

**O BRASIL ENTRE UNIÃO EUROPEIA E
ESTADOS UNIDOS:
UMA LEITURA COMPARADA DAS
REGULAÇÕES DA OMC E
TEXTOS DO MERCOSUL-UE E USCMA**

VERA THORSTENSEN (COORDENADORA)



THIAGO NOGUEIRA



**SÃO PAULO
2020**

**O BRASIL ENTRE UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS:
uma leitura comparada das regulações da OMC e
textos do Mercosul-UE e USCMA**

**Vera Thorstensen
Thiago Nogueira**

Equipe de pesquisa

Vera Thorstensen (Coordenadora do CCGI-EESP/FGV)
Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira (Coordenador Jurídico)
Antonio Pedro Rima de Oliveira Faria
Catherine Rebouças Mota
Fábio Jorge de Toledo Thomazella
Gustavo Jorge Silva
Maria Isabel da Cunha Mathias
Mauro Kiithi Arima Jr



**VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda.
São Paulo
2020**

Equipe de Pesquisa:

Vera Thorstensen (Coordenadora - CCGI-EESP/FGV)

Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira (Coordenador Jurídico – CCGI-EESP/FGV)

CCGI-EESP/FGV

Antonio Pedro Rima de Oliveira Faria

Catherine Rebouças Mota

Fábio Jorge de Toledo Thomazella

Gustavo Jorge Silva

Maria Isabel da Cunha Mathias

Mauro Kiithi Arima Jr

Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira

© VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda.

Thorstensen, Vera; Nogueira Thiago (coords)/O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos: uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do Mercosul-UE e USCMA – São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2020.

390p.

Bibliografia

ISBN – 978-65-87811-00-0

1. Comércio internacional. 2. Direito Internacional Econômico. 3. Acordos regionais. 4. Brasil.

CDD 343.08

CDU 34

Sumário

1. HISTÓRICO DO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA	1
1.1. INTRODUÇÃO	1
1.2. OS PRIMEIROS PASSOS DO PROCESSO DE ASSOCIAÇÃO E O ACORDO-QUADRO	1
1.3. NEGOCIAÇÕES NA SEQUÊNCIA DO ACORDO-QUADRO ENTRE 1999 E 2004.....	6
1.4. O RELANÇAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES (DE 2010 A 2016)	13
1.5. DE 2016 À ASSINATURA EM 2019	14
1.6. CONCLUSÕES	16
1.7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	17
2. ACORDOS PREFERENCIAIS: TIPOS DE GOVERNANÇA E PROCESSOS DE INCORPORAÇÃO	20
2.1. INTRODUÇÃO	20
2.2. ASPECTOS INSTITUCIONAIS DOS ACORDOS ENTRE MERCOSUL E UE E DO USMCA	21
2.2.1. Governança do Acordo de Associação entre Mercosul e UE.....	21
2.2.2. Governança do USMCA	24
2.3. INCORPORAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS NAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS	32
2.3.1. Procedimento de incorporação de tratados no Brasil.....	32
2.3.2. Procedimento de incorporação de tratados na UE	36
2.3.3. Procedimento de incorporação de tratados nos Países do USMCA	37
2.4. CONCLUSÕES	42
2.5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43
3. A ESTRUTURA TARIFÁRIA DO BRASIL: ADEQUAÇÃO E INTEGRAÇÃO COMERCIAL	44
3.1. INTRODUÇÃO	44
3.2. A ESTRUTURA TARIFÁRIA DO BRASIL VIS-À-VIS PAÍSES EMERGENTES, USMCA E UE	45
3.2.1. Metodologia do Capítulo.....	45
3.2.2. Brasil e os Países Emergentes	46
3.2.3. Brasil e Países da América do Norte.....	49
3.2.4. Brasil e UE	55
3.3. O ACORDO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE MERCOSUL E UE: PROPOSTAS SOBRE TARIFAS	57
3.4. CONCLUSÃO	61
3.5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
4. FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO: OMC, ACORDO MERCOSUL-UE E USMCA	63
4.1. INTRODUÇÃO	63
4.2. ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO DA OMC	65
4.3. ACORDO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE MERCOSUL E UE	70
4.4. USMCA.....	74
4.5. CONCLUSÕES	77
4.6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78
5. BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO.....	80
5.1. INTRODUÇÃO	80
5.2. AS BARREIRAS TÉCNICAS NO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO.....	81
5.2.1. Disposições gerais.....	82
5.2.2. Regulamentos técnicos no Acordo TBT.....	83
5.2.3. Normas técnicas no Acordo TBT.....	85
5.2.4. Avaliação da Conformidade no Acordo TBT.....	88
5.3. AS BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO NOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL	91
5.4. AS BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO NO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA	93
5.4.1. Regulamento técnicos no Acordo Mercosul-UE.....	95
5.4.2. Normas técnicas no Acordo Mercosul-UE	97
5.4.3. Avaliação da conformidade no Acordo Mercosul-UE.....	99
5.4.4. Transparência no Acordo Mercosul-UE	101
5.4.5. Uso de marcas e de rotulagens no Acordo Mercosul-UE	102
5.4.6. Cooperação técnica.....	102
5.4.7. Coordenador do capítulo.....	105
5.4.8. Anexo Automotivo.....	105
5.5. COMPARAÇÃO DO ACORDO MERCOSUL-UE COM OUTROS ACORDOS PREFERENCIAIS FIRMADOS PELA EU EM MATÉRIA DE TBT.....	106

5.5.1.	<i>Relação dos APCs firmados pela UE com o Acordo sobre TBT da OMC (Acordo Mercosul-EU, KOREU e CETA)</i>	108
5.5.2.	<i>Regulação Técnica (Acordo Mercosul-UE, CETA e KOREU)</i>	108
5.5.3.	<i>Normas Técnicas (Acordo Mercosul-UE, CETA e KOREU)</i>	111
5.5.4.	<i>Avaliação da Conformidade (Acordo Mercosul-EU, KOREU e CETA)</i>	112
5.5.5.	<i>Transparência (Acordo Mercosul-EU, KOREU e CETA)</i>	115
5.5.6.	<i>Arranjos de cooperação em matéria de TBT</i>	117
5.6.	COMPARAÇÃO DO ACORDO MERCOSUL-UE COM OUTROS ACORDOS PREFERENCIAIS EM MATÉRIA DE TBT	118
5.6.1.	<i>Relação com o Acordo TBT (Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA)</i>	119
5.6.2.	<i>Regulamentos Técnicos (Acordo Mercosul-EU, KORUS, TPP, USMCA)</i>	119
5.6.3.	<i>Normas técnicas (Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA)</i>	120
5.6.4.	<i>Avaliação da conformidade (Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA)</i>	122
5.6.5.	<i>Transparência (Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA)</i>	125
5.6.6.	<i>Arranjos de cooperação em matéria de TBT (Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA)</i> ..	127
5.7.	CONCLUSÕES	128
5.8.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	129
6.	MEDIDAS SANITÁRIAS FITOSSANITÁRIAS.....	130
6.1.	INTRODUÇÃO	130
6.2.	ACORDO DA OMC SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS	132
6.2.1.	<i>Normas internacionais relevantes e a prática de harmonização</i>	136
6.2.2.	<i>Incerteza e risco</i>	140
6.2.3.	<i>Reconhecimento Mútuo e Equivalência</i>	141
6.2.4.	<i>Transparência e aspectos processuais</i>	144
6.2.5.	<i>Cumprimento</i>	145
6.3.	ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA E O ACORDO SPS.....	147
6.3.1.	<i>Normas internacionais relevantes e a prática de harmonização</i>	149
6.3.2.	<i>Incerteza e risco</i>	151
6.3.3.	<i>Equivalência e Reconhecimento Mútuo</i>	153
6.3.4.	<i>Transparência e aspectos processuais</i>	154
6.3.5.	<i>Cumprimento</i>	155
6.4.	ACORDOS PREFERENCIAIS DE COMÉRCIO: MERCOSUL-UE, USMCA CPTPP.....	156
6.4.1.	<i>Normas internacionais relevantes e práticas de harmonização</i>	158
6.4.2.	<i>Equivalência e Reconhecimento Mútuo</i>	159
6.4.3.	<i>Riscos e incertezas científicas</i>	161
6.4.4.	<i>Transparência e aspectos processuais</i>	164
6.4.5.	<i>Cumprimento</i>	165
6.5.	CONCLUSÕES	168
6.6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	169
7.	SUSTENTABILIDADE NOS ACORDOS MERCOSUL-UE, USMCA E CPTPP.....	171
7.1.	INTRODUÇÃO	171
7.2.	SUSTENTABILIDADE E COMÉRCIO INTERNACIONAL: DA OMC PARA OS ACORDOS PREFERENCIAIS DE COMÉRCIO.....	173
7.2.1.	<i>Estados Unidos, Canadá, União Europeia e Mercosul</i>	175
7.2.2.	<i>Visão geral dos Acordos Mercosul-UE; USMCA; CPTPP</i>	178
7.3.	COOPERAÇÃO.....	182
7.3.1.	<i>Assimetrias de regulação ambiental</i>	184
7.3.2.	<i>Parceria Pública Privada e as Normas Voluntárias de Sustentabilidade</i>	188
7.4.	TEMÁTICAS ABRANGIDAS PELOS ACORDOS NO CAPÍTULO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	190
7.4.1.	<i>Mudanças Climáticas</i>	191
7.4.2.	<i>Proteção dos Oceanos</i>	194
7.4.3.	<i>Biodiversidade</i>	197
7.4.4.	<i>Responsabilidade Social das Empresas</i>	201
7.4.5.	<i>Serviços e Bens Ambientais</i>	202
7.5.	APLICAÇÃO DOS ACORDOS	202
7.5.1.	<i>Diálogo entre as Partes</i>	203
7.5.2.	<i>Dispute Settlement e Revisão e Monitoramento do Acordo</i>	210
7.5.3.	<i>Participação Pública</i>	213

7.6.	CONCLUSÕES	215
7.7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	217
8.	SERVIÇOS: OMC E ACORDOS MERCOSUL-UE E USMCA.....	220
8.1.	INTRODUÇÃO	220
8.2.	LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS NA OMC: GATS - ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS (<i>GENERAL AGREEMENT ON TRADE IN SERVICES</i>).....	223
8.2.1.	<i>Modos de Prestação de Serviços</i>	224
8.2.2.	<i>As obrigações descritas no GATS podem ser classificadas em dois grandes grupos</i>	226
8.2.3.	<i>Técnicas de Listagem: Lista Positiva e Lista Negativa</i>	229
8.2.4.	<i>Base de Dados sobre Comércio de Serviços:</i>	230
8.3.	O FUTURO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS:.....	232
8.3.1.	<i>Dificuldade de Encaminhar Reformas sobre Comércio de Serviços em Acordos de Comércio.</i> ..	232
8.3.2.	<i>Mudança na dinâmica</i>	233
8.3.3.	<i>A cooperação na regulação doméstica pode ajudar</i>	234
8.4.	ACORDOS REGIONAIS E O COMÉRCIO DE SERVIÇOS.....	235
8.4.1.	<i>Serviços em Acordos Regionais de Comércio.</i>	236
8.5.	MERCOSUL	237
8.5.1.	<i>Prestação de Serviços nos Estados do MERCOSUL</i>	239
8.6.	ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA	243
8.7.	COMPARAÇÃO ENTRE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO GATS E NO ACORDO MERCOSUL-EU SOBRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS.	246
8.7.1.	<i>Conclusões parciais</i>	257
8.8.	COMPARAÇÃO ENTRE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO USMCA E NO ACORDO MERCOSUL-UE SOBRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS.	257
8.8.1.	<i>Conclusões parciais</i>	269
8.9.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	270
8.10.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	272
9.	A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA E OUTROS MARCOS REGULATÓRIOS INTERNACIONAIS	274
9.1.	INTRODUÇÃO	274
9.2.	PRINCIPAIS MARCOS REGULATÓRIOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL 275	
9.2.1.	<i>A Organização Mundial da Propriedade intelectual (OMPI)</i>	277
9.2.2.	<i>O tema da propriedade intelectual no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC): o Acordo TRIPS</i>	277
9.3.	ACORDO MERCOSUL-UE	285
9.3.1.	<i>Propriedade Intelectual no âmbito do acordo Mercosul-União Europeia</i>	286
9.3.2.	<i>Seção A - Disposições Gerais e Princípios</i>	286
9.3.3.	<i>Seção B - Padrões relativos aos direitos de propriedade intelectual</i>	288
9.3.4.	<i>Seção C- Enforcement dos direitos de propriedade intelectual</i>	293
9.3.5.	<i>Seção D- Disposições Finais</i>	295
9.3.6.	<i>Principais diferenças entre o acordo TRIPS e o Acordo Mercosul-UE</i>	296
9.4.	A PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS ACORDOS PREFERENCIAIS DE COMÉRCIO: ANÁLISE COMPARATIVA 297	
9.4.1.	<i>Propriedade intelectual na antiga Parceria Transpacífica (TPP) e comparação com o Acordo Mercosul-EU</i>	297
9.4.2.	<i>USMCA e comparação com o Acordo Mercosul-EU</i>	304
9.5.	CONCLUSÃO.....	313
9.6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	314
10.	ACORDO MERCOSUL-UE E OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PMES).....	319
10.1.	INTRODUÇÃO	319
10.2.	O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS	320
10.3.	REGULAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS NO ÂMBITO DO MERCOSUL E NA UE.....	323
10.4.	PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS NO ACORDO MERCOSUL-UE	325
10.5.	PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ACORDO QUADRO E PROGRESSIVO DA PARCERIA TRANSPACÍFICA (CPTPP).....	327
10.6.	PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS NO ÂMBITO DO ACORDO ESTADOS UNIDOS, MÉXICO E CANADÁ (USMCA)	330

10.7.	CONCLUSÕES	334
10.8.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	335
11.	COMPRAS GOVERNAMENTAIS	336
11.1.	INTRODUÇÃO	336
11.1.1.	<i>Acordo da OMC sobre Compras Governamentais</i>	337
11.1.2.	<i>Melhorias no acordo revisado (GPA revisado)</i>	338
11.1.3.	<i>Cooperação Técnica</i>	339
11.1.4.	<i>Comitê GPA</i>	340
11.1.5.	<i>Solução de controvérsias</i>	340
11.1.6.	<i>Coberturas programadas</i>	341
11.1.7.	<i>Adesão ao GPA</i>	341
11.2.	DISPOSIÇÕES GERAIS DO ACORDO MERCOSUL-UE NO CAPÍTULO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS ..	342
11.3.	PERSPECTIVA COMPARADA DO ACORDO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS REVISADO (GPA) E O ACORDO MERCOSUL-UE	349
11.4.	PERSPECTIVA COMPARATIVA COM O USMCA	353
11.5.	CONCLUSÕES	360
11.6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	361
12.	MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	362
12.1.	INTRODUÇÃO	362
12.2.	CATEGORIAS DE ANÁLISE	364
12.3.	OS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	366
12.4.	CONCLUSÃO	381
12.5.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	382

Apresentação

Barreiras regulatórias ou medidas não-tarifárias são o grande desafio do comércio internacional do contexto atual.

O conceito pode ser amplo e englobar variados temas como regras aduaneiras, medidas de defesa comercial, regras de origem, propriedade intelectual ou mais restritos como barreiras técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias, todas elas baseadas em acordos multilaterais negociados na OMC – Organização Mundial de Comércio.

No entanto, o mundo do comércio não é estanque, evolui e incorpora novos temas que refletem as preocupações dos atores econômicos. O dinamismo do comércio passou a englobar novas regras nos textos dos acordos preferenciais. Dentre elas: meio ambiente, comércio eletrônico, padrões trabalhistas, pequenas e médias empresas, chegando a cláusulas cambiais, temas não contemplados na OMC.

O Brasil, no momento presente, defende uma política de abertura comercial para modernizar sua economia, com a negociação simultânea de vários acordos preferenciais. Depois de encerrar negociações entre Mercosul e União Europeia e Mercosul e EFTA, o País está acelerando negociações de acordos comerciais com outros parceiros importantes como Canadá, Singapura, México e Coreia do Sul. De forma diversa, a aproximação do Brasil com os Estados Unidos marca um novo formato, afastando-se do modelo de livre comércio, centrado na redução de tarifas e quotas, para explorar modelo diverso, agora centrado em facilitação de comércio, comércio digital, boas práticas regulatórias, além de focar em convergência nas áreas de barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias.

O presente livro digital, que tenho o prazer de apresentar, é bastante oportuno. Faz uma análise comparada dos textos regulatórios de dois importantes acordos – o do Mercosul-UE, do qual participa o Brasil, e do USMCA, acordo recente dos EUA que pode servir de base para os entendimentos entre Brasil e EUA.

Conheço há exatamente 10 anos o trabalho desenvolvido pelo CCGI – Centro de Estudos de Comércio Global e Investimento da Escola de Economia de São Paulo da FGV. Particpei de muitos de seus trabalhos como coordenador do Núcleo de Modelagem e posteriormente como Co-coordenador do Centro, reforçando a sobreposição das áreas de teoria de comércio internacional e modelos de equilíbrio geral com a área de políticas e regulação comerciais.

Explorar os novos limites não é fácil tarefa. Portanto, nada mais oportuno do que a presente pesquisa organizada com o entusiasmo de sempre pela Profa. Vera.

Lucas Pedreira de Couto Ferraz
Secretário da SECEX
Ministério da Economia

Prefácio

Todo livro tem uma história a ser narrada. E a ideia deste livro, em forma digital, nasceu das discussões mantidas no CCGI da EESP-FGV sobre a dificuldade de se identificar semelhanças e diferenças entre as cláusulas de regulação dos acordos preferenciais de comércio de última geração.

Com o encerramento das negociações do Acordo Mercosul-União Europeia, cresceu o interesse acadêmico em se descobrir as novidades que tinham sido incluídas no texto do novo Acordo.

Paralelamente, o grupo já vinha estudando as cláusulas de regulação do Acordo entre EUA-México-Canadá na sua nova versão – o USMCA.

Quando surgiram as primeiras notícias do interesse dos EUA de se aproximar do Brasil com um novo tipo de abordagem de acordo comercial, que incluiria algo com “*tudo menos tarifas*”, a ideia de uma leitura em forma comparada se consolidou.

O CCGI tem uma longa tradição em se debruçar na análise de acordos preferenciais de comércio para identificar os novos temas e como foram introduzidos na sua forma de regras para o comércio.

O desafio foi grande, mas o resultado foi positivo, uma vez que alargou em muito a compreensão de como os novos temas estão sendo introduzidos no sistema internacional de comércio.

No momento atual, em que a governança do comércio internacional enfrenta profunda crise de liderança com o impasse em que se defronta a OMC, a importância de se acompanhar a evolução das regras do comércio se torna imperativa. Na paralisia da OMC, os acordos preferenciais se converteram nas novas fontes de regras para o comércio.

A questão que se coloca é de como a coerência do sistema será mantida e a fragmentação de regras não se converta em barreiras ou formas de protecionismos.

É fundamental, assim, que se acompanhe os desdobramentos desses novos marcos regulatórios.

Boa leitura !

Vera Thorstensen

Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos
Escola de Economia de São Paulo
Fundação Getúlio Vargas

1. Histórico do Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia

Vera Thorstensen¹
Gustavo Jorge Silva²

1.1.Introdução

Em 28 de junho de 2019, o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia (UE), concluíram, em Bruxelas, as negociações de um Acordo de Associação que prevê o estabelecimento de uma zona de livre comércio compreendendo os dois blocos. A concretização desse acordo encontra-se agora sujeita à sua ratificação pelos Estados membros do Mercosul e pela UE, segundo ritos próprios de ratificação e incorporação de tratados.

O processo de negociação que precedeu a conclusão do acordo foi longo. Por mais de duas décadas, os dois blocos debateram a redação de dispositivos e trocaram propostas, em momentos de maior e menor engajamento, até que se alcançasse o resultado previsto.

O presente artigo tem o objetivo de sintetizar os diferentes momentos do processo de negociação do Acordo de Associação e, para tanto, segmenta-o em quatro partes. A primeira parte, que aborda eventos ocorridos entre 1991 e 1999, versa sobre as primeiras aproximações entre os dois blocos e da negociação do acordo-quadro que orientaria o processo que levou ao Acordo de Associação; a segunda parte acompanha o processo de negociação de 1999 até a apresentação de propostas em 2004, à qual se seguiu um período em que a interação entre os blocos na busca pela conclusão do acordo perdeu impulso. Em 2010, as negociações foram relançadas e o período seguinte a esse relançamento é objeto da seção IV deste artigo. A seção V trata do período entre 2016 e a efetiva conclusão do acordo em 2019; e algumas breves conclusões compõem a parte final do artigo.

1.2.Os primeiros passos do processo de Associação e o Acordo-Quadro

Os projetos de integração entre Mercosul e UE remontam ao contexto da assinatura do Tratado de Assunção, que deu origem ao bloco sul-americano, em março de 1991. Na época, o Mercosul era visto como uma plataforma de inserção competitiva numa economia mundial que simultaneamente se globalizava e se regionalizava em blocos (LAFER, 1994, p. 9).

¹ Professora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV) e Titular da Cátedra OMC no Brasil.

² Pesquisador do CCGI/FGV. Bacharel em Direito e Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade de Direito da USP.

Nesse sentido, já em maio de 1992, ainda na vigência das Comunidades Europeias, houve a assinatura de acordo de cooperação interinstitucional³, “destinado a colocar à disposição do Mercosul a experiência europeia em matéria de integração regional”⁴, especialmente nas áreas de troca de informações, treinamento de pessoal e apoio institucional. Essa ação inaugurou também uma série de contatos que aproximaram os dois blocos, incluindo um diálogo ministerial informal de Ministros das Relações Exteriores iniciado ainda em maio de 1992⁵. Esses eventos eram percebidos como oportunos para o Brasil:

“Existe atualmente um fato novo nas relações entre Brasil e UE, que deve ser acompanhado com atenção. A UE vem demonstrando grande interesse pela concretização do Mercosul. Dentro da filosofia atual de formação de blocos regionais, mas de blocos abertos ao comércio externo, o Brasil tem grandes chances de – através do Mercosul – negociar com a UE um novo modelo de relações comerciais e econômicas. A negociação de um novo acordo certamente abrirá espaço para o aumento e a diversificação das exportações brasileiras para o Bloco Europeu” (THORSTENSEN et al., 1994, p. 131).

Em junho de 1994, com a União Europeia constituída – ainda que sem personalidade jurídica, que só seria obtida a partir da entrada em vigor, em 2009, do Tratado de Lisboa, de 2007 – o Conselho Europeu, reunido em Corfu, na Grécia, reafirmou a importância que dava às iniciativas de integração entre os países da América Latina e orientou a Comissão Europeia a adensar as relações da UE com o Mercosul.⁶

Seguindo a orientação do Conselho Europeu, em 19 de outubro de 1994, a Comissão Europeia expediu Comunicação⁷ na qual realizava análise detalhada do histórico das relações entre UE e Mercosul e apontava desenvolvimentos potenciais. A Comissão propunha estratégia de longo prazo para uma associação inter-regional, dividida em duas etapas⁸.

³ Acordo Mercosul-Comunidades Econômicas Europeias, de 29 de maio de 1992. Disponível em <<http://www2.uol.com.br/actasoft/actamercosul/novo/cee.htm>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁴ Comunicado à imprensa disponível em <https://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-95-168_pt.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁵ Comunicado à imprensa disponível em <https://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-95-168_pt.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁶ Bulletin of the European Union, 6/1994. “The European Council reaffirms the importance it attaches to its relations with Latin American countries and their regional groupings. It expresses its satisfaction with the progress achieved in the areas of democracy and respect for human rights, peace and disarmament, economic reforms and regional integration.

In this context, the European Council welcomes the accession of Mexico to the OECD and expresses its wish to strengthen its political and economic relations with this country. It also confirms the intention of the European Union to strengthen its relations with Mercosur. It invites the Council and the Commission to pursue these questions further” (p.16). Disponível em <<http://aei.pitt.edu/65210/1/BUL387.pdf>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁷ Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho e ao Parlamento Europeu para o reforço da política da União Europeia em relação ao Mercosul. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51994DC0428&from=EN>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁸ Resumo da Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu para o reforço da política da União Europeia em relação ao Mercosul. <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=LEGISSUM%3Ar14012>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

A primeira teria por base a assinatura de Acordo-Quadro sobre comércio e cooperação econômica. A conclusão desse acordo serviria para preservar a vantagem comparativa de que se beneficiava o bloco europeu e para preparar a associação inter-regional, impulsionando o progresso na integração do Mercosul.

Os objetivos do Acordo-Quadro seriam (i) a preparação da liberalização das trocas comerciais entre os dois blocos; (ii) o apoio à integração do Mercosul, com a UE cooperando com apoio técnico que auxiliasse o Mercosul a gerir o seu próprio processo de integração comercial e a administrar o componente externo das suas relações comerciais, apoiasse a integração do Mercosul além do domínio comercial, através de cooperação alargada, abrangendo o apoio dos órgãos de gestão e de decisão regionais, e ajudasse na execução de grandes projetos “regionais” relacionados, por exemplo, a transportes, energia, meio-ambiente, telecomunicações, sistemas de informação, urbanismo e outros setores industriais, com apoio técnico, industrial e financeiro da UE; e (iii) a ampliação da concertação política dos blocos para além do diálogo que já existia entre a UE e o Grupo do Rio⁹, intensificando o diálogo entre a UE e o Mercosul, tanto no nível ministerial, quanto no âmbito de reuniões *ad hoc*.

A partir do Acordo-Quadro, pretendia-se lançar bases para estabelecer uma zona de livre comércio, abrangendo as duas regiões, em prazos pré-determinados. De acordo com a Comunicação, apesar dessa pretensão já existir no lado europeu, iniciar o processo, já por meio da negociação de um acordo de associação, seria “uma diligência voluntarista por parte da Comunidade Europeia, a fim de tentar acelerar o processo de integração regional, actuando a montante das iniciativas tomadas pelo Mercosul e pelos seus Estados-partes” (Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho e ao Parlamento Europeu, p. 18).

O Acordo de Associação, por sua vez, visaria à promoção investimentos estratégicos para as empresas e de incremento do comércio inter-regional no contexto da implementação das conclusões da Rodada Uruguai; reforço da cooperação política em nível internacional, em particular adotando posições comuns em organismos internacionais sobre questões de interesse mútuo; e a garantia de ação externa mais eficaz da UE, dado que se esperava que o Acordo com o Mercosul estabelecesse novo quadro para as relações entre parceiros semelhantes.

Os termos do Acordo de Associação abrangeriam o estabelecimento flexível e gradual de uma zona de livre comércio para a indústria e a liberalização recíproca e gradual do comércio agrícola; a liberalização dos serviços e dos fluxos de capital; a criação de instrumentos conjuntos de financiamento para projetos regionais; e a cooperação sobre questões comerciais, de tecnologia da informação e telecomunicações, industriais e institucionais, bem como sobre

⁹ O Grupo do Rio ou Mecanismo Permanente de Consulta e Concertação Política da América Latina e do Caribe foi criado em 1986 e dissolvido em 2011. O grupo congregava mais de duas dezenas de Estados latino-americanos e caribenhos.

informação, comunicação e cultura, além de cooperação e coordenação política em questões internacionais.¹⁰

O Conselho Europeu, reunido entre 9 e 10 de dezembro de 1994, em Essen, na Alemanha, instou as instituições da UE a criarem o quanto antes as condições, incluindo um Memorando de Entendimentos, para abertura rápida das negociações com os países do Mercosul sobre um Acordo-Quadro inter-regional¹¹.

Paralelamente, o Mercosul avançava em sua organização institucional, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto¹², em 17 de dezembro de 1994. O Protocolo dotou o Mercosul de personalidade jurídica e, à exceção do Tribunal Permanente de Recursos, proveniente do Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002, criou todas as principais instituições do Mercosul até hoje.

Em 22 de dezembro de 1994, o Conselho da UE e a Comissão Europeia assinaram junto com os Estados-partes do Mercosul declaração solene conjunta na qual confirmavam sua intenção de celebrar Acordo de Associação inter-regional:

“Esta associação visaria uma cooperação política mais estreita, a liberalização progressiva e recíproca de todo o comércio e a promoção do investimento. O acordo-quadro inter-regional cobriria a cooperação comercial, a cooperação em todas as áreas passíveis de fortalecer a integração no Mercosul e em setores promissores como a pesquisa e o desenvolvimento, a indústria, o meio-ambiente e a sociedade da informação. Também incentivaria a participação técnica, industrial e financeira dos operadores económicos nos principais projetos regionais e promoveria um diálogo político mais amplo em áreas de interesse mútuo”¹³.

Por meio da declaração à imprensa referente à declaração conjunta¹⁴, os signatários se comprometeram a iniciar as negociações do Acordo-Quadro inter-regional o mais rapidamente possível durante o primeiro semestre de 1995 e tentar concluí-las ainda no mesmo ano.

Dando substância a essa pretensão, em dezembro de 1995, foi firmado em Madri o Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e o Mercosul e os seus Estados-partes, por outro. Entretanto, foi apenas em 22 de março de 1999 que o Conselho da UE emitiu decisão¹⁵ aprovando o Acordo, em nome da UE.

¹⁰ Resumo da Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu para o reforço da política da União Europeia em relação ao Mercosur. <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=LEGISSUM%3Ar14012>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

¹¹ Bulletin of the European Communities No. 12/1994. p. 14.

¹² Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996.

¹³ Bulletin of the European Communities No. 12/1994. p. 119.

¹⁴ Comunicado à imprensa disponível em <https://europa.eu/rapid/press-release_PRES-94-281_en.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

¹⁵ Decisão de Conselho 1999/279/EC, de 22 de março de 1999.

Paralelamente a todo esse processo, o bloco europeu celebrou também uma série de Acordos-quadro de cooperação com a Argentina¹⁶, Uruguai¹⁷, Paraguai¹⁸ e Brasil¹⁹ individualmente. Esses acordos versavam sobre cooperação comercial, econômica e em outras áreas de interesse comum²⁰. Em 29 de abril de 1999, foi divulgada tanto a Decisão do Conselho da UE quanto o Acordo-Quadro Inter-regional de cooperação entre o Mercosul e a UE²¹, que passou a informar os termos em que se dariam, bem como orientar a negociação do Acordo de Associação assinado vinte anos mais tarde.

De acordo com ARAÚJO (2018, pp. 160-161), a UE tinha interesse em expandir mercado no Mercosul, mas também havia dificuldades prementes que levavam o bloco europeu a adotar uma estratégia baseada em “um duplo componente defensivo, um externo e outro interno”. Externamente, no contexto de avanço das negociações da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), a UE pretendia resguardar sua presença comercial no bloco sul-americano, buscando inclusive uma maior convergência regulatória entre os blocos, e, internamente, o bloco europeu tinha que lidar com a complexidade dos interesses domésticos em uma negociação que demandava consensos para aprovação interna.

Segundo VALLS (2019), a celebração de um acordo comercial com a UE era interessante para o Mercosul por dois motivos, principalmente. Em primeiro lugar, eventual acordo com a UE fortaleceria o projeto do Mercosul, porque os europeus privilegiavam as negociações com blocos regionais. Em segundo lugar, considerando que as negociações para a formação da ALCA estavam avançando na época, o acordo com a UE representaria um aumento do poder de barganha dos países do Mercosul perante os Estados Unidos, que capitaneavam a iniciativa de livre comércio hemisférico.

O Brasil tinha, de fato, interesse em conservar uma posição de maior força perante os EUA nas negociações. Nesse sentido, o então Chanceler Celso Lafer declarou em coletiva concedida em 3 de março de 2001, ao final de uma visita sua aos EUA, declarou que “O Mercosul não é uma opção. É uma necessidade. É uma circunstância do Brasil. Já os Estados Unidos integram o nosso hemisfério, é um dado da nossa circunstância, mas não é o destino do Brasil”.²²

Particularmente quanto ao Brasil, VALLS (2019) situa que o acordo entre Mercosul e UE daria vigor à inserção multilateral do país no comércio mundial. Porém, projetava-se obstáculos no setor agrícola, por conta do protecionismo característico da política agrícola comum da UE.

¹⁶ Decisão de Conselho 90/530/EEC, em vigor em 1º de agosto de 1991.

¹⁷ Decisão de Conselho 92/205/EEC, em vigor em 1º de novembro de 1994.

¹⁸ Decisão de Conselho 92/509/EEC, em vigor em 1º de novembro de 1992.

¹⁹ Decisão de Conselho 95/445/EC, em vigor em 1º de novembro de 1995.

²⁰ Bilateral framework agreements for cooperation with the Mercosur countries. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/LSU/?uri=CELEX%3A31992D0509>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

²¹ Official Journal of the European Communities, L 112, 29 de abril de 1999.

²² O Estado de S. Paulo. *Brasil quer exportar mais, diz Lafer. Edição de 3 de março de 2001.* p. B6.

No âmbito comercial, o Acordo-Quadro previa, nos termos do art. 4º, compromisso dos blocos de intensificarem as suas relações para fomentar o incremento e a diversificação das suas trocas comerciais, prepararem a futura liberalização progressiva e recíproca das trocas e criarem condições que favorecessem o estabelecimento da Associação Inter-Regional, tendo em conta a sensibilidade de certos produtos e em conformidade com a Organização Mundial do Comércio (OMC).

O art. 5º do Acordo-Quadro, por sua vez, trazia os termos para o diálogo econômico e comercial, estabelecendo que as partes determinariam de comum acordo as áreas de cooperação comercial, sem exclusão de qualquer setor, e se comprometeriam a manter diálogo econômico e comercial periódico, por intermédio de um Conselho de Cooperação, de uma Comissão Mista de Cooperação e uma Subcomissão Mista Comercial criadas pelo Acordo-Quadro²³.

A cooperação comercial abrangeria questões de acesso ao mercado, liberalização comercial (com eliminação de obstáculos tarifários e não tarifários) e regras comerciais, como práticas restritivas de concorrência, regras de origem, salvaguardas, regimes aduaneiros especiais, entre outras; relações comerciais das partes com países terceiros; compatibilidade da liberalização comercial com as normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, de 1994 (GATT-1994); identificação de produtos sensíveis e de produtos prioritários para as partes; e cooperação e intercâmbio de informações em matéria de serviços.²⁴

O Acordo-Quadro entrou em vigor em 1º de julho de 1999 e foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.192, de 5 de outubro de 1999. O Decreto entrou em vigor na data de sua publicação, em 6 de outubro de 1999.

1.3.Negociações na sequência do Acordo-Quadro entre 1999 e 2004

Após a entrada em vigor do Acordo-Quadro, os blocos seguiram demonstrando compromisso com a integração inter-regional. Logo na primeira cúpula de Chefes de Estado da UE e do Mercosul, ocorrida no Rio de Janeiro em 28 de junho de 1999, decidiu-se por iniciar negociações por um Acordo de Associação, calcado nos seguintes pilares: diálogo político; cooperação; e comércio.

Em março de 2001, na IV Reunião do Comitê de Negociações Birregionais (CNB), os blocos se comprometeram a dar substância às negociações sobre tarifas a partir de 1º de julho

²³ Arts. 4º e 5º do Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e o Mercosul e os seus Estados-partes, por outro. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A21996A0319%2802%29>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

²⁴ Art. 5º do Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e o Mercosul e os seus Estados-partes, por outro. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A21996A0319%2802%29>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

de 2001²⁵. Seguiu-se a assinatura do Memorando de Entendimentos em 26 de junho de 2001, estabelecendo as prioridades da cooperação para o período de 2000 a 2006.²⁶ Cabe mencionar que esse passo foi dado mesmo com o ano de 2001 tendo sido marcado por contexto adverso no bloco sul-americano, com a crise do apagão no Brasil e os protestos que levaram ao *corralito* e à renúncia do Presidente Fernando de la Rúa na Argentina.

Em julho de 2001, na V reunião do CBN, a Comissão Europeia apresentou ao Mercosul sua proposta tarifária e sugestões de texto sobre bens, serviços e compras governamentais, visando a liberalização substancial, progressiva e recíproca do comércio em todos os setores ao longo do período de dez anos²⁷. A proposta envolvia a eliminação de todas as barreiras não tarifárias assim que o acordo entrasse em vigor, mas previa a posterior negociação de acordos sobre matéria fitossanitária e outros padrões²⁸.

Todos os produtos agrícolas estavam divididos em seis categorias de acordo com a proposta. As cinco primeiras representavam 90% do comércio e estariam sujeitas aos seguintes regimes:

- 1º: desgravação tarifária imediata e total de frutas frescas, certos óleos e gorduras;
- 2º: desgravação em quatro fases durante um período de quatro anos para carne de cavalo, frutas, legumes, certos óleos, flores, bulbos (como alho e cebola), etc.;
- 3º: desgravação em sete fases durante um período de sete anos para frutas e vegetais processados, sucos de frutas, carne de frango processada etc.;
- 4º: desgravação em 10 anos, em 10 etapas, para carne de porco, presunto, mel, carne enlatada, frutas e vegetais processados etc.;
- 5ª: eliminação progressiva de tarifas sobre vinhos e destilados com a negociação paralela de acordos específicos nesse setor.

A sexta categoria se referia aos produtos mais sensíveis, protegidos por tarifas *ad valorem* e encargos específicos, como no caso de cereais, azeite, produtos lácteos, carnes, tabaco e açúcar, bem como certas frutas e vegetais processados. A UE poderia negociar maior liberalização nesses setores através da concessão de quotas tarifárias preferenciais. A proposta

²⁵ Relatório da IV reunião do CBN. Disponível em <<https://eulacfoundation.org/en/system/files/4th.%20Fourth%20meeting%20of%20the%20EU-Mercosur%20biregional%20negotiations%20committee%2C%20Brussels%2C%2019-22%20March%202001.pdf>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

²⁶ Disponível em <http://www.sice.oas.org/TPD/MER_EU/Studies/Regionalpaper_e.pdf> pp. 40-47. Acesso em 31 de outubro de 2019.

²⁷ Relatório da V reunião do CBN. Disponível em <http://www.sice.oas.org/TPD/MER_EU/negotiations/CNB_5_e.pdf>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

²⁸ Comunicado à imprensa IP/01/963. Disponível em <https://europa.eu/rapid/press-release_IP-01-963_en.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

da UE também cobria todos os produtos de pesca prevendo liberalização total, por etapas, ao final de um período de transição de 10 anos.

No que diz respeito a produtos industriais, a proposta da UE propunha a eliminação completa das tarifas no período de dez anos. No entanto, quase todo o comércio seria liberalizado nos primeiros sete anos. A liberalização do comércio, com base na categoria do produto industrial, seria realizada em quatro fases, com eliminação imediata e substancial das tarifas.

Por fim, a UE propunha que todos os serviços fossem cobertos pelo Acordo de Associação, com liberalização substancial logo quando de sua entrada em vigor. Por fim, a proposta da UE previa a liberalização do setor de compras governamentais de produtos, serviços e atividades em todos os níveis da Administração, incluindo empresas estatais.²⁹

Após a cúpula de maio de 2002 em Madri, a UE considerou que os pontos sobre diálogo político e cooperação já estavam praticamente definidos, faltando apenas o relativo ao comércio³⁰. Na reunião ministerial que ocorreu no Rio de Janeiro em julho de 2002³¹, os blocos concordaram com um programa de trabalho, chamado de Programa de Trabalho do Rio, que orientaria as negociações até o segundo semestre de 2003, ocasião em que se esperava que estivessem em seu estágio final. Em julho de 2003, a Comissão Europeia ofereceu também uma proposta sobre compras governamentais ao Mercosul³².

Em novembro de 2003, em reunião ministerial em Bruxelas, os ministros, observando os andamentos da cúpula de Madri e do programa de trabalho do Rio, estabeleceram novo programa de trabalho. O programa de Bruxelas perduraria até outubro de 2004, período ao longo do qual se dariam cinco reuniões do CNB e duas ministeriais. O programa previa também uma troca de propostas entre os blocos em abril de 2004.

Com efeito, foi em setembro de 2004 que Mercosul e UE trocaram propostas completas de acesso a mercado. Essa troca de propostas foi feita a tempo da reunião ministerial que ocorreu em Lisboa, em outubro daquele ano. O prazo de validade das propostas era 31 de outubro de 2004.

O Mercosul apresentou sua proposta no dia 24 de setembro. Defendeu que a negociação tratasse de barreiras tarifárias e não tarifárias nos temas de bens; tivesse o seu resultado submetido ao compromisso único (*single undertaking*); assegurasse o efetivo acesso do Mercosul ao mercado europeu desde o início da desgravação tarifária, por meio da desgravação imediata para um grupo de produtos ou pela concessão que quotas crescentes, que seriam

²⁹ Comunicado à imprensa IP/01/963. Disponível em <https://europa.eu/rapid/press-release_IP-01-963_en.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³⁰ Comunicado à imprensa IP/03/329. Disponível em <https://europa.eu/rapid/press-release_IP-03-329_en.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³¹ Comunicado à imprensa IP/03/1543. Disponível em <https://europa.eu/rapid/press-release_IP-03-1543_en.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³² Comunicado à imprensa IP/03/1014. Disponível em <https://europa.eu/rapid/press-release_IP-03-1014_en.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

extintas no longo prazo; e reservasse ao Mercosul o direito de rever sua proposta, tendo em conta as concessões oferecidas pela UE. A proposta trazia ainda algumas considerações sobre indicação geográfica, abrangendo destilados e outros itens selecionados, desde que observadas determinadas condições.

A proposta do Mercosul segmentava os produtos em seis categorias diferentes, indo de A até F. Para todas as categorias ocorreria a integral desgravação tarifária, variando-se os prazos. Os produtos da categoria A seriam aqueles cujas tarifas seriam zeradas desde a entrada em vigor do Acordo de Associação. Para a categorias B, as tarifas seriam reduzidas pela metade quando o Acordo entrasse em vigor e zeradas após dois anos. Os produtos da categoria C teriam suas tarifas diminuídas anualmente na ordem de 11% desde a entrada em vigor do Acordo, alcançando a desgravação total em oito anos.

Os produtos das categorias D e E seriam progressivamente desgravados até que as tarifas fossem zeradas no décimo ano do Acordo, sendo a diferença entre as categorias que essa desgravação começaria a partir do primeiro ano da entrada em vigor do acordo para a categoria D e do segundo ano para a categoria E. Os produtos na categoria F começariam a ser desgravados em 10% ao ano a partir do oitavo ano de acordo, alcançando tarifa zero no 17º ano. Havia ainda bens classificados como “sensíveis” e outros com “preferência fixa” de 20% ou 50%.

Nenhuma das categorias congregava apenas um tipo específico de produtos, mas, a título de consideração geral, cabe apontar que a categoria A notadamente trazia muitos produtos agrícolas e insumos para a indústria; produtos químicos, minerais e carnes chamavam atenção nas listas de produtos classificados com B e C; as categorias D e E eram as que continham mais produtos, envolvendo leite e derivados, mais produtos químicos e minerais, bem como fibras sintéticas; enquanto que a categoria F, com poucos itens, congregava produtos relacionados ao setor automotivo, todos acompanhados de quotas tarifárias.

Para o setor automotivo especificamente, a proposta dizia que haveria um cronograma de liberalização de dez anos, na forma da categoria F. Desde a entrada em vigor do Acordo, seria concedida uma cota de 25 mil unidades para exportação de veículos originários da UE, com preferência tarifária de 100%, sujeita a esclarecimentos que viriam posteriormente. Essa cota seria dividida para cada Estado Parte do Mercosul e não haveria livre circulação desses produtos no bloco. No ano anterior ao início da desgravação da categoria F, o impacto da abertura no mercado em relação à produção automotiva local seria analisado, considerando-se, entre outros fatores:

- O volume de produção;
- A evolução dos investimentos (modernização da planta, alocação de novas plataformas ou modelos etc.);
- A cessão de mercados de exportação;

- O nível de integração local;
- O uso de autopeças locais no mercado europeu de equipamentos originais.

Regras de origem específicas seriam determinadas para o setor, que também seguiria com regimes temporários de admissão e *drawback*. Ainda, o bloco sul-americano elencou como condições da sua proposta:

- A garantia de tratamento especial e diferenciado em favor dos países do Mercosul;
- A inclusão das tarifas *ad valorem* específicas, mistas e de outros gravames com efeito equivalente no Acordo de Associação;
- O estabelecimento de mecanismo que permitisse a proteção alfandegária necessária para o estabelecimento de indústrias nascentes no Mercosul;
- A atribuição das quotas de exportação ao Mercosul, para que o bloco as distribuisse e seus Estados-partes;
- A não sujeição dos produtos do Mercosul ao regime de preços de entrada (*entry price system*) da UE, a partir da entrada em vigor do Acordo de Associação;
- A possibilidade das mercadorias originárias do Mercosul gozarem do regime de *drawback* ou admissão temporária, sem prejuízo das preferências tarifárias do Acordo;
- A manutenção das regras sanitárias e fitossanitárias acordados bilateralmente entre a UE e os Estados-parte do Mercosul em vigor até que novas regras fossem acordadas no âmbito do Acordo de Associação;
- O compromisso entre Mercosul e UE de que um sistema de reconhecimento mútuo de certificação de produtos seria negociado o quanto antes;
- A não aplicação de subsídios às exportações ou medidas equivalentes no comércio entre os blocos;
- A criação de mecanismo específico de salvaguardas bilaterais e a exclusão da Salvaguarda Agrícola Especial³³ no comércio bilateral;
- A adoção de regras mais precisas que as da OMC para investigar e aplicar medidas antidumping e compensatórias;
- A definição de mecanismo para a aplicação de medidas compensatórias dos efeitos distorcivos da ajuda interna causados no comércio internacional;
- O compromisso de que ocorressem consultas antes da entrada de novos membros na UE, para avaliar se esse ingresso afetaria direitos e obrigações do Acordo e adotar medidas para reequilibrar seus termos;
- A garantia que nenhuma cláusula do acordo afetaria a salvaguarda sobre situação financeira externa e balanço de pagamentos contida no GATT 1994;

³³ Art. 5 do Acordo sobre Agricultura da OMC.

- A garantia de que as quotas tarifárias para acesso a mercados de produtos agropecuários levariam o acesso a mercado a patamares superiores aos do comércio à época e de que haveria crescimento gradual e constante dessas quotas;
- Aumento significativo no acesso ao mercado para os produtos agrícolas processados (PAPs);
- O compromisso de que concessões outorgadas de forma birregional não seriam parciais ou totalmente retiradas em função de exportações extraquota;
- A eliminação das tarifas dentro da quota;
- A implementação do volume total de quotas tarifárias a partir da data de entrada em vigor do Acordo;
- A melhoria efetiva das condições de acesso ao mercado para um número significativamente maior de prestadores de serviços do Mercosul;
- A Garantia de não discriminação para subsidiárias de empresas do Mercosul estabelecidas na UE.³⁴

Em 28 de setembro de 2004, a UE apresentou a sua proposta, abrangendo tarifas industriais, agricultura, serviços, investimento e compras governamentais. A proposta visava equilibrar o acesso ao mercado. Em relação a tarifas de bens, a UE propunha:

- A supressão de praticamente todas as tarifas aduaneiras aplicáveis à importação de produtos industriais originários do Mercosul. Com a entrada em vigor do acordo, 65% dessas tarifas seriam imediatamente eliminados e só 9% seriam suprimidas no final do período de transição de dez anos;
- A eliminação acelerada das suas tarifas aduaneiras, o que constituía reconhecimento do princípio de tratamento especial e diferenciado dado ao Mercosul;
- A supressão ou redução das tarifas aduaneiras aplicáveis à quase totalidade das importações de produtos agrícolas originários do Mercosul;
- A concessão de quotas para o ingresso de produtos do Mercosul, em um reduzido número de produtos sensíveis para a UE, compreendendo produtos agrícolas processados, desde que fosse assegurada proteção adequada das indicações geográficas da UE.

A UE buscava, basicamente, em sua proposta, assegurar a livre-circulação, no Mercosul, de bens produzidos na UE, sem que eles estivessem sujeitos a tarifas aduaneiras internas; a proibição de direitos de *drawback* em insumos importados de terceiros que fossem incorporados a bens subsequentemente exportados; a proteção de indicações geográficas; a

³⁴ Disponível em <http://www.sice.oas.org/TPD/MER_EU/negotiations/MA_offers/MER_Goods2_e.doc>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

aplicação de regras de origem a produtos de pesca e derivados apenas se provenientes de embarcações de algum Estado dos blocos; e a supressão de tarifas de exportação que não fossem aplicadas de maneira uniforme e temporariamente em setores específicos, por razões de balanço de pagamentos e fiscais por algum país do Mercosul, conforme os arts. XII e XVIII (B) do GATT-94. A UE considerava que as questões em matéria de apoio interno ao setor agrícola deveriam ser abordadas no âmbito de negociações comerciais em curso na OMC e não no nível birregional³⁵. A UE exigia também que houvesse progresso no texto sobre serviços (telecomunicações, marítimos, financeiros e postais notadamente) antes que houvesse acordo.

Como condições, a UE demandou receber do Mercosul uma proposta melhor sobre serviços; uma lista menor de reservas horizontais no campo de investimentos; compromissos mútuos no campo de compras governamentais, que deveriam incluir componente de acesso ao mercado baseado nos princípios de tratamento nacional e de Nação Mais Favorecida (NFM), e compromissos adicionais em um número limitado de áreas; uma proteção eficaz para indicações geográficas de vinhos, destilados, queijos e presuntos; e uma proposta aprimorada para produtos agrícolas, setor no qual o Mercosul defendia liberalização total.

A UE também segmentou a lista de produtos de sua proposta em categorias diversas – no caso, eram cinco categorias, indo de A até E – e estabeleceu que alguns produtos estariam sujeitos a uma cota tarifária. Os produtos sujeitos a essa cota eram carne bovina; carne suína; carne de aves; leite em pó; manteiga; queijo; alho; banana; trigo; milho; sorgo; rações; e etanol para biodiesel.

Cumprir mencionar que, para a UE, o ano de 2004 acabou sendo marcado pelo ingresso de dez países no bloco em maio. Essa foi a maior ampliação do número de membros da história do bloco europeu, trazendo profundas implicações políticas e econômicas para a União.

Na reunião ministerial de Lisboa, em outubro de 2004, os negociadores de ambos os blocos reiteraram a importância que davam ao Acordo de Associação, mas o encontro demonstrou quão distantes ainda estavam da conclusão do acordo. Segundo ØSTHUS (2013), havia desequilíbrio entre as propostas, o que impossibilitava a continuidade das negociações³⁶. Do lado do Mercosul, ponto relevante que levou à suspensão das negociações foi a rigidez europeia em relação a sua proposta de abertura dos mercados agrícolas.

Em dezembro de 2004 e ao longo de 2005, ocorreram reuniões entre representantes dos blocos no Rio de Janeiro, em Luxemburgo e em Bruxelas, buscando rever o estado das negociações.³⁷ Ao final, o consenso não foi alcançado nessa etapa e as tratativas foram mantidas em perfil muito baixo nos anos seguintes, até que foi realizado esforço de relançamento das negociações em 2010.

³⁵ Comunicado à imprensa IP/04/1160. Disponível em <https://europa.eu/rapid/press-release_IP-04-1160_pt.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³⁶ ØSTHUS, Kjersti Elisabeth (2013). The Trade Negotiations between the EU and Mercosur, 2000–2013. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/52101520.pdf>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³⁷ Disponível em <http://www.sice.oas.org/TPD/MER_EU/MER_EU_e.asp>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Cabe pontuar que, no momento da interrupção das negociações, o quadro político da América Latina era bem diferente daquele dos anos 1990. A partir de 1999, partidos políticos que obtiveram vitórias eleitorais na região, tanto Brasil quanto Argentina, eram menos dispostos a buscar a liberalização comercial. Em 2005, Brasil e Argentina optaram por encerrar as negociações da ALCA na Cúpula das Américas de 2005, em Mar del Plata, na Argentina, reduzindo o incentivo que tal negociação daria a ambos os blocos para que continuassem suas tratativas pelo Acordo de Associação.

1.4.O relançamento das negociações (de 2010 a 2016)

Em 4 de maio de 2010, as partes decidiram relançar as negociações pelo Acordo de Associação a partir da Cúpula Mercosul-UE que ocorreria em Madri, em 17 de maio daquele ano. Na ocasião da cúpula, os Chefes de Estado se comprometeram com a retomada dos trabalhos e definiram que a primeira rodada de negociações após o relançamento se daria, no mais tardar, em julho de 2010³⁸. Além disso, as partes assumiram o compromisso de concluir acordo com cobertura “próxima a 90%” do comércio birregional³⁹.

ACCIOLY (2010, p. 80) indica que havia entendimento de que o desbloqueio das negociações entre Mercosul e a UE passava pela conclusão da Rodada Doha, até hoje não concluída, na OMC. Mostrando a vinculação entre os temas, o Brasil declarou que o relançamento das negociações poderia ser um estímulo para reabilitar a Rodada Doha⁴⁰.

A primeira reunião após o relançamento ocorreu em Buenos Aires, entre 29 de junho e 2 de julho de 2010. Muitas outras se seguiram, sendo ministeriais, de cúpula e do CNB⁴¹.

Em julho de 2014, na Cúpula do Mercosul em Caracas, o bloco anunciou ter alcançado entendimento para preparar uma proposta à UE. Na Reunião Ministerial Mercosul-UE, realizada paralelamente à Cúpula CELAC-UE⁴², em junho de 2015, foi estabelecido que nova troca de propostas entre os blocos se daria no último trimestre de 2015, o que acabou não ocorrendo. Em novembro de 2015, o Conselho da UE decidiu pelo avanço das negociações entre os blocos.⁴³

³⁸ IV EU-Mercosur Summit Joint Communiqué. Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/en/er/114486.pdf>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³⁹ Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/legislacao/9-assuntos/categ-comercio-exterior/1566-mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁴⁰ Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2010/05/19/interna_mundo.193238/amp.html>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁴¹ Disponível em <http://www.sice.oas.org/TPD/MER_EU/MER_EU_e.asp>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁴² A Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), sucessora do Grupo do Rio, possui 33 Estados-membros, compreendendo todos os países da região, à exceção do Canadá, dos EUA e da Guiana Francesa.

⁴³ Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/legislacao/9-assuntos/categ-comercio-exterior/1566-mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Mesmo após esse relançamento, as projeções de analistas quanto ao sucesso do Acordo de Associação não eram boas. RIOS & VEIGA (2013, p. 4), três anos após a cúpula em Madri, tratavam o Acordo entre Mercosul e UE como uma das ambiciosas negociações que haviam fracassado no início do século XXI. Os autores também destacam as expectativas negativas quanto ao Mercosul e à capacidade do Brasil realizar um movimento relevante de integração comercial:

“Recentemente, as percepções de que o Brasil está ficando à margem das cadeias globais de valor e também do mundo dos acordos preferenciais de comércio – que ganharam novo ímpeto com o lançamento das negociações dos ‘megarregionais’ – têm levado alguns segmentos do empresariado brasileiro e analistas de comércio a defender que o país seja mais proativo nas negociações comerciais externas, mesmo que para isso precise abandonar a união aduaneira do MERCOSUL. Reforçam essas visões o irritante causado pelo contencioso comercial com a Argentina e a percepção de que o país não pode ficar refém das opções de política comercial do sócio” (RIOS & VEIGA, 2013, p. 15).

Finalmente, em 11 de maio de 2016, as negociações mudaram de patamar com mais uma troca de propostas de acesso ao mercado envolvendo produtos, serviços e compras governamentais entre os blocos. Em junho, representantes se reuniram em Montevidéu para revisar e esclarecer questionamentos sobre os textos apresentados⁴⁴.

1.5.De 2016 à assinatura em 2019

Entre a troca de propostas em maio de 2016 e a assinatura do Acordo de Associação em julho de 2019, ocorreu uma série de reuniões entre representantes dos dois blocos, compreendendo cúpulas, ministeriais e reuniões setoriais. Existem relatos minuciosos das treze reuniões⁴⁵ do CNB no período que, em seus relatórios publicados, permitem o acompanhamento de como se deu o avanço das negociações, uma vez que definem de forma mais detalhada o que foi decidido sobre bens e tarifas em cada reunião.

Na reunião de outubro de 2016, o CNB preparou texto consolidado a partir das propostas apresentadas pelo Mercosul e pela UE em maio. Esse texto serviria de base para as negociações daquele ponto em diante. As listas de tarifas e outras disposições, como exceções gerais ou de balanço de pagamentos, foram retiradas do capítulo de bens do documento negociado. Reconheceu-se que havia dissenso sobre proteção à indústria nascente, valor máximo das tarifas, taxas e restrições de importação, licenciamento e quotas tarifárias.

⁴⁴ Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/legislacao/9-assuntos/categ-comercio-exterior/1566-mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁴⁵ XXVI a XXXVIII reuniões. Os relatórios estão disponíveis em <<https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=1769>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Em março de 2017, a UE aproveitou a reunião do CBN para apresentar sugestões de texto sobre bens agrícolas (cooperação bilateral e multilateral, concorrência e exportação, subcomitê de agricultura, vinhos e destilados), energia e matérias-primas, empresas estatais, bem como proposta de intercâmbio de estatísticas sobre utilização de preferências. O Mercosul não se mostrou disposto a aceitar texto separado sobre agricultura. Houve consenso sobre certos pontos – como procedimentos de licenciamento de importação e exportação –, flexibilização sobre outros – como taxas alfandegárias – além de algum progresso na discussão sobre o tratamento de produtos remanufaturados. Restaram discordâncias sobre a utilização do Sistema Geral de Preferências (SGP)⁴⁶ como taxa base da UE, valor máximo das tarifas, proteção à indústria nascente e a proposta da UE para proibição de taxas e restrições de exportação.

Na reunião de julho de 2017, as partes chegaram a acordos sobre taxas alfandegárias, cláusula de suspensão, aceleração da eliminação de tarifas e utilização de preferências. Avançou-se nos temas de bens reinseridos após reparos; e de manutenção da margem de preferência nos casos de reduções da NMF e de taxas e encargos.

Não houve avanços efetivos na reunião de outubro de 2017. Na de novembro, chegou-se a um acordo quanto a dispositivo proibindo restrições quantitativas. Nova reunião entre o final de novembro e o começo de dezembro também não trouxe avanços tangíveis.

Entre fevereiro e março de 2018, já na sétima reunião do CBN desde o relançamento das negociações, foi feito levantamento do que ainda não havia sido definido no texto do capítulo de bens do Acordo negociado. Chegou-se a rol que incluía tratamento tarifário de importações do Paraguai (beneficiário do SPG até 2019⁴⁷); tratamento de bens reparados e remanufaturados; transações consulares; apoio doméstico; cláusula de desenvolvimento industrial; tarifas de exportação; e empresas estatais, por conta da proposta da UE sobre o tema. Discordâncias relevantes seguiram existindo em pontos relativos à agricultura; cooperação; e concorrência na exportação. A UE apresentou demandas-chave nos setores automotivo e de laticínios enquanto o Mercosul sinalizou que considerava esses setores bastante sensíveis.

Em junho de 2018, em nova rodada de negociações, as partes concordaram com o texto sobre concorrência para exportação e cooperação agrícola. O Mercosul também retirou sua proposta referente aos valores máximos de tarifas. Além disso, as Partes também se engajaram em discussões técnicas sobre o gerenciamento de quotas tarifárias.

Em julho e setembro, ocorreram reuniões marcadas por seu progresso limitado. Particularmente na de setembro, foram abordados temas como linhas tarifárias para acesso a

⁴⁶ Regido pelo Regulamento UE nº 978/2012, o SGP é uma exceção à cláusula da NMF do GATT. Os países do Mercosul, com o tempo, passaram a ser graduados e não se beneficiam mais do SPG devido à sua classificação como países de renda média alta. No entanto, eles permanecem países elegíveis para preferências. Disponível em <<https://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/regions/mercosur/>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁴⁷ Disponível em <<https://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/paraguay/>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

mercados agrícolas e não agrícolas, tarifas do setor automotivo (sobre veículos e partes e peças) e bens remanufaturados, bem como cláusula de proteção à indústria nascente e taxas consulares.

Na rodada de novembro de 2018, discutiram-se dispositivos ainda em aberto sobre taxas consulares, impostos de exportação, monopólios de importação e exportação e administração de quotas tarifárias. Tratou-se também de propostas de desgravação tarifária incluindo tratamento diferenciado temporário para o Paraguai para alguns bens. Em dezembro, impostos de exportação e monopólios de importação e exportação voltaram à pauta de discussão, sem que houvesse ainda conclusões sobre esses temas.

Já em março 2019, na última reunião do CBN antes da assinatura do Acordo de Associação, as Partes discutiram o acesso ao mercado no setor automotivo e dispositivos ainda indefinidos do texto, principalmente tratando de impostos de exportação, cláusula de proteção para a indústria nascente e taxas consulares. Os temas de empresas estatais e integração regional também foram discutidos e chegou-se a consensos em relação a eles.

A negociação foi finalizada em reunião ministerial entre 27 e 28 de junho de 2019 em Bruxelas. O acordo foi assinado e está sujeito agora à ratificação das partes, segundo seus procedimentos internos próprios, para entrar em vigor. O Acordo estabelece que seus termos podem entrar em vigor para os Estados-partes do Mercosul individualmente, na medida em que esses Estados forem ratificando o acordo. Para a UE, a entrada em vigor depende da ratificação de todas as partes do bloco.

1.6. Conclusões

A conclusão do Acordo de Associação entre Mercosul e UE no final de junho de 2019 pode ser considerado simbólico, em momento em que o protecionismo volta a crescer no mundo. Representou também mudança no modelo de atuação do próprio Mercosul, até então isolado da dinâmica de estabelecimento de grandes acordos comerciais bilaterais, que vem pautando o comércio internacional como alternativa ao imobilismo da Rodada Doha.

Contudo, para além de ser uma marca relevante no período, o Acordo é também produto de uma construção histórica de mais de duas décadas, submetida às condições domésticas de cada bloco e sensível ao ambiente internacional. No período em que foi negociado, a orientação política dos dirigentes do Mercosul mudou mais de uma vez, com fases mais a favor ou contra a integração Norte – Sul e a UE conviveu com momentos de euro-otimismo e euro-pessimismo.

O Acordo de Associação fica agora sujeito aos procedimentos de ratificação próprios dos países do MERCOSUL e da UE para entrar em vigor e passar a produzir efeitos jurídicos. Mesmo concluída a negociação, a política ainda pode se impor e introduzir modificações e conter a eficácia daquilo que foi acordado. No entanto, a importância de todo o processo de integração deve ser salientada. Essa foi e é a primeira grande negociação em que os Membros

do MERCOSUL se envolveram, colocando fim a antiga opção de manter os países do bloco em isolamento comercial.

Cumpra, agora, que se siga monitorando o processo, até que a zona de livre comércio entre os blocos esteja, de fato, implementada.

1.7.Referências bibliográficas

Accioly, Elizabeth (2010). **Mercosul e União Europeia: Estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá.

Almeida, Paula Wojcikiewicz (2014). **Mercosul: Desafios para a implementação do Direito e exemplos do Brasil**. Curitiba: Juruá.

Araújo, Ricardo Guerra (2018). **O jogo estratégico nas negociações Mercosul-União Europeia**. Brasília: FUNAG.

Baptista, Luiz Olavo; Mercadante, Araminta de Azevedo; & Casella, Paulo Borba (1994). **Mercosul: Das negociações à implantação**. São Paulo: LTr.

Gomes, Eduardo Biacchi & Reis, Tarcisio Hardman (2006). **A Integração Regional no Direito Internacional: O futuro do Mercosul e da União Europeia**. São Paulo: Aduaneiras e Lex.

Lafer, Celso (1994). **Sentido estratégico do Mercosul**. In. **Mercosul: desafios a vencer**. São Paulo: Conselho Brasileiro de Relações Internacionais - CBRI. pp. 9-11.

Peña, Félix (2013). **El Mercosur em la nueva realidade global y regional**. In. Baptista, Luiz Olavo & Ferraz Junior, Tércio Sampaio (coords.). **Novos Caminhos do Direito no século XXI: Direito Internacional, Filosofia Jurídica e Política, Dogmática Jurídica e Direitos Fundamentais – Uma homenagem a Celso Lafer**. 2ª ed. Curitiba: Juruá. pp. 155-168.

Rios, Sandra Polónia & Veiga, Pedro da Motta (2013). *O Brasil no mundo dos acordos comerciais: Cenários para a governança do comércio e para a política comercial brasileira*. Textos Cindes nº 38. Rio de Janeiro: Cindes.

Thorstensen, Vera; Nakano, Yoshiaki; Lima, Camila de Faria; & Sato, Claudio Seiji (1994). **O Brasil frente a um mundo dividido em blocos**. São Paulo: Nobel.

Østhus, Kjersti Elisabeth (2013). **The Trade Negotiations between the EU and Mercosur, 2000–2013**. Trondheim: Norwegian University of Science and Technology.

Notícias e Sítios da Internet

Acordo Mercosul-Comunidades Econômicas Europeias, de 29 de maio de 1992. Disponível em < <http://www2.uol.com.br/actasoft/actamercosul/novo/cee.htm> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e o Mercosul e os seus Estados-partes, por outro. 19 de março de 1996. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A21996A0319%2802%29> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Batista Jr., Paulo Nogueira (2004). UE-Mercosul, uma negociação desequilibrada. Folha de S. Paulo. Publicado em 22 de julho de 2004. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2207200407.htm> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Bilateral framework agreements for cooperation with the Mercosur countries. Publicado em 4 de maio de 2007. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/LSU/?uri=CELEX%3A31992D0509> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Bulletin of the European Union, 6/1994. Julho de 1994. Disponível em < <http://aei.pitt.edu/65210/1/BUL387.pdf> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Bulletin of the European Communities No. 12/1994. Março de 1995. Disponível em < <http://aei.pitt.edu/65215/1/BUL392.pdf> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Comissão das Comunidades europeias. Comunicação da Comissão das Comunidades europeias ao Conselho e ao Parlamento Europeu para o reforço da política da União Europeia em relação ao Mercosur. 10 de novembro de 1994. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51994DC0428&from=EN> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Comissão Europeia. Countries and regions – Mercosur. Disponível em < <https://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/regions/mercosur/> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Comissão Europeia. Countries and regions – Paraguay. Disponível em < <https://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/paraguay/> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Comissão Europeia. Comunicado à imprensa IP/01/963. Fifth round of European Union - Mercosur negotiations. 5 de julho de 2001. Disponível em < https://europa.eu/rapid/press-release_IP-01-963_en.htm >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Comissão Europeia. Comunicado à imprensa IP/03/329. EU and Mercosur accelerate negotiations towards free trade. 5 de março de 2003. Disponível em < https://europa.eu/rapid/press-release_IP-03-329_en.htm >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Comissão Europeia. Comunicado à imprensa IP/03/1014. IP/03/1014. EU-Mercosur: Commission tables offer on government procurement. 14 de julho de 2003. Disponível em < https://europa.eu/rapid/press-release_IP-03-1014_en.htm >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Comissão Europeia. Comunicado à imprensa IP/03/1543. EU-Mercosur: Ministerial meeting to roadmap free trade negotiations. 12 de novembro de 2003. Disponível em < https://europa.eu/rapid/press-release_IP-03-1543_en.htm >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Comissão Europeia. Comunicado à imprensa IP/04/1160. UE-Mercosul: UE apresenta a sua oferta completa ao Mercosul nas conversações comerciais em curso. 29 de setembro de 2004. Disponível em < https://europa.eu/rapid/press-release_IP-04-1160_pt.htm >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Comissão Europeia. Comunicado à imprensa sobre o acordo de cooperação interinstitucional de maio de 1992. Disponível em < https://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-95-168_pt.htm >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Comissão Europeia. Comunicado à imprensa sobre declaração conjunta de dezembro de 1994. Disponível em < https://europa.eu/rapid/press-release_PRES-94-281_en.htm >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Correio Brasileiro. Acordo é chance de destravar Doha. Publicado em 19 de maio de 2010. Disponível em < https://www.correiobrasileiro.com.br/app/noticia/mundo/2010/05/19/interna_mundo,193238/amp.html >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Fifth meeting of the European Union - Mercosur Biregional Negotiations Committee. 6 de julho de 2001. Disponível em < http://www.sice.oas.org/TPD/MER_EU/negotiations/CNB_5_e.pdf >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Fourth meeting of the EU-Mercosur biregional negotiations committee. 22 de março de 2001. Disponível em < <https://eulacfoundation.org/en/system/files/4th.%20Fourth%20meeting%20of%20the%20EU-Mercosur%20biregional%20negotiations%20committee%2C%20Brussels%2C%2019-22%20March%202001.pdf> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

IV EU-Mercosur Summit Joint Communiqué. 17 de maio de 2010. Disponível em < https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/en/er/114486.pdf >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Jornal Oficial das Comunidades Europeias. L 112. 29 de abril de 1999. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL%3A1999%3A112%3ATOC> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Latest round reports and EU proposals for the trade agreement with Mercosur. 28 de novembro de 2018. Disponível em < <https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=1769> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Mercosur completed market access offer. Disponível em < http://www.sice.oas.org/TPD/MER_EU/negotiations/MA_offers/MER_Goods2_e.doc >. 24 de setembro de 2004. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Mercosur - European Community: Regional Strategy Paper 2002-2006. 10 de setembro de 2002. Disponível em < http://www.sice.oas.org/TPD/MER_EU/Studies/Regionalpaper_e.pdf >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

MERCOSUR-European Union: Background and Negotiations. Disponível em < http://www.sice.oas.org/TPD/MER_EU/MER_EU_e.asp >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços do Brasil. Acordo Mercosul-União Europeia - Textos Negociados. Disponível em < <http://www.mdic.gov.br/legislacao/9-assuntos/categ-comercio-exterior/1566-mercossul-uniao-europeia> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

O Estado de S. Paulo (2001). *Brasil quer exportar mais, diz Lafer*. Edição de 3 de março de 2001. p. B6.

Resumo da Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu para o reforço da política da União Europeia em relação ao Mercosur. 19 de outubro de 1994. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=LEGISSUM%3Ar14012> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Valls Pereira, Lia Baker. Acordo Mercosul-União Europeia: o que esperar? Publicado em 26 de agosto de 2019. Disponível em < <https://blogdoibre.fgv.br/posts/acordo-mercossul-uniao-europeia-o-que-esperar> >. Acesso em 31 de outubro de 2019.

2. ACORDOS PREFERENCIAIS: TIPOS DE GOVERNANÇA E PROCESSOS DE INCORPORAÇÃO

Os casos do Brasil, União Europeia e Estados Unidos

Vera Thorstensen¹
Gustavo Jorge Silva²
Antonio Pedro Rima de Oliveira Faria³

2.1. Introdução

Nos últimos anos, o Brasil vem buscando inserir-se de forma mais assertiva nos modelos de integração do comércio internacional. O exemplo maior desse esforço concretizou-se em 28 de junho de 2019, com a conclusão das negociações, em Bruxelas, do Acordo de Associação entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia (UE), negociado por mais de duas décadas, entre momentos de maior e menor intensidade. No segundo semestre de 2019, retomou-se a ideia de o Brasil aprofundar suas relações comerciais com os Estados Unidos da América (EUA)⁴.

A entrada em vigor desses grandes acordos significa que o País se compromete com um conjunto de padrões regulatórios e de comércio que afetam de maneira significativa a política e a economia internas. Os acordos comerciais modernos abordam uma série de temas, incluindo desde tarifas, regras de origem e serviços até disposições sobre propriedade intelectual, economia digital e sustentabilidade ambiental.

O presente artigo pretende abordar aspectos institucionais de acordos recentes como o Acordo de Associação entre Mercosul e UE e o Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA) a fim de fornecer uma base de comparação que permita a análise dos aspectos institucionais e de governança de acordos chamados de última geração.

Também serão abordados os processos de incorporação de tratados no Brasil, na UE e nos países do USMCA, para que seja possível entender quais as possíveis dificuldades que tanto o Acordo de Associação entre Mercosul e UE quanto eventual acordo do Brasil com algum dos

¹ Professora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV) e Titular da Cátedra OMC no Brasil.

² Pesquisador do CCGI/FGV. Bacharel em Direito e Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade de Direito da USP.

³ Pesquisador do CCGI/FGV. Graduado em Economia pela FEA-USP e em Direito pela PUC-SP. Mestrando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da FGV.

⁴ O anúncio dessa opção por parte do governo brasileiro foi feito pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes, em julho de 2019. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/07/negociacao-de-acordo-comercial-com-os-eua-comecou-diz-guedes.shtml> >. Acesso em 30 de outubro de 2019.

países do USMCA poderiam encontrar até sua entrada em vigor. Por fim, apresenta-se algumas conclusões sobre os temas aqui abordados.

2.2.Aspectos institucionais dos acordos entre Mercosul e UE e do USMCA

Do ponto de vista institucional, tanto o Acordo de Associação entre Mercosul e UE celebrado em Bruxelas, quanto o USMCA, são acordos de livre comércio, que se enquadram na exceção ao princípio da nação mais favorecida no âmbito do Art. XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), de 1947, incorporado ao Anexo 1A do Acordo de Marraqueche, de 1994. Apesar do USMCA ser mais detalhado e abrangente em seus temas, ambos trazem elementos próprios relevantes.

O exame das estruturas de governança tanto do Acordo Mercosul-UE quanto do USMC torna-se relevante, uma vez que pode indicar o grau de interesse de cada um dos Acordos por pontos específicos do comércio internacional.

2.2.1. Governança do Acordo de Associação entre Mercosul e UE

O Acordo de Associação entre Mercosul e UE prevê uma estrutura de governança própria institucionalizada, contando com uma série de comitês, subcomitês, coordenadorias e grupos de trabalho. No texto do Acordo há a indicação de vinculação entre esses entes, com a previsão de mecanismos de submissão de relatórios, recomendações e delegação de tarefas entre eles, mas também existem pontos de obscuridade que provavelmente serão esclarecidos quando o texto final do Acordo de Associação for disponibilizado. Ao todo, foram criadas 13 instâncias na estrutura de governança.

O órgão mais importante de governança do Acordo é o Comitê/Conselho de Associação.

Há um ponto discordante com sua nomenclatura. As Partes do Acordo que tratam de comércio de bens⁵ e subsídios⁶ mencionam um **Conselho de Associação**. Paralelamente, aparece no texto⁷ um **Comitê de Associação** que teria mandato para modificar anexos do Acordo conforme decisões tomadas pelo mecanismo de solução de controvérsias previsto no Acordo, no sentido de: modificar, retificar ou incorporar medidas compensatórias; monitorar a adesão das Partes ao tratamento preferencial; e receber relatórios e recomendação do Comitê de Comércio e dos Coordenadores de Pequenas e Médias Empresas (SME). Entende-se que, ao

⁵ Art. 3, (9), do Título sobre Comércio de Bens do Acordo.

⁶ Art. 2, (c), da parte sobre Subsídios do Acordo.

⁷ Art. 12, (g), do Título sobre Comércio de Bens do Acordo; art. 21, (1), do Capítulo sobre Alfândegas e Facilitação de Comércio do Acordo; Seção 4 do art. sobre Medidas específicas relativas à gestão do tratamento preferencial do Acordo; art. 26, (8), do Capítulo sobre Compras Governamentais do Acordo; e art. 3, (d), do Capítulo sobre Pequenas e Médias Empresas do Acordo.

fazer menção ao Conselho de Associação e ao Comitê de Associação, é possível que o Acordo esteja tratando do mesmo órgão e que a nomenclatura venha a ser unificada no texto final.

O **Comitê de Comércio**, além de enviar relatórios ao Comitê de Associação, decide sobre estender o prazo para troca de estatísticas de importação ligadas à utilização de preferências⁸ e tem papel relevante nos procedimentos de arbitragem e mediação⁹ contidos no Acordo. Ainda, o Comitê de Comércio recebe pedidos de consultas das Partes sobre os temas sob seu mandato e recomendações dos Coordenadores do Capítulo de Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)¹⁰ e do Subcomitê de Assuntos Sanitários e Fitossanitários (SPS)¹¹.

O **Comitê Especial de Aduanas, Facilitação de Comércio e Regras de Origem** deve enviar relatórios ao Comitê de Associação, monitorar e fazer valer as regras aduaneiras e de facilitação de comércio contidas no acordo, bem como ser um veículo para a discussão desses tópicos¹². Esse Comitê serve também para consultas sobre regras de origem, sua revisão e adoção, incluindo mudanças no Sistema Harmonizado para contemplar alterações sobre regras de origem¹³.

Foram criadas as figuras de coordenadores. Os **Coordenadores de Pequenas e Médias Empresas (SME)**, além de estarem incumbidos de enviar relatórios ao Comitê de Associação, monitoram, fazem recomendações e trocam informações acerca do tema sob sua alçada¹⁴. Os **Coordenadores do Capítulo de Barreiras Técnicas (TBT)**, por sua vez, recebem e servem como repositório de notificações das Partes relativas a mudanças que possam representar barreiras técnicas, monitoram o cumprimento do Acordo, apoiam as Partes, facilitam troca de informações, e apresentam relatórios ao Comitê de Comércio e ao Subcomitê de Comércio de Bens¹⁵.

O Acordo de Associação prevê ainda a formação de seis subcomitês, com as seguintes funções:

- **Subcomitê de Comércio de Bens:** recebe relatórios dos Coordenadores do Capítulo de TBT¹⁶, monitora a execução dos termos sobre comércio de bens do Acordo, promove o comércio, serve como fórum para troca de informações entre as Partes, avalia anualmente o uso e administração das quotas preferenciais, esclarece dúvidas sobre nomenclatura dos

⁸ Art. 11, (1), do Título sobre Comércio de Bens do Acordo.

⁹ Diversos itens do Anexo sobre Regras de Procedimento para Arbitragem; Itens 4 e 5 do Anexo contendo o Código de Conduta para Membros de Painéis de Arbitragem e Mediadores do Acordo; Art. 4 do Anexo sobre Mediação do Acordo; e numerosas referências no Capítulo sobre Resolução de Controvérsias do Acordo.

¹⁰ Art. 4, (5), do Capítulo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio do Acordo.

¹¹ Art. 14, (3), (c), do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável do Acordo.

¹² Art. 21 do Capítulo sobre Alfândegas e Facilitação de Comércio do Acordo.

¹³ Arts. 26, (4), e 30 do Protocolo sobre Regras de Origem do Acordo.

¹⁴ Art. 3 do Capítulo sobre Pequenas e Médias Empresas do Acordo.

¹⁵ Art. 12 do Capítulo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio do Acordo. Há previsões complementares no Art. 4 do mesmo Capítulo e no Art. 4 do Anexo Automotivo do Acordo.

¹⁶ Art. 12, (e), do Capítulo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio do Acordo.

bens e pode receber tarefas do Comitê de Associação¹⁷. É o foro para troca de informações para cooperação e implementação do Anexo Automotivo do Acordo de Associação¹⁸;

- **Subcomitê de Comércio de Vinhos e Destilados:** monitora a implementação dos termos do Acordo sobre comércio de vinhos e destilados e é veículo para troca de informações entre as Partes e elabora recomendações¹⁹. Se houver consenso das Partes, acrescenta novos vinhos e destilados no tratamento específico²⁰;
- **Subcomitê de Compras Governamentais:** reúne-se anualmente de maneira ordinária para revisão da implementação das regras do acordo sobre compras governamentais, acompanha aplicação das normas e serve como veículo para troca informações sobre oportunidades de compras governamentais e dados estatísticos²¹;
- **Subcomitê de Diálogos sobre bem-estar animal, biotecnologia agrícola, combate à resistência antimicrobiana e segurança alimentar, saúde de plantas e animais:** indica grupos de trabalho *ad hoc* copresididos por representantes das Partes e compostos de representantes das Partes com conhecimento técnico sobre os temas relevantes do subcomitê. Recebe e revisa relatórios dos Grupos de Trabalho²²;
- **Subcomitê de Assuntos Sanitários e Fitossanitários (SPS):** reúne-se anualmente. É responsável por fazer os arranjos necessários para implementação dos termos do acordo sobre SPS, monitora o progresso da implementação dessas medidas, serve como foro para troca de informações sobre SPS, incentiva a colaboração entre as Partes sobre o tema em fóruns multilaterais, possibilita a troca de pontos de contato, recomenda emendas ao Acordo e pode estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*²³;
- **Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável (TSD):** discute medidas com risco grave de degradação ao meio-ambiente ou à saúde ocupacional²⁴. Facilita e monitora a implementação efetiva dos termos do Acordo sobre Desenvolvimento Sustentável, faz recomendações no tema ao Comitê de Comércio²⁵. Medeia consultas entre as Partes, a pedido de alguma delas, sobre os temas de seu escopo²⁶. Também cria a lista de especialistas em comércio e desenvolvimento sustentável que comporão o Painel de Especialistas previsto no capítulo sobre o tema e monitora a implementação dos relatórios emitidos pelo Painel²⁷.

¹⁷ Art. 12 do Título sobre Comércio de Bens do Acordo.

¹⁸ Art. 6 do Anexo Automotivo do Acordo.

¹⁹ Art. 8 do Anexo sobre Comércio de vinhos e destilados do Acordo.

²⁰ Art. 4 do Anexo sobre Comércio de vinhos e destilados do Acordo.

²¹ Art. 27 do Capítulo sobre Compras Governamentais do Acordo.

²² Art. 2 do Capítulo sobre Diálogos.

²³ Art. 18 do Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

²⁴ Art. 10, (3), do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável do Acordo.

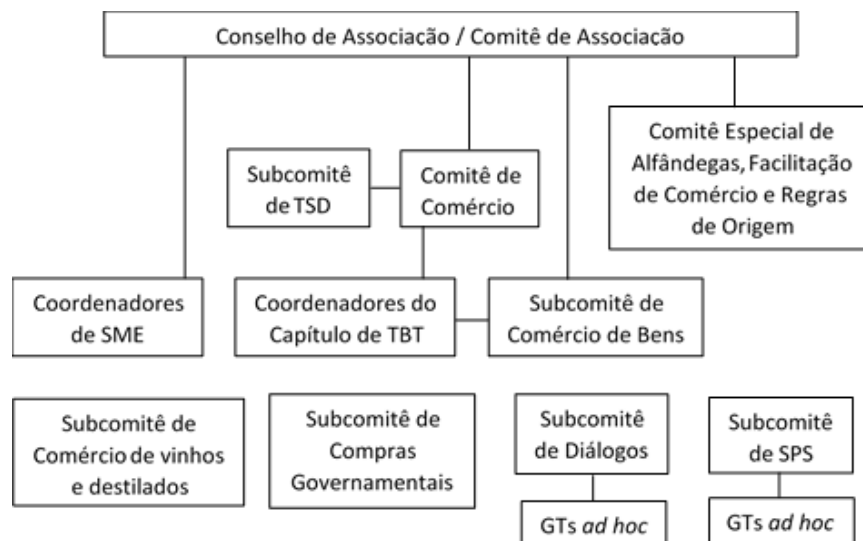
²⁵ Art. 14 do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável do Acordo.

²⁶ Art. 16, (5) e (6), do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável do Acordo.

²⁷ Art. 17, (3) e (11), do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável do Acordo.

Considerando os mecanismos de envio de relatórios, recomendações e delegação de tarefas, temos o seguinte diagrama relacionando os entes dessa estrutura institucional:

Figura 2.1 – Estrutura Institucional do Acordo Mercosul – UE



Fonte: Acordo de Associação entre Mercosul e UE.

2.2.2. Governança do USMCA

O USMCA também conta com uma estrutura de governança que tem características semelhantes às do Acordo de Associação entre Mercosul e UE em relação aos temas específicos que ficam submetidos à supervisão de comitês, subcomitês, conselhos, comissões, grupos de trabalho e secretariados. No entanto, a estrutura institucional do USMCA é muito mais complexa, havendo mais de 35 órgãos previstos no acordo.

A instância principal definida pelo acordo é **Comissão de Livre Comércio**²⁸. A Comissão é o órgão de cúpula da governança do USMCA, responsável por: acompanhar sua implementação ou operação; analisar propostas para emendá-lo ou modificá-lo; supervisionar o trabalho dos comitês, grupos de trabalho e outros órgãos subsidiários; buscar formas de melhorar o comércio e o investimento entre as Partes do USMCA; adotar e atualizar seus regulamentos; e revisar a lista dos membros do painel responsável pela solução de controvérsias no âmbito do acordo. A Comissão de Livre Comércio tem ainda poderes para estabelecer órgãos subsidiários *ad hoc* ou permanentes e a eles encaminhar ou deles receber questões ou análises. É a Comissão o órgão que dirime disputas sobre interpretação ou aplicação do USMCA.

²⁸ Art. 30.1. do USMCA.

A Comissão de Livre Comércio deve estabelecer uma secretaria própria²⁹. A **Secretaria da Comissão de Livre Comércio** deve prestar assistência à Comissão e fornecer assistência administrativa aos painéis de solução de controvérsias. A Comissão pode orientar que sua secretaria apoie o trabalho dos outros órgãos criados pelo USMCA.

Abaixo da Comissão de Livre Comércio na hierarquia do USMCA, encontram-se uma série de comitês, alguns com subcomitês, grupos de trabalho e um conselho. A Comissão tem incidência sobre todos eles e há previsão expressa obrigando alguns desses órgãos a relatarem suas atividades periodicamente à Comissão de Livre Comércio. A seguir, listamos esses órgãos subordinados à Comissão e suas funções de maneira resumida:

- **Comitê de Licenciamento de Importações:** receber notificações e respostas de questionários de conformidade das Partes quanto aos procedimentos de licenciamento de importação³⁰.
- **Comitê de Comércio de Bens:** monitorar a implementação e administração do capítulo sobre comércio bens do USMCA; promover o comércio de bens entre as Partes; proporcionar um fórum e coordenar o intercâmbio de informações, consultas e resolução de questões relacionadas a Sistema Harmonizado e a barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio de bens entre as Partes e, se apropriado, encaminhar o assunto à Comissão para sua análise; enviar a outro comitê questões que lhe possam ser relevantes; e realizar quaisquer tarefas adicionais que a Comissão designe ou que outro comitê possa repassar³¹.
- **Comitê de Comércio Agrícola:** promover o comércio de produtos agrícolas entre as Partes; monitorar e promover a cooperação na implementação e administração do capítulo sobre comércio agrícola; proporcionar um fórum para que as Partes consultem e procurem resolver questões ou barreiras comerciais e melhorar o acesso a seus respectivos mercados; atuar pela troca de informações sobre o comércio de bens agrícolas entre as Partes; fomentar a cooperação entre as Partes em áreas de interesse mútuo; realizar tarefas adicionais que a Comissão possa designar ou outro comitê possa encaminhar; recomendar à Comissão qualquer modificação ou emenda ao capítulo sobre comércio agrícola; e relatar anualmente suas atividades à Comissão³².
- **Comitês Consultivos de Agricultura (CCAs):** o USMCA prevê a existência desses órgãos que teriam suas atividades reguladas por documentos de implementação próprios. Elas devem informar o Comitê de Comércio Agrícola, o Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias ou o Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio de suas atividades³³.
- **Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS):** é um fórum para qualquer assunto relacionado a SPS do acordo; melhorar o entendimento das Partes sobre a

²⁹ Art. 30.6. do USMCA.

³⁰ Art. 2.15. do USMCA.

³¹ Art. 2.17. do USMCA.

³² Art. 3.7. do USMCA.

³³ Art. 3.8. do USMCA.

implementação de SPS; aprimorar a compreensão mútua das medidas e regulações de SPS de cada Parte; melhorar a comunicação e a cooperação entre as Partes na matéria; identificar e discutir medidas de SPS existentes ou propostas; e ser foro para compartilhamento de informações, identificação e desenvolvimento de projetos de assistência técnica e cooperação, consultas e resolução de questões entre as Partes; buscar a assistência de organizações internacionais ou regionais relevantes; e facilitar o desenvolvimento de princípios, diretrizes e abordagens comuns sobre os assuntos cobertos por este capítulo. Serve também para estabelecer, determinar o escopo e o mandato e solicitar atualização de Grupos de Trabalho Técnicos, aos quais deve fornecer orientação³⁴.

- **Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT):** monitorar e identificar maneiras de fortalecer a implementação e operação dos compromissos acordados sobre TBT; identificar possíveis alterações ou interpretações para encaminhamento à Comissão; informar a Comissão sobre a implementação e operação do capítulo de TBT; discutir normas, regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade de qualquer Parte do USMCA; chegar a acordo sobre áreas de interesse mútuo para trabalhos futuros sobre TBT do USMCA; incentivar a cooperação entre as Partes e a cooperação entre órgãos governamentais e não governamentais em seus territórios; facilitar a identificação de necessidades de capacidade técnica; incentivar o intercâmbio de informações entre as Partes e órgãos não-governamentais relevantes; envolver o público para participar dos trabalhos do Comitê; constituir Grupos de Trabalho Técnicos próprios; e tomar quaisquer outras medidas que as Partes considerem que ajudará na implementação do Capítulo sobre TBT³⁵.
- **Comitê de Regras de Origem e Procedimentos de Origem:** tem competência para analisar qualquer questão que surja sobre o tema, para que seja abordada de maneira eficaz, uniforme e consistente com os objetivos do USMCA; discutir possíveis emendas ou modificações de regras de origem, exceto as específicas para produtos têxteis e de vestuário. O Comitê deve notificar a Comissão de qualquer modificação ou aditamento por ele decididos aos regulamentos³⁶.
 - **Subcomitê de Verificação de Origem:** discutir e desenvolver documentos técnicos e compartilhar indicações técnicas relacionados à verificação de origem; desenvolver e aprimorar o Manual de Auditoria do NAFTA 1994; recomendar procedimentos de verificação; e proporcionar um fórum para as Partes consultarem e tentarem resolver problemas relacionados à verificação de origem³⁷.
- **Comitê de Assuntos de Comércio de Têxteis e Vestuário:** analisar qualquer questão que possa surgir sobre o tema; revisar e monitorar a implementação de regras relativa à

³⁴ Art. 9.17. do USMCA.

³⁵ Art. 11.11. do USMCA.

³⁶ Art. 5.19. do USMCA.

³⁷ Art. 5.20. do USMCA.

matéria, avaliando benefícios e riscos potenciais; responder consultas sobre dificuldades técnicas ou interpretativas e discutir maneiras de melhorar a cooperação entre as Partes³⁸.

- **Comitê de Aduanas e Facilitação de Comércio:** é foro de discussão de medidas para facilitação de comércio pelas Partes³⁹.

- **Subcomitê de Cumprimento ou Efetivação (*enforcement*) de Regras Aduaneiras:** trabalhar para identificar padrões regionais; detectar, prevenir e combater a violação de regras aduaneiras; identificar e discutir oportunidades para o intercâmbio de informações e dados aduaneiros e comerciais entre as Partes; ser um fórum para discussão de propostas sobre Regras Aduaneiras, orientação técnica ou assistência e apoio à capacitação; facilitar o intercâmbio de informações sobre boas práticas; identificar servidores qualificados para tratar das questões levantadas no Subcomitê e compartilhar suas informações de contato; e se envolver em outros assuntos relacionados a infrações aduaneiras. O Subcomitê deve informar o Comitê de Aduanas e Facilitação de Comércio sobre medidas implementadas por uma Parte que possam afetar seus procedimentos aduaneiros⁴⁰.

- **Comitê de Facilitação de Comércio:** apoiar o intercâmbio de informações entre as Partes com relação a programas para atividades de comércio de baixo risco e a suas experiências para a implementação de uma janela única, congregando as agências fronteiriças, automação de formulários, documentos e procedimentos; revisar as iniciativas internacionais de facilitação do comércio; identificar iniciativas de ação aduaneira conjunta; discutir assistência técnica e apoio à capacitação para aumentar o impacto das medidas de facilitação do comércio para os comerciantes; e outras tarefas que as Partes decidirem. Serve também para facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas classificação tarifária, avaliação aduaneira, outros tratamentos aduaneiros ou tendências e questões emergentes; proporcionar um fórum para as Partes tratarem questões relacionadas a facilitação de comércio⁴¹.

- **Comitê de Compras Governamentais:** tratar de facilitação da participação das SME em compras governamentais; debater experiências e melhores práticas na adoção de tecnologia da informação e de medidas para promover oportunidades para pessoas social ou economicamente desfavorecidas em compras governamentais⁴².

- **Comitê de Serviços de Transporte:** discutir questões que possam resultar das obrigações das Partes relacionadas aos serviços de transporte. O Comitê pode reportar à Comissão as atividades realizadas pelas Partes relativas a serviços de transporte⁴³.

³⁸ Art. 6.7. do USMCA.

³⁹ Art. 7.1. do USMCA.

⁴⁰ Art. 7.30. do USMCA.

⁴¹ Art. 7.22. do USMCA.

⁴² Art. 13.21. do USMCA.

⁴³ Anexo 15-B do USMCA.

- **Comitê de Serviços Financeiros:** supervisionar a implementação dos termos do USMCA sobre serviços financeiros e seus andamentos, inclusive considerando questões que lhe sejam encaminhadas por uma parte⁴⁴.
- **Comitê de Telecomunicações:** revisar e monitorar a implementação e operação do capítulo sobre telecomunicações, possibilitando a resposta ao desenvolvimento tecnológico e regulatório das telecomunicações; discutir quaisquer questões relacionadas ao capítulo sobre telecomunicações e quaisquer outras relevantes para o setor; informar a Comissão sobre constatações e resultados das discussões do Comitê; e desempenhar outras funções delegadas pela Comissão⁴⁵.
- **Comitê de Direitos de Propriedade Intelectual:** trocar informações referentes a direitos de propriedade intelectual e a assuntos relacionados a segredos comerciais; trabalhar no sentido de fortalecer a efetividade das regras aduaneiras de propriedade intelectual; discutir propostas para melhorar a imparcialidade no contencioso de patentes; mediar negociação de medidas relacionadas a solicitações de indicação geográfica⁴⁶.
- **Comitê de Empresas Estatais e Monopólios Legais:** monitorar a operação e implementação do capítulo sobre empresas estatais e monopólios legais do USMCA; oferecer consultas sobre qualquer assunto que surja sobre o tema; promover os princípios subjacentes ao tema na área de livre comércio e contribuir para seu desenvolvimento em outras instituições regionais e multilaterais nas quais duas ou mais Partes participem; e realizar outras atividades que o Comitê possa decidir⁴⁷.
- **Comitê de Meio-Ambiente:** supervisionar a implementação do capítulo sobre meio-ambiente do USMCA; servir de fórum para discutir e revisar a implementação do capítulo sobre meio-ambiente; informar periodicamente a Comissão e o Conselho da Comissão de Cooperação Ambiental (CEC)⁴⁸ sobre essa implementação; atuar na resolução de consultas; fornecer subsídios para análise do Conselho da CEC sobre a execução do capítulo sobre meio-ambiente do USMCA; coordenar-se com outros comitês; e desempenhar quaisquer outras funções que as Partes decidirem⁴⁹.
- **Secretaria da Comissão de Cooperação Ambiental (CEC):** receber e processar denúncias de que uma das Partes não está cumprindo efetivamente suas leis ambientais⁵⁰.

⁴⁴ Art. 17.21. do USMCA.

⁴⁵ Art. 18.27. do USMCA.

⁴⁶ Art. 20.B.3. do USMCA.

⁴⁷ Art. 22.12. do USMCA.

⁴⁸ As Partes estabeleceram a Comissão de Cooperação Ambiental (CEC) sob a Parte Três do Acordo Norte-Americano de Cooperação Ambiental (NAAEC).

⁴⁹ Art. 24.26. do USMCA.

⁵⁰ Art. 24.27. do USMCA.

- **Comitê Consultivo Público Misto:** fornecer informações técnicas, científicas ou outros relevantes à Secretaria da CEC para auxiliar na elaboração de relatórios da Secretaria da Comissão de Cooperação Ambiental sobre as denúncias procedentes que receba⁵¹.
- **Comitê de Assuntos de Pequenas e Médias Empresas (SME):** identificar maneiras de ajudar as SME nos territórios das Partes a tirar proveito das oportunidades comerciais resultantes deste Acordo e fortalecer sua competitividade; identificar e recomendar formas de cooperação adicional entre as Partes para desenvolver e aprimorar parcerias entre suas SME; trocar e discutir experiências e melhores práticas no apoio e assistência às SME exportadoras; desenvolver e promover seminários, oficinas ou outras atividades para informar as SME dos benefícios disponíveis a elas no USMCA; explorar oportunidades para o desenvolvimento e aprimoramento de programas de aconselhamento, assistência e treinamento em exportação para SME; recomendar a inclusão de informações nos canais de comunicação das Partes; revisar e coordenar o programa de trabalho do Comitê com o de outros órgãos do USMCA e outros organismos internacionais relevantes; revisar a implementação e operação das disposições relacionadas às SME no USMCA, relatar suas conclusões e fazer recomendações à Comissão; facilitar o desenvolvimento de programas para ajudar as SME a participar e integrar efetivamente nas cadeias regionais e globais de valor; promover a participação das SME no comércio digital; facilitar o intercâmbio de informações sobre programas de educação para o empreendedorismo para jovens e grupos sub-representados; e analisar qualquer outro assunto relacionado às SME⁵².
- **Comitê Norte-americano de Concorrência:** discutir abordagens eficazes e desenvolver atividades de compartilhamento de informações para estruturar um ambiente competitivo na América do Norte; explorar formas de auxiliar os empresários a identificarem e tirarem proveito das oportunidades comerciais do USMCA; fornecer aconselhamento e recomendações à Comissão; identificar projetos e políticas prioritárias para desenvolver uma moderna infraestrutura física e digital relacionada ao comércio e ao investimento, e melhorar a circulação de bens e a prestação de serviços na área de livre comércio; discutir ações coletivas para combater práticas distorcivas de mercado; promover atividades de cooperação para comércio e investimento entre as Partes; e desempenhar outras atividades decididas pelas Partes. O Comitê deve elaborar seu plano de trabalho e apresentar à Comissão relatório com os resultados alcançados no âmbito desse plano⁵³.
- **Comitê de Boas Práticas Regulatórias:** aprimorar a comunicação e colaboração em assuntos relacionados a boas práticas, incentivo à convergência e cooperação regulatória, com vistas a facilitar o comércio⁵⁴.

⁵¹ Art. 24.28. do USMCA.

⁵² Art. 25.4. do USMCA.

⁵³ Art. 26.1. do USMCA.

⁵⁴ Art. 28.18. do USMCA.

- **Comitê Consultivo de Disputas Comerciais Privadas:** incentivar, facilitar e promover o uso de arbitragem, mediação, resolução de disputas *online* e outros procedimentos para a prevenção e resolução de disputas comerciais internacionais entre Partes privadas. O Comitê deve relatar e fornecer recomendações à Comissão⁵⁵.
- **Comitê de Macroeconomia:** monitorar a implementação do capítulo sobre macroeconomia. O Comitê poderá considerar se alguma disposição do capítulo deve ser alterada ou reinterpretada para refletir mudanças na política monetária e nos mercados financeiros⁵⁶.
- **Grupo de Trabalho Técnico (Anexo de Comércio Agrícola entre México e EUA):** analisar questões relacionadas a padrões agrícolas de qualidade, especificações técnicas e outros padrões; trabalhar para resolver problemas que possam surgir com relação à aplicação e implementação das normas de comércio agrícola do USMCA, utilizando mecanismos conjuntos, como programas de treinamento ou planos de trabalho⁵⁷.
- **Grupo de Trabalho Técnico de Cooperação em Biotecnologia Agrícola:** servir de fórum para as Partes trocarem informações sobre leis, regulamentos e políticas, avaliações de risco ou segurança e em questões relacionadas a produtos da biotecnologia agrícola; analisar o trabalho em áreas de assuntos regulatórios e políticas de facilitação de comércio de produtos de biotecnologia agrícola; trabalhar abordagens comuns para gerenciamento de ocorrências de presença de transgênicos não aprovados; e analisar o trabalho realizado por outros mecanismos de cooperação na matéria⁵⁸.
- **Grupo de Trabalho de Serviços Profissionais:** entrar em contato para apoiar os órgãos relevantes das Partes. Esse apoio pode incluir pontos de contato, facilitação de reuniões e fornecimento de informações sobre regulação de serviços profissionais nos territórios das Partes. O grupo de trabalho deve informar suas atividades à Comissão⁵⁹.
- **Grupo de Trabalho de Vistos Temporários:** analisar a implementação e administração dos dispositivos sobre vistos temporários (*temporary entry*); desenvolvimento de medidas para facilitar a entrada temporária de empresários de forma recíproca; dispensa de procedimentos de certificação laboral para cônjuges de pessoas que tenham recebido vistos temporários para mais de um ano; modificação ou adição de dispositivos sobre a matéria; e questões de interesse comum relacionadas à entrada temporária de empresários⁶⁰.

⁵⁵ Art. 31.22. do USMCA.

⁵⁶ Art. 33.6. do USMCA.

⁵⁷ Anexo 3-A do USMCA - Comércio agrícola entre o México e os Estados Unidos.

⁵⁸ Art. 3.A.5. do USMCA.

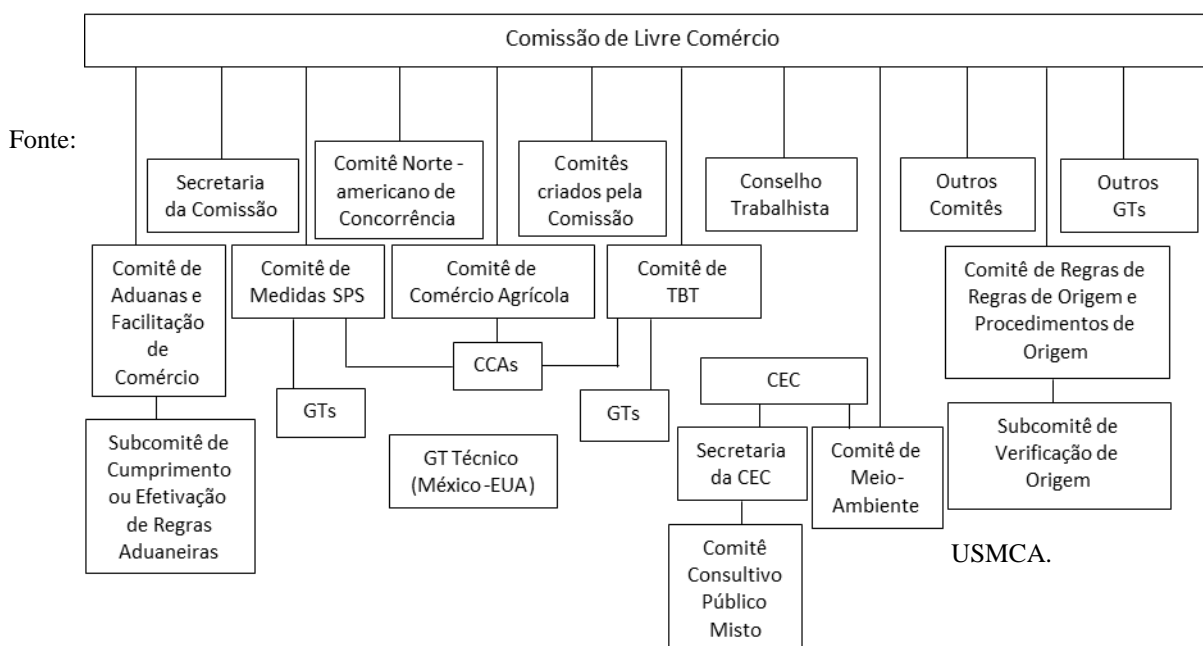
⁵⁹ Anexo 15-C do USMCA.

⁶⁰ Art. 16.06. do USMCA.

- **Conselho Trabalhista:** analisar qualquer questão do capítulo sobre trabalho e desempenhar quaisquer outras funções que as Partes decidirem. O Conselho emitirá relatório conjunto ou declaração sobre seu trabalho no final de cada reunião que tiver⁶¹.

Com base no descrito acima, pode-se compor o seguinte diagrama, que apresenta de maneira simplificada a estrutura de governança do USMCA:

Figura 2.2 – Estrutura institucional do USMCA



Assim sendo, nota-se como a estrutura institucional do USMCA é mais complexa que a do Acordo de Associação entre Mercosul e UE. Os temas com os quais lidam os órgãos criados por cada acordo muitas vezes coincidem, impondo padrões regulatórios semelhantes, como nas questões de comércio de bens, SPS, TBT e preocupações com meio-ambiente e sustentabilidade.

São notáveis as atenções que são dadas a diferentes temas de maior interesse na relação comercial de cada bloco. Nesse sentido, o USMCA conta com instituições que tratam especificamente de propriedade intelectual e comércio de têxteis e vestuário, por exemplo, enquanto no Acordo de Associação entre Mercosul e UE o setor automotivo e o comércio de vinhos e destilados ganham especial destaque.

⁶¹ Art. 23.14. do USMCA.

2.3. Incorporação de Acordos Internacionais nas legislações nacionais

Diante da conclusão das negociações do Acordo Mercosul e UE, o tema de como os acordos internacionais são incorporados às ordens jurídicas das Partes torna-se relevante.

A comparação das práticas do Brasil e União Europeia com as Partes do USMCA ilustra práticas internacionais distintas e apresentam desafios específicos.

Na forma do art. 2, n. 1, b, e do art. 14 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT), de 1969, uma pessoa jurídica de Direito Internacional Público só se obriga perante um tratado a partir do momento que o ratifica. Conforme REZEK (1998, p. 53), a ratificação é o “ato unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se”.

O procedimento que permite a ratificação de um tratado por um Estado ou por uma entidade supranacional é, em geral, definido no âmbito do seu direito interno. Nem a CVDT nem outro diploma internacional oferece uma diretriz para a decisão doméstica sobre a ratificação de um tratado e o procedimento pode variar bastante em cada ordem jurídica.

Nesta seção, serão apresentados os trâmites internos de incorporação de tratados no Brasil, na UE e nos países da América do Norte. Optou-se por não adicionar os procedimentos de outros países do Mercosul porque (i) apesar dos países do Mercosul, observando a decisão 32/00 do Conselho Mercado Comum, terem atuado conjuntamente na negociação do Acordo de Associação da UE, o resumo informativo elaborado pelo governo brasileiro prevê que sua entrada em vigor se dará de maneira individual nos países que compõem o bloco sul-americano, na medida que cada um deles o for ratificando⁶²; e (ii) até o momento, a imprensa tem mencionado que o acordo comercial a ser futuramente celebrado seria entre Brasil e EUA apenas, sem incluir os demais países do Mercosul⁶³.

2.3.1. Procedimento de incorporação de tratados no Brasil

O modo de incorporação, no ordenamento jurídico brasileiro, dos compromissos assumidos na forma de tratados celebrados com Estados estrangeiros consolidou-se historicamente ao longo do século XIX. Nos dias atuais, esse procedimento é caracterizado por uma divisão de competências entre os poderes executivo e legislativo.

⁶² O resumo informativo encontra-se disponível em < http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf >. Acesso em 30 de outubro de 2019. Nele, afirma-se que “Cada Estado-parte do MERCOSUL deverá concluir seus respectivos processos internos para ratificação do acordo. Tudo indica que, uma vez ratificado pela União Europeia, o acordo poderá entrar em vigor para os sócios do MERCOSUL individualmente, à medida que cada um deles concluir seu processo de ratificação” (p. 26).

⁶³ Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/09/eua-tem-duvida-se-e-melhor-negociar-comercio-so-com-brasil-ou-mercosul-diz-araujo.shtml> >. Acesso em 30 de outubro de 2019.

A incorporação de tratados foi um tema incluído logo na Constituição do Império, outorgada por D. Pedro I, em 1824, ao versar sobre as atribuições do Imperador enquanto Chefe do Poder Executivo.

O art. 102 da Constituição de 1824, em seu inciso VII, estabelecia ser o Imperador o legitimado por dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras e, na forma do inciso VIII, conferia ao Imperador a atribuição de:

Fazer Tratados de Aliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

Alguns autores como CERVO (1981) apontam o descontentamento do legislativo com esse procedimento sobre o qual tinha controle bastante limitado em termos de matéria, mas a Constituição não foi alterada ao longo do período imperial. O Ato Adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834), adotado no avanço liberal, e a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834 (Lei nº 105, de 12 de maio de 1840), promulgada no contexto do regresso conservador, efetuaram importantes alterações à Constituição de 1824, mas mantiveram as atribuições do Imperador em relação à negociação e ratificação de tratados.

A Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841, recriou o Conselho de Estado – que havia sido extinto pelo Ato Adicional de 1834 – concedendo-lhe, em seu art. 7º, n. 2, competência para ser consultado pelo Imperador sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as nações estrangeiras. Esse foi o único dispositivo que mitigava um pouco a autoridade quase absoluta do Imperador em matéria de tratados.

O procedimento de incorporação só foi alterado de fato com o advento da República e da Constituição de 1891, que previa em seu art. 34, n. 12, a atribuição do Congresso para resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras e, no art. 48, n. 16, a competência do executivo para entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso. Quanto ao procedimento em si, o art. 9º, § 3º, da Lei nº 23, de 30 de outubro de 1891, determinava que os ajustes, convenções e tratados celebrados pelo Presidente da República, em virtude das atribuições que lhe conferia o art. 48, n. 16, da Constituição, estariam sujeitos à ratificação do Congresso, mediante um projeto de lei formulado pelo Poder Executivo, que tramitaria primeiro pela Câmara dos Deputados.

A partir de então, as Constituições seguintes continham dispositivos semelhantes, com o procedimento legislativo de incorporação iniciado na Câmara dos Deputados. Apenas a Constituição de 1937 previa um procedimento diverso, mas que nunca foi aplicado uma vez que o legislativo foi mantido fechado ao longo de todo o Estado Novo.

A Constituição Federal de 1988 manteve o rito de incorporação de tratados, dividindo competências entre Executivo e Legislativo, mas o procedimento atual contém algumas particularidades. O Executivo inicia e finaliza a incorporação, e o Legislativo autoriza o executivo a adotar os passos finais.

Em primeiro lugar, o tratado é negociado e assinado. Essas etapas são conduzidas pelo Poder Executivo, em linha com o previsto no art. 84, VIII, da Constituição e o art. 7, n. 2, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009.

Após a assinatura do tratado, o Presidente da República deve encaminhar uma mensagem contendo o inteiro teor do tratado, acompanhado de Exposição de Motivos Ministerial, ao Congresso Nacional. Nos termos do art. 17, II, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o Presidente da Câmara recebe a mensagem e a distribui para a Comissão da Câmara dos Deputados competente, geralmente a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Na Comissão, seguindo o art. 151, II, a, do RICD, o feito tramita em regime de prioridade, dando à Comissão o prazo de dez sessões para decidir sobre ele, conforme o art. 52, II, do RICD. Caso aprove o texto do tratado, a Comissão elabora um projeto de Decreto Legislativo considerando o inteiro teor do tratado e encaminha essa proposta às demais Comissões materialmente competentes da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 151, I, j, do RICD, o projeto de Decreto Legislativo tramita em regime de urgência nessas Comissões, que dispõem do prazo de cinco sessões para decidir sobre o texto, como estabelecido no art. 52, I, do RICD. Conforme o art. 139, VI, do RICD, caso a proposição em regime de urgência seja distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta.

O art. 58, § 2º, I, da Constituição permite que o texto do projeto de Decreto Legislativo seja aprovado sem que passe pela apreciação em plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa. Após a aprovação do texto na Câmara dos Deputados, seja nas comissões ou pelo plenário, o projeto é remetido para o Senado.

No Senado, a tramitação do projeto segue o rito descrito no art. 376 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual o projeto deve estar acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos. O projeto é lido no Período do Expediente, publicado e distribuído em avulso eletrônico e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado. A Comissão tem cinco dias úteis para oferecer emendas e quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre o projeto e emendas.

O parecer da comissão e as emendas são publicados e, decorridos os prazos, o projeto é incluído na Ordem do Dia do Senado para votação. Caso não haja parecer da comissão e

faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil tenha se comprometido manifestar-se sobre o ato, a inclusão do projeto na Ordem do Dia torna-se admissível também.

Se o projeto for aprovado, o Presidente do Senado Federal, na forma do art. 48, XXVIII, do RISF, promulga o Decreto Legislativo, que será publicado no Diário Oficial da União, aprovando o texto do Tratado. Se o projeto for rejeitado, o Presidente do Senado Federal envia uma mensagem comunicando esse fato ao Presidente da República.

A aprovação do Decreto Legislativo autoriza que o Presidente da República ratifique o tratado e edite Decreto cuja publicação significa a incorporação do tratado ao ordenamento brasileiro⁶⁴. A competência do Presidente da República para ratificar tratados decorre do art. 84, VII, da Constituição.

O art. 49, I, da Constituição Federal sujeita à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Observações

Como se deduz, não há prazos para o encaminhamento pelo Presidente da República de mensagem ao Congresso Nacional após a assinatura de tratados⁶⁵, nem para a promulgação do Decreto Legislativo pelo Presidente do Senado Federal ou para a ratificação ou edição do Decreto pelo Presidente da República.

Como tem sido prática corrente e ocorrido em diversas ocasiões com os tratados de acordos preferenciais de comércio, os processos levam longos períodos para serem ratificados.

Recentemente, apontando que o processo de incorporação de tratados costuma levar mais de quatro anos, integrante próximo da Presidência divulgado na imprensa, que seria intenção do Presidente abreviar esse prazo, realizando emendas ao Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

Essas emendas visariam diminuir o número de vezes que os textos dos tratados têm de ser examinados nos Ministérios antes do envio da mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional⁶⁶.

⁶⁴ Caso o tratado verse sobre matéria de direitos humanos e seja aprovado por quórum e procedimento equivalentes ao de Emenda Constitucional, ele é incorporado ao ordenamento jurídico com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição.

⁶⁵ Exclusivamente para os tratados celebrados na Organização Internacional do Trabalho (OIT), há a determinação de que eles devem ser encaminhados pelo executivo ao legislativo no prazo de um ano desde sua assinatura, por determinação da própria OIT.

⁶⁶ Disponível em: < <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/mudana-a-em-decreto-devera-acelerar-entrada-em-vigencia-de-acordos-comerciais/459694> >. Acesso em 30 de outubro de 2019.

2.3.2. Procedimento de incorporação de tratados na UE

Em dezembro de 2007, os Estados-membros da UE celebraram o Tratado de Lisboa, que teve como um de seus efeitos a atualização do Tratado de Roma, de 1957, que passou a ser conhecido como Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TfEU). Em vigor desde dezembro de 2009, o TfEU dotou a UE de personalidade jurídica de direito internacional e serve de base para o Direito da UE.

O Título V do TfEU, entre os arts. 216 e 219, versa sobre a capacidade da UE de participar de tratados internacionais. A celebração desses acordos pela UE se daria em casos em que os próprios acordos prevejam a assinatura por parte da UE; a celebração do acordo seja necessária para alcançar algum dos objetivos da UE; ou o acordo possa afetar normas da UE ou alterar o seu alcance. Conforme o art. 216 do TfEU, os tratados celebrados pela UE são legalmente vinculantes para o bloco e para seus Estados-membros.

O Acordo entre Mercosul e UE é definido como um *Acordo de Associação*. Tratados com essa natureza jurídica consistem em veículos por meio dos quais o bloco europeu pode contratar com terceiros países ou organizações internacionais, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos, ações comuns e procedimentos especiais, na forma do art. 217 do TfEU. O Acordo de Associação é, portanto, um acordo típico do direito da UE.

O art. 218 do TfEU estabelece procedimento de negociação dos Acordos de Associação. Trata-se de rito complexo, que envolve necessariamente a participação do Conselho da UE, da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu e pode ainda demandar parecer por parte do Tribunal de Justiça da UE.

Na forma do dispositivo, a negociação desse tipo de acordo demanda autorização por parte do Conselho da UE, que também tem a competência para autorizar a assinatura e para celebrar os acordos.

A autorização das negociações feita por parte do Conselho da UE é informada pela Comissão Europeia, responsável por elaborar recomendação ao Conselho da UE. Ao autorizar a negociação, o Conselho da UE pode estabelecer diretrizes ao negociador – que pode ser a Comissão Europeia – e designar um comitê especial que deverá ser consultado sobre a condução das negociações.

A decisão do Conselho da UE sobre a celebração de um Acordo de Associação está sujeita, no entanto, à aprovação do Acordo por parte do Parlamento Europeu, na forma do art. 218, (6), (a), i. Não existe um prazo para a aprovação de um Acordo, mas Parlamento Europeu e o Conselho podem, em caso de urgência, acordar um prazo para a aprovação.

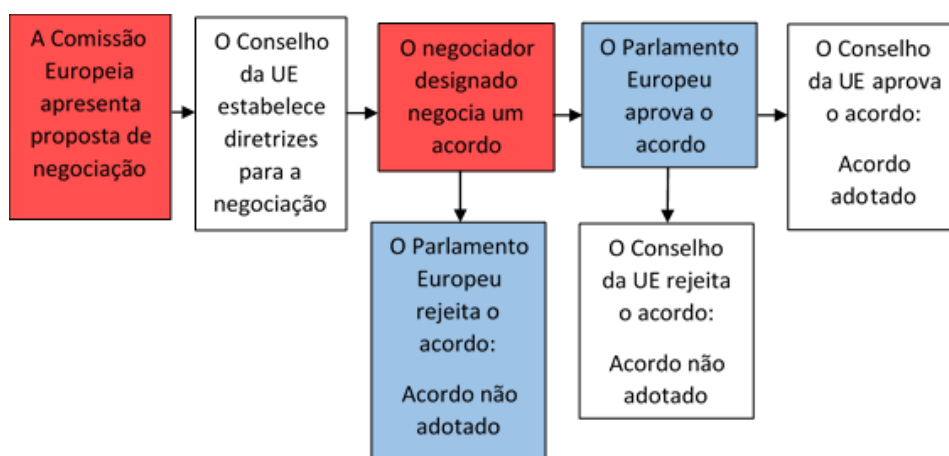
Ao longo de todo o processo de negociação e celebração dos acordos de associação, o Conselho da UE deve deliberar por unanimidade, conforme o art. 218, (8), do TfEU, e a decisão

de celebração depende da aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas internas. Além disso, o Parlamento Europeu é imediata e plenamente informado em todas as fases do processo.

O Conselho, sob proposta da Comissão, pode suspender a aplicação de um acordo e definir posicionamentos que a UE deva ter nas instituições criadas por um acordo, quando alguma dessas instituições for convocada para adotar atos que produzam efeitos jurídicos, salvo se esses atos complementem ou alterem o quadro institucional do acordo.

O procedimento pode ser assim⁶⁷ resumido:

Figura 2.3 – Processo de aprovação de acordos da UE



Fonte: EU Monitor < <https://www.eumonitor.eu/> >

Qualquer Estado-Membro da UE, o Parlamento Europeu, o Conselho da UE ou a Comissão Europeia pode obter parecer do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a compatibilidade entre um Acordo negociado e os Tratados da UE. Em caso de parecer negativo do Tribunal, o acordo não pode entrar em vigor, salvo seja alterado ou haja revisão dos Tratados.

2.3.3. Procedimento de incorporação de tratados nos Países do USMCA

EUA

Nos termos da Seção 2 do Artigo II da Constituição dos Estados Unidos, o poder de celebrar acordos e tratados internacionais é outorgado ao Presidente, com o consenso e orientação do Senado que, por sua vez, deverá aprovar o referido acordo com pelo menos dois terços da casa. Já o poder de regular e legislar sobre o comércio exterior é do Congresso, com base na Seção 8 do Artigo I.

⁶⁷ Procedimento de acordo (adaptado nos termos do TFEU). Disponível em: < <https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j9vvik7m1c3gyxp/vh7bi4zutqzf> >. Acesso em 30 de outubro de 2019.

Acordos de livre comércio são tratados internacionais, nos termos do Artigo II, 2; porém, por serem normas comerciais e possuírem impacto sobre a receita fiscal, também são enquadrados nas hipóteses do Artigo I, 8. Esta divisão de competências constitucional tornou-se problemática durante a celebração do GATT, em 1947, dado que a negociação e aprovação do acordo passaram institucionalmente por conflito entre as atribuições do Presidente e as atribuições do Congresso.

O fato ensejou a criação de um rito específico que perdura, apesar de uma série de alterações, até hoje. O Congresso aprovou no *Trade Act*, de 1974, a *Fast Track Authority*, que consiste em uma autoridade especial conferida ao Presidente que o autoriza a negociar acordos comerciais livremente, sem se preocupar com emendas e *filibustering*⁶⁸, devendo as duas casas do Congresso meramente aprovar ou recusar o acordo por maioria.

O poder conferido pela *Fast Track Authority*, instituído em 1974, tinha como propósito específico autorizar o Presidente a negociar livremente durante a rodada de Tóquio e tinha prazo específico para ser encerrada. Porém, foi renovada por diversas vezes, em 1979, 1988, 2002 e 2015, não vigorando apenas por oito meses em 1988 durante este período.

Posteriormente, no processo de renovação de 2002, houve algumas alterações de caráter mais substantivo e o nome desta autorização mudou para *Trade Promotion Authority (TPA)*⁶⁹, renovado em 2015⁷⁰ e vigorando até hoje.

De acordo com o TPA de 2015, o Presidente deverá seguir uma série de procedimentos antes e durante as negociações:

- Antes do começo das negociações, o Presidente:
 1. Notifica o congresso escrevendo uma carta de intenções de entrar em negociação, com pelo menos 90 dias de antecedência;
 2. Consulta as comissões do Congresso: obrigatoriamente o *House Ways and Means Committee* e o *Senate Finance Committee* e, posteriormente, as demais comissões obrigatórias e, por fim, quaisquer comissões relevantes para o acordo comercial em questão;
 3. Providencia consultas sobre agricultura, produtos agrícolas sensíveis à importação, tarifas sobre pesca e indústria têxtil e demais assuntos pertinentes.

⁶⁸ Em alguns países e instituições, como no Senado dos Estados Unidos, os parlamentares podem falar no púlpito sem serem interrompidos e por prazo indeterminado de tempo. Por este motivo, alguns parlamentares podem usar a técnica de falar por horas, as vezes dias, sem poderem ser interrompidos como forma de protelar ou impedir a aprovação de determinada lei ou ato normativo. Esta técnica é denominada *filibustering*.

⁶⁹ *Congressional Research Service*, Trade Promotion Authority: Frequently Asked Questions. 21/06/2019. Pág. 3

⁷⁰ *Congressional Research Service*, Implementing Bills for Trade Agreements: Statutory Procedures under Trade Promotion Authority. 12/07/2016. Pág. 1

- Antes e depois de assinar os acordos, o Presidente deve:
 1. Notificar, com pelo menos 90 dias de antecedência, o Congresso de que assinará o acordo;
 2. Consultar o *House Ways and Means Committee*, o *Senate Finance Committee* e demais comissões, explicando a natureza do acordo e como ele atinge os objetivos do mandato outorgado pelo Congresso ao Presidente e quais são os efeitos sob as leis pré-existentes, para que o Congresso adapte as leis de forma a cumprir o acordo;
 3. Notificar as comissões responsáveis pela receita fiscal, com pelo menos 180 dias de antecedência à entrada do acordo, para discutir remédios comerciais;
 4. Submeter os pareceres do setor privado ao Congresso, Presidência e *United States Trade Representative* (USTR), em até 30 dias após a notificação ao Congresso de assinar o acordo;
 5. Fornecer, em até 90 dias antes da entrada em assinatura do acordo, detalhes técnicos sobre o acordo ao *United States International Trade Commission* (USITC);
 6. Apresentar ao Congresso, em até 105 dias após a assinatura do acordo, um relatório do USITC sobre os impactos do acordo na economia americana; e
 7. Publicar o texto oficial do acordo em até 60 dias após a assinatura.

México

No México a aprovação de um tratado como o USMCA é regida pela *Ley Sobre La Aprobación de Tratados Internacionales En Materia Económica*, de 2004. Assim como nos Estados Unidos, tratados sobre matérias que envolvem comércio internacional seguem um procedimento específico dos demais, porém, diferentemente dos EUA, não passam pela *Cámara de Diputados*, apenas pelo Senado mexicano.

Primeiramente, a lei mexicana exige que para a aprovação de um tratado internacional de cunho econômico ou comercial o Congresso observe os seguintes critérios gerais: (i) *contribuir para melhorar a qualidade de vida e o nível de bem-estar da população mexicana;* (ii) *promover o uso dos recursos produtivos do país;* (iii) *promover o acesso de produtos mexicanos aos mercados internacionais;* (iv) *contribuir para a diversificação do mercado;* (v) *promover a integração da economia mexicana com a economia internacional e contribuir para a elevação da competitividade do país;* (vi) *e promover a transparência nas relações*

*comerciais internacionais e o pleno respeito pelos princípios de política externa da seção X do artigo 89⁷¹ da Constituição Política dos Estados Mexicanos Unidos.*⁷²

A lei também elenca em seu artigo 4º os critérios objetivos que deverão constar no texto do acordo:

- Em relação à resolução de disputas: (i) conceder aos mexicanos e estrangeiros que são Partes na disputa o mesmo tratamento de acordo com princípio da reciprocidade internacional; (ii) garantir às Partes a garantia de audiência e o devido exercício de suas defesas, e (iii) garantir que a composição dos órgãos de decisão garanta sua imparcialidade;
- Em relação às práticas desleais de comércio exterior: (i) promover a livre concorrência e buscar práticas saudáveis de concorrência, e (ii) prever e promover mecanismos para combater os efeitos de práticas desleais de comércio nos países com os quais o acordo é celebrado;
- Incentivar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual;
- Promover a promoção e proteção recíproca de investimentos e transferências de tecnologia, geração, disseminação e aplicação do conhecimento científico e tecnológico exigido pelo desenvolvimento nacional;
- Promover a eliminação ou redução de obstáculos desnecessários ao comércio incompatíveis com a lei e com compromissos internacionais;
- Estabelecer que os padrões dos tratados considerem assimetrias, diferenças e desequilíbrios, bem como as medidas correspondentes para compensá-los;
- Outros objetivos que correspondam à natureza do tratado.

O processo legislativo começa no Senado, que em cada sessão ordinária faz uma requisição às Secretarias de Estado (equivalentes aos ministérios no Brasil) e órgãos da administração pública integrantes do executivo que estejam representando o México no exterior sobre a existência de negociações formais de um acordo. Caso a resposta seja positiva, este órgão deverá informar as razões da negociação, os benefícios de um potencial acordo e um cronograma esperado de negociações.

⁷¹ As facultades e as obrigações do Presidente são as seguintes: (...) Dirigir a política externa e concluir tratados internacionais, assim como encerrar, denunciar, suspender, modificar, retirar reservas e fazer declarações interpretativas sobre elas, sujeitas à aprovação do Senado. Ao conduzir tal política, o chefe do Poder Executivo deve observar os seguintes princípios normativos: a autodeterminação dos povos; não intervenção; a resolução pacífica de disputas; a proscrição da ameaça ou o uso da força nas relações internacionais; a igualdade legal dos Estados; cooperação internacional para o desenvolvimento; respeito, proteção e promoção dos direitos humanos e luta pela paz e segurança internacionais.

⁷² *Ley Sobre La Aprobación de Tratados Internacionales En Materia Económica.* México. 02/09/2004

Os representantes do governo mexicano deverão emitir relatórios periódicos sobre a evolução das negociações para o Senado. Estes relatórios deverão conter uma explicação ampla e detalhada sobre os benefícios, alcance e compromissos da negociação e as normas mexicanas que deverão ser alteradas para se adimplir ao disposto no tratado. Concomitantemente, serão formadas comissões no Senado, com o poder de criar subcomissões plurais que poderão propor ações legislativas, coletar informações sobre as negociações, entrevistar servidores e representantes de grupos de interesse, peritos ou pessoa equivalente que possam trazer conhecimento e experiência para as negociações.

Com base nas informações obtidas e a evolução das negociações, as comissões e subcomissões poderão requerer que outras Secretarias e órgãos administrativos também representem o México. Posteriormente, requererão um relatório sobre o resultado das negociações e sobre o cumprimento dos objetivos da lei de tratados internacionais.

Será encaminhada ao Senado e suas comissões permanentes a versão final e assinada do acordo, acompanhada de um relatório contendo um resumo justificado de leis e decretos que deverão ser alterados, pontos cedidos pelo país, uma análise de benefícios da negociação, uma justificativa entre a adequação do tratado e os interesses do México e uma lista de reservas estabelecidas pelo México e pelas outras Partes. Finalmente, cidadãos, empresas, sindicatos e organizações interessadas poderão emitir sua opinião perante o Senado de forma oral e escrita e o Senado finalmente votará a aprovação, ou não do acordo por maioria simples.

Canadá

O Canadá difere dos Estados Unidos, México, Brasil e União Europeia porque muito pouco do processo de negociação, assinatura, ratificação e implementação de tratados internacionais está disposto na Constituição canadense ou até mesmo na legislação infraconstitucional. O papel das determinações reais da Coroa britânica, tradições e políticas públicas do poder executivo são muito influentes no país (Barnett 2018).

O *Department of Foreign Affairs, Trade Development Act*, de 2013, estabelece que o ministro de relações exteriores é o responsável por negociar acordos em nome do Canadá. Na prática, o ministro e o departamento de assuntos estrangeiros prestam consultoria técnica e diplomática a outros órgãos do governo que são responsáveis por participar das negociações a depender do assunto em questão. Por exemplo, acordos ambientais são negociados por ministérios e órgãos ligados ao meio-ambiente.

Uma vez terminadas as negociações, o ministro de relações exteriores encaminha o texto ao gabinete do Primeiro-Ministro, junto com um texto justificando o acordo e seus impactos em detalhes. O gabinete decide aprovar ou não a assinatura do acordo e outorga uma procuração para um ou mais responsáveis assinarem o acordo em nome do país. Depois da assinatura vem o processo de ratificação. Diferentemente de países como Estados Unidos, México ou Brasil, a ratificação não ocorre após a apreciação do Parlamento, sendo uma prerrogativa única do poder

executivo que possui a liberdade de ratificar, desde que o gabinete composto por Primeiro-Ministro e demais ministros assim aprove e ordene um “Instrumento de Ratificação” ou “Instrumento de Acesso”.

Depois da ratificação, segue-se processo de implementação, não existente em alguns sistemas jurídicos abordados neste trabalho. O sistema da UE, dos EUA ou do México é monista, ou seja, considera que só existe uma ordem jurídica, enquanto o Canadense é dualista, compreendendo separação entre o direito internacional e nacional. Na prática, significa que após a ratificação o país precisa aprovar uma lei seguindo todos os procedimentos necessários à aprovação de uma lei nacional, ainda que esta lei simplesmente afirme “*The Agreement is Approved*”. O NAFTA e a Convenção de Genebra sobre crimes de guerra, por exemplo, foram aprovados desta forma.

O Brasil adota o dualismo mitigado. Por isso, para que o tratado seja internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que o país ratifique o tratado e seja editado um Decreto com o mesmo conteúdo do tratado ratificado.

2.4. Conclusões

A Política de Comércio Exterior do Brasil, passa, no momento presente, por significativa alteração de rumo. A opção anterior de privilegiar apenas negociações multilaterais foi alterada, e a presente opção é de abertura da economia do País por meio de acordos preferenciais de comércio com países de maior desenvolvimento relativo, com o objetivo de maior abertura comercial e maior integração econômica. A experiência advinda com o processo e conclusão das negociações do acordo entre Mercosul e UE, torna o Brasil experiente para buscar outros parceiros internacionais como Canadá, México e Coreia. Uma maior aproximação comercial com os EUA também está na pauta das negociações, se ainda não de cunho tarifário, preferencialmente de cunho regulatório.

Apesar do USMCA ter uma estrutura institucional mais definida e mais abrangente que a do Acordo de Associação entre Mercosul e UE, as estruturas institucionais de ambos se sobrepõem em muitos pontos, com padrões regulatórios semelhantes, baseados nas regras da OMC. Por esta razão, suas disposições não seriam contraditórias, mas apenas de grau distinto de profundidade, caso algum país resolvesse associar-se a ambas as zonas de livre comércio.

Os procedimentos de incorporação de tratados, por sua vez, são particulares de cada país. Como visto, o Brasil tem uma questão relevante a resolver: a indefinição de prazos para cada uma das fases de submissão as duas casas parlamentares, o que pode prolongar no tempo a internalização das normas a que se propõe submeter perante outros Estados. Com a ausência de prazos determinados nas diversas etapas do procedimento e a multiplicidade de agentes e poderes envolvidos, questões de ordem política interna, poderão atrasar de forma significativa o início de implementação dos tratados.

A agenda de abertura comercial do Brasil e o ingresso do País em cadeias globais de valor têm sido priorizados nos últimos anos e enfatizados como ponto essencial para o País obter maior nível de competitividade.

As perspectivas de integração comercial do Brasil com economias desenvolvidas são razoáveis e devem ser incentivadas. O País tem, agora, a oportunidade de associar-se a centros dinâmicos do comércio global e obter um aumento consequente da participação na economia internacional.

2.5.Referências bibliográficas

- Barnett, Laura (2018). **Canada's Approach to the Treaty-Making Process**. Ottawa: Library of Parliament.
- Beth, Richard S (2016). **Implementing Bills for Trade Agreements: Statutory Procedures under Trade Promotion Authority**. Washington D.C.: Congressional Research Service.
- Cervo, Amado Luiz (1981). **O parlamento brasileiro e as relações exteriores (1826-1889)**. Brasília: Universidade de Brasília.
- Dallari, Pedro Bohomoletz de Abreu (2003). **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva.
- Fergusson, Ian F. (2015). **Trade promotion authority (TPA) and the role of Congress in trade policy**. Washington D.C.: Congressional Research Service.
- Fergusson, Ian F., & Beth, Richard S. (2015). **Trade Promotion Authority (TPA): Frequently Asked Questions**. Washington D.C.: Congressional Research Service.
- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves (2007). **Do processo legislativo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Gabsch, Rodrigo D'Araujo (2010). **Aprovação de tratados internacionais pelo Brasil: possíveis opções para acelerar o seu processo**. Brasília: FUNAG.
- Garcia, Elma (2015). **El Procedimiento Interno Para La Aprobación De Un Tratado Internacional En México**. Cidade do México: Servicio de Investigacion y Analisis.
- Rezek, José Francisco (1998). **Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva.

Notícias e Sítios da Internet

- EU Monitor. Agreement procedure (ACC). Publicado em 31 de julho de 2015. Disponível em: < <https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j9vvik7m1c3gyxp/vh7bi4zutqzf> >. Acesso em 30 de outubro de 2019.
- Folha de S. Paulo. Negociação de acordo comercial com os EUA começou, diz Guedes. Publicado em 31 de julho de 2019. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/07/negociacao-de-acordo-comercial-com-os-eua-comecou-diz-guedes.shtml> >. Acesso em 30 de outubro de 2019.
- Folha de S. Paulo. EUA têm dúvida se é melhor negociar comércio só com Brasil ou Mercosul, diz chanceler. Publicado em 12 de setembro de 2019. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/09/eua-tem-duvida-se-e-melhor-negociar-comercio-so-com-brasil-ou-mercosul-diz-araujo.shtml> >. Acesso em 30 de outubro de 2019.
- Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Acordo de Associação Mercosul-União Europeia. Publicado em 4 de julho de 2019. Disponível em < http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf >. Acesso em 30 de outubro de 2019.
- Tribuna do Norte. Mudança em decreto deverá acelerar entrada em vigência de acordos comerciais. Publicado em 17 de setembro de 2019. Disponível em: < <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/mudana-a-em-decreto-devera-acelerar-entrada-em-vigencia-de-acordos-comerciais/459694> >. Acesso em 30 de outubro de 2019.

3. A estrutura tarifária do Brasil: adequação e integração comercial

Vera Thorstensen¹
Gustavo Jorge Silva²
Antonio Pedro Rima de Oliveira Faria³

3.1. Introdução

Nos últimos anos, o Brasil vem impulsionando e priorizando o fortalecimento das relações comerciais, especialmente com os centros mais dinâmicos e integrados ao comércio global.

Discussões sobre o tema da abertura comercial do Brasil passaram para o centro do debate. Um dos relatórios apresentados pelo Governo foi o *Abertura comercial para o desenvolvimento econômico*⁴, publicado em março de 2018 pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. No relatório, o setor externo, à época, correspondia a 25% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, fato que enquadraria o País como um dos mais fechados do mundo (p. 7). O relatório enquadra o Brasil no grupo de países com altas tarifas de importação (p. 12) e, como um todo, destaca o papel que essas tarifas aplicadas pelo País teriam como causa do relativo isolamento comercial do Brasil e de ineficiência econômica.

Considerando o final das negociações do Acordo de Associação entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia (UE) e a disposição do governo brasileiro no sentido de ampliar e buscar novas relações comerciais, este artigo se propõe a oferecer uma visão geral das tarifas aplicadas pelo Brasil.

Em primeiro lugar, será feita uma comparação direta entre as tarifas aplicadas pelo Brasil com: (i) uma seleção de países emergentes; (ii) União Europeia, com a qual o Mercosul finalizou negociações de um acordo comercial; e (iii) países da América do Norte, que recentemente celebraram o Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA), e com os quais o Brasil e o Mercosul pretendem negociar. Na seção seguinte, o Acordo de Associação entre Mercosul e UE será analisado, a partir de seus resultados esperados em termos de desgravação tarifária. Na parte final, serão apresentadas algumas conclusões. Espera-se, com isso,

¹ Professora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV) e Titular da Cátedra OMC no Brasil.

² Pesquisador do CCGI/FGV. Bacharel em Direito e Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade de Direito da USP.

³ Pesquisador do CCGI/FGV. Graduado em Economia pela FEA-USP e em Direito pela PUC-SP. Mestrando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da FGV.

⁴ Disponível em <http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorio-de-conjuntura/abertura_comercial_para_o_desenvolvimento_economico.pdf>. Acesso em 8 de novembro de 2019.

demonstrar quais esforços o Brasil terá que empreender para adequar sua estrutura tarifária à dos grandes *players* do comércio global para alcançar uma maior integração comercial.

3.2.A Estrutura Tarifária do Brasil vis-à-vis Países Emergentes, USMCA e UE

3.2.1. Metodologia do Capítulo

Para se iniciar a análise, é relevante apresentar algumas comparações das estruturas tarifárias aplicadas pelo Brasil com alguns de seus principais parceiros, primeiro de forma agregada com países emergentes e depois com a EU e os países da América do Norte.

Para o grupo de países emergentes foram incluídos países considerados como tal pelo FMI⁵. O critério de seleção foi a lista desenvolvida *World Economic Outlook* de 2019 do FMI⁶, excluídas as economias europeias emergentes, uma vez que são integrantes da UE e possuem a mesma política tarifária das economias desenvolvidas. Também foi excluída a Venezuela, dada a inconsistência de dados recentes. Foram utilizados a base de dados *Tariff Download Facility* da OMC e os *Tariff Profiles* de cada país no site da OMC.

Foram comparadas as médias tarifárias simples, visto que durante o cálculo das médias ponderadas diversas inconsistências foram constatadas, dentre elas: (i) uso de moedas nacionais, não acompanhadas pela respectiva taxa de câmbio; (ii) determinados países não informaram o fluxo comercial dos últimos 5 anos; (iii) os fluxos comerciais e suas respectivas linhas tarifárias foram registrados em três bases de dados diferentes, cada uma com sua própria metodologia, destoando das linhas tarifárias do Sistema Harmonizado.

As linhas tarifárias obtidas na página *Tariff Profiles* estão subdivididas em 22 categorias utilizadas nas *Multilateral Trade Negotiations* (MTN), definidas originalmente na Rodada de Tóquio e posteriormente adaptadas para o atual Sistema Harmonizado definido na Rodada do Uruguai. Já as informações obtidas no *Tariff Download Facility* utilizam o Sistema Harmonizado de 2017, ou simplesmente HS17.

As 22 categorias do MTN são assim classificadas: produtos de origem animal; laticínios; frutas, vegetais e plantas; café e chá; cereais e preparações; sementes oleaginosas, gorduras e óleos; açúcares e confeitos; bebidas e tabaco; algodão; outros produtos agrícolas; peixes e derivados; minerais e metais; petróleo; produtos químicos; madeira, papel e derivados; têxteis; vestuário; couro, calçados e afins; máquinas não elétricas; máquinas elétricas; equipamentos de transporte; e manufaturas.

⁵ Argentina, Bangladesh, Brasil, Chile, China, Colômbia, Índia, Indonésia, Malásia, México, Paquistão, Peru, Filipinas, Rússia, África do Sul, Tailândia, Turquia, Ucrânia e Vietnam.

⁶ Disponível em <<https://www.imf.org/~media/Files/Publications/WEO/2019/October/English/text.ashx?la=en>>. Acesso em 8 de novembro de 2019.

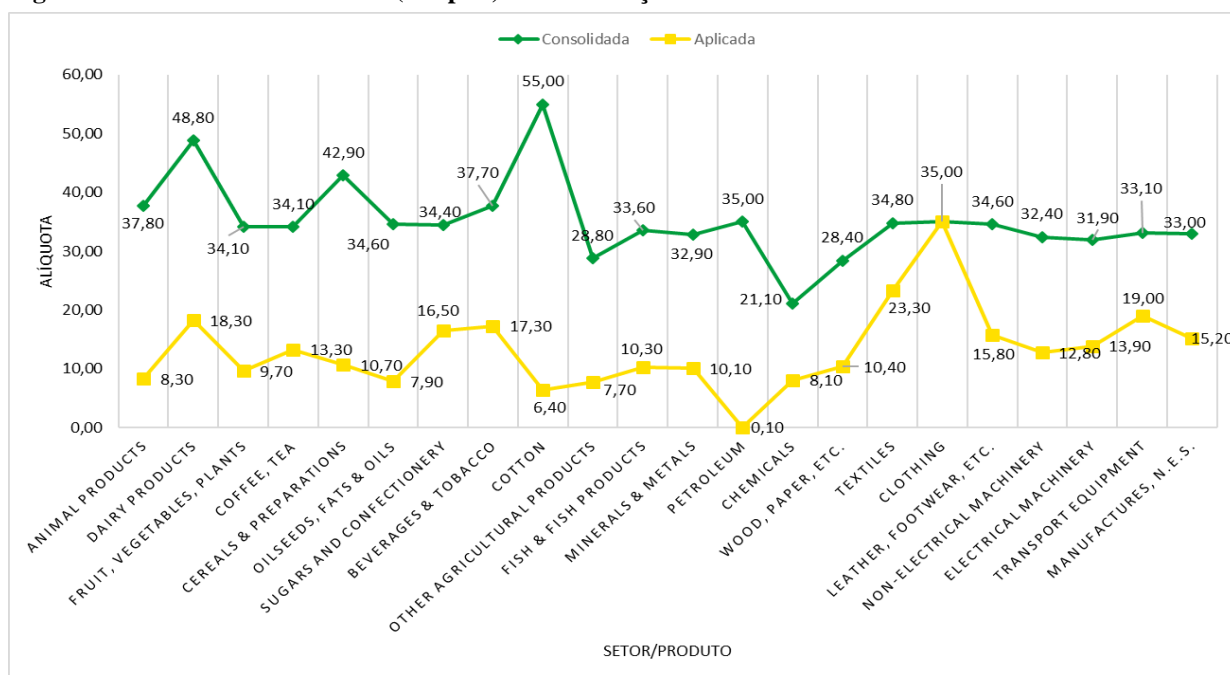
Já o Sistema Harmonizado consiste em um sistema de nomenclatura de 6 dígitos desenvolvido na Rodada do Uruguai da OMC⁷ com o objetivo de uniformizar a classificação de bens comercializados entre países. A cada 5 ou 6 anos, o Comitê de Harmonização da Organização Mundial de Aduanas (OMA) se reúne para atualizar e aprimorar o sistema de classificações.

O Sistema Harmonizado está dividido em 99 capítulos, porém os capítulos 77, 98 e 99 são de uso interno dos países e da OMC, para fins especiais e temporários, não sendo contabilizados junto com os demais.

3.2.2. Brasil e os Países Emergentes

As tarifas brasileiras apresentam perfil mais elevado do que aquele das tarifas dos países emergentes. Primeiramente, quando observada a estrutura tarifária do Brasil individualmente, utilizando a metodologia MTN, é possível perceber um padrão de grande diferença entre as tarifas consolidadas e tarifas aplicadas, principalmente nos setores de têxteis, vestuário, equipamentos de transporte e laticínios.

Figura 3.1 – Brasil: Tarifa Média (Simples) – Classificação OMC



Fonte: *Brazil Tariff Profile*. OMC. Elaboração: CCGI/FGV

Quando se compara o Brasil com os países emergentes, utilizando a metodologia do Sistema Harmonizado de 2017, é possível aferir que a maior parte das linhas tarifárias brasileiras supera as médias dos demais países. Os capítulos 57, 63, 62, 61 e 64 possuem as

⁷ Ocorrida entre os anos de 1986 e 1994.

maiores diferenças, quatro destes itens estão na seção sobre bens têxteis e o quinto deles trata de calçados e acessórios para calçados.

Não obstante os capítulos com maior discrepância, o Brasil possui média tarifária maior do que a dos países emergentes em 68 dos 96 capítulos e média tarifária menor em 27 capítulos. Apenas o capítulo 25 (sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento) possui tarifas virtualmente idênticas.

Tabela 3.1 – Brasil v. Emergentes (HS17)

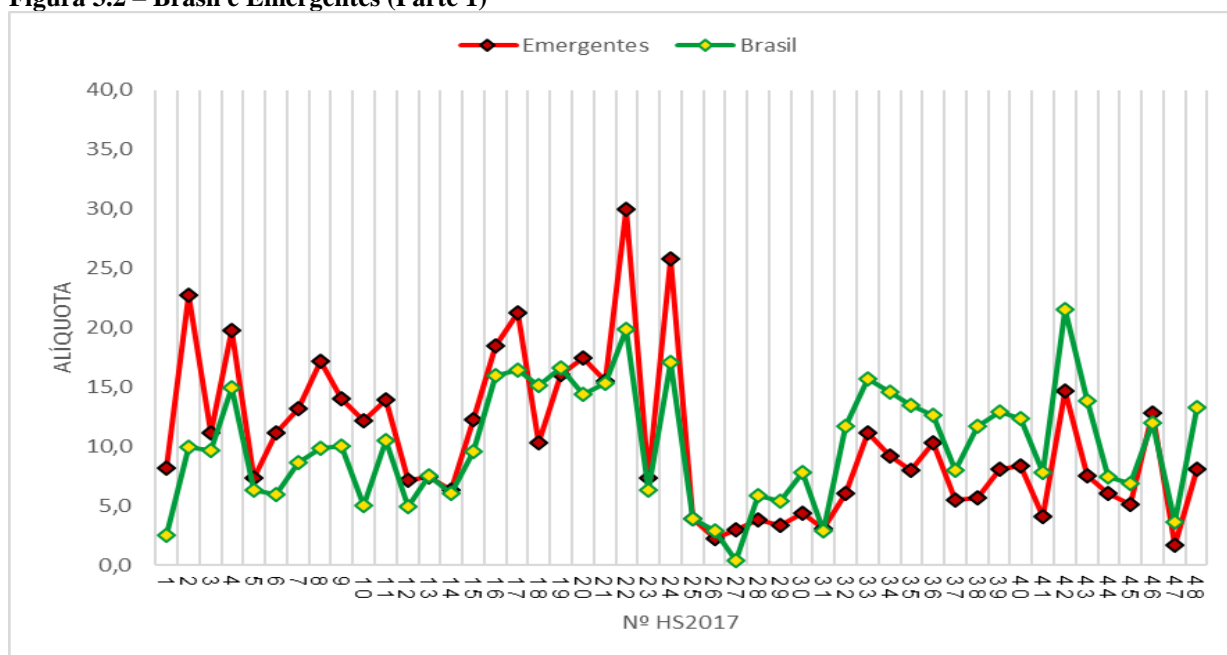
Capítulo HS17	Emergentes (%)	Brasil (%)	ΔBrasil-Emergentes	Capítulo HS17	Emergentes (%)	Brasil (%)	ΔBrasil-Emergentes
1	8,1	2,5	-5,6	49	5,1	7,3	2,2
2	22,8	9,9	-12,8	50	7,8	16,0	8,2
3	11,1	9,6	-1,5	51	7,3	15,4	8,1
4	19,8	14,9	-4,9	52	11,4	22,0	10,7
5	7,3	6,4	-0,9	53	7,7	15,9	8,2
6	11,2	5,9	-5,2	54	9,7	20,8	11,1
7	13,2	8,7	-4,5	55	10,3	20,9	10,5
8	17,2	9,8	-7,4	56	10,8	19,9	9,1
9	14,0	10,0	-4,0	57	17,5	35,0	17,5
10	12,2	5,1	-7,1	58	13,2	26,0	12,8
11	13,9	10,5	-3,4	59	9,4	18,8	9,4
12	7,2	4,9	-2,2	60	13,4	26,0	12,6
13	7,4	7,5	0,1	61	20,0	35,0	15,0
14	6,4	6,0	-0,4	62	20,0	35,0	15,0
15	12,3	9,6	-2,7	63	18,2	34,8	16,6
16	18,4	16,0	-2,4	64	17,2	31,8	14,6
17	21,3	16,5	-4,8	65	12,5	19,3	6,7
18	10,3	15,1	4,8	66	14,5	19,3	4,8
19	16,0	16,6	0,5	67	13,0	16,0	3,0
20	17,4	14,4	-3,0	68	9,2	9,0	-0,2
21	15,5	15,3	-0,1	69	11,7	13,6	1,9
22	30,0	19,9	-10,1	70	9,8	12,0	2,1
23	7,3	6,4	-1,0	71	5,9	9,9	4,0
24	25,8	17,1	-8,7	72	5,9	10,5	4,6
25	3,9	3,9	0,0	73	9,7	14,9	5,2
26	2,2	2,9	0,6	74	4,8	10,9	6,1
27	3,0	0,4	-2,6	75	3,7	10,1	6,4
28	3,8	5,8	2,0	76	7,8	11,3	3,5
29	3,4	5,4	2,0	78	3,8	8,5	4,7
30	4,4	7,8	3,4	79	3,4	8,4	5,1
31	3,0	2,9	-0,1	80	3,3	7,6	4,3
32	6,0	11,7	5,7	81	3,0	3,5	0,5
33	11,2	15,7	4,5	82	8,8	17,8	8,9
34	9,2	14,6	5,4	83	11,7	15,8	4,1

35	8,0	13,4	5,4	84	4,5	12,7	8,2
36	10,3	12,6	2,4	85	6,9	13,9	7,1
37	5,5	7,9	2,4	86	4,1	13,5	9,4
38	5,7	11,7	6,0	87	17,5	23,1	5,6
39	8,1	12,9	4,8	88	2,4	2,3	-0,1
40	8,4	12,3	4,0	89	6,6	14,7	8,1
41	4,1	7,8	3,7	90	4,2	12,3	8,1
42	14,7	21,5	6,8	91	8,2	19,0	10,8
43	7,5	13,8	6,3	92	8,6	16,1	7,5
44	6,0	7,4	1,4	93	12,4	20,0	7,6
45	5,1	6,9	1,8	94	12,5	17,8	5,3
46	12,8	12,0	-0,8	95	10,3	19,6	9,4
47	1,7	3,6	1,9	96	12,2	17,9	5,7
48	8,1	13,3	5,2	97	5,4	4,0	-1,4

Fonte: *WTO Tariff Download Facility*. Elaboração: CCGI/FGV

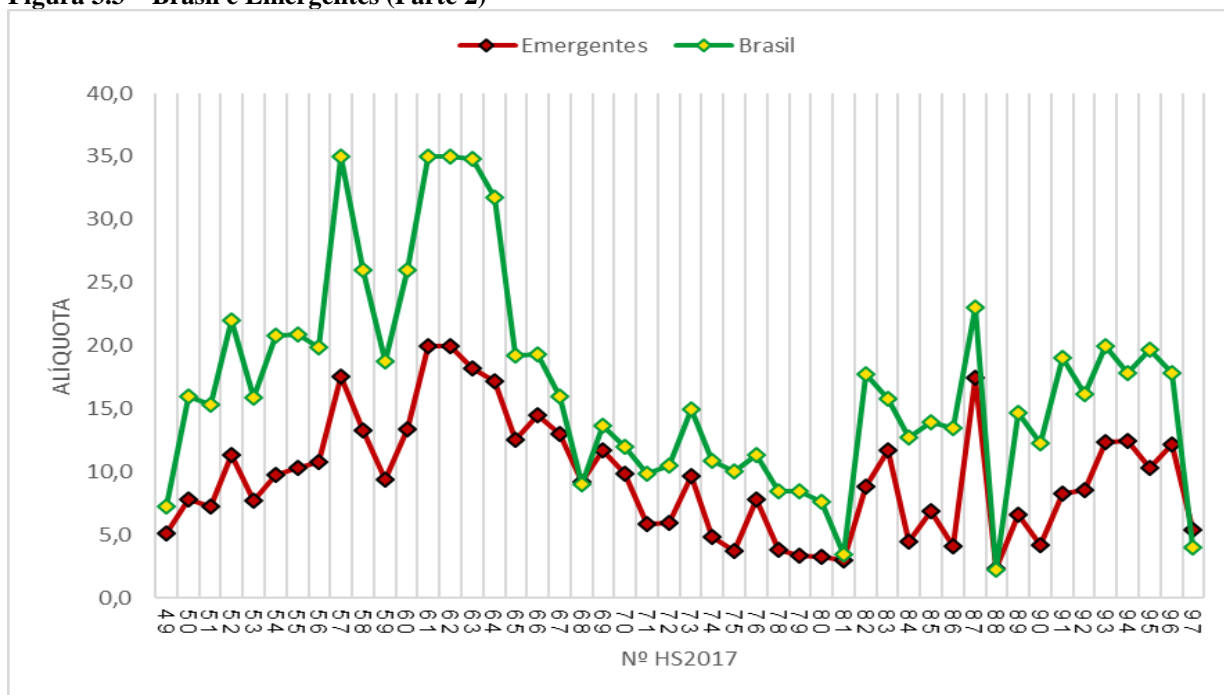
A seguir, é apresentada uma comparação gráfica entre o Brasil e demais emergentes, dividida em dois gráficos para facilitar a visualização. É possível perceber que durante os primeiros 48 capítulos, o Brasil não destoa completamente dos demais emergentes, ainda que possua tarifas mais elevadas na média; porém, a partir do segundo gráfico, o Brasil passa a apresentar tarifas mais elevadas. Quando sobrepostos os gráficos, também fica aparente que, especificamente para bens não industrializados, o Brasil possui tarifas menores, ou ao menos próximas aos demais países. No geral, o País possui tarifas significativamente maiores que os demais países.

Figura 3.2 – Brasil e Emergentes (Parte 1)



Fonte: *WTO Tariff Download Facility*. Elaboração: CCGI/FGV.

Figura 3.3 – Brasil e Emergentes (Parte 2)



Fonte: WTO Tariff Download Facility. Elaboração: CCGI/FGV

3.2.3. Brasil e Países da América do Norte

Do NAFTA ao USMCA

A primeira versão do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio, ou em inglês, *North American Free Trade Agreement* (NAFTA), entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1994, tendo como partes Estados Unidos (EUA), México e Canadá. Com exceção de algumas quotas para produtos agrícolas canadenses, dentre outras exceções pontuais, o tratado acabou progressivamente com barreiras tarifárias e não tarifárias entre os países da América do Norte no período compreendido entre 1994 e 2008.

O acordo criou regras abordando questões como Regras de Origem entre o bloco, procedimentos alfandegários, agricultura, medidas sanitárias e fitossanitárias, barreiras técnicas, compras públicas, investimentos, serviços, propriedade intelectual e mecanismos de resolução de conflitos. Apesar dos notáveis resultados do NAFTA, o Presidente americano anunciou o desejo de renegociar o acordo comercial.

Essa renegociação culminou na assinatura do USMCA, em 30 de novembro de 2018⁸. De acordo com CAPORAL & REINSCH (2018), as principais inovações trazidas pelo USMCA em relação ao NAFTA são: (i) regras de origem do setor automotivo; (ii) extinção ou redução

⁸ Disponível em < <https://www.policyalternatives.ca/newsroom/updates/usmca-what-you-need-know-about-new-nafta> >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

dos mecanismos de resolução de litígios; (iii) acesso ao mercado de produtos agrícolas e laticínios, principalmente com o Canadá; (iv) comércio digital; (v) aumento do limiar *de minimis*; (vi) cláusula de caducidade para o acordo; e (vii) novas regras sobre manipulação cambial. O *United States Trade Representative* (USTR) também destacou, para além das mudanças supracitadas, alterações nas políticas de propriedade intelectual e novos *standards* de proteção tecnológica de patentes em acordos de livre comércio⁹.

No quesito de automóveis, o USMCA exigirá que um veículo tenha 75% do seu valor produzido na América do Norte para ser considerado produto regional e isento de tarifas. De acordo com estudo do FMI,¹⁰ enquanto virtualmente toda a produção americana e canadense já se enquadra nestes critérios, pouco menos de 70% da produção mexicana de veículos poderia ser enquadrada desta forma. Isso cria um efeito de proteção ao setor automobilístico americano equivalente a uma tarifa de aproximadamente 3%, fazendo com que a importação americana de veículos e parte de veículos seja majoritariamente feita por meio das tarifas de Nação Mais Favorecida.

Também segundo o USTR,¹¹ outra novidade do acordo na questão dos automóveis é o chamado *Labor Value Content*, que requer que 40% dos veículos de passeio e 45% das *pick-ups* ou veículos de carga sejam produzidos por trabalhadores que ganhem ao menos 16 dólares/hora para serem bens considerados originários do bloco. Isso faz com que os salários médios do setor automotivo mexicano aumentem nas indústrias mais produtivas, porém também faz com que a produção emigre para os EUA ou que os produtos sejam importados pagando tarifas com alíquota de Nação Mais Favorecida.

Na parte agrícola, o Canadá abrirá moderadamente o setor de laticínios, frangos e ovos e os EUA abrirão o mercado de laticínios, açúcar e derivados ao Canadá. Os EUA também se comprometeram a eliminar tarifas sobre algodão, amendoins e derivados do Canadá dentro de um prazo de 5 anos após a entrada em vigor do acordo.

Outro aspecto fundamental do USMCA, foi a resolução dos EUA de progressivamente eliminar as tarifas sobre aço e alumínio do México e do Canadá. O artigo 232 do *Trade Expansion Act* americano permitia ao país aumentar tarifas de importação por motivos de segurança nacional.

Na prática, todas estas mudanças implicam em tarifas equivalentes mais baixas dentro do bloco, ou o uso das tarifas NMF para alguns produtos específicos.

⁹ Disponível em < <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/united-states-mexico-canada-agreement/fact-sheets/modernizing#> >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

¹⁰ Disponível em < <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2019/03/26/NAFTA-to-USMCA-What-is-Gained-46680> >. Acesso em 3 de março de 2020.

¹¹ Disponível em < <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/united-states-mexico-canada-agreement/fact-sheets/modernizing> >. Acesso em 3 de março de 2020.

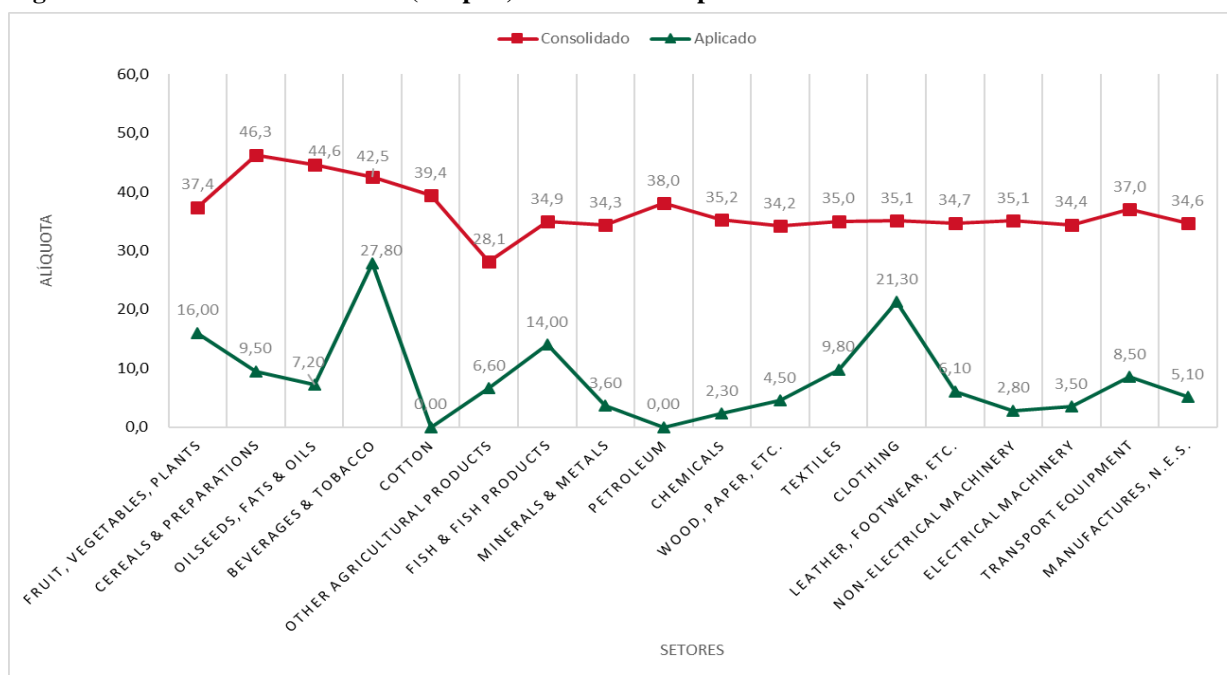
Tarifas dos países da América do Norte com países terceiros

Individualmente, com relação a países terceiros, a estrutura tarifária de cada um dos três países que compõem o USMCA aponta para taxas menores do que as da estrutura tarifária brasileira, com exceção dos laticínios canadenses, que, pelo método MTN, possuem alíquota média maiores do que 200% e o setor de açúcares e derivados no México, com alíquota média de aproximadamente 120%, igualmente pelo método MTN.

O exercício permite a visualização das diferenças entre as tarifas desses países e o potencial de ganhos e perdas que se configurariam em um eventual acordo do Brasil e ou Mercosul com cada um deles.

Quando comparado com os países da América do Norte, nem EUA e Canadá possuem diferença entre tarifas consolidadas e tarifas aplicadas (“água”)¹², mas o México possui. Quando contrastadas as tarifas médias simples do Brasil com cada país do bloco, emerge um padrão claro da diferença brasileira.

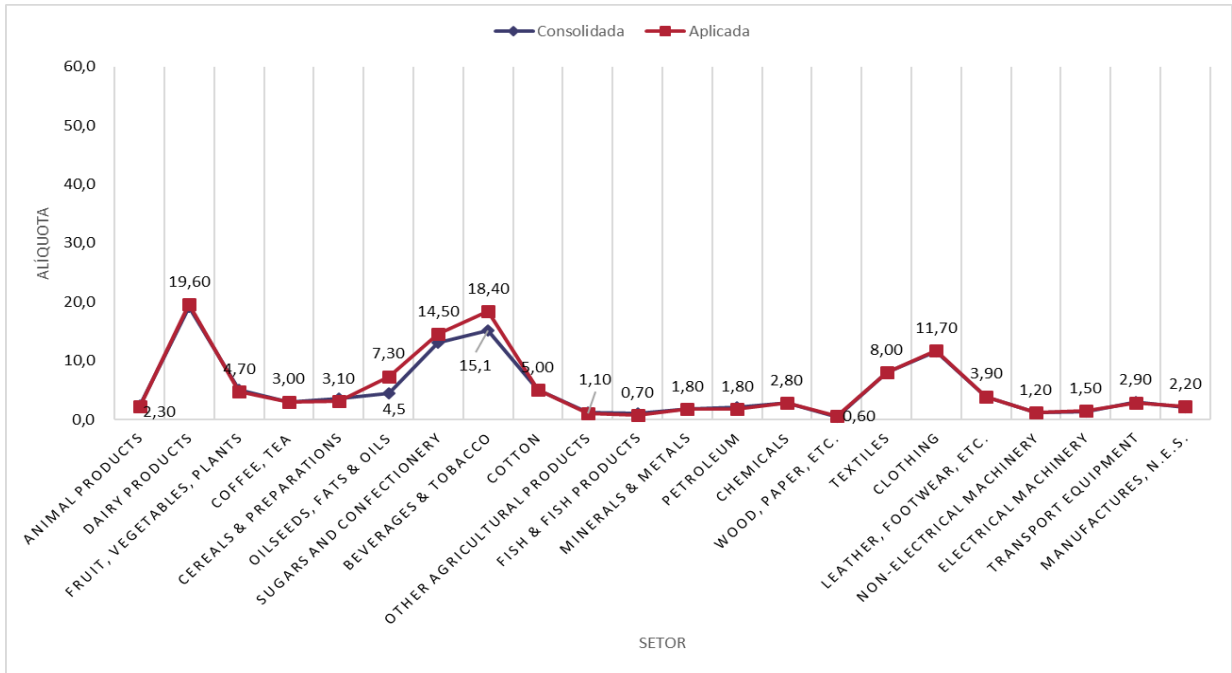
Figura 3.4 – México: Tarifa Média (Simples) consolidada x aplicada



Fonte: *Mexico Tariff Profile*. OMC. Elaboração: CCGI/FGV. Nota: *excluído o setor de açúcar e confeitarias, cuja alíquota consolidada de 120% distorce o gráfico.

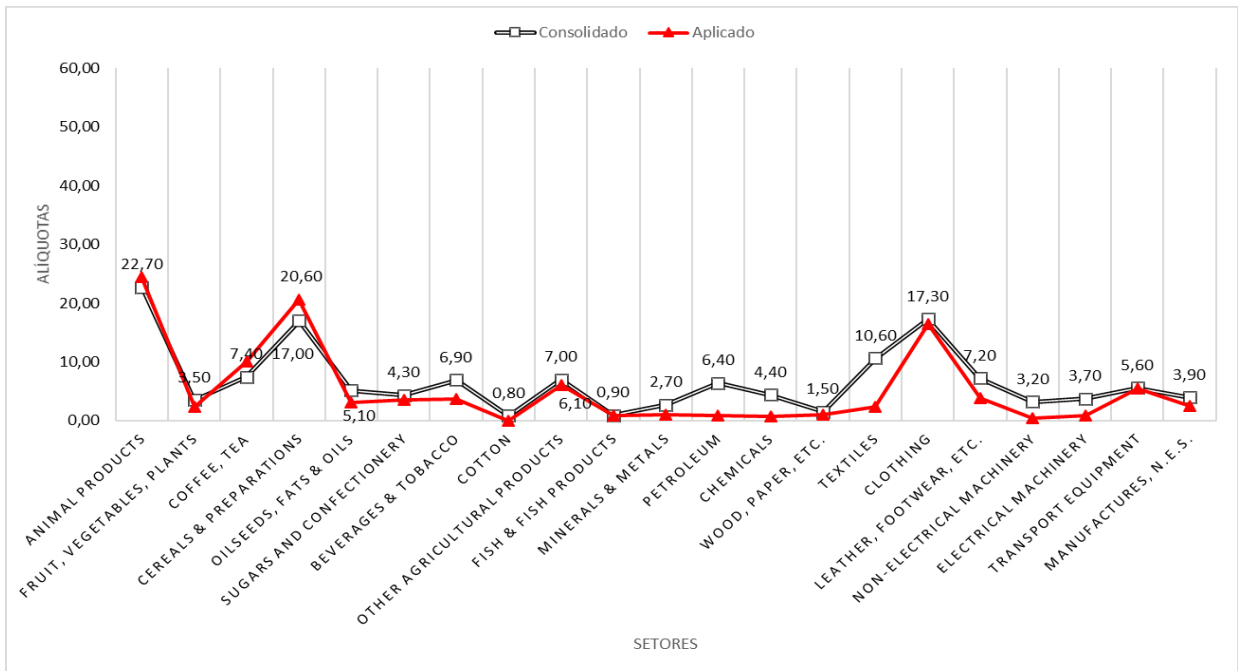
¹² Diferença entre a tarifa consolidada e aplicada de um determinado país para uma determinada classe de produto.

Figura 3.5 – EUA: Tarifa Média (Simples) consolidada x aplicada



Fonte: *United States Tariff Profile*. OMC. Elaboração: CCGI/FGV

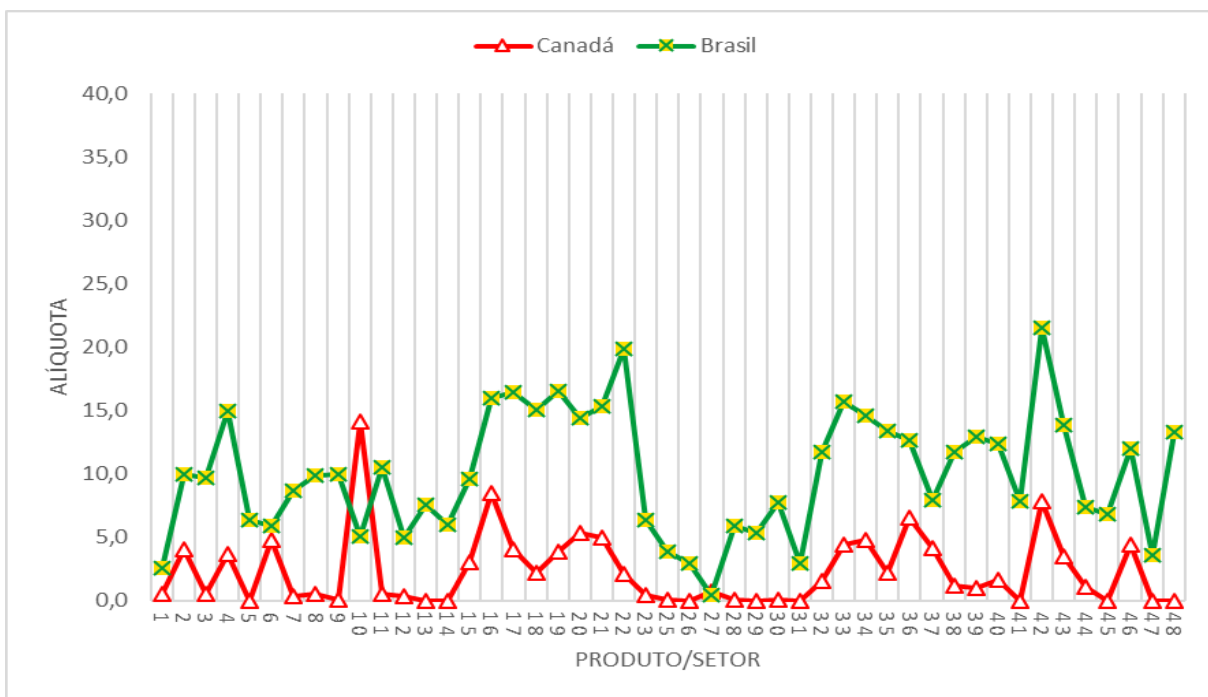
Figura 3.6 – Canadá: Tarifa Média (Simples) consolidada x aplicada



Fonte: *Canada Tariff Profile*. OMC. Elaboração: CCGI/FGV. Nota: 'excluído o setor de laticínios, cuja alíquota média aplicada e consolidada de 208% distorce o restante do gráfico.

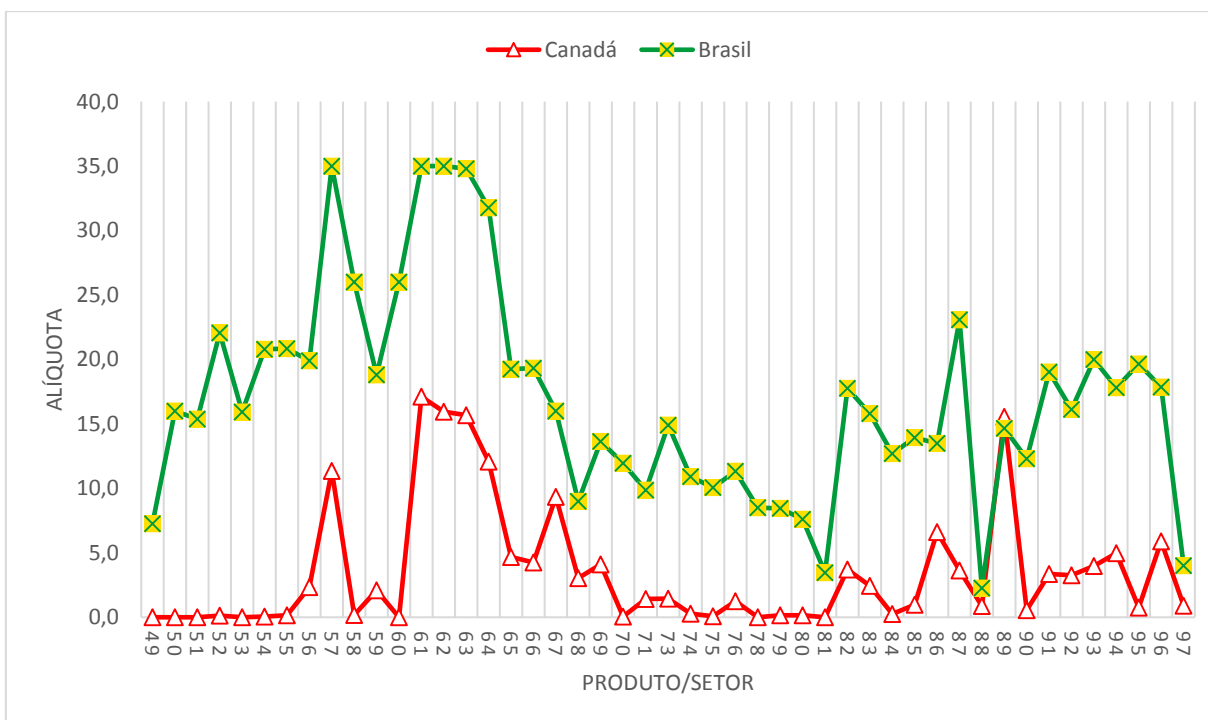
A seguir, apresentam-se tabelas comparando as tarifas médias simples, utilizando os critérios do HS17, com os capítulos divididos em dois gráficos para facilitar a visualização:

Figura 3.7 – Canadá x Brasil: Tarifa Média (Simples) – Setores 1 a 48 (HS 2 dígitos)



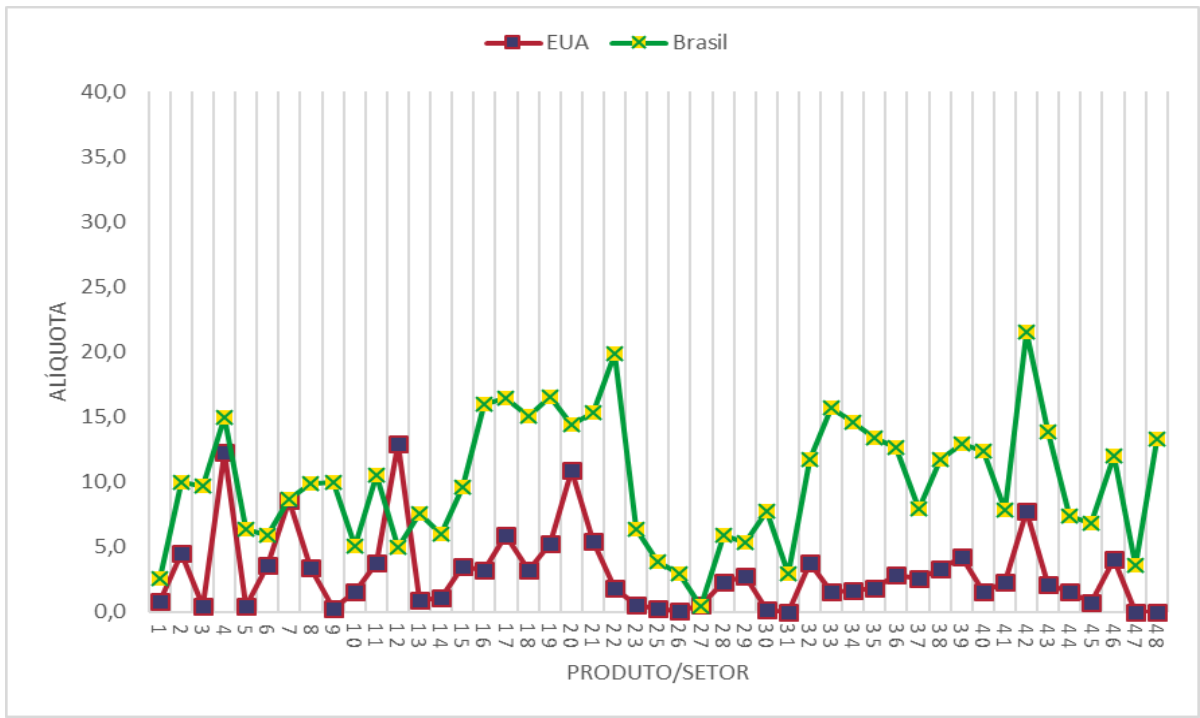
Fonte: WTO Tariff Download Facility. Elaboração: CCGI/FGV

Figura 3.8 – Canadá x Brasil: Tarifa Média (Simples) – Setores 49 a 97 (HS 2 dígitos)



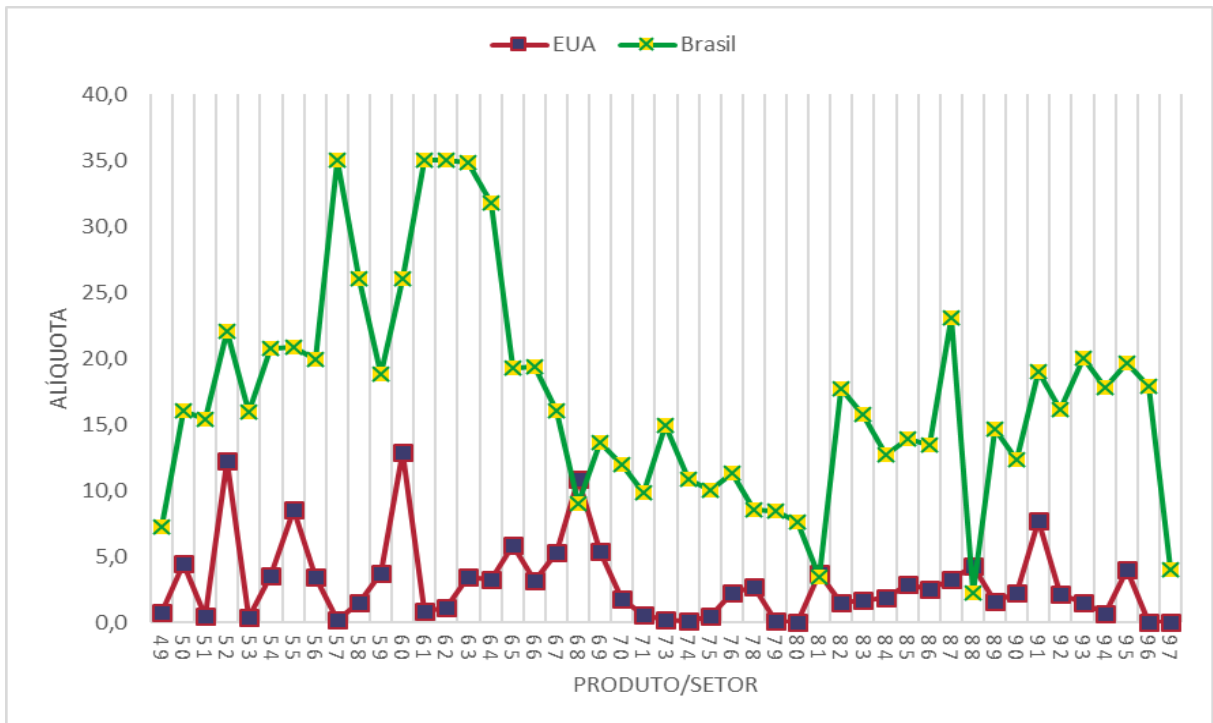
Fonte: WTO Tariff Download Facility. Elaboração: CCGI/FGV

Figura 3.9 – EUA x Brasil: Tarifa Média (Simple) – Setores 1 a 48 (HS 2 dígitos)



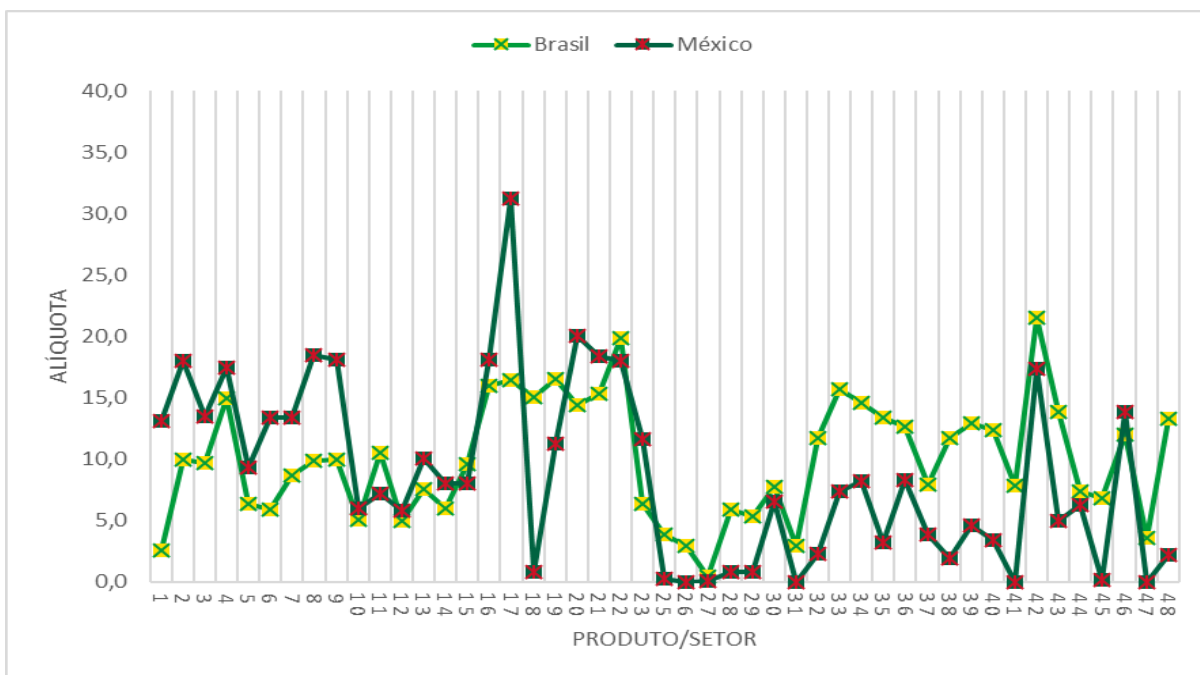
Fonte: WTO Tariff Download Facility. Elaboração: CCGI/FGV

Figura 3.10 – EUA x Brasil: Tarifa Média (Simple) – Setores 49 a 97 (HS 2 dígitos)



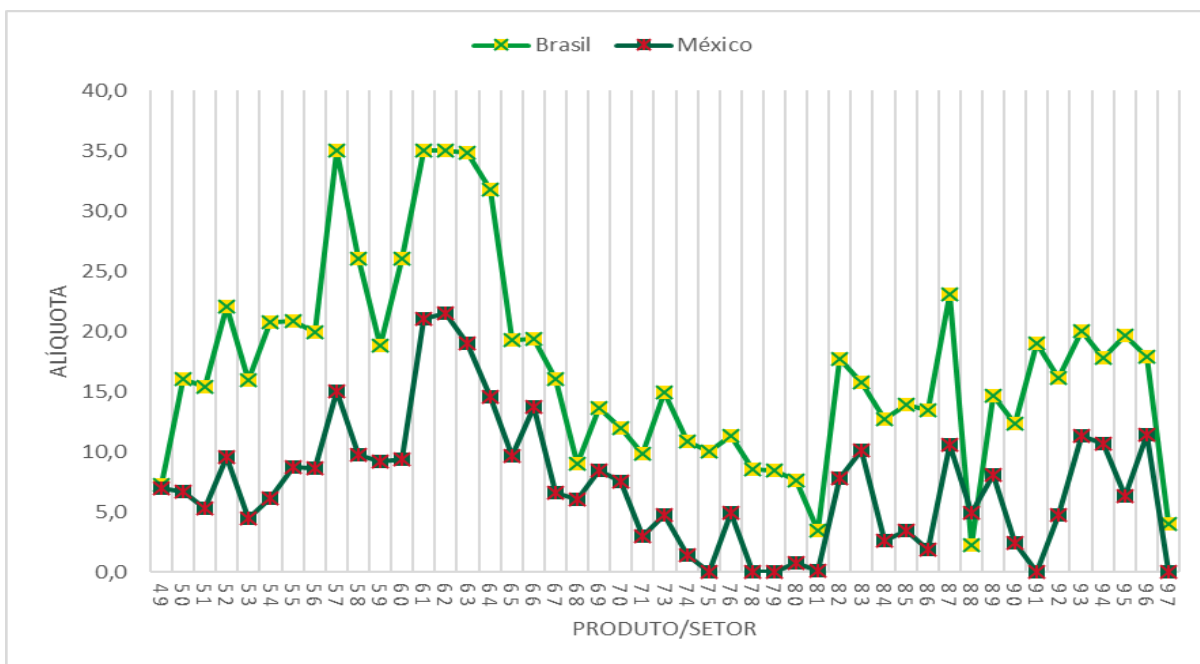
Fonte: WTO Tariff Download Facility. Elaboração: CCGI/FGV

Figura 3.11 – México x Brasil: Tarifa Média (Simples) – Setores 1 a 48 (HS 2 dígitos)



Fonte: *WTO Tariff Download Facility*. Elaboração: CCGI/FGV

Figura 3.12 – México x Brasil: Tarifa Média (Simples) – Setores 49 a 97 (HS 2 dígitos)



Fonte: *WTO Tariff Download Facility*. Elaboração: CCGI/FGV

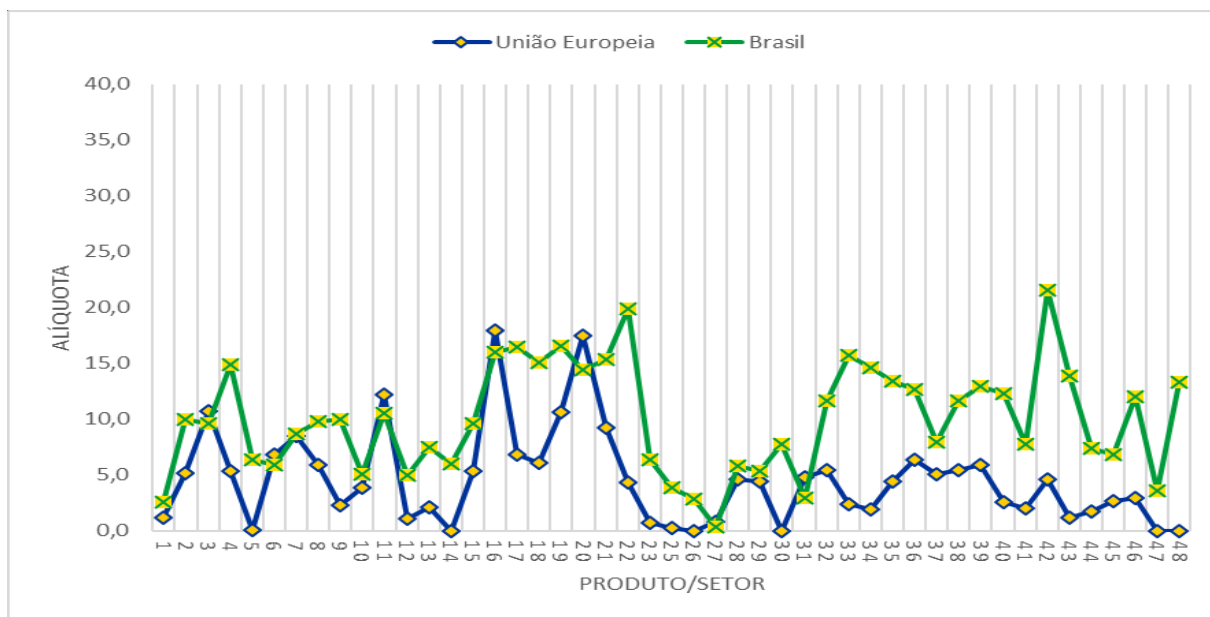
3.2.4. Brasil e UE

Em relação à UE, os padrões de tarifas brasileira médias simples também se distanciam nos setores de têxteis, automóveis e transporte especialmente. Nos códigos do HS17 relativos

a produtos primários, as tarifas adotadas pelo Brasil são próximas daquelas praticadas pela UE, mas, mesmo nesses setores em que o Brasil é mais competitivo e atuante no mercado internacional, o bloco europeu aplica tarifas menores que as brasileiras.

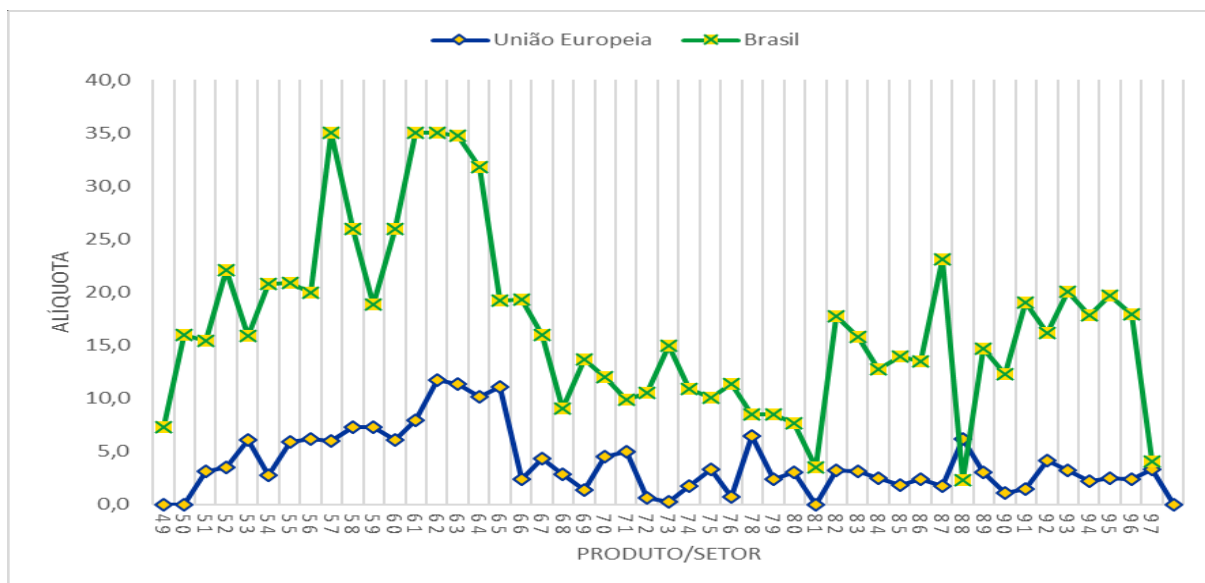
Com a assinatura do Acordo de Associação entre Mercosul e UE, que tem, como efeito, o estabelecimento de uma zona de livre comércio entre os blocos, tende-se a aproximar as práticas comerciais dos dois blocos no comércio bilateral, com a eliminação de encargos. Apresentam-se, a seguir, tabelas comparativas, construídas a partir do HS17, com as tarifas médias simples, com os capítulos divididos em dois gráficos para facilitar a visualização:

Figura 3.13 – União Europeia x Brasil: Tarifa Média (Simple) – Setores 1 a 48 (HS 2 dígitos)



Fonte: *WTO Tariff Download Facility*. Elaboração: CCGI/FGV

Figura 3.14 – União Europeia x Brasil: Tarifa Média (Simple) – Setores 49 a 97 (HS 2 dígitos)



Fonte: *WTO Tariff Download Facility*. Elaboração: CCGI/FGV

3.3.O Acordo de Associação entre Mercosul e UE: propostas sobre tarifas

Em 28 de junho de 2019, autoridades dos países do Mercosul e da UE encerraram as negociações, em Bruxelas, de um Acordo de Associação entre os dois blocos. Alguns dias após a assinatura do documento, a Subsecretaria de Negociações Internacionais¹³ do Ministério da Economia divulgou uma síntese do Acordo, na forma de uma apresentação¹⁴. Apesar dos prazos e detalhes mais específicos quanto às tarifas propriamente ditas não terem ainda sido divulgados, essa apresentação traz informações relevantes, de forma agregada, sobre o que deve ocorrer nas relações comerciais entre Mercosul e UE a partir da entrada em vigor do Acordo negociado¹⁵.

Tendo como referência a oferta do Mercosul e da UE em linhas tarifárias e baseadas em importações de 2010 a 2012, a Subsecretaria de Negociações Internacionais apresentou projeções do alcance da liberalização em termos de cobertura de comércio e do número de linhas tarifárias abrangidas, considerando os fluxos de bens no geral, industriais e agrícolas. O quadro sobre bens seria o seguinte:

Tabela 3.2 – Acordo Mercosul-União Europeia: Visão geral da oferta tarifária

Acesso preferencial		Oferta Mercosul	Oferta UE
Livre comércio	Cobertura de comércio	91%	92%
	Linhas tarifárias	91%	95%
Livre comércio em até 10 anos	Cobertura de comércio	72%	92%
	Linhas tarifárias	82%	95%
Livre comércio em 15 anos	Cobertura de comércio	19%	-
	Linhas tarifárias	9%	-
Ofertas parciais (ex: quotas, preferências fixas)	Cobertura de comércio	0%	8%
	Linhas tarifárias	0%	4%
Sem desgravação	Cobertura de comércio	9%	1%
	Linhas tarifárias	9%	0%

Fonte: Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia. Elaboração: CCGI/FGV

Corroborando e detalhando esses dados, a Comissão Europeia, após a assinatura do acordo, emitiu um comunicado à imprensa¹⁶ afirmando que, com o tempo, o acordo removeria encargos na ordem de 91% da cobertura de comércio e das linhas tarifárias relativas aos produtos exportados pelas empresas da UE para o Mercosul.

Para os produtos industrializados, as desgravações se dariam da seguinte forma:

¹³ A Subsecretaria de Negociações Internacionais é parte da Secretaria de Comércio Exterior que integra a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

¹⁴ Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia.

¹⁵ PEREIRA (2019) tratou de partes dessa apresentação. Disponível em < <https://blogdoibre.fgv.br/posts/acordo-merc-sul-uniao-europeia-o-que-esperar> >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

¹⁶ Disponível em < https://europa.eu/rapid/press-release_QANDA-19-3375_en.htm >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

- Carros (taxados em 35%)
- Peças automotivas (taxadas de 14% a 18%)
- Máquinas (taxadas de 14% a 20%)
- Produtos químicos (taxados em até 18%)
- Vestuário (taxado em até 35%)
- Produtos farmacêuticos (taxados em até 14%)
- Sapatos de couro (taxados em até 35%)
- Têxteis (taxados em até 35%)

O acordo também eliminaria progressivamente as tarifas sobre as exportações de alimentos e bebidas da UE, nas seguintes proporções:

- Vinho (taxado em 27%)
- Chocolate (taxado em 20%)
- Uísque e outras bebidas alcóolicas (taxadas de 20% a 35%)
- Biscoitos (taxados de 16% a 18%)
- Pêssegos em conserva (taxados em 55%)
- Refrigerantes (taxados de 20% a 35%)

Igualmente concordando com o que foi apresentado pela Subsecretaria de Negociações Internacionais, o comunicado à imprensa da Comissão Europeia afirma também que o acordo eliminaria encargos de 92% do comércio e das linhas tarifárias dos produtos do Mercosul exportados para a UE.

Segundo a Subsecretaria, todas as tarifas de exportação de produtos industriais das empresas brasileiras seriam eliminadas. Os produtores industriais nacionais passariam, dessa forma, a ter condições de concorrência iguais a de outros parceiros da UE que já possuem acordos de livre comércio com o bloco europeu. Tratando da desgravação de cobertura de comércio e de linhas tarifárias para esses bens, a síntese elaborada pela Subsecretaria foi assim apresentada:

Tabela 3.3 – Acordo Mercosul-UE: Oferta de bens industriais

	Acesso preferencial	Oferta Mercosul	Oferta UE
Livre comércio	Cobertura de comércio	91%	100%
	Linhas tarifárias	91%	100%
Livre comércio em até 10 anos	Cobertura de comércio	72%	100%
	Linhas tarifárias	81%	100%
Livre comércio em 15 anos	Cobertura de comércio	19%	-
	Linhas tarifárias	10%	-
Ofertas parciais (ex: quotas, preferências fixas)	Cobertura de comércio	-	-
	Linhas tarifárias	-	-
Sem desgravação	Cobertura de comércio	9%	-
	Linhas tarifárias	9%	-

Fonte: Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia. Elaboração: CCGI/FGV

No setor agrícola, os exportadores brasileiros teriam acesso preferencial para carnes bovina, suína e de aves, açúcar, etanol, arroz, ovos e mel. Em termos de desgravação de cobertura de comércio e de linhas tarifárias para bens agrícolas, a Subsecretaria chegou ao seguinte quadro:

Tabela 3.4 – Acordo Mercosul-UE: Oferta de bens agrícolas

	Acesso preferencial	Oferta Mercosul	Oferta UE
Livre comércio	Cobertura de comércio	96%	82%
	Linhas tarifárias	94%	77%
Livre comércio em até 10 anos	Cobertura de comércio	79%	82%
	Linhas tarifárias	90%	77%
Livre comércio em 15 anos	Cobertura de comércio	18%	-
	Linhas tarifárias	4%	-
Ofertas parciais (ex: quotas, preferências fixas)	Cobertura de comércio	2%	18%
	Linhas tarifárias	2%	19%
Sem desgravação	Cobertura de comércio	2%	0%
	Linhas tarifárias	4%	3%

Fonte: Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia. Elaboração: CCGI/FGV

Especificamente sobre livre comércio para produtos agrícolas na UE, a Subsecretaria destacou a liberação de suco de laranja, tabaco, frutas e café solúvel, na forma que segue:

Tabela 3.5 – Exportações do Brasil para a UE: Principais produtos agrícolas (2018)

Setor	Tarifas atuais	Exportações (USD)	Livre comércio
Suco de laranja	Até 34%	1.280.376.886	Até 10 anos ¹⁷
Tabaco	Até 75%	752.902.410	Até 7 anos
Frutas (melões, melancias, limas, abacates etc.)	Até 25% ¹⁸	615.642.939	Até 10 anos ¹⁹
Café solúvel	9%	77.889.777	4 anos

Fonte: Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia. Elaboração: CCGI/FGV

O setor automotivo, historicamente destacado pelo Mercosul, mereceu tratamento específico. Com base na oferta do Mercosul em termos de importações do Mercosul com origem na UE entre os anos de 2010 e 2012, elaborou-se a seguinte tabela com dados sobre liberalização e desgravação de linhas tarifárias:

¹⁷ Apenas as linhas tarifárias de sucos de laranja que atualmente contam com tarifa MFN ad valorem na UE irão para livre comércio; os sucos de laranja que possuem tarifa NMF mista (*ad valorem* mais específica) terão preferência de 50%. Os sucos de laranja que atualmente mais exportamos para a UE terão livre comércio.

¹⁸ Inclui tarifas *ad valorem*, segundo o Market Access Map (macmap).

¹⁹ Algumas frutas permanecem com o sistema de preço de entrada na UE.

Tabela 3.6 – Acordo Mercosul-UE: Ofertas do Mercosul para o setor automotivo

Setor		Oferta Mercosul (comércio)	Oferta Mercosul (linhas tarifárias)
Setor automotivo	Até 10 anos	51%	72%
	15 anos / carência	39%	18%
	Sem preferência	10%	10%
Automóveis	Até 10 anos	-	-
	15 anos / carência	100%	96%
	Sem preferência	0%	4%
Autopeças	Até 10 anos	60%	82%
	15 anos / carência	30%	11%
	Sem preferência	10%	6%

Fonte: Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia. Elaboração: CCGI/FGV

A subsecretaria elaborou ainda um quadro comparativo entre os produtos que serão desgravados de maneira linear e a forma como será feita a desgravação de bens no setor automotivo:

Tabela 3.7 – Acordo Mercosul-UE: Oferta de desgravação do setor automotivo

Desgravação		Linear	Automóveis	Quota de compensação
		Desgravação linear II – 35%	Desgravação linear II – 35%	
1º ano	0	32,8%	35%	Quota de 32 mil unidades para o Brasil com redução de 50% na tarifa (imposto de importação de 17,5%)
2º ano	1	30,6%	35%	
3º ano	2	28,4%	35%	
4º ano	3	26,3%	35%	
5º ano	4	24,1%	35%	
6º ano	5	21,9%	35%	
7º ano	6	19,7%	35%	
8º ano	7	17,5%	28,4%	
9º ano	8	15,3%	21,7%	
10º ano	9	13,1%	15%	
11º ano	10	10,9%	12,5%	
12º ano	11	8,8%	10%	
13º ano	12	6,6%	7,5%	
14º ano	13	4,4%	5%	
15º ano	14	2,2%	2,5%	
16º ano	15	0%	0%	

Fonte: Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia. Elaboração: CCGI/FGV.

Tomando-se por referência a Classificação por Grandes Categorias Econômicas (CGCE), o quadro final apresentado pela Subsecretaria foi esse:

Tabela 3.8 – Acordo Mercosul-UE: Resumo da oferta tarifária por CGCE

	Acesso preferencial	Oferta Mercosul
Bens de capital	Cobertura de comércio	91%
	Linhas tarifárias	91%
Bens intermediários	Cobertura de comércio	91%
	Linhas tarifárias	92%
Bens de consumo	Cobertura de comércio	88%
	Linhas tarifárias	87%

Fonte: Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia. Elaboração: CCGI/FGV

A Subsecretaria de Negociações Internacionais incluiu na apresentação ainda alguns esclarecimentos referentes a Serviços; Compras Governamentais; Propriedade Intelectual; Regras de Origem; Barreiras Técnicas ao Comércio; Facilitação de Comércio; Defesa Comercial; Pequenas e Médias Empresas; e ao Anexo Automotivo do Acordo de Associação. Afirma-se, ainda, que o acordo permitiria o uso de regimes de *drawback* e outros regimes aduaneiros especiais.

3.4. Conclusão

Mesmo que nos últimos anos o Brasil tenha passado por uma mudança de orientação política, que no campo do comércio internacional tem representado um esforço maior pela conclusão de acordos e pela abertura comercial, o País tem efetivamente muito a avançar nesse sentido. As tarifas brasileiras continuam sendo relativamente altas, seja em relação aos demais países emergentes, seja em comparação com os países do USMCA ou com a UE.

O esforço político pela abertura comercial obteve recentemente um impulso relevante, com o final das negociações para um Acordo de Associação entre Mercosul e UE. As negociações por esse acordo já se desenvolviam havia mais de duas décadas e, segundo expõem as autoridades envolvidas na sua fase final, o efeito de desgravação tarifária derivado desse acordo será significativo, eliminando encargos e linhas tarifárias.

Porém, fica claro que mesmo no caso do Acordo de Associação, o Brasil terá que fazer um esforço notável no sentido de redução de suas tarifas para adequá-las à prática comercial da UE e efetivar o livre comércio com o bloco europeu. Caso haja avanços na agenda de acordos comerciais, esse esforço de adequação tarifária terá que ser feito, principalmente nos setores de manufaturados, têxteis, automóveis e transporte, em que as tarifas praticadas pelo Brasil se sobressaem quando comparadas às de economias mais dinâmicas e integradas ao comércio internacional.

O Brasil encontra hoje em um momento de decidir se avança ou recua em suas pretensões de abertura. Se quiser afirmar-se como um *player* mais relevante no comércio internacional, terá que mudar seu perfil tarifário e passar a tomar mais riscos no mercado, pensando sempre nos potenciais ganhos e mitigações dos custos envolvidos.

3.5. Referências bibliográficas

Canadian Centre for Policy Alternatives. USMCA - What you need to know about the “New NAFTA”. 2018. Disponível em < <https://www.policyalternatives.ca/newsroom/updates/usmca-what-you-need-know-about-new-nafta> >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

Caporal, Jack & Reinsch, William Alan (2018). From NAFTA to USMCA: What’s New and What’s Next? Center for Strategic & International Studies. Disponível em < <https://www.csis.org/analysis/nafta-usmca-whats-new-and-whats-next> >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

Comissão Europeia. Key elements of the EU-Mercosur trade agrément. 28 de junho de 2019. Disponível em < https://europa.eu/rapid/press-release_QANDA-19-3375_en.htm >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

Fundo Monetário Internacional. World Economic Outlook. Publicado em outubro de 2019. Disponível em < <https://www.imf.org/~media/Files/Publications/WEO/2019/October/English/text.ashx?la=en> >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

Ministério de Economia do Brasil. Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia. Apresentação de slides. Agosto de 2019.

Organização Mundial do Comércio. Tariff Download Facility. Disponível em < <http://tariffdata.wto.org/> >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

Organização Mundial do Comércio. World Tariff Profiles 2019. Disponível em < https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/world_tariff_profiles19_e.htm >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos. Abertura comercial para o desenvolvimento econômico. Relatório de Conjuntura. n° 3. Disponível em < http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorio-de-conjuntura/abertura_comercial_para_o_desenvolvimento_economico.pdf >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

Valls Pereira, Lia Baker. Acordo Mercosul-União Europeia: o que esperar? Publicado em 26 de agosto de 2019. Disponível em < <https://blogdoibre.fgv.br/posts/acordo-mercosul-uniao-europeia-o-que-esperar> >. Acesso em 8 de novembro de 2019.

4. Facilitação de Comércio: OMC, Acordo Mercosul-UE e USMCA

Vera Thorstensen¹
Gustavo Jorge Silva²

4.1.Introdução

Facilitação de Comércio é tema relevante do comércio internacional e compreende um conjunto de medidas e padrões que procuram agilizar as tramitações ligadas às trocas comerciais e liberalização dos fluxos de comércio entre países. Medidas de facilitação de comércio são abrangentes e incluem até itens ligados à melhoria da regulação e à tecnologia da informação.

MAUR (2011, p. 328) traz exemplos de texto de tratados preferenciais de comércio que permitem construir lista ilustrativa de medidas abrangidas como tendentes a facilitar o comércio:

- Convergência de procedimentos e adesão a convenções internacionais;
- Cooperação entre os Estados;
- Simplificação e padronização de documentação;
- Programas de prioridade para os operadores com alto nível de conformidade;
- Não discriminação, razoabilidade e transparência;
- Adoção de documento administrativo único e padronizado;
- Controle de riscos;
- Segurança jurídica em decisões aduaneiras;
- Uso de tecnologia da informação e automação de processos;
- Licenciamento transparente e não discriminatório de despachantes aduaneiros;
- Facilitação do trânsito de mercadorias;
- Procedimentos visando à liberação rápida de mercadorias;
- Mecanismos de apelação;
- Observância a padrões de integridade;
- Intercâmbio internacional de dados comerciais
- Avaliações de política pública aduaneira; e
- Trato contínuo com a comunidade empresarial.

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)³ define Facilitação de Comércio como:

¹ Professora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV) e Titular da Cátedra OMC no Brasil.

² Pesquisador do CCGI/FGV. Bacharel em Direito e Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade de Direito da USP.

³ Compendium of Trade Facilitation Recommendations (2001, p. iii) e Facts about the Working Party on Facilitation of International Trade Procedures, TRADE/WP.4/INF.91; TD/B/FAL/INF.91 (1983).

“(...) a racionalização sistemática de procedimentos e documentos de comércio internacional (procedimentos de comércio são as atividades, práticas e formalidades envolvidas na coleta, apresentação, comunicação e processamento de dados necessários para a circulação de mercadorias no comércio internacional)”.

Dessa forma, o tema engloba a simplificação e harmonização de procedimentos e a convergência regulatória de normas aduaneiras e de fiscalização às quais estão submetidos os operadores envolvidos no comércio internacional. A adoção de medidas que visam a facilitação de comércio se traduz em redução dos custos de transação, burocracia e tempo despendido na operação de comércio, bem como no incremento de eficiência.

Aponta-se que a razão pela qual muitas pequenas e médias empresas não são atores ativos no comércio internacional tem mais a ver com burocracia do que com barreiras tarifárias. As barreiras administrativas fazem com que o comércio seja pouco atrativo para as empresas que não têm capacidade de escala tão pronunciada, apesar do conjunto dessas empresas serem responsáveis por parte considerável do produto gerado em seus países-sede⁴.

Tratando especificamente de Brasil, FERRAZ & MARINHO (2018) apresentam a seguinte conclusão em estudo realizado:

“os atrasos aduaneiros são hoje, para o Brasil, barreiras ao comércio mais relevantes que as próprias barreiras tarifárias existentes, tanto domesticamente, como em seus principais destinos comerciais. Além disso, o resultado do estudo realizado sugere que os atrasos portuários são particularmente prejudiciais para a indústria de transformação, haja vista a maior sensibilidade ao tempo para os bens capital-intensivos *vis-à-vis* os demais bens da economia” (p. 659).

Apesar das vantagens trazidas pelas medidas de Facilitação de Comércio, sua consolidação em instrumentos vinculantes de Direito Internacional Público em âmbito multilateral é recente. O compêndio de medidas desenvolvido pela UNCTAD em 2001 compila nada mais que recomendações elaboradas por várias organizações internacionais até aquela data.

Movido pelo contexto mundial contra o terrorismo, o Conselho da Organização Mundial das Aduanas (OMA) adotou, em junho de 2005, o Quadro de Padrões (*standards*) para Garantir e Facilitar o Comércio Global (Quadro SAFE), como resposta à ameaça que o terrorismo internacional representava para as cadeias globais de valor.

Embora também não seja um instrumento internacional vinculante, o Quadro SAFE vem servindo de marco para tratados sobre comércio internacional. Estabelece padrões e adota como ponto de partida a parceria entre as autoridades aduaneiras e as empresas, com base na confiança e no paradigma da existência de um objetivo comum de facilitar o comércio legítimo e seguro.

⁴ Disponível em < https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc9_e/brief_tradfa_e.htm >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

O Quadro SAFE vem sendo continuamente atualizado para dar conta das inovações das cadeias globais de valor, sendo sua edição mais recente do ano de 2018⁵.

O primeiro resultado significativo sobre o tema foi obtido como parte da Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio (OMC)⁶ na IX Reunião Ministerial, ocorrida em 2013 em Bali, na Indonésia, e consiste no Acordo sobre Facilitação de Comércio (TFA) da OMC. Também relevante é o fato de acordos comerciais preferenciais de últimas gerações incluírem capítulos específicos sobre o tema, como o Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia e o Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA), dentre outros.

O presente artigo procura apresentar os aspectos principais de cada um desses três acordos no tema. Esse esforço se justifica pelo fato de que: (i) o acordo da OMC compreende quase todos os países do mundo e, por isso, forma um quadro global que orienta as negociações sobre Facilitação de Comércio; (ii) a conclusão do Acordo de Associação MERCOSUL-UE é a principal realização recente da diplomacia comercial brasileira; e (iii) a opção aberta pelo Brasil de estreitar laços comerciais com os Estados Unidos da América (EUA) pode se traduzir em um acordo comercial que deve reproduzir temas e disposições contidas no USMCA.

Este artigo se divide em quatro seções que abordam, respectivamente, as disposições sobre Facilitação de Comércio contidas no Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC; no Acordo de Associação MERCOSUL-UE; e no USMCA. A seção final contém algumas conclusões.

4.2. Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC

Em dezembro de 2013, a Conferência Ministerial da OMC – órgão de cúpula da Organização, composto pelos ministros das Relações Exteriores ou de Comércio Exterior dos membros – reuniu-se em Bali, na Indonésia na IX Reunião Ministerial e celebrou um conjunto de acordos no âmbito da OMC, que passou a ser conjuntamente designado “Pacote de Bali”, que consiste, efetivamente, no primeiro acordo celebrado no âmbito da OMC, como organização sucessora do GATT. A Organização, fundada em 1994, construiu pela primeira vez consenso para aprovar um novo acordo.

O Pacote de Bali é composto por uma série de documentos, que abrangem, desenvolvimento do setor de algodão, especialmente na África; quotas tarifárias e eliminação de subsídios para agricultura; e reconhecimento de medidas de segurança alimentar em países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo (LDCs). Porém, a mais significativo deles foi o Acordo sobre Facilitação de Comércio (TFA) da OMC.

⁵ Disponível em < http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/instrument-and-tools/frameworks-of-standards/safe_package.aspx >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

⁶ O Pacote de Bali, resultado dessa reunião ministerial, consiste nos primeiros acordos negociados na OMC desde sua criação, em 1994.

O tema da Facilitação de Comércio já constava da pauta da OMC em períodos anteriores. O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) de 1947, incorporado ao GATT de 1994, contém previsões sobre matérias afeitas à Facilitação de Comércio nos seus art. V, que trata de liberdade de trânsito de mercadorias, navios e outros meios de transporte; art. VIII, que versa sobre taxas e formalidades referentes à importação e à exportação; e art. X, que traz disposições sobre publicação e aplicação dos regulamentos relativos ao comércio.

Logo na I Reunião Ministerial da OMC, que ocorreu em Singapura em 1996, a Conferência Ministerial, na forma do item 21 da Declaração Ministerial de Singapura⁷, incumbiu o Conselho de Comércio de Bens da OMC de avaliar a pertinência da Organização buscar um acordo sobre Facilitação de Comércio, nos seguintes termos:

“21. Acordamos também: (...) encarregar o Conselho de Comércio de Bens de realizar trabalhos exploratórios e analíticos sobre a simplificação dos procedimentos que regem o comércio, aproveitando o trabalho de outras organizações internacionais relevantes, a fim de avaliar se é necessário estabelecer regras da OMC nesta área”.

Na IV Reunião Ministerial, em 2001, em Doha, que lançou a rodada de negociações que se encontra em impasse até hoje, decidiu-se, nos termos do item 27 da Declaração Ministerial, que Facilitação de Comércio seria tema da V Reunião Ministerial. Até então, o Conselho de Comércio de Bens deveria revisar, esclarecer e aperfeiçoar aspectos dos arts. V, VIII e X do GATT e identificar as necessidades e prioridades de facilitação do comércio para os membros da OMC:

“27. Reconhecendo a necessidade de acelerar a movimentação, liberação e liberação de mercadorias, incluindo mercadorias em trânsito, e a necessidade de assistência técnica aprimorada e capacitação nessa área, concordamos que as negociações ocorrerão após a Quinta Sessão da Conferência Ministerial sobre a base de uma decisão a ser tomada, por consenso explícito, nessa sessão sobre as modalidades de negociação. No período até a Quinta Sessão, o Conselho para o Comércio de Bens analisará e, quando apropriado, esclarecerá e melhorará os aspectos relevantes dos Artigos V, VIII e X do GATT 1994 e identificará as necessidades e prioridades de facilitação do comércio dos membros, em particular o desenvolvimento de países menos desenvolvidos. Comprometemo-nos a garantir assistência técnica e suporte adequados para a capacitação nesta área”.

Observando essa decisão da Conferência de Ministros, o Conselho Geral da OMC emitiu, em 1º de agosto de 2004, como parte de sua decisão⁸ que se seguiu à V Reunião Ministerial, ocorrida em Cancún no ano de 2003, o seguinte:

⁷ Disponível em < https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/wtodec_e.htm >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

⁸ Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/draft_text_gc_dg_31july04_e.htm >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

“Tomando nota do trabalho realizado sobre facilitação do comércio pelo Conselho para o Comércio de Bens, sob o mandato do parágrafo 27 da Declaração Ministerial de Doha, e do trabalho realizado sob os auspícios do Conselho Geral, antes da Quinta Conferência Ministerial e após sua conclusão, o Conselho Geral decide, por consenso explícito, iniciar negociações com base nas modalidades estabelecidas no anexo D deste documento”.

O Anexo D mencionado previa negociações para esclarecer o conteúdo dos arts. V, VIII e X do GATT, levando em consideração a necessidade de tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento e LDCs. Determinava que LDCs assumissem apenas os compromissos consistentes com seu desenvolvimento individual, necessidades financeiras e comerciais ou suas capacidades administrativas e institucionais. Desde então, previa-se também que as organizações intergovernamentais deveriam ter um papel relevante na prestação de assistência e fornecimento de capacitação aos países em desenvolvimento e LDCs.

Em outubro de 2004, o Comitê de Negociações Comerciais da OMC estabeleceu o Grupo de Negociação sobre Facilitação do Comércio, que trabalharia segundo a decisão da Conferência de Ministros e do Conselho Geral. Em novembro de 2004, ocorreu o lançamento do grupo⁹. Foi o Grupo de Negociações que conduziu os trabalhos até a aprovação do texto acordado na IX Conferência Ministerial, em Bali em 2001.

Em julho de 2014, a OMC anunciou o lançamento da unidade da OMC para coordenar o Acordo de Facilitação do Comércio (*TFA facility*), criado a pedido dos membros dos países em desenvolvimento e LDCs como garantia de que os PEDs recebessem a assistência necessária para colher os benefícios do TFA e apoiar o objetivo final da implementação do Acordo por todos os membros. A unidade entrou em funcionamento em novembro de 2014, quando os membros da OMC adotaram o Protocolo de Emenda para inserir o TFA no Anexo 1A do Acordo de Marraqueche¹⁰.

O TFA entrou em vigor em 22 de fevereiro de 2017. Segundo estimativas dos economistas da OMC, a implementação completa do TFA poderia reduzir os custos comerciais em média de 14,3% e impulsionar o comércio global em até US\$ 1 trilhão por ano, com os maiores ganhos nos países mais pobres¹¹. Junto com a entrada em vigor do TFA, foi criado o Comitê de Facilitação do Comércio da OMC¹², com poderes para revisar a operação e a implementação do TFA por quatro anos após a sua entrada em vigor e periodicamente a partir de então¹³.

⁹ Disponível em < https://www.wto.org/english/news_e/news04_e/tradefac_15nov_e.htm >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

¹⁰ Disponível em < <https://www.tfafacility.org/about-the-facility> >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

¹¹ Disponível em < https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/wtr15_e.htm >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

¹² Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/comm_tradfa_e.htm >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

¹³ Art. 23. 1.6. do TFA.

O FTA pretende incrementar o comércio global pela via de redução de custos indiretos. O objeto das medidas não é a redução de tarifas, mas de burocracia e tempo despendido. Nesse sentido, FERRAZ & MARINHO (2018):

“A análise detalhada do texto final do Acordo de Bali permite concluir que a maior parte do seu conjunto de medidas se refere à redução dos custos indiretos (atrasos) nas aduanas dos países membros da OMC, seja pelo aumento da informatização dos procedimentos aduaneiros em geral, pela maior racionalização dos procedimentos de inspeção e requerimentos de segurança, além de medidas relacionadas a maior transparência e implantação de mecanismos de facilitação de acesso à informação relevante” (p. 682).

O texto do TFA está estruturado em três seções:

- A Seção I contém disposições para acelerar a movimentação e liberação de mercadorias, incluindo aquelas em trânsito, desenvolve os artigos arts. V, VIII e X do GATT-1994 e estabelece disposições para cooperação aduaneira;
- A Seção II traz disposições sobre tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento e LDCs poderem determinar quando implementarão determinadas disposições individuais do Acordo e identificar outras que somente poderão implementar após o recebimento de assistência técnica e apoio à capacitação¹⁴. Para se beneficiar do tratamento especial e diferenciado, um membro deve classificar cada disposição do Acordo em uma de três categorias (A, B ou C) e notificar, de acordo com cronogramas específicos descritos no TFA, os outros membros da OMC quanto à forma como realizou essa categorização;
- A Seção III trata da criação Comitê de Facilitação do Comércio da OMC e exige que os membros tenham um comitê nacional para facilitar a coordenação doméstica e a implementação das disposições do Acordo, além de conter algumas disposições finais¹⁵.

O FTA representou a primeira vez na história da OMC em que a exigência de implementar disposições de um acordo está diretamente ligada à capacidade do país para fazê-lo¹⁶. As disposições da Seção II quanto à categorização de obrigações por parte de países em desenvolvimento e LDCs orientam e garantem essa abordagem diferencial.

¹⁴ A assistência técnica para a facilitação do comércio é fornecida pela OMC, membros da OMC e outras organizações intergovernamentais, incluindo o Banco Mundial, a Organização Mundial das Alfândegas e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

¹⁵ Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tradfatheagreement_e.htm >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

¹⁶ Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tradfa_e.htm >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

Os países desenvolvidos se comprometeram a aplicar as partes substantivas do TFA a partir da data de sua entrada em vigor. Dos países em desenvolvimento e LDCs, espera-se que distingam as disposições do Acordo segundo a seguinte classificação:

- **Categoria A:** disposições que o membro implementará quando o TFA entrar em vigor (ou, no caso de LDCs, dentro de um ano após sua entrada em vigor);
- **Categoria B:** disposições que o membro implementará passado um período de transição após a entrada em vigor do TFA;
- **Categoria C:** disposições que o membro implementará passado um período de transição após a entrada em vigor do Acordo, desde que receba a assistência e o apoio à capacitação necessários.

Apenas países em desenvolvimento e LDCs podem classificar obrigações do TFA nas categorias B e C. Para as disposições designadas nessas categorias, o membro deve fornecer datas para a implementação das disposições¹⁷.

O Contrato também fornece proteções adicionais para os países em desenvolvimento¹⁸ e para os LDCs¹⁹, como:

- **Mecanismo de alerta antecipado:** pelo qual um membro pode solicitar uma extensão de prazo ao Comitê de Facilitação do Comércio da OMC, se apresentar dificuldades em implementar uma disposição nas categorias B ou C até a data em que tiver se comprometido. A extensão será automática se o tempo adicional solicitado não deve exceder 3 anos;
- **Grupo de Peritos:** quando uma extensão de prazo solicitada não for concedida e um membro não possuir capacidade de implementação, o Comitê de Facilitação do Comércio da OMC estabelecerá um Grupo de Peritos para examinar o problema e fazer uma recomendação;
- **Mudança entre categorias:** os membros podem intercambiar disposições entre as categorias B e C;
- **Período de graça:** após a entrada em vigor do Acordo, os LDCs não estarão sujeitos ao Acordo de Solução de Controvérsias por um período de 6 anos para as disposições da Categoria A e por 8 anos para as Categorias B e C.

¹⁷ Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tradfatheagreement_e.htm >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

¹⁸ Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tfa_dev_count_brochure_e.doc >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

¹⁹ Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tfa_ldc_brochure_e.doc >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

De um total de 47 compromissos criados pelo TFA, o Brasil notificou que adotaria 42 deles imediatamente. Apenas 5 compromissos seriam implementados em um prazo posterior à data de entrada em vigor do acordo, pois demandavam o desenvolvimento de ferramentas específicas por parte do governo brasileiro, como por exemplo, para o processamento antecipado de documentos de importação. A implantação integral do Portal Único de Comércio Exterior auxiliaria na total adesão brasileira²⁰.

O Itamaraty menciona estudo da Fundação Getúlio Vargas para afirmar que a implementação no Brasil do Portal Único de Comércio Exterior, implicaria aumento de 9 bilhões no saldo comercial anual do Brasil, gerando impacto positivo de mais de 2% no PIB brasileiro²¹.

4.3. Acordo de Associação entre Mercosul e UE

No final de junho de 2019, após mais de duas décadas de negociações, representantes do Mercosul e da UE, reunidos em Bruxelas, celebraram um Acordo de Associação entre os dois blocos. Esse acordo contém capítulo específico sobre Facilitação de Comércio, prevendo inclusive a constituição de um corpo próprio para supervisionar a execução das normas do capítulo e propor, às instâncias superiores de governança do Acordo, emendas ao tratado relacionadas à Facilitação de Comércio.

No capítulo de Facilitação de Comércio do Acordo de Associação, as partes estabeleceram como ponto de partida a não discriminação em suas legislações aduaneiras e o uso de métodos modernos e controles efetivos para combater fraudes, proteger a saúde e a segurança do consumidor e promover o comércio internacional legítimo. Reconheceu-se também que os procedimentos aduaneiros devem ser aplicados de maneira previsível, consistente e transparente e não devem ser mais onerosos ou restritivos ao comércio que o necessário. Os temas abordados no capítulo repetem e refinam muito do que aparece na Seção I do TFA.

Acordou-se que disposições e procedimentos aduaneiros devem ser calcados em instrumentos e normas internacionais aplicáveis na área aduaneira e comercial²² e no cumprimento das leis. A existência de uma legislação proporcional e não discriminatória, que evitasse encargos desnecessários para os operadores econômicos, facilitasse ainda mais os procedimentos para operadores com histórico de altos níveis de conformidade, incluindo

²⁰ Disponível em < <http://www.mdic.gov.br/index.php/ultimas-noticias/2316-entra-em-vigor-em-ambito-internacional-o-acordo-sobre-facilitacao-de-comercio-da-omc> >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

²¹ Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/15791-entrada-em-vigor-do-acordo-de-facilitacao-de-comercio-afc-da-organizacao-mundial-do-comercio-omc> >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

²² O Acordo de Associação menciona, por exemplo, o FTA da OMC; a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias; o Quadro SAFE da OMA; e a Convenção de Quioto Revisada sobre a Simplificação e Harmonização dos Procedimentos Aduaneiros da OMA.

tratamento favorável em relação aos controles aduaneiros anteriores à liberação de mercadorias e garantisse salvaguardas contra fraude e atividades ilícitas ou prejudiciais.

Conforme apresentação²³ elaborada pela Subsecretaria de Negociações Internacionais²⁴ do Ministério da Economia, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Associação vão agilizar e reduzir os custos dos trâmites de importação, exportação e trânsito de bens, promovendo o uso e intercâmbio de documentos em formato eletrônico. Para tanto, o capítulo de Facilitação de Comércio prevê medidas relacionadas à cooperação; procedimentos de liberação de mercadorias; publicidade e transparência; trânsito e transbordo de mercadorias.

No campo da cooperação, as partes acordaram em reforçar sua colaboração em questões de legislação, procedimentos aduaneiros e a capacidade administrativa. Essa cooperação deve compreender:

- Intercâmbio de informações sobre legislação relacionada ao comércio internacional e procedimentos aduaneiros, principalmente tratando de:
 - a) Simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros;
 - b) Efetivação dos direitos de propriedade intelectual;
 - c) Instrumentos e normas internacionais aplicáveis;
 - d) Livre circulação de mercadorias e integração regional;
 - e) Facilitação dos movimentos de trânsito e transbordo;
 - f) Coordenação interinstitucional nas fronteiras;
 - g) Relações com a comunidade empresarial;
 - h) Segurança da cadeia de valor e gerenciamento de riscos; e
 - i) Intercâmbio de informações sobre a utilização de tecnologias da informação, parâmetros de dados e documentação e sistemas de portal único.
- Observância ao Quadro SAFE da OMA;
- Iniciativas conjuntas relacionadas a procedimentos de importação e exportação, incluindo assistência técnica, capacitação e medidas voltadas à comunidade empresarial;
- Tarifas alfandegárias e facilitação do comércio em organizações internacionais como a OMC, a OMA e a UNCTAD;
- Reconhecimento mútuo de programas de parceria comercial e controles aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio;
- Promoção de cooperação entre aduanas e outras autoridades ou agências governamentais em relação a programas de operadores econômicos autorizados;
- Desenvolvimento de uma abordagem comum para avaliação aduaneira; e

²³ Acordo de Associação entre MERCOSUL e União Europeia.

²⁴ A Subsecretaria de Negociações Internacionais é parte da Secretaria de Comércio Exterior que integra a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

- Redução dos tempos de liberação de mercadorias sem demora injustificada, em especial mercadorias perecíveis.

Em relação à liberação de mercadorias, pactuou-se que todos assumiriam obrigações de providenciar a liberação imediata de mercadorias dentro de um período não superior ao necessário para garantir o cumprimento de seus costumes e outras leis e formalidades relacionadas ao comércio; garantia do envio e processamento eletrônico antecipado da documentação e de qualquer outra informação necessária antes da chegada das mercadorias, para permitir a liberação das mercadorias na chegada; e permitir a liberação de mercadorias antes da cobrança final de encargos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos.

Sobre trânsito e transbordo mercadorias perecíveis, chegou-se ao compromisso de que cada parte emitiria, através de suas autoridades aduaneiras, decisão antecipada estabelecendo o tratamento a ser fornecido às mercadorias em questão. Os dois lados assumiram compromissos em áreas como despacho de bens perecíveis (tema de interesse para o Brasil, considerando a importância da pauta de exportações agrícolas destinada ao bloco europeu)²⁵.

A preocupação com a transparência nesse ponto levou à inclusão de obrigações específicas. Definiu-se que cada parte publicaria, pelo menos, os requisitos para o pedido de decisão antecipada, incluindo as informações a serem fornecidas e seu formato; o período pelo qual emitirá uma decisão antecipada; e o período em que a decisão antecipada é válida. Também quanto à publicidade e transparência, o Acordo vincula as partes à realização de consultas com operadores sobre propostas legislativas e procedimentos gerais relacionados a questões aduaneiras e comerciais e a se engajarem em consultas entre governos e a comunidade empresarial; e consultas regulares entre autoridades aduaneiras e comerciantes ou outras partes interessadas.

Cada parte se comprometeu a publicar prontamente, de maneira não discriminatória e facilmente acessível e, se possível, por meios eletrônicos, novas normas e procedimentos gerais relacionados a questões aduaneiras e de facilitação do comércio, bem como alterações e interpretações de tais leis e procedimentos. Entre a publicação de normas nos diários oficiais e a sua entrada em vigor deve haver um tempo razoável para que os operadores possam adequar-se às mudanças.

Será necessário manter na internet informações atualizadas sobre alguns temas como formulários, documentos e descrição de procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo procedimentos de apelação, informando as etapas práticas necessárias para importar e exportar e para trânsito. Informações de contato de pontos focais deverão igualmente ser disponibilizados *online* e permanecer atualizados.

²⁵ Apresentação “Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia”, da Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia.

Um ponto de destaque no Acordo de Associação é a previsão de Operadores Econômicos Autorizados (OEA), que teriam acesso a programas de parceria de facilitação de comércio estabelecidos e mantidos por cada parte do Acordo de Associação. A classificação de um operador como OEA dependeria do cumprimento de uma série de requisitos especificados nas leis, regulamentos ou procedimentos das partes, podendo incluir:

- i. Ausência de infração aduaneira, tributária ou criminal grave ou repetida, relacionada à atividade econômica do requerente;
- ii. Demonstração pelo requerente de um alto nível de controle de suas operações e do fluxo de mercadorias, por meio de sistema de gerenciamento de registros comerciais e, quando apropriado, de transportes;
- iii. Solvência financeira, que será considerada comprovada quando o requerente tiver boa capacidade financeira, que lhe permita cumprir seus compromissos;
- iv. Competências comprovadas ou qualificações profissionais diretamente relacionadas à atividade realizada; e
- v. Padrões adequados de segurança e proteção.

Cumpridos os requisitos, o OEA faria jus a pelo menos quatro dos seguintes benefícios²⁶:

- (a) Menos exigências de documentação e dados;
- (b) Menos inspeções e exames físicos;
- (c) Menor tempo de liberação;
- (d) Pagamento diferido de impostos, taxas, encargos e outros tributos;
- (e) Uso de garantias abrangentes ou reduzidas;
- (f) Declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações em um determinado período; e
- (g) Desembaraço de mercadorias nas instalações do OEA ou em outro local autorizado pela autoridade aduaneira.

Segundo a Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia, o acordo abre espaço para a cooperação em áreas como interoperabilidade de portais únicos de comércio exterior e reconhecimento mútuo dos programas de OEA²⁷. Cabe mencionar que o

²⁶ Nesse ponto, o Acordo de Associação repete o TFA, exceto pelo fato de que, no TFA, o OEA faria jus a pelo menos três, e não pelo menos quatro, dos benefícios.

²⁷ Apresentação “Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia”, da Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia.

OEA não é uma criação do Acordo de Associação, tendo a OMA iniciado um programa próprio de abrangência mais ampla em 2007²⁸.

Por fim, o Acordo prevê um sistema de Admissão Temporária, significando o regime aduaneiro sob o qual certas mercadorias (incluindo meios de transporte) podem ser trazidas para um território aduaneiro isento condicionalmente, do pagamento de impostos e taxas de importação e sem aplicação de proibições de importação ou restrições de caráter econômico. Tal sistema permite, por exemplo, a entrada, de mercadorias para exibição ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares, equipamento profissional de uma pessoa que visita o território de outro país para executar uma tarefa especificada e de bens importados exclusivamente para fins educacionais, científicos, culturais ou esportivos, humanitários, sem que esses bens sejam onerados por impostos²⁹.

Outros compromissos dignos de nota são a obrigação explícita das partes de trabalharem no sentido da adoção de um sistema de guichê único e de revisarem periodicamente sua legislação e procedimentos aduaneiros, a fim de atualizá-los e torná-los mais eficientes.

O capítulo do Acordo de Associação sobre Facilitação de Comércio é governado pelo Comitê Especial de Aduanas, Facilitação de Comércio e Regras de Origem, estabelecido pelas partes e composto por seus representantes que se alternarão anualmente na presidência do órgão. Esse Comitê Especial tem o dever de monitorar, interpretar, fazer valer e acompanhar a implementação e a administração das regras do capítulo, garantir a execução dessas regras e de quaisquer disposições adicionais relacionadas a facilitação de comércio, bem como apresentar relatórios ao Comitê de Associação, principal órgão de governança do Acordo.

O Comitê Especial deve servir ainda de fórum para consulta e discussão de questões aduaneiras, regras de origem e cooperação administrativa e como espaço para melhorar a cooperação nessas áreas. Sobre esses temas, as partes podem acordar em realizar reuniões *ad hoc*.

4.4.USMCA

No final de novembro de 2018, os países da América do Norte renegociaram o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA) e celebraram o USMCA como seu sucessor.

O USMCA também traz um capítulo inteiro dedicado ao tema da Facilitação de Comércio, destacando o papel da cooperação entre as Parte, preocupação com informações de operadores econômicos e com informação confidencial específica. No tema, o USMCA não é muito diverso em relação aos outros diplomas abordados neste texto: é explícito ao declarar que

²⁸ Disponível em < http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/instrument-and-tools/frameworks-of-standards/safe_package.aspx >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

²⁹ A Apresentação “Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia”, da Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia, também destaca a assunção de compromisso sobre admissão temporária pelos blocos econômicos.

as Partes afirmam seus direitos e obrigações sob o TFA da OMC e vários de seus dispositivos sobre Facilitação de Comércio são semelhantes àquelas contidas no Acordo de Associação entre Mercosul e EU e na Seção I do TFA.

As Partes se comprometem a tratar seus procedimentos alfandegários de maneira que facilitem a importação, exportação e trânsito de bens e conduza ao cumprimento de suas leis. Obrigam-se também a aplicar procedimentos relacionados à importação, exportação e trânsito de mercadorias de maneira transparente, previsível e consistente. Merecem destaque as disposições do USMCA sobre transparência e publicidade; decisões prévias; e procedimentos administrativos.

No campo da transparência, as Parte assumem a obrigação de disponibilizar *online* informações atualizadas referentes a:

- Descrição das etapas necessárias para importação, exportação ou trânsito de produtos em seus territórios, incluindo documentação, leis e regulamentos;
- Impostos, taxas e encargos incidentes sobre ou em conexão com importação, exportação ou trânsito de produtos, seus valores ou alíquotas;
- Informações de contato de seus pontos focais;
- Leis, regulamentos e procedimentos relativos à qualificação e funções de despachantes aduaneiros e à emissão de licenças;
- Responsabilidades de um importador, exportador ou responsável por transitar mercadorias no seu território, explicando como estar em conformidade com as regras e os benefícios da conformidade; e
- Procedimentos para corrigir erros em uma transação aduaneira, incluindo as informações a serem apresentadas e, se aplicável, as circunstâncias em que não serão aplicadas sanções.

As Partes também procuram, na medida em que suas leis permitam, publicar as regras de *lege ferenda* sobre questões comerciais e aduaneiras e proporcionar às Partes interessadas a oportunidade de comentar essas regras, em um procedimento análogo à consulta pública. Paralelamente, cada parte se compromete a estabelecer pontos focais e um mecanismo para manter contato contínuo com os operadores em seu território a fim de tratar de procedimentos relacionados à importação, exportação e trânsito de mercadorias.

Um assunto que recebe especial atenção no USMCA são as decisões prévias, emitidas antes da importação de uma mercadoria, informando o tratamento que a Parte dará à mercadoria no momento da importação. Esse procedimento confere previsibilidade em relação ao tratamento aduaneiro da mercadoria objeto da importação, reduzindo riscos para o operador.

O acordo prevê a adoção e manutenção de procedimentos aduaneiros simplificados para a liberação de mercadorias. Estabelece-se que, desde que as mercadorias sejam aptas à liberação

e qualquer garantia exigida pela Parte importadora tenha sido fornecida, uma mercadoria pode ser liberada antes mesmo do pagamento de quaisquer impostos, taxas, encargos e outros tributos incidentes sobre importação de mercadorias, quando não forem cobrados antes de ou imediatamente após sua chegada.

As Partes do USMCA assumem o compromisso de responder, mediante solicitação de um importador em seu território ou de um exportador ou produtor no território de outra Parte, a consultas ou prestar informações sobre regimes aduaneiros especiais, que signifiquem a possibilidade de redução, reembolso ou renúncia de encargos aduaneiros.

À semelhança do Acordo de Associação entre Mercosul e UE, o USMCA traz também a previsão de que cada Parte estabelecerá, até o final de 2018, um sistema de guichê único para envio de documentação e dados para importação em seu território. Prevê-se também, a manutenção de programa de OEA para operadores que atendam aos critérios de segurança especificados, de acordo com o Quadro SAFE da OMA.

O capítulo sobre Facilitação de Comércio contidas no USMCA traz previsões sobre remessas expressas; sistema de gerenciamento de riscos; auditoria pós-liberação de mercadorias para atestar o cumprimento de encargos; e trânsito pelo território das Partes, mas pontos que merecem maior destaque dizem respeito às exigências procedimentais e de execução das decisões aduaneiras.

O acordo exige que as Partes tenham um procedimento administrativo por meio do qual as autoridades aduaneiras possam consultar seus superiores sobre a adequada interpretação e aplicação das normas aduaneiras e também que ofereçam aos operadores uma via de apelação administrativa contra qualquer decisão desfavorável de uma autoridade aduaneira e a possibilidade de recurso judicial contra eventual decisão administrativa final desfavorável.

Desse modo, o USMCA exige que os países tenham um sistema jurídico que permita ao judiciário a revisão de decisões administrativas. O Brasil já adota esse modelo, mas não há previsão de mesmo teor no Acordo de Associação entre Mercosul e UE, dado que há sistemas jurídicos europeus em que essa possibilidade de revisão inexistente, como no caso da França³⁰.

Por fim, a efetivação (*enforcement*) das decisões demanda maior atenção. Exige-se que as Partes tenham procedimentos que garantam a execução de penalidades impostas pelas autoridades aduaneiras por violação de leis, regulamentos ou regras processuais.

A preocupação se traduz inclusive na estrutura de governança dos assuntos de Facilitação de Comércio do USMCA, que prevê um **Subcomitê de Cumprimento ou Efetivação (*enforcement*) de Regras Aduaneiras**³¹. As competências desse Subcomitê envolvem identificar padrões regionais; atuar preventivamente e repressivamente contra a violação de regras aduaneiras; tratar e facilitar intercâmbio de informações sobre boas práticas

³⁰ Na França, as decisões administrativas são julgadas em última instância pelo *Conseil d'État*, órgão do Poder Executivo.

³¹ Art. 7.30. do USMCA.

e dados aduaneiros e comerciais; funcionar como um espaço de discussão sobre Regras Aduaneiras, assistência técnica e de capacitação; escalar servidores qualificados para lidar com os temas abordados pelo Subcomitê e disponibilizar suas informações de contato; e incidir em discussões sobre infrações aduaneiras.

Ao lado dessas competências, o Subcomitê tem a obrigação de informar o **Comitê de Aduanas e Facilitação de Comércio**³² sobre qualquer medida adotada por uma das Partes que possam afetar procedimentos aduaneiros³³. Além de receber essas informações, esse Comitê tem como função servir de foro de discussão de medidas adicionais para facilitação de comércio entre as Partes.

Além do Subcomitê de Cumprimento ou Efetivação (*enforcement*) de Regras Aduaneiras e do Comitê de Aduanas e Facilitação de Comércio, um terceiro órgão está previsto para a administração dos assuntos de Facilitação de Comércio do USMCA. Trata-se do **Comitê de Facilitação de Comércio**³⁴, um foro para que as Partes tratem de Facilitação de Comércio, cujas competências compreendem o apoio ao intercâmbio de informações sobre programas para atividades de comércio de baixo risco e à implementação de um guichê único, medidas para classificação tarifária, avaliação aduaneira, outros tratamentos aduaneiros ou novas tendências; revisão de iniciativas internacionais de facilitação do comércio; identificação de formas de ação aduaneira conjunta; discussão sobre apoio técnico e à capacitação; e outras tarefas decididas pelos Estados-partes.

4.5. Conclusões

A Facilitação de Comércio é um tema que se impôs na agenda do comércio internacional. Inicialmente ocorreu-se a um expediente de estabelecimento de convenções patrocinadas por organizações internacionais, mas o tema passou a se fazer presente em diplomas cujas obrigações são mais claramente exigíveis e hoje é tema incontornável nos principais acordos comerciais, sendo que a efetivação do cumprimento das obrigações de Facilitação de Comércio está no mesmo patamar de qualquer outra obrigação nesses tratados.

O marco principal dessa mudança de tratamento da Facilitação de Comércio foi o TFA da OMC, assinado em 2013 e em vigor desde 2017. O tratado foi celebrado no primeiro consenso obtido no âmbito da Organização desde sua criação em 1994. Deve ser ressaltado também que se trata do primeiro tratado sob competência da OMC a prever tratamento especial e diferenciado em relação às obrigações adotadas por seus Estados-Membros. O TFA prevê mais de 40 compromissos vinculantes a todos os membros da OMC e passou a servir de referência para os maiores acordos comerciais que o sucederam.

³² Art. 7.1. do USMCA.

³³ Art. 7.30. do USMCA.

³⁴ Art. 7.22. do USMCA.

Nesse sentido, tanto o Acordo de Associação MERCOSUL-UE quanto o USMCA fazem menção expressa ao TFA, reiterando o compromisso de seus signatários com as obrigações por eles já assumidas no âmbito da OMC. Ambos os tratados são tributários também de outras convenções internacionais, como transparece na previsão de programas próprios de OEA, desenvolvendo o que a OMA implantou em 2007.

O Acordo de Associação e o USMCA trazem capítulos inteiramente dedicados ao tema da Facilitação de Comércio e estruturam corpos próprios para governar esses capítulos e para manter contato direto com as estruturas principais de governança do acordo como um todo e com os Estados-Partes diretamente. O USMCA dá mais ênfase aos procedimentos de execução das obrigações de Facilitação de Comércio, mas é fato que ambos os acordos abordam o tema de maneira semelhante.

O tratamento conferido à Facilitação de Comércio nesses acordos mostra que, mesmo quando há um movimento crescente de protecionismo, os Estados e blocos que negociam acordos preferenciais compreendem a importância do tema. Os ganhos potenciais da harmonização de procedimentos, documentos e exigências tendem a conferir ao tema de Facilitação de Comércio um lugar de cada vez mais destaque no comércio internacional.

4.6.Referências bibliográficas

Ferraz, Lucas P. do C. & Marinho, Raoni (2018). Sobre o Custo do Tempo para a Competitividade da Indústria Brasileira: Diagnóstico e síntese dos impactos econômicos da facilitação do comércio no Brasil. In. Estudos Econômicos. Vol. 48. nº 4. out./dez. 2018. São Paulo: FEA-USP. pp.657-685.

Maur, Jean-Christophe (2011). Trade Facilitation. In. Chauffour, Jean-Pierre & Maur, Jean-Christophe (eds.). Preferential trade agreement policies for development: a handbook. Washington D.C.: Banco Mundial. pp. 327-346.

Ministério de Economia do Brasil. Acordo de Associação entre MERCOSUL e União Europeia. Apresentação de slides. Agosto de 2019.

UNCTAD (1983). Facts about the Working Party on Facilitation of International Trade Procedures, TRADE/WP.4/INF.91; TD/B/FAL/INF.91. Genebra: Organização das Nações Unidas.

UNCTAD (2001). Compendium of Trade Facilitation Recommendations. TRADE/CEFACT/2001/17. Genebra: Organização das Nações Unidas.

Notícias e Sítios da Internet

Ministério das Relações Exteriores do Brasil (2013). IX Conferência Ministerial da OMC (Bali, 2013). Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/697-xi-conferencia-ministerial-da-omc-bali-2013> > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

Ministério das Relações Exteriores do Brasil (2017). Nota 54. Entrada em vigor do Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/15791-entrada-em-vigor-do-acordo-de-facilitacao-de-comercio-afc-da-organizacao-mundial-do-comercio-omc> > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

Ministério de Economia do Brasil (2017). Entra em vigor em âmbito internacional o Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC. Disponível em < <http://www.mdic.gov.br/index.php/ultimas-noticias/2316-entra-em-vigor-em-ambito-internacional-o-acordo-sobre-facilitacao-de-comercio-da-omc> > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMA. WCO SAFE Package. Disponível em < http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/instrument-and-tools/frameworks-of-standards/safe_package.aspx > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC (1996). Singapore Ministerial Declaration. Disponível em < https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/wtodec_e.htm > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC (2004). Text of the ‘July package’ - the General Council’s post-Cancún decision. Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/draft_text_gc_dg_31july04_e.htm > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC (2004). WTO launches negotiations on trade facilitation. Disponível em < https://www.wto.org/english/news_e/news04_e/tradefac_15nov_e.htm > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC (2013). Briefing note: Trade facilitation - Cutting “red tape” at the border. Disponível em < https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc9_e/brief_tradfa_e.htm >. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC (2015). World Trade Report 2015 - Speeding up trade: benefits and challenges of implementing the WTO Trade Facilitation Agreement. Disponível em < https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/wtr15_e.htm > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC. About the facility. Disponível em < <https://www.tfafacility.org/about-the-facility> > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC. Committee on Trade Facilitation. Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/comm_tradfa_e.htm > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC. Special and Differential Treatment for Developing Countries. Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tfa_dev_count_brochure_e.doc > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC. Special and Differential Treatment Provisions for Least Developed Countries (LDC). Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tfa_ldc_brochure_e.doc > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC. The Trade Facilitation Agreement: An overview. Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tradfatheagreement_e.htm > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OMC. Trade facilitation. Disponível em < https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tradfa_e.htm > Acesso em 10 de janeiro de 2020.

5. Barreiras técnicas ao comércio

Vera Thorstensen³⁵
Mauro Kiithi Arima Junior³⁶

5.1. Introdução

Assim como outros acordos preferenciais de comércio celebrados nos últimos anos, o acordo assinado entre Mercosul e União Europeia contém importantes aspectos não tarifários. Um dos aspectos não tarifários mais relevantes concerne às barreiras técnicas ao comércio, conhecidos pela sigla em inglês como TBT. Esse tema, que é disciplinado no âmbito multilateral por acordo específico, é tratado em capítulo próprio do Acordo Mercosul-EU.

As barreiras técnicas ao comércio consistem em regulamentos, normas técnicas e procedimentos de avaliação da conformidade que podem afetar, negativamente, o fluxo de comércio. Esses instrumentos, que, em conjunto, conformam o sistema de infraestrutura da qualidade³⁷, embora necessários ao atendimento das demandas contemporâneas da sociedade, podem aumentar os custos de comercialização ou simplesmente inviabilizar o comércio, mediante a imposição de vedações, restrições e requisitos arbitrários de produção e comercialização de bens, formulados em linguagem hermética e muitas vezes desvinculada de objetivos comerciais diretos.

As atividades de regulamentação (mandatórias), de normalização (voluntárias), e de avaliação da conformidade (certificação) podem afetar, substancialmente, os fluxos comerciais entre os países. Foram disciplinadas pelas regras do sistema multilateral, nomeadamente pelo Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, conhecido como Acordo TBT³⁸. A ideia contida no Acordo não é afastar ou coibir a produção de regulamentos técnicos, que, complementada

³⁵ Professora da Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas (EESP/FGV) e Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI).

³⁶ Pesquisador do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI).

³⁷ O termo infraestrutura da qualidade abarca atividades de regulação, normalização e infraestrutura da qualidade. Na atualidade, é utilizado por diversas entidades internacionais. Ver, por exemplo, Rede de Metrologia, Acreditação e Normalização para Países em Desenvolvimento (*Network on Metrology, Accreditation and Standardization for Developing Countries*, DCMAS), formado pelo Escritório Internacional de Pesos e Medidas (*Bureau international des poids et mesures*, BIPM), Fórum Internacional de Acreditação (*International Accreditation Forum*, IAF), Comissão Eletrotécnica Internacional (*International Electrotechnical Commission*, IEC), Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (*International Laboratory Accreditation Cooperation*, ILAC), Organização Internacional de Normalização (*International Organization for Standardization*, ISO), Centro de Comércio Internacional (*International Trade Centre – ITC*), (*International Telecommunications Union* ITU), Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (*United Nations Economic Commission for Europe – UNECE*) e Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (*United Nations Industrial Development Organization – UNIDO*).

³⁸ BOLLKY, T. J.; MAVROIDIS, P. C. *Trade, Social Preferences, and Regulatory Cooperation: The New WTO-Think*. EUI Department of Law Research Paper No. 47. Columbia Law and Economics Working Paper No. 546, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2836937>>. Acesso em 19 novembro de 2019.

pela atividade de normalização e por procedimentos de avaliação da conformidade, constituem instrumentos de disciplinamento da qualidade da atividade produtiva. O propósito do Acordo TBT, no que concerne à dimensão de regramento técnico, é torná-la menos restritiva, mais transparente e não discriminatória ao comércio internacional³⁹. Suas disposições disciplinam características básicas dos instrumentos da infraestrutura da qualidade, incitam a prática do reconhecimento mútuo entre os membros e a utilização de normas internacionais, com objetivo de convergência ou de harmonização entre os sistemas de qualidade dos Membros da OMC.

Mercosul e União Europeia, no processo de formação e de consolidação de seus blocos comerciais, tiveram preocupações acerca dos potenciais efeitos negativos das barreiras técnicas sobre o comércio. A União Europeia, por ter criado, de fato, um mercado comum, concebeu regras e princípios que visavam coibir o uso de atos normativos técnicos para proteção dos mercados nacionais. O Mercosul, em razão dos diversos problemas que impossibilitaram o aprofundamento da integração, manteve-se como uma união aduaneira imperfeita e, por isso, carente de um mercado comum e de regras mais decisivas acerca da eliminação de inconsistências regulatórias entre os membros.

Ao lado da esfera multilateral, da qual os dois parceiros participam e assumem compromissos, o Acordo Mercosul – UE deve ser compreendido no contexto de seus respectivos processos de integração, considerando a complexidade institucional e maturidade de seu mercado comum.

O presente artigo divide-se em cinco partes, além desta introdução e da conclusão. Na primeira parte será analisado a disciplina jurídica das barreiras técnicas no sistema multilateral de comércio. Na segunda parte, o arcabouço regional de regras que disciplinam o tema das barreiras técnicas ao comércio será descrito. O capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio no Acordo Mercosul-UE será estudado em seus aspectos gerais na terceira parte do texto. A comparação do Acordo Mercosul-UE com outros Acordos Preferenciais de Comércio consta da quarta parte, a qual é seguida pelo exercício comparativo com alguns APCs mais recentes firmados pelos EUA.

5.2. As barreiras técnicas no sistema multilateral de comércio

O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, conhecido como Acordo TBT, foi resultado da Rodada Uruguai, iniciada em 1986 e encerrada em 1994, juntamente com diversos outros acordos, os quais, com auxílio do princípio do compromisso único (*single undertaking*), conformaram o arcabouço jurídico do sistema multilateral de comércio sob guarda da OMC. A ideia subjacente aos vários dispositivos do Acordo TBT é a de que a regulamentação, a

³⁹ Ver: HOUSTON MCMILLAN, Jason. *The Legitimate Regulatory Distinction Test: Incomplete and Inadequate for the Particular Purposes of the TBT Agreement*.

normalização técnica e os procedimentos de avaliação da conformidade não devem constituir obstáculos desnecessários e discriminatórios ao comércio internacional.

Dessa forma, ainda que a regulação técnica, a normalização e a avaliação da conformidade, sejam reconhecidamente necessárias para que se alcancem determinados objetivos individuais e coletivos, não devem ser usadas como mecanismo ilegítimo de proteção comercial⁴⁰. Para que não frustrem os objetivos de liberalização comercial, a atividade regulatória do Membro deve observar determinadas regras e princípios previstos no Acordo TBT, tais como transparência, base científica e utilização de normas técnicas (*standards*) internacionais.

5.2.1. Disposições gerais

O tema das barreiras técnicas ao comércio relaciona-se a um conjunto específico de conceitos, cujos significados não são triviais e, por isso, precisam ser previamente esclarecidos. Para fins de comércio internacional, as definições contidas no Anexo 1 do Acordo TBT são úteis para elucidar o significado dos principais termos. Os três termos fundamentais são:

1. Regulamento Técnico

Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção⁴¹

2. Norma

Documento aprovado por uma instituição reconhecida que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.⁴²

3. Procedimentos de Avaliação de Conformidade

Qualquer procedimento utilizado direta ou indiretamente para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.⁴³

Além desses três conceitos, deve-se mencionar as ideias de harmonização, de transparência e de cooperação. Na perspectiva do Acordo TBT, a harmonização consiste na

⁴⁰ VAN DEN BOSSCHE, Peter; PRÉVOST, Denise. **Essentials of WTO Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 178.

⁴¹ A redação do texto em inglês é a seguinte: *1. Technical regulation: Document which lays down product characteristics or their related processes and production methods, including the applicable administrative provisions, with which compliance is mandatory. It may also include or deal exclusively with terminology, symbols, packaging, marking or labelling requirements as they apply to a product, process or production method.*

⁴² No original em inglês: *2. Standard: Document approved by a recognized body, that provides, for common and repeated use, rules, guidelines or characteristics for products or related processes and production methods, with which compliance is not mandatory. It may also include or deal exclusively with terminology, symbols, packaging, marking or labelling requirements as they apply to a product, process or production method.*

⁴³ O texto em língua inglesa é o seguinte: *3. Conformity assessment procedures: Any procedure used, directly or indirectly, to determine that relevant requirements in technical regulations or standards are fulfilled.*

compatibilização de regulamentos técnicos, por meio de referência à norma produzida por organismo internacional de normalização, como a ISO e a IEC. A transparência, por sua vez, prevista no Acordo TBT e em diversos Acordos Parciais de Comércio implica não apenas a disponibilização de informações, mas, igualmente, a existência de canais de participação dos interessados. A cooperação, da forma como usualmente empregada nos capítulos de TBT, refere-se a todas as iniciativas, no nível governamental e privado, que favorecem o conhecimento mútuo e a convergência entre os sistemas de infraestrutura da qualidade de países diferentes.

5.2.2. Regulamentos técnicos no Acordo TBT

Com base no princípio da não discriminação, que rege o arcabouço de normas do sistema multilateral, os membros devem dispensar aos produtos importados do território de qualquer Membro tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional (princípio do tratamento nacional) e a produtos similares originários de qualquer outro país (conforme a cláusula da nação mais favorecida). Os dois princípios, que são os elementos essenciais do GATT (conforme art. III e I, respectivamente) e que sustentam o arcabouço de regras da OMC, são formalizados no art. 2.1 do Acordo TBT⁴⁴. Na prática, nessa parte do Acordo, a não discriminação implica que os regulamentos técnicos não serão discriminatórios com bens importados, além de não criarem distinções entre os bens originários dos Membros.

O Acordo TBT estabelece complexo sistema de presunções, que afetam a distribuição do ônus da prova da conformidade ou da desconformidade dos atos dos membros em relação às disposições do Acordo⁴⁵. A presunção mais relevante é a derivada do art. 2.5 do Acordo TBT, que estabelece a presunção relativa (*juris tantum*) de conformidade às regras do acordo para os atos regulatórios elaborado com base em normas técnicas internacionais⁴⁶. Segundo a previsão do art. 2.5, portanto, o Membro que produz seus regulamentos técnicos baseados em norma internacionais tem, a seu favor, a presunção (relativa e, portanto, reversível mediante prova) de conformidade ao Acordo TBT⁴⁷. O Membro que alegar a desconformidade desses

⁴⁴ Sobre a discussão do tratamento nacional e do conceito de produtos similares no GATT e no Acordo TBT ver: MARCEAU, Gabrielle e TRACHTMAN, Joel. *Responding to National Concerns*.

⁴⁵ Sobre o funcionamento das presunções, ver: VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. *The Law and Policy of the World Trade Organization*, 4th Edition, Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

⁴⁶ O conceito de norma internacional foi discutido, de maneira pioneira e pouco conclusiva, no caso DS231 (*European Communities — Trade Description of Sardines*), no qual se discutia se norma (*standard*) produzido pela Comissão do Codex Alimentarius poderia ser considerada norma internacional. Conforme relatório do Órgão de Apelação: 7.63 *International standards are standards that are developed by international bodies. Our starting point of analysis, therefore, is whether Codex Stan 94 comes within the scope of the definition of "standard" provided in Annex 1.2 of the TBT Agreement and followed by whether the Codex Alimentarius Commission is an international body within the meaning set out in Annex 1.2 of the TBT Agreement.*

⁴⁷ MARCEAU, Gabrielle e TRACHTMAN, Joel. *Responding to National Concerns*.

regulamentos técnicos amparados em normas internacionais terá que fazer a prova dessa violação⁴⁸.

Com o objetivo de compatibilizar (harmonizar, na linguagem do Acordo TBT) os regulamentos técnicos, os Membros são instados a participar, conforme art. 2.6, da preparação, no âmbito de instituições de normalização internacionais (e.g. *International Organisation for Standardization*), de normas internacionais e de regulamentos técnicos internacionais. Ainda que os organismos internacionais não sejam expressamente mencionados no dispositivo, mediante interpretação sistemática, infere-se que não há lista fechada de organismos, os quais, se apresentarem determinadas condições, podem ser considerados organismos de normalização internacionais.

A participação dos trabalhos de organismos internacionais deve ser considerada um dos muitos instrumentos de eliminação de incompatibilidades regulatórias entre os Membros. Estes devem também examinar, favoravelmente, a possibilidade de aceitar os regulamentos técnicos de outros Membros como equivalentes, mesmo que, em sua forma e substância, esses regulamentos difiram dos seus.

Acerca da transparência das atividades regulatórias dos membros, a disposição mais relevante consta do art. 2.9 e de seus subparágrafos. Por meio desse dispositivo, cria-se o dever de publicidade e de notificação dos Membros, por intermédio do Secretariado. O art. 2.9 determina que, na situação de inexistência de norma internacional ou na qual o Membro decide conceber regulamento em desconformidade com norma internacional, devem ser tomadas medidas específicas de publicidade (publicação de nota, notificação, fornecimento de detalhes sobre o projeto de regulamento), em atenção ao interesse dos outros membros.

Importante destacar que o Acordo TBT, ao disciplinar a atividade regulatória dos Membros, não se limita aos organismos centrais do governo. O art. 3 do Acordo trata das instituições não centrais dotadas de competência regulatória. Segundo o dispositivo, os Membros devem também aplicar medidas para garantir que instituições públicas locais e instituições não governamentais apliquem o princípio do tratamento nacional, não elaborem, adotem ou apliquem regulamentos técnicos que constituam barreiras ao comércio internacional, utilizem normas internacionais ou seus elementos pertinentes como base de seus regulamentos técnicos e examinem a possibilidade de aceitar a equivalência de regulamentos técnicos de outros membros, mesmo que esses regulamentos difiram dos seus (art. 3.1). Os Membros são inteiramente responsáveis pela observância das disposições do art. 2 e devem formular e adotar medidas positivas e mecanismos de apoio à observância das disposições do art. 2 por instituições que não sejam do governo central (art. 3.5).

5.2.3. Normas técnicas no Acordo TBT

O art. 4 do Acordo TBT é dedicado à atividade de normalização, ou seja, ao trabalho de produção de normas técnicas. Essas são voluntárias por definição (do Anexo 1 do Acordo TBT) e são, usualmente, produzidas por entidades privadas. Um dos aspectos centrais da disciplina dos normalizadores diz respeito à observância do Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas, contido no Anexo 3 do Acordo TBT. Os Membros devem assegurar que suas instituições de normalização do governo central aceitem e cumpram o Código. Os Membros tomarão, igualmente, as medidas razoáveis para assegurar, em seu território, que as instituições de normalização públicas locais ou não governamentais, bem como as instituições de normalização regionais, aceitem e cumpram o referido código. As obrigações dos Membros a respeito do cumprimento das disposições do Código de Boa Conduta pelas instituições de normalização se aplicarão independentemente da aceitação ou não do Código por uma instituição de normalização.

O Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas está previsto no Anexo 3 do Acordo TBT. O Código é dividido em duas partes: disposições gerais e disposições substantivas. São três as disposições gerais: a primeira refere-se ao uso da nomenclatura prevista no Anexo 1 do Acordo TBT, a segunda trata das condições para aceitação formal do Código e a terceira prescreve medidas de publicidade dessa aceitação, mediante notificação ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra. A segunda disposição tem relevância especial, pois relaciona diretamente à condição de Membro da OMC à aceitação do Código por determinados organismos de normalização. Assim:

B. Este Código está aberto à aceitação de qualquer instituição de normalização existente no território de um Membro da OMC, seja ela uma instituição do governo central, uma instituição pública local, ou uma instituição não-governamental; de qualquer instituição de normalização governamental regional da qual um ou mais Membros sejam Membros da OMC; e a qualquer instituição de normalização não governamental regional da qual um ou mais Membros estejam situados no território de um Membro da OMC (denominadas neste Código coletivamente "instituições de normalização" e individualmente "instituição de normalização").

A disposição do Código é expressa em mencionar não apenas entidades públicas centrais, mas, igualmente, entes públicos descentralizados e entidades privadas que desenvolvem atividades de normalização, em sintonia com a disposição do art. 4.1 do Acordo TBT. Essa abrangência é plenamente compreensível em razão das diferentes características existentes dos diversos sistemas de normalização dos países. Por exemplo, no Brasil e na Argentina, predominam sistemas de normalização centralizados nas atividades de organismos privados, mas dotados de utilidade pública reconhecida por lei. No México, pode-se constatar que a normalização é desenvolvida por entidade pública central. Nos EUA, predomina a descentralização e da atividade de normalização, pois diversos entes privados concorrem, de

maneira similar à concorrência de mercado, para produção de normas setoriais. A fim de abarcar essa heterogeneidade de sistemas existente nos Membros, o Código adota possibilidade ampla de aceitação para os interessados.

O controle da aceitação do Código pelos Membros é, conforme o parágrafo C, efetuado pela ISO e pelo IEC, por meio de seu Centro de Informações. Esse aspecto, que materializa a ideia de transparência presente no Acordo TBT, indica a condição especial dessas duas organizações internacionais de normalização no sistema multilateral de comércio. Ambas gozam de confiança e credibilidade que a destacam em relação a outras organizações similares.

As disposições substantivas do Código reforçam os preceitos de não discriminação e de liberalização do comércio internacional, contidos no Acordo TBT. O parágrafo D contém o princípio do tratamento nacional e a cláusula da nação mais favorecida, em reprodução literal do art. 2.1 do Acordo TBT e em consonância com os art. 3 e 1 do GATT. O parágrafo E do Código, por sua vez, retoma, de maneira mais sintética, a disposição do art. 2.2 do Acordo TBT, referente aos regulamentos técnicos.

O parágrafo seguinte do Código repete, para as normas técnicas, as disposições do art. 2.4 do Acordo TBT, formuladas para os regulamentos técnicos. Assim, o parágrafo F do Código determina que as regras técnicas devem ser produzidas com base em normas internacionais, exceto no caso de inexistência dessas normas ou em situações nas quais essas normas são insuficientes ou inadequadas para os objetivos pretendidos. Os exemplos de situações nas quais admite-se a não utilização da norma internacional também são os mesmos: nível de proteção insuficiente, fatores climáticos ou geográficos ou problemas tecnológicos fundamentais.

O parágrafo G do Código, referente à harmonização de normas técnicas, tem algumas semelhanças com o art. 2.6 do Acordo TBT, mas apresenta texto mais longo, com enumeração mais detalhada de condutas prescritas. Subjacente ao texto do parágrafo G, existem dois objetivos implícitos acerca de como deve ser a atividade de normalização. Primeiramente, a atividade de normalização dos Membros deveria ser informalmente subordinada à atividade internacional de normalização. Assim, as entidades nacionais de normalização deveriam preferir produção de normas técnicas no âmbito dos organismos internacionais. Em outros termos, os novos projetos de normas deveriam ser propostos no âmbito dos Comitês Técnicos da ISO e da IEC, por exemplo. O segundo objetivo implícito refere-se a tentativa de centralização da atividade de normalização nacional. Os Membros deveriam ter, portanto, entidade principal que representasse todos os entes normalizadores, característica que também contribuiria para participação equilibrada nas instituições internacionais de normalização. Ambas as medidas, por sua vez, contribuiriam para eliminação de disparidade e de diferenças entre os sistemas de normalização dos membros, realizando o que o Acordo TBT denomina de harmonização.

O parágrafo H do Código objetiva coibir a sobreposição e a redundância de normas, assim a como a mencionada centralização de atividades de normalização. A pluralidade de

organismos de normalização pode ter como consequência não intencional a produção de muitas normas com um mesmo objeto. Se essa característica não acarreta grandes problemas internos aos Membros, ela pode ser um fator de complicação do comércio, uma vez que o exportador pode ter dúvidas e dificuldades acerca de qual norma seguir, especialmente nos casos de ausência ou de omissão de regulamentos técnicos quanto às normas a serem observadas pelos produtores. A pluralidade de organismos de normalização, como mencionado, também pode gerar desequilíbrios de participação nos organismos internacionais de normalização. A pluralidade de organismos de normalização é característica de países como Japão e principalmente EUA, os quais tem dezenas de organizações setoriais de normalização. Para lidar com esse problema potencial, os EUA têm organismo oficial, denominada de *American National Standards Institute* (ANSI) que, a despeito de não exercer atividade de normalização, tem a função de organizar os organismos normalizadores e de representar externamente esses organismos.

O parágrafo J refere-se a medidas de transparência dos organismos de normalização. Novamente percebe-se que a determinação é dirigida aos organismos tradicionais de normalização, excluídos, portanto, as instituições produtoras de padrões privados. As medidas contidas no parágrafo J determinam que os organismos de normalização devem publicar, periodicamente, documento que contenha os resultados de suas atividades, inclusive com projetos de normas em fase de elaboração. Essa publicidade possibilita a preparação dos parceiros comerciais, bem como o controle dos impactos dos trabalhos de normalização por parte de interessados nacionais e internacionais.

Objetivo similar está contido no parágrafo L do Código, que determina a concessão de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para apresentação de comentários internacionais ao projeto de normas. Importante notar que esse parágrafo determina a avaliação do normalizador acerca da consonância/dissonância do projeto de norma em relação a normas internacionais. Em outros termos, o organismo de normalização, em atenção principalmente ao parágrafo F do Código, deve declarar se seu projeto de norma destoa de normas internacionais vigentes. Evidentemente, em caso de discordância, o organismo deve acrescentar fundamentação, em conformidade com as hipóteses admissíveis, formalizadas no parágrafo F. Sem embargo o potencial viés dessa autoanálise da norma vis a vis a norma internacional, percebe-se a relevância dessa primeira leitura para o controle dos interessados, especialmente atores comerciais com interesse no mercado em questão. Além disso, o procedimento da autodeclaração de compatibilidade foi a sistemática possível adotada nos mecanismos de notificação dos Membros aos Comitês de TBT e SPS e, reproduzi-lo para os organismos normalizadores, confere maior homogeneidade a disciplina internacional na dimensão de barreiras técnicas.

Os parágrafos subsequentes complementam as medidas de transparência determinadas pelo Código aos organismos de normalização. Essa deverá fornecer cópia do projeto de norma e do programada de trabalho a pedido do Membro (parágrafos P e M), levará em consideração

os comentários de interessados (parágrafo N) e examinará as demandas de instituições que aceitaram as disposições do Código (parágrafo Q).

Sob a perspectiva do comércio internacional, a adoção de um Código de Boa Conduta pelos normalizadores tem o potencial para gerar dois tipos de efeitos sobre as práticas regulatórias e de normalização dos países, ambas favoráveis ao comércio internacional. Em primeiro lugar, a adoção das disposições do Código acarreta efeito endógeno nos sistemas de infraestrutura da qualidade dos Membros, pois, ao alinhar reguladores e normalizadores, favorece a coerência interna do sistema e, por consequência, facilita a atuação de agentes econômicos domésticos e estrangeiros. Em segundo lugar, ao adotarem as medidas do Código, os organismos de normalização passam a seguir práticas semelhantes no que concerne à transparência, à racionalidade e à eficiência, tornando o sistema mais eficiente e previsível. A similaridade de práticas por si só favorece a eliminação de inconsistências entre sistemas de infraestrutura da qualidade e, conseqüentemente, favorecem a convergência de normas e de regulamentos técnicos dos Membros. Portanto, a adoção das diretrizes do Código de Boas Condutas, além de conferir previsibilidade e funcionalidade aos sistemas de qualidade dos membros, torna-se essencial para a coibição do surgimento de barreiras regulatórias invisíveis ao comércio internacional.

5.2.4. Avaliação da Conformidade no Acordo TBT

A avaliação da conformidade consiste no terceiro elemento constituinte dos sistemas de infraestrutura da qualidade⁴⁹. No acordo TBT, a avaliação da conformidade está prevista nos art. 5, 6, 7, 8 e 9, que trata de diversos tipos de procedimentos, variáveis conforme a entidade que executa o processo de avaliação da conformidade ou que reconhece sua validade. Mais especificamente são abordados: procedimentos para avaliação de conformidade por instituições do governo central (ar. 5), reconhecimento de avaliação de conformidade por instituições do governo central (art. 6), procedimentos de avaliação da conformidade por instituições públicas locais (art. 7), procedimentos de avaliação da conformidade por instituições não governamentais (art. 8), sistemas internacionais e regionais (art. 9).

O art. 5, seus parágrafos e subparágrafos constituem uma das subseções temáticas mais extensas do Acordo TBT. Em termos similares aos do art. 2.1 do Acordo TBT, o art. 5.1.1 proscreevem o tratamento discriminatório nos procedimentos de avaliação da conformidade, como base no princípio do tratamento nacional e cláusula da nação mais favorecida. A aplicação de ambos os princípios de não discriminação aos procedimentos de avaliação da conformidade acarreta efeitos práticos importantes. Assim como no caso da regulamentação técnica e da normalização, veda-se discriminação *de facto* e *de jure* em relação às empresas situadas em

⁴⁹ TIRONI, Luís Fernando. *Infraestrutura da Qualidade, Normas Técnicas E Normalização*.

território dos Membros. Na prática, a disposição proscreeve, por exemplo, a inabilitação *a priori* de empresas na participação de procedimentos de avaliação da conformidade, com base na localização da sua sede. A cobrança diferenciada de taxas de empresas estrangeiras (com sede em território dos Membros), sem fundamento econômico explícito, é prática igualmente proibida.

O art. 5.1.2 retoma a ideia do art. 2.2, referente à necessidade do procedimento compulsório de avaliação da conformidade. Devem conter apenas os requisitos necessários para garantir a confiança do importador em relação ao cumprimento de regulamentos e normas pelo exportador. Medidas de transparência, de eficiência, de racionalidade e de equidade são previstas para os procedimentos de avaliação da conformidade no art. 5.2. Dessa forma, o dispositivo prevê que os procedimentos devem ter duração razoável (art. 5.2.1), que os prazos sejam transparentes e adequados ao tipo de exame em questão (art. 5.2.2) e que os requisitos avaliados sejam estritamente necessários à confirmação da conformidade (art. 5.2.3).

Interessante notar que não é explícita modalidade de procedimento de avaliação da conformidade que é disciplinada no dispositivo. Consideradas, no entanto, as três previsões contidas nos três primeiros subparágrafos do art. 5.2, infere-se que se trata de procedimento de avaliação da conformidade por terceira parte, cujo exemplo mais usual é a certificação. Os procedimentos por primeira e por segunda parte, portanto, dadas as previsões do artigo, parecem não ser contempladas pelo dispositivo.

A confidencialidade das informações prestadas pela empresa submetida ao processo de avaliação da conformidade é disposta no art. 5.2.4. O valor equânime das taxas, por sua vez, consta do art. 5.2.5, e consiste em tema importante na coibição de medidas discriminatórias, porquanto a distinção de valores pagos pelos serviços de avaliação da conformidade pode ser usada como forma de afastar bens e serviços importados do mercado doméstico.

A localização adequada das instalações necessárias à realização de testes e ensaios, a limitação das avaliações adicionais e a necessidade de canal de reclamação contra atividades do avaliador estão previstas nos três últimos subparágrafos do art. 5.2 do Acordo TBT.

O reconhecimento da avaliação da conformidade por instituições do governo central é disciplinado no art. 6 do Acordo TBT. Os membros devem assegurar, sempre que possível, que os resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de outros membros sejam aceitos, desde que estejam convencidos de que tais avaliações oferecem garantia de conformidade com seus regulamentos técnicos ou com suas normas (art. 6.1). A ideia prevalecente é a de eliminação de duplicidade de procedimentos, com a finalidade de diminuir custos e aumentar a velocidade do intercâmbio comercial.

Os membros devem também envidar esforços para garantir a equivalência e o reconhecimento mútuo dos resultados de seus procedimentos de avaliação de conformidade (art. 6.2). Os membros são encorajados a permitir a participação de instituições de avaliação de conformidade localizadas no território de outros membros em seus procedimentos de avaliação

de conformidade em condições não menos favoráveis do que as concedidas às instituições localizadas em seu território ou no território de qualquer outro país (art. 6.4).

O art. 7 e seus parágrafos disciplinam os procedimentos de avaliação da conformidade por instituições públicas locais. Os cinco parágrafos do art. 7, assim como nos casos das instituições não governamentais regulamentadoras e normalizadoras, fazem uso de linguagem moderada e de previsões dirigidas aos Membros, mas referentes ao comportamento dos entes privados.

Assim como nos casos das normas técnicas, o dispositivo referente aos organismos privados de avaliação da conformidade adota linguagem branda e prevê obrigação de meio para os Membros, uma vez que esses são exortados a adotarem medidas razoáveis ao seu alcance para assegurar que essas entidades privadas cumpram as determinações dos artigos 5 e 6. Em relação aos organismos privados de avaliação da conformidade, os Membros têm obrigação de não desencorajar essas entidades a atuarem de forma incompatível com o art. 5 e 6 (art. 7.4).

De maneira similar à obrigação positiva prevista no art. 4.1, referente aos organismos privados de normalização, não existe especificação acerca de quais as “medidas positivas e mecanismos de apelo à observância das disposições dos art. 5 e 6”. Essas medidas podem variar desde a aprovação de atos normativos compulsórios até a simples divulgação, mediante campanhas educacionais, das práticas consideradas compatíveis com os art. 5 e 6 do Acordo TBT.

Conforme art. 8, que disciplina os procedimentos de avaliação da conformidade por instituições não governamentais, os Membros devem tomar medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento das obrigações (previstas nos art. 5 e 6) por instituições não governamentais existentes em seu território que operam procedimentos de avaliação de conformidade.

O art. 9 trata dos sistemas internacionais e regionais de avaliação da conformidade. O art. 9.1 prescreve que os membros devem adotar sistemas internacionais para avaliação da conformidade e deverão participar dos mesmos. Na verdade, não existe exatamente um sistema internacional para avaliação da conformidade. Existem apenas iniciativas, que se assemelham a mecanismos de cooperação, que oferecem facilidades para integração de sistemas de avaliação da conformidade. O Fórum Internacional de Acreditação (*International Accreditation Forum, IAF*) e Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (*International Laboratory Accreditation Cooperation, ILAC*) são dois exemplos de iniciativas internacionais no tema da avaliação da conformidade. Embora a participação nessas iniciativas não garanta plena convergência dos sistemas de avaliação da conformidade dos membros, facilita o estabelecimento de arranjos e de acordos de cooperação reforçada sobre o tema.

O restante do Acordo TBT trata de informação, assistência, tratamento especial e diferenciado, instituições, consultas e solução de controvérsias. O art. 10 disciplina a informação sobre regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da

conformidade, bem como informações sobre os arranjos institucionais do Membros em matéria de infraestrutura da qualidade e sobre as formas de obtenção de dados adicionais, em sintonia com o princípio da transparência, que perpassa todo o sistema multilateral de comércio.

A assistência técnica a outros Membros está regulada no art. 11 do Acordo TBT. Os principais destinatários desse tipo de auxílio são os países em desenvolvimento (art. 11.1), com destaque especial aos países de menor desenvolvimento relativo (art. 11.8). De certa forma, a assistência está relacionada ao tratamento especial e diferenciado, que é previsto no art. 12 do Acordo TBT, cujo parágrafo 8 é mais relevante, pois determina que a condição dos países em desenvolvimento, que é requisito para aplicação do tratamento especial e diferenciado, deve ser observada nas mais variadas situações, como, por exemplo, ações de regulação, de normalização e atividade de avaliação da conformidade.

O Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio, que constitui no principal organismo vinculado ao Acordo TBT, está previsto no art. 13. Nesse Comitê são discutidas questões sobre cumprimento e revisão do Acordo, bem como são centralizadas as notificações efetuadas pelos membros e tratado as preocupações comerciais específicas (*specific trade concerns*). Na prática, o Comitê tem o potencial de funcionar como organismo de negociação, de esclarecimento sobre disposições do acordo TBT e sobre questões de fato. O papel do Comitê como instância de negociação e de solução de conflitos não exclui o Acordo TBT do órgão de solução de controvérsias da OMC, como se infere de diversas passagens deste texto.

Com a diminuição da relevância das tarifas no comércio internacional, as barreiras não tarifárias ou regulatórias adquirem maior importância e, por consequência, o Acordo TBT adquire centralidade nas discussões sobre livre comércio. Como se notou da descrição dos dispositivos, o Acordo TBT contém instrumentos eficientes para evitar práticas discriminatórias baseadas em regulamentos, normas técnicas e procedimentos de avaliação da conformidade. No entanto, apesar da disposição do art. 2.2, essas disposições do Acordo TBT não são eficientes na promoção de convergência entre sistemas regulatórios distintos, deficiência que afeta negativamente o comércio internacional. Os processos de integração regional e os acordos preferenciais de comércio, especialmente aqueles firmados no último decênio, têm avançado no aprofundamento da disciplina de temas relacionados a regulação técnica, adicionando novos elementos ao Acordo TBT, sob a forma de instrumentos de cooperação setorial e de convergência temática.

5.3.As barreiras técnicas ao comércio nos processos de integração regional

O tema das barreiras técnicas ao comércio, que sempre esteve presente no comércio, passou a adquirir importância crescente conforme as tarifas eram rebaixadas nas diversas rodadas de negociação do sistema multilateral de comércio. Ainda que, na Rodada Tóquio, o tema tivesse sido parcialmente endereçado por meio da aprovação do Código de Normas, um

acordo plurilateral, foi apenas na Rodada Uruguai que a dimensão técnica foi disciplinada de maneira consistente e generalizada, por meio da aprovação do Acordo sobre TBT.

Mercosul e União Europeia, no processo de formação e de consolidação de seus blocos comerciais, tiveram preocupações acerca dos potenciais efeitos negativos das barreiras técnicas sobre o comércio. A União Europeia, por ter criado, de fato, um mercado comum, aprofundou as regras que visavam coibir o uso de medidas técnicas para proteção dos mercados nacionais, além de estabelecer um modelo regulatório único. O Mercosul, em razão dos diversos problemas que impossibilitaram o aprofundamento da integração, manteve-se como uma união aduaneira imperfeita e, por isso, carente de um mercado comum e de regras mais decisivas acerca da eliminação de inconsistências regulatórias entre os membros.

A União Europeia, na forma de Comunidade Europeia, foi progressivamente eliminando os problemas suscitados pela dimensão técnica da integração. Os europeus adotavam diagnóstico correto, segundo o qual os empecilhos técnicos poderiam comprometer a integração regional e a formação plena do mercado único. Entendiam que a formação do mercado único não dependia apenas de conduta negativa dos Estados (remoção de tarifas e de barreiras quantitativas), mas também requeria a conduta ativa dos Estados e por parte dos órgãos de integração, com a finalidade de promover convergência entre os sistemas regulatórios nacionais e, por fim, conceber um modelo geral europeu (hierarquicamente sobreposto aos modelos nacionais) para regulação técnica, normalização e avaliação da conformidade.

O Mercosul apresenta instituições menos sofisticadas e um grau de integração mais incipiente, sem a existência de um verdadeiro mercado comum. O bloco, nesse tema, repete fórmulas abandonadas pelos europeus, resultando morosidade na eliminação de barreiras técnicas nacionais ao comércio e na construção do mercado comum. A tentativa de harmonizar os regulamentos técnicos, mediante criação de regulamentos regionais detalhados, sistemática superada pelo processo de integração europeu, ainda se mantém como forma de obter a convergência entre os sistemas dos membros do Mercosul.

Na União Europeia, o passo decisivo ocorreu por meio da concepção de plano integrado das três dimensões da infraestrutura da qualidade, que passariam a ser tratadas prioritariamente no âmbito regional, em detrimento da regulação nacional. O denominado *new approach*, complementado pelo *global approach* e pela *new legislative framework* possibilitaram a criação de sistemática na qual os regulamentos técnicos europeus tratam apenas de aspectos gerais de grupos de produtos. As normas europeias, por sua vez, prevalecem sobre as normas produzidas pelos organismos nacionais de normalização. O sistema de avaliação da conformidade é baseado em avaliação por primeira parte (na forma de declaração do fornecedor), gerando a presunção relativa de conformidade às normas e regulamentos europeus. As três dimensões são complementadas por instituição de mecanismos eficientes de controle pós-mercado, com a atuação de autoridades dotadas de competência para aplicar sanções severas às empresas que

descumprirem normas e regulamentos europeus ou que declararem falsamente o cumprimento das regras técnicas europeias.

No Mercosul, ocorreram iniciativas incompletas ou pouco efetivas de convergência regulatória. A harmonização dos regulamentos técnicos é executada de maneira lenta pelo trabalho combinado do Sub-Grupo de Trabalho n. 4 e pelo Grupo Mercado Comum, por meio da adoção de Regulamentos Técnicos do Mercosul (RTM), que devem, após internalização pelos membros, substituir os regulamentos nacionais. A normalização, por sua vez, é atividade exercida pela Associação Mercosul de Normalização (AMN), cuja importância é formalmente reconhecida. Em matéria de avaliação da conformidade, há diretrizes e normas gerais que pouco contribuem para reduzir as disparidades entre os sistemas nacionais, nos quais predomina a avaliação da conformidade por terceira parte.

5.4.As barreiras técnicas ao comércio no Acordo Mercosul-União Europeia

O capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio é composto por doze artigos e mais dois anexos (no anexo geral e outro referente ao setor automobilístico). Ao longo dos doze artigos são tratados os principais aspectos referentes ao tema das barreiras técnicas ao comércio, considerada existência de um arcabouço normativo multilateral sobre o tema e as necessidades específicas de cada parte. Assim, sempre com menções expressas aos compromissos assumidos no Acordo TBT da OMC, os dispositivos do Acordo Mercosul-UE disciplinam a regulação técnica (prescrições de natureza compulsória), as normas técnicas (documentos prescritivos de natureza voluntária), os procedimentos de avaliação da conformidade (processos de de averiguação de compatibilidade entre produto e normas ou regulamento), os mecanismos de transparência e de cooperação em matéria de TBT. O anexo automotivo contém regras especiais acerca da dimensão técnica no setor automobilístico, economicamente importante para as duas regiões.

O objetivo geral do capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio está previsto no art. 1 de maneira sucinta: a facilitação do comércio de bens, por meio da eliminação de obstáculos técnicos desnecessários. Assim como muitos acordos preferenciais de comércio, a relação entre o capítulo e o Acordo TBT, firmado no âmbito multilateral, está disposta no art. 2 e em seus parágrafos. No primeiro parágrafo, as partes esclarecem que o Acordo sobre TBT da OMC está integralmente incorporado ao Acordo Mercosul-EU. Em matéria de TBT, os dispositivos contidos no acordo parcial apenas acrescentariam direitos e obrigações àqueles assumidos na esfera multilateral. Em certos casos, como, por exemplo, no uso de normas internacionais, pode-se afirmar que o Acordo Mercosul-União Europeia detalha aspectos e incorpora normas

decorrentes da atividade do Comitê de TBT da OMC e da atividade judicante do órgão de solução de controvérsias da OMC⁵⁰.

Conforme definição do escopo do capítulo, em sintonia com a prática internacional, dois temas são expressamente excluídos do âmbito de aplicação de suas disposições: temas referentes a compras governamentais e a medidas sanitárias e fitossanitárias. A primeira exclusão refere-se aos procedimentos de aquisição de bens pela administração pública, seja por meio da atuação de entidades centralizadas ou pertencentes à administração indireta⁵¹. A segunda exclusão, que, de certa forma, replica a divisão temática do sistema multilateral, refere-se às medidas atinentes à vida e saúde humana, animal e vegetal⁵². Esses assuntos, conforme a lógica dos acordos multilaterais, reproduzida em inúmeros acordos parciais de comércio, devem ter um tratamento específico, que não coincide com as previsões sobre TBT, muito mais centrada na defesa do consumidor e na qualidade do produto.

Considerada a extensão do texto do artigo e o propósito enunciado em diversas partes do Acordo, o art. 4 é dispositivo central do capítulo, a despeito de sua linguagem branda acerca dos direitos e deveres das Partes. O parágrafo primeiro do art. 4 contém duas informações implícitas relevantes, das quais decorrem prescrições específicas. Primeiramente, as Partes admitem desconhecimento recíproco acerca de seus sistemas de infraestrutura da qualidade. Em segundo lugar, as Partes compartilham a perspectiva de valorização da cooperação como promotora da convergência entre seus sistemas regulatórios. Após o diagnóstico, estipulam-se as seguintes prescrições: desenvolvimento de trabalho conjunto para identificar barreiras e para fornecer soluções aos obstáculos técnicos ao comércio bilateral; e adoção de iniciativas de cooperação baseadas em casos específicos (*case-by-case basis*), disposição que possibilita selecionar setores considerados economicamente mais importantes e/ou mais sensíveis às barreiras técnicas. Essa previsão, que será desenvolvida nos parágrafos seguintes, está em consonância com o estabelecido no Anexo referente ao setor automobilístico, que é parte integrante do Capítulo sobre TBT. A busca de convergência em bases setoriais, com a participação das autoridades regulatórias, dos entes normalizadores e das empresas foi a abordagem adotada no âmbito da integração europeia⁵³ e, aparentemente, opção escolhida pelas Partes do Acordo Mercosul-UE.

⁵⁰ Caso seminal sobre normas internacionais é o DS231 (*European Communities — Trade Description of Sardines*). Outro caso emblemático foi o DS 381 (*US — Tuna II*), em especial o relatório do órgão de apelação.

⁵¹ Situação disciplinada, no âmbito internacional, pelo Acordo Plurilateral de Compras Governamentais (*Government Procurement*).

⁵² Tema que, no plano multilateral, está inserido no Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

⁵³ A integração regulatória da União Europeia pode ser dividida em três etapas distintas, denominadas, em inglês, de *New Approach*, *Global Approach* e *New Legislative Framework*. Esta última fase foi iniciada em 2008 com o Regulamento (CE) n. 765/2008 e a Decisão n.o 768/2008 / CE, que introduziram um processo complementar do quadro legislativo geral. Além disso, foi consolidado papel dos organismos regionais de normalização e o sistema de acreditação e de avaliação da conformidade, bem como adotada a marca CE, que é afixada pelo próprio fornecedor.

O parágrafo segundo do art. 4 disciplina a cooperação setorial. Essa pode estabelecer-se por iniciativa de qualquer das Partes e deve ser comunicada ao Coordenador do Capítulo de TBT (*TBT Coordinator*). Conforme esse mesmo parágrafo, a cooperação poderá implicar as seguintes atividades: troca de informações sobre práticas e abordagens regulatórias; análise conjunta de setor ou de grupo de produtos; iniciativas de alinhamento de regulamentos técnicos e de procedimentos de avaliação da conformidade a normas técnicas internacionais relevantes (*relevant international standards*); promoção da prática da acreditação para avaliar a competência de organismos de avaliação da conformidade; consideração da possibilidade de promover reconhecimento mútuo ou unilateral de resultados de procedimentos de avaliação da conformidade.

A despeito das previsões acerca de cooperação reforçada em matéria regulatória, o art. 4, no seu parágrafo sexto, garante a liberdade regulatória da Parte (*right to regulate*), uma vez que esse direito de regular decorre da escolha dos bens e das políticas públicas a serem executadas pelo Estado. Dessa forma, existe, no Acordo, como verificado também no Acordo TBT, a restrição a medidas discriminatórias e aos meios de implementação de regulamentos técnicos. O direito de determinar o nível da proteção decorrente da regulação, desde que não discriminatório e necessário (no sentido empregado pelo art. 2.2 do Acordo TBT), permanece como prerrogativa intocada das Partes.

5.4.1. Regulamento técnicos no Acordo Mercosul-UE

A definição e a conceituação de regulamentos técnicos estão previstas no art. 5 do Capítulo sobre TBT do Acordo Mercosul-EU. Além de observar as disposições do Acordo TBT, o parágrafo 1 do art. 5 prescreve a prevalência de regulamentos técnicos baseados em desempenho, elaborados após consulta de interessados e depois da formulação de estudo de impacto, que deve abarcar aspectos econômicos, jurídicos e sociais. O dispositivo, portanto, trata da forma como são elaborados os regulamentos técnicos, os quais devem ser antecedidos por procedimentos que garantam a necessidade da medida e a abertura à participação de interessados na elaboração do regulamento.

Se comparado com o Acordo TBT, as disposições do Acordo Mercosul-UE sobre regulamentos técnicos não contêm inovações relevantes, exceto na maior ênfase no uso de normas internacionais, na referência aos regulamentos regionais e no favorecimento de pequenas e médias empresas.

Tabela 5.1 – Regulamentos técnicos no Acordo TBT e no Acordo Mercosul-UE

Acordo TBT	Acordo Mercosul-EU
<p>Article 2: Preparation, Adoption and Application of Technical Regulations by Central Government Bodies</p> <p>With respect to their central government bodies:</p> <p>2.1 Members shall ensure that in respect of technical regulations, products imported from the territory of any Member shall be accorded treatment no less favourable than that accorded to like products of national origin and to like products originating in any other country. 2.2 <u>Members shall ensure that technical regulations are not prepared, adopted or applied with a view to or with the effect of creating unnecessary obstacles</u> to international trade. For this purpose, technical regulations shall not be more trade-restrictive than necessary to fulfil a legitimate objective, taking account of the risks non-fulfilment would create. <u>Such legitimate objectives are, inter alia: national security requirements; the prevention of deceptive practices; protection of human health or safety, animal or plant life or health, or the environment.</u> In assessing such risks, relevant elements of consideration are, inter alia: available scientific and technical information, related processing technology or intended end-uses of products. <u>2.4 Where technical regulations are required and relevant international standards exist or their completion is imminent, Members shall use them, or the relevant parts of them, as a basis for their technical regulations</u> except when such international standards or relevant parts would be an ineffective or inappropriate means for the fulfilment of the legitimate objectives pursued, for instance because of fundamental climatic or geographical factors or fundamental technological problems.</p>	<p>Article 5 Technical regulations</p> <p>1. The Parties agree to make best use of good regulatory practices with regard to the preparation, adoption and application of technical regulations, as provided for in the TBT Agreement, including, for example, preference for performance-based technical regulations, use of impact assessments or stakeholder consultation. In particular, the Parties agree to: <u>a) use relevant international standards as a basis for their technical regulations including any conformity assessment elements therein, except when such international standards would be an ineffective or inappropriate means for the fulfilment of the legitimate objectives pursued.</u> Where international standards have not been used as a basis for a technical regulation, which may have a significant effect on trade, a Party shall, upon request of the other Party, explain the reasons why such standards have been judged inappropriate or ineffective for the aim pursued. (...) c) <u>promote the development of regional technical regulations and that these are adopted at national level and/or replace existing ones, in order to facilitate trade between the Parties;</u> (...) f) <u>when preparing technical regulations, to take due account of the characteristics and special needs of micro, small and medium-sized enterprises.</u></p>

No Acordo Mercosul-UE, em linha com o Acordo TBT, exortam-se as Partes a fazerem uso de normas internacionais, ao fixarem o conteúdo técnico para elaboração de regulamentos internos. Nos casos em que a Parte entender inadequada (por insuficiência ou impropriedade técnica) a previsão da norma internacional, pode adotar regulação de conteúdo diverso, desde que justifique publicamente sua decisão, a qual poderá ser contestada ou detalhada a pedido da contraparte. As revisões de regulamentos técnicos devem também atentar para mudanças tecnológicas pertinentes e para o estágio das normas internacionais sobre o tema.

Importante notar que o item c do parágrafo 1 do art. 5, em previsão ausente do Acordo TBT, revela a importância da elaboração de regulamentos técnicos regionais, para facilitação do comércio entre as duas regiões. Esse item, apesar de seu texto reduzido, contém aspectos importantes atinentes, em especial, ao direcionamento da integração regional do Mercosul. Segundo esse dispositivo, os regulamentos regionais devem substituir os regulamentos nacionais, com a finalidade de facilitar a integração entre os dois blocos. Parte-se da premissa

de que é mais simples cumprir regulação regional única do que várias regulações nacionais, que podem apresentar discrepância entre si.

Em conformidade com a disciplina multilateral sobre o tema, o Acordo Mercosul-UE determina que os regulamentos técnicos devem entrar em vigência após período mínimo de publicidade. Esse período não deve ser inferior a seis meses (art. 5) e não se confunde com o período de consulta pública, que também é requisito procedimental relevante na criação de regulamentos técnicos. A observância dessa regra, provavelmente, implica a existência de norma legal interna que discipline esse procedimento.

Assim como em outros trechos do Acordo, as pequenas e médias empresas foram mencionadas e receberam tratamento especial (item f do parágrafo 1 do art. 5), a fim de que fossem atendidas suas necessidades específicas, muitas das quais sanáveis mediante atenuação de requisitos regulatórios e prestação de assistência técnica facilitada. A disposição referente à incidência de regulamentos técnicos às atividades das pequenas e médias empresas deve ser lida em conjunto com o capítulo específico sobre essa modalidade empresarial.

5.4.2. Normas técnicas no Acordo Mercosul-UE

A disciplina das normas técnicas também faz referência direta ao Acordo sobre TBT da OMC. As regras estipuladas no Acordo reafirmam e expandem as obrigações firmadas no âmbito multilateral.

Tabela 5.2 – Acordo TBT e Acordo Mercosul-UE: normas técnicas

Acordo TBT	Acordo Mercosul-EU
<p>Article 4: Preparation, Adoption and Application of Standards</p> <p>4.1 Members shall ensure that their central government standardizing bodies accept and comply with the Code of Good Practice for the Preparation, Adoption and Application of Standards in Annex 3 to this Agreement (referred to in this Agreement as the “Code of Good Practice”). They shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure that local government and non-governmental standardizing bodies within their territories, as well as regional standardizing bodies of which they or one or more bodies within their territories are members, accept and comply with this Code of Good Practice. In addition, Members shall not take measures which have the effect of, directly or indirectly, requiring or encouraging such standardizing bodies to act in a manner inconsistent with the Code of Good Practice. The obligations of Members with respect to compliance of standardizing bodies with the provisions of the Code of Good Practice shall apply irrespective of whether or not a standardizing body has accepted the Code of Good Practice.</p> <p>4.2 Standardizing bodies that have accepted and are complying with the Code of Good Practice shall be acknowledged by the Members as complying with the principles of this Agreement.</p>	<p>Article 6 Standards</p> <p>1. The Parties reaffirm their obligation under Article 4.1 of the TBT Agreement, particularly in respect to taking all reasonable measures to ensure that all standardizing bodies within their territories accept and comply with the Code of Good Practice for the Preparation and Adoption of Standards in Annex 3 to the TBT Agreement. 2. International standards developed by ISO, IEC, ITU, CODEX ALIMENTARIUS shall be considered to be the relevant international standards within the meaning of Article 2, Article 5 and Annex 3 of the TBT Agreement. 3. A standard developed by other international organisations, could also be considered relevant international standard within the meaning of Article 2, Article 5 and Annex 3 of the TBT Agreement (...)</p>

No parágrafo 1 do art. 6 do Acordo reafirmam-se as obrigações celebradas no âmbito multilateral, com menção ao art. 4.1 do Acordo TBT, o qual delinea obrigação positiva de resultado para os Membros. As Partes, portanto, devem garantir e, em certos casos, determinar, que os organismos de normalização cumpram as prescrições do Código de Boas Práticas, previsto no Anexo 3 do Acordo TBT. O Código contém requisitos mínimos de transparência, de participação e de racionalidade científica acerca do processo de elaboração de normas técnicas.

O uso de normas técnicas internacionais também é mencionado nos parágrafos 2 e 3 do art. 6 do Acordo. A regra do parágrafo 2 determina que ISO, IEC, ITU, *Codex Alimentarius* devem ser considerados organismos relevantes de normalização. O parágrafo terceiro, por sua vez, indica que essa enumeração não exaustiva e, portanto, outros organismos de normalização podem ser considerados relevantes. Esse mesmo dispositivo, que incorpora as discussões no âmbito do Comitê de TBT da OMC e o acervo de decisões do órgão de solução de controvérsias da OMC, contém os dois aspectos que constituem condições para os organismos serem reconhecidos como relevantes: o primeiro requisito refere-se ao consenso entre organismos de normalização principais dos membros da OMC; o segundo requisito concerne à Decisão do Comitê sobre Princípios para o Desenvolvimento de Normas, Guias e Recomendações Internacionais relativos ao art. 2, 5 e Anexo 3 do Acordo TBT⁵⁴.

As iniciativas de convergência entre as Partes em matéria de normalização estão previstas no parágrafo 4 do art. 6 do Acordo. São enumeradas iniciativas variadas que possibilitam a aproximação entre as atividades de normalização das Partes. Evidentemente, um problema que se destaca nesse tema é a discrepância entre os níveis de integração dos dois blocos, característica que acarreta dificuldades adicionais na dimensão da normalização. Enquanto a UE tem um conjunto de normas regionais produzido por três entidades europeias de normalização (Comitê Europeu de Normalização, Comitê Europeu de Normalização Eletrotécnica e Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações, conhecidos, respectivamente, pelas siglas CEN, CENELEC e ETSI)⁵⁵, o Mercosul, a despeito da existência de um organismo regional de normalização (Associação Mercosul de Normalização, conhecida pela sigla AMN), mantém um sistema nacionalizado de desenvolvimento de normas técnicas e, por isso, diferente para cada um dos Membros do bloco.

⁵⁴ A decisão estabeleceu os seguintes requisitos para as normas internacionais: transparência, abertura, consenso de imparcialidade, eficácia e relevância, coerência, dimensão do desenvolvimento. TBT Committee Decision on Principles for the Development of International Standards, Guides and Recommendations with Relation to Articles 2, 5, and Annex 3 to the Agreement, documento OMC G/TBT/1/Rev. 13, de 8 mar. 2017.

⁵⁵ As organizações europeias de normalização são entidades privadas que exercem função pública, reconhecida pelo direito europeu. Ver: Regulamento (EU) n° 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 sobre normalização europeia, modificando as Diretivas do Conselho 89/686/EEC e 93/15/EEC e Diretivas 94/9/EC, 94/25/EC, 95/16/EC, 97/23/EC, 98/34/EC, 2004/22/EC, 2007/23/EC, 2009/23/EC e 2009/105/EC do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando Decisão do Conselho n° 87/95/EEC e Decisão n° 1673/2006/EC do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nesse contexto de divergência entre os sistemas regionais de infraestrutura da qualidade, o parágrafo 4 do art. 6 do Acordo prevê as seguintes iniciativas: troca de informações, participação coordenada em organismos internacionais e regionais de normalização; uso de normas internacionais como base para suas respectivas atividades de normalização, com o objetivo, inclusive, de evitar a duplicação de normas sobre o mesmo tema; substituição das normas técnicas nacionais por normas regionais; revisão periódica de normas *pari passu* a evolução da normalização internacional; cooperação bilateral entre organismos de normalização das Partes.

Assim como no caso da regulação técnica, o acordo prevê incentivo indireto à normalização regional, como forma de facilitar as relações de comércio inter-regionais. A ideia, como no caso dos regulamentos, é que ocorra uma gradual sobreposição das normas regionais às normas nacionais. Como essa é uma das características centrais do sistema de infraestrutura da qualidade europeu, decorrente dos avanços sucessivos na consolidação do mercado comum, conclui-se que essa disposição acerca da normalização regional se aplica, principalmente, ao Mercosul e tem a finalidade de direcionar reformas institucionais do bloco. Mudanças institucionais que consolidassem o sistema regional de normalização e de regulamentação técnica facilitaria a aproximação entre os dois blocos, pois tornariam espelhados os seus sistemas de regulação e normalização técnica.

5.4.3. Avaliação da conformidade no Acordo Mercosul-UE

Os procedimentos de avaliação da conformidade, regulados no art. 7, constituem a terceira dimensão dos sistemas de infraestrutura da qualidade e do capítulo sobre TBT do Acordo. Os procedimentos são formas de averiguar a adequação do produto à determinada ou regulamento técnico. No que concerne suas características, verifica-se que as determinações contidas no art. 5 do capítulo sobre TBT são igualmente aplicáveis aos procedimentos de avaliação da conformidade. Além de utilizar metodologias baseadas em dados científicos e em análise de risco, os procedimentos de avaliação da conformidade devem ser, preferencialmente, por primeira Parte, isto é, por declaração do fornecedor ou mediante forma correlata de auto avaliação.

Em relação ao Acordo TBT, o Acordo Mercosul-União Europeia distingue-se por não fazer diferenciação entre organismos centrais e subnacionais de avaliação da conformidade. Para o acordo preferencial, aparentemente, as obrigações são aplicáveis a quaisquer organismos de avaliação da conformidade. A ideia de tratamento nacional está explícita no Acordo TBT no trecho referente à avaliação da conformidade. Essa ideia não é expressa de forma similar no Acordo Mercosul- União Europeia.

Tabela 5.3 – Acordo TBT e Acordo Mercosul-UE: avaliação da conformidade

Acordo TBT	Acordo Mercosul-EU
<p>Article 5: Procedures for Assessment of Conformity by Central Government Bodies</p> <p>5.1 <u>Members shall ensure that, in cases where a positive assurance of conformity with technical regulations or standards is required, their central government bodies apply the following provisions to products originating in the territories of other Members:</u> 5.1.1 conformity assessment procedures are prepared, adopted and applied so as to grant access for suppliers of like products originating in the territories of other Members <u>under conditions no less favourable than those accorded to suppliers of like products of national origin or originating in any other country, in a comparable situation;</u> access entails suppliers' right to an assessment of conformity under the rules of the procedure, including, when foreseen by this procedure, the possibility to have conformity assessment activities undertaken at the site of facilities and to receive the mark of the system; 5.1.2 conformity assessment procedures are not prepared, adopted or applied with a view to or with the effect of creating unnecessary obstacles to international trade. This means, inter alia, that conformity assessment procedures shall not be more strict or be applied more strictly than is necessary to give the importing Member adequate confidence that products conform with the applicable technical regulations or standards, taking account of the risks non-conformity would create.</p>	<p>Article 7 Conformity assessment procedures and accreditation 1. The provisions set out in Article 5 (Technical Regulations) with respect to the preparation, adoption and application of technical regulations shall also apply to conformity assessment procedures. 2. <u>If a Party requires conformity assessment as a positive assurance that a product conforms with a technical regulation, it shall:</u> a) select conformity-assessment procedures proportionate to the risks involved; b) consider in the regulatory process the use of the supplier's declaration of conformity as assurance of conformity among other options for showing compliance with technical regulations; and c) if requested, provide information to the other Party on the reasons for selecting a particular conformity assessment procedure for specific products.</p>

Assim como a utilização de regulamentos técnicos e de normas técnicas regionais, o uso de procedimentos de avaliação da conformidade por primeira parte, nomeadamente a declaração do fornecedor, é regra direcionada especificamente aos países do Mercosul, uma vez que a UE já adota esses procedimentos. Mais uma vez, a disposição do Acordo Mercosul-UE parece tentar influenciar futuras reformas institucionais do bloco sul-americano, com objetivo de criação de um verdadeiro mercado comum, destituído inclusive de barreiras não tarifárias.

O parágrafo 5 do art. 7 do Acordo Mercosul-UE contém solução para os problemas decorrentes das diferenças existentes entre os sistemas de avaliação da conformidade das Partes. Com base no fato de que a EU adota sistema predominantemente de primeira parte e os países do Mercosul adotam distintos sistemas de avaliação por terceira parte e, considerando ausência de prazos efetivos para que o Mercosul promova as reformas institucionais mencionadas acima, as Partes acordaram solução intermediária, ainda que não equidistante. Nos casos em que o membro do Mercosul exija avaliação por terceira parte, serão aceitos certificados e relatórios de ensaios e testes emitidos por organismo acreditado por entidade membro de arranjos internacionais de reconhecimento mútuo, como, por exemplo, *International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC)* and the *International Accreditation Forum (IAF)* ou certificados emitidos conforme *International Electrotechnical Commission for Electrical*

Equipment Certification Body (IECEE CB) Scheme. Na situação inversa, quando, no mercado europeu, exige-se avaliação da conformidade por primeira parte (declaração do fornecedor), os produtos originários do Mercosul com certificação de conformidade à norma europeia serão aceitos pela UE. Apesar disso, conforme art. 7.2, existe evidente preferência pela avaliação da conformidade por primeira parte.

5.4.4. Transparência no Acordo Mercosul-UE

Um dos aspectos mais importantes para os esforços de superação de barreiras não tarifárias ao comércio está implícito no dever de transparência das Partes. Em termos concretos, em matéria de TBT, a transparência consiste em informar a contraparte, de maneira similar à disposição do art. 2.9 do Acordo TBT, com antecedência, acerca de novos regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos compulsórios de avaliação da conformidade. Dessa forma, a Parte poderá se preparar tecnicamente e poderá considerar os custos para adaptação de seus produtos às regras técnicas exigidas pela contraparte.

Tabela 5.4 – Acordo TBT e Acordo Mercosul-UE

Acordo TBT	Acordo Mercosul-UE
<p>2.9 Whenever a relevant international standard does not exist or the technical content of a proposed technical regulation is not in accordance with the technical content of relevant international standards, and if the technical regulation may have a significant effect on trade of other Members, Members shall:</p> <p>2.9.1 <u>publish a notice</u> in a publication at an early appropriate stage, in such a manner as to enable interested parties in other Members to become acquainted with it, that they propose to introduce a particular technical regulation;</p> <p>2.9.2 <u>notify other Members</u> through the Secretariat of the products to be covered by the proposed technical regulation, together with a brief indication of its objective and rationale. Such notifications shall take place at an early appropriate stage, when amendments can still be introduced and comments taken into account;</p> <p>2.9.3 upon request, <u>provide to other Members particulars or copies of the proposed technical regulation</u> and, whenever possible, identify the parts which in substance deviate from relevant international standards;</p> <p>2.9.4 without discrimination, <u>allow reasonable time for other Members to make comments</u> in writing, discuss these comments upon request, and take these written comments and the results of these discussions into account.</p>	<p>Article 8 Transparency 1. The Parties reaffirm their transparency obligations under the TBT Agreement with regard to the preparation, adoption and application of standards, technical regulations and conformity assessment procedures, and agree to: a) <u>take the other Party's views into account where a part of the process of developing a technical regulation is open to public consultation</u>; b) ensure, in accordance with its respective rules and procedures, when developing major technical regulations and conformity assessment procedures which may have a significant effect on trade that transparency procedures exist that allow persons of the Parties to provide input through a <u>formal public consultation process</u>(...); c) allow in principle a period of at least 60 days for the other Party to <u>provide written comments on the proposed technical regulations and conformity assessment procedures</u>. Where urgent problems of safety, health, environmental protection or national security arise or threaten to arise, articles 2.10 and 5.7 of the TBT agreement apply. A Party shall consider a reasonable request to extend the comment period;</p>

No Acordo Mercosul-UE, o princípio da transparência, bem como suas diversas formas de aplicação concreta, aparece disciplinado no art. 8 do capítulo sobre TBT. A ideia de transparência está bastante consolidada no sistema multilateral de comércio, em diversos

dispositivos de seus acordos e múltiplas condutas obrigatórias de seus membros. A transparência, como se infere do parágrafo primeiro do art. 8, não se restringe à prestação de informações aos parceiros comerciais. A abertura para participação nas decisões regulatórias e nos processos de criação de normas técnicas e de esquemas de avaliação da conformidade são aspectos igualmente importantes. Deve existir, portanto, a possibilidade de a Parte submeter comentários escritos e questionamentos aos projetos de regulamentos técnicos. Os comentários e questionamentos submetidos à Parte devem ser prontamente respondidos.

O princípio da transparência também pressupõe que os regulamentos técnicos e procedimentos compulsórios de avaliação da conformidade serão disponibilizados em sítio eletrônico, dotado de ambiente virtual acessível. Um trecho importante do parágrafo 3 do art. 8 refere-se à relação entre regulamentos técnicos e suas normas de suporte (*supporting standards*) ou normas que garantam presunção de conformidade. Segundo o dispositivo, as normas técnicas que garantam a presunção de cumprimento de determinados regulamentos técnicos, mas que não se encontram mencionadas no corpo deste, devem ser disponibilizadas aos interessados. Infere-se, pelo contexto, que as normas técnicas, inclusive de origem privada, usadas como suporte para os regulamentos técnicos e que geram presunção de conformidade, devem ser de acesso público. Importante notar que o dispositivo trata de dois tipos distintos de normas técnicas. No primeiro caso, as normas técnicas são aquelas referidas diretamente no corpo de regulamentos técnicos. No segundo caso, trata-se de normas técnicas concebidas em consonância com regulamentos técnicos, de forma que, mediante procedimentos de avaliação da conformidade, conferem presunção relativa de cumprimento do regulamento técnico.

5.4.5. Uso de marcas e de rotulagens no Acordo Mercosul-UE

As regras que determinam o uso compulsório de marcas e de rotulagens devem observar as disposições contidas no art. 2 do Acordo TBT, referentes aos regulamentos técnicos. Marcas e rotulagens são usadas para tornar ostensiva alguma informação relevante para o consumidor. Caso sejam compulsórias, são necessariamente disciplinadas por regulamentos técnicos, os quais, geralmente, além de preverem a obrigatoriedade do uso da marca ou do rótulo, também determinam o conteúdo dessas formas de veiculação de informações ao consumidor.

5.4.6. Cooperação técnica

Em matéria de barreiras técnicas ao comércio, muitos problemas são solucionados por meio de cooperação técnica, a qual, por vezes, é a maneira mais adequada de superar incompatibilidades entre sistemas de infraestrutura da qualidade. A previsão de esquemas e de arranjos de cooperação é, portanto, frequente em acordos internacionais, pois direcionam a cooperação para temas considerados sensíveis pelos parceiros comerciais. No Acordo

Mercosul-UE, a cooperação e a assistência técnica estão previstas no art. 10 do Acordo, com disposições similares aos art. 11 e 12 do Acordo TBT. O dispositivo consiste em enumeração exemplificativa de medidas de cooperação e de assistência técnica. Entre as atividades expressamente previstas no art. 10, estão a troca de informações técnicas, o intercâmbio de perspectivas acerca de mecanismos de controle pós-mercado, o fortalecimento da capacidade técnica e institucional, a coordenação de posições em organismos internacionais e o compartilhamento de evidências científicas entre as Partes.

Tabela 5.5 – Acordo TBT e Acordo Mercosul-UE: cooperação técnica

Acordo TBT	Acordo Mercosul-EU
<p>Article 10: Information About Technical Regulations, Standards and Conformity Assessment Procedures</p> <p>10.1 Each Member shall ensure that an enquiry point exists which is able to answer all reasonable enquiries from other Members and interested parties in other Members as well as to provide the relevant documents regarding:</p> <p>Article 11: Technical Assistance to Other Members</p> <p>11.1 Members shall, if requested, advise other Members, especially the developing country Members, on the preparation of technical regulations.</p> <p>11.2 Members shall, if requested, advise other Members, especially the developing country Members, and shall grant them technical assistance on mutually agreed terms and conditions regarding the establishment of national standardizing bodies, and participation in the international standardizing bodies, and shall encourage their national standardizing bodies to do likewise.</p> <p>11.3 Members shall, if requested, take such reasonable measures as may be available to them to arrange for the regulatory bodies within their territories to advise other Members, especially the developing country Members, and shall grant them technical assistance on mutually agreed terms and conditions regarding:</p> <p>11.3.1 the establishment of regulatory bodies, or bodies for the assessment of conformity with technical regulations; and</p> <p>11.3.2 the methods by which their technical regulations can best be met.</p> <p>11.4 Members shall, if requested, take such reasonable measures as may be available to them to arrange for advice to be given to other Members, especially the developing country Members, and shall grant them technical assistance on mutually agreed terms and conditions regarding the establishment of bodies for the assessment of conformity with standards adopted within the territory of the requesting Member.</p>	<p>Article 10 Cooperation and technical assistance 1. To contribute to fulfilling the objectives of this Chapter, the Parties agree to, inter alia: a) Promote cooperation and joint activities and projects between their respective organizations, public and/or private, national and/or regional, in the fields of technical regulations, standardization, conformity assessment, metrology and accreditation; b) Promote good regulatory practices through the exchange of information, experiences and best practices about, inter alia, regulatory impact assessment, regulatory stock management and risk assessment and public consultation; c) Exchange views on market surveillance; d) Strengthen the technical and institutional capacity of the national regulatory, metrology, standardization, conformity assessment and accreditation bodies, supporting the development of their technical infrastructure, including labs and testing equipment, and sustaining the continuous training of human resources; e) Promote, facilitate and, whenever possible, coordinate their participation in international organizations and other fora related to technical regulations, conformity assessment, standards, accreditation and metrology; f) Support technical assistance activities by national, regional and international organizations in the areas of technical regulations, standardization, conformity assessment, metrology and accreditation; g) endeavor to share available scientific evidences and technical information among regulatory authorities of the Parties, to the extent necessary to cooperate or pursue technical discussions under this Chapter, with the exception of confidential or other sensitive information. 2. A Party shall give appropriate consideration to proposals of the other Party for cooperation under this Chapter.</p>

A troca de informações técnicas é uma das maneiras mais simples de cooperação. A fim de tornar mais rápida e transparente esse intercâmbio de dados e de conhecimentos, estipulam-se mecanismo de informação automática e disponibilização centralizada de informações. O

pedido de detalhes técnicos acerca de alguma medida deve ser fornecido de maneira expedita e completa, para que, conforme art. 10, o intercâmbio de informações tenha resultados práticos positivos.

A troca de experiências acerca do controle pós-mercado foi mencionada de maneira apartada no art. 10. Os países do Mercosul e de da UE tem experiências distintas sobre as práticas de controle pós-mercado de produtos. Embora esse tipo de instrumento exista em ambos os blocos, verifica-se que é mais usado na UE. Além de ter maior efetividade e maior severidade na aplicação de sanções, a UE insere, com destaque, o mecanismo de controle pós-mercado no sistema regional de infraestrutura da qualidade. A posição destacada decorre da predominância de avaliações por primeira parte, característica que demanda vigilância mais rígida dos produtos comercializados. Como, nos países do Mercosul, predominam os esquemas compulsórios de avaliação da conformidade por terceira parte, principalmente de certificação, o controle pós-mercado é menos frequente. No entanto, mesmo havendo esse desequilíbrio no uso de instrumentos pós-mercado, a troca de experiências pode ser mutuamente positiva, uma vez que possibilita as partes conhecerem práticas de mercado de seus parceiros.

Outro mecanismo de cooperação técnica explicitamente mencionado, concerne ao fortalecimento técnico e institucional dos organismos que constituem o sistema de infraestrutura da qualidade dos dois blocos comerciais. As Partes, na prática, devem fortalecer seus organismos regulatórios, seus normalizadores e os organismos de avaliação da conformidade. O reforço institucional, em certos casos, implica reconhecimento formal dos governos da relevância desses organismos, bem como auxílio na participação de foros regionais e internacionais. O fortalecimento técnico passa pelo intercâmbio de informações científicas, a fim de que as atividades técnicas estejam sintonizadas com os últimos avanços tecnológicos de suas respectivas áreas.

Conforme o art. 10 do Acordo Mercosul-UE, as Partes se comprometem a coordenar posições em organismos internacionais de regulação, normalização e avaliação da conformidade. Esse tipo de compromisso geralmente é usado em substituição a formas mais incisivas de convergência, pois, em verdade, indicam que não houve consenso acerca das prescrições técnicas ou dos modelos de avaliação da conformidade a serem utilizados. A coordenação de posições no âmbito de organismos internacionais de normalização, por exemplo, possibilita o trabalho conjunto para o desenvolvimento de normas técnicas internacionais, bem como a garantia de que essas normas serão utilizadas internamente pelos parceiros.

Como o compartilhamento de informações técnicas, o compartilhamento de informações científicas garante observância do princípio da transparência. Mais do que isso, o compartilhamento de informações científicas propicia o intercâmbio de informações importantes para as atividades de normalização e de regulamentação técnica, além de contribuir para uma sintonia da agenda de pesquisa nacional e internacional.

5.4.7. Coordenador do capítulo

Um dos aspectos relevantes constantes do Capítulo sobre TBT do Acordo Mercosul-UE refere-se à autoridade de coordenação do Capítulo. Mencionada em diversos trechos do capítulo, essa autoridade é disciplinada no art. 12 e sua função é conectar as Partes e solucionar problemas pontuais de cooperação, bem como prestar informações específicas sobre regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação da conformidade. De forma similar ao centro de informação e assistência (ou ponto de contato), previsto art. 10 do Acordo TBT, as funções do Coordenador são as seguintes: monitorar a implementação do Capítulo do Acordo, fomentar a cooperação técnica, auxiliar as iniciativas de facilitação de comércio e promover a troca de informações sobre trabalhos iniciados em foros regionais e internacionais de normalização. A última função tem interesse adicional, porque consiste no trabalho de mediação entre o Acordo e as atividades desempenhadas em organismos internacionais e regionais de normalização.

O Anexo 1 do Capítulo sobre TBT contém definições importantes de termos técnicos. O primeiro termo definido são os aspectos de segurança de equipamentos elétricos e eletrônicos (*safety aspects of electrical and electronic equipment*)⁵⁶, compatibilidade eletromagnética dos equipamentos (*electromagnetic compatibility of equipment*) e eficiência energética (*energy efficiency*).

5.4.8. Anexo Automotivo

O Anexo Automotivo é parte integrante do Capítulo sobre TBT. Conforme seu art. 1, aplica-se às trocas comerciais entre as partes de todas as categorias de veículos rodoviários automotores, inclusive veículos de passeio, ônibus, motocicletas, vans, caminhões). As disposições aplicam-se também às autopeças, abarcando, os capítulos 40, 84, 85, 87, 90 e 94 do sistema harmonizado (2017)⁵⁷.

Especificamente para o setor automobilísticos, existem normas internacionais produzidas no âmbito do Grupo de Trabalho n. 29 (WP 29, conforme a sigla em inglês) da

⁵⁶ São entendidos como aspectos de segurança do equipamento que depende de correntes elétricas para funcionar adequadamente e equipamentos para a geração, transferência e medição dessas correntes e que é projetado para uso com uma tensão nominal entre 50 e 1000 V para corrente alternada e entre 75 e 1500 V para corrente contínua, bem como equipamento que emite ou recebe intencionalmente ondas eletromagnéticas de frequências inferiores a 3000 GHz com a finalidade de comunicação ou radiodeterminação.

⁵⁷ Os capítulos do sistema harmonizado são os seguintes: 40 - *Rubber and articles thereof*; 85 - *Electrical machinery and equipment and parts thereof; sound recorders and reproducers, television image and sound recorders and reproducers, and parts and accessories of such articles*; 87 - *Vehicles other than railway or tramway rolling-stock, and parts and accessories thereof*; 90 - *Optical, photographic, cinematographic, measuring, checking, precision, medical or surgical instruments and apparatus; parts and accessories thereof*; 94 - *Furniture; bedding, mattresses, mattress supports, cushions and similar stuffed furnishings; lamps and lighting fittings, not elsewhere specified or included; illuminated signs, illuminated name-plates and the like; prefabricated buildings*.

Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (conhecida como UNECE, conforme sigla em inglês). As Partes do Acordo Mercosul-UE fazem referência a essas regras nos termos do art. 3 do Anexo:

Article 3 UN Regulations Mercosur Parties **recognize UN Regulations of the WP.29 as a useful reference** for the preparation and adoption of domestic regulation and conformity assessment procedures on products covered by this Annex. **Mercosur Parties preserve their right to regulate using other references than these Regulations.**

Conforme os parágrafos do art. 4, a equivalência de regulamento e de resultados de procedimentos de avaliação da conformidade será estabelecida com base em listas positivas, que constam dos apêndices 1 e 2.

Em relação a testes e ensaios efetuados por laboratórios de origem europeia localizados no território dos Membros do Mercosul devem ser aceitos pela UE nos seguintes termos:

6. Test reports issued by laboratories **located in the territory of a Mercosur Party which are branches or sub-contractors of laboratories established in the EU** and appointed by the EU Party under the EU and **UN type-approval systems shall be accepted in the EU Party in accordance with the relevant legal requirements and the procedure to issue the corresponding EU or UN certificate shall be conducted in an expeditious manner.** For transparency purposes, the list of those laboratories shall be made publicly available at no cost, kept updated and communicated to the TBT Chapter Coordinator. This is without prejudice to the obligations of a Party which is contracting party to the 1958 Agreement to accept test reports and certificates issued by laboratories appointed under the **UN type-approval systems**, including their branches or sub-contractors in accordance with the legal requirements set in that Agreement.

As disposições sobre testes e ensaios têm o objetivo de integrar os sistemas de avaliação da conformidade em matéria de bens automotivos, inclusive de veículos pesados. Tornar equivalentes e aceitar relatórios de laboratórios é importante para estabelecer diálogos em matéria de homologação de veículos.

5.5. Comparação do Acordo Mercosul-UE com outros acordos preferenciais firmados pela EU em matéria de TBT

O Acordo Mercosul-UE é distinto de outros acordos preferenciais de comércio em diversos aspectos. Em primeiro lugar, trata-se de Acordo entre dois blocos comerciais caracterizados por condições distintas de integração econômica. Em segundo lugar, nota-se que o Acordo é a consolidação de negociações iniciadas há dois decênios⁵⁸, característica que resulta na desatualização precoce de suas disposições, as quais não avançam para temas

⁵⁸ Em 1995 foi assinado o Acordo Quadro de Cooperação Inter-regional entre Mercosul e União Europeia. Quatro anos depois, em 1999, foi realizada a Cúpula UE-Mercosul, com o objetivo de estabelecer os marcos para um acordo de livre comércio inter-regional.

importantes como comércio digital, proteção e fluxo de dados⁵⁹. Uma terceira diferença importante em relação à grande maioria dos Acordos decorre da combinação entre desbalanceamento parcial e heterogeneidade das Partes. Em outros termos, as Partes são economicamente distintas, pois o Mercosul é formado de países em desenvolvimento, dotados de problemas sociais e ambientais crônicos, e a EU é formada por países desenvolvidos, muitos dos quais situados na vanguarda regulatória em termos de sustentabilidade socioambiental. Entretanto, diferentemente de outras negociações estabelecidas pela UE com países em desenvolvimento⁶⁰, o Mercosul tem uma economia maior, estrutura industrial sofisticada, ativos materiais mais robustos (área territorial, população) e, portanto, um poder de barganha mais efetivo. Essas características do Mercosul resultaram em texto que se assemelha menos a um contrato de adesão, nos quais as cláusulas são redigidas por uma parte e unilateralmente imposta a outra, do que a um contrato bilateral recíproco, no qual prestação e contraprestação são relativamente equilibradas.

O Acordo Mercosul-UE será comparado com dois outros acordos relativamente recentes firmados pela União Europeia: *EU-South Korea Free Trade Agreement* (conhecido como KOREU) e *Comprehensive Economic and Trade Agreement* (conhecido como CETA). Essa comparação possibilitará identificar similitudes e as diferenças decorrentes das características específicas da contraparte europeia. A análise comparada será executada com base em cinco itens, constantes da maioria dos acordos: relação com o sistema multilateral de comércio, regulamentos técnicos, normas técnicas, avaliação da conformidade, transparência, cooperação regulatória.

⁵⁹ MARIANO, Karina L. Pasquariello; LUCIANO, Bruno Theodoro; SANTOS, Lucas Bispo dos. Parlamentos regionais nas negociações comerciais: o Parlamento Europeu e o do Mercosul no acordo União Europeia-Mercosul. *Opinião Pública*, Campinas, v. 25, n. 2, p. 377-400, Agosto 2019.

⁶⁰ Alguns exemplos de acordos firmados pela EU com países em desenvolvimento: Antigua and Barbuda (*Economic Partnership Agreement*, 2008), Bahamas (*Economic Partnership Agreement*, 2008), Barbados (*Economic Partnership Agreement*, 2008) Belize (*Economic Partnership Agreement*, 2008), Botswana (*Economic Partnership Agreement*, 2016), Cameroon (*Interim Economic Partnership Agreement*, 2014), Colombia (*Trade Agreement*, 2012), Côte d'Ivoire (*Stepping stone Economic Partnership Agreement*, 2016), Comoros (*Interim Economic Partnership Agreement*, 2019), Costa Rica (*Association Agreement with a strong trade component*, 2013), Cuba (*Political Dialogue and Cooperation Agreement*, 2017), Dominica (*Economic Partnership Agreement*, 2008), Dominican Republic (*Economic Partnership Agreement*, 2008), Ecuador (*Trade Agreement*, 2013), El Salvador (*Association Agreement with a strong trade component*, 2013), Ethiopia (*Economic Partnership Agreement*), Fiji (*Interim Partnership Agreement Ratified by Papua New Guinea*, 2011), Ghana (2016), Grenada (*Economic Partnership Agreement*, 2008), Guatemala (*Association Agreement*, 2013), Guyana (*Economic Partnership Agreement*, 2008), Honduras (*Association Agreement*, 2013), Namibia (*Economic Partnership Agreement*, 2016), Nicaragua (*Association Agreement*, 2013) South Africa (*Economic Partnership Agreement*, 2016), Zambia (*Economic Partnership Agreement*), Zimbabwe (*Economic Partnership Agreement*, 2012).

5.5.1. Relação dos APCs firmados pela UE com o Acordo sobre TBT da OMC (Acordo Mercosul-EU, KOREU e CETA)

Os Acordos Preferenciais de Comércio, com frequência, incorporam as regras do sistema multilateral sobre barreiras técnicas ao comércio. Essa incorporação pode ser integral ou parcial, pode ser referida explicitamente ou inferida dos dispositivos do acordo preferencial. São raros os acordos que não mencionam os compromissos multilaterais nessa matéria.

Os três acordos mencionam o Acordo sobre TBT da OMC. O Acordo Mercosul-UE incorpora integralmente o acordo multilateral. O mesmo procedimento é adotado pelo KOREU, conforme especificado em seu art. 4.1. O CETA, por sua vez, seleciona os dispositivos do Acordo TBT que serão incorporados: art. 2 (preparação adoção e aplicação de regulamentos técnicos por instituições do governo central), art. 3 (elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos por instituições públicas locais e instituições não governamentais), art. 4 (elaboração, adoção e aplicação de normas), art. 5 (procedimentos para avaliação de conformidade por instituições do governo central), art. 6 (reconhecimento de avaliação de conformidade por instituições do governo central), art. 7 (procedimentos de avaliação de conformidade por instituições públicas locais), art. 8 (procedimentos de avaliação de conformidade por instituições não governamentais), art. 9 (sistemas internacionais e regionais), além dos anexos 1 (termos e suas definições para os propósitos deste acordo) e 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas).

Verifica-se que o texto do Acordo Mercosul-UE é mais analítico do que o CETA. Inclusive aspectos aparentemente desconectados do tema das barreiras técnicas foram inseridos no texto do Acordo. O modelo de texto adotado pelo Acordo Mercosul- UE se assemelha mais ao KOREU, inclusive na forma como o texto se relaciona com o Acordo TBT.

5.5.2. Regulação Técnica (Acordo Mercosul-UE, CETA e KOREU)

Um dos aspectos mais relevantes na discussão das barreiras técnicas ao comércio é o tema da regulamentação técnica. Em razão de sua obrigatoriedade, os regulamentos técnicos têm o potencial de impor as mais problemáticas restrições ao comércio internacional. Os acordos de comércio tratam do tema da regulação técnica em capítulos apartados sobre TBT. As disposições dos acordos apresentam grau de obrigatoriedade variável, mas objetivam sempre a convergência de regulamentos ou de práticas regulatórias das Partes.

No CETA, por exemplo, há disposição sobre cooperação entre as Partes mediante troca de informações e reconhecimento recíproco de equivalência entre regulamentos técnicos ou de procedimentos de avaliação da conformidade compulsórios estipulados por regulamentos técnicos. No Acordo Mercosul-UE as previsões são mais detalhadas e tratam de aspectos atinentes ao conteúdo dos regulamentos técnicos, como, por exemplo, utilização de processos

de avaliação de impacto, uso de normas internacionais relevantes, promoção de regulamentos técnicos regionais, existência de intervalo entre a proposição e a adoção do regulamento técnico, concessão de tratamento especial a pequenas e médias empresas, preferência por regulamentos técnicos baseados em desempenho (*performance-based*). O KOREU tem características semelhantes ao Acordo Mercosul EU, pois disciplina os seguintes temas: transparência, uso de normas internacionais, fornecimento de informações à contraparte, abertura à manifestação à contraparte durante o processo de consulta pública do projeto de regulamento técnico (art. 4.4).

A importância do intercâmbio de informações é compartilhada pelos três acordos. A existência desse tipo de disposição decorre de visões comuns sobre boas práticas e da busca de propósitos semelhantes em termos de política regulatória. Primeiramente, constata-se, como também se evidencia do art. 2 do Acordo TBT da OMC, que as Partes continuarão a regulamentar de maneira independente os temas que entenderem necessários. Em segundo lugar, a fim de que esses regulamentos tenham efeitos negativos mitigados sobre o comércio internacional, as Partes se comprometem a cooperar por meio do uso de determinados instrumentos de cooperação. A troca de informações, por exemplo, assim como a possibilidade de participação cruzada nos processos de criação de regulamentos, são instrumentos básicos de cooperação mínima em matéria de regulação técnica. Essas disposições retomam, em termos mais detalhados, as regras do art. 3 e do art. 10 do Acordo TBT, e dialogam diretamente com os artigos referentes à cooperação técnica, também presentes nos três acordos preferenciais.

Deve-se elucidar, entretanto, que a forma de convergência em matéria de regulação técnica não é exatamente a mesma nos três acordos. Pode-se afirmar que o KOREU e o Acordo Mercosul-UE adotam processo de convergência por meio de referência à norma produzida por organismo internacional de normalização. Os regulamentos técnicos das Partes, dessa forma, compartilhariam conteúdo derivado de fonte comum e, *ipso facto*, se aproximariam em termos substanciais.

União Europeia e Canadá optaram por procedimento diverso no CETA, pois a convergência ocorre diretamente entre os regulamentos e os processos regulatórios das Partes, independentemente de referência a terceiro documento normativo. No CETA, prevalece a busca por equivalência de regulamentos técnicos, condição que é formalmente adquirida, mediante ato jurídico declaratório (da condição equivalente), praticado sob demanda da Parte interessada. Assim, dado o entendimento de que determinado regulamento é substancialmente equivalente (em objetivo, escopo e eficiência) ao da contraparte, pode-se requerer o reconhecimento formal dessa condição de equivalência. Se a equivalência não for reconhecida pela Parte requerida, esta deve fundamentar sua denegação.

Tabela 5.6 – Mercosul-UE-CETA-KOREU: regulamentos técnicos

Mercosul UE	CETA	KOREU
<p>1. The Parties agree to make best use of good regulatory practices with regard to the preparation, adoption and application of technical regulations, as provided for in the TBT Agreement, including, for example, preference for performance-based technical regulations, use of impact assessments or stakeholder consultation. In particular, the Parties agree to: a) <u>use relevant international standards as a basis for their technical regulations including any conformity assessment elements therein, except when such international standards would be an ineffective or inappropriate means for the fulfilment of the legitimate objectives pursued. Where international standards have not been used as a basis for a technical regulation, which may have a significant effect on trade, a Party shall, upon request of the other Party, explain the reasons why such standards have been judged inappropriate or ineffective for the aim pursued.</u> (...) The Parties shall consider, inter alia, any new development in the relevant international standards and whether the circumstances that have given rise to any divergence from any relevant international standard continue to exist. c) promote the development of regional technical regulations and that these are adopted at national level and/or replace existing ones, in order to facilitate trade between the Parties;</p>	<p>Art. 4.4. 1. The Parties undertake to cooperate to the extent possible, to ensure that their technical regulations are compatible with one another. To this end, if a Party expresses an interest in developing a technical <u>regulation equivalent or similar in scope to one that exists in or is being prepared by the other Party</u>, that other Party shall, on request, provide to the Party, to the extent practicable, the relevant information, studies and data upon which it has relied in the preparation of its technical regulation, whether adopted or being developed. <u>The Parties recognise that it may be necessary to clarify and agree on the scope of a specific request, and that confidential information may be withheld.</u> 2. <u>A Party that has prepared a technical regulation that it considers to be equivalent to a technical regulation of the other Party having compatible objective and product scope may request that the other Party recognise the technical regulation as equivalent.</u> The Party shall make the request in writing and set out detailed reasons why the technical regulation should be considered equivalent, including reasons with respect to product scope. <u>The Party that does not agree that the technical regulation is equivalent shall provide to the other Party, upon request, the reasons for its decision.</u></p>	<p>Art. 4.4. (b) <u>to use relevant international standards as a basis for technical regulations including conformity assessment procedures, except when such international standards would be an ineffective or inappropriate means for the fulfilment of the legitimate objectives pursued, and where international standards have not been used as a basis, to explain on request to the other Party the reasons why such standards have been judged inappropriate or ineffective for the aim pursued;</u> (c) when a Party has adopted or is proposing to adopt a technical regulation, to provide the other Party on request with available information regarding the objective, legal basis and rationale for the technical regulation; (d) to establish mechanisms for providing improved information on technical regulations (including through a public website) to the other Party's economic operators, and in particular to provide written information, and as appropriate and available, written guidance on compliance with their technical regulations to the other Party or its economic operators upon request without undue delay; (e) to take appropriate consideration of the other Party's views where a part of the process of developing a technical regulation is open to public consultation, and on request to provide written responses to the comments made by the other Party;</p>

Fonte: MRE, European Commission. Elaborado pelos autores.

Como referido anteriormente, o Acordo Mercosul-UE apresenta diferenças decorrentes da natureza regional das duas Partes do Acordo. O inter-regionalismo possibilita disposições atinentes ao processo de integração em matéria de regulação técnica. O item c) do Acordo Mercosul-UE contém disposição expressa sobre integração, pois trata do tema dos regulamentos técnicos regionais e da possibilidade de prevalência destes sobre os regulamentos nacionais. Considerada as regras vigentes nos dois blocos, infere-se que as disposições do

Acordo Mercosul-UE são direcionadas especialmente ao Mercosul e a uma possível reforma de seu arcabouço normativo sobre TBT.

5.5.3. Normas Técnicas (Acordo Mercosul-UE, CETA e KOREU)

O art. 6 do Capítulo sobre Barreiras Técnicas do Acordo Mercosul-UE disciplina, de maneira detalhada, a relação entre comércio internacional e normas técnicas. Não há dispositivo semelhante no CETA, o qual sequer trata da atividade de normalização em seção apartada do capítulo de TBT. O KOREU apresenta maior semelhança com o Acordo Mercosul-UE em matéria de normas técnicas, embora também não apresente texto detalhado. No art. 4.5 do KOREU, assim como no art. 6.1 do Acordo Mercosul-UE, as Partes reafirmam o compromisso decorrente do art. 4.1 do Acordo TBT, que implica a garantia de que os organismos de normalização cumprirão o Código de Boas Práticas, contido no Anexo 3 do Acordo TBT. As Partes, adicionalmente, reafirmam o compromisso com as decisões do Comitê de TBT da OMC, em especial com a Decisão do Comitê sobre os Princípios para o Desenvolvimento de Normas, Recomendações e Guias Internacionais com relação aos Artigos 2, 5 e Anexo 3 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC⁶¹.

Tabela 5.7 – Mercosul-UE, CETA e KOREU: disciplina das normas técnicas

Acordo Mercosul-EU	KOREU
<p>Article 6. Standards <u>1. The Parties reaffirm their obligation under Article 4.1 of the TBT Agreement, particularly in respect to taking all reasonable measures to ensure that all standardizing bodies within their territories accept and comply with the Code of Good Practice for the Preparation and Adoption of Standards in Annex 3 to the TBT Agreement.</u> 2. International standards developed by <u>ISO, IEC, ITU, CODEX ALIMENTARIUS</u> shall be considered to be the relevant international standards within the meaning of Article 2, Article 5 and Annex 3 of the TBT Agreement. 3. A standard developed by other international organisations, could also be considered relevant international standard within the meaning of Article 2, Article 5 and Annex 3 of the TBT Agreement, provided that (a) it has been <u>developed by a standardization body which seeks to establish consensus</u> either: i) among national delegations of the participating WTO Members representing all the national standards bodies in their territory that have adopted, or expect to adopt, standards for the subject matter to which the international standardization activity relates, or, ii) among governmental bodies of participating WTO Members, and, (b) <u>it has been developed in accordance with the TBT Committee Decision on Principles for the Development of International Standards, Guides and Recommendations with relation to Articles 2, 5, and Annex 3 of the TBT Agreement.</u></p>	<p><u>Article 4.5. Standards 1. The Parties reconfirm their obligations under Article 4.1 of the TBT Agreement to ensure that their standardising bodies accept and comply with the Code of Good Practice for the Preparation and Adoption of Standards in Annex 3 to the TBT Agreement, and also have regard to the principles set out in Decisions and Recommendations adopted by the Committee since 1 January 1995, G/TBT/1/rev.8, 23 May 2002, Section IX (Decision of the Committee on Principles for the Development of International Standards, Guides and Recommendations with relation to Articles 2, 5 and Annex 3 of the Agreement), issued by the WTO Committee on Technical Barriers to Trade.</u></p>

Fonte: MRE, European Commission. Elaborado pelos autores.

⁶¹ TBT Committee Decision on Principles for the Development of International Standards, Guides and Recommendations with Relation to Articles 2, 5, and Annex 3 to the Agreement, documento OMC G/TBT/1/Rev. 13, de 8 mar. 2017.

O Acordo Mercosul-EU é mais analítico sobre o tema, pois, além de conter, *in abstracto*, as situações nas quais se reconhece a entidade como organismo relevante de normalização internacional, indica-se, nominalmente, a Organização Internacional de Normalização (ISO), o *International Electrotechnical Commission* (IEC), o Codex e o *International Telecommunication Union* (ITU) como produtores de normas internacionais. Interessante notar que essas organizações são mencionadas como exemplos de organizações internacionais de normalização técnica. De maneira semelhante ao Acordo TBT, mantém-se aberta a possibilidade de serem considerados outros organismos internacionais de normalização. A menção expressa ao Codex, que é citado no Acordo SPS, consiste em reconhecimento de que as normas de alimentos produzidas pela organização consistem, em certos casos, em normas técnicas, no sentido usado pelo Acordo TBT.

5.5.4. Avaliação da Conformidade (Acordo Mercosul-EU, KOREU e CETA)

A avaliação da conformidade consiste na dimensão não prescritiva dos sistemas de infraestrutura da qualidade, pois se caracteriza como processo decorrente de ou baseado em norma ou regulamento técnico. A avaliação da conformidade afeta diretamente o produto ou o serviço no limiar de sua comercialização. Nos sistemas nacionais de infraestrutura da qualidade, é possível identificar a existência de procedimentos voluntários e compulsórios de avaliação da conformidade, a depender das disposições do regulamento técnico.

O Acordo Mercosul-UE contém disposições minuciosas sobre avaliação da conformidade, com indicação de formas para superar eventuais obstáculos causados pela imposição, *de jure* ou *de facto*, desses procedimentos. O CETA e o KOREU adotam texto mais sucinto sobre o tema. O texto de ambos os acordos, além disso, é substancialmente o mesmo. As Partes, em ambas as avenças, adotam a da premissa, fática e juridicamente correta, que a existência de múltiplas formas de implementação do reconhecimento mútuo pode favorecer a convergência em matéria de avaliação da conformidade.

Ambos os acordos, primeiramente, mencionam a aceitação de resultados de procedimentos de avaliação da conformidade, produzidos em território da contraparte, para cumprimento de determinados regulamentos técnicos. As duas Partes, para isso, deveriam concluir acordos prévios (com indicação de setores, procedimentos, organismos) para que os resultados de determinados procedimentos de avaliação da conformidade fossem considerados válidos. O foco do reconhecimento nesse primeiro caso é, portanto, o resultado da avaliação da conformidade produzido em território da contraparte, independentemente da denominação formal que receba (laudo, relatório, parecer técnico). A segunda forma mencionada de reconhecimento mútuo baseia-se na acreditação transfronteiriça. Por meio desse procedimento, o reconhecimento decorreria da acreditação de organismos situados em território da contraparte.

Nesse segundo caso, portanto, o foco do reconhecimento seria o organismo de avaliação da conformidade da contraparte. Se as Partes preferirem, podem trabalhar simplesmente com procedimento de indicação de organismos dos quais aceitam resultados de avaliação da conformidade. Esse seria procedimento menos formal do que a acreditação transfronteiriça, ainda que se baseasse em princípio semelhante. Os arranjos voluntários entre organismos de avaliação da conformidade também podem ser uma forma de implementar reconhecimento mútuo, não obstante seja e solução limitada e dependente do entendimento direto entre os organismos técnicos, os quais, com frequência, apresentam restrições orçamentárias para atividade internacionais e despreparo no tratamento de instituições homólogas estrangeiras. A última forma de reconhecimento mútuo contida nos acordos trata-se da declaração do fornecedor, que consiste em avaliação por primeira parte e baseia-se na presunção (inferida da declaração) de cumprimento de norma ou de regulamento técnico. Para respeitar o princípio da não discriminação, a declaração do fornecedor deve ser válida para fornecedores situados inclusive no território da outra Parte. Os acordos, portanto, oferecem amplo conjunto de instrumentos que podem ser usados para estabelecimento de reconhecimento mútuo de organismos de avaliação da conformidade.

No Acordo Mercosul-UE, as Partes optaram por forma distinta de disciplinar o problema da pluralidade e da redundância de procedimentos de avaliação da conformidade e de instrumentos de reconhecimento mútuo. Em vez de enumerar os instrumentos possíveis de reconhecimento mútuo, o acordo contém regras para que as Partes possam convergir em matéria de avaliação da conformidade. Dois aspectos são mencionados como forma de facilitar a convergência entre as Partes nas atividades de avaliação da conformidade: fornecimento de informações, principalmente se requerido pela contraparte; e escolha do procedimento de avaliação de maneira proporcional e adequada a risco envolvido no produto. Além de conter essas duas regras gerais que favorecem a convergência em matéria de avaliação da conformidade, as Partes expressam preferência pela modalidade de avaliação por primeira parte (declaração do fornecedor).

Tabela 5.8 – Mercosul-UE, CETA e KOREU: disciplina dos procedimentos de avaliação da conformidade

ACORDO MERCOSUL-UE	CETA	KOREU
<p>2. If a Party requires conformity assessment as a positive assurance that a product conforms with a technical regulation, it shall: a) <u>select conformity-assessment procedures proportionate to the risks involved</u>; b) <u>consider in the regulatory process the use of the supplier's declaration of conformity</u> as assurance of conformity among other options for showing compliance with technical regulations; and c) if requested, provide information to the other Party on the reasons for selecting a particular conformity assessment procedure for specific products.</p>	<p>Art. 9.5 (Conformity Assessment Procedures) <u>1. The Parties recognize that a broad range of mechanisms exists to facilitate the acceptance of the results of conformity assessment procedures conducted in the other Party's territory.</u> For example: (a) a Party may agree with the other Party to accept the results of conformity assessment procedures that bodies located in the other Party's territory conduct with respect to specific technical regulations; (b) a Party may adopt accreditation procedures for qualifying conformity assessment bodies located in the other Party's territory; (c) a Party may designate conformity assessment bodies located in the other Party's territory; (d) a Party may recognize the results of conformity assessment procedures conducted in the other Party's territory; (e) conformity assessment bodies located in each of the Parties' territories may enter into voluntary arrangements to accept the results of each other's assessment procedures; and (f) the importing Party may rely on a supplier's declaration of conformity. The Parties shall intensify their exchange of information on these and similar mechanisms with a view to facilitating the acceptance of conformity assessment results.</p>	<p>Article 4.6 (Conformity assessment and accreditation) <u>1. The Parties recognise that a broad range of mechanisms exist to facilitate the acceptance of the results of conformity assessment procedures conducted in the territory of the other Party, including:</u> (a) agreements on mutual acceptance of the results of conformity assessment procedures with respect to specific technical regulations conducted by bodies located in the territory of the other Party; (b) accreditation procedures for qualifying conformity assessment bodies located in the territory of the other Party; (c) governmental designation of conformity assessment bodies located in the territory of the other Party; (d) recognition by a Party of the results of conformity assessment procedures conducted in the territory of the other Party; (e) voluntary arrangements between conformity assessment bodies in the territory of each Party; and (f) the importing Party's acceptance of a supplier's declaration of conformity.</p>

Fonte: MRE, European Commission. Elaborado pelos autores.

Geralmente as disposições sobre avaliação da conformidade no âmbito de acordos preferenciais tentam aproximar e coordenar atividades técnicas, eliminar redundâncias e tornar mais rápidos e menos custosos os procedimentos de avaliação da conformidade. A adoção de procedimento de avaliação da conformidade por primeira parte, apesar dos riscos de falsidade do fornecedor, tem a vantagem de minimizar os custos para os produtores. Os procedimentos de avaliação por terceira parte, por sua vez, baseiam-se em medida de controle preventivo, no qual os produtos podem ser lançados no mercado apenas depois de processo de avaliação por entidade independente. Como é mais oneroso e potencialmente mais impeditivo ao livre fluxo de mercadorias, a avaliação por terceira parte foi objeto de regras específicas no capítulo de TBT do Acordo Mercosul-EU: uso de acreditação para conferir credibilidade aos organismos de avaliação da conformidade; uso de normas internacionais nos procedimentos de acreditação;

participação do ILAC, IAC e outros acordos e arranjos internacionais em matéria de acreditação e avaliação da conformidade; garantia de independência dos organismos de avaliação da conformidade em relação às empresas; garantia de inexistência de conflitos de interesses entre acreditadores, avaliadores e empresas avaliadas; permissão e amparo legal à subcontratação de entidades terceirizadas para realização de testes, e ensaios. Por meio dessas medidas de disciplina, entende-se mitigar os problemas decorrentes da ausência de reconhecimento mútuo.

O Acordo Mercosul-UE também se distingue por conter disposições específicas sobre a avaliação da conformidade no âmbito dos processos de integração regional. Como EU e Mercosul adotam sistemas distintos de avaliação da conformidade, o acordo prevê mecanismos que possibilitam convivência desses dois sistemas. Assim como previsto para os regulamentos técnicos e para as normas técnicas, o acordo contempla eventual reforma do sistema do Mercosul, aproximando-o do modelo europeu.

Se comparado com o KOREU e com o CETA, o Acordo Mercosul-EU, portanto, adota previsões bastante distintas. Ao mesmo tempo que se expressa preferência por avaliação por primeira parte, admite-se a avaliação por terceira parte, desde que se observem alguns princípios e que se adotem iniciativas de convergência.

5.5.5. Transparência (Acordo Mercosul-EU, KOREU e CETA)

A transparência é um dos aspectos mais importantes no tema de barreiras técnicas ao comércio. Em razão da necessidade de constante cooperação entre as Partes, a disponibilidade ampla de informações é importante para direcionamento das atividades cooperativas e para o controle recíproco de condutas entre os parceiros comerciais.

Dos acordos escolhidos, apenas o Acordo Mercosul-UE e o CETA têm seções apartadas sobre transparência. O CETA tem o dispositivo mais longo sobre o tema (art. 4.6), com nove parágrafos, que abarcam, *inter alia*, o direito de participação, em estágios iniciais, de procedimentos regulatórios e de avaliação da conformidade, os quais devem disponibilizar mecanismos de questionamentos do projeto.

O Acordo Mercosul-UE também contém item separado sobre transparência, no qual se reafirmam as obrigações firmadas pelas Partes no sistema multilateral e prescrevem medidas de participação nos processos regulatórios, com obrigação inclusive de respostas a questionamentos e comentários da parte interessada.

Tabela 5.9 – Acordo Mercosul-UE, KOREU e CETA: disciplina do princípio da transparência

ACORDO MERCOSUL-UE	CETA	KOREU
<p>Article 8 (Transparency) <u>1. The Parties reaffirm their transparency obligations under the TBT Agreement with regard to the preparation, adoption and application of standards, technical regulations and conformity assessment procedures</u>, and agree to: a) take the other Party's views into account where a part of the process of developing a technical regulation is open to public consultation; b) ensure, in accordance with its respective rules and procedures, when developing major technical regulations and conformity assessment procedures which may have a significant effect on trade that transparency procedures exist that allow persons of the Parties to provide input through a formal public consultation process, except where urgent problems of safety, health, environmental protection or national security arise or threaten to arise. Each Party shall allow persons of the other Party to participate to such consultation <u>in terms no less favourable than those accorded to its own persons, and whenever possible make the results of that consultation process public</u>; c) allow in principle a period of at least 60 days for the other Party to provide written comments on the proposed technical regulations and conformity assessment procedures. Where urgent problems of safety, health, environmental protection or national security arise or threaten to arise, articles 2.10 and 5.7 of the TBT agreement apply. A Party shall consider a reasonable request to extend the comment period;</p>	<p>Art. 4.6. Transparency 1. Each Party shall <u>ensure that transparency procedures regarding the development of technical regulations and conformity assessment procedures allow interested persons of the Parties to participate at an early appropriate stage</u> when amendments can still be introduced and comments taken into account, except where urgent problems of safety, health, environmental protection or national security arise or threaten to arise. (...) 2. The Parties <u>shall promote closer cooperation between the standardisation bodies</u> located within their respective territories with a view to facilitating, among other things, the exchange of information about their respective activities, as well as the harmonisation of standards based on mutual interest and reciprocity, according to modalities to be agreed by the standardisation bodies concerned. 3. Each Party shall endeavour to allow a period of at least 60 days following its transmission to the WTO Central Registry of Notifications of proposed technical regulations and conformity assessment procedures for the other Party to <u>provide written comments</u> (...) 4. If a Party receives comments on its proposed technical regulation or conformity assessment procedure from the other Party, <u>it shall reply in writing to those comments before the technical regulation or conformity assessment procedure is adopted</u>. (...) 9. If a Party detains at a port of entry a good imported from the territory of the other Party on the grounds that the good has failed to comply with a technical regulation, it shall, without undue delay, notify the importer of the reasons for the detention of the good.</p>	<p>(trechos dispersos) Article 4.4 Technical regulations 1. The Parties agree to make best use of good regulatory practice, as provided for in the TBT Agreement. In particular, the Parties agree (a) to fulfil the transparency obligations of the Parties as indicated in the TBT Agreement; Article 4.6 Conformity assessment and accreditation 3. Principles and procedures established in respect of development and adoption of technical regulations under Article</p>

Fonte: MRE, European Commission. Elaborado pelos autores.

Provavelmente, o item mais interessante do Acordo Mercosul-UE consiste na referência ao princípio do tratamento nacional nesses processos de participação da atividade regulatória e de avaliação da conformidade. Na prática, significa que o processo de participação deve ocorrer em bases iguais, sem privilégio aos interessados nacionais. O KOREU não tem disposições específicas, separadas de outros itens. Apesar disso, no texto do KOREU, há

menção à transparência no trecho referente aos regulamentos técnicos e aos procedimentos de avaliação da conformidade.

5.5.6. Arranjos de cooperação em matéria de TBT

Em matéria de barreiras técnicas ao comércio o tema da cooperação é um dos mais importantes. A importância decorre, primeiramente, da necessidade de entendimento em assuntos altamente especializados, que requerem conhecimento específicos, os quais, com frequência, extrapolam a dimensão da diplomacia e dos atores políticos tradicionais. Em razão da natureza do tema, portanto, torna-se necessária a aproximação entre profissionais capacitados e com formação técnica para encetar projetos e arranjos de diálogo e de convergência entre sistemas regulatórios distintos.

Em segundo lugar, regulação técnica consiste em tema sensível e que pode causar desentendimento prejudiciais ao comércio internacional. Como se trata do direito do Estado de regular as atividades econômica em seu território, aspecto derivado da face interna da soberania do Estado, as regras internacionais não podem simplesmente ser impostas em detrimento desse direito. A alternativa à essa supressão do direito de regular do Estado é estabelecer parâmetros de racionalidade para o exercício regulatório do Estado, bem como buscar a constante convergência entre sistemas regulatórios distintos dos parceiros comerciais. Nesse sentido, os instrumentos de cooperação regulatória tornam-se importantes e, em certos casos, constituem a única medida com resultados efetivos nessa matéria.

Os três acordos preferenciais contêm disposições sobre cooperação em matéria de barreiras técnicas ao comércio. O Acordo Mercosul-EU é o tratado que contém disposições mais detalhadas, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tabela 5.10 – Acordo Mercosul-UE, KOREU e CETA: cooperação em matéria de TBT

Acordo Mercosul-UE	CETA	KOREU
<p>Article 4 (Joint cooperation on trade facilitating initiatives) <u>1. The Parties recognize the importance to intensify their cooperation with a view to increasing mutual understanding of their respective systems and to help eliminate or avoid the creation of technical barriers to trade.</u> In this regard, the Parties shall work towards the identification, promotion, development, and implementation, as appropriate of trade facilitating initiatives, on a case-by-case basis. 2. <u>A Party may propose to the other Party sector specific initiatives in areas covered by this Chapter</u> (...) 3.</p>	<p>Art. 4.3 Cooperation <u>The Parties shall strengthen their cooperation in the areas of technical regulations, standards, metrology, conformity assessment procedures, market surveillance or monitoring and enforcement activities in order to facilitate trade between the Parties, as set out in Chapter Twenty-One</u> (Regulatory Cooperation). This may include <u>promoting and encouraging</u> cooperation between the Parties' respective public or private organisations responsible for <u>metrology, standardisation, testing, certification and accreditation, market</u></p>	<p>Article 4.3 Joint cooperation <u>1. The Parties shall strengthen their cooperation in the field of standards, technical regulations and conformity assessment procedures with a view to increasing the mutual understanding of their respective systems and facilitating access to their respective markets.</u> To this end, they may establish regulatory dialogues at both the horizontal and sectoral levels. 2. In their bilateral cooperation, the Parties shall seek to identify, develop and promote trade facilitating initiatives which may include, but are not limited to: (a) <u>reinforcing regulatory cooperation</u> through, for example,</p>

Whenever one of the Parties **suggests a specific trade facilitating initiative**, the other Party shall duly consider the proposal and reply in a reasonable time. (...) 4 The terms of the work envisaged in this article will be defined by the engaged Parties, when needed. This may include establishing ad **hoc working groups**. In order to gain non-governmental perspectives on matters related to this article, **each Party may consult, as appropriate, with stakeholders and interested parties in accordance with their domestic rules and procedures**. (...) 6. **Nothing in this Article shall be construed as to oblige a Party to:**
a) **deviate from domestic procedures for preparing and adopting regulatory measures,**
b) **take actions that would undermine or impede the timely adoption of regulatory measures to achieve its public policy objectives, or**
c) **fully respecting the Parties' right to regulate.**
(...)

surveillance or monitoring and enforcement activities; and, in particular, encouraging their accreditation and conformity assessment bodies to participate in cooperation arrangements that promote the acceptance of conformity assessment results.

the **exchange of information**, experiences and data and scientific and technical cooperation with a view to improving the quality and level of their technical regulations and making efficient use of regulatory resources; (b) where appropriate, **simplifying technical regulations, standards and conformity assessment procedures**; (c) where the Parties agree, and where appropriate, for example where no international standard exists, avoiding unnecessary divergence in approach to regulations and conformity assessment procedures, and working towards the possibility of **converging or aligning technical requirements**; and (d) **promoting and encouraging bilateral cooperation between their respective organisations, public or private, responsible for metrology, standardisation, testing, certification and accreditation**. 3. On request, a Party shall give due consideration to proposals that the other Party makes for cooperation under the terms of this Chapter.

Fonte: MRE, European Commission. Elaborado pelos autores.

Os três acordos especificam a importância da cooperação. O CETA e o KOREU mencionam também as várias áreas da infraestrutura da qualidade nas quais a cooperação pode ocorrer: acreditação, metrologia, regulação, normalização, avaliação da conformidade, vigilância pós-mercado. A formação de grupos de trabalho, a troca de informações e interação entre profissionais e agências são aspectos subentendidos nos três acordos. Entre Mercosul e União Europeia, há disposição mais enfática acerca da autonomia da atividade regulatória nas Partes. O direito de regular está previsto no parágrafo 7 do art. 4 do Acordo Mercosul-EU e ressalta que as disposições do acordo não implicam limitação à autonomia regulatória das Partes.

5.6. Comparação do Acordo Mercosul-UE com outros acordos preferenciais em matéria de TBT

Para a grande maioria dos Acordos Preferenciais de Comércio firmados depois da finalização da Rodada Uruguai, os compromissos celebrados no nível multilateral constituem as bases iniciais de negociação. Em anos mais recentes, esses acordos têm aprofundado os temas disciplinados pela OMC (OMC-*plus*) e regulado temas ausentes do sistema multilateral (OMC-

extra). As barreiras técnicas ao comércio são reguladas de maneira detalhada no âmbito multilateral e, por isso, os APCs tendem apenas a aprofundar as disposições contidas no Acordo TBT da OMC.

Nesta seção será elaborada análise comparativa entre o Acordo Mercosul-UE e outros três acordos, cujo aspecto comum é ter os EUA como Parte⁶². Será realizada análise comparativa do *Korea Free Trade Agreement* (KORUS), *Trans-Pacific Partnership* (TPP) e *United States-Mexico-Canada Agreement* (USMCA).

5.6.1. Relação com o Acordo TBT (Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA)

Todos os acordos analisados mencionam o Acordo TBT da OMC, pois o reconhecem como base normativa para as disposições sobre barreiras técnicas ao comércio. Existem, além disso, previsões que avançam, substancialmente, em relação às normas do Acordo TBT, mediante inclusão de cooperação mais reforçada em dimensões técnicas específicas e por meio do aprofundamento de obrigações em matéria de transparência e de atuação coordenada em organismos internacionais de normalização.

5.6.2. Regulamentos Técnicos (Acordo Mercosul-EU, KORUS, TPP, USMCA)

O KORUS e o TPP não disciplinam especificamente os regulamentos técnicos, ainda que remetam às regras do Acordo TBT. O USMCA, assim como o Acordo Mercosul-UE, contém previsão específica sobre regulamentos técnicos. O quadro abaixo contém trechos dos dois acordos no que refere aos regulamentos técnicos.

Tabela 5.11 – Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA: regulamentos técnicos

Mercosul-UE	USMCA
<p>1. The Parties agree to make best use of good regulatory practices with regard to the preparation, adoption and application of technical regulations, as provided for in the TBT Agreement, including, for example, preference for performance-based technical regulations, use of impact assessments or stakeholder consultation. In particular, the Parties agree to: a) <u>use relevant international standards as a basis for their technical regulations including any conformity assessment elements therein, except when such international standards would be an ineffective or inappropriate means for the fulfillment of the legitimate objectives pursued. Where international standards have not been used as a basis for a technical regulation, which may have a significant effect on trade, a Party shall, upon request of the</u></p>	<p>Article 11.5: Technical Regulations Preparation and Review of Technical Regulations 1. Each Party shall conduct an appropriate assessment concerning any major technical regulations it proposes to adopt. An assessment can include: (a) a regulatory impact analysis of the technical regulation’s potential impacts; or (b) an analysis that requires evaluation of alternative measures, if any, including voluntary actions that are brought to the Party’s attention in a timely manner. 2. Each Party shall: (a) periodically review technical regulations and conformity assessment procedures; (...) or (b) maintain a process whereby a person of another Party may directly petition the Party’s regulatory authorities to review a technical regulation or conformity assessment (...) 3. <u>If there are multiple international standards that</u></p>

⁶² Os EUA têm outros acordos de livre comércio: Australian FTA; Bahrain FTA (2006); CAFTA-DR (Dominican Republic-Central America FTA); Chile FTA (2004); Colombia TPA (2012); Israel FTA (1985); Jordan FTA (2001); Morocco FTA (2004); Oman FTA (2009); Panama TPA (2012); Peru TPA (2009); Singapore FTA.

other Party, explain the reasons why such standards have been judged inappropriate or ineffective for the aim pursued. (...) The Parties shall consider, inter alia, any new development in the relevant international standards and whether the circumstances that have given rise to any divergence from any relevant international standard continue to exist. c) promote the development of regional technical regulations and that these are adopted at national level and/or replace existing ones, in order to facilitate trade between the Parties;

would be effective and appropriate to fulfil the Party's legitimate objectives of a technical regulation or conformity assessment procedure, the Party shall: (a) consider using as a basis for the technical regulation or conformity assessment procedure each of the international standards that fulfill the legitimate objectives of the technical regulation or conformity assessment procedure; and (b) if the Party has rejected an international standard that was brought to its attention, issue a written explanation wherever practicable. The written explanation provided for in subparagraph (b) must include the reasons for the Party's decision to reject an international standard and shall be provided directly to the person that proposed a particular international standard or in a document that is published at the same time that the Party publishes the final technical regulation or conformity assessment procedure.

Fonte: MRE, European Commission. Elaborado pelos autores.

Os APCs, em geral, não acrescentam disposições acerca de disciplina geral de regulamentos técnicos. O conceito contido no parágrafo 1 do Anexo 1 do Acordo TBT da OMC não é redefinido ou alterado de qualquer forma. As regras a respeito da atividade de regulamentação técnica são usualmente incorporadas tácita ou explicitamente às disposições dos capítulos de TBT dos APCs. Alguns acordos simplesmente não contêm dispositivo apartado para tratar da regulamentação técnica. Esse é o caso, por exemplo, do KORUS⁶³, o qual não tem seção específica sobre regulamento técnico, embora regras aplicáveis sejam subentendidas das disposições do Acordo.

O art. 5 do Acordo Mercosul-UE contém detalhamento acerca da produção de regulamentos técnicos. Esse é um aspecto distintivo do Acordo sobre o tema, pois organiza, na seção sobre regulamentos técnicos, aspectos que geralmente suscitam dúvidas nas Partes, como, por exemplo, o uso de normas internacionais e regionais, a revisão de regulamentos técnicos e o tratamento diferenciados para pequenas e médias empresas.

5.6.3. Normas técnicas (Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA)

As normas técnicas estão previstas no art. 6 do Acordo Mercosul-União Europeia. Sobre elas também há disposições bastante originais, se comparadas aos outros APCs. Um tema que costuma receber atenção especial nos Acordos é o das normas técnicas internacionais, que seriam a base para os esforços de harmonização, mas que carecem de precisão conceitual. O KORUS, por exemplo, ainda que não trate de normas técnicas em geral, dedica um de seus dispositivos ao tema das normas técnicas internacionais. O TPP e o USMCA também reconhecem o importante papel das normas internacionais e mencionam, explicitamente, a

⁶³ Ver o texto do Capítulo de TBT do KORUS em: https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/korus/asset_upload_file604_12708.pdf

Decisão do Comitê TBT acerca do conceito de normas internacionais. Abaixo segue uma comparação textual entre os Acordos Mercosul-EU, KORUS, TPP e USMCA sobre o tema das normas internacionais.

Tabela 5.12 – Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA: normas técnicas

Mercosul- UE	KORUS	TPP	USMCA
<p>Article 6: Standards 2. <u>International standards developed by ISO, IEC, ITU, CODEX ALIMENTARIUS</u> shall be considered to be the relevant international standards within the meaning of Article 2, Article 5 and Annex 3 of the TBT Agreement. 3. A standard developed by other international organisations, could also be considered relevant international standard within the meaning of Article 2, Article 5 and Annex 3 of the TBT Agreement, provided that (a) it has been developed by a standardization body which seeks to establish consensus either: i) among national delegations of the participating WTO Members representing all the national standards bodies in their territory that have adopted, or expect to adopt, standards for the subject matter to which the international standardization activity relates, or, ii) among governmental bodies of participating WTO Members, and, (b) it has been developed in accordance with the TBT Committee Decision on Principles for the Development of International Standards, Guides and Recommendations with relation to Articles 2, 5, and Annex 3 of the TBT Agreement.</p>	<p>Article 9.3: International Standards In determining whether an international standard, guide, or recommendation within the meaning of Articles 2 and 5 and Annex 3 of the TBT Agreement exists, each Party shall base its determination on the principles set out in Decisions and Recommendations adopted by the Committee since 1 January 1995, G/TBT/1/Rev. 8, 23 May 2002, Section IX (Decision of the Committee on Principles for the Development of International Standards, Guides and Recommendations with relation to Articles 2, 5 and Annex 3 of the Agreement), issued by the WTO Committee on Technical Barriers to Trade.</p>	<p>Article 8.5: International Standards, Guides and Recommendations 1. The Parties recognise the important role that international standards, guides and recommendations can play in supporting greater regulatory alignment, good regulatory practice and reducing unnecessary barriers to trade. 2. In this respect, and further to Articles 2.4 and 5.4 and Annex 3 of the TBT Agreement, to determine whether there is an international standard, guide or recommendation within the meaning of Articles 2 and 5 and Annex 3 of the TBT Agreement, each Party shall apply the Decisions and Recommendations adopted by the WTO Committee on Technical Barriers to Trade Since 1 January 1995. 3. The Parties shall cooperate with each other, when feasible and appropriate, to ensure that international standards, guides and recommendations that are likely to become a basis for technical regulations and conformity assessment procedures do not create unnecessary obstacles to international trade.</p>	<p>Article 11.4: International Standards, Guides and Recommendations 1. The Parties recognize the important role that international standards, guides, and recommendations can play in supporting greater regulatory alignment and good regulatory practices, and in reducing unnecessary barriers to trade. 2. To determine whether there is an international standard, guide, or recommendation within the meaning of Articles 2 and 5 and Annex 3 of the TBT Agreement, each Party shall apply the TBT Committee Decision on International Standards. 3. Each Party shall apply no additional principles or criteria other than those in the TBT Committee Decision on International Standards in order to recognize a standard as an international standard. For greater certainty, criteria that are not relevant to determining whether a standard is an international standard include: (a) the domicile of the standards body; (b) whether the standards body is non-governmental or inter-governmental; and (c) whether the standards body limits participation to delegations</p>

Fonte: MRE, European Commission. Elaborado pelos autores.

O Acordo Mercosul-União Europeia é o único dos quatro acordos que mencionam, explicitamente, o nome das organizações internacionais de normalização: ISO, IEC, ITU, CODEX ALIMENTARIUS. Por meio da referência, explicita-se que essas organizações, necessariamente, devem ser consideradas internacionais, sem excluir, no entanto, outras organizações que possam ser classificadas dessa forma, desde que tenham as características enunciadas na Decisão do Comitê TBT⁶⁴ e referendada em decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC⁶⁵. Apesar de ser meramente exemplificativo, a menção a essas três organizações indica as características que as organizações devem apresentar para serem consideradas internacionais, na perspectiva do Acordo Mercosul-UE. Os outros acordos preferem fazer uso da Decisão do Comitê TBT, para justificarem o conceito de organização internacional adotado pelo Acordo.

5.6.4. Avaliação da conformidade (Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA)

Embora menos conhecida, a dimensão da avaliação da conformidade é igualmente relevante nos acordos preferenciais de comércio. O Acordo Mercosul-União Europeia contém disposições gerais sobre o tema. As partes devem escolher procedimentos de avaliação da conformidade proporcionais aos riscos envolvidos, considerar o uso de declarações do fornecedor como forma de avaliação da conformidade, fornecer justificativas à contraparte acerca da escolha de determinado procedimento de avaliação da conformidade.

O KORUS apresenta disposições diferentes e busca tornar regra a equivalência na relação entre as Partes. O não reconhecimento de equivalência pela contraparte, apesar de não ser vedado, deve ser fundamentado, sempre que requerido pela parte prejudicada. No TPP e no USMCA, há previsão do princípio do tratamento nacional para processos e organismos de avaliação da conformidade, o que, na prática, indica vedação da discriminação entre organismos de avaliação da conformidade situados em território da Parte ou em território das contrapartes.

Tabela 5.13 – Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA: procedimentos de avaliação da conformidade

Mercosul- UE	KORUS	TPP	USMCA
2. If a Party requires conformity assessment as a positive assurance that a product conforms with a technical regulation, it shall: a) <u>select conformity-assessment</u>	Article 9.5: Conformity Assessment Procedures 1. The Parties recognize that a broad range of mechanisms exists to facilitate the acceptance of the results of	Article 8.6: Conformity Assessment 1. Further to Article 6.4 of the TBT Agreement, each Party shall accord to conformity assessment bodies located in the	National Treatment 1. In addition to Article 6.4 of the TBT Agreement, each Party shall accord to conformity assessment bodies located in the territory

⁶⁴ Decision on Principles for the Development of International Standards, Guides and Recommendations with Relation to Articles 2, 5, and Annex 3 to the Agreement (documento OMC G/TBT/1/Rev. 13, de 8 mar. 2017).

⁶⁵ Ver, além disso, o caso *US-Tuna II*: “This definition (from the ISO/IEC Guide 2: 1991, General Terms and Their Definitions Concerning Standardization and Related Activities) suggests that it is primarily the characteristics of the entity approving a standard that lends the standard its “international” character. By contrast, the subject matter of a standard would not appear to be material to the determination of whether the standard is “international.”” Relatório Órgão de Apelação, *US – Tuna II (Mexico)* (2012), par. 353.

procedures proportionate to the risks involved; b) consider in the regulatory process the use of the supplier's declaration of conformity as assurance of conformity among other options for showing compliance with technical regulations; and c) if requested, provide information to the other Party on the reasons for selecting a particular conformity assessment procedure for specific products.

conformity assessment procedures conducted in the other Party's territory. (,,) 2. Where a Party does not accept the results of a conformity assessment procedure conducted in the territory of the other Party, it shall, on request of the other Party, explain the reasons for its decision. 3. Each Party shall accredit, approve, license, or otherwise recognize conformity assessment bodies in the territory of the other Party on terms no less favorable than those it accords to conformity assessment bodies in its territory. (...) 5. Each Party shall take steps to implement Phase II of the APEC Mutual Recognition Arrangement for Conformity Assessment of Telecommunications Equipment (1998) with respect to the other Party as soon as possible.

territory of another Party treatment no less favourable than that it accords to conformity assessment bodies located in its own territory or in the territory of any other Party. In order to ensure that it accords such treatment, each Party shall apply the same or equivalent procedures, criteria and other conditions to accredit, approve, license or otherwise recognize conformity assessment bodies located in the territory of another Party that it may apply to conformity assessment bodies in its own territory. Further to Article 6.4 of the TBT Agreement, if a Party maintains procedures, criteria or other conditions as set out in paragraph 1 and requires test results, certifications or inspections as positive assurance that a product conforms to a technical regulation or standard, the Party: (a) shall not require the conformity assessment body that tests or certifies the product (...) to be located within its territory; (b) shall not impose requirements on conformity assessment bodies located outside its territory (...) (c) shall permit conformity assessment bodies in other Parties' territories (...)

of another Party treatment no less favorable than that it accords to conformity assessment bodies located in its own territory or in the territory of the other Party. Treatment under this paragraph includes procedures, criteria, fees, and other conditions relating to accrediting, approving, licensing, or otherwise recognizing conformity assessment bodies. (...) Subcontracting 5. If a Party requires conformity assessment as a positive assurance that a product conforms with a technical regulation or standard, it shall not prohibit a conformity assessment body from using subcontractors, or refuse to accept the results of conformity assessment on account of the conformity assessment body using subcontractors, to perform testing or inspections in relation to the conformity assessment, including subcontractors located in the territory of another Party, provided that the subcontractors are accredited and approved in the Party's territory, when required.

Fonte: MRE, European Commission. Elaborado pelos autores.

O Acordo Mercosul-União Europeia contém disposições específicas que tentam compatibilizar sistemas distintos de infraestrutura da qualidade. Na dimensão da avaliação da conformidade, destacam-se os parágrafos que conciliam a avaliação da conformidade por primeira parte (usada pela UE para muitos setores) com a avaliação por terceira parte

(predominante nos países do Mercosul). O parágrafo 5 do art. 7 disciplina a aceitação de procedimentos de avaliação da conformidade executados por organismos acreditados por instituições participantes do ILAC do IAF e dos esquemas da IEC (*IECEE CB Scheme*):

5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 2-4, **in the fields listed in Annex 1, where EU accepts Supplier's Declaration of Conformity**, i.e. first-party attestation issued by the manufacturer on his sole responsibility based on the results of an appropriate type of conformity assessment activity and excluding mandatory third party assessment, as assurance that a product conforms to a technical regulation and where a Mercosur Party requires mandatory third party testing or certification for these fields, **the Mercosur Party shall**, as an assurance that a product conforms with the requirements of a Mercosur Party's technical regulations, **accept certificates**, or in cases it is not possible under its relevant laws and regulations, **test reports issued by conformity assessment bodies that are located in the territory of the EU and which have been accredited for the relevant scopes by an accreditation body member of the international arrangements for mutual recognition of the International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC) and the International Accreditation Forum (IAF) or, certificates that have been issued under the IECEE CB Scheme**. A Mercosur Party may require in its relevant laws and regulations that bilateral arrangements, including memoranda of understanding exist between the conformity assessment body located in the territory of the EU and the conformity assessment body located in the territory of the Mercosur Party in order to accept such certificates or test reports.

Verifica-se que a condição para aceitação de procedimento de avaliação da conformidade ocorrido no território do parceiro comercial é a de que o organismo de acreditação da Parte participe desses esquemas de cooperação em matéria de acreditação. Reescrita sem apostos e orações subordinadas intercaladas, a frase é a seguinte:

In the fields listed in Annex 1, where EU accepts Supplier's Declaration of Conformity, the Mercosur Party shall accept certificates test reports issued by conformity assessment bodies that are located in the territory of the EU and which have been accredited for the relevant scopes by an accreditation body member of the international arrangements for mutual recognition of the International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC) and the International Accreditation Forum (IAF) or, certificates that have been issued under the IECEE CB Scheme.

A situação caracterizada no parágrafo 5 do art. 7 do Acordo Mercosul-UE refere-se aos setores, mencionados no Anexo 1⁶⁶, nos quais a União Europeia admite avaliação da conformidade por primeira parte (declaração do fornecedor) como forma de presunção do cumprimento de regulamentos e normas europeias. O Mercosul, por sua vez, não permite o uso de declaração do fornecedor para esses mesmos setores, diferença que tende a prejudicar o exportador europeu que busca entrar no Mercosul. Para que esse ônus não seja demasiadamente prejudicial aos exportadores europeus, as partes convencionaram aceitar certificações ou relatórios de testes e ensaios produzidos na União Europeia por entidades acreditadas por órgão

⁶⁶ No anexo 1 do capítulo há a seguinte previsão: 1. The Parties agreed the following fields: a) safety aspects of electrical and electronic equipment defined in paragraph (2); b) electromagnetic compatibility of equipment defined in paragraph (3); c) energy efficiency for EU products covered by this Annex; d) restriction of the use of certain hazardous substances in electrical and electronic equipment.

participantes do ILAC e do IAF, ou inseridos nos esquemas da IECCEB. Em seguida o acordo contém previsão mais específica:

6. When supplier's declaration of conformity, as defined in paragraph (5), is considered a valid conformity assessment procedure in the European Union, **test report issued by conformity assessment bodies that are located in the territory of the MERCOSUR Party, is accepted as a valid document in the process of demonstrating that a product conforms with the requirements of EU Party's technical regulations. The manufacturer shall remain responsible in all cases for the conformity of the product.**

7. Paragraph 5 also applies where a Mercosur Party introduces new mandatory third party testing or certification requirements for the fields specified in Annex 1, in accordance with paragraph 9. Where EU Party introduces mandatory third party testing or certification requirements for the fields specified in Annex 1, in accordance with paragraph 9, the Parties shall discuss if any steps need to be taken to ensure reciprocity as regards the acceptance of tests reports or certificates issued by conformity assessment bodies that are located in the territory of the MERCOSUR party.

A hipótese prevista no parágrafo 5 do art. 7 é a de validade de avaliação por terceira parte para atender aos requisitos do mercado europeu. Nesses casos, a avaliação por terceira parte feita nos países do Mercosul teria validade semelhante à declaração do fornecedor, que geralmente é requerida pela regulação europeia de certos setores. Entretanto, nessa sistemática, não haveria transferência da responsabilidade principal do fornecedor para o certificador.

5.6.5. Transparência (Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA)

A transparência consiste em tema no capítulo, pois garante o conhecimento pleno da conduta adotada pelas partes em matéria de barreiras técnicas. A conduta transparente está em sintonia com os princípios regentes do sistema multilateral do comércio. Os quatro acordos contêm disposições sobre transparência. Apesar da generalidade algumas disposições, verifica-se que são importantes para construção de confiança entre as partes, principalmente entre os atores técnicos que atuam diretamente na dimensão de TBT.

Nos acordos, a ideia de transparência está diretamente relacionada à participação nos diversos procedimentos atinentes ao sistema de infraestrutura da qualidade. Formulação de regulamentos técnicos, a criação de norma técnicas e o desenvolvimento de procedimento de avaliação da conformidade devem ser abertos à participação dos interessados. Com base no princípio do tratamento nacional, estipula-se que a participação de interessados da contraparte deve ser igual à oferecida aos nacionais da Parte.

Tabela 5.14 – Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA: transparência

Mercosul- UE	KORUS	TPP	USMCA
<p>Article 8 (Transparency)</p> <p>1. The Parties reaffirm their transparency obligations under the TBT Agreement with regard to the preparation, adoption and application of standards, technical regulations and conformity assessment procedures, and agree to: a) take the other Party's views into account where a part of the process of developing a technical regulation is open to public consultation; b) ensure (...) when developing major technical regulations and conformity assessment procedures which may have a significant effect on trade that transparency procedures exist that allow persons of the Parties to provide input through a formal public consultation process (...) <u>Each Party shall allow persons of the other Party to participate to such consultation in terms no less favourable than those accorded to its own persons, and whenever possible make the results of that consultation process public;</u> c) allow in principle a period of at least 60 days for the other Party to provide written comments on the proposed technical regulations and conformity assessment procedures.</p>	<p>Article (Transparency) 9.6</p> <p>1. Each Party shall allow persons of the other Party to participate in the development of standards, technical regulations, and conformity assessment procedures. <u>Each Party shall permit persons of the other Party to participate in the development of these measures on terms no less favorable than those it accords to its own persons.</u> (...)</p>	<p>Article (Transparency) 8.7</p> <p>1. <u>Each Party shall allow persons of another Party to participate in the development of technical regulations, standards and conformity assessment procedures by its central government bodies on terms no less favorable than those that it accords to its own persons.</u> 2. Each Party is encouraged to consider methods to provide additional transparency in the development of technical regulations, standards and conformity assessment procedures, including through the use of electronic tools and public outreach or consultations. 3. If appropriate, each Party shall encourage non-governmental bodies in its territory to observe the obligations in paragraphs 1 and 2. (...)</p>	<p>Article 11.7: Transparency</p> <p>1. Each Party shall allow persons of another Party to participate in the development of technical regulations, standards and conformity assessment procedures by its central government bodies on terms no less favorable than those that it accords to its own persons. 2. Further to Articles 2.9 and 5.6 of the TBT Agreement, if a Party prepares or proposes to adopt a technical regulation or conformity assessment procedure that is not in response to an urgent situation as referred to in Article 2.10 and Article 5.7 of the TBT Agreement, the Party shall: (a) publish the proposed technical regulation or conformity assessment procedure; (b) allow persons of another Party to submit written comments during a public consultation period on no less favorable terms than it provides to its own persons; (c) publish and allow for written comment (...)(d) consider the written comments from a person of another Party on no less favorable terms than it considers those submitted by its own persons; and (e) if practicable, 5 accept a written request from another Party to discuss written comments that the other Party has submitted.</p>

Fonte: MRE, European Commission. Elaborado pelos autores.

A participação em bases igualitárias dos procedimentos técnicos pode implicar, por vezes, a possibilidade de consultas eletrônicas dos interessados, a disponibilização de documentos dos processos em línguas acessíveis e a ampla divulgação de eventos e de datas pertinentes à participação dos interessados. Os questionamento e dúvidas dos interessados,

inclusive de pessoas situadas no território da contraparte, devem ser prontamente respondidos. As decisões devem ser fundamentadas e publicadas, a fim de que possam ser conhecidas e, eventualmente, possam ser questionadas por vias administrativas e judiciais, nacionais e internacionais.

5.6.6. Arranjos de cooperação em matéria de TBT (Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA)

Em matéria de barreiras técnicas ao comércio, a cooperação é um dos instrumentos mais importantes para convergência entre sistemas regulatórios distintos. Existem diversas formas de cooperação nessa matéria, algumas mais formalizadas do que outras. A produção de resultados não depende, necessariamente, do grau de formalização da cooperação, embora mecanismos dotados de estruturas mais estáveis tendam a produzir efeitos mais fortes e duradouros⁶⁷. O quadro abaixo contém trechos do acordo na parte de cooperação:

Tabela 5.15 – Acordo Mercosul-UE, KORUS, TPP, USMCA: cooperação

Mercosul- UE	KORUS	TPP	USMCA
<p>Article 4 Joint cooperation on trade facilitating initiatives</p> <p>1. The Parties recognize the importance to intensify their cooperation <u>with a view to increasing mutual understanding of their respective systems</u> and to help eliminate or avoid the creation of technical barriers to trade. In this regard, the Parties shall work towards the identification, promotion, development, and implementation, as appropriate of trade facilitating initiatives, on a case-by-case basis. 2. A Party may propose to the other Party sector specific initiatives in areas covered by this Chapter. Those proposals shall be transmitted to the TBT Chapter Coordinator may include among others: a) information exchanges</p>	<p>Article 9.4: Joint Cooperation</p> <p>1. The Parties shall strengthen their cooperation in the field of standards, technical regulations, and conformity assessment procedures with a <u>view to increasing the mutual understanding of their respective systems</u> and facilitating access to their respective markets. In particular, the Parties shall seek to identify, develop, and promote trade facilitating initiatives regarding standards, technical regulations, and conformity assessment procedures that are appropriate for particular issues or sectors. <u>These initiatives may include cooperation on regulatory issues, such as transparency, the promotion of good</u></p>	<p>Article 8.9: Cooperation and Trade Facilitation</p> <p>1. Further to Articles 5, 6 and 9 of the TBT Agreement, the Parties acknowledge that a broad range of mechanisms exist to facilitate the acceptance of conformity assessment results. In this regard, a Party may: (a) implement mutual recognition of the results of conformity assessment procedures performed by bodies located in its territory and another Party’s territory with respect to specific technical regulations; (b) recognise existing regional and international mutual recognition arrangements between or among accreditation bodies or conformity assessment bodies; (c) use accreditation to qualify conformity assessment bodies, particularly international systems of</p>	<p>Article 11.9: Cooperation and Trade Facilitation</p> <p>1. In addition to Articles 5, 6, and 9 of the TBT Agreement, the Parties acknowledge that a broad range of mechanisms exists to facilitate the acceptance of conformity assessment results. In this regard, a Party shall give consideration to a request made by another Party with respect to any sector-specific proposal for cooperation including by, as appropriate: (a) implementing mutual recognition of the results by conformity assessment bodies located in its territory and another Party’s territory with respect to specific technical regulations; (b) recognizing existing mutual and multilateral recognition arrangements between or</p>

⁶⁷ THORSTENSEN, Vera, e BADIN, Michelle Ratton. Coerência e convergência regulatória no comércio exterior: o caso do Brasil frente a União Europeia e Estados Unidos com ênfase na experiência do Reino Unido: volume 1: coerência regulatória.

on regulatory approaches and practices; b) joint analysis of a sector or a group of products; c) initiatives to further align technical regulations and conformity assessment procedures with relevant international standards; d) the promotion of the use of accreditation to assess the competence of conformity assessment bodies; and e) considering mutual or unilateral recognition of conformity assessment results.

regulatory practices, alignment with international standards, and use of accreditation to qualify conformity assessment bodies. 2. On request, a Party shall give favorable consideration to a sector-specific proposal that the requesting Party makes for further cooperation under this Chapter.

accreditation; (d) designate conformity assessment bodies or recognise another Party's designation of conformity assessment bodies; (e) unilaterally recognise the results of conformity assessment procedures performed in another Party's territory; and (f) accept a supplier's declaration of conformity.

among accreditation bodies or conformity assessment bodies; (c) using accreditation to qualify conformity assessment bodies, particularly international systems of accreditation; (d) designating conformity assessment bodies or recognise the other Party's designation of conformity assessment bodies; (e) unilaterally recognizing the results of conformity assessment procedures performed in the other Party's territory; and (f) accepting a supplier's declaration of conformity

Fonte: MRE, European Commission. Elaborado pelos autores.

Todos os acordos selecionados têm disposição acerca da cooperação técnica. O Acordo Mercosul-EU e o KORUS contêm textos semelhantes, que se referem ao aumento do entendimento mútuo acerca dos respectivos sistemas. Ambos os Acordos também enumeram, de maneira não exaustiva, as ações cooperativas a serem adotadas. O Acordo Mercosul-EU contém as seguintes ações: troca de informações entre as Partes e entre órgãos das Partes, vinculados ao tema de barreiras técnicas ao comércio; análise conjunta de setor ou de grupo de produtos em matéria de normalização técnica e de avaliação da conformidade; iniciativa de alinhamento de regulamentos e de normas técnicas às normas internacionais relevantes; promoção da acreditação como forma adequada de garantia de competência técnica de organismos de avaliação da conformidade; consideração das possibilidades de avanços em matéria de reconhecimento e mútuo e de reconhecimento unilateral de organismos de avaliação da conformidade e de relatórios de testes e ensaios. O KORUS, por sua vez, determina a promoção da transparência de procedimentos; a promoção de boas práticas regulatórias; o alinhamento a normas internacionais; o uso de acreditação como forma de qualificar organismos de avaliação da conformidade.

As disposições do TPP e do USMCA apresentam textos semelhantes entre si. Elas são distintas das regras do Acordo Mercosul-UE e do KORUS, uma vez que tem linguagem mais direta na busca por soluções rápidas, com base, principalmente, na equivalência, na declaração do fornecedor e no reconhecimento cruzado de organismos de avaliação da conformidade.

5.7. Conclusões

O acordo assinado entre Mercosul e União Europeia contém importantes disposições sobre barreiras não tarifárias ao comércio, concentradas, em grande medida, no Capítulo sobre

Barreiras Técnicas. Essas disposições estabelecem diálogo importante com as regras do sistema multilateral de comércio, especialmente com o Acordo TBT, e com a sistemática de integração comercial dos dois blocos. O estágio de integração na União Europeia e no Mercosul influenciou as disposições acerca de regulamentação, normalização técnica, avaliação da conformidade, transparência e cooperação. Como foi evidenciado na comparação entre acordos, apenas o tratado entre Mercosul e UE contém disposições que endereçam ou, pelo menos, contemplam reformas nos processos de integração, com a finalidade de promover convergência entre as Parte em matéria de infraestrutura da qualidade. Dessa forma, o Acordo Mercosul-EU e, principalmente o Capítulo sobre TBT, consistem exemplos de dificuldades e de oportunidades que emergem do inter-regionalismo e da tentativa de, pela via econômica e jurídica, articular dois projetos distintos de integração comercial, de forma que os resultados sejam proveitosos para ambas as partes, inclusive sob a perspectiva nacional dos membros dos blocos.

5.8.Referências bibliográficas

BOLLYKY, T. J.; MAVROIDIS, P. C. Trade, Social Preferences, and Regulatory Cooperation: The New WTO-Think. EUI Department of Law Research Paper No. 47. Columbia Law and Economics Working Paper No. 546, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2836937>>. Acesso em 19 novembro de 2019.

EUROPEAN COMMISSION (EC). The EU-Mercosur Trade Agreement explained. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/eu-mercotur-association-agreement/agreement-explained/>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

EUROPEAN COMMISSION. The EU-Mercosur Trade Agreement Questions and Answers. 07/09/2019. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/june/tradoc_157953.pdf

HOUSTON MCMILLAN, Jason. The Legitimate Regulatory Distinction Test: Incomplete and Inadequate for the Particular Purposes of the TBT Agreement.

MARCEAU, Gabrielle e TRACHTMAN, Joel. Responding to National Concerns. *The Oxford Handbook of International Trade Law*, 2012.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). **Capítulo de Barreiras Técnicas ao Comércio no Acordo Mercosul-União Europeia.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/Barreiras_Tcnicas_ao_Comrcio.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

THORSTENSEN, Vera, e BADIN, Michelle Raton. Coerência e convergência regulatória no comércio exterior: o caso do Brasil frente a União Europeia e Estados Unidos com ênfase na experiência do Reino Unido: volume 1: coerência regulatória.

TIRONI, Luís Fernando. Infraestrutura da Qualidade, Normas Técnicas E Normalização. IPEA, 2019.

VAN DEN BOSSCHE, Peter; PRÉVOST, Denise. Essentials of WTO Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. The Law and Policy of the World Trade Organization, 4th Edition, Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

6. Medidas sanitárias fitossanitárias

Vera Thorstensen¹
Mauro Kiithi Arima Junior²
Catherine Rebouças Mota³

6.1. Introdução

As barreiras regulatórias, no comércio internacional, aumentaram a complexidade de se atingir o objetivo da liberalização comercial que é pretendida pela Organização Mundial de Comércio (OMC). Como uma forma de proteger e de garantir o bem-estar de sua população, os países e territórios aduaneiros adotam medidas para garantir a segurança na alimentação dos consumidores e para prevenir a difusão de pragas, de enfermidades e de doenças em animais e em vegetais, bem como promover a segurança em relação a bens⁴. No entanto, com frequência, os Estados adotam medidas que extrapolam a necessidade de proteção da saúde e da vida. As restrições sanitárias e fitossanitárias, nesses casos, constituem barreira comercial inconsistente com a disciplina jurídica multilateral e, em casos mais problemáticos, podem funcionar como instrumento indireto de protecionismo comercial.

As medidas sanitárias e fitossanitárias podem assumir formas variadas como, por exemplo: exigência de que os produtos sejam provenientes de área livre de doenças; obrigação de inspeção de produtos; tratamento específico ou o processamento de produtos, estabelecendo os níveis máximos de resíduos de pesticidas ou limitando o uso permitido de aditivos em alimentos. Tais medidas são usualmente adotadas pelos entes públicos centrais de Estados ou pelos governos, com a possibilidade de, em certos casos, ter a função ser delegada a organismos descentralizados públicos e privados.

Em razão da fragmentação entre os marcos regulatórios comerciais, foram discutidos marcos regulatórios específicos no sistema multilateral de comércio, originando os Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC (*WTO Agreement on Technical Barriers to Trade – o Acordo TBT*) e o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias ou Fitossanitárias ou *Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures – SPS Agreement*.⁵

¹ Professora da Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas (EESP/FGV) e Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI).

² Pesquisador do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI).

³ Pesquisadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI).

⁴ BRAITHWAITE, J. **Regulatory Capitalism: How it Works, Ideas for Making it Work Better**, Cheltenham, Edward Elgar, 2008.

⁵ MARCEAU, Gabrielle Joel TRACHTMAN, Joel. *Responding to National Concerns*. In BETHLEHEM, Daniel, Isabelle Van Damme, Donald McRae, Rodney Neufeld. **The Oxford Handbook of International Trade Law**: Oxford University Press, September 18, 2012. Cf. MARCEAU, G. and Trachtman, J. P. *A Map of the World Trade Organization Law of Domestic Regulation of Goods: The Technical Barriers to Trade Agreement, the Sanitary*

Os Acordos TBT e SPS disciplinam a elaboração e o uso de normas e medidas técnicas, processos de normalização e de avaliação de conformidade. O Acordo TBT tem uma amplitude mais geral, mas não é aplicado às regulações sobre barreiras sanitárias e fitossanitárias⁶. O Acordo SPS é mais específico para medidas sanitárias e fitossanitárias. Segundo o Preâmbulo do Acordo SPS, o documento estabelece uma estrutura multilateral de regras e de disciplinas para orientar o desenvolvimento, a adoção e a execução de medidas sanitárias e fitossanitárias de modo a diminuir eventuais efeitos negativos ao comércio internacional.

O contexto regulatório no comércio internacional se torna ainda mais complexo diante da tendência de inclusão de questões regulatórias nos Acordos Preferenciais de Comércio. O Acordo Mercosul-União Europeia assim como os recentes Acordo Estados Unidos-México-Canadá (*United States–Mexico–Canada Agreement*, USMCA e Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (*Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership*, CPTPP) possuem capítulo específico para tratar questões atinentes a medidas e normas técnicas, que estariam sob o Acordo TBT, e outro capítulo para tratar sobre medidas sanitárias e fitossanitárias, que estariam sob o Acordo SPS.

O presente trabalho se foca no capítulo relativo às medidas sanitárias e fitossanitárias do Acordo Mercosul- União Europeia. O objetivo é o de compreender quais as relações que esse capítulo estabelece com o Acordo SPS da OMC. Isto é, se os dispositivos do Acordo Mercosul-UE são mais restritos que os disponíveis no sistema multilateral de comércio ou não, ou mesmo se o capítulo inova na regulação sobre medidas sanitárias e fitossanitárias.

O trabalho compara o capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias do Acordo Mercosul-UE com os respectivos capítulos do USMCA e do CPTPP. O USMCA é resultado das negociações entre Estados Unidos, México e Canadá para modernizar o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA). Por sua vez, o CPTPP trata de um novo tratado negociado após a saída dos Estados Unidos do TPP (*Trans-Pacific Partnership*). Importante enfatizar que a redação do capítulo de SPS do CPTPP foi adaptada do TPP.

O objetivo de realizar a comparação entre os respectivos capítulos de medidas sanitárias e fitossanitárias entre os acordos preferenciais de comércio, após a análise do Acordo Mercosul-União Europeia frente ao Acordo SPS, é o de compreender as diferenças e similaridades de compromissos assumidos entre importantes parceiros comerciais. Desse modo, a comparação entre os acordos preferenciais de comércio torna possível traçar um panorama sobre as disposições presentes e futuras que o Brasil tem e terá adiante em relação às negociações travadas em medidas sanitárias e fitossanitárias.

O capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias é relevante para o Acordo Mercosul-União Europeia por razões múltiplas. Primeiramente, destaca-se que o tema das barreiras

and Phytosanitary Measures Agreement and the General Agreement on Tariffs and Trade. Journal of World Trade, v. 48, n. 2, 2014, p. 351-432.

⁶ Ver art. 1.4 do Acordo SPS e art. 1.5 do Acordo TBT.

regulatórias é um dos mais importantes da atualidade, uma vez que as tarifas e restrições quantitativas foram relativamente reduzidas nas negociações do sistema multilateral. O tema é importante, além disso, em razão das intenções da União Europeia de proteger o mercado europeu em relação a produtos agrícolas sensíveis como carne bovina, carne de porco, etanol, mel, açúcar e aves⁷, por exemplo. Há, ainda, divergência quanto ao alcance do princípio da precaução, disposto no capítulo “*Trade and Sustainability*” do Acordo Mercosul-EU e se ele está ou não incorporado ao capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias. Enquanto, para o Mercosul, o princípio da precaução é aplicável somente ao capítulo de sustentabilidade, a União Europeia reitera, em seus documentos de divulgação⁸, que o princípio se aplica, inclusive, ao capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias.

6.2. Acordo da OMC sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias

O Acordo sobre a Aplicação Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (conhecido simplesmente como *SPS Agreement* ou Acordo SPS) está presente no Anexo 1 do Acordo de *Marraqueche*, que entrou em vigor em 1995. O Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS em inglês) está diretamente relacionado à regulação da produção, da comercialização e do consumo de alimentos e de outros bens agrícolas, com objetivo de garantir a segurança alimentar e a saúde humana, animal e vegetal, conforme o entendimento dos Membros. Em outros termos, o Acordo deve garantir que a liberdade de cada Membro de regular e de proteger determinados bens, não crie restrições demasiadas e inadequadas ao fluxo internacional de mercadorias.

O Acordo SPS (artigo 1.1) se aplica às medidas sanitárias e fitossanitárias que direta ou indiretamente afetem ou possam afetar o comércio internacional⁹. Medidas sanitárias e fitossanitárias são medidas aplicadas: (a) à proteção da vida ou da saúde dos animais e das plantas diante da entrada, estabelecimento e/ou disseminação de pragas, doenças, organismos portadores de doenças ou organismos patogênicos; (b) à proteção da vida e da saúde das pessoas e dos animais contra os riscos originados por aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos presentes nos alimentos, bebidas ou ração animal; (c) à proteção da vida e da saúde das pessoas contra os riscos advindos de doenças transmitidas por animais, vegetais ou por

⁷ EUROPEAN COMMISSION. *The EU-Mercosur Trade Agreement explained*. 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/eu-mercotur-association-agreement/agreement-explained/>

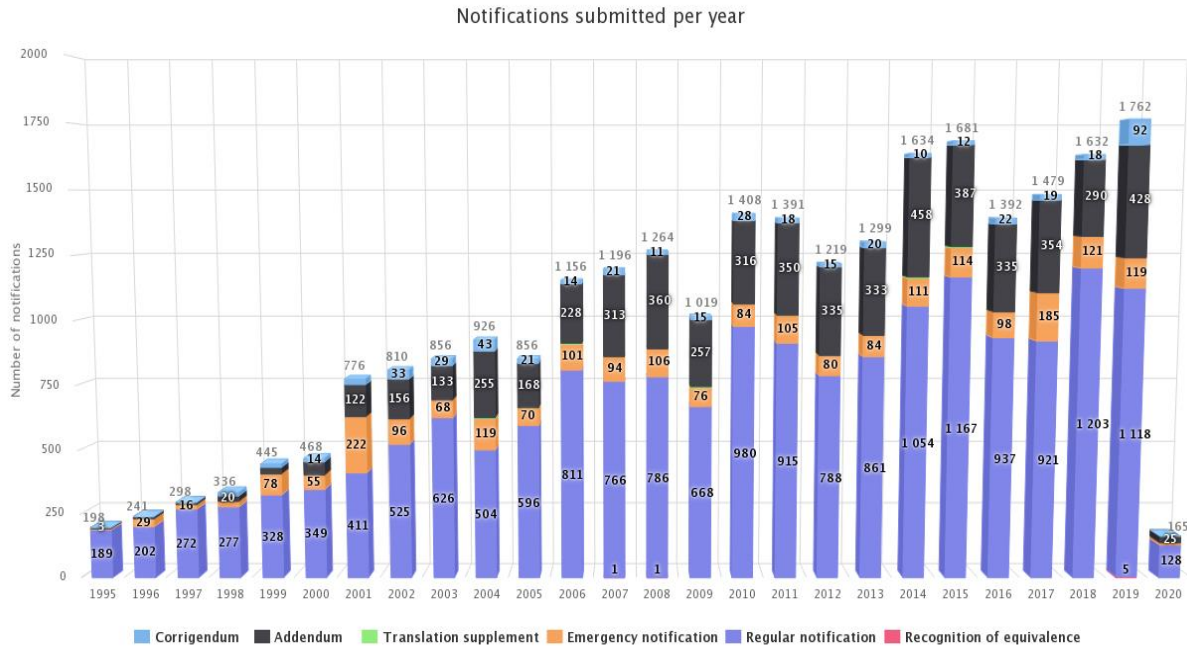
⁸ EUROPEAN COMMISSION. *The EU-Mercosur Trade Agreement Questions and Answers*. 07/09/2019. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/june/tradoc_157953.pdf

⁹ Uma ideia geral do Acordo SPS e de sua inserção no conjunto de acordo multilaterais de comércio está em VAN DEN BOSSCHE, Peter; PRÉVOST, Denise. *Essentials of WTO Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. Cf. VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. *The Law and Policy of the World Trade Organization*, 4th Edition, Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

produtos derivados (d) às medidas necessárias para impedir ou para limitar outros danos decorrentes da entrada e do estabelecimento e da disseminação de pragas.

A evolução de medidas SPS notificadas a OMC permite uma visão geral da importância que representam para o comércio internacional. Até 2020, são cerca de 26.000 notificações SPS.

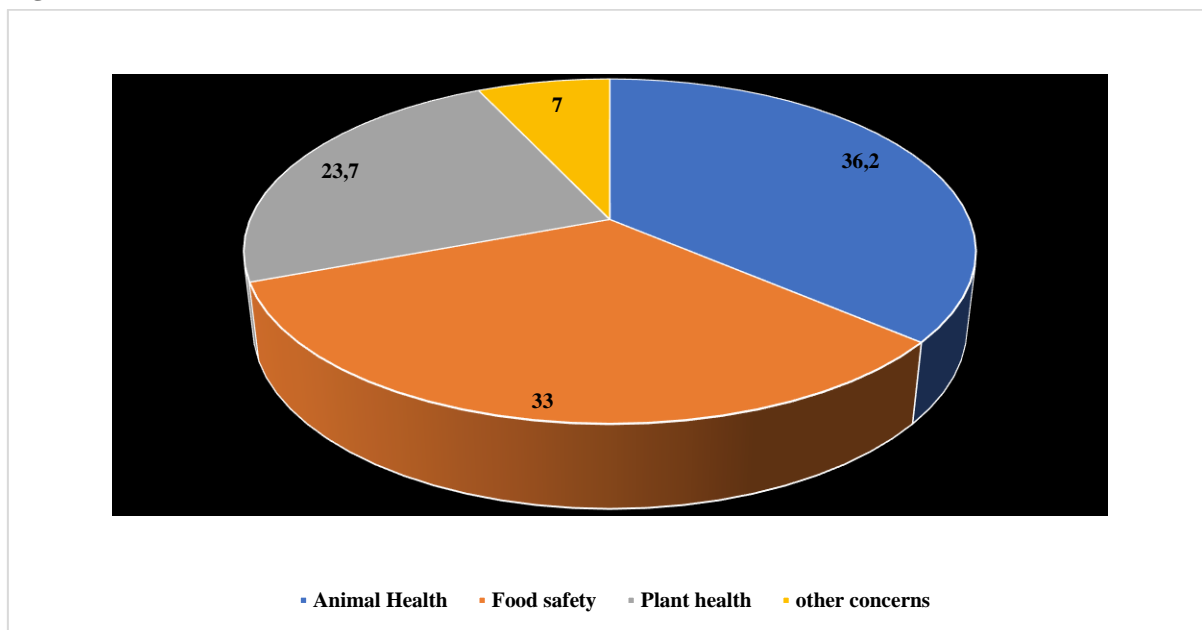
Figura 6.1 – Notificações de medidas sanitárias e fitossanitárias na OMC (por ano)



Fonte: WTO, 2020.

O Acordo também permite que os Membros tragam questões para serem discutidas no Comitê. Do total de 469 *Specific Trade Concerns*, os assuntos se distribuem nos seguintes temas:

Figura 6.2 – Questões do comércio internacional sobre SPS (1995-2020), em %



Fonte: WTO, 2020. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

O Acordo sobre SPS, concomitantemente à regulação do tema na esfera multilateral, tem o objetivo de manter o direito soberano de qualquer Membro de proporcionar o nível de proteção de saúde considerado adequado. Nesse sentido, as medidas sanitárias e fitossanitárias podem ser formuladas e aplicadas pelo Membro em seu próprio território, independentemente da forma específica em que é expressa, por exemplo, legislação ordinária, decretos, regulamentos, resoluções, entre outras.

Interessante notar que as regras da OMC não interferem sobre a decisão do Membro acerca do nível de proteção considerado adequado, que é considerada decisão discricionária do Membro. As regras determinam apenas a coerência entre o nível almejado e as medidas propostas para consecução desse fim. O Acordo SPS estabelece o direito dos Membros em estabelecer as suas próprias medidas sanitárias e fitossanitárias ao tempo em que possuem a obrigação de não violar as disposições do Acordo.

Exige-se que as medidas sanitárias e fitossanitárias não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os Membros, bem como não devem servir como restrições disfarçadas ao comércio internacional. As medidas devem ser aplicadas, portanto, somente no que seja qualificado como necessárias à proteção da vida e da saúde humana, animal ou vegetal.

Na primeira situação, pode-se alegar que o Membro atua de forma contrária à boa-fé (ainda que o Acordo SPS não contenha esses termos), pois faz uso de gênero de restrição formalmente amparado pelas normas de comércio, mas com finalidade condenada pelo sistema multilateral. Quando o Membro utiliza, portanto, a medida sanitária e fitossanitária, admitida em casos excepcionais, para, em prejuízo da importação de bens, beneficiar produtores

domésticos, o Membro incorre em um desvio de finalidade, encoberto por artificiosa declaração desconectada da realidade dos fatos.

As medidas devem ter justificativa científica e, por isso, não podem ser mantidas arbitrariamente, sem amparo técnico e em desconformidade com a literatura científica. O art. 2.2 do Acordo TBT, determina que a avaliação dos riscos aos bens a serem protegidos por regulamento técnico deve observar informação técnica e científica disponível. O texto dos dois parágrafos do art. 2 é o seguinte:

Artigo 2 (Direitos e Obrigações Básicas)

1. Os Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

2. Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do Artigo 5.

A ideia de nação mais favorecida e de tratamento nacional, dois dos pilares do sistema multilateral de comércio, reaparecem de forma específica no art. 2.3 do Acordo sobre SPS, que veda a discriminação arbitrária ou injustificada entre Membros onde prevalecem condições idênticas ou semelhantes. A redação do parágrafo é a seguinte:

3. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.¹⁰

Como explicam Marceau e Trachtman, as disposições do Acordo SPS constituem extensão e aprofundamento das regras contidas no GATT. No entanto, diferentemente do que ocorria na aplicação combinada do art. III e XX do GATT, o Acordo SPS não estabelece exatamente teste de similaridade dos produtos, porque o dispositivo tem objeto mais amplo (condições idênticas ou similares), que remete, inclusive, ao processo produtivo (*process and production method, ppm*)¹¹. O art. 2.4 estabelece relação direta com o art. XX do GATT, determinando que a conformidade com o Acordo SPS implica, automaticamente, conformidade

¹⁰ No texto original em inglês: *Article 2 (Basic Rights and Obligations)*

1. *Members have the right to take sanitary and phytosanitary measures necessary for the protection of human, animal or plant life or health, provided that such measures are not inconsistent with the provisions of this Agreement.* 2. *Members shall ensure that any sanitary or phytosanitary measure is applied only to the extent necessary to protect human, animal or plant life or health, is based on scientific principles and is not maintained without sufficient scientific evidence, except as provided for in paragraph 7 of Article 5.* 3. *Members shall ensure that their sanitary and phytosanitary measures do not arbitrarily or unjustifiably discriminate between Members where identical or similar conditions prevail, including between their own territory and that of other Members. Sanitary and phytosanitary measures shall not be applied in a manner which would constitute a disguised restriction on international trade.* 4. *Sanitary or phytosanitary measures which conform to the relevant provisions of this Agreement shall be presumed to be in accordance with the obligations of the Members under the provisions of GATT 1994 which relate to the use of sanitary or phytosanitary measures, in particular the provisions of Article XX(b).*

¹¹ MARCEAU, Gabrielle e TRACHTMAN, Joel. *Responding to National Concerns. The Oxford Handbook of International Trade Law*, 2012.

com o art. XX (b) do GATT. Há a presunção de que as medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em consonância com o Acordo SPS estão também com as disposições do GATT 1994, especialmente, com as disposições do artigo XX (b)¹².

Esse dispositivo constitui fundamental diferença entre o Acordo SPS e o Acordo TBT, pois essa presunção existe apenas para medidas sanitárias e fitossanitárias. Em outros termos, significa que o cumprimento das disposições do Acordo SPS implica, automaticamente, conformidade com o art. XX (b) do GATT. O mesmo raciocínio não é válido para o Acordo TBT, ou seja, não se presume que o Membro em conformidade com o Acordo TBT está, simultaneamente, de acordo com o art. XX do GATT¹³.

6.2.1. Normas internacionais relevantes e a prática de harmonização

No Acordo SPS, desde o seu Preâmbulo, há o reconhecimento da importância das normas internacionais, incluindo diretrizes e recomendações, desenvolvidas por organizações internacionais relevantes. Os Membros são, conforme art. 3.1, encorajados a utilizar as normas, diretrizes e recomendações internacionais sempre que elas existam. A exortação, por sua vez, para não constituir prescrição inócua, atribui recompensa ao Membro na forma de presunção relativa de conformidade às disposições multilaterais. Por força do art. 3.2, entende-se que o Membro, ao adotar normas internacionais (guias e recomendações), exceto que se prove o contrário, estará em plena sintonia com as disposições da OMC. Na dinâmica diplomática e jurídica da organização, essa presunção relativa (art. 3.2.), a despeito de sua precariedade, torna menos provável que os atos do Membro sejam contestados legalmente em litígio no âmbito da organização. O art. 3 tem a seguinte redação:

Artigo 3 (Harmonização)

1. Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, os Membros basearão suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais, nos casos em que existirem, exceto se diferentemente previsto por este Acordo e em especial no parágrafo 3.
2. Presumir-se-ão como necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal, assim como serão consideradas compatíveis com as disposições pertinentes do presente Acordo e do GATT 1994 as medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com normas guias e recomendações internacionais.
3. Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias e fitossanitárias que resultem em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária do que se alcançaria com medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais competentes, se houver uma justificação científica ou como consequência do nível de proteção sanitária ou fitossanitária que um Membro determine ser apropriado, de

¹² MARCEAU, Gabrielle e TRACHTMAN, Joel. *Responding to National Concerns*. **The Oxford Handbook of International Trade Law**, 2012.

¹³ Essa sistemática decorre da diferença das presunções construídas nos dois acordos: “*The TBT Agreement lacks an explicit provision relating it to the GATT 1994. As with the SPS Agreement, it would be best if compliance with the TBT Agreement gave rise to a presumption of compliance with the GATT 1994*”. Trecho extraído de MARCEAU, Gabrielle e TRACHTMAN, Joel. *Responding to National Concerns*. **The Oxford Handbook of International Trade Law**, 2012.

acordo com as disposições relevantes dos parágrafos 1 a 8 do Artigo 5. Não obstante o acima descrito, todas as medidas que resultem em nível de proteção sanitária ou fitossanitária diferente daquele que seria alcançado pela utilização de medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais não serão incompatíveis com qualquer outra disposição do presente Acordo.

4. Os Membros terão participação plena, dentro dos limites de seus recursos, nas organizações internacionais competentes e em seus órgãos subsidiários, em especial na Comissão do *Codex Alimentarius*, do Escritório Internacional de Epizootias e em organizações internacionais e regionais que operem no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, para promover em tais organizações, a elaboração e revisão periódica de normas, guias e recomendações com respeito a todos os aspectos das medidas sanitárias e fitossanitárias.¹⁴

Essa previsão acerca do uso de guias e de recomendações internacionais não implica, como se infere de sua linguagem prescritiva branda, a vedação de regras mais restritivas ou substancialmente diversas do conteúdo previsto nos documentos internacional. O grau de proteção é decisão soberana e discricionária do Membro, uma vez que a percepção de segurança deve corresponder à demanda da sociedade civil e, nos Estados democráticos, é construída *bottom-up*. O que os formuladores do acordo objetivam coibir é a discricionariedade na aplicação de medidas protetivas e a plena coerência entre os fins e meios adotados pelo Membro, como se infere da segunda parte do art. 3.3. Esse mesmo dispositivo, em sua primeira parte, ainda possibilita aos Membros o uso de medidas que resultem em normas mais rigorosas se houver justificação científica.

Importante destacar que as disposições acerca do uso de recomendações e guias internacionais contêm duas hipóteses (alternativas ou cumulativas) nas quais os Membros, sem incorrer em inconsistências com as normas multilaterais, podem optar por padrões regulatórios mais restritivos. Primeiramente, admite-se regulação ou medida diversa da previsão

¹⁴ No original: Article 3 (Harmonization)

1. To harmonize sanitary and phytosanitary measures on as wide a basis as possible, Members shall base their sanitary or phytosanitary measures on international standards, guidelines or recommendations, where they exist, except as otherwise provided for in this Agreement, and in particular in paragraph 3. 2. Sanitary or phytosanitary measures which conform to international standards, guidelines or recommendations shall be deemed to be necessary to protect human, animal or plant life or health, and presumed to be consistent with the relevant provisions of this Agreement and of GATT 1994. 3. Members may introduce or maintain sanitary or phytosanitary measures which result in a higher level of sanitary or phytosanitary protection than would be achieved by measures based on the relevant international standards, guidelines or recommendations, if there is a scientific justification, or as a consequence of the level of sanitary or phytosanitary protection a Member determines to be appropriate in accordance with the relevant provisions of paragraphs 1 through 8 of Article 5.(2) Notwithstanding the above, all measures which result in a level of sanitary or phytosanitary protection different from that which would be achieved by measures based on international standards, guidelines or recommendations shall not be inconsistent with any other provision of this Agreement. 4. Members shall play a full part, within the limits of their resources, in the relevant international organizations and their subsidiary bodies, in particular the Codex Alimentarius Commission, the International Office of Epizootics, and the international and regional organizations operating within the framework of the International Plant Protection Convention, to promote within these organizations the development and periodic review of standards, guidelines and recommendations with respect to all aspects of sanitary and phytosanitary measures. 5. The Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures provided for in paragraphs 1 and 4 of Article 12 (referred to in this Agreement as the "Committee") shall develop a procedure to monitor the process of international harmonization and coordinate efforts in this regard with the relevant international organizations.

internacional com base em justificaco cientfica. Em segundo lugar, de maneira alternativa ou adicional  primeira hiptese, admite-se o afastamento da norma internacional com base em necessidade protetiva superior  contida no documento internacional. Essa previso confere ao Membro deciso definitiva em termos de proteo da sade e da vida humana, animal e vegetal, a despeito de entendimentos diversos por parte de seus pares e de organismos internacionais de normalizao. Logicamente, em consonncia com o art. 2.2, a deciso ou ato normativo restritivo adotado pelo Membro deve ter fundamento cientfico, o que ser averiguado inclusive no que concerne  simetria entre nvel de proteo declarado necessrio pelo Membro e as medidas adotadas por organismos pblicos ou privados, com a finalidade de concretizar o nvel alegado de proteo.

So mencionadas no Acordo como organizaes internacionais de normalizao: a Comisso do *Codex Alimentarius*¹⁵, o Escritrio Internacional de Epizootias (atualmente conhecida como Organizao Mundial de Sade Animal)¹⁶ e a Conveno Internacional sobre Proteo Vegetal¹⁷. As trs organizaes produzem normas internacionais que devem ser preferencialmente usadas nas medidas sanitrias e fitossanitrias adotadas pelos Membros.

Tabela 6.1 – Organizaes internacionais de normalizao reconhecidas pelo Acordo SPS

Organizaes Internacionais de normalizao	Escopo e funo
<i>Codex Alimentarius Commission</i> (Codex)	Produz-se padres, diretrizes e cdigos de prticas internacionais de alimentos para contribuir com a segurana, qualidade e justia no comrcio internacional de alimentos. As recomendaes do <i>Codex</i> so voluntrias e servem de base para a legislao nacional. E, como so referenciadas pelo Acordo SPS da OMC, o Estado Membro pode ser chamado a justificar a imposio de uma regulao mais rigorosa que o do SPS. (<i>CODEX ALIMENTARIUS</i>)
<i>World Organisation for Animal Health</i> (OIE)	O trabalho da OIE objetiva garantir a transparncia sobre a situao global de doenas em animais. Desse modo cada Estado Membro notifica a existncia de doenas animais e a OIE possui o trabalho de informar outros pases e de tomar medidas preventivas necessrias. A OIE procura ainda fornecer informao cientfica mediante a coleta, anlise e disseminao de informaes cientficas veterinrias. Tais informaes so disponibilizadas aos Estados Membros para que possam ajud-los com o controle e a erradicao de doenas. A Organizao incentiva a solidariedade internacional no controle de doenas animais, oferecendo apoio e assistncia tcnica aos pases membros que a solicitem com vistas a operaes de controle e de erradicao de doenas animais e doenas transmissveis ao homem. Em relao a segurana sanitria, a OIE publica padres de sade animais e de produtos de origem animal para o comrcio internacional. Neste sentido, elabora documentos normativos que podem ser usados pelos Estados Membros para se proteger da entrada de patgenos e de doenas e evitar o estabelecimento de barreiras sanitrias injustificadas. Assim como no <i>Codex Alimentarius</i> , esses normativos so reconhecidos

¹⁵ CODEX ALIMENTARIUS. **History**. Disponvel em: <http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/about-codex/history/en/>. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹⁶ WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. **About us**. Disponvel em: <https://www.oie.int/about-us/>. Acesso em: 9 jan. 2020.

¹⁷ INTERNATIONAL PLANT PROTECTION CONVENTION. **Overview**. Disponvel em: <https://www.ippc.int/en/about/overview/>. Acesso em: 8 jan. 2020.

	<p>pela Organização Mundial do Comércio como regras sanitárias internacionais de referência.</p> <p>O trabalho da OIE também é voltado para o melhoramento dos quadros jurídicos e de recursos dos Serviços Veterinários nacionais. É importante esse apoio na medida em que a estruturação de serviços veterinários é necessária para que os Estados Membros se beneficiem do Acordo SPS da OMC. Desse modo, a OIE elenca os serviços veterinários como um bem público global e a adequação aos padrões internacionais produzidos pela Organização como uma prioridade de investimento público.</p> <p>Por fim, o OIE se foca ainda na garantia da melhor origem animal e na promoção do bem-estar dos animais mediante uma abordagem científica. Esse trabalho ocorre de maneira sinérgica com o <i>Codex Alimentarius</i>.</p>
<p><i>International Plant Protections Convention (IPPC)</i></p>	<p>Assinado por mais de 180 países, a Convenção Internacional de Proteção de Plantas possui como objetivo o de proteger os recursos vegetais do mundo diante de propagação e introdução de pragas e promover o comércio seguro. Trata-se de uma organização global que Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias para a saúde das plantas. Junto com o <i>Codex Alimentarius</i> e com a OIE, é reconhecida pelo Acordo SPS da OMC. Além disso, promove a revisão do estado de proteção de plantas no mundo, o combate a propagação internacional de pragas e mantém a estrutura necessária para a revisão dos arranjos e procedimentos institucionais necessários para o desenvolvimento e adoção de padrões internacionais.</p>

Fonte: *Codex Alimentarius*, OIE e IPPC. Elaborado por CCGI-EESP/FGV.

Interessante notar que o dispositivo utiliza o termo “harmonização” (*harmonization*) para remeter aos esforços de concertação, em bases amplas e não definidas, dos sistemas regulatórios dos Membros. No sentido empregado no Acordo, a harmonização assemelha-se ao que se denominou, em trabalhos técnicos posteriores, de convergência regulatória, pois, na prática, abrange conjunto amplo de iniciativas que compartilham o objetivo de eliminação de inconsistências entre sistemas regulatórios ou espécies regulatórias diversas. A harmonização, no âmbito dos acordos regionais de comércio, especialmente em estruturas de integração comercial e de formação de mercado comum, costuma apresentar significado mais forte, pois implica a adoção de modelo único de regulação. No âmbito da OMC, não se busca esse objetivo ambicioso, mas, sim, a simples compatibilização das regras técnicas dos países entre si e em relação às normas do sistema multilateral. O termo deve ser compreendido, portanto, como maneira de eliminar possíveis inconsistências regulatórias que tenham reflexos sobre o fluxo de comércio dos parceiros.

Consoante disposição do art. 3.3 do Acordo SPS, os Membros são autorizados a estabelecer regras mais rigorosas do que as contidas em norma internacional, com base na avaliação adequada dos riscos, os quais, em determinadas situações, podem demandar medida diversa daquela possibilitada pelo documento técnico internacional. Essa autorização está condicionada à existência de abordagem cientificamente consistente, não arbitrária e não discriminatória. Na avaliação de riscos, os Membros levarão em consideração, por exemplo, a evidência científica disponível; os processos e métodos de produção pertinentes; os procedimentos para testes, amostragens e inspeção; a existência de pragas e de doenças específicas; a existência de áreas livres de pragas ou de doenças; condições ambientais e ecológicas pertinentes e regimes de quarentena (art. 5.2).

Os fatores econômicos relevantes a serem considerados são o dano potencial, representado, na prática, pelo declínio da produção ou das vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de praga ou de doença. São também relevantes os custos de controle e de erradicação no território do membro importador e a relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos (art. 5.3).

6.2.2. Incerteza e risco

O art. 5.7 do Acordo SPS determina a ação que os Membros podem tomar algumas medidas em certas circunstâncias e com base na observância de certos condicionamentos quando há incerteza. A incerteza científica está disposta no art. 5.7 com a seguinte redação:

Artigo 5 Avaliação do Risco e Determinação do Nível Adequado de Proteção Sanitária e Fitossanitária

[...]

7. Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de riscos e revisarão em consequência a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável.¹⁸

Diante da incerteza científica, os tomadores de decisão podem lidar com o risco de diferentes maneiras com vistas a defesa, segurança e saúde dos consumidores. Os artigos 5.1 e 5.2 do Acordo SPS não determinam quais as formas que os Membros devem seguir. Uma das formas de resolver a incerteza científica é a aplicação do princípio da precaução internacionalizado pelo princípio 15 da Declaração do Rio. O princípio dispõe que, quando da existência de ameaças de riscos sérios e irreversíveis, a falta de certeza científica total não pode ser utilizada como omissão para evitar a degradação ambiental.

Pelo glossário da OMC, o princípio da precaução, pode, em alguma medida, ser aplicado para lidar com a incerteza científica. Desse modo, abrangeria uma abordagem de “segurança em primeiro lugar”. Não significa, portanto, que exista uma identificação direta entre o artigo 5.7 e o princípio da precaução. Essa disposição cautelosa decorre da postura equilibrada entre posições opostas sobre a aplicação do princípio da precaução, como as apresentadas pela União Europeia e os Estados Unidos.

¹⁸ No original: *Article 5 (Assessment of Risk and Determination of the Appropriate Level of Sanitary or Phytosanitary Protection)*

7. In cases where relevant scientific evidence is insufficient, a Member may provisionally adopt sanitary or phytosanitary measures on the basis of available pertinent information, including that from the relevant international organizations as well as from sanitary or phytosanitary measures applied by other Members. In such circumstances, Members shall seek to obtain the additional information necessary for a more objective assessment of risk and review the sanitary or phytosanitary measure accordingly within a reasonable period of time.

Na Decisão do DS 26¹⁹, sobre hormônios nas carnes, o Órgão de Apelação expõe as interpretações antagônicas dos Estados Unidos e das Comunidades Europeias acerca do artigo 5.7. As Comunidades Europeias defendem a aplicação do princípio da precaução e fundamenta sua defesa em uma regra geral consuetudinária do direito internacional, além de não requerer que todos os cientistas acordem sobre a possibilidade e a magnitude do risco. Em contrapartida, os Estados Unidos não compreendem o princípio da precaução como integrante do direito internacional consuetudinário. Segundo os norte-americanos, o princípio seria apenas uma abordagem e não um princípio²⁰.

Diante dessas posições, o Órgão de Apelação entendeu desnecessário e imprudente decidir pela aplicação ou não aplicação do princípio da precaução. Embora importante, a questão seria abstrata. Reforça, no entanto, que o princípio da precaução não foi escrito no Acordo SPS e não serve para justificar a imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias. O princípio encontra algum reflexo no artigo 5.7 e no sexto parágrafo do preâmbulo e no artigo 3.3 do Acordo.

É importante notar que a escolha do nível de proteção considerado adequado é determinada pelo próprio Membro, pois decorre de percepções e de necessidades arraigadas nas sociedades dos Estados. As prescrições do Acordo SPS referem-se, portanto, à adequação entre meios escolhidos e fins pretendidos pelo Membro, bem como ao uso adequado do conhecimento científico disponível. Cada Membro possui circunstâncias climáticas, de pragas, de doenças e de condições de segurança alimentar que justificam a aplicação de determinadas medidas SPS aos alimentos, animais e produtos vegetais por outro Membro.

O que tornaria a conduta do Membro problemática, nos termos dos compromissos multilaterais, seria a inadequação entre os objetivos protetivos declarados e os meios de proteção escolhidos, considerando, igualmente, o compromisso de restrições mínimas assumidos no Acordo SPS. A inadequação, por sua vez, deve ser compreendida como a escolha de medida mais restritiva do que o necessário para o nível de proteção declarado. Dessa forma, se houver uma medida menos restritiva ao comércio que possibilite mesmo nível de proteção, o Membro poderá ser instado a adotá-la em lugar da medida vigente.

6.2.3. Reconhecimento Mútuo e Equivalência

Um dos mais interessantes meios de compatibilizar sistemas regulatórios distintos consiste no reconhecimento mútuo de equivalência entre regulamentos técnicos. Em outros termos, a equivalência possibilita que o cumprimento de um regulamento implique a

¹⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*. WT/DS26/29. 17 April 2014.

²⁰ THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças; e ARIMA JR, Mauro Kiithi. *O Princípio da Precaução na OCDE*. Working Paper 515 – CCGI N° 19, outubro de 2019.

conformidade com o regulamento de outro Membro. Assim, o Acordo SPS exorta os Membros a aceitarem como equivalentes medidas sanitárias e fitossanitárias de outros Membros, mesmo que tais medidas difiram, em sua forma, de suas próprias medidas ou de medidas usadas por outros Membros que comercializem o mesmo produto.

Para tanto, o Membro exportador deve demonstrar objetivamente ao Membro importador que suas medidas alcançam o nível de proteção adequado de proteção sanitária e fitossanitária do Membro importador (art. 4.1). Os Membros devem realizar consultas com o objetivo de alcançar acordos bilaterais e multilaterais para reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias específicas (art. 4.2).

Artigo 4 (Equivalência)

1. Os Membros aceitarão as medidas sanitárias e fitossanitárias de outros Membros como equivalentes, mesmo se tais medidas deferirem de suas próprias medidas ou de medidas usadas por outros Membros que comercializem o mesmo produto, se o Membro exportador demonstrar objetivamente ao Membro importador que suas medidas alcançam o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária do Membro importador. Para tal fim, acesso razoável deve ser concedido, quando se solicite, ao Membro Importador, com vistas a inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.
2. Os Membros, quando se solicitem, realizarão consultas com o objetivo de alcançar acordos bilaterais e multilaterais para reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias específicas.²¹

No caso, portanto, de reconhecimento de equivalência de medidas restritivas distintas, o exportador tem o ônus de demonstrar que sua medida alcança o mesmo fim daquela aplicada pelo país importador, conforme previsão do art. 4.1. Essa disposição é relevante, pois indica a inexistência de presunção acerca da equivalência de medida sanitárias e fitossanitárias aplicada por Membros diversos. O fato de o Membro exportador aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias prescritas em sua legislação, portanto, não torna, automaticamente, seu produto adequado aos requisitos exigidos pelo país importador, pois os níveis de proteção devem ser decididos discricionariamente pelos Membros, desde que amparado por fundamentação científica.

Na Decisão do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias sobre a aplicação do artigo 4 do Acordo SPS²², reconhece-se os direitos dos Membros em garantir a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal e da proteção do seu território. O Membro importador deve explicar ao Membro exportador o objetivo e a lógica da imposição da medida sanitária e

²¹ O texto original é o seguinte: *Article 4 (Equivalence)*

1. Members shall accept the sanitary or phytosanitary measures of other Members as equivalent, even if these measures differ from their own or from those used by other Members trading in the same product, if the exporting Member objectively demonstrates to the importing Member that its measures achieve the importing Member's appropriate level of sanitary or phytosanitary protection. For this purpose, reasonable access shall be given, upon request, to the importing Member for inspection, testing and other relevant procedures. 2. Members shall, upon request, enter into consultations with the aim of achieving bilateral and multilateral agreements on recognition of the equivalence of specified sanitary or phytosanitary measures.

²² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Decisão do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias sobre a aplicação do artigo 4 do Acordo SPS (G/SPS;19. Rev.2)*. 23 de jul. de 2004.

fitossanitária, inclusive com explicitação dos riscos que a medida objetiva eliminar. Em contrapartida, o Membro exportador deve oferecer informações técnicas e científicas ao Membro importador para comprovar que, embora as suas medidas sanitárias e fitossanitárias não sejam idênticas, cumprem o mesmo propósito, inclusive com o mesmo nível de proteção.

A equivalência pode ser conferida a um produto específico ou a uma categoria de produtos²³ que pode envolver a avaliação de infraestrutura e dos programas relacionados ao produto. Algumas informações e experiências podem ser requeridas:

- (i) O conhecimento histórico e a confiança que a autoridade competente do Membro importador possui da autoridade competente do Membro exportador.
- (ii) A existência de uma avaliação e reconhecimento do sistema de inspeção e certificação relacionado ao produto do Membro exportador pelo Membro importador.
- (iii) as informações científicas disponíveis que apoiam a solicitação de reconhecimento de equivalência.²⁴

O conhecimento histórico e a confiança anterior do país exportador em relação à estrutura e processo de certificação do país importador são critérios subjetivos considerados no processo de equivalência. Juntamente com os *guidelines* do *Codex*, a apreciação sobre a equivalência em relação a inspeção de alimentos e certificação deve considerar os *Guidelines on the Judgement of Equivalence of Sanitary Measures Associated with Food Inspection and Certification Systems*. Tal documento disciplina a possibilidade do país exportador e importador trabalharem juntos para alcançar a eficácia de medidas sanitárias e fitossanitárias e dispõe a equivalência como princípio que traz benefícios para exportadores e importadores²⁵.

Sendo assim, se não há conhecimento histórico ou confiança preexistentes, um processo mais aprofundado deve ser realizado em relação ao sistema de inspeção e de certificação de alimentos. Os Membros devem considerar a estrutura normativa e material de regulação e de avaliação da conformidade, incluindo a base legislativa, o desenho, implementação e monitoramento do programa e alguns requisitos específicos. O processo de julgamento do processo de equivalência deve seguir, portanto, os seguintes princípios gerais de acordo com as orientações dos *guidelines*:

- a) O país importador tem o direito de estabelecer o nível de proteção sanitária que considere apropriado em relação à proteção da vida e saúde humanas. O ALOP²⁶

²³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Decisão do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias sobre a aplicação do artigo 4 do Acordo SPS (G/SPS;19. Rev.2)*. 23 de jul. de 2004.

²⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Decisão do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias sobre a aplicação do artigo 4 do Acordo SPS (G/SPS;19. Rev.2)*. 23 de jul. de 2004.

²⁵ CODEX ALIMENTARIUS. *Guidelines on the Judgement of Equivalence of Sanitary Measures Associated with Food Inspection and Certification Systems*. CAC/GL 53-2003. Disponível em: <http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/about-codex/history/en/>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²⁶ “Appropriate level of sanitary protection (ALOP): The level of protection deemed appropriate by the country establishing a sanitary measure to protect human life or health within its territory. (This concept may otherwise be referred to as the “acceptable level of risk”.)” CODEX ALIMENTARIUS. *Guidelines on the Judgement of Equivalence of Sanitary Measures Associated with Food Inspection and Certification Systems*. CAC/GL 53-2003.

(nível apropriado de proteção sanitária) pode ser expresso em termos qualitativos ou quantitativos.

b) A medida sanitária aplicada em um país importador deve, na prática alcançar o ALOP do país importador e ser aplicado de maneira consistente com artigo 2.3 do acordo SPS.

c) O país importador deve descrever como sua própria medida sanitária alcança seu ALOP.

d) O país importador deve reconhecer que medidas sanitárias diferentes das suas podem ser capazes de atingir o seu ALOP e, portanto, podem ser consideradas equivalentes.

e) A medida sanitária que o país exportador propõe como equivalente deve ser capaz de atingir o ALOP do país importador.

f) O país importador deve, mediante solicitação de um país exportador, iniciar imediatamente consultas com o objetivo de determinar a equivalência de medidas sanitárias especificadas dentro de um prazo razoável.

g) É responsabilidade do país exportador demonstrar objetivamente que sua medida sanitária pode atingir o ALOP do país importador.

h) A comparação das medidas sanitárias dos países deve ser realizada de maneira objetiva.

i) Quando a avaliação de risco é usada na demonstração da equivalência, os países deve se esforçar para obter consistência nas técnicas aplicadas, usando metodologia internacionalmente aceita, quando disponível, e levando em consideração textos relevantes do *Codex*.

j) O país importador deve levar em consideração qualquer conhecimento e experiência passada que tenha dos sistemas de inspeção e certificação de alimentos no país exportador para fazer a determinação com a maior eficiência e rapidez possível.

k) O país exportador deve fornecer acesso para permitir que os sistemas de inspeção e certificação que estão sujeitos à determinação da equivalência examinados e avaliados a pedido das autoridades de controle de alimentos do país importador.

l) Todos os julgamentos de equivalência devem considerar os meios pelos quais essa equivalência será mantida.

m) Os países devem garantir transparência tanto na demonstração quanto no julgamento da equivalência, consultando todas as partes interessadas na medida do possível e razoável. Os países exportadores e importadores devem abordar um procedimento de determinação de equivalência de maneira cooperativa.

n) O país importador deve considerar positivamente uma solicitação de um país em desenvolvimento exportador de assistência técnica apropriada que facilite a conclusão bem-sucedida de uma determinação de equivalência.²⁷

O processo de julgamento de equivalência não deve ser utilizado como motivo para interrupção ou suspensão de importações na medida em que não altera o comércio que já está ocorrendo.²⁸ O artigo 9 do Acordo SPS, por sua vez, dispõe que países em desenvolvimento podem requerer assistência técnica apropriada para o processo de equivalência disposto no artigo 4.

6.2.4. Transparência e aspectos processuais

Disponível em: <http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/about-codex/history/en/>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²⁷ CODEX ALIMENTARIUS. *Guidelines on the Judgement of Equivalence of Sanitary Measures Associated with Food Inspection and Certification Systems*. CAC/GL 53-2003. Disponível em: <http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/about-codex/history/en/>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Decisão do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias sobre a aplicação do artigo 4 do Acordo SPS (G/SPS;19. Rev.2)*. 23 de jul. de 2004.

O Acordo SPS, em seu art. 7, contém disposições sobre transparência, um dos princípios regentes do comércio multilateral. A aplicação do artigo deve ser feita em conjunto com *Committee's Recommended Procedures for Implementing the Transparency Obligations of the SPS Agreement*.²⁹ A partir de 2007, foi requerida a elaboração de uma visão geral sobre a aplicação das disposições do Acordo SPS.

A transparência é importante para que coibir o uso discriminatório de medidas sanitárias e fitossanitárias. As normas sobre transparência do Acordo sobre SPS têm o objetivo de garantir que os interessados (seja no âmbito de governo ou na esfera privada) tenham amplo conhecimento das medidas adotadas com a finalidade proteger a saúde humana, animal e vegetal. Segundo os dispositivos do Acordo, os governos devem notificar, com antecedência (para que haja possibilidade de manifestação), as novas regras sanitárias e fitossanitárias, bem como as alterações efetuadas nessas regras.

Os Membros devem, para facilitar os trabalhos, estabelecer ponto de contato nacional para fornecer informações (art. 7 e Anexo B). Isto inclui a apresentação de documentos relevantes em relação a quaisquer regulamentos sanitários ou fitossanitários adotados, procedimentos de controle e de inspeção, produção, procedimentos de avaliação de riscos, e até quaisquer participações em organizações e sistemas sanitários e fitossanitários internacionais e regionais (*WTO Analytical Index*). Tais disposições possibilitam que os membros da OMC se preparem para nova medida e, em certos casos, contestem, tempestivamente, seus efeitos sobre o comércio internacional, com base em eventual inconsistência com as regras do Acordo.

A obrigação decorrente do dever de transparência refere-se à notificação de regras cujo conteúdo prescritivo difere das normas internacionais (dos guias e das recomendações mencionados em dispositivos anteriores). A ideia da transparência implica que os Membros notifiquem o Comitê SPS antes da vigência do novo regulamento, de modo que os parceiros comerciais tenham a oportunidade de comentar a proposta e, eventualmente, se preparar para as necessárias adaptações de seus exportadores. A transparência tem a finalidade de coibir a adoção de medidas ou de regulamentos com objetivo velado de proteção ao mercado doméstico do Membro. Por meio desse conhecimento amplo das políticas adotadas pelos parceiros comerciais, conflitos decorrentes da desinformação acerca da realidade dos fatos são mais facilmente evitados. Além disso, a conduta transparente dos Membros coíbe a utilização, de má fé, de instrumentos artificiosos (aplicados na fronteira ou internamente) de proteção às empresas domésticas.

6.2.5. Cumprimento

²⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Recommended procedures for implementing The transparency obligations of the SPS agreement (article 7)*. (G/SPS/7/Rev.4). 4 June 2018.

O cumprimento de todas as obrigações do Acordo é de responsabilidade integral dos Membros, como se infere do art. 2 do Acordo SPS e da sistemática geral do arcabouço normativo da OMC. Ao lado de obrigações negativas, os Membros, deverão observar obrigações positivas, nas quais devem adotar determinadas condutas. Essas obrigações, na forma como usualmente são elaboradas, consistem em obrigações de meio, nas quais se exorta o Membro a envidar esforços para realização de determinado fim coerente com as regras e os princípios do acordo. Assim, os Membros devem formular e implementar medidas e mecanismos positivos em favor da observação das disposições do Acordo por outras instituições além das instituições do governo central. Medidas razoáveis que estejam ao alcance dos Membros serão adotadas para assegurar que as instituições não governamentais existentes em seus territórios, assim como os órgãos regionais dos quais instituições pertinentes em seus territórios sejam Membros, cumpram as disposições relevantes do acordo (art. 13). O texto do Acordo assim prescreve o seguinte:

Artigo 13 (Implementação)

Os Membros são integralmente responsáveis no presente Acordo pelo cumprimento de todas as obrigações aqui estabelecidas. Os Membros formularão e implementarão medidas e mecanismos positivos em favor da observação das disposições do presente Acordo por outras instituições além das instituições do governo central. Os Membros adotarão as medidas razoáveis que estiverem a seu alcance para assegurar que as instituições não-governamentais existentes em seus territórios, assim como os órgãos regionais, dos quais instituições pertinentes em seus territórios sejam membros, cumpram com as disposições relevantes do presente Acordo. Ademais, os Membros não adotarão medidas que tenham o efeito de direta ou indiretamente obrigar ou encorajar tais instituições não-governamentais ou regionais a agirem de forma incompatível com as disposições do presente Acordo. Os Membros assegurarão o uso dos serviços de instituições não-governamentais para a implementação de medidas sanitárias ou fitossanitárias apenas se tais entidades cumprirem com as disposições do presente Acordo.³⁰

Existe, portanto, referência expressa a organismos não governamentais que possam formular e a aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias em prejuízo do comércio internacional. Na prática, as previsões, inclusive em termos de linguagem, assemelham-se bastante ao art. 4.1 do Acordo TBT, no que se refere aos organismos descentralizados não governamentais que concebem normas e regulamentos técnicos.

³⁰ No original, a redação é a seguinte: *Article 13 (Implementation)*

Members are fully responsible under this Agreement for the observance of all obligations set forth herein. Members shall formulate and implement positive measures and mechanisms in support of the observance of the provisions of this Agreement by other than central government bodies. Members shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure that non-governmental entities within their territories, as well as regional bodies in which relevant entities within their territories are members, comply with the relevant provisions of this Agreement. In addition, Members shall not take measures which have the effect of, directly or indirectly, requiring or encouraging such regional or non-governmental entities, or local governmental bodies, to act in a manner inconsistent with the provisions of this Agreement. Members shall ensure that they rely on the services of non-governmental entities for implementing sanitary or phytosanitary measures only if these entities comply with the provisions of this Agreement.

6.3. Acordo Mercosul-União Europeia e o Acordo SPS

As medidas sanitárias e fitossanitárias no Acordo Mercosul-União Europeia são discutidas em dois capítulos do Acordo: “*Dialogues*” e “*Sanitary and Phytosanitary Measures*”. O Capítulo “*Sanitary and Phytosanitary Measures*” trata da regulação sobre medidas sanitárias e fitossanitárias, dispondo de direitos e deveres para as Partes. O Capítulo “*Dialogues*”, por sua vez, prevê intenções de diálogo entre as Partes no que diz respeito a temas vinculados a medidas sanitárias e fitossanitárias, especificando o dever entre as Partes de cooperar na produção de informações científicas sobre segurança dos alimentos.

O Capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias do Acordo Mercosul-União Europeia objetiva proteger a vida humana, animal ou vegetal, bem como facilitar o comércio entre as Partes. O Acordo incorpora o Acordo SPS da OMC incluindo o objetivo de cooperar para implementar as medidas SPS, conforme definição do sistema multilateral de comércio, o que inclui garantir que as medidas SPS não se tornem barreiras injustificadas ao comércio entre as Partes e melhorar o intercâmbio de informações e consultas entre as Partes.

O Capítulo se organiza em Objetivos (artigo 1), Escopo (artigo 2), Definições (artigo 3), Direitos e Obrigações (artigo 4), Autoridades Competentes (artigo 5), Obrigações Gerais (artigo 6), Medidas de Facilitação de Comércio (artigo 7), Medidas Alternativas (artigo 8), Equivalência (artigo 9), Reconhecimento das condições de saúde animal e do estado de pragas de plantas e condições regionais; Transparência e troca de informações (artigo 11); Notificações (artigo 12); Consultas (artigo 13); Medidas de Emergência (artigo 14); Verificação do sistema de controle oficial (artigo 15); Cooperação em fóruns multilaterais (artigo 16); Cooperação e Assistência Técnica (Artigo 17); Subcomitê (artigo 18); Tratamento Especial e Diferencial (artigo 19). Por fim, o Capítulo possui um Anexo “*Procedure for Recognition of Zones, Compartments and Pest Status*” (Procedimento para o Reconhecimento de Zonas, Comportamentos e Estado de Pragas).

De maneira complementar, no Capítulo “*Dialogues*”, as Partes concordam em estabelecer o diálogo e o intercâmbio de informações entre as Partes para alcançar melhor entendimento em relação aos assuntos de bem-estar animal, biotecnologia agrícola, combate à resistência antimicrobiana e questões científicas relacionadas à segurança alimentar, saúde animal e vegetal (art. 1 do Capítulo *Dialogues*). Para o cumprimento desses objetivos, há a instituição de um Subcomitê composto por representantes das Partes que detenham conhecimento técnico.

Tabela 6.2 – Temas do Capítulo “Dialogues” do Acordo Mercosul-UE

Bem Estar Animal	O Capítulo, em seu artigo 3, dispõe que as Partes irão conduzir o diálogo no sentido de tratar sobre os tópicos relacionados à temática que afetam o comércio internacional. E ainda gerar intercâmbio de informações, conhecimentos e experiências no campo do bem-estar animal e o fortalecimento a colaboração em pesquisa e colaboração em foras internacionais de bem-estar animal pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE – <i>World Organisation for Animal Health</i>).
Biotecnologia Agrícola	O Capítulo, em seu artigo 4, estabelece que as Partes trocarão informações sobre política, legislação, diretrizes, boas práticas e produtos de biotecnologia agrícola. Inclui a discussão de tópicos específicos sobre biotecnologia inclusive sobre organismos geneticamente modificados.
Combate à resistência microbiana	O capítulo, em seu artigo 5, estabelece que as Partes irão colaborar para acompanhar diretrizes, padrões, recomendações e ações existentes em organizações internacionais relevantes. O objetivo é o de promover o uso prudente e responsável de antibióticos relacionados à produção animal e práticas veterinárias. Menciona a promoção de abordagens multidisciplinares tais como a <i>One Health</i> da Organização Mundial de Saúde, OIE e <i>Codex Alimentarius</i> . Assim como as Partes colaborarão com a implementação das recomendações da OIE, OMS e <i>Codex</i> , em particular a CAC-RCP61/2005.

Fonte: MRE. Elaboração: CCGI.

A única obrigação no Capítulo “*Dialogues*” se concentra nas matérias de segurança alimentar, saúde animal e vegetal. As Partes se obrigam a promover a cooperação entre os seus respectivos organismos científicos oficiais responsáveis pela segurança dos alimentos em questões fitossanitárias. A intenção das atividades cooperativas é a de aprofundar o conhecimento científico comum entre as Partes, o que abrangerá o intercâmbio de informações científicas e técnicas nas áreas de segurança de alimentos e rações, saúde animal e fitossanidade, coleta de dados e colaboração para a construção de um entendimento comum sobre os normas OIE, IPPC e *Codex Alimentarius*.

A disposição é sensível quando se considera que o Acordo Mercosul-União Europeia pode fundamentar interpretação de norma de organismo internacional relevante, tal como o *Codex*, de maneira diversa a de outros países. É notório que a análise de risco, por exemplo, da União Europeia e dos Estados Unidos, funciona sob critérios e processos diferentes³¹, podendo conduzir para conclusões diametralmente opostas em relação a um mesmo critério ou procedimento³². É o exemplo do artigo 5.7 do Acordo SPS sobre análise de risco, objeto de relatório do órgão de solução de controvérsias da OMC. Enquanto os Estados Unidos não o analisam como fundamento do princípio da precaução; a União Europeia defende que o artigo embasa o princípio da precaução no sistema multilateral de comércio.

³¹ Ver THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças; e ARIMA JR, Mauro Kiithi. *O Princípio da Precaução na OCDE. Working Paper 515 – CCGI N° 19*, outubro de 2019.

³² THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças; e ARIMA JR, Mauro Kiithi. *O Princípio da Precaução na OCDE. Working Paper 515 – CCGI N° 19*, outubro de 2019.

O disposto no Capítulo de “*Dialogues*” não afeta os direitos e obrigações das Partes em manter a confidencialidade de informações de acordo com a legislações internas. Ressalva que qualquer disposição no Capítulo não pode ser usada para obrigar uma Parte a se desviar dos procedimentos internos de preparo e adoção de medidas regulatórias ou ações que prejudiquem ou que impeçam a adoção de medidas regulatórias, para atingir seus respectivos objetivos de política pública ou para adotar qualquer resultado regulatório específico.

6.3.1. Normas internacionais relevantes e a prática de harmonização

Diferentemente do que se observa no Acordo TBT, o Acordo SPS contém previsão expressa de utilização de normas produzidas por três organizações internacionais: Comissão do *Codex Alimentarius*, OIE e IPPC. Essas três organizações elaboram normas para as três dimensões principais do Acordo SPS: alimentos, saúde animal e saúde vegetal. Na prática, as três dimensões estão interligadas e, por isso, as três organizações costumam coordenar seus trabalhos.

No acordo SPS, as organizações internacionais de normalização são referidas principalmente no art. 3, atinente à harmonização de procedimentos e de medidas sanitárias e fitossanitárias. O conceito de harmonização usado no acordo é o de criação de medidas sanitárias e fitossanitárias com base em normas internacionais, produzidas pelas três organizações. As medidas produzidas com base nas normas internacionais adquirem presunção (relativa) de conformidade ao Acordo SPS e às disposições do GATT atinentes a medidas sanitárias e fitossanitárias³³.

³³ MARCEAU, Gabrielle Joel TRACHTMAN, Joel. *Responding to National Concerns*. In BETHLEHEM, Daniel, Isabelle Van Damme, Donald McRae, Rodney Neufeld. **The Oxford Handbook of International Trade Law**: Oxford University Press, September 18, 2012. Cf. MARCEAU, G. and Trachtman, J. P. *A Map of the World Trade Organization Law of Domestic Regulation of Goods: The Technical Barriers to Trade Agreement, the Sanitary and Phytosanitary Measures Agreement and the General Agreement on Tariffs and Trade*. **Journal of World Trade**, v. 48, n. 2, 2014, p. 351-432.

Tabela 6.3 – Comparação entre o Acordo SPS e o Acordo Mercosul-UE: Harmonização

Acordo SPS	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 3 (Harmonization)</p> <p>1. <u>To harmonize sanitary and phytosanitary measures on as wide a basis as possible, Members shall base their sanitary or phytosanitary measures on international standards, guidelines or recommendations, where they exist, except as otherwise provided for in this Agreement, and in particular in paragraph 3.</u> 2. <u>Sanitary or phytosanitary measures which conform to international standards, guidelines or recommendations shall be deemed to be necessary to protect human, animal or plant life or health, and presumed to be consistent with the relevant provisions of this Agreement and of GATT 1994.</u> 3. Members may introduce or maintain sanitary or phytosanitary measures which result in a higher level of sanitary or phytosanitary protection than would be achieved by measures based on the relevant international standards, guidelines or recommendations, if there is a <u>scientific justification, or as a consequence of the level of sanitary or phytosanitary protection a Member determines to be appropriate</u> in accordance with the relevant provisions of paragraphs 1 through 8 of Article 5.(2) Notwithstanding the above, all measures which result in a level of sanitary or phytosanitary protection different from that which would be achieved by measures based on international standards, guidelines or recommendations shall not be inconsistent with any other provision of this Agreement. 4. <u>Members shall play a full part, within the limits of their resources, in the relevant international organizations and their subsidiary bodies, in particular the Codex Alimentarius Commission, the International Office of Epizootics, and the international and regional organizations operating within the framework of the International Plant Protection Convention,</u> to promote within these organizations the development and periodic review of standards, guidelines and recommendations with respect to all aspects of sanitary and phytosanitary measures.</p>	<p>Article 7 (Trade facilitation measures)</p> <p>B – Sanitary and phytosanitary import checks: 2. The Parties shall agree, when appropriate, to simplify controls and verifications and reduce the frequency of the import checks made by the importing Party on products of the exporting Party. <u>This decision will be based on:</u> a) the risks involved; (...) d) the international guidelines, standards and recommendations of the <u>World Organization for Animal Health (OIE), or International Plant Protection Convention (FAO/IPPC) and Codex Alimentarius.</u> Each Party may apply other criteria to simplify the controls if they do not undermine the common agreed criteria.</p> <p>Article 9 (Equivalence)</p> <p>2. In order to implement this Article, the Subcommittee established in Article 18, will develop provisions and make recommendations to establish a procedure for the recognition of equivalence based on <u>WTO/SPS Committee Decision G/SPS/19/Rev.2 (or its subsequent updates) and guidelines, standards and recommendations adopted in the framework of Codex, OIE and IPPC.</u> This procedure should include the consultation process, the information to be required, responsibilities of the parties and the deadlines.</p>
<p>Fonte: MRE, WTO. Elaboração: CCGI.</p>	

O conceito de harmonização não é usado diretamente no Acordo Mercosul-UE, embora esse acordo preferencial incorpore a maioria das disposições do Acordo SPS. As normas internacionais são mencionadas especialmente na seção sobre equivalência e sobre medidas de facilitação de comércio. No Acordo Mercosul-UE, o uso de normas internacionais nas medidas sanitárias e fitossanitárias restritivas ao comércio internacional são um pressuposto para adoção de iniciativas de simplificação ao comércio, conforme disposto no art. 7 do seu Capítulo sobre SPS. As iniciativas de reconhecimento de equivalência, por sua vez, devem ser adotadas com

base nas normas, guias, diretrizes e recomendações aprovadas no âmbito das três organizações internacionais expressamente reconhecidas pelo Acordo SPS.

Importante destacar, com base no art. 4, que essas disposições do Acordo Mercosul-UE se somam aos compromissos assumidos no âmbito do Acordo SPS, uma vez que as disposições do acordo multilateral são integralmente reafirmadas no acordo preferencial. Outro aspecto de destaque é a omissão (quase total) do termo harmonização no Acordo Mercosul-UE. As iniciativas previstas no acordo preferencial podem ser caracterizadas como formas de convergência regulatória, que consiste em conceito mais modulável do que harmonização, como defendido pela OCDE. O termo harmonização está restrito à letra C do art. 7 do Acordo Mercosul-UE, referente apenas ao Mercosul, cujos Estados partes ainda mantêm importantes disparidades em matéria regulatória. Assim como observado no caso do Capítulo sobre TBT, há disposição que exorta os parceiros do Mercosul a harmonizarem, entre si, suas regulações em matéria de SPS.

6.3.2. Incerteza e risco

O Acordo SPS e o Acordo Mercosul-UE contemplam situações de risco para vida humana, animal e vegetal. Nessas situações, podem ser adotadas medidas provisionais (liminares), as quais devem ser imediatamente comunicadas aos parceiros comerciais interessados. O Acordo SPS é bastante claro ao prever que o nível de proteção considerado adequado é determinado, com justificação científica, pelo Membro. Admite-se, portanto, o uso de medidas sanitárias e fitossanitárias em desconformidade com normas internacionais, desde que, com base em argumentos científicos, objetive-se nível mais elevado de proteção do que aqueles decorrentes das normas internacionais. A consistência entre o nível declarado de proteção e a medida adotada é fundamental para atendimento do art. 5 do Acordo SPS.

Tabela 6.4 – Comparação entre o Acordo SPS e o Acordo Mercosul UE: Incerteza e Risco

Acordo SPS	Acordo Mercosul-UE
Art. 5 Assessment of Risk and Determination of the Appropriate Level of Sanitary or Phytosanitary Protection	Article 10 Recognition of animal health and plant pest status and regional conditions
1. Members shall ensure that their sanitary or phytosanitary measures are based on an assessment, as appropriate to the circumstances, of the risks to human, animal or plant life or health, taking into account risk assessment techniques developed by the relevant international organizations. (...) 3. In assessing the risk to animal or plant life or health and determining the measure to be applied for achieving the appropriate level of sanitary or phytosanitary protection from such risk, Members shall take into account as relevant economic factors: the potential damage in terms of loss of production or sales in the event of the entry, establishment or spread of a pest or	The phytosanitary requirements of the importing Party shall be established considering the phytosanitary status in the exporting Party and, if required by the importing Party, <u>the result of a pest risk analysis</u> . The pest risk analysis shall be carried out in accordance with the relevant ISPMs. Risk analysis shall take <u>into account available scientific and technical information as well as the intended use of the plants under consideration</u> . Article 11 Transparency and exchange of information 1. Upon request of a Party and within 15 working days following the date of such request, the Parties shall exchange information on: The relation of the SPS measure to the international standards, guidelines and recommendations and, in case that a measure is not based on international standard, the scientific information on

disease; the costs of control or eradication in the territory of the importing Member; and the relative cost-effectiveness of alternative approaches to limiting risks. 4. **Members should, when determining the appropriate level of sanitary or phytosanitary protection, take into account the objective of minimizing negative trade effects.** 5. **With the objective of achieving consistency in the application of the concept of appropriate level of sanitary or phytosanitary protection against risks to human life or health, or to animal and plant life or health, each Member shall avoid arbitrary or unjustifiable distinctions in the levels it considers to be appropriate in different situations, if such distinctions result in discrimination or a disguised restriction on international trade.** Members shall cooperate in the Committee, in accordance with paragraphs 1, 2 and 3 of Article 12, to develop guidelines to further the practical implementation of this provision. In developing the guidelines, the Committee shall take into account all relevant factors, including the exceptional character of human health risks to which people voluntarily expose themselves. 7. **In cases where relevant scientific evidence is insufficient, a Member may provisionally adopt sanitary or phytosanitary measures on the basis of available pertinent information, including that from the relevant international organizations as well as from sanitary or phytosanitary measures applied by other Members.** In such circumstances, Members shall seek to obtain the additional information necessary for a more objective assessment of risk and review the sanitary or phytosanitary measure accordingly within a reasonable period of time.

Fonte: MRE, WTO. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

which the SPS measure is not in conformity with and an explanation of the reasons of such measure. f) **In cases where relevant scientific evidence is insufficient, a Party adopting a provisional measure shall provide the available pertinent information on which the measure is based and, when available the additional information for a more objective assessment of the risk and will review the SPS measure accordingly in a reasonable period of time.**

Article 14 Emergency measures 1. Should a Party take domestic measures to control any serious risks to human, animal and plant life or health, these measures shall, without prejudice to the provisions of paragraph 2, also aim to prevent the introduction of any sanitary and phytosanitary risk into the territory of the other Party. 2. The importing Party may, in case of serious human, animal or plant life or health risk, take emergency measures against these risks.

Acerca da análise de risco e do uso de medidas provisionais, os casos mais interessantes dizem respeito às situações de incerteza científica. Segundo o art. 11 do Acordo Mercosul-UE, em situações de insuficiência de dados e de informações científicas, a parte pode adotar medidas provisórias restritivas, as quais, conforme o mesmo artigo, devem ser imediatamente comunicadas às partes afetadas e devem ser revistas periodicamente. A disposição do Acordo Mercosul-UE reproduz os termos do parágrafo 7 do art. 5 do Acordo SPS, que também admite a adoção de medidas emergenciais em situações excepcionais. A adoção dessas medidas provisionais são também admissíveis nas situações de incerteza científica, mas essa admissibilidade, que não é absoluta, deve ser apreciada à luz do texto legal dos acordos preferenciais, do Acordo SPS e da posição jurisprudencial do órgão de solução de controvérsias

da OMC, em qaula expressa no do DS26: *European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*³⁴.

6.3.3. Equivalência e Reconhecimento Mútuo

Entre sistemas regulatórios distintos, equivalência e reconhecimento mútuo são dois instrumentos importantes de convergência. Embora mencionada no Acordo SPS, a equivalência é mais detalhada no Acordo Mercosul-UE. Em razão da ênfase na harmonização por meio de normas internacionais, o Acordo SPS contém poucos detalhes sobre o reconhecimento da equivalência. A parte exportadora deve demonstrar, objetivamente, que atende os requisitos impostos pelo Membro importador. Na prática, implica que o exportador deve demonstrar que, ao atender seus requisitos internos, obedece também aos requisitos do membro importador.

Tabela 6.5 – Comparação entre o Acordo SPS e o Acordo Mercosul-UE: Equivalência e Reconhecimento Mútuo

Acordo SPS	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 4 (Equivalence) 1. Members shall accept the sanitary or phytosanitary measures of other Members as equivalent, even if these measures differ from their own or from those used by other Members trading in the same product, <u>if the exporting Member objectively demonstrates to the importing Member that its measures achieve the importing Member's appropriate level of sanitary or phytosanitary protection.</u> For this purpose, reasonable access shall be given, upon request, to the importing Member for inspection, testing and other relevant procedures. 2. Members shall, upon request, enter into consultations with the aim of achieving bilateral and multilateral agreements on recognition of the equivalence of specified sanitary or phytosanitary measures.</p>	<p>Article 9 (Equivalence) 1. An exporting Party may request <u>a determination of equivalence regarding a specific SPS measure or measures related to a product or group of products or on a system-wide basis.</u> 2. In order to implement this Article, the <u>Subcommittee</u> established in Article 18, will develop provisions and make recommendations to establish a procedure for the recognition of equivalence <u>based on WTO/SPS Committee Decision G/SPS/19/Rev.2 (or its subsequent updates) and guidelines, standards and recommendations adopted in the framework of Codex, OIE and IPPC.</u> This procedure should include the consultation process, the information to be required, responsibilities of the parties and the deadlines. 3. Upon receipt of a specific request, the Parties shall enter into consultations based on the procedure established in paragraph 2, with the aim of achieving an agreement on recognition of equivalence. 4. <u>Upon request of the exporting Party, the importing Party shall inform the exporting Party of the state of play of the equivalence assessment.</u></p>

Fonte: MRE, WTO. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

No acordo Mercosul-UE, o reconhecimento de equivalência também não é automático e depende do pedido da parte exportadora, segundo disposto no art. 4 do Capítulo de SPS. O pedido pode ser direcionado à medida ou a produto específico ou a um conjunto de medidas e de produtos. Assim como no Acordo SPS, não há direito subjetivo da parte requerente ao reconhecimento da equivalência, a qual pode ser denegada pela parte importadora. Dadas as características dos procedimentos de trocas de informações e da prevalência do princípio da

³⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*. **WT/DS26/29**. 17 April 2014.

transparência, pressupõe-se que o ato de denegação de equivalência deve ser fundamentado em bases técnicas e científicas. O ato de denegação da equivalência não pode, portanto, ser arbitrário e injustificado. Os detalhes dos procedimentos, no entanto, dependem de regulação posterior do Subcomitê de SPS, estabelecido pelo art. 18 do Acordo Mercosul-UE.

6.3.4. Transparência e aspectos processuais

A transparência é item previsto nos acordos e um dos pressupostos para mitigação das consequências das barreiras não tarifárias sobre o comércio. O Acordo SPS, na sua parte dispositiva, é bastante sucinto em suas determinações sobre transparência. A maioria das regras está contida no Anexo B do Acordo SPS, que prescreve condutas específicas para os Membros.

Tabela 6.6 – Comparação entre o Acordo SPS e o Acordo Mercosul-UE: Transparência e Aspectos processuais

Acordo SPS	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 7 (Transparency) Members shall notify changes in their sanitary or phytosanitary measures and shall provide information on their sanitary or phytosanitary measures in accordance with the provisions of Annex B: (Transparency of Sanitary and Phytosanitary Regulations)</p> <p>Publication of regulations 1. Members shall ensure that all sanitary and phytosanitary regulation which have been adopted are published promptly in such a manner as to enable interested Members to become acquainted with them. 2. Except in urgent circumstances, Members shall allow a reasonable interval between the publication of a sanitary or phytosanitary regulation and its entry into force in order to allow time for producers in exporting Members, and particularly in developing country Members, to adapt their products and methods of production to the requirements of the importing Member.</p> <p>Enquiry points 3. Each Member shall ensure that one enquiry point exists which is responsible for the provision of answers to all reasonable questions from interested Members as well as for the provision of relevant documents regarding: (a) any sanitary or phytosanitary regulations adopted or proposed within its territory; (b) any control and inspection procedures, production and quarantine treatment, pesticide tolerance and food additive approval procedures, which are operated within its territory; (c) risk assessment procedures, factors taken into consideration, as well as the determination of the appropriate level of sanitary or phytosanitary protection; (d) the membership and participation of the Member, or of relevant bodies within its territory, in international and regional sanitary and phytosanitary organizations and systems, as well</p>	<p>Article 11 Transparency and exchange of information 1. Upon request of a Party and within <u>15 working days following the date of such request</u>, the Parties shall exchange information on: a) SPS procedures for the import approval of a product, including, if possible, expected timelines; b) The requirements that apply for the import of specific products, including as appropriate the model of certificate; c) Information on the pest status, including surveillance, eradication and containment programs and their results in order to support such pest status and import phytosanitary measures; d) The state of play of the procedure for import approval of specific products; e) The relation of the SPS measure to the international standards, guidelines and recommendations and, in case that a measure is not based on international standard, the scientific information on which the SPS measure is not in conformity <u>with and an explanation of the reasons of such measure</u>. f) In cases where relevant scientific evidence is insufficient, a Party adopting a provisional measure shall provide the available pertinent information on which the measure is based and, when available the additional information for a more objective assessment of the risk and will review the SPS measure accordingly in a reasonable period of time. 2. The Parties shall make publically available, by the means they decide, updated information of their: a) SPS import requirements and authorization procedures for the products covered by this chapter. b) List of regulated pests. 3. The Parties shall inform each other of: a) Any change in the sanitary and phytosanitary status that may affect trade between the Parties. b) Matters related to the development and application of SPS measures that may affect trade between the Parties. c) Any pertinent information for the adequate implementation of this Chapter. 4. <u>Without prejudice of paragraph 1 when the information referred has been made available by notification to the WTO or to the International Standard Setting Body, in accordance with the relevant rules, or on publicly accessible and</u></p>

as in bilateral and multilateral agreements and arrangements within the scope of this Agreement, and the texts of such agreements and arrangements. 4. Members shall ensure that where copies of documents are requested by interested Members, they are supplied at the same price (if any), apart from the cost of delivery, as to the nationals of the Member concerned.

fee free web-sites of the Parties, the information shall be considered communicated to the other Party. 5. Each Party shall designate a contact point and inform the other Party no later than one month after the entry into force of this Agreement.

Fonte: MRE, WTO. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

Merecem destaque dois aspectos distintivos presentes no Acordo Mercosul-UE. Primeiramente, menciona-se a existência de prazos específicos (15 dias úteis) para prestação de informações à contraparte. Outro aspecto relevante concerne à notificação ao sistema multilateral como substituto da notificação bilateral. A notificação ao sistema multilateral gera a presunção de informação às partes do Acordo Mercosul União Europeia.

6.3.5. Cumprimento

As obrigações estipuladas no Acordo são direcionadas aos Membros, como se deduz do art. 2 do Acordo SPS e conforme o padrão estabelecido nos Acordos da OMC³⁵. Há, no entanto, determinadas obrigações que dependem da conduta de organismos não governamentais. O art. 13 do Acordo SPS, de maneira similar ao art. 4.1 do Acordo TBT, estipula situação em que os Membros podem ser responsabilizados por ações de organismos não governamentais. Essas disposições não são repetidas no Acordo Mercosul-UE, mas, por força do art. 4, são incorporadas às obrigações do Acordo preferencial. O Acordo Mercosul-UE se refere, com frequência, às autoridades competentes, as quais são designadas pelas partes conforme art. 5. Infere-se que essas autoridades, diferentemente do disposto no art. 13 do Acordo SPS, são exclusivamente autoridades públicas dotadas de competência específica em matéria de SPS.

Tabela 6.7 – Comparação entre o Acordo SPS e o Acordo Mercosul-UE: Cumprimento

Acordo SPS	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Artigo 13 (Implementação) Os Membros são integralmente responsáveis no presente Acordo pelo cumprimento de todas as obrigações aqui estabelecidas. Os Membros formularão e implementarão medidas e mecanismos positivos em favor da observação das disposições do presente Acordo por outras instituições além das instituições do governo central. <u>Os Membros adotarão as medidas razoáveis que estiverem a seu alcance para assegurar que as instituições não-governamentais existentes em seus territórios,</u> assim como os órgãos regionais, dos quais instituições</p>	<p>Article 4 Rights and obligations The Parties reaffirm their rights and obligations under the WTO SPS Agreement. Nothing in this chapter shall affect their rights and obligations that each Party has under the WTO SPS Agreement.</p> <p>Article 5 Competent authorities 1. For the purposes of this Chapter, the official competent authorities are the authorities of the Parties that according to the respective legislation have been empowered to enforce the domestic legislation of a Party falling within the scope of this Chapter to ensure compliance with the</p>

³⁵ Sobre o tema da responsabilidade na OMC, é interessante verificar as considerações de VIDIGAL, Geraldo. *Attribution in the WTO: The Limits of 'Sufficient Government Involvement*. **Journal of International Trade and Arbitration Law**, 2017 Special Issue, 133-160.

pertinentes em seus territórios sejam membros, cumpram com as disposições relevantes do presente Acordo. Ademais, os Membros não adotarão medidas que tenham o efeito de direta ou indiretamente obrigar ou encorajar tais instituições não-governamentais ou regionais a agirem de forma incompatível com as disposições do presente Acordo. Os Membros assegurarão o uso dos serviços de instituições não-governamentais para a implementação de medidas sanitárias ou fitossanitárias apenas se tais entidades cumprirem com as disposições do presente Acordo.

Fonte: MRE, WTO. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

requirements of this Chapter, or any other authority to which such authority has delegated that power

6.4. Acordos Preferenciais de Comércio: Mercosul-UE, USMCA CPTPP

Com o objetivo de se obter uma visão mais ampla sobre o tema SPS, desejável se faz uma comparação entre o Acordo Mercosul-União Europeia e os textos consolidados do USMCA (*United States–Mexico–Canada Agreement*, denominado em português de Acordo Estados Unidos-México-Canadá) e do CPTPP (*Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership*). Nos três acordos, as medidas sanitárias e fitossanitárias são tratadas em capítulos específicos. No Acordo Mercosul-UE, essas medidas são também objeto do Capítulo intitulado de Diálogos, que estabelece mecanismos específicos de cooperação entre as partes, inclusive no âmbito dos organismos internacionais.

No USMCA, há o capítulo “*Chapter 9 Sanitary and Phytosanitary Measures*” e o “*Chapter 3 Agriculture*” que tratam sobre medidas sanitárias e fitossanitárias. O Capítulo 9 é organizado da seguinte forma: Definições (art. 9.1); Escopo (art. 9.2); Objetivos (art. 9.3); Provisões Gerais (art. 9.4); Autoridades competentes e pontos de contato (art. 9.5); Ciência e Análise de Risco (art. 9.6); Aprimorando a compatibilidade de medidas sanitárias e fitossanitárias (art. 9.7); Adaptação às condições regionais, incluindo áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa prevalência de pragas ou doenças (art. 9.8); Equivalência (art. 9.9); Auditorias (art. 9.10); Checagem de importação (art. 9.11); Certificação (art. 9.12); Transparência (art. 9.13); Medidas emergenciais (art. 9.14); Intercâmbio de Informações (art. 9.15); Cooperação (art. 9.16); Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (art. 9.17); Grupos de Trabalho Técnico (art. 9.18); Consultas Técnicas (art. 9.19); Resolução de Disputa (art. 9.20).

O trabalho do Comitê de Agricultura, disposto no Capítulo 3 do USMCA, pode ser informado aos Comitês regulatórios sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Medidas Técnicas (art. 3.8). Além disso, o Capítulo de Agricultura aborda sobre medidas sanitárias e fitossanitárias em relação a alguns produtos específicos.

Há menções específicas às medidas sanitárias e fitossanitárias em relação a vinhos e bebidas destiladas (art. 3.C.3) e trigo (art. 3.A.4). Sobre vinhos e bebidas destiladas, o artigo especifica a preparação, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos

de avaliação de conformidade, inclusive medidas sanitárias ou fitossanitárias, adotados e mantidos por cada Parte por órgão de nível central de governo. Cada Parte deve disponibilizar as suas leis e regulamentos sobre bebidas destiladas e vinhos. No caso do trigo, o Capítulo 3 do USMCA intenciona a não criação de sobreposição entre o disposto no capítulo de agricultura e no de SPS. Desse modo, não pode ser exigida qualquer declaração sobre a qualidade do trigo importado considerando que os requisitos fitossanitários ou aduaneiros já exigem essa declaração.

No Anexo 3 – D (*Proprietary Formulas for Prepackaged Foods and Food Additives*), se aplica a preparação, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, excetuando-se as medidas sanitárias ou fitossanitárias ou as especificações técnicas dispostas por órgão governamental para os requisitos de produção e de consumo do órgão.

No CPTPP, por sua vez, a matéria sobre medidas sanitárias e fitossanitárias é disposta apenas no *Chapter 7 Sanitary and Phytosanitary Measures*. O Capítulo se organiza da seguinte forma: Definições (art. 7.1); Objetivos (art. 7.2); Escopo (art. 7.3); Provisões Gerais (art. 7.4); Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (art. 7.5); Autoridades Competentes e Pontos de Contato (art. 7.6); Adaptação às condições regionais, incluindo áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa prevalência de pragas ou doenças (art. 7.7); Equivalência (art. 7.8); Ciência e Análise de Risco (art. 7.9); Auditorias (art. 7.10); Checagem de importação (art. 7.11); Certificação (art. 7.12); Transparência (art. 7.13); Medidas Emergenciais (art. 7.14); Cooperação (art. 7.15); Intercâmbio de informações (art. 7.16); Consultas de Cooperação Técnica (art. 7.17); Resolução de Disputas (art. 7.18).

Embora o CPTPP, não possua um Capítulo de Agricultura possui um Capítulo para tratar sobre Coerência Regulatória. Trata-se do *Chapter 25 Regulatory Coherence* que disciplina o uso de boas práticas regulatórias no processo de planejamento, design, emissão, implementação e revisão de medidas regulatórias, para aprimorar a cooperação regulatória e para promover o comércio e o investimento internacionais.

O Capítulo de *Regulatory Coherence* prevê ainda um Comitê de Coerência Regulatória, cuja função é a de examinar as questões relacionadas à implementação e a operação do Capítulo, inclusive a identificação de prioridades futuras e demais questões dispostas no Capítulo. O trabalho do Comitê deve considerar as atividades desenvolvidas pelos demais comitês, grupos de trabalho e órgãos subsidiários.

A tabela abaixo contém os temas centrais dos Capítulos sobre SPS do Acordo Mercosul-EU, USMCA e CPTPP.

Tabela 6.8 – Elementos gerais dos APCs quanto às medidas sanitárias e fitossanitárias

Temas	Acordo Mercosul – UE	UMSCA	CPTPP
Reafirma o WTO SPS Agreement	Reafirmação integral dos dispositivos do Acordo SPS da OMC (art. 4)	Reafirmação integral dos dispositivos do Acordo SPS da OMC (Parágrafo 1 do art. 9.4)	Reafirmação integral dos dispositivos do Acordo SPS da OMC (Parágrafo 2 do art. 7.4)

Cooperação no estabelecimento de medidas sanitárias e fitossanitárias	Determina cooperação entre as Partes nas organizações internacionais reconhecidas pelo Acordo SPS (art. 16). Contém capítulo específico (Diálogos) sobre cooperação nas seguintes áreas: 1. Bem-estar animal; 2. Biotecnologia agrícola; 3. Combate à resistência antimicrobiana (RAM); 4. Questões científicas relacionadas à segurança alimentar, saúde animal e vegetal	Encoraja a partes a desenvolverem e internalizarem normas internacionais (item f do parágrafo 1 do art. 9.3)	Encoraja a partes a desenvolverem e internalizarem normas internacionais (item f do art. 7.2)
Previsão de harmonização das medidas	Contém previsões específicas sobre a harmonização de medidas no âmbito do Mercosul (art. 7). No Capítulo denominado de Diálogos, há disposições no sentido da harmonização	Não há disposições específica, exceto aquelas incorporadas do Acordo SPS	Não há disposições específica, exceto aquelas incorporadas do Acordo SPS
Referência a Organizações Internacionais de relevo	Referências diretas às organizações internacionais reconhecidas pelo Acordo SPS (art. 3, art. 7 e art. 9)	Referências diretas às organizações internacionais reconhecidas pelo Acordo SPS (Parágrafo 3 do art. 9.17)	Referências diretas às organizações internacionais reconhecidas pelo Acordo SPS (Parágrafo 3 do art. 7.5)
Referência ao GATT, art. XX (b)	Não há referência	Referência direta nos parágrafos 2 e 3 do art. 9.4	Não há referência
Disposições específicas para produtos	Anexo sobre comércio de vinhos (mais aplicável a medidas não regulatórias de acesso a mercado)	CA-US Side Letter on Wine; MX-US Side Letter on Cheeses	Não há referência
Previsão de equivalência (detalhado e operacional)	Prevista no art. 9 (para medidas individuais e grupo de medidas)	Prevista no art. 9.9 (para medidas individuais e grupo de medidas)	Prevista no art. 7.8 (para medidas individuais e grupo de medidas)
Previsão de reconhecimento mútuo (detalhado e operacional)	Sem previsão expressa, embora, ao incorporar o Acordo SPS, contempla também o art. 4 , que exorta as partes a buscarem acordos de reconhecimento mútuo	Sem previsão expressa, embora, ao incorporar o Acordo SPS, contempla também o art. 4 , que exorta as partes a buscarem acordos de reconhecimento mútuo	Sem previsão expressa, embora, ao incorporar o Acordo SPS, contempla também o art. 4 , que exorta as partes a buscarem acordos de reconhecimento mútuo

Fonte: MRE, USTR, Global Affairs Canada. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

6.4.1. Normas internacionais relevantes e práticas de harmonização

O Acordo SPS reconhece três organismos de normalização em matéria de SPS. Os acordos preferenciais também reconhecem a validade das normas dessas organizações. No Acordo Mercosul-UE, as menções às três organizações internacionais são mais frequentes e perpassam todo o Capítulo de SPS do Acordo. No USMCA e no CPTPP, as organizações são mencionadas como entes que devem ser consultados pelos Comitês SPS dos Acordos.

Tabela 6.9 – Comparação entre Acordo Mercosul-UE, USMCA e CPTPP: Normas internacionais reconhecidos e harmonização

Acordo Mercosul-UE	USMCA	CPTPP
<p>Article 7 Trade facilitation measures B – Sanitary and phytosanitary import checks: 2. The Parties shall agree, when appropriate, to simplify controls and verifications and reduce the frequency of the import checks made by the importing Party on products of the exporting Party. <u>This decision will be based on:</u> a) the risks involved; (...) d) the international guidelines, standards and recommendations of the <u>World Organization for Animal Health (OIE), or International Plant Protection Convention (FAO/IPPC) and Codex Alimentarius.</u> Each Party may apply other criteria to simplify the controls if they do not undermine the common agreed criteria. <u>Article 9 Equivalence</u> 2. In order to implement this Article, the Subcommittee established in Article 18, will develop provisions and make recommendations to establish a procedure for the recognition of equivalence based on <u>WTO/SPS Committee Decision G/SPS/19/Rev.2 (or its subsequent updates) and guidelines, standards and recommendations adopted in the framework of Codex, OIE and IPPC.</u> This procedure should include the consultation process, the information to be required, responsibilities of the parties and the deadlines.</p>	<p>Article 9.17: Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures 3. The SPS Committee may serve as a forum: <u>(b) to consult on matters and positions for meetings of the WTO SPS Committee, and meetings held under the auspices of the Codex Alimentarius Commission, the World Organisation for Animal Health, the International Plant Protection Convention,</u> and other international organizations as appropriate;</p>	<p>Article 7.5: Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures 3. The Committee: (g) may consult on matters and positions for the meetings of the Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures established under Article 12 of the SPS Agreement (WTO SPS Committee), and <u>meetings held under the auspices of the Codex Alimentarius 7-4 Commission, the World Organisation for Animal Health and the International Plant Protection Convention.</u></p>

Fonte: MRE, USTR, Global Affairs Canada. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

Os organismos internacionais de normalização em matéria SPS são mencionados de maneira distinta nos três acordos. Aparentemente, atribui-se importância maior aos organismos no Acordo Mercosul-UE. Considerando que o Acordo SPS tem suas disposições integralmente incorporadas, os três acordos consideram as normas produzidas pelas organizações internacionais importante base para produção de medidas sanitárias e fitossanitárias.

6.4.2. Equivalência e Reconhecimento Mútuo

A equivalência está prevista no artigo 9 do Acordo Mercosul-UE. Conforme previsão do artigo 9, a equivalência não é automática e depende de requerimento expresso da parte interessada. O pedido de equivalência pode ser desde um requerimento de equivalência para

produto específico até o pedido de equivalência integral de subsistemas de regulação e de avaliação da conformidade em matéria SPS. O capítulo 9 (artigo 9.9) do USMCA contém previsão semelhante, além de destacar que suas previsões extrapolam o conteúdo do artigo 4 do Acordo SPS. Disposição similar é encontrada no CPTPP, em seu capítulo 7, artigo 7.8, dedicado à equivalência em matéria de SPS.

Deve-se destacar, igualmente, que o Capítulo 25, denominado de Coerência Regulatória, as Partes do CPTPP definem os mecanismos de cooperação, para alcançar a coerência regulatória, para a implementação de consultas e de coordenação entre agências associadas aos processos de desenvolvimento de medidas regulatórias. Assim, cada parte se compromete em se esforçar para facilitar a coordenação e a revisão das atividades cobertas pelas propostas de coordenação. Abaixo estão confrontados os trechos dos três acordos preferenciais em suas disposições atinentes à equivalência.

Tabela 6.10 – Comparação entre Acordo Mercosul-UE, USMCA e CPTPP: Equivalência e Reconhecimento Mútuo

Acordo Mercosul-UE	UMSCA	CPTPP
<p>Article 9 Equivalence 1. <u>An exporting Party may request a determination of equivalence regarding a specific SPS measure or measures related to a product or group of products or on a system-wide basis.</u> 2. In order to implement this Article, the Subcommittee established in Article 18, will develop provisions and make recommendations to establish a procedure for the recognition of equivalence based on <u>WTO/SPS Committee Decision G/SPS/19/Rev.2 (or its subsequent updates) and guidelines, standards and recommendations adopted in the framework of Codex, OIE and IPPC.</u> This procedure should include the consultation process, the information to be required, responsibilities of the parties and the deadlines. 3. Upon receipt of a specific request, the Parties shall enter into consultations based on the procedure established in paragraph 2, with the aim of achieving an agreement on recognition of equivalence.</p>	<p>Article 9.9. Equivalence 1. The Parties recognize that a positive determination of equivalence of sanitary and phytosanitary measures is an important means to facilitate trade. 2. <u>Further to Article 4</u> of the SPS Agreement, the Parties shall apply a <u>recognition of equivalence to a specific sanitary or phytosanitary measure, or to the extent feasible and appropriate, to a group of measures or on a systems-wide basis.</u> In determining the equivalence of a specific sanitary or phytosanitary measure, group of measures, or measures on a systems-wide basis, each Party shall take into account the relevant guidance of the WTO SPS Committee and relevant international standards, guidelines, and recommendations.</p>	<p>Article 7.8. Equivalence 1. The Parties acknowledge that recognition of the equivalence of sanitary and phytosanitary measures is an important means to facilitate trade. Further to Article 4 of the SPS Agreement, <u>the Parties shall apply equivalence to a group of measures or on a systems-wide basis,</u> to the extent feasible and appropriate. In determining the equivalence of a specific sanitary or phytosanitary measure, group of measures or on a systems-wide basis, each Party shall take into account the relevant guidance of the WTO SPS Committee and international standards, guidelines and recommendations.</p>

Fonte: MRE, USTR, Global Affairs Canada. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

No que concerne às previsões do Acordo SPS, os três acordos preferenciais parecem avançar em relação às suas posições, embora incorporem os avanços interpretativos do Acordo, contidos nos relatórios dos painéis e do órgão de apelação. O reconhecimento é entendido como

instrumento importante de convergência regulatória. No entanto, verifica-se que as partes, nos três acordos, têm liberdade para determinar a amplitude do uso da equivalência, a qual figura como medida dependente da atuação dos interessados.

6.4.3. Riscos e incertezas científicas

A diferença entre modelos regulatórios dos Estados Unidos e da União Europeia é parcialmente refletida no UMSCA, no CPTPP³⁶ e no Acordo Mercosul-União Europeia, na maneira como tratam medidas sanitárias e fitossanitárias em relação ao risco³⁷. Os três acordos contêm previsões sobre a relação das medidas sanitárias com as evidências científicas e com a avaliação o risco, mas apenas o CPTPP e o USMCA apresentam seção apartada sobre o tema. No Acordo Mercosul-UE, a relevância da ciência e da análise de riscos está presente principalmente nos artigos 10 e 11, que tratam, respectivamente, do reconhecimento da condição geral e regional da saúde animal e vegetal e da transparência de informações.

Tabela 6.11 – Comparação entre Acordo Mercosul-UE, USMCA e CPTPP: Riscos e Incertezas Científicas

Acordo Mercosul-UE	UMSCA	CPTPP
<p>Article 10 Recognition of animal health and plant pest status and regional conditions</p> <p>The phytosanitary requirements of the importing Party shall be established considering the phytosanitary status in the exporting Party and, if required by the importing Party, <u>the result of a pest risk analysis</u>. The pest risk analysis shall be carried out in accordance with the relevant ISPMs. Risk analysis shall take <u>into account available scientific and technical information as well as the intended use of the plants under consideration</u>.</p> <p>Article 11 Transparency and exchange of information</p> <p>1. Upon request of a Party and within 15 working days following the date of such request, the Parties shall exchange information on: The relation of the SPS measure to the international standards, guidelines and recommendations and, in case that a measure is not based on international standard, the scientific information on which the SPS measure is not in conformity</p>	<p>Article 9.6: Science and Risk Analysis</p> <p>1. <u>The Parties recognize the importance of ensuring that their respective sanitary and phytosanitary measures are based on scientific principles</u>. 2. Each Party has the right to adopt or maintain sanitary and phytosanitary measures necessary for the protection of human, animal, or plant life or health, provided that those measures are not inconsistent with the provisions of this Chapter. 3. <u>Each Party shall base its sanitary and phytosanitary measures on relevant international standards, guidelines, or recommendations provided that doing so meets the Party's appropriate level of sanitary or phytosanitary protection</u> (appropriate level of protection). If a sanitary or phytosanitary measure is not based on relevant international standards, guidelines, or recommendations, or if relevant international standards, guidelines, or recommendations</p>	<p>Article 7.9: Science and Risk Analysis</p> <p>1. <u>The Parties recognise the importance of ensuring that their respective sanitary and phytosanitary measures are based on scientific principles</u>. 2. Each Party shall ensure that its sanitary and phytosanitary measures either conform to the relevant international standards, guidelines or recommendations or, if its sanitary and phytosanitary measures do not conform to international standards, guidelines or recommendations, <u>that they are based on documented and objective scientific evidence that is rationally related to the measures</u>, while recognizing the Parties' obligations regarding assessment of risk under Article 5 of the SPS Agreement.</p>

³⁶ Embora os EUA não sejam parte no acordo, eles participaram ativamente da negociação de seu texto final.

³⁷ Ver THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças; e ARIMA JR, Mauro Kiithi. *O Princípio da Precaução na OCDE. Working Paper 515 – CCGI N° 19*, outubro de 2019.

with and an explanation of the reasons of such measure. f) **In cases where relevant scientific evidence is insufficient**, a Party adopting a provisional measure **shall provide the available pertinent information on which the measure is based and, when available the additional information for a more objective assessment of the risk and will review the SPS measure accordingly in a reasonable period of time.**

do not exist, the Party shall ensure that its sanitary or phytosanitary measure is based on an assessment, as appropriate to the circumstances, of the risk to human, animal, or plant life or health. **5. If a Party adopts or maintains a provisional sanitary or phytosanitary measure if relevant scientific evidence is insufficient, the Party shall within a reasonable period of time: (a) seek to obtain the additional information necessary for a more objective assessment of risk; (b) complete the risk assessment after obtaining the requisite information; and (c) review and, if appropriate, revise the provisional measure in light of the risk assessment.**

Fonte: MRE, USTR, Global Affairs Canada. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

A existência de seção separada para tratar dos riscos no Capítulo de SPS no USMCA e no CPTPP não é aleatória. A ideia de basear a imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias em evidências científicas está contida no Acordo SPS (Art. 2.2). No entanto, existe controvérsia acerca de como a ciência deve ser usada no fundamento de medidas restritivas ao comércio. São controversas principalmente as situações em que há incerteza científica sobre os efeitos de determinado produto. Basicamente, defrontam-se duas perspectivas: a) liberdade de comércio (não justificação de medida limitativa) em caso de incerteza científica; e b) restrição de comércio (justificação de medida limitativa) em caso de incerteza científica. Nesse sentido, o Acordo Mercosul-UE e o USMCA contêm disposições semelhantes, conforme verificado na tabela acima.

Os capítulos de SPS dos três acordos preveem a possibilidade de adoção de medidas emergências em certas situações. Essas medidas podem ser adotadas sem a observância de certas regras de transparência antecipada, previstas nos acordos. A justificativa dessa derrogação parcial de princípios dos Acordos decorre da natureza emergencial da situação, a qual poderia, potencialmente, causar danos irreversíveis para vida animal, vegetal e humana da parte.

Tabela 6.12 – Comparação entre Acordo Mercosul-UE, USMCA e CPTPP: Medidas provisionais

Acordo Mercosul-UE	USMCA	CPTPP
<p>Article 14 Emergency measures 1. Should a Party take domestic measures to <u>control any serious risks to human, animal and plant life or health, these measures shall, without prejudice to the provisions of paragraph 2, also aim to prevent the introduction of any sanitary and phytosanitary risk into the territory of the other Party.</u> 2. The importing Party may, in case of serious human, animal or plant life or health risk, take emergency measures against these risks. 3. For products in transit between the Parties, the importing Party shall consider the most suitable and proportional solution in order to avoid unnecessary disruptions to trade. 4. <u>Measures referred to in paragraph 2 could be adopted without previous notification.</u> However, the Party adopting the emergency measures <u>shall notify the measures to the other Party as soon as possible and, in any case, no later than 48 hours following its adoption.</u> 5. Each Party may request any information related to the sanitary and phytosanitary situation and the emergency measures adopted. Each Party shall answer as soon as the requested information is available. <u>6. Upon request of either Party and in accordance with the provisions of Article 13 (Consultations), the Parties shall hold consultations regarding the situation within 15 working days of the notification.</u> The Parties may consider options for the facilitation of the implementation or the replacement of the measures.</p>	<p>Article 9.14: Emergency Measures 1. If an importing Party adopts an emergency measure to address <u>an urgent problem of human, animal or plant life or health that arises or threatens to arise, and applies it to the exports of another Party the importing Party shall promptly notify in writing each affected Party of that measure through the normal channels.</u> The importing Party shall take into consideration any information provided by an affected Party in response to the notification. 2. <u>If an importing Party adopts an emergency measure under paragraph 1, it shall review the scientific basis of that measure within six months and make available the results of the review to any Party on request.</u> If the emergency measure is maintained after the review, because the reason for its adoption remains, the Party should review the measure periodically.</p>	<p>Article 7.14: Emergency Measures 1. <u>If a Party adopts an emergency measure that is necessary for the protection of human, animal or plant life or health, the Party shall promptly notify the other Parties of that measure through the primary representative and the relevant contact point referred to in Article 7.6</u> (Competent Authorities and Contact Points). The Party that adopts the emergency measure shall take into consideration any information provided by other Parties in response to the notification. 2. <u>If a Party adopts an emergency measure, it shall review the scientific basis of that measure within six months and make available the results of the review to any Party on request.</u> If the emergency measure is maintained after the review, because the reason for its adoption remains, the Party should review the measure periodically.</p>

Fonte: MRE, USTR, Global Affairs Canada. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

Há vários aspectos comuns nos textos dos três acordos. Nas disposições de todos eles, admite-se a adoção de medida restritiva, em caráter emergencial, sem consulta ou aviso prévio a outra parte. Em todos os acordos também, a medida restritiva deve ser imediatamente comunicada às contrapartes. Apenas o Acordo Mercosul-UE, prevê período máximo (48 horas) para notificação dos parceiros comerciais acerca da medida restritiva emergencial. O Acordo Mercosul-UE também prescreve que a parte importadora e exportadora deverão, no prazo de 15 dias, realizar consultas acerca da medida emergencial adotada pelo importador. O USMCA e o CPTPP apresentam textos semelhantes nessa seção, ambos determinam que a medida

restritiva emergencial deverá, em suas bases científicas, ser revista no prazo máximo de seis meses.

Em comparação ao Acordo SPS, as determinações dos acordos preferenciais detalham aspectos acerca da aplicação de medidas provisionais. As medidas emergenciais estão previstas no art. 5.7 do Acordo SPS (*provisional measures*), as quais podem ser adotadas inclusive em caso de incerteza científica. O aspecto importante a ser destacado é a comunicação dessas medidas às partes logo após a adoção pelo importador.

6.4.4. Transparência e aspectos processuais

A transparência é um dos aspectos principais em matéria de medidas sanitárias e fitossanitárias. As partes devem manter seus parceiros comerciais plenamente atualizados acerca das medidas internamente adotadas que possam, eventualmente, impactar os fluxos internacionais de comércio. O Acordo Mercosul-UE, o USMCA e o CPTPP reconhecem a relevância da transparência. Os três acordos, em seus capítulos sobre SPS, têm seções específicas para tratar do tema.

Como se verifica dos trechos abaixo, a transparência pressupõe a disponibilização de informações atualizadas, bem como o fornecimento de informações adicionais a pedido das contrapartes.

Tabela 6.13 – Comparação entre Acordo Mercosul-UE, USMCA e CPTPP: Transparência e Aspectos Processuais

Acordo Mercosul-UE	USMCA	CPTPP
<p>Article 11 Transparency and exchange of information 1. <u>Upon request of a Party and within 15 working days following the date of such request, the Parties shall exchange information on:</u> <u>) The relation of the SPS measure to the international standards, guidelines and recommendations and, in case that a measure is not based on international standard, the scientific information on which the SPS measure is not in conformity with and an explanation of the reasons of such measure.</u> f) In cases where relevant scientific evidence is insufficient, a Party adopting a provisional measure shall provide the available pertinent information on which the measure is based and, when available the additional information for a more objective</p>	<p>Article 9.13: Transparency 1. This Article applies to sanitary or phytosanitary measures that constitute sanitary or phytosanitary regulations for the purposes of Annex B of the SPS Agreement. 2. <u>The Parties recognize the value of sharing information about their sanitary and phytosanitary measures on an ongoing basis, and of providing other Parties and persons of the Parties with the opportunity to comment on their proposed sanitary or phytosanitary measures.</u> 5. Unless urgent problems of human, animal, or plant life or health protection arise or threaten to arise requiring the adoption of an emergency measure, or the measure is of a trade-facilitating nature, a Party shall normally allow <u>at least 60 days for the other Parties or persons of the</u></p>	<p>Article 7.13: Transparency 1. The Parties recognise the value of sharing information about their sanitary and phytosanitary measures on an ongoing basis, and of providing interested persons and other Parties with the opportunity to comment on their proposed sanitary and phytosanitary measures. 2. In implementing this Article, each Party shall take into account relevant guidance of the WTO SPS Committee and international standards, guidelines and recommendations. 3. <u>A Party shall notify a proposed sanitary or phytosanitary measure that may have an effect on the trade of another Party, including any that conforms to international standards, guidelines or recommendations, by using the WTO SPS notification submission system as a means of notifying the other Parties.</u></p>

assessment of the risk and will review the SPS measure accordingly in a reasonable period of time.

Parties to provide written comments on the proposed measure, other than proposed legislation, after it makes the notification under paragraph **4**. **The Party shall consider any reasonable request from another Party or persons of the Parties to extend the comment period**. On request of another Party, the Party shall respond to the written comments of the other Party in an appropriate manner.

Fonte: MRE, USTR, Global Affairs Canada. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

A possibilidade de participar, por meio de comentários e de ponderações, dos processos regulatórios dos parceiros é aspecto relacionado à transparência. Com frequência, os comentários requerem simples esclarecimentos acerca do alcance de uma medida sanitária e fitossanitária. Há casos, no entanto, nos quais os comentários atentam para a potencial desconformidade da medida com as obrigações internacionais da contraparte ou em relação a norma internacional. Por vezes, os comentários contemplam as bases científicas da medida regulatória, o que é um pressuposto, reconhecido no sistema multilateral e nos acordos parciais, para adoção de medida sanitária destoante das normas internacionais.

Na comparação dos três acordos preferenciais com a disciplina jurídica multilateral, há maior detalhamento de medidas adequadas à realização da transparência. A transparência, além de constituir um dos aspectos mais importantes de todo sistema multilateral (princípio regente do sistema), é especificamente destacada no art. 7 do Acordo SPS, o qual é sintético em sua previsão. Os acordos preferenciais, por sua vez, dialogam diretamente com o sistema da OMC, ao determinarem que as partes devem notificar suas medidas. O CPTPP prevê que todas as medidas adotadas pelas partes devem ser notificadas, inclusive aquelas supostamente em conformidade com normas internacionais.

6.4.5. Cumprimento

Acerca do cumprimento de seus respectivos Capítulos de SPS, os três acordos reafirmam seus compromissos com as regras do sistema multilateral sobre o tema. Nos três acordos, as partes devem indicar as autoridades competentes para cuidar de questões atinentes às medidas sanitárias e fitossanitárias. A existência de autoridades específicas para tratar do tema auxilia a comunicação entre as partes, bem como a solução antecipada de potenciais conflitos.

Tabela 6.14 – Comparação entre Acordo Mercosul-UE, USMCA e CPTPP: Cumprimento

Acordo Mercosul-UE	USMCA	CPTPP
<p>Article 4 Rights and obligations <u>The Parties reaffirm their rights and obligations under the WTO SPS Agreement.</u> Nothing in this chapter shall affect their rights and obligations that each Party has under the WTO SPS Agreement.</p> <p>Article 5 Competent authorities <u>1. For the purposes of this Chapter, the official competent authorities are the authorities of the Parties that according to the respective legislation have been empowered to enforce the domestic legislation of a Party falling within the scope of this Chapter</u> to ensure compliance with the requirements of this Chapter, or any other authority to which such authority has delegated that power 2. Upon entry into force of this Agreement, each Party shall provide the other Party the name of the competent authorities responsible for the implementation of the provisions included in this Chapter. This information shall be provided in writing, including the source where it is published. The information shall also include a description of the distribution of competences between the respective authorities. 3. The Parties shall, in accordance with the Article 11 (Transparency and exchange of information), inform each other of any change of these competent authorities.</p>	<p>Article 9.4: General Provisions <u>1. The Parties affirm their rights and obligations under the SPS Agreement.</u> 2. Sanitary or phytosanitary measures which conform to the relevant provisions of this Chapter are presumed to be consistent with the obligations of the Parties under Chapter 2 (National Treatment and Market Access for Goods), which relate to the use of sanitary or phytosanitary measures, and Article XX(b) of the GATT 1994 as incorporated into Article 32.1 (General Exceptions). 3. Sanitary or phytosanitary measures which conform to relevant international standards, guidelines, and recommendations are deemed to be necessary to protect human, animal, or plant life or health, and presumed to be consistent with the relevant provisions of this Chapter, Chapter 2 (National Treatment and Market Access for Goods), which relate to the use of sanitary or phytosanitary measures, and Article XX(b) of the GATT 1994 as incorporated into Article 32.1 (General Exceptions).</p> <p>Article 9.5: Competent Authorities and Contact Points <u>1. Each Party shall provide to the other Parties a list of its central level of government competent authorities.</u> On request of a Party, and, if applicable, a Party shall provide contact information or written descriptions of the sanitary and phytosanitary responsibilities of its competent authorities. 2. Each Party shall designate and notify a contact point for matters arising under this Chapter, in accordance with Article 30.5 (Agreement Coordinator and Contact Points). 3. Each Party shall promptly inform the other Parties of any change in its competent authorities or contact points.</p>	<p>Article 7.4: General Provisions 1. <u>The Parties affirm their rights and obligations under the SPS Agreement.</u> 2. Nothing in this Agreement shall limit the rights and obligations that each Party has under the SPS Agreement.</p> <p>Article 7.6: Competent Authorities and Contact Points <u>Each Party shall provide the other Parties with a written description of the sanitary and phytosanitary responsibilities of its competent authorities and contact points within each of these authorities and identify its primary representative within 60 days of the date of entry into force of this Agreement for that Party.</u> Each Party shall keep this information up to date.</p>

Fonte: MRE, USTR, Global Affairs Canada. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

Os acordos também dispõem sobre a criação de Comitês específicos para tratar da aplicação dos dispositivos dos Capítulos sobre SPS. Os Comitês têm funções múltiplas, a

depende do acordo, mas, em regra, seu trabalho é de administrar a aplicação dos dispositivos convencionais. No Acordo Mercosul-UE, o organismo é denominado de subcomitê, conforme denominação do art. 18. No USMCA e no CPTPP, o organismo é denominado de Comitê sobre medidas sanitárias e fitossanitárias, similarmente ao órgão do sistema multilateral.

Tabela 6.15 – Comparação entre Acordo Mercosul-UE, USMCA e CPTPP: Comitês

Acordo Mercosul-UE	USMCA	CPTPP
<p><u>Article 18 Subcommittee 1. The Parties hereby establish a Subcommittee on SPS matters. This Subcommittee shall meet for the first time within one year after the entry into force of this Agreement.</u> Subsequently, the Subcommittee shall meet at least once a year, and if necessary in special session at the request of one of the Parties. The Subcommittee may meet in video or audio-conference and may also address issues electronically between sessions. 2. The Subcommittee shall have in particular the following responsibilities and functions: a) Establish the necessary arrangements to resolve the problems raised by the implementation of this Chapter. b) Monitor the progress in the implementation of this Chapter. c) Provide a forum to discuss the problems arising from the application of the SPS measures with a view to reaching mutually acceptable solutions. This forum may also discuss the information exchanged according to Article 11 (Transparency and exchange of information). d) Promote the collaboration on multilateral fora. e) Perform any other function or consider any matter referred to it expeditiously, as agreed by the Parties. f) Exchange the lists of Contact Points to share information related to this chapter. g) Recommend the amendment of the Annex. 3. The Subcommittee shall be comprised of representatives of the Parties with responsibility for SPS. 4. The Subcommittee may establish ad hoc working groups.</p>	<p><u>Article 9.17: Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures 1. For the purposes of the effective implementation and operation of this Chapter, the Parties hereby establish a Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures, composed of government representatives of each Party responsible for sanitary and phytosanitary matters.</u> 2. The SPS Committee shall serve as a forum: (a) to consider any matter related to this Chapter, including relating to its implementation; (b) to improve the Parties' understanding of sanitary or phytosanitary issues that relate to the implementation of the SPS Agreement or this Chapter; (c) to enhance mutual understanding of each Party's sanitary or phytosanitary measures or the regulatory processes that relate to those measures; (d) to enhance communication and cooperation among the Parties related to sanitary or phytosanitary matters; (e) to identify and discuss, at an early appropriate stage, proposed sanitary or phytosanitary measures or revisions to existing sanitary or phytosanitary measures that may have a significant effect on trade in North America including for the purposes of issue avoidance and facilitating greater alignment of sanitary or phytosanitary measures; and (f) for a Party to share information, as appropriate, on a sanitary or phytosanitary matter that has arisen between it and another Party or Parties. (...) 4. The SPS Committee shall establish its terms of reference at its first meeting and may revise those terms of reference as needed. 5.</p>	<p><u>Article 7.5: Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures 1. For the purposes of the effective implementation and operation of this Chapter, the Parties hereby establish a Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures (Committee), composed of government representatives of each Party responsible for sanitary and phytosanitary matters.</u> 2. The objectives of the Committee are to: (a) enhance each Party's implementation of this Chapter; (b) consider sanitary and phytosanitary matters of mutual interest; and (c) enhance communication and cooperation on sanitary and phytosanitary matters. 3. The Committee: (a) shall provide a forum to improve the Parties' understanding of sanitary and phytosanitary issues that relate to the implementation of the SPS Agreement and this Chapter; (b) shall provide a forum to enhance mutual understanding of each Party's sanitary and phytosanitary measures and the regulatory processes that relate to those measures; (c) shall exchange information on the implementation of this Chapter; (...) 4. The Committee shall establish its terms of reference at its first meeting and may revise those terms as needed. 5. The Committee shall meet within one year of the date of entry into force of this Agreement and once a year thereafter unless Parties agree otherwise</p>

The SPS Committee shall meet within one year of the date of entry into force of this Agreement and once a year thereafter unless the Parties decide otherwise. 6. The SPS Committee shall report annually to the Commission on the implementation of this Chapter.

Fonte: MRE, USTR, Global Affairs Canada. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

O subcomitê previsto no Capítulo SPS do Acordo Mercosul-UE tem as seguintes funções: estabelecer as providências necessárias para resolver os problemas levantados pela implementação deste capítulo; monitorar o progresso na implementação do capítulo; proporcionar fórum para discutir os problemas decorrentes da aplicação das medidas SPS, com o objetivo de alcançar soluções mutuamente aceitáveis; promover a colaboração em fóruns multilaterais; desempenhar qualquer outra função, conforme acordado pelas partes; trocar as listas de pontos de contato para compartilhar informações relacionadas a este capítulo.

O Comitê SPS do USMCA tem diversas atribuições: considerar qualquer questão relacionada ao Capítulo SPS, inclusive relacionada à sua implementação; melhorar o entendimento das partes sobre questões sanitárias ou fitossanitárias relacionadas à implementação do Acordo SPS ou deste Capítulo SPS; aprimorar a compreensão mútua das medidas sanitárias ou fitossanitárias de cada Parte ou dos processos regulatórios relacionados a essas medidas; aprimorar a comunicação e a cooperação entre as Partes relacionadas a questões sanitárias ou fitossanitárias; identificar e discutir, em um estágio inicial apropriado, medidas sanitárias ou fitossanitárias propostas ou revisões das medidas sanitárias ou fitossanitárias existentes que possam ter um efeito significativo sobre o comércio na América do Norte, inclusive com a finalidade de evitar problemas e facilitar um maior alinhamento dos medidas sanitárias ou fitossanitárias.

O Comitê SPS do CPTPP fornece consiste em instância para melhorar o entendimento das partes sobre questões sanitárias e fitossanitárias relacionadas à implementação do Acordo SPS e deste Capítulo; fornecer um fórum para aprimorar o entendimento mútuo das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada parte e dos processos regulatórios relacionados a essas medidas; trocar informações sobre a aplicação do Capítulo sobre SPS.

As funções dos Comitês são semelhantes e replicam, em menor escala, a competência do Comitê SPS do sistema multilateral.

6.5. Conclusões

Na Rodada Uruguai, a disciplina jurídica da dimensão não tarifária do comércio foi acrescida de diversos outros temas não tarifários. O Acordo SPS resultou da preocupação emergente com os problemas causados pelas barreiras não tarifárias ao comércio internacional.

O Acordo SPS disciplina, no âmbito multilateral, as medidas sanitárias e fitossanitárias que impactam o comércio. Os acordos preferenciais de comércio, que se têm tornado progressivamente mais importantes, incorporam as regras do Acordo SPS em capítulos próprios sobre medidas sanitárias e fitossanitárias. Alguns desses acordos estabelecem regras que extrapolam a disciplina multilateral, avançando sobre novas dimensões do tema.

O Acordo Mercosul-UE reafirma as disciplinas do Acordo SPS e acrescenta maior detalhamento acerca do uso de medidas sanitárias e fitossanitárias. Em matéria de transparência, por exemplo, o Acordo Mercosul-UE é mais sistematizado em suas disposições, pois prevê prazos e medidas específicas para garantir a troca de informações entre as partes. Esse acordo preferencial, além disso, incorpora uma série de entendimentos que resultaram dois trabalhos do Comitê SPS da OMC e do órgão de solução de controvérsias.

Na comparação com dois outros acordos preferenciais (o USMCA e o CPTPP), verifica-se que o Acordo Mercosul-UE contém previsões específicas decorrentes de sua natureza inter-regional. Dessa forma, em matéria de harmonização de medidas sanitárias e fitossanitárias, o Acordo Mercosul-UE tem previsões acerca do aprofundamento da harmonização das regras sobre SPS no âmbito do Mercosul. Adicionalmente, o Acordo Mercosul-UE, assim como o CPTPP e o USMCA, reafirma a importância das normas internacionais e da transparência, bem como a validade de medidas provisionais, desde que acompanhadas de plena informação das partes interessadas.

6.6.Referências bibliográficas

CODEX ALIMENTARIUS. *Guidelines on the Judgement of Equivalence of Sanitary Measures Associated with Food Inspection and Certification Systems*. CAC/GL 53-2003. Disponível em: <<http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/about-codex/history/en/>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CODEX ALIMENTARIUS. **History**. Disponível em: <<http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/about-codex/history/en/>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

EUROPEAN COMMISSION (EC). **The EU-Mercosur Trade Agreement explained**. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/eu-mercoshur-association-agreement/agreement-explained/>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

EUROPEAN COMMISSION. The EU-Mercosur Trade Agreement Questions and Answers. 07/09/2019. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/june/tradoc_157953.pdf

INTERNATIONAL PLANT PROTECTION CONVENTION. **Overview**. Disponível em: <https://www.ippc.int/en/about/overview/>. Acesso em: 8 jan. 2020.

BOLLYKY, T. J.; MAVROIDIS, P. C. *Trade, Social Preferences, and Regulatory Cooperation: The New WTO-Think*. EUI Department of Law Research Paper No. 47. **Columbia Law and Economics Working Paper No. 546**, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2836937>>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

MARCEAU, Gabrielle e TRACHTMAN, Joel. *Responding to National Concerns*. **The Oxford Handbook of International Trade Law**, 2012.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). **Capítulo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias no Acordo Mercosul-União Europeia**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/Medidas_Sanitarias_e_Fitossanitarias.pdf. Acesso em: 16 jan. 2020.

RUDLOFF, Bettina; SIMONS, Johannes. **Comparing EU free trade agreements Sanitary and Phytosanitary Standards**. In Brief. Institute of Agricultural Policy, University of Bonn. No. 6B - July 2004. Disponível em: <<https://ecdpm.org/wp-content/uploads/2013/11/IB-6B-Comparing-EU-Free-Trade-Agreements-Sanitary-Phytosanitary-2004.pdf>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*. **WT/DS26/29**. 17 April 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Decisão do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias sobre a aplicação do artigo 4 do Acordo SPS (G/SPS;19. Rev.2)*. 23 de jul. de 2004.

THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças; e ARIMA JR, Mauro Kiithi. *O Princípio da Precaução na OCDE. Working Paper 515 – CCGI N° 19*, outubro de 2019.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE (USTR). **Agreement between the United States of America, the United Mexican States, and Canada**. Disponível em: <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/united-states-mexico-canada-agreement/agreement-between>. Acesso em: 15 jan. 2020.

VAN DEN BOSSCHE, Peter; PRÉVOST, Denise. **Essentials of WTO Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**, 4th Edition, Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

VIDIGAL, Geraldo. *Attribution in the WTO: The Limits of 'Sufficient Government Involvement'*. **Journal of International Trade and Arbitration Law**, 2017 Special Issue, 133-160.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. **About us**. Disponível em: <https://www.oie.int/about-us/>. Acesso em: 9 jan. 2020.

7. Sustentabilidade nos Acordos Mercosul-UE, USMCA e CPTPP

Vera Thorstensen¹
Catherine Rebouças Mota²

7.1.Introdução

Os contrastes entre as lógicas ambiental e comercial só se demonstraram mais preponderantes a partir da década de 1990. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Conferência das Nações Unidas de 1992, inter-relacionou comércio e meio ambiente como essenciais na construção de um sistema global de meio ambiente e desenvolvimento. Nesse sentido, a perspectiva econômica do desenvolvimento sustentável foi se tornando cada vez mais forte no cenário internacional.

As discussões no comércio, por sua vez, foram de adaptando, e evoluíram da redução de tarifas para várias novas medidas regulatórias, com fundamentos de proteção do meio ambiente, da saúde do trabalhador e do bem-estar animal. Os efeitos da regulamentação ambiental sobre o livre comércio ocorrem, entre outras formas, pela exigência de cumprimento dessas regulações, algumas vezes de maneira arbitrária ou desnecessária, que passaram a afetar os fluxos comerciais, tornando-se barreiras não-tarifárias.

Para não serem consideradas como barreiras ao comércio internacional, a Organização Mundial do Comércio (OMC) dispôs, no artigo XX do GATT-94 e nos Acordos da OMC, que os Estados Membros podem impor regulações que protejam o meio ambiente, de maneira a criar barreiras legítimas, apenas quando necessárias. No entanto, a aplicação desse artigo não foi capaz de evitar medidas arbitrárias no comércio sob a justificativa de algum protecionismo ambiental. Assim, questões ambientais foram discutidas em painéis na OMC. Por exemplo, DS 58: United States – *Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*; DS 381: United States – *Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products*.

Na verdade, a OMC não conseguiu acompanhar as questões sobre sustentabilidade e comércio dos últimos tempos, deixando espaço aberto para os acordos preferenciais. Os chamados Acordos Preferenciais de Comércio (APCs), especialmente os de última geração, incorporaram o desenvolvimento sustentável como integrante do seu corpo de capítulos, tratando da regulação de questões muito específicas como biodiversidade, recursos genéticos, proteção do meio ambiente marinho, clima, entre outras questões. Esses novos APCs incluem previsões que destacam a necessidade da compatibilidade da regulação ambiental com o

¹ Professora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV) e Titular da Cátedra OMC no Brasil.

² Pesquisadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV)

comércio para que não haja nem recrudescimento da proteção/conservação do meio ambiente nem a imposição injustificada e desnecessária de regulações.

Alguns APCs apresentam novos marcos regulatórios e, por consequência, experiências úteis sobre a cooperação dos Estados na resolução de problemas ambientais. O Brasil, no âmbito do Mercosul, assinou o Acordo Comercial com a União Europeia. Após mais de 20 anos de negociações, o Acordo Mercosul - União Europeia constitui uma das maiores áreas de livre comércio do mundo. Incorpora temas como compras governamentais, facilitação de comércio, questões regulatórias sobre barreiras técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias e de desenvolvimento sustentável. É o Acordo com mais disposições relacionadas ao meio ambiente assinado pelo Mercosul. Abrange temas sobre biodiversidade, pesca, mudanças climáticas, atividades cooperativas, trocas de informações entre as Partes, princípio da precaução, normas voluntárias de sustentabilidade, entre outros temas.

Em paralelo às negociações do Acordo com a União Europeia, o Brasil intensificou, por exemplo, o processo de aproximação com os Estados Unidos em razão do país ser o segundo maior parceiro comercial brasileiro, sendo um dos principais destinos das exportações industriais do Brasil. Segundo dados disponibilizados pelo Itamaraty, a relação com os Estados Unidos possui a ordem de US\$ 96 bilhões sobre o fluxo de bens e de serviços; e o valor superior de US\$ 58 bilhões sobre a corrente de troca de bens. O Brasil já realizou fóruns de cooperação bilateral. Os principais são Diálogo de Parceria Global (conduzido pelo ministro das Relações Exteriores do Brasil e o secretário de Estado dos Estados Unidos); Diálogo de Cooperação em Defesa (conduzido pelo ministro da Defesa do Brasil e o secretário de Defesa dos Estados Unidos); Fórum Permanente de Segurança Brasil-EUA; Fórum de Altos Executivos Brasil-Estados Unidos; Fórum de Energia Brasil-Estados Unidos; Diálogo Econômico-Financeiro; Diálogo Comercial; Comissão de Relações Econômicas e Comerciais (ATEC).

A interpretação e aplicação do entendimento dos Estados Unidos e da União Europeia sobre meio ambiente é diverso. Basta analisar as perspectivas dos dois atores quanto à aplicação do princípio da precaução discutida em painel na OMC no DS 26 sobre hormônios. Para os Estados Unidos, o princípio da precaução é muito mais uma filosofia de gestão de risco que gestão de risco propriamente dito. Enquanto a União Europeia trata o princípio da precaução como basilar da sua noção de sustentabilidade, devendo ser aplicada no setor de produção de energia limpa, *food safety*, entre outros.

O Brasil, portanto, está diante de modelos regulatórios ambientais diferentes. Para avaliar essa questão, realiza-se a comparação entre os capítulos de meio ambiente do Acordo Mercosul-União Europeia, do Acordos USMCA e do CPTPP com o objetivo de compreender quais são as diferentes acepções tratadas em questões de meio ambiente, que interseccionam o comércio internacional.

O USMCA, assinado em 30 de novembro de 2018, trata-se da renegociação e da modernização do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (Nafta) entre Estados

Unidos, Canadá e México com a finalidade de criar um acordo mais equilibrado e recíproco, mediante a promoção da igualdade entre trabalhadores americanos, incluindo regras de origem; beneficiar agricultores, pecuaristas e o agronegócio americano, novas proteções em propriedade intelectual e novos capítulos sobre comércio digital, anticorrupção, boas práticas regulatórias e pequenas e médias empresas.

Por fim, o CPTPP (*Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership*), em português, Acordo Quadro e Progressivo, trata-se do novo Acordo assinado pelos países do TPP (Trans-Pacific Partnership) após os Estados Unidos se retirarem do Acordo. Em relação ao Capítulo de Meio Ambiente, o CPTPP encorpou o TPP, excluindo a expressão “ou outra lei aplicável” do parágrafo 5, do artigo 20.17.

O presente trabalho organiza-se da seguinte forma. Trata-se da sustentabilidade no comércio internacional da OMC aos Acordos preferenciais de Comércio; em seguida, abordam-se compromissos de cooperação entre as Partes, compreendida tanto pela perspectiva da superação das assimetrias das regulações ambientais quanto das parceiras público-privadas. Após essa apresentação geral dos Acordos, segue para análise das temáticas abordadas por cada um deles e, por fim, para os mecanismos de aplicação do Acordo. Sobre esse último, é analisado tanto a estrutura de diálogo entre as Partes, a previsão de *Dispute Settlement* e a participação pública no monitoramento da aplicação dos compromissos do Acordo.

7.2.Sustentabilidade e Comércio Internacional: da OMC para os Acordos Preferenciais de Comércio

Conforme a Declaração de Brundtland, de 1987, desenvolvimento sustentável compreende o desenvolvimento que atende as necessidades presentes sem extinguir os recursos para as necessidades futuras. A inserção do desenvolvimento sustentável na discussão do comércio internacional é relativamente nova. Houve o reconhecimento do comércio como componente essencial do desenvolvimento sustentável pela Rio 92 e pela Conferência de Johannesburgo (WTO, 2011).

O conceito de desenvolvimento sustentável foi ampliado e modificado ao longo dos anos de modo que o desenvolvimento sustentável compreende, pelo menos, três dimensões: a ambiental, a social e a econômica. Espelhando a transversalidade dessas dimensões, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas contempla 17 Objetivos, que funcionam como orientadores político-normativos tanto para o setor público quanto para o privado de modo a “não deixar nenhum país para trás”.

A Agenda 2030 reforça o papel do comércio internacional como um mecanismo de crescimento econômico sustentável inclusivo. Entre os 17 Objetivos, identificam-se os que são diretamente relacionados ao comércio internacional: ODS 17 (Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável, especificamente as metas 17.10 (Promover um sistema comercial multilateral universal,

baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo sob a Organização Mundial do Comércio, inclusive através da conclusão de negociações no âmbito da Agenda de Desenvolvimento da OMC), 17.11 (Aumentar significativamente as exportações dos países em desenvolvimento, em especial com o objetivo de dobrar a parcela das exportações globais dos países menos desenvolvidos até 2020) e 17.12 (Realizar a implementação oportuna do acesso ao mercado com isenção de direitos e quotas, de forma duradoura para todos os países menos desenvolvidos, consistente com as decisões da Organização Mundial do Comércio, inclusive garantindo que as regras de origem preferenciais aplicáveis às importações dos países menos desenvolvidos sejam transparentes simples e contribuir para facilitar o acesso ao mercado).

A OMC considera o princípio da liberalização do comércio importante na concretização da sustentabilidade, na medida em que facilita a alocação de recursos escassos, de bens, de serviços e de tecnologias ambientais. No Preâmbulo da Organização, a liberalização do comércio é disposta como necessária à elevação dos níveis de vida, para o alcance do pleno emprego e elevação de receitas reais e demandas efetivas, aumento da produção e do comércio de bens e de serviços bem como a utilização ótima dos recursos mundiais.

A OMC implementou um Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente para promover a governança internacional do desenvolvimento sustentável e identificar a relação entre as medidas comerciais e as medidas ambientais. O Comitê foca nas seguintes áreas: agricultura, acesso ao mercado de produtos não agrícolas, acesso a mercados não agrícolas, regras, serviços, subsídios a pesca e proteção ambiental a bens e serviços.

A disposição de regulamentos com base na sustentabilidade como barreiras ao comércio internacional é tratada pelos Acordos da OMC. A Organização intenta equilibrar os direitos dos Estados membros de criar barreiras legítimas ao comércio internacional sem que se tornem arbitrárias ou sirvam de protecionismo disfarçado. Nesse sentido, dispõe nos artigos XX do GATT-94 e no art. XIV do GATS, respectivamente:

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: [...] (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais; [...] (g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais; (Artigo XX do GATT-94)

Sob reserva de que as medidas abaixo enumeradas não sejam aplicadas de forma que constituam um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que um Membro adote ou aplique medidas: [...] (b) necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para a preservação dos vegetais; [...]

Nos Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Technical Barriers to Trade, em inglês, TBT), por sua vez, é disposto que medidas e regulamentos técnicos não podem ser mais

restritivos ao comércio do que o necessário para a realização de um objetivo legítimo. Por objetivo legítimo, o artigo 2.2 do TBT dispõe que são os de imperativo de segurança nacional, prevenção de práticas enganosas, proteção à saúde e a à segurança humana, bem como a proteção da vida animal, vegetal e ambiental.

Por sua vez, no Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (*Sanitary and Phytosanitary Measures*, em inglês, SPS), o preâmbulo reforça a concepção de que nenhum Membro deve ser impedido de adotar ou de aplicar medidas necessárias à proteção da vida humana e da saúde humana, animal e vegetal. Nesse sentido, dispõe, em seu artigo 2, que os seus Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias que protejam a vida ou a saúde humana, animal e vegetal, devendo se basear em princípios científicos e na consideração de técnicas para a avaliação de risco.

A proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal e a proteção do meio ambiente é também mencionada como um dos objetivos do Acordo de Propriedade Intelectual da OMC (TRIPS, *Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights, Including Trade in Counterfeit Goods*). Sendo assim, resguarda-se o direito dos Estados Membros de não dar proteção de patentes para invenções que ofereçam riscos à concretização desses objetivos.

Apesar da previsão abrangente nos Acordos da OMC sobre a proteção do meio ambiente, da saúde animal e vegetal e humana, os Acordos Preferenciais de Comércio de última geração objetivam ir além do sistema multilateral de comércio. Isto porque os APCs conseguem regular questões específicas de meio ambiente e comércio, por exemplo, a biodiversidade e compartilhamento de benefícios do uso de recursos genéticos, como também estabelecer práticas cooperativas entre as Partes.

Logo, os APCs conseguem estabelecer diretrizes de políticas regulatórias ambientais que influenciam diretamente o comércio e vice-versa. Oportuniza-se troca de experiências e de informações em torno de alcançar uma linguagem regulatória ambiental comum entre os países, facilitando o comércio e oferecendo apoio a problemas ambientais, cuja solução só pode ser realizada mediante boa governança. Funcionam, portanto, como fortalecedores e propulsores da transição para uma economia verde, na medida em que há, em geral, o reforço da cooperação, transparência e da troca de informação na implementação dos acordos comerciais.

7.2.1. Estados Unidos, Canadá, União Europeia e Mercosul

Os Estados Unidos, o Canadá e a União Europeia foram os precursores na vinculação e integração do desenvolvimento sustentável nos Acordos Preferenciais de Comércio (DRAPER, KHUMALO, TIGERE, 2017). Posteriormente, outros países incluem a sustentabilidade em questões comerciais.

A União Europeia determina na sua política comercial de mecanismos de promoção ao desenvolvimento sustentável, podendo incluir padrões de justiça social, respeito aos direitos

humanos, altos padrões ambientais e de trabalho. Nesse sentido, a UE dispõe que os acordos realizados com os seus parceiros comerciais devem seguir padrões e acordos internacionais de trabalho e de meio ambiente, devem aplicar as leis ambientais e trabalhistas evitando qualquer desvio para incentivar o comércio e/ou o investimento, combate do comércio ilegal de espécies ameaçadas da fauna e da flora, incentivo do comércio que apoia a mitigação dos efeitos negativos das mudanças climáticas e a promoção de práticas como responsabilidade social corporativa. (UE, 2019)

Desse modo, na estratégia da União Europeia *Trade for All*, a UE (2015) declarou a disposição de incorporar considerações de desenvolvimento sustentável não só na parte referente a meio ambiente como também em todas as áreas relevantes dos Acordos Comerciais. Ainda, a UE realiza Avaliações de Impacto Ambiental em relação aos seus Acordos Comerciais.

Os Estados Unidos procuram garantir que seus acordos bilaterais e regionais de comércio sejam ferramentas para a proteção do meio ambiente, inclusive, no que diz respeito a determinados desafios como o tráfico de animais silvestres, extração ilegal de madeira e a conservação e a proteção marinha. Nesse sentido, por exemplo, monitora os compromissos ambientais nos acordos comerciais existentes para manter altos níveis de proteção ambiental e promove o manejo sustentável da pesca e da conservação marinha bem como realiza análises ambientais.

O Canadá objetiva garantir que o comércio e a proteção do meio ambiente sejam mutuamente favoráveis, mediante a incorporação de obrigações ambientais em acordos de livre comércio. O *Federal Sustainable Development Strategy* é o documento que orienta no planejamento e na elaboração dos relatórios sobre desenvolvimento sustentável do Canadá.

O Canadá apresenta uma política ambiental e comercial que se reflete na repaginação do Nafta e no CPTPP. O país assinou inclusive uma declaração *Joint Declaration on Foresting Progressive and Inclusive Trade* com a Nova Zelândia e Chile para confirmar o compromisso deles na realização dos Objetivos dispostos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Neste sentido, reafirma o direito de cada Parte de regular dentro do seu território da maneira que acredita mais apropriada para a proteção da saúde, segurança, meio ambiente, moral pública, proteção social e do consumidor garantindo a proteção da diversidade cultural; apoio a mitigação das mudanças climáticas; promoção da igualdade de gênero; reafirma os direitos dos povos indígenas e com os compromissos em relação aos padrões internacionais de responsabilidade social corporativa das empresas, tal como as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (CANADÁ, 2018)

Canadá e Estados Unidos preveem avaliações ambientais sobre as negociações comerciais como mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável. Desse modo, examinam se os mecanismos existentes são suficientes para mitigar qualquer impacto identificado.

Foi realizado, por exemplo, uma avaliação dos possíveis impactos ambientais advindos da modernização do Nafta pelo Canadá. Os resultados preliminares da avaliação concluíram que o USMCA terá impactos potencialmente positivos para o meio ambiente se comparado com o Nafta original em razão do que classificaram como disposições mais aprimoradas relacionadas à governança e à proteção ambiental (CANADÁ, 2018).

Foram identificadas como algumas áreas onde não há impactos ambientais previstos como resultados dos compromissos assumidos no Nafta, enquanto era discutido o processo de modernização do Acordo: agricultura, manutenção do mercado existente de produtos agrícolas nos Estados Unidos e no México; medidas sanitárias e fitossanitárias, prevê-se a possibilidade de imposição de barreiras comerciais na medida do necessário para a proteção da vida e da saúde, animal e vegetal desde que não sejam arbitrárias e injustificadas; Barreiras Técnicas ao Comércio, propõe-se modernizar e construir disposições baseadas nas obrigações do Acordo TBT da OMC de modo a atender objetivos legítimos sem criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

Outra avaliação ambiental feita pelo Canadá foi a do Acordo Global e Progressivo para a Parceria Transpácífica (CPTPP). O CPTPP é qualificado como o Acordo Preferencial de Comércio do qual o Canadá participa que possui o capítulo ambiental mais ambiciosa, dispondo-o sob um mecanismo obrigatório de solução de controvérsias. A Avaliação foi feita tomando por base os seguintes indicadores: emissões de gases de efeito estufa, uso de combustíveis fósseis e uso de água (CANADÁ, 2018).

Já o Mercosul, embora o Grupo de Trabalho, para discutir o Meio Ambiente, tenha sido um dos primeiros a ser elaborados (GT6), a matéria meio ambiente e desenvolvimento sustentável não teve tanta força. Desde a criação do SGT-6, há apenas nove resoluções e seis decisões sobre o meio ambiente no Mercosul. Embora vigentes, nem todos esses documentos foram incorporados pelos países do Mercosul.

A primeira avaliação por impacto ambiental advindo de acordo comercial foi realizada em razão do Acordo Mercosul-União Europeia. A análise sobre a sustentabilidade foi realizada sob os seguintes elementos: econômica, social, ambiental e de direitos humanos. E se concentrou em relação aos temas de mudanças climáticas, poluição do ar, uso de energia e da terra, silvicultura, pesca, produção de resíduos ecossistemas e biodiversidade, comércio de bens e de serviços ambientais (LSE,2019).

A avaliação focou sobre o Mercosul – 4, ou seja, Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai. O Acordo Mercosul-União Europeia foi o primeiro entre os países do Mercosul que incluiu um capítulo sobre comércio e meio ambiente. Segundo a Avaliação de Impacto realizada (LSE, 2019), tal fato não significa que o Mercosul não tem qualquer preocupação ambiental, na medida em que os seus países membros se comprometeram internacionalmente com os MEAs.

Além disso, a América Latina vem se empenhando em desempenhar um papel relevante na concretização do desenvolvimento sustentável sob as diretrizes da Agenda 2030.

Recentemente assinaram o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. O Acordo estabeleceu padrões regionais, promove a cooperação Sul-Sul e constrói uma estrutura institucional de apoio e de ferramentas para melhorar a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões (CEPAL, 2018).

7.2.2. Visão geral dos Acordos Mercosul-UE; USMCA; CPTPP

O Acordo Mercosul-União Europeia dispõe de um capítulo contemplando todas as dimensões do desenvolvimento sustentável, incluindo questões sociais (*labor*) e ambientais em um mesmo espaço. Já os Acordos USMCA e o CPTPP possuem um capítulo para o meio ambiente e outro para questões sociais, enquanto a perspectiva econômica é regulada nos dois capítulos. A comparação entre os capítulos dos Acordos tem foco apenas na perspectiva ambiental e econômica.

O Acordo Mercosul-União Europeia trata, no Capítulo *Trade and Sustainability*, sobre princípios e ações direcionados à concretização e ao estabelecimento do bem-estar do trabalhador e da proteção do meio ambiente em relação a questões relevantes para o contexto comercial e de investimento. Reconhece as dimensões econômica, social e ambiental como interdependentes e capazes de se reforçar mutuamente. Em razão da não disponibilização integral do Acordo Mercosul-União Europeia ao público, tanto pela União Europeia quanto pelos países membros do Mercosul, não foi possível identificar menção ao desenvolvimento sustentável no preâmbulo.

O Mercosul não possui diretrizes claras sobre meio ambiente ou de desenvolvimento sustentável em eventuais acordos comerciais que negocie. O Acordo Mercosul-União Europeia é o primeiro com a presença de um capítulo exclusivo para tratar de desenvolvimento sustentável. Em contrapartida, o Acordo Mercosul-União Europeia espelha disposições relevantes para os europeus na negociação dos Acordos Comerciais da União Europeia, quais sejam:

- reafirmar seu “direito de regulamentar” para proteger o meio ambiente;
- enfatizar seu compromisso de manter suas leis ambientais e implementar efetivamente os acordos ambientais multilaterais (MEAs) dos quais fazem parte;
- enfatizar seu apoio à ação climática no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- comprometer-se a promover medidas de conservação e manejo a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos vivos marinhos;
- concordar em compartilhar informações e experiências em uma ampla gama de esferas de políticas (emissões de carbono, desmatamento, energia renovável, biodiversidade etc.)
- comprometer-se a revisar, monitorar e avaliar o impacto da implementação do TLC; estabelecer um comitê especializado em comércio e desenvolvimento sustentável responsável pela implementação do capítulo com a ajuda de grupos consultivos nacionais.”; (LSE, 2019).

Desse modo, o capítulo apresenta o artigo 1º, Objetivos e escopo; artigo 2, Direito de regular e níveis de proteção; artigo 3º Transparência; artigo 4º, Standards e Acordos Multilaterais de Trabalho; artigo 5º, Acordos Multilaterais de Meio Ambiente; artigo 6º, Comércio e Mudanças Climáticas; artigo 7º Comércio e Biodiversidade; artigo 8º, Comércio e Manejo Sustentável de Florestas; artigo 9º, Comércio e Manejo Sustentável de Peixes e Aquicultura; artigo 10, Informação Técnica e Científica; artigo 11, Comércio e Manejo Sustentável das Cadeias de Valor; artigo 12, Outras iniciativas relacionadas ao comércio e ao investimento que favorecem o desenvolvimento sustentável, artigo 13, Trabalhando junto para o Desenvolvimento Sustentável, artigo 14, Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e Pontos de Contato, artigo 15, Resolução de Disputas, artigo 16, Consultas; artigo 17, Painel de Especialistas; artigo 18, Revisão.

Nos demais capítulos do Acordo, a sustentabilidade é mencionada apenas de maneira indireta no Capítulo *Dialogues*. O Capítulo é direcionado ao fortalecimento da confiança mútua e do intercâmbio de informações em relação a bem-estar animal, aplicação de biotecnologia agrícola, combate a resistência microbiana e questões científicas relacionadas à segurança alimentar e saúde animal e vegetal. O Acordo não analisa ou especifica qual a extensão dessa troca de informações ou qualquer outra informação mais detalhada.

O USMCA ampliou as obrigações ambientais do Nafta incluindo o combate ao tráfico de animais selvagens e o fortalecimento de redes de aplicação da lei para conter esse tráfico bem como aborda questões como poluição do ar e lixo marinho. A referência ao desenvolvimento sustentável, em todas as suas dimensões, é disposta no preâmbulo do Acordo que, inclusive, reforça as obrigações de promover e de proteger o meio ambiente, reconhecendo a contribuição do comércio para o desenvolvimento sustentável.

O preâmbulo do USMCA reconhece a necessidade de o processo de tomada de decisões ser baseado em conhecimento científico avançado que seja capaz de proteger a saúde humana, animal e vegetal nos territórios das Partes, facilitando o comércio. O Acordo também inclui a promoção dos melhores níveis de proteção ambiental e da inclusão de medidas de *enforcement* efetivo, incluindo a cooperação e o suporte mútuo entre as Partes para a adoção de políticas e de práticas ambientais que promovam o desenvolvimento sustentável.

Meio ambiente e questões sociais (direitos trabalhistas) estão em capítulos distintos no USMCA. O Capítulo de meio ambiente é formado pelos seguintes artigos: artigo 21.1, Definições; artigo 24.2, Escopo e Objetivos; artigo 24.3, Níveis de Proteção; artigo 24.4, *Enforcement* das Leis Ambientais; artigo 24.5, Participação e Informação Pública; artigo 24.6, Questões processuais; artigo 24.7, Avaliação de Impacto Ambiental; artigo 24.8, Acordos Multilaterais de Meio Ambiente; artigo 24.9, Proteção da Camada de Ozônio; artigo 24.10, Proteção do meio marinho contra a poluição dos navios; artigo 24.11, Qualidade do Ar; artigo 24.12, Lixo marinho; artigo 24.13, Responsabilidade social corporativa e conduta comercial sustentável; artigo 24.14, Mecanismos voluntários para melhorar o desempenho ambiental;

artigo 24.15, Comércio e Biodiversidade; artigo 24.16, Espécies Exóticas Invasoras; artigo 24.17, Pesca Selvagem Marinha; artigo 24.18, Gestão Sustentável de Peixes; artigo 24.19, Conservação de Espécies Marinhas, artigo 24.20, Subsídios de peixes, artigo 24.21, Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), artigo 24.22, Conservação e Comércio; artigo 24.23, Comércio e Gestão Sustentável de Florestas, artigo 24.24, Bens e Serviços Ambientais, artigo 24.25, Cooperação Ambiental; artigo 24.26, Comitê de Meio Ambiente e Pontos Focais; artigo 24.27, Submissões sobre questões de Enforcement; artigo 24.28, Registros factuais e cooperação relacionada; artigo 24.29, Consultas de Meio Ambiente; artigo 24.30, Consultas ao Representante Sênior; artigo 24.31, Consultas Ministeriais; artigo 24.32, Resolução de Disputa.

Por sua vez, o Capítulo referente a Trabalho é disposto no Capítulo 23, possuindo os seguintes artigos: artigo 23.1, Definições; artigo 23.2, Declaração de Compromissos Compartilhados; artigo 23.3, Direitos Trabalhistas; artigo 23.4. Não Derrogação; artigo 23.5, Enforcement das Leis Trabalhistas; artigo 23.6. Trabalho Forçado ou Obrigatório; artigo 23.7, Violência contra Trabalhadores; artigo 23.8, Trabalhadores Migrantes; artigo 23.9, Discriminação no local de trabalho; artigo 23.10, Conscientização pública e garantias processuais; artigo 23.11, Submissões Públicas; artigo 23.12, Cooperação; artigo 23.13. Diálogo Cooperativo do Trabalho; artigo 23.14, Conselho de Trabalho; artigo 23.15, Pontos de contato; artigo 23.16, Engajamento Público; artigo 23.17, Consultas de Trabalho.

O CPTPP reafirma a importância de promover a proteção e a conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável em seu preâmbulo, diferente do TPP que referenciava o crescimento sustentável e a importância do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais esgotáveis vivos e não-vivos. O CPTPP reafirma intenção das Partes em garantir que as suas leis e políticas ambientais sejam efetivamente implementadas e que sempre se progrida em aumentar os níveis de proteção ambiental.

Nesse sentido, o CPTPP é explícito ao criar o compromisso de que as Partes não podem deixar de cumprir, derrogar ou deixar de aplicar alguma lei ambiental para que haja alguma vantagem comercial. Em relação a muitos dos elementos dos Acordo CPTPP há semelhança de redação com o USMCA possivelmente pela presença de alguns dos mesmos países em ambos os Acordos.

O CPTPP, assim como o USMCA, dispõe sobre meio ambiente e direitos trabalhistas em capítulos separados. O capítulo de meio ambiente é formado pelos seguintes artigos: artigo 20.2, Objetivos; artigo 20.3, Compromissos Gerais; artigo 20.4, Acordos Multilaterais de Meio Ambiente; artigo 20.5, Proteção da Camada de Ozônio; artigo 20.6, Proteção do Meio Ambiente Marinho da Poluição de Navios; artigo 20.7, Questões Processuais; artigo 20.8, Oportunidades para Participação Pública; artigo 20.9, Submissões Públicas, artigo 20.10, Responsabilidade Social Corporativa; artigo 20.11, Mecanismos Voluntários para Garantir a Performance Ambiental; artigo 20.12, Framework de Cooperação; artigo 20.13, Comércio e Biodiversidade; artigo 20.14, Invasão de Espécies Exóticas; artigo 20.15, Transição para uma Economia

resiliente e de Baixa Emissão; artigo 20.16, Pesca marinha; artigo 20.17, Conservação e Comércio; artigo 20.18, Bens e Serviços Ambientais; artigo 20.19, Comitê de Meio Ambiente e Pontos de Contato; artigo 20.19, Comitê de Meio Ambiente e Pontos de Contato; artigo 20.20, Consultas de Meio Ambiente; artigo 20.21, Consultas ao Representante Sênior; artigo 20.22, Consultas Ministeriais; artigo 20.23, Resolução de Disputas.

A relação entre os Acordos Preferenciais de Comércio e os Acordos Multilaterais de Meio Ambiente é tratada no texto dos próprios Acordos Comerciais. A referência aos MEAs apareceu, pela primeira vez, no NAFTA, em 1994. Os Acordos esclarecem a prevalência entre as obrigações e os compromissos dispostos nos MEAs e no que é acordado em obrigações comerciais. (GEORGE, 2014)

O Acordo Mercosul-União Europeia reconhece a importância da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e dos Acordos Multilaterais sobre meio ambiente e reforça a importância do apoio entre política comercial e as políticas ambientais. Nesse sentido, reafirma o compromisso das partes em relação aos MEAS reconhecidos como resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais globais e regionais.

O Acordo faz referências a Convenções do Direito Internacional do Meio Ambiente e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que funcionaram como marco para o desenvolvimento sustentável internacionalmente: a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável e Plano de Implementação de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa de 2008 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2012, intitulada O Futuro que Queremos e o documento Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Além disso, reforça a troca de informações sobre os progressos alcançados por cada uma das Partes na aplicação dos compromissos dos Acordos, devendo se consultar e cooperar em questões ambientais relacionadas ao comércio de interesse mútuo.

O USMCA reconhece a importância dos Acordos Ambientais Multilaterais na proteção do meio ambiente, reafirmando o compromisso das Partes em implementá-los. Nesse sentido, reforça a cooperação entre as Partes em questões de interesse mútuo, o que inclui o intercâmbio de informações. O Acordo faz referência diversos a Acordos Multilaterais de Meio Ambiente em vários de seus artigos, por exemplo, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição dos Navios de 1973, modificada pelo Protocolo de 1978 e pelo Protocolo de 1997, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Acordo da ONU sobre Unidades Populacionais de Peixes.

O CPTPP, por sua vez, também reconhece a importância dos Acordos Ambientais Multilaterais na proteção do meio ambiente, reafirmando o compromisso das Partes em

implementá-los. Reforça a necessidade de aumentar o diálogo e a cooperação entre as Partes em relação a questões ambientais relacionadas ao comércio que são de interesse mútuo.

Os Acordos USMCA e CPTPP, nos seus respectivos capítulos de Meio Ambiente, não fazem referência direta ao artigo XX do GATT, embora disponham do seu conteúdo. Segundo a OMC, cada Membro pode estabelecer seu próprio nível de proteção ambiental desde que não constituam barreiras desnecessárias ou arbitrárias ao comércio internacional.

As Partes do USMCA reconhecem que é inapropriado o estabelecimento de leis ou de medidas ambientais que impliquem em alguma restrição ao comércio internacional ou aos investimentos. Por sua vez, nas Exceções Gerais, o CPTPP dispõe a possibilidade das Partes em tomar medidas, inclusive ambientais que sejam necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal e vegetal. No entanto, tais medidas não podem ser discriminatórias ou funcionar como restrição disfarçada em relação ao comércio internacional.

No mesmo sentido, no Acordo Mercosul-União Europeia, há duas disposições (artigo 10.4 e artigo 2.6) que determinam que as Partes não devem aplicar medidas ou leis ambientais e trabalhistas que constituam uma arbitrariedade ou uma restrição disfarçada ou discriminação injustificável ao comércio.

7.3. Cooperação

O reforço do discurso ambiental e de desenvolvimento sustentável mediante o comércio ocorre, entre outros fatores, pelo compromisso entre as Partes nos Acordos Comerciais em cooperarem em questões ambiental-econômicas em comum. Tal compromisso pode aparecer como um dever, revestindo-se de uma obrigação entre as Partes, ou como uma possibilidade. A efetivação da obrigação, no entanto, normalmente considera as circunstâncias e condições das Partes.

Entre os objetivos do CPTPP está a promoção do apoio mútuo entre as Partes em questões que surjam na interseção entre meio ambiente e comércio, incluindo o trabalho no aumento do nível de proteção ambiental das Partes e das suas respectivas capacidades em tratar de *trade-related environmental issues, including through cooperation* (artigo 20.2). O Acordo determina o compromisso geral de apoio entre os Estados Partes como necessário para melhorar a proteção ambiental e promover o desenvolvimento sustentável (artigo 20.3). Neste sentido, a cooperação é disposta como mecanismo para alcançar os objetivos do Acordo e para fortalecer as capacidades individuais e conjuntas das Partes em assuntos de interesse e de benefício mútuo. A cooperação pode ser tanto realizada bilateralmente entre as Partes do Acordo quanto plurilateral.

Além de ser uma orientação geral para as Partes, a cooperação é um dever no CPTPP, funcionando como uma obrigação em assuntos de interesse mútuo cuja efetivação considera as prioridades nacionais, as circunstâncias e os recursos das Partes (artigo 20.12). “Considerando

suas prioridades e circunstâncias nacionais e os recursos disponíveis, as Partes cooperarão para tratar de assuntos de interesse comum entre as Partes participantes relacionadas à implementação.”³(artigo 20.12, item 2 – tradução livre). Algumas formas de cooperação são mencionadas no Acordo, por exemplo, a realização de workshops, diálogos, seminários, conferências e programas colaborativos.

O CPTPP define que cada Parte deve dispor de um ponto de contato responsável por intermediar as medidas cooperativas que sejam promovidas. O ponto de contato, por sua vez, deve compartilhar suas prioridades de cooperação com as outras Partes bem como propor atividades de cooperação. No trabalho de cooperação, as Partes são incitadas a utilizar o trabalho de organizações regionais e internacionais que sejam relevantes e promover a participação do público nessas atividades.

O acompanhamento das atividades e dos programas cooperativos realizados entre as Partes são analisados quanto à eficiência, efetividade e ao progresso, mediante indicadores de desempenho. As revisões e o monitoramento são realizados pelo Comitê de Meio Ambiente, periodicamente, oportunidade na qual são feitas recomendações para as Partes.

No caso do USMCA, o artigo de cooperação (artigo 24.26) faz referência ao Acordo de Cooperação Ambiental entre os Estados Partes. Em 1993, no NAFTA acordaram o Acordo Norte-Americano de Cooperação Ambiental que previu o estabelecimento da Comissão de Cooperação Ambiental (CEC). O Acordo de 1993 foi reafirmado pelo novo acordo de cooperação ambiental discutido em paralelo com o USMCA, em 2018⁴ (EPA,2018), cujos objetivos são:

- (a) buscar formas de modernizar e melhorar a eficácia da cooperação ambiental entre as Partes, com base em sua longa história de cooperação ambiental;
- (b) usar a cooperação ambiental como um meio de promover políticas comerciais e ambientais de apoio mútuo, inclusive apoiando a implementação das metas e objetivos ambientais da USMCA;
- (c) fortalecer a cooperação entre as Partes para conservar, proteger e aprimorar o meio ambiente e enfrentar os desafios e prioridades ambientais;
- (d) promover a cooperação e a participação do público no desenvolvimento de leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais; e
- (e) fortalecer a cooperação relacionada ao cumprimento e à aplicação de leis e regulamentos ambientais. (EPA, 2018)

As medidas e ações cooperativas entre as Partes ocorrem mediante a Comissão de Cooperação Ambiental. A CEC tem como seguintes objetivos: promoção da proteção e melhoria do meio ambiente nos seus respectivos territórios; promoção do desenvolvimento sustentável; aumentar a cooperação entre as Partes, inclusive no desenvolvimento e aprimoramento da legislação, políticas e procedimentos; evitar criar distorções comerciais ou

³ “Taking account of their national priorities and circumstances, and available resources, the Parties shall cooperate to address matters of joint or common interest among the participating Parties related to the implementation.”

⁴ A versão disponibilizada pelo EPA (United States Environmental Protection Agency) não é a oficial.

novas barreiras comerciais; apoiar as metas e objetivos do NAFTA; promoção da transparência e participação pública e a promoção de medidas ambientais economicamente eficientes e políticas e práticas de prevenção da poluição. Os compromissos das Partes englobam a preparação periódica e disponibilização pública de relatórios, o desenvolvimento e revisão de medidas de preparação para emergências ambientais; promoção para educação em questões ambientais, pesquisas científicas, avaliação de impactos ambientais e promoção do uso de instrumentos econômicos para o alcance de metas ambientais.

O Plano Operacional de 2017-2018, por exemplo, incluiu três prioridades estratégicas: mudança climática e adaptação, crescimento verde e sustentabilidade e ecossistemas. São dispostas medidas de desempenho para avaliar os desempenhos específicos de cada país sobre cada uma das metas relacionadas as prioridades estratégicas. (CEC, 2019)

O Acordo Mercosul-União Europeia não dispõe um artigo sobre modalidades ou formas de cooperação. No artigo 1º do Capítulo *Trade and Environment*, há referência ao dever de cooperação entre as Partes. O sentido de cooperativo, sem a qualificação de “dever” mas na conotação de “possibilidade”, é tratado no artigo 13, *Working together on trade and sustainable development* quando se reconhece a importância do trabalho em conjunto. O dever das Partes em cooperar é disposto em artigos sobre matérias específicas: biodiversidade, clima, florestas, peixes e aquicultura, bem-estar do trabalhador e responsabilidade social da empresa.

A orientação pelo trabalho em conjunto é ampliada não só para as Partes do Acordo como também para os organismos privados. As Partes podem cooperar sobre assuntos trabalhistas e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável, inclusive, em relação ao impacto no comércio e investimento; podem cooperar ainda em relação a esquemas voluntários de sustentabilidade, reconhecendo-os como esquemas de comércio justo e ético; na implementação de convenções fundamentais e prioritárias da OIT, o que inclui ainda a Agenda de Trabalho Digno da OIT. Dispõe ainda que as Partes podem trabalhar juntas na implementação de MEAS e na implementação do regime internacional de mudanças climáticas e no Acordo de Paris; na implementação da repartição justa e equitativa de benefícios; nas iniciativas públicas e privadas, entre outras disposições específicas.

7.3.1. Assimetrias de regulação ambiental

Eventuais assimetrias existentes entre as regulações ambientais dos Estados, que realizam Acordos Comerciais, podem criar “paraísos poluidores” como resultado, na medida em que há o aumento do desenvolvimento econômico e a falta de controle da poluição. Nesse sentido, na Declaração da Rio 92, o princípio 12 dispôs que regras ambientais fracas e aplicáveis de maneira ineficaz podem criar vantagens competitivas entre parceiros comerciais, o que deve ser considerado.

Os Acordos Comerciais não são assinados entre países que, muitas das vezes, possuem homogeneidade entre os níveis de proteção ambiental e social aplicáveis em seus territórios. A cooperação entre as Partes adquire importância maior quando analisada sob a dimensão econômica do desenvolvimento sustentável, reforçando o apoio do Comércio Internacional na efetivação da sustentabilidade. Logo, o reconhecimento dos diferentes níveis de desenvolvimento das Partes é basilar para a compreensão dos passos que as Partes devem seguir para cooperar e tentar igualar ou melhorar os seus respectivos níveis de sustentabilidade.

Esta foi uma das preocupações citadas durante as negociações do antigo NAFTA que também aparece em sua renegociação e nos demais acordos comerciais que são analisados. Os Acordos Comerciais devem manter ou melhorar a regulação ambiental nos Estados, que deles fazem Parte, para garantir que “paraísos poluidores” não se formem. As disposições de equiparar as vantagens entre as Partes incluem:

- a) garantir que as leis e políticas domésticas proporcionem altos níveis de proteção ambiental;
- b) compromisso de não derrogar as leis ambientais, a fim de obter uma vantagem comercial;
- c) esforços para melhorar os níveis de proteção ambiental;
- d) aplicação efetiva das leis ambientais;
- e) acesso efetivo a “remédios” por violações das leis ambientais. (GEORGE, 2014)

Segundo o Acordo Mercosul União Europeia, há o reconhecimento dos diferentes níveis de desenvolvimento das Partes de modo que a cooperação baseada em uma abordagem comum entre valores e interesses é disposta como uma alternativa. O item 4. (c) do artigo 1º do Acordo dispõe que:

- 4. Em conformidade com os instrumentos referidos no n.º 2, as Partes promoverão o desenvolvimento sustentável através de: [...]
- (c) cooperação e entendimento aprimorados de suas respectivas políticas e medidas trabalhistas e ambientais relacionadas ao comércio, levando em consideração as diferentes realidades, capacidades, necessidades e níveis de (Acordo Mercosul-União Europeia)

O Acordo Mercosul União Europeia é enfático sobre a vedação do retrocesso disposto no artigo 2, item 4, quando afirma o compromisso das Partes em não derrogarem ou renunciarem a suas próprias leis ambientais e trabalhistas com o objetivo de criar alguma vantagem comparativa no comércio internacional. Também reforça o compromisso das Partes em melhorar leis e políticas ambientais que sejam relevantes à concretização do desenvolvimento sustentável, embora reconheça o direito das Partes em estabelecer os seus próprios níveis de proteção ambiental e trabalhista. Desse modo, o texto do Acordo é claro quanto à obrigação das Partes em:

- 2. Cada Parte se esforçará para melhorar suas leis e políticas relevantes, a fim de garantir altos e efetivos níveis de proteção ambiental e trabalhista.

3. Uma Parte não deve enfraquecer os níveis de proteção oferecidos na legislação ambiental ou trabalhista nacional com a intenção de incentivar o comércio ou o investimento.
4. Uma Parte não renunciará ou derrogará, ou se oferecerá para renunciar ou derrogar suas leis ambientais ou trabalhistas, a fim de incentivar o comércio ou o investimento.
5. Uma Parte não deve, por meio de um curso de ação ou inação sustentado ou recorrente, deixar de aplicar efetivamente suas leis ambientais ou trabalhistas a fim de incentivar o comércio ou o investimento. (Acordo Mercosul - União Europeia, artigo 2 – tradução livre)⁵.

Em relação a esses deveres, não há previsão em aplicar as leis ambientais domésticas de maneira efetiva. Há a orientação apenas de não enfraquecimento dos níveis de proteção doméstica sobre meio ambiente.

No artigo intitulado Transparência, o Acordo Mercosul-União Europeia afirma o compromisso das Partes em garantir a promulgação e a implementação de medidas destinadas à proteção do meio ambiente e de condições de trabalho assim como medidas comerciais e de investimento que afetam a proteção do meio ambiente e ao investimento. Há o incentivo de participação e de conscientização pública de acordo com as regras e os procedimentos das Partes.

O USMCA reforça a cooperação como necessária para alcançar os objetivos de proteger e de conservar o meio ambiente e de usar e gerenciar os recursos naturais, fortalecer a governança ambiental e apoiar os acordos ambientais internacionais. Ressalta a promoção de políticas comerciais e ambientais de apoio mútuo, promovendo altos níveis de proteção ambiental e de aplicação efetiva das leis ambientais, incrementando a capacidade das Partes em realizar esses objetivos.

Em vários dos seus artigos, o Acordo reforça o comprometimento com a cooperação para que os seus Estados Partes alcancem metas e objetivos ambientais compartilhados, incluindo o desenvolvimento de tecnologias ambientais. Além disso, enfatiza que não apoia que o incentivo ao comércio e ao investimento enfraqueça ou reduza a proteção ambiental oferecida pelas leis ambientais. A Parte não deve derrogar suas leis ou renunciá-las a fim de incentivar o comércio ou o investimento entre as Partes.

Tais disposições refletem a necessidade das Partes em tentar estabelecer dispositivos que incentivem o equilíbrio regulatório da legislação ambiental. Tais iniciativas, no entanto, não podem atingir a soberania das Partes do Acordo. Deixa clara a soberania das suas Partes em regular e estabelecer os níveis de proteção ambiental que entende por mais adequado de

⁵ 2. Each Party shall strive to improve its relevant laws and policies so as to ensure high and effective levels of environmental and labour protection. 3. A Party should not weaken the levels of protection afforded in domestic environmental or labour law with the intention of encouraging trade or investment. 4. A Party shall not waive or derogate from, or offer to waive or derogate from, its environmental or labour laws in order to encourage trade or investment. 5. A Party shall not, through a sustained or recurring course of action or inaction, fail to effectively enforce its environmental or labour laws in order to encourage trade or investment. (Acordo Mercosul – União Europeia, artigo 2).

acordo com as circunstâncias e necessidades domésticas e, principalmente, o direito que uma Parte tem de não se ver impelida por outra a aplicar uma lei ambiental que não seja a doméstica.

Em relação à concepção de vedação ao retrocesso, o USMCA vai além do Mercosul-União Europeia. Dispõe o dever das Partes em não deixar de aplicar efetivamente as suas leis ambientais por ação ou omissão enquanto o Acordo Mercosul-União Europeia não menciona efetividade ou eficácia da sua legislação doméstica. Ressalta, apenas, a preservação do direito da Parte de exercer discricção e de tomar decisões acerca de procedimentos administrativos e o de alocação de recursos de fiscalização ambiental em relação as leis ambientais.

Consequentemente, as Partes entendem que, com relação à aplicação das leis ambientais, uma Parte está em conformidade com o parágrafo 1 se um curso de ação ou inação refletir um exercício razoável dessa discricção ou resultar de uma decisão de boa-fé em relação à alocação desses recursos de acordo com as prioridades para a aplicação de suas leis ambientais. (Artigo 24.4, item 2, Acordo USMCA)

A necessidade de equilíbrio entre os diferentes níveis de proteção do meio ambiente é também redação do CPTPP. O Acordo reforça que as Partes devem promover altos níveis de proteção ambiental e, assim como a redação do USMCA, garante que não haverá interferência no direito soberano dos Estados Partes em regular e estabelecer níveis de proteção ambiental que considere mais apropriados para a realidade doméstica. Enfatiza a necessidade de cooperação entre as Partes para fortalecer a governança ambiental e complementar o objetivo do Acordo Comercial.

O CPTPP se assemelha ao USMCA ainda pela previsão de efetividade na aplicação das leis domésticas ambientais por cada uma das Partes. Não podem, portanto, tomar ou deixar de tomar medidas que descumpram suas próprias leis, sendo-lhes assegurado o exercício de discricção e tomada de decisão sobre questões de investigação, acusação, regulamentação e conformidade nem como de alocação de recursos para a aplicação de quaisquer leis ambientais.

O “nivelamento dos campos de atuação”, como a Nova Zelândia, Parte da CPTPP, promove benefícios econômicos. As questões que, eventualmente, surgem entre países, com altos níveis de regulamentação e aplicação ambiental, em comparação aos que tem menos e, por consequência, custos de conformidade mais baixos em seus produtos e serviços vão perdendo espaço na medida em que é criado uma homogeneidade entre os níveis de proteção ambiental e, por consequência, de custos agregados aos produtos.

Observa-se que na medida em que há a intenção de que seja promovida a convergência regulatória em questões ambientais de interesse mútuo, o Acordo protege os interesses e possibilidades dos Estados Partes.

7.3.2. Parceria Pública Privada e as Normas Voluntárias de Sustentabilidade

A Agenda 2030 prevê a importância do desenvolvimento de medidas, de normas e de políticas endereçadas à concretização da sustentabilidade que prevejam a utilização não só da atuação e do capital público como também do privado. Desse modo, deve haver a facilitação do engajamento global intensivo, incluindo o setor privado e a sociedade civil para a implementação dos 17 Objetivos da de Implementação do Desenvolvimento Sustentável.

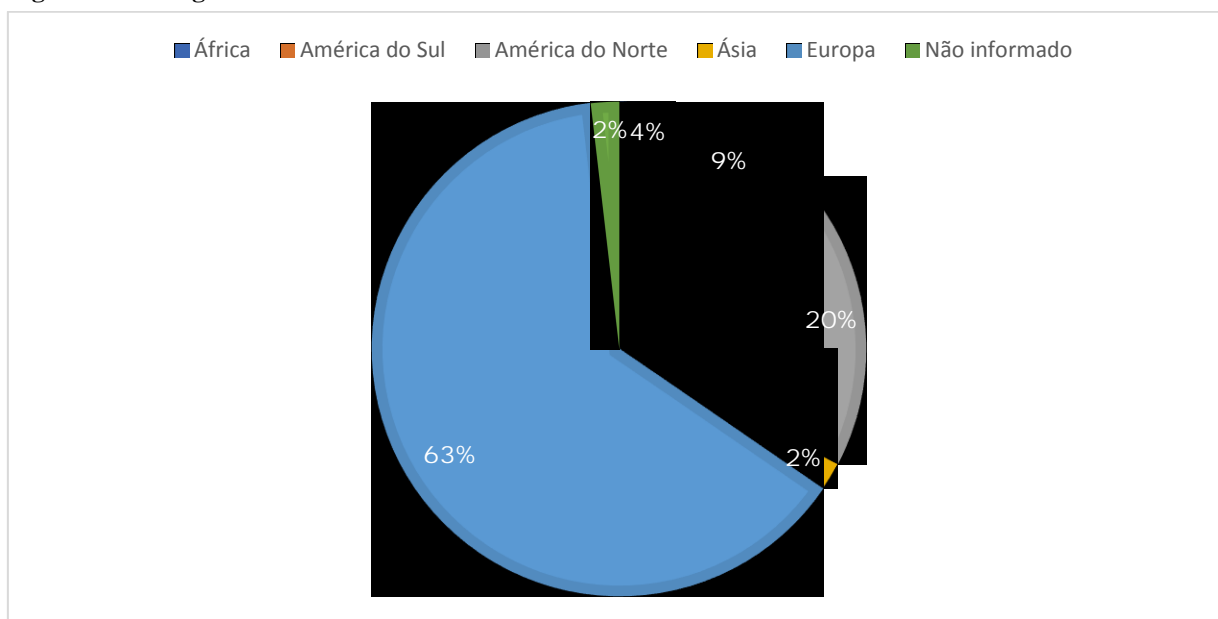
O Acordo Mercosul União Europeia não direciona um artigo específico para tratar sobre a parceria pública privada. No entanto, reforça (artigo 13, (o)) a utilização de iniciativas tanto públicas quanto privadas como necessárias para interromper o desmatamento, promover a produção e o consumo sustentável, de acordo com os ODS 12 e 15, e implementar de uma economia circular e demais modelos econômicos sustentáveis. No mesmo artigo 13, o Acordo Mercosul União Europeia prevê a utilização de Normas Voluntárias de Sustentabilidade como esquemas para garantir um comércio internacional ético e justo mediante o compartilhamento de experiência e informação entre os esquemas. Nesse sentido, o texto do Acordo afirma que (d) esquemas voluntários de garantia de sustentabilidade, como esquemas de comércio justos e éticos e rótulos ecológicos, através do compartilhamento de experiências e informações sobre tais esquemas (tradução livre)⁶.

As Normas Voluntárias de Sustentabilidade (NVS) são normas criadas pelo setor privado, empresas e organizações não governamentais, também denominados de *scheme owners*. As NVS são compostas por requisitos, cuja aplicação se propõe tornar a atividade produtiva mais sustentável, com menor impacto ambiental, preservando os direitos e o bem-estar dos trabalhadores. Quando a atividade produtiva observa esses requisitos, há o processo de avaliação de conformidade que pode ser realizado por um terceiro ente ou pelo próprio *scheme owner*. Se a atividade estiver em conformidade com os requisitos propostos, um selo é disposto na embalagem do produto, indicando ao consumidor que o produto rotulado é sustentável.

Segundo a *United Nations Forum on Sustainability Standards* (UNFSS), as NVS têm foco em setores econômicos, por exemplo, agricultura, silvicultura, mineração e pesca. A elaboração das NVS se concentra em fatores ambientais e de proteção social bem como em grupos de apoio para pequenos agricultores ou produtores de países em desenvolvimento. A União Europeia possui fortes defensores da aplicação das NVS no setor produtivo, por exemplo a Alemanha e a França, além do Reino Unido, sendo tais países sede dos criadores de várias dessas Normas.

⁶ “voluntary sustainability assurance schemes such as fair and ethical trade schemes and eco-labels through the sharing of experience and information on such schemes;”.

Figura 7.1 – Origem das sedes das Normas Voluntárias de Sustentabilidade



Fonte: CCGI/FGV – EESP, 2018.

Metodologia: a origem das NVS foi determinada pelo país sede da organização privada criadora da Norma. As Normas consideradas foram as constantes no *Standards Map*, plataforma do International Trade Centre, entre junho de 2018 e agosto de 2018.

Embora as NVS possam realmente servir ao objetivo de criar cadeias mais sustentáveis no processo produtivo, a fragmentação dessas normas e a dificuldade de atender a todos os requisitos que são impostos podem fazer dessas normas barreiras ao comércio internacional. A exclusão de produções que não seguem determinados requisitos de sustentabilidade pode servir de protecionismo.

A exigência desses requisitos pode ser classificada como arbitrariedade, conforme a linguagem da OMC, na medida em que a ausência de cumprimento não significa necessariamente uma produção insustentável. Por exemplo, existem NVS que excluem a produção familiar ou de comunidades tradicionais como sustentáveis.

Tais requisitos de sustentabilidade não são necessariamente considerados como boas-práticas, uma vez que seu desenvolvimento é feito de maneira unilateral, nem sempre com participação do setor produtivo para o qual as normas são direcionadas ou mesmo de organismos internacionais. A UNFSS, o ITC, a ISO, a Iseal Alliance são alguns atores internacionais que tentam desenvolver critérios para que os requisitos das NVS não criem barreiras ao comércio e realmente cumpram com o objetivo de garantir ao consumidor que os produtos são, de fato, sustentáveis.

Além disso, os custos associados à obediência dos requisitos das NVS podem gerar a exclusão de pequenos e médios produtores do comércio. Na verdade, criam vantagem para grandes produtores que podem arcar com os custos de mais de uma NVS e, por consequência, acessar a mais mercados.

O efeito para o comércio, entre Mercosul e União Europeia, diante da previsão das NVS no Acordo ainda não pode ser determinado. Já é constatado que, mesmo antes do Acordo, a

produção brasileira vem se adequando às NVS exigidas pelo mercado europeu. Por exemplo, verifica-se que há adoção da Bonsucro, da UTZ, da Rainforest Alliance e da Better Cotton Alliance.

O USMCA e o CPTPP reconhecem a importância da adoção de mecanismos voluntários flexíveis e de parcerias público-privadas para a obtenção de altos níveis de proteção ambiental e para a complementação de medidas regulatórias domésticas. Incentiva, portanto, a utilização de mecanismos voluntários como auditorias, relatórios e rotulagem para proteger os recursos naturais e o meio ambiente.

Diferente do Acordo Mercosul União Europeia, esses Acordos ressaltam que mecanismos e medidas voluntárias não podem criar barreiras desnecessárias ao comércio internacional. No caso do desenvolvimento de mecanismos voluntários que promovam produtos que sejam produzidos com fundamentos sustentáveis, as Partes tanto do USMCA quanto do CPTPP, sejam encorajadas a incentivar os *scheme owners*, de maneira não taxativa para que:

- (a) sejam verdadeiros, não sejam enganosos e levem em conta as informações científicas e técnicas relevantes; (b) baseiam-se em padrões, recomendações, diretrizes ou melhores práticas internacionais relevantes, conforme apropriado; (c) promover a concorrência e a inovação; e d) não trate um produto de forma menos favorável com base na origem.

Os Acordos USMCA e CPTPP, portanto, tentam contornar as possíveis implicações de uma fragmentação de NVS no mercado internacional. A determinação de orientações, ainda que gerais, pelos Acordos, já é uma redação além do Acordo Mercosul-União Europeia que se reduz à citação da possibilidade de uso desses esquemas privados de sustentabilidade.

7.4. Temáticas abrangidas pelos Acordos no Capítulo de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Os Acordos Preferenciais de Comércio, de última geração, adquirem cada vez maiores especificações em relação aos assuntos tratados em desenvolvimento sustentável e meio ambiente, bem-estar do trabalhador e bem-estar animal. Algumas tendências sobre a previsão dessas matérias nos Acordos Preferencias foram identificadas (GEORGE, 2014). Entre elas, destacam-se: reformas de subsídios prejudiciais ao meio ambiente; manejo sustentável dos recursos naturais; foco em aspectos setoriais como biodiversidade, pesca, madeira, animais selvagens, energias renováveis e mudanças climáticas; incentivos para que mais países participem da discussão e incluam bens e serviços ambientais nos Acordos Preferenciais de Comércio; utilização de avaliação *ex post* e *ex ante* dos impactos econômicos e ambientais dos acordos preferenciais de comércio. Seguindo algumas dessas tendências, abaixo segue algumas das temáticas tratadas pelos Acordos.

Muitas dessas tendências se conformam nos Acordos analisados. Abaixo é apresentado quadro com as temáticas abrangidas no Capítulo de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Tabela 7.1 – Temáticas presentes nos Capítulos de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Temas	Acordo Mercosul-UE	USMCA	CPTPP
Biodiversidade	X	X	X
Bens Ambientais e Serviços	X	X	X
Comércio de Fauna e Flora Selvagens	X	X	X
Mudanças Climáticas	X	-	-
Proteção da Camada de Ozônio	-	X	X
Avaliação de Impacto Ambiental	-	X	-
Gestão Sustentável de Florestas	X	X	-
Gestão Sustentável de Peixes e Aquicultura	X	X	X
Proteção do Meio Ambiente marinho da poluição de navios	-	X	X
Lixo Marinho	-	X	-
Invasão de Espécies Exóticas	-	X	X
Conservação das Espécies Marinhas	X	X	X
Subsídios de Peixes	-	X	X
Responsabilidade social corporativa e conduta comercial responsável	X	X	X
Qualidade do ar	-	X	-
Iniciativas relacionadas a investimentos que favorecem o desenvolvimento sustentável	X	-	-
Bem estar animal	X	-	-
Bem estar do trabalhador	X	-	-

Elaboração: Elaborado pelas autoras.

O Acordo Mercosul-União Europeia é o único entre os Acordos analisados que aborda o tema bem-estar do trabalhador no capítulo de meio ambiente e sustentabilidade. No artigo 4, o Acordo afirma o valor do estabelecimento de maior coerência entre as políticas de trabalho decente, do estabelecimento de altos níveis de proteção do trabalho e de normas efetivamente aplicáveis pelas Partes, para alcançar eficiência econômica, a produtividade e a inovação. O Acordo reforça a Constituição e a Declaração da Organização Internacional do Trabalho, reafirmando o compromisso das Partes em garantir a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado obrigatório, abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no emprego e ocupação.

No caso do USMCA e do CPTPP, bem-estar do trabalhador é matéria tratada em um capítulo específico do Acordo. Desse modo, possuem um capítulo de meio ambiente e aspectos econômicos, foco da análise; e outro capítulo sobre aspectos sociais e meio ambiente.

7.4.1. Mudanças Climáticas

O Acordo Mercosul-União Europeia é o único, entre os acordos analisados, que aborda diretamente a expressão Mudanças Climáticas e Comércio, reforçando a aplicação da

Convenção Quadro sobre o Clima e do Acordo de Paris. Nesse sentido, reconhece a transição para uma economia que seja de baixa emissão de gases de efeito estufa e resistente aos impactos adversos as mudanças do clima; e a necessidade de cooperação entre as Partes em fóruns bilaterais, regionais e internacionais, particularmente na UNFCCC.

Desse modo, o Acordo Mercosul – União Europeia estabelece os seguintes deveres entre as Partes: (a) efetivamente implementar as diretrizes das UNFCCC e do Acordo de Paris, (b) contribuir para um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e para o desenvolvimento resiliente, aumentando a capacidade de se adaptar para os impactos adversos às mudanças climáticas (c) cooperar em questões relacionadas à mudanças climáticas e comércio bilateralmente, regionalmente e internacionalmente.

O CPTPP e o USMCA não fazem menção sobre efeitos negativos das mudanças climáticas, no entanto, possuem disposições sobre a proteção da camada de ozônio. A proteção da camada de ozônio tem implicações diretas nas mudanças climáticas, embora a Convenção de Viena de 1985 e o Protocolo de Montreal de 1987 não tenham tratado diretamente sobre essa relação (UNFCCC, 1993).

Na Conferência das Partes da UNFCCC, os efeitos nas mudanças climáticas provocados pela emissão de gases que afetam a camada de ozônio estão na pauta de discussão desde 1998. Há a Decisão 13/CP4 (1998), a Decisão 17/CP 5 (1999) e a Decisão 12/CP 8 (2002) que estabelecem a relação entre os esforços para proteger a camada de ozônio e os esforços para proteger o sistema climático global.

O CPTPP e o USMCA reconhecem que determinadas substâncias podem modificar de forma negativa a camada de ozônio e, por isso, devem ser mitigadas ou exterminadas. Para aumentar a segurança jurídica, as Partes identificam essas substâncias como as controladas pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, incluindo qualquer alteração futura.

Os Acordos reconhecem a importância da participação pública mediante consulta e a cooperação relacionado a desenvolver alternativas que não destruam a camada de ozônio, elaboração de práticas, de políticas, de programas e de metodologias. Os dois Acordos preveem, ainda, a possibilidade de fiscalização entre Partes sobre o cumprimento dessas obrigações. A comprovação de que uma Parte não está cumprindo essas obrigações demanda que a demonstração de que a outra não tomou as medidas necessárias para controlar a produção, o consumo e o comércio dessas substâncias.

Embora no texto do USMCA, não haja menção a mudanças climáticas, as Partes do Acordo, na Comissão de Cooperação Ambiental (CEC), tratam diretamente sobre essa temática. Os projetos ativos do CEC tem como objetivos esforços: (a) Melhorar a resiliência a eventos externos (CEC.a) com a finalidade de reforçar a resiliência das comunidades e dos ecossistemas que sofrem de eventos catastróficos; (b) Reforçar a capacidade de adaptação em áreas marinhas protegidas (CEC.b) com a finalidade de tratar sobre ameaças ao aquecimento dos oceanos e de

eventos que comprometem a saúde do meio ambiente marinho; (c) Prevenir e reduzir perdas e desperdícios de alimentos (CEC.c) com a finalidade de reduzir as toneladas de alimentos desperdiçados responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa. Além desses projetos a CEC realizou outros sobre as temáticas: mares e oceanos; construções sustentáveis; transporte sustentável; análise e banco de dados; fontes de armazenamento de carbono do ecossistema⁷

Ressalta-se que o Canadá, independente das disposições do CEC, do CPTPP ou do USMCA, no *Joint Declaration on Foresting Progressive and Inclusive Trade*, com a Nova Zelândia e o Chile, declarou expressamente o seu compromisso no trabalho para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas de acordo com as metas do Acordo de Paris e de acordo com o Objetivo 13 (Ação Climática) da Agenda 2030. O Canadá ainda declarou sua intenção de trabalhar na transição para uma economia de baixa emissão e resiliência, no combate dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

A transição para uma economia de baixa emissão e resiliência é tema de artigo específico do CPTPP (artigo 20.15) que reconhece esse objetivo como uma ação coletiva que demanda a utilização das estruturas de cooperação do Acordo para alcançar esse fim. As Partes devem cooperar, observando as capacidades das Partes, e de maneira não taxativa, na eficiência energética, no desenvolvimento de tecnologias econômicas e de baixas emissões e fontes alternativas, limpas e renováveis de energia; na implementação de transporte sustentável e no desenvolvimento sustentável de infraestrutura urbana; na abordagem do desmatamento e da degradação florestas; na realização do monitoramento de emissões; na utilização de mecanismos de mercado e de não-mercado; em medidas para baixas emissões,

⁷ Outros projetos do CEC sobre mudanças climáticas: “Melhorar os dados do inventário de emissões de carbono para combustão de biomassa em pequena escala”; “Aumentar a eficiência energética industrial através da ISO 50001”; “Medição e mitigação de perdas e desperdícios de alimentos”; “Monitorar os impactos na saúde causados por eventos extremos de calor”; “Aprimorar a aplicação norte-americana dos limites de enxofre para combustíveis marítimos da OMI”; “Ajudar as comunidades da América do Norte a se adaptarem às mudanças climáticas: um sistema piloto de vigilância síndrômica para eventos extremos de calor”; “Modelagem e avaliação integradas das opções de mitigação das mudanças climáticas no setor florestal norte-americano”; “Rede Local de Observadores Ambientais”; “Carbono azul da América do Norte: próximos passos na ciência da política”; “Iniciativa norte-americana sobre redução e recuperação de resíduos alimentares”; “Iniciativa norte-americana sobre desvio e processamento de resíduos orgânicos”; “Redução de emissões do movimento de mercadorias via transporte marítimo na América do Norte (Fase II)”; “Transporte ecológico em portos de entrada norte-americanos”; “Melhorar as conduções de construções ecológicas na América do Norte”; “Melhorar o desempenho econômico e ambiental da cadeia de suprimentos norte-americana de caminhões e ônibus”; “Modelagem e avaliação integradas das opções norte-americanas de dinâmica de carbono florestal e mitigação de mudanças climáticas”; “Diretrizes para estimativa de emissões de carbono preto na América do Norte”; “Colaboração norte-americana para a conservação de áreas protegidas transfronteiriças”; “Plataforma informativa interativa on-line norte americana sobre mudança climática”; “Carbono azul da América do Norte: avaliando o papel dos habitats costeiros no orçamento de carbono do continente”; “Redução de emissões do movimento de mercadorias via transporte marítimo na América do Norte”; “Fontes e armazenamento de carbono do ecossistema: informações para quantificar e gerenciar as reduções de emissões de gases de efeito estufa”; “Melhorar a comparabilidade dos dados, metodologias e inventários de emissões na América do Norte”; “Plataforma informativa interativa on-line norte-americana sobre mudança climática”; “Apoiar o crescimento da construção verde”; “Aprimorar a produção e o uso de energia renovável”; “Apoio à sustentabilidade e a competitividade ambiental setorial”; “Comércio, Transporte e Meio Ambiente”.

desenvolvimento resiliente e no compartilhamento de informações e experiências na abordagem do problema.

Tabela 7.2 – Obrigações para os Estados Partes sobre Mudanças Climáticas

Mercosul – União Europeia	USMCA	CPTPP
(a) aborda diretamente sobre mudanças climáticas, fazendo referência a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima; (b) cooperação entre as Partes em Fóruns bilaterais, regionais e internacionais. (c) reconhece a importância na transição para uma economia de baixa emissão de carbono. (d) cooperar em questões relacionadas à mudanças climáticas e comércio bilateralmente, regionalmente e internacionalmente.	(a) não aborda sobre mudanças climáticas; (b) trata especificamente sobre a proteção da Camada de Ozônio; (c) reconhece como uma obrigação que deve ser cumprida pelas Partes e pode ser questionada por outra Parte caso não haja o cumprimento;	a) não aborda sobre mudanças climáticas; (b) trata especificamente sobre a proteção da Camada de Ozônio; (c) reconhece como uma obrigação que deve ser cumprida pelas Partes e pode ser questionada por outra Parte caso não haja o cumprimento; (d) reconhece a importância na transição para uma economia de baixa emissão de carbono, dispondo as obrigações dos Estados Partes em artigo específico.

Elaboração: elaborado pelas autoras.

7.4.2. Proteção dos Oceanos

Normalmente, os Acordos Comerciais apenas se detêm no tema sobre subsídios da pesca quando trata sobre Oceanos. No entanto, vê-se que, para além de aspectos puramente comerciais, os Acordos estão abrangendo outros aspectos específicos, por exemplo conservação e proteção, que, até então, eram tratados pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar e demais documentos e organizações internacionais que abordam sobre mares e oceanos, por exemplo, a MARPOL (Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios) e a Organização Marítima Internacional.

A proteção dos oceanos e mares bem como de seus recursos é tratado de forma mais detida no Acordo USMCA que nos demais Acordos analisados. O USMCA possui artigos específicos para tratar de “Proteção do Meio Ambiente Marinho da Poluição de Navios” (artigo 24.10), “Lixo Marinho” (artigo 24.12), Invasão de Espécies Exóticas” (artigo 24.16); “Pesca Selvagem Marinha” (artigo 24.17); “Gestão Sustentável de Peixes” (artigo 24.18); “Conservação de Espécies Marinhas” (artigo 24.19); “Subsídios de peixes” (artigo 24.20) e “Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada” (artigo 24.21).

O Acordo reconhece a importância de proteger e de preservar os oceanos e mares mediante o estabelecimento de leis e de políticas para evitar a poluição do meio ambiente marinho que devem ser estabelecidas com a participação e a consulta pública. Nesse sentido, incita o dever das Partes em cooperarem com esse propósito, o que pode incluir assuntos desde desenvolvimento de tecnologias para amenizar os resíduos em navios, poluição advinda de navios e de plásticos e microplásticos. O USMCA reconhece a importância de ações individuais além das coletivas para gerir de forma sustentável os recursos pesqueiros, devendo promover e facilitar o comércio desses recursos que foram pescados de maneira sustentável. Ressalta-se

que a medidas restritivas ao comércio da pesca devem obedecer às seguintes determinações do Acordo:

- a) com base nas melhores evidências científicas disponíveis, conforme o caso, que estabeleçam uma conexão entre os produtos afetados pela medida e as espécies protegidas ou conservadas;
- (b) adaptados ao objetivo de conservação; e
- (c) implementado após a Parte importadora: (i) consultado a Parte exportadora, em um esforço para resolver o problema cooperativamente; e (ii) proporcionou uma oportunidade razoável para a Parte exportadora medidas apropriadas para resolver o problema. (Artigo 24.17, USMCA. Tradução livre)

No USMCA, as Partes se comprometem a reduzir e, eventualmente, eliminar todos os tipos de subsídios sobre peixes na medida em que contribuem significativamente para a sobrepesca e a sobrecapacidade. Por isso, há o compromisso de não conceder ou de não manter subsídios que contribuam para a sobrepesca e que possam afetar negativamente as unidades populacionais em conformidade com o entendimento sobre subsídios dos artigos 1.1 e do artigo 2 do Acordo de Subsídios da OMC (*Agreement on Subsidies and Countervailing Measures*, denominado por SCM Agreement no USMCA). As Partes têm o prazo de 3 anos para se adaptar às regras do Acordo.

Se uma Parte precisar manter um subsídio que não seja proibido, em razão das suas condições sociais e de desenvolvimento, compromete-se a se abster de introduzir novos subsídios ou de ampliar ou aprimorar os subsídios já existentes. As Parte assumem ainda o compromisso de notificar os subsídios que aplicam às demais a partir da entrada em vigor do USMCA.

O USMCA determina que as notificações devem ser acompanhadas das seguintes informações sempre que possível: nome do programa; autoridade legal para o programa; dados das capturas organizadas por espécie e qual o subsídio concedido; qual a situação de sobrepesca, pesca completa ou de subpesca se classificam as unidades populacionais de peixes; capacidade da frota na pesca em relação ao qual houve a concessão do subsídio; e, por fim, total das importações e das exportações de peixes. A notificação abrange ainda a lista de navios e operadores identificados envolvidos na pesca. As Partes podem requerer informações adicionais do notificante, o que deve ser respondido o mais breve e com o máximo de informações possíveis.

O CPTPP, por sua vez, dispõe sobre Proteção do meio marinho contra a poluição dos navios (artigo 20.6); Invasão de Espécies Exóticas (artigo 20.14) e Captura de Peixes (artigo 20.16). Embora possua menos artigos tratando sobre oceanos e mares, os assuntos dispostos são bastante semelhantes com o USMCA tais como a conservação das espécies marinhas, subsídios de peixes e combate à pesca ilegal e/ou não declarada.

Cada Parte do CPTPP deve implementar sistemas de gerenciamento de pesca para regular a captura de pesca selvagem e reduzir a pesca de espécies acessórias e “juvenis” que

não são alvo. O sistema deve considerar ainda o objetivo de recuperação das unidades populacionais que sofreram os efeitos da sobrepesca. O CPTPP reforça que as melhores evidências científicas e as melhores práticas reconhecidas devem basear o desenvolvimento do sistema de gerenciamento dos recursos pesqueiros bem como as medidas de conservação e de manejo das espécies marinhas. O Acordo ainda determina a obrigação das Partes, a longo prazo, de agir em prol da conservação de tubarões, tartarugas e aves marinhas e de mamíferos marinhos.

No CPTPP, os subsídios são considerados como instrumentos que podem incrementar a sobrepesca e sobrecarregar as unidades populacionais de peixes assim como entende o USMCA. Os dois Acordos possuem redações bastante semelhantes. Nesse sentido, de acordo com as características SCM Agreement, as Partes são proibidas de conceder ou de manter qualquer um dos subsídios específicos quais sejam: (a) subsídios à pesca que possam contribuir para a sobrepesca; (b) subsídios concedidos para navios de pesca listado como navio para pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada no Estado de Bandeira ou no Acordo Regional de Gerenciamento de Pesca. Essa obrigação é retroativa, devendo ser aplicada pelos Estados Partes ainda que os subsídios, que se encaixam nesses impeditivos, já tenham sido concedidos.

As Partes têm o prazo de até 3 anos para se adequar à nova disposição. Mesmo em relação aos subsídios que não se encaixam nos impeditivos, as Partes devem informar os subsídios à pesca que eventualmente concedam ou mantenham as outras Partes do Acordo. As notificações devem observar os mesmos requisitos dispostos no USMCA para as suas respectivas Partes. As Partes do CPTPP também podem requerer mais informações da Parte notificante, que devem ser respondidas prontamente.

O CPTPP aborda ainda sobre o combate à pesca ilegal. Nesse aspecto, as Partes devem: (a) cooperar umas com as outras para identificar suas respectivas necessidades e aprimorar as suas condições para o combate da pesca ilegal; (b) oferecer e desenvolver sistemas de monitoramento, controle, vigilância, conformidade e aplicação; (c) implementar medidas do Estado do Porto⁸; (d) esforçar-se para agir de acordo com as medidas relevantes de conservação e de gestão que são adotadas pelas Organizações Regionais de Gerenciamento das Pescas ainda que não sejam membro; (e) esforçar-se para não prejudicar a organização de documentação de captura ou de comércio dispostos pelas Organizações Regionais de Gerenciamento de Pesca ou por organização intergovernamental cujo escopo sejam o de gerenciamento de recursos pesqueiros compartilhados ainda que não sejam membros dessas organizações.

Em relação ao artigo de Espécies Exóticas aquáticas e terrestres, o CPTPP e o USMCA possuem a mesma redação. Os Acordos estabelecem que o seu Comitê de Meio Ambiente deve se coordenar com o Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) estabelecido no capítulo de SPS do Acordos com os fins de: identificar oportunidades de cooperação;

⁸ Consoante a UNCLOS (United Nations Convention on the Law of the Sea), Estado de Porto

compartilhamento de informações; gerenciamento sobre movimento, prevenção, detecção, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras; por fim, de avaliar os riscos e os impactos que as espécies invasoras podem provocar.

No Acordo Mercosul-União Europeia, temáticas tratadas de maneira específica nos Acordos USMCA e CPTPP são tratadas de maneira geral no capítulo de meio ambiente. Há o reconhecimento da importância da conservação do meio ambiente marinho e das suas espécies, do gerenciamento sustentável dos recursos biológicos marinhos e do ecossistema marinho, incluindo a captura de peixes selvagens.

Para alcançar tais objetivos de conservação, de preservação, de uso e de gestão sustentável dos recursos marinhos, o Acordo Mercosul-União Europeia define como obrigações entre as Partes: (a) implementar medidas de conservação e de manejo, a longo prazo, e a exploração de recursos biológicos vivos marinhos de acordo com a UN *Convention on the Law of the Sea* of 1982 e dos instrumentos relevantes da FAO; (b) agir de acordo com o FAO *Code of Conduct for Responsible Fisheries*; (c) participar e cooperar ativamente com a *Regional Fisheries Management Organisations* (RFMOs) (d) implementar o *Catch Documentation or Certification Scheme*; (e) promover e cooperar para concretizar o desenvolvimento sustentável.

Tabela 7.3 – Temas tratados nos Acordos sobre a Proteção dos Oceanos

Mercosul–UE	USMCA	CPTPP
(a) Gestão Sustentável de pesca e Aquicultura;	(a) Lixo Marinho; (b) Proteção do Meio Ambiente Marinho da Poluição de Navios; (c) Invasão de Espécies Exóticas; (d) Captura de pesca marítima; (e) Gestão Sustentável de peixes; (f) Conservação das Espécies Marinhas; (g) Subsídios de peixes; (h) Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)	(a) Proteção do meio ambiente marinho contra a Poluição dos Navios; (b) Espécies Exóticas Invasoras; (c) Pesca de captura marinha; (d) Subsídios sobre os recursos pesqueiros;

Elaboração: elaborado pelas autoras.

7.4.3. Biodiversidade

A biodiversidade é tratada sob diferentes perspectivas e matérias nos Acordos analisados. Trata-se da biodiversidade e do comércio, considerando a utilização de recursos genéticos e da utilização do conhecimento tradicional, do manejo da fauna e da flora selvagem, em referência à aplicação do CITES e, por fim do manejo de florestas e de produtos advindos de florestas.

O Acordo Mercosul-União Europeia reconhece a importância do uso e da conservação da diversidade biológica com a CDB e reforça a aplicação do Tratado Internacional de Recursos Genéticas de Plantas para a Alimentação e Agricultura. É o único, entre os Acordos, que dispõe sobre a partilha justa e equitativa dos benefícios advindos do acesso aos recursos genéticos da biodiversidade. As Partes devem: (a) promover a aplicação da CITES como instrumento de

uso e conservação da biodiversidade; (b) implementar de forma efetiva o combate e a redução do comércio ilegal da fauna e flora selvagem; (c) incentivar o comércio de produtos baseados em recursos naturais que contribuam para o uso e conservação sustentável; (d) promover a partilha justa e equitativa dos benefícios dos usos dos recursos genéticos; e do consentimento livre, prévio e informado.

O USMCA e o CPTPP preveem apenas a partilha dos benefícios advindos do uso da diversidade biológica, não fazendo menção ao princípio da partilha justa e equitativa dos benefícios. Ambos reconhecem a importância da conservação e do uso sustentável da diversidade biológica, dos serviços ambientais que eles provem e do respeito, da preservação e da manutenção dos conhecimentos, das práticas indígenas e das comunidades locais. Neste sentido, reconhecem a importância do acesso facilitado aos recursos genéticos em suas respectivas jurisdições, o consentimento prévio e informado e o compartilhamento de benefícios e a importância da participação e da consulta públicos nesses processos.

Tabela 7.4 – Obrigações para os Estados Partes sobre Comércio e Biodiversidade

Mercosul–UE	USMCA	CPTPP
(a) dispõe da utilização da CITES como instrumento de conservação e de uso sustentável da biodiversidade, inclusive a implementação de medidas efetivas que reduzam o comércio ilegal de animais silvestres; (b) incentivo ao comércio de produtos baseados em recursos naturais, cuja produção e cadeia tenha sido sustentável; (c) promoção da partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos; e o acesso a esses recursos mediante o consentimento prévio e informado.	(a) promover o uso e a conservação da biodiversidade de acordo com as suas próprias leis e políticas; (b) faz referência a medidas de cooperação entre as partes para alcançar o uso e a conservação da biodiversidade; a facilitação do acesso aos recursos genéticos e o consentimento prévio e informado; e o compartilhamento dos benefícios advindos do uso dos recursos.	(a) promover o uso e a conservação da biodiversidade de acordo com as suas próprias leis e políticas; (b) faz referência a medidas de cooperação entre as partes para alcançar o uso e a conservação da biodiversidade; a facilitação do acesso aos recursos genéticos e o consentimento prévio e informado; e o compartilhamento dos benefícios advindos do uso dos recursos.

Elaborado: elaborado pelas autoras.

Relacionados à proteção e ao manejo de fauna e flora selvagens, o Acordo Mercosul União Europeia endossa a aplicação da CITES (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*) sem apresentar obrigações específicas quanto a essa temática. A referência é feita no capítulo de Biodiversidade, onde há o compromisso das Partes de trocar informações e iniciativas em boas práticas de comércio sobre produtos baseados em recursos naturais capazes de convergir para a conservação da diversidade biológica.

No USMCA e no CPTPP, o manejo da fauna e da flora selvagens é reservado artigo específico Artigo 20.17: *Conservation and Trade* no Acordo CPTPP e no Artigo 24.22, *Conservation and Trade*, no Acordo USMCA. Em ambos, há o reconhecimento da importância ao combate à captura ilegal e ao comércio ilegal da fauna e flora selvagens, na medida em que prejudicam os esforços de conservação e de gerenciamento sustentável dos recursos naturais

bem como consequências negativas sociais. O termo “captura” é designado como “capturado, morto ou coletado” e, no caso de plantas, “colhido, cortado, derrubado ou removido”.

De redação idêntica no USMCA e no CPTPP, as Partes “adotará, manterá e implementará leis, regulamentos e quaisquer outras medidas para”⁹ (tradução livre) para implementar o CITES. São obrigações, cuja contestação pelo não cumprimento é prevista nos Acordos como possível pelos outras Partes.

Tabela 7.5 – Obrigações para os Estados Partes sobre Conservação e Comércio

Mercosul–UE	USMCA	CPTPP
(a) Disposto no artigo de Comércio e Biodiversidade. As obrigações são as mesmas dispostas no quadro anterior.	(a) trocar informações e experiências sobre captura e comércio ilegal de fauna e flora selvagens, inclusive extração ilegal de madeira e o comércio ilegal associado; (b) promoção de atividades conjuntas sobre assuntos de interesse comum; (c) implementar resoluções da CITES conforme o caso; (d) tomar medidas adequadas para proteger e conservar a fauna e a flores; (e) fortalecer ou manter a capacidade do governo em tomar medidas de manejo florestal adequado bem como de conservação da fauna e da flora; (f) desenvolver e fortalecer a cooperação com stakeholders, inclusive Organizações Não governamentais.	(a) trocar informações e experiências sobre captura e comércio ilegal de fauna e flora selvagens, inclusive extração ilegal de madeira e o comércio ilegal associado; (b) promoção de atividades conjuntas sobre assuntos de interesse comum; (c) implementar resoluções da CITES conforme o caso; (d) tomar medidas adequadas para proteger e conservar a fauna e a flores; (e) fortalecer ou manter a capacidade do governo em tomar medidas de manejo florestal adequado bem como de conservação da fauna e da flora; (f) desenvolver e fortalecer a cooperação com stakeholders, inclusive Organizações Não governamentais.

Elaboração: Elaborado pelas autoras.

Os Acordos USMCA e CPTPP preveem a possibilidade de monitoramento entre as Partes em relação à aplicação das disposições de proteção e de manejo da fauna e flora selvagem.

Além desse mecanismo, os Acordos USMCA e CPTPP a cooperação entre as Partes é necessária para combater a captura e o comércio ilegal da fauna e flora. Preveem ainda o dever das Partes em incluir sanções, penalidades ou outras medidas que considerem eficaz. Há o reconhecimento de que cada Parte tem o direito de exercer o critério administrativo, investigativo e de execução na implementação dessas medidas que devem, ainda, estar apoiadas em compromissos assumidos em acordos internacionais e consistentes com as leis da Parte.

A redação do USMCA se diferencia do CPTPP, quanto ao manejo da fauna e da flora selvagem, pela disposição do dever das Partes em dois aspectos (artigo 24.22, item 7): (a) o primeiro relativo ao esforço em melhorar a eficácia das inspeções e remessas que contenham

⁹ “shall adopt, maintain and implement laws, regulations and any other measures to”

fauna e flora; e (b) em tratar o tráfico transnacional intencional de animais silvestres como crime grave em suas respectivas leis como é definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional.

Por fim, o último tema tratado nos Acordos que se relaciona com biodiversidade é o de manejo sustentável de floresta.

No Acordo Mercosul-União Europeia (artigo 8), as Partes reconhecem o papel do comércio no incentivo do manejo sustentável de floresta e na concretização do objetivo de restauração florestal a partir dos conceitos de conservação e de uso sustentável. Nesse sentido, as Partes comprometem-se no dever de incentivar o comércio de produtos de florestas de forma sustentável; promover de acordo com o apropriado o consentimento prévio e informado de comunidades indígenas e de comunidades locais; e implementar medidas para o combate à exploração e comércio ilegais de madeira.

A necessidade de cooperação entre as Partes, no Acordo Mercosul-União Europeia, é reforçada no artigo com o intuito de garantir a troca de informações sobre comércio e manejo florestal sustentável, governança florestal e conservação bem como incentivar a cooperação bilateral e regional em fóruns internacionais de acordo com a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

O Acordo USMCA (artigo 24.23) aborda sobre o manejo sustentável dos recursos florestais pelo reconhecimento da importância do setor de maneira saudável. Desse modo, as florestas podem continuar fornecendo meios de subsistência e de oportunidades de emprego, principalmente, a comunidades indígenas e locais. Há o reconhecimento ainda da importância da conservação e do manejo sustentável das florestas para proporcionar benefícios econômicos e sociais ambientais tanto para gerações presentes quanto futuras e o reconhecimento do papel das florestas na prestação de serviços ecossistêmicos, quais sejam sequestro de carbono, armazenamento e qualidade de água, entre outros.

Logo, o USMCA reforça que os produtos de floresta devem ser produzidos de maneira sustentável devendo apoiar a concretização do desenvolvimento sustentável, contribuição para a conservação e uso sustentável dos recursos e o crescimento verde. As Partes devem manter e fortalecer as suas estruturas e suas respectivas capacidades de governo para promover e concretizar esses objetivos. A cooperação entre as Partes também é disposta no Acordo como uma das condições necessárias para a concretização desses objetivos.

O CPTPP, por sua vez, não apresenta artigo específico para tratar sobre o manejo sustentável de florestas. No entanto, a gestão sustentável das florestas aparece de maneira difusa ao longo de alguns artigos do capítulo do Acordo. No artigo 20.15, a abordagem sobre o desmatamento e a degradação florestal é disposta como uma das iniciativas para a transição para uma economia de baixa emissão. Por sua vez, no artigo 20.17, item 4, (b), as Partes se comprometem a manter ou fortalecer a capacidade institucional e de governo para promover a

gestão sustentável das florestas e a conservação da fauna e da flora selvagem além de garantir a participação do público e a transparência nas estruturas institucionais.

Tabela 7.6 – Obrigações para os Estados Partes sobre o manejo sustentável das florestas

Mercosul–UE	USMCA	CPTPP
<p>(a) incentivar o comércio de produtos baseados em recursos biológicos produzidos de maneira sustentável;</p> <p>(b) promover o consentimento prévio e informado, a inclusão das comunidades locais e dos povos indígenas de base florestas nas cadeias de produção sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros como forma de melhorar os meios de subsistência e de promover a conservação e o uso sustentável.</p> <p>(c) implementar medidas para combate da exploração e comércio de madeira ilegal;</p> <p>(d) trocar informações e cooperar sobre iniciativas relacionadas ao comércio e a gestão florestas, governança florestal e conservação da cobertura florestal.</p>	<p>(a) manter ou fortalecer a capacidade de governo e das estruturas institucionais para promover o manejo florestal sustentável e promover o comércio de produtos florestais colhidos legalmente;</p> <p>(b) as Partes devem trocar informações e cooperar, conforme apropriado, para promover o manejo florestal sustentável. Inclusive com iniciativas para combater a exploração ilegal de madeira e o seu comércio associado.</p>	<p>Não há artigo específico para o manejo sustentável de florestas.</p> <p>(a) abordar sobre desmatamento e degradação das florestas como uma das formas de garantir a transição para uma economia resiliente e de baixa emissão;</p> <p>(b) comprometimento das Partes em manter e fortalecer a capacidade institucional e de governo para promover a gestão sustentável de floresta.</p>

Elaboração: elaborado pelas autoras.

7.4.4. Responsabilidade Social das Empresas

O Acordo Mercosul-União Europeia (artigo 11) incentiva a gestão da cadeia de suprimentos mediante boas práticas de responsabilidade social de acordo com orientações internacionais. Por orientações internacionais, o Acordo menciona a Declaração Tripartite de Princípios da OIT sobre Empresas Multinacionais e Política Social, o Pacto Global da Organização das Nações Unidas, o Guia da Organização das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.

No artigo 13 (j), do Acordo, as Partes dispõem, ainda, a possibilidade de cooperarem sobre a responsabilidade social corporativa, conduta comercial responsável, gerenciamento responsável das cadeias de suprimentos globais e prestação de contas, inclusive no que diz respeito à implementação, acompanhamento e disseminação dos instrumentos internacionais relevantes.

O CPTPP, por sua vez, prevê que as Partes devem incentivar as empresas que atuam no seu território a adotar voluntariamente princípios de responsabilidade social corporativa, relacionadas ao meio ambiente, e que sejam consistentes com os padrões e as diretrizes internacionais. Da mesma forma, o USMCA reconhece a importância de promover a responsabilidade social corporativa e a conduta comercial responsável. Nesse sentido, as Partes do Acordo devem incentivar as empresas constituídas sob suas leis e as que operam em seus territórios para que implementem voluntariamente boas práticas empresariais reconhecidas internacionalmente.

Nem o CPTPP nem o USMCA fazem referência ao que consideram os organismos reconhecidos internacionalmente para dispor das boas práticas de responsabilidade social das empresas.

7.4.5. Serviços e Bens Ambientais

Os Acordos USMCA e CPTPP reforçam, cada qual de maneira idêntica, que o comércio e o investimento sobre Serviços e Bens Ambientais são importantes para a concretização do desenvolvimento sustentável e para enfrentar os desafios ambientais. Nesse sentido, os respectivos Comitês de Meio Ambiente devem identificar principalmente as medidas não-tarifárias que podem funcionar como barreiras desnecessárias ao comércio internacional. As Partes dos Acordos se comprometem em trabalhar na liberalização do comércio de bens e de serviços ambientais.

O Acordo Mercosul-União Europeia dispõe timidamente sobre os Serviços e os Bens Ambientais sem considerar a possibilidade de barreiras não-tarifárias. Reforça apenas, em seu artigo 12, a necessidade de intercâmbio voluntário de práticas e de tecnologias entre as Partes para melhorar as condições sociais e ambientais com foco, principalmente, nas relativas a adaptação às mudanças climáticas.

7.5. Aplicação dos Acordos

A normatização da sustentabilidade e da proteção e conservação do meio ambiente apenas como parte de uma declaração de intenções abre espaço para mecanismos de aplicação e de implementação de regulações ambientais acordadas entre as Partes. Algumas formas são eleitas como modos em que essa aplicação do capítulo de sustentabilidade pode ocorrer:

- (a) previsão de fórum ou de um procedimento próprio que viabilize o diálogo entre as Partes;
- (b) previsão de procedimento para a resolução de disputas entre as Partes em relação a alguma questão sobre a interpretação e a aplicação do Acordo;
- (c) possibilidade de previsão de participação pública;
- (d) previsão de monitoramento entre as Partes e de revisão.

A viabilidade da aplicação das disposições do Acordo depende do consenso entre as Partes em relação à interpretação dos deveres dispostos nos artigos do capítulo de sustentabilidade e meio ambiente. Por sua vez, percorrer as etapas pré-dispostas para alcançar o consenso entre as Partes pode funcionar como requisito para discussão da matéria em mecanismos de solução de controvérsias como ocorre nos Acordos analisados.

O monitoramento e a revisão entre as Partes, aliada à participação pública, são mecanismos adicionais para viabilizar a efetividade do cumprimento das disposições do capítulo de meio ambiente. Ressaltando a soberania nacional, na medida em que não é legítima

a intervenção de uma Parte em outra, possibilita-se discutir os deveres que não estão sendo aplicados, o que pode gerar assimetrias regulatórias ambientais e desequilíbrio entre os custos de produção, criando vantagens comerciais.

Nesse sentido, oportuniza-se a aplicação de sanções comerciais ou de compensação monetária quando houver violar obrigações do capítulo de meio ambiente e sustentabilidade que, por sua vez, podem reforçar a aplicação de MEAs. Reforça-se a capacidade dos ACPs de contribuir efetivamente para a concretização das obrigações relativas a meio ambiente e sustentabilidade, ultrapassando das disposições soft.

Tabela 7.7 – Mecanismos de aplicação do Capítulo sobre Meio Ambiente e Sustentabilidade

	Acordo Mercosul-UE	USMCA	CPTPP
Diálogo entre as Partes	X	X	X
Estrutura para realização do diálogo entre as Partes	X	X	X
Previsão de procedimento de resolução de disputas.	X	X	X
Monitoramento e Revisão pelo Comitê de Meio Ambiente	X	X	X
Monitoramento e Revisão pelas Partes	-	X	X
Monitoramento pela participação pública	-	X	X
Participação pública	X	X	X
Participação pública na resolução de disputas	-	-	-

Elaboração: elaborado pelas autoras.

7.5.1. Diálogo entre as Partes

Os Acordos preveem estruturas para facilitar o diálogo entre as Partes, mediante o estabelecimento de Comitês e de Pontos de Contato. O CPTPP estabelece a criação de um Comitê de Meio Ambiente e de um Ponto de Contato, a partir de 90 dias da data de entrada em vigor do Acordo. O USMCA possui a mesma redação do CPTPP, sendo que o seu Comitê de Meio Ambiente deve se coordenar com o Conselho da Comissão de Cooperação Ambiental criada pelo Acordo de Cooperação Ambiental à época do NAFTA. Por fim, o Acordo Mercosul-União Europeia definiu um Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e a necessidade de cada Parte designar um Ponto de Contato.

A relevância de mecanismos de diálogos entre as Partes é compreendida diante da divergência sobre a aplicação, por exemplo, de princípios como o da partilha justa e equitativa dos benefícios advindos pelo uso dos recursos genéticos e do princípio da precaução, previstos no Acordo Mercosul-União Europeia. No caso do primeiro, não há uma conceituação clara de como se aplica e o quais os parâmetros de justiça e de equidade podem ser praticados quando se envolve recursos genéticos e comunidades e conhecimento tradicional. No segundo caso, a

discussão sobre o princípio da precaução já ocorreu em painéis da OMC e possui influência a OCDE.

Essa diferença substancial de visões acerca do princípio da precaução é identificada no arcabouço regulatório para práticas defendidas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A Organização, apesar de adotar o princípio em certos documentos normativos, limita sua aplicação a alguns temas menos controversos, como, por exemplo, preservação da biodiversidade. (THORSTENSEN; MOTA; ARIMA JR, 2019)

Nesse sentido, a existência de estrutura para que esses diálogos entre as Partes são essenciais para a convergência regulatória em matéria ambiental. A seguir, esclarece-se a estrutura prevista pelos Acordos para alcançar o consenso entre as Partes sobre a aplicação do capítulo de meio ambiente; em seguida, aborda-se sobre a divergência de interpretação e, por consequência, de aplicação do princípio da precaução no Acordo Mercosul União Europeia.

a) Estrutura de Diálogo entre as Partes;

O CPTPP dispõe de três níveis para a resolução de qualquer questionamento sobre a interpretação e a aplicação do capítulo de meio ambiente. O Acordo ressalta que os questionamentos são confidenciais e não oferecem prejuízo ao direito de qualquer uma das Partes. Primeiro, discute-se a questão mediante o Ponto de Contato; segundo, prevê-se a possibilidade de recorrer aos representantes do Comitê de Meio Ambiente que é denominado de Consultas para Representantes Seniores se não houver resolução na primeira tentativa; por fim, há o terceiro nível cabível quando as outras duas soluções não forem efetivas, pode-se então recorrer às Consultas Ministeriais.

Pelos Ponto de Contato de cada Parte (artigo 20.20), serão recebidas quaisquer questões apontadas por outra Parte sobre alguma disposição do capítulo que devem vir acompanhadas da identificação do assunto e da base jurídica da solicitação. A intenção é a de que as Partes consigam sempre concordar com a interpretação e a aplicação das disposições do Acordo. Se uma terceira Parte considerar que possui interesse substancial no assunto que está sendo discutido nos Pontos de Contato, pode participar da consulta, justificando seu interesse substancial no assunto.

Somente se, no âmbito do Ponto de Contato, não houver resolução, as Partes podem requerer a consulta com os representantes do Comitê de Meio Ambiente (artigo 20.21). Por fim, não havendo resolução, as Partes podem consultar os Ministros relevantes das Partes para resolver a questão (artigo 20.22). Há o compromisso de que as Partes devem chegar a uma concordância que seja mutuamente satisfatória em relação aos questionamentos apresentados.

O USMCA possui procedimento de consulta semelhante ao do CPTPP. Cada Parte pode solicitar consultas com outra mediante os respectivos Pontos de Contato. A solicitação de consulta deve vir acompanhada da identificação do assunto e da base jurídica da solicitação. O

USMCA não prevê a possibilidade de uma terceira Parte também participar da consulta como fez o CPTPP.

As Partes devem trabalhar cooperativamente para encontrar uma solução mútua. Se não resolverem a questão, recorre-se aos representantes do Comitê de Meio Ambiente para resolver a questão, por escrito (artigo 24.30). Por sua vez, se não houver sucesso na resolução, recorre-se às Consultas Ministeriais (artigo 24.31). Todas as consultas são confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer uma das Partes.

Por sua vez, no Acordo Mercosul-União Europeia, muito da redação do artigo 14 que prevê a criação do Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e Pontos de Contato (*Sub-Committee on Trade and Sustainable Development and Contact Points*) ainda não estão decididas. O artigo prevê a instituição de um Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável composto por altos funcionários e delegados de cada uma das Partes.

A intenção é a de que o Subcomitê se reúna anualmente. A conformidade dessas reuniões ainda está em suspenso. Pode ocorrer de acordo com algum artigo ainda não indicado pelo artigo 14 ou de acordo com as disposições institucionais sobre as reuniões dos Subcomitês do Comitê de Comércio e, ainda, existe a possibilidade de que estabeleça o seu próprio regulamento, devendo adotar suas decisões por consenso.

Mesmo em relação às funções do Subcomitê ainda não estão completamente definidas. A participação da sociedade civil em relação a tópicos de discussão não está decidida: (c) fazer recomendações ao Comitê de Comércio, inclusive no que se refere a tópicos para discussão com o [mecanismo da sociedade civil], referido no artigo ... do capítulo ... [disposições institucionais gerais];”¹⁰ (artigo 14, item 3, c – tradução livre).

A designação de um Ponto de Contato pelas Partes tem o objetivo de facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes para a implementação do capítulo de Meio Ambiente. Nesse sentido, é conferido às Partes a possibilidade de consultar outra Parte sobre quaisquer questões relacionadas ao Capítulo de Meio Ambiente, mediante comunicado pelos Pontos de Contato. Se a divergência entre as Partes estiver relacionada a qualquer um dos Acordos Multilaterais de Meio Ambiente ou de Trabalho, ratificados por ambas, a resolução da questão deve considerar as informações das organizações internacionais relevantes, responsáveis por esses Acordos Internacionais, ou de qualquer outro especialista ou de órgão que considerem apropriado.

Se não houver solução nesse âmbito, as Partes podem requerer, por escrito, a discussão no Subcomitê de Meio Ambiente que, por sua vez, deve se esforçar a encontrar uma solução. O Subcomitê deve considerar a utilização de consultoria especializada. Não está decidido ainda se, nesse nível de discussão, o Acordo deve considerar quaisquer opiniões sobre o assunto provenientes da sociedade civil.

¹⁰ “(c) make recommendations to the Trade Committee, including with regard to topics for discussion with the [civil society mechanism], referred to in Article ... of Chapter ... [general institutional provisions];”

Por sua vez, se não houver resolução no Subcomitê, há a possibilidade de criação de um Painel de Peritos para analisar a controvérsia (artigo 17). A solicitação por um Painel de Peritos deve ser fundamentada e por escrito. O Painel deve ser composto por pessoas que detenham conhecimento especializado e experiência em questões relacionadas a leis trabalhistas, ambientais, comerciais e na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais.

O Painel deve considerar as regras costumeiras de interpretação do direito internacional para analisar a questão controversa em relação ao capítulo de meio ambiente bem como o aconselhamento e as opiniões relevantes da OIT e da MEA. Salvo disposição em contrário, devem ser aplicados as regras dos artigos 8 (composição do painel de arbitragem), 9 (audiências) e 10 (informações e assessoria técnica), do capítulo 3 (procedimentos de solução de controvérsias), artigos 23 (confidencialidade) e 24 (custos), do capítulo 4 (disposições gerais) do título VIII (resolução de litígios), bem como o regulamento interno do anexo I e o código de conduta do anexo II do título VIII (resolução de litígios).

A resolução da questão pelo Painel de Peritos deve dispor das conclusões dos fatos, da aplicabilidade das disposições e da justifica que as fundamenta. O relatório será considerado pelas Partes para efetivar as medidas apropriadas. Ainda é suspensa a participação de grupo consultivo da sociedade civil tanto em relação a essas medidas quanto à possibilidade de apresentação de observações ao Subcomitê de Comércio.

Tabela 7.8 – Funções dos Comitês sobre meio Ambiente nos acordos comerciais

Acordo Mercosul–UE	USMCA	CPTPP
(a) monitorar a implementação do capítulo. (b) fazer recomendações ao Comitê de Comércio; (c) pode analisar outros assuntos relacionados ao Acordo se as Partes assim dispuserem. (d) elaboração de relatórios. (e) espaço para a realização das consultas (artigo 14 c/c 16) (f) espaço para a implementação do painel de experts (artigo 14 c/c 17).	(a) fornecer um fórum para discutir e revisar o acordo; (b) informar periodicamente e fornecer subsídios para o Conselho da Comissão de Cooperação Ambiental formado pelo Acordo de Cooperação Ambiental ainda no Nafta. (c) revisar a implementação e a aplicação do Acordo; (d) oferecer conclusões e recomendações para o Conselho e para A Comissão do Meio Ambiente (e) realizar revisões em intervalos a serem decididos.	(a) supervisionar a implementação do capítulo, fornecendo um fórum de discussão para discutir e revisar a implementação e a revisão das atividades cooperativas do capítulo; (b) apresentar relatórios periódicos sobre a implementação do capítulo que serão apresentados ao público salvo decisão em contrário; (c) resolver questões relacionadas a mecanismos voluntários para garantir a performance ambiental disposta no artigo 20.11 do Acordo. (d) realizar recomendações.

Elaboração: elaborado pelas autoras.

b) Princípio da Precaução;

A aplicação do princípio da precaução altera como o tomador de decisão efetivamente qualifica a possibilidade de ocorrência de dano ambiental pela execução de algum projeto ou de atividade econômica e, por consequência, como realiza a gestão de risco. Diante de um capítulo de meio ambiente em Acordos Comerciais, a previsão do princípio da precaução, e a definição sobre qual a extensão da sua aplicação, é razão passível de divergência entre as Partes.

O princípio da precaução, concebido originalmente na Alemanha em 1960, foi disposto no Princípio 15 da Conferência do Rio de 1992. Segundo o princípio, nenhum Estado pode se omitir em tomar medidas ainda quando não existem certeza sobre a existência de ameaças e riscos sérios para o meio ambiente. Neste sentido, dispôs

Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental.

Não só na Conferência do Rio de 1992, o princípio da precaução também é previsto na Convenção de Biodiversidade, no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança Declaração Ministerial de Bergen de 1990 sobre Desenvolvimento Sustentável, a Declaração Ministerial de 1990 da Terceira Conferência Internacional sobre a Proteção do Mar do Norte, a Convenção de Bamako de 1991 sobre a Proibição de Importação em África e o Controle do Movimento Transfronteiriços de Resíduos Perigosos na África, a Convenção da UNECE de 1992 para a Proteção e Uso de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais. Embora previsto em Convenções Internacionais de Meio Ambiente, a aplicação do princípio da precaução é controversa especialmente sob a perspectiva do comércio internacional.

Na Organização Mundial do Comércio, Estados Unidos e União Europeia já discutiram, em Painel, a aplicação do princípio da precaução pela UE, no caso da utilização de hormônios na produção de carne americana bovino (DS26 - *European Communities - Measures Concerning Meat and Meat Products - Hormones*). A UE interrompeu a exportação de carne americana sob a justificativa de que, embora não houvesse certeza científica, a utilização do hormônio poderia causar danos à saúde humana.

Embora a OMC não tenha se manifestado acerca da aplicação ou não aplicação do princípio da precaução na resolução da questão, os Estados Unidos declararam que o princípio da precaução se trata apenas de uma filosofia de gestão de risco que não é aplicada pelos americanos por carência de justificativa científica. Em oposição, a UE dispõe amplamente sobre a utilização do princípio da precaução no processo de tomada de decisão não só interno como também nos seus Acordos Preferenciais de Comércio por considerá-la como princípio geral do Direito Internacional.

EUA e UE ocupam posições opostas diante da incerteza científica e da aplicação do princípio da precaução. Os EUA, assim como o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, não consideram a precaução incorporada ao conjunto de princípios gerais do direito, pois entendem que a ideia de precaução seria, no máximo, uma abordagem ou filosofia de gestão de risco. Na perspectiva norte-americana, portanto, a precaução seria despida de juridicidade, exceto se explicitamente mencionada em documento jurídico vinculante. A UE, por sua vez, compreende a precaução como um princípio geral do Direito Internacional e, portanto, uma fonte direta de direitos e obrigações, na forma como prescrito no art. 38 do estatuto da Corte Internacional de Justiça. O princípio da precaução, portanto, a despeito de sua origem no direito ambiental, seria

aplicável, na qualidade de *lex generalis*, mesmo por organismos adjudicatórios de regimes virtualmente autossuficientes, como é o caso do regime de comércio internacional. (THORSTENSEN; MOTA; ARIMA Jr)

Nesse sentido, os Estados Unidos dispuseram de procedimentos de Avaliação Impacto Ambiental baseados no princípio da prevenção para analisar o risco das atividades econômicas realizadas. Diferente do princípio da precaução, o princípio da prevenção é aplicado quando existe a certeza de risco acerca da possibilidade de ocorrência de algum dano ao meio ambiente e à saúde humana e vegetal.

No Acordo USMCA, a Avaliação de Impacto Ambiental, no artigo 24.7, que dispõe o dever das Partes em manter procedimentos adequados para avaliar impactos ambientais provenientes da execução de projetos sujeitos a uma ação do nível central do governo. A intenção é a de que seja possível evitar, minimizar ou mitigar os efeitos adversos no meio ambiente. No CPTPP, não há previsão de Avaliação de Impacto Ambiental nem de princípio da precaução.

Apenas no Acordo Mercosul-União Europeia há possibilidade de aplicação do princípio da precaução. No artigo 10 (*Scientific and Technical Information*), prevê-se que as Partes se comprometem a tomar medidas fundamentadas baseadas em evidências científicas e técnicas que estejam, de acordo com as normas, diretrizes ou recomendações internacionais. A redação do Acordo dispõe o seguinte: “Nos casos em que as evidências ou informações científicas são insuficientes ou inconclusivas e há risco de degradação ambiental grave ou de saúde e segurança ocupacional em seu território, uma Parte pode adotar medidas baseadas no princípio da precaução”¹¹(Artigo 10 – tradução livre).

Isto é, não existe o dever de aplicação do princípio da precaução no caso em que não há evidência ou informação suficiente. Apenas há a possibilidade de aplicação do princípio da precaução. Por sua vez, se a aplicação do princípio da precaução tiver impacto no comércio ou no investimento, a Parte pode solicitar, daquela que adotou o princípio, as informações técnicas e científicas em relação às quais se baseou.

Ainda que exista apenas uma possibilidade sobre a aplicação do princípio da precaução, o alcance do princípio encontra divergências entre as próprias Partes do Acordo Mercosul-União Europeia. O Mercosul compreende que o princípio é aplicável apenas ao capítulo de Meio Ambiente do Acordo Comercial com a União Europeia.

“O princípio de precaução foi incluído no capítulo no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável (meio ambiente) e à segurança e saúde no trabalho. O MERCOSUL obteve da UE garantias de que o princípio não poderá ser aplicado indevidamente para a imposição de barreiras injustificadas ao comércio.” (BRASIL, 2019)

¹¹ “In cases when scientific evidence or information is insufficient or inconclusive and there is a risk of serious environmental degradation or to occupational health and safety in its territory, a Party may adopt measures based on the precautionary principle.”

Desse modo, segundo interpretação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no Brasil, o princípio não se aplica a medidas sanitárias e fitossanitárias. (BRASIL, 2019)

Em oposição, a União Europeia defende a aplicação extensiva do princípio para o capítulo de barreiras sanitárias e fitossanitárias. Segundo a UE, a aplicação do princípio da precaução implica no direito legal dos governos “[...]de agir para proteger a saúde humana, animal ou vegetal, ou o meio ambiente, diante de um risco percebido, mesmo quando as evidências científicas não são conclusivas.” (UE, 2019).

Nesse sentido, a UE entende que todas as normas e princípios aplicáveis para garantir a segurança alimentar não são negociáveis de modo que todos os produtos agroalimentares importados para a União Europeia devem estar de acordo com padrões de segurança alimentar rigorosos. Isto inclui a possibilidade de aplicação do princípio da precaução “e o direito das partes de adotar ou manter medidas de precaução para proteger a saúde humana, animal e vegetal, mesmo nos casos em que as evidências científicas relevantes sejam insuficientes”. (UE, 2019) Em outros documentos a União Europeia reforça, ainda, “*The agreement includes the 'precautionary principle', “permitindo-nos tomar medidas para proteger a saúde dos cidadãos da UE quando as evidências científicas sobre a segurança ou não de alimentos importados são inconclusivas.”*

Outro ponto sensível do princípio da precaução diz respeito ao ônus da prova sobre a interpretação do item 2. Embora o acordo preveja a possibilidade de aplicação do princípio da precaução, o dever/obrigação recai apenas para manter as pesquisas científicas novas e necessárias para avaliar de forma mais conclusiva a medida tomada:

Tais medidas devem basear-se nas informações pertinentes disponíveis e sujeitas a revisão periódica. A Parte que adotar a medida procurará obter informações científicas novas ou adicionais necessárias para uma avaliação mais conclusiva e revisará a medida conforme apropriado (artigo 10, item 2, tradução livre).¹²

Portanto, pela redação do Acordo o ônus da prova é da Parte que adotou o princípio da precaução, mas não, necessariamente, no sentido de provar a necessidade de adoção do princípio. Na verdade, pode ser interpretado pelo ônus de realizar pesquisas científicas novas para sanar a incerteza e a dúvida e, assim, tomar a decisão se permanece a medida precaucionaria já tomada.

A Comunicação da Comissão Europeia sobre o princípio da precaução sugere o uso de regulamentação proporcional ao nível de risco, após avaliação científica preliminar para evitar efeitos potencialmente perigosos. Nesse sentido, para cada atividade há a exigência de um ônus

¹² Such measures shall be based upon available pertinent information and subject to periodic review. The Party adopting the measure shall seek to obtain new or additional scientific information necessary for a more conclusive assessment and shall review the measure as appropriate.

da prova. Por exemplo: EU REACH Regulamento (CE) n.º 1907/20065; Produtos Fitofarmacêuticos: REGULAMENTO (CE) N.º 1107/20090 [...].

O artigo 10, item 3, prevê que eventuais impactos no comércio e nos investimentos em razão da aplicação do parágrafo dessas disposições, no Acordo, pode ser discutido no Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

7.5.2. *Dispute Settlement* e Revisão e Monitoramento do Acordo

A possibilidade de recorrer a um mecanismo de solução de disputas é um dos fatores-chave para garantir o cumprimento dos compromissos ambientais dispostos nos Acordos Comerciais. Além desse, a previsão de revisão e de monitoramento das disposições dos capítulos de meio ambiente reforça a efetividade da aplicação das regulações ambientais.

a) Solução de Controvérsias;

O Acordo Mercosul-União Europeia dispõe que as Partes podem recorrer a Solução de Controvérsias do Acordo (artigo 15.4) quando não houver resolução da controvérsia, sobre implementação do capítulo de Meio Ambiente do Acordo, pela estrutura de consultas.

O USMCA, por sua vez, prevê que se as Partes não chegarem a um consenso mediante consultas, pode-se solicitar a criação de um painel de acordo sob artigo 31.6 do Acordo. No mesmo sentido, o CPTPP prevê que a não resolução do questionamento/consulta possibilita que a Parte solicite consultas, nos termos do Artigo 28.5 (Consultas) ou solicite o estabelecimento de painel de acordo com o Artigo 28.7 (Estabelecimento de painel).

b) Monitoramento entre as Partes do Acordo;

Aliado aos sistemas de solução de controvérsias de seus respectivos capítulos de meio ambiente, CPTPP e USMCA possuem previsões de monitoramento e de fiscalização realizado pelas próprias Partes. Assim, uma Parte do CPTPP fiscaliza o cumprimento do Acordo por outra Parte do Acordo, como o USMCA. No Acordo Mercosul União Europeia não possui disposição semelhante.

O monitoramento e a revisão do Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, no Acordo Mercosul-União Europeia, é realizado mediante o Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável (artigo 18). O Acordo prevê ainda a possibilidade do Subcomitê recomendar modificações às disposições pertinentes ao capítulo de meio ambiente conforme procedimento de emenda disposto do Acordo.

No caso do CPTPP, dispõe sobre essa possibilidade em relação aos Compromissos Gerais do Acordo (artigo 20.3.4). Se a controvérsia, a nível de consulta, surgir por questões relacionadas a esses compromissos, a Parte requerente deve analisar se mantém leis ambientais, equivalentes em escopo, às leis que serão discutidas na disputa. Por sua vez, se a Parte

requerente não cumprir as leis ambientais em relação as quais intenciona colocar na disputa, o seu não cumprimento deverá ser discutido junto com as suas alegações.

Em relações a matérias específicas, tais quais a Proteção da Camada de Ozônio, Subsídios para Peixes e sobre Manejo e Proteção de fauna e flora selvagem, o USMCA e o CPTPP possuem previsões específicas para revisão entre as Partes do Acordo. A redação dos Acordos é idêntica para a regulação dessas previsões.

Desse modo, pode haver a fiscalização do cumprimento das obrigações referentes às medidas determinadas para a proteção da camada de ozônio. A prova de que uma Parte não está cumprindo com suas obrigações requer a demonstração da omissão em tomar medidas necessárias ao controle, consumo e produção de substâncias que afetam negativamente a camada de ozônio.

O USMCA e o CPTPP determinam a obrigação das suas respectivas Partes de notificar os subsídios para peixes que concederam e que ainda mantém por motivos sociais. Essas notificações têm caráter fiscalizatório e permitem que as Partes requeiram maiores informações acerca desses subsídios.

Os Acordos USMCA e CPTPP preveem que uma Parte deve demonstrar que a outra não adotou, manteve ou implementou as leis relativas a proteção e manejo da flora e fauna selvagem. A distinção entre a redação de um e do outro Acordo ocorre pela exclusão do termo “outra lei de aplicação” (*or another applicable law*), no artigo 20.17, item 5, ocorrida após a saída dos Estados Unidos do TPP, dando origem ao CPTPP.

Em explicação sobre o corte do termo, na redação do CPTPP, a Nova Zelândia explica que a suspensão ocorreu em razão de futuras interpretações que poderiam ser equivocadas. Se permanecesse o termo, poderia ser entendido que as Parte detêm a obrigação de tomar providências para lidar com violações às leis de tráfico de animais selvagens de países que não era Partes do CPTPP (NOVA ZELÂNDIA, 2018).

Os Acordos preveem ainda que, por outra via, se a Parte entender que não cumpriu as obrigações, pode solicitar, em primeira instância, tratar sobre a medida não cumprida com um consultor da CITES. O Acordo CPTPP acrescenta que, para maior segurança cada Parte tem a reserva de definir o que constitui “evidência credível”.

c) Monitoramento pelo público;

Em paralelo aos mecanismos já descritos, o USMCA e o CPTPP preveem a possibilidade de monitoramento de aplicação de seus respectivos capítulos de meio ambiente pelo público. No entanto, a extensão de quem é legítimo para realizar esse monitoramento e revisão é diferente entre os Acordos analisados.

O USMCA legitima o envio, de qualquer organização não governamental ou pessoa da América do Norte, de uma declaração afirmando que qualquer Parte do Acordo Comercial não está cumprindo efetivamente suas leis ambientais. Essa disposição já era prevista no Acordo de

Cooperação Ambiental, paralelo do NAFTA cuja estrutura para implementação do seu capítulo de meio ambiente era limitada à realização de consultas entre as Partes que nunca foi efetivamente usado (BOUCHER, 2018).

Com a adoção do texto do Acordo de Cooperação Ambiental, especificamente, os seus artigos 13 e 14, na redação do USMCA reforça o procedimento. Nesse sentido, o artigo 24.27 dispõe dos critérios para que o Secretariado da Comissão de Cooperação Ambiental analise a submissão feita:

- (a) ser escrito em inglês, francês ou espanhol;
- (b) identifique claramente a pessoa que fez a apresentação;
- (c) forneça informações suficientes para permitir a revisão da submissão, incluindo qualquer evidência documental na qual a submissão possa se basear e a identificação da lei ambiental em que a falta de execução é reivindicada;
- (d) parece ter como objetivo promover a fiscalização e não assediar a indústria; e
- (e) indica se o assunto foi comunicado por escrito às autoridades relevantes da Parte e a resposta da Parte, se houver. (Artigo 24.27, item 2, USMCA)

Cumpridos os requisitos dispostos, o Secretariado definirá: (a) se solicita uma resposta à Parte reclamada, considerando a alegação de dano ao reclamante (b) ou se a submissão, de forma isolada ou junto a outras submissões, apresenta questões que merecem um estudo mais avançado para concretizar os objetivos do Capítulo de Meio Ambiente do USMCA; (c) ou se foram tomadas medidas provadas sob a lei da Parte reclamada para a questão levantada; (d) ou se a submissão realizada foi realizada exclusivamente com documentos de mídia de massa. O Secretariado da CEC deve ser informado pela Parte reclamada se a questão reclamada já não é objeto de processo judicial ou administrativo pendente; a Parte reclamada, por sua vez, pode informar ao Secretariado qualquer informação que entende por relevante.

Diante das respostas da Parte, o Secretariado da CEC pode considerar que a declaração submetida justifica a realização de um registro factual. Se assim entender, deve informar o Conselho e o Comitê de Meio Ambiente para preparação do registro factuais para conhecimento do público.

A disposição, no USMCA, possibilita uma estrutura institucional e legal para a tomada de ação quando da existência de danos transfronteiriços bem como de direcionamento dos esforços das Partes para efetivação do Acordo. Embora não preveja qualquer sanção o não cumprimento da lei ambiental discutida, há a possibilidade de exposição pública do não cumprimento.

O CPTPP, por sua vez, prevê a possibilidade que as Partes devem receber considerações e observações domésticas (artigo 20.9). Sendo assim, o monitoramento ocorre do público doméstico em relação à possível violação realizada pela Parte do Acordo e não de um público do Acordo Comercial para qualquer Parte como ocorre no USMCA.

As consultas devem ser dispostas a outra Parte e a demais partes interessadas em domínio público. Neste sentido, o Acordo prevê que as submissões devem (artigo 20.9, item 2):

(a) estar escritas em uma das línguas oficiais, identificar quem fez a submissão; (b) fornecer informações suficientes que permitam a revisão da apresentação; explicações de como e em que medida a questão levantada na submissão afeta o comércio internacional; (c) não devem tratar de questões que estão sendo discutidas em processos judiciais ou em processos administrativos; e (d) indicar o se a questão discutida foi comunicada para as autoridades competentes da Parte e se houve resposta.

As Partes devem notificar às demais ou às entidades responsáveis informando o recebimento e a resposta da notificação. As Partes do Acordo podem discutir na Comissão de Meio Ambiente a submissão feita com o objetivo de compreender melhor o assunto apontado na submissão e considerar se o assunto discutido pode se beneficiar de atividades cooperativas (artigo 20.9, item 4).

7.5.3. Participação Pública

A Declaração da Rio de 1992, em seu princípio 10, dispôs que tratamento das questões ambientais ocorre quando há a possibilidade de participação de todos os cidadãos interessados. A participação não deve ser restrita ao conhecimento de materiais e de procedimentos/atividades perigosas à saúde humana e ao meio ambiente, devendo abranger a possibilidade de participação em processos decisórios.

O USMCA reforça a importância da participação pública, ao longo de todo o capítulo de meio ambiente, para proteger o meio ambiente e garantir o desenvolvimento. Sendo assim, aborda a participação pública em mais de uma perspectiva no Acordo, incluindo: um trabalho de conscientização do público sobre a proteção, conservação do meio ambiente tanto em relação ao Acordo Comercial como também em relação as leis ambientais vigentes nos Estados Partes; de fiscalização sobre a aplicação do Acordo; e, por fim, de fiscalização sobre a aplicação das leis ambientais no âmbito doméstico.

O USMCA indica como as Partes devem conduzir e como deve ser a participação de interessados, enfatizando o dever de disponibilizar publicamente informações apropriadas. As Partes têm como um dever (artigo 24.5): (a) o de conscientização do público sobre leis e políticas ambientais aplicadas em âmbito doméstico, incluindo procedimentos de execução e de conformidade; (b) o de garantir que as informações relevantes sobre a implementação do Acordo sejam disponibilizadas ao público. Todas as decisões e relatórios do Comitê de Meio Ambiente, por exemplo, devem ser disponibilizadas ao público, a menos que o Comitê de Meio Ambiente decida de outra forma.

A participação efetiva no Acordo ocorre ainda mediante a possibilidade de o público tanto ser buscado para obter opiniões e experiências relevantes à aplicação do Acordo como para oportunizar que seja enviado questionamentos sobre a aplicação do Acordo. As Partes devem utilizar os mecanismos consultivos já existentes em sua estrutura ou criar mecanismos apropriados para responder aos questionamentos dos interessados.

O USMCA determina ainda que as pessoas interessadas possam solicitar às autoridades competentes das respectivas Partes que iniciem investigações sobre supostas violações de suas respectivas leis ambientais (artigo 24.6). Cada Parte deve responder a essas solicitações de maneira devida e de acordo com as suas leis. O Acordo compreende que os processos, sejam administrativos ou judiciais, devem ser justos, equitativos, transparentes, haja garantia a devido processo legal, incluindo possibilidade de revisão sob fundamentação, e não sejam excessivamente complicados ou com taxas ou prazos não razoáveis (artigo 24.6, item 3).

Se realizadas sessões ou audiências públicas nesses processos, devem ser conduzidas de maneira imparcial e de acordo com a lei aplicável. As decisões finais sobre essas questões, devem seguir os seguintes pontos (artigo 24.6, item 5): a) por escrito, indicando os motivos que baseiam os fundamentos da decisão; b) disponibilização do processo ao público o mais célere possível; c) tomar a decisão de acordo com evidências apresentadas pelas partes e demais fontes de acordo com a sua lei doméstica. As decisões devem conter, ainda, sanções e remédios que sejam apropriados à gravidade e a natureza da violação das leis ambientais.

O CPTPP possui a mesma redação quanto a obrigação dos suas Partes em promover a conscientização pública de suas leis e de suas políticas ambientais, inclusive sobre execução e conformidade (artigo 20.7, item 1); garantir que qualquer interessado solicite às autoridades Partes investigação sobre supostas violações das leis ambientais domésticas (artigo 20.7, item 2); tratamento de eventuais processos, sejam administrativos, judiciais ou quase judiciais, obedecendo os princípios de justiça, equidade, transparência, devido processo legal, revisão (artigo 20.8, item 3).

O Acordo não entra no mérito de quais elementos as decisões desses processos devem ter, como faz o USMCA. O CPTPP enfatiza a previsão de remédios ou de sanções contra a violação de uma lei ambiental, de acordo com a natureza, a gravidade da violação e os benefícios econômicos obtidos pela violação da lei ambiental (artigo 20.8, item 6).

O Acordo Mercosul-União Europeia dispõe, no artigo 3, que as medidas destinadas à proteção do meio ambiente das condições de trabalho que afetem o comércio e o meio ambiente, assim como as medidas comerciais ou de investimento, que da mesma forma possam afetar, devem ser transparentes. Nesse sentido, as Partes devem garantir a conscientização e incentivar a participação pública. A redação restante do Acordo não aborda sobre participação pública.

Apenas no capítulo voltado à solução de controvérsias e ao procedimento de consulta entre as Partes ainda existe a possibilidade de participação da sociedade civil, o que ainda não está decidido. Apesar da parca menção à participação pública no capítulo de meio ambiente do Acordo Mercosul União Europeia, os países da América Latina e do Caribe assinaram o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe adotado em Escazú (Costa Rica), em 4 de março em 2018, no qual se objetiva garantir a implementação plena e efetiva dos direitos de acesso à

informação ambiental bem como a participação pública de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais.

Por fim, nos Capítulos de Solução de Controvérsias dos Acordos analisados não há a previsão de participação pública ou da sociedade civil. Há menção à possibilidade de consulta de especialistas. No Acordo Mercosul União Europeia, a previsão está no artigo 10 do Capítulo de Solução de Controvérsias; no USMCA, está no artigo 31.15 do Capítulo 31; e no CPTPP está no artigo 28.15 do Capítulo 28.

7.6. Conclusões

Os Acordos Preferenciais de Comércio conseguem estabelecer diretrizes de políticas regulatórias ambientais que influenciam diretamente o comércio, e vice-versa, superando a concepção de “lógicas contrárias que se repelem”. Tais Acordos viabilizam a troca de experiências e de informações com o objetivo de alcançar uma linguagem regulatória ambiental comum entre os países. Desse modo, contribui-se com a liberalização do comércio e com o estabelecimento de uma simetria regulatória capaz de equalizar os custos de conformidade entre os parceiros comerciais. Evita-se ou, pelo menos, mitiga-se a produção do mesmo produto com custos e valor agregado diferentes em razão do país produtor possuir um nível ambiental regulatório mais acentuado que o outro.

Os Estados Unidos não deixam claro qual a orientação regulatória ambiental que adotam ou pretendem adotar em eventuais Acordos Comerciais. Há a concepção geral de que os Estados Unidos procuram garantir que os seus acordos bilaterais e regionais de comércio sejam ferramentas para a proteção do meio ambiente, inclusive, no que diz respeito a determinados desafios como o tráfico de animais silvestres, extração ilegal de madeira e a conservação e a proteção marinha. No entanto, a análise dos Acordos, que assinou (USMCA) permite concluir pela existência de demanda por um alto nível regulatório ambiental ainda que se reconheça as diferenças condições, circunstâncias e níveis das Partes.

Diferente dos Estados Unidos, o Canadá, Parte tanto do USMCA quanto do CPTPP, possui uma diretriz regulatória explícita, na qual objetiva garantir que o comércio e a proteção do meio ambiente sejam mutuamente favoráveis, mediante a incorporação de obrigações ambientais em acordos de livre comércio. O *Federal Sustainable Development Strategy* é o documento que orienta no planejamento e na elaboração dos relatórios sobre desenvolvimento sustentável do Canadá.

O Mercosul não possui diretrizes claras sobre regulação em meio ambiente ou em desenvolvimento sustentável em eventuais acordos comerciais que negocie. O Acordo Mercosul-União Europeia é o primeiro com a presença de um capítulo exclusivo para tratar de desenvolvimento sustentável. Grande parte dos artigos e das concepções do Acordo em meio ambiente espelha as disposições da União Europeia sobre a assinatura de seus Acordos Comerciais.

A União Europeia inclui na sua política comercial mecanismos de promoção do desenvolvimento sustentável, devendo incluir padrões de justiça social, respeito aos direitos humanos, altos padrões ambientais e de trabalho. Nesse sentido, a UE dispõe que os acordos realizados com os seus parceiros comerciais devem seguir padrões e acordos internacionais de trabalho e de meio ambiente, devem aplicar as leis ambientais e trabalhistas evitando qualquer desvio para incentivar o comércio e/ou o investimento, combate do comércio ilegal de espécies ameaçadas da fauna e da flora, incentivo do comércio que apoias a mitigação dos efeitos negativos das mudanças climáticas e a promoção de práticas como responsabilidade social corporativa.

A análise comparativa permite concluir que os Acordos USMCA e CPTPP instituem regulações com um nível obrigacional muito mais forte que o Acordo Mercosul - União Europeia em razão de que:

(a) a cooperação entre as Partes e a definição de estrutura para a sua viabilização é um dever no USMCA e no CPTPP. No caso do USMCA o Acordo fortaleceu o sistema de cooperação na América do Norte quando dispôs o CEC como elemento do Acordo e não como um Acordo acessório ou paralelo como havia no NAFTA. No caso do Acordo Mercosul-União Europeia, a cooperação entre as Partes é disposta no Acordo de maneira mais difusa. Principalmente, fundamenta-se mais em uma possibilidade e uma orientação que um dever entre as Partes. O dever das Partes em cooperar é disposto em artigos sobre matérias específicas: biodiversidade, clima, florestas, peixes e aquicultura, bem-estar do trabalhador e responsabilidade social da empresa.

(b) os Acordos USMCA e CPTPP abrangem mais temáticas que interseccionam comércio e meio ambiente. Em ambos, há disposições regulando formas de como um e outro podem se fortalecer mutuamente ao invés de se tornarem entraves para a liberalização comercial. Por exemplo: orientações de como as Normas Voluntárias de Sustentabilidade devem ser produzidas e atuar no mercado; subsídios sobre peixes; comércio e fauna e flora selvagens; bens e serviços ambientais. O Acordo Mercosul-União Europeia possui uma regulação mais restrita em relação à quantidade de temáticas que abrange. Sua regulação ambiental engloba, principalmente, o incentivo eficaz do comércio e da produção sustentável seja em relação à floresta, transição para uma economia de baixa emissão, manejo e pesca sustentável, por exemplo. Não apresenta matéria sobre subsídios, bens e serviços ambientais ou sobre a possibilidade das NVS serem consideradas com entraves ao comércio internacional.

(c) Os mecanismos de *enforcement* do Acordo USMCA é mais forte que os dos demais Acordos. O USMCA prevê a possibilidade de fiscalização pelas Partes do Acordo e por qualquer pessoa residente na América do Norte. Prevê, ainda, estrutura para a realização do monitoramento do Acordo indo bem além ao NAFTA que previa o sistema de consultas

entre as Partes. O CPTPP, por sua vez, prevê mecanismo de fiscalização entre as Partes e o sistema de consulta entre as Partes. Já o Acordo Mercosul-União Europeia prevê apenas o sistema de consulta entre as Partes que não necessariamente contará com a participação da sociedade civil.

A análise regulatória ambiental dos Acordos Preferenciais demonstra a tendência entre os países em estabelecer obrigações e deveres é forte no cenário internacional. No caso, o Acordo Mercosul-União Europeia apresenta obrigações e deveres ainda muito brandos quando se comparado com os demais Acordos analisados.

O Brasil tem diante de si um grande desafio: preparar-se e adequar-se às obrigações e aos compromissos assumidos em sustentabilidade. Se o país assinar acordos comerciais com outros países ou entrar no CPTPP, por exemplo, os mecanismos de *enforcement* sobre o Brasil serão muito maiores que os dispostos no Acordo Mercosul União Europeia.

7.7.Referências bibliográficas

BOUCHER, Anne-Catherine. The fate of the North American Commission for Environmental Cooperation in the context of the NAFTA renegotiations. Maio, 2018. ABA, American Bar Association. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/environment_energy_resources/publications/trends/2017-2018/may-june-2018/the_fate_of_the_north_american_commission/

BRASIL, Resumo Informativo Elaborado pelo Governo Brasileiro. 3 de julho de 2019; Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Mercosul-EU: veja como ficam as tarifas e cotas para produtos agrícolas. Publicado 08/07/2019. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/noticias/mercosul-ue-veja-como-ficam-tarifas-e-cotas-para-produtos-agricolas>

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/5120-estados-unidos-da-america>

CANADÁ. Free Trade Agreement negotiations – Initial environmental assessment. December 12, 2018. Disponível em: https://www.international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/cusma-aceum/initial_ea-ee_initiale.aspx?lang=eng

CANADÁ, Final Environmental Assessment of the Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership. October 26, 2018. Prepared by the Government of Canada. Disponível em: https://www.international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/cptpp-ptppg/final_ea-ee_finale.aspx?lang=eng

CANADÁ. Joint Declaration on Fostering Progressive and Inclusive Trade. 02/03/2018 Disponível em: https://www.international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/cptpp-ptppg/declaration_fpit-pcpi.aspx?lang=eng

CEC, Commission for Environmental Cooperation: Three countries working together to protect our shared environment. Disponível em: <http://www.cec.org/>

CECa, Commission for Environmental Cooperation. Improving resilience extreme events. Disponível em: <http://www.cec.org/our-work/projects/improving-resilience-extreme-events>

CECb, Commission for Environmental Cooperation. Strengthening adaptation capacity in Marine Protected Areas. Disponível em: <http://www.cec.org/our-work/projects/strengthening-adaptation-capacity-marine-protected-areas>

CECc, Commission for Environmental Cooperation. Preventing and Reducing Food Loss and Waste. Disponível em: <http://www.cec.org/our-work/projects/preventing-and-reducing-food-loss-and-waste>

CEC, Commission for Environmental Cooperation. CEC Performance Report Operational Plan 2017–2018 Executive Summary. 25 June 2019. Disponível em: http://www.cec.org/sites/default/files/documents/impact/op17-18_performance-report-en.pdf

CEC, Commission for Environmental Cooperation. Guidelines for Submissions on Enforcement Matters under Articles 14 and 15 of the North American Agreement on Environmental Cooperation North American Agreement on Environmental Cooperation. Effective date: 11 July 2012. Disponível em: <http://www3.cec.org/islandora/en/item/10838-guidelines-submissions-enforcement-matters-under-articles-14-and-15-north-en.pdf>

CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. 4 de março de 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf

CPTPP. Comprehensive And Progressive Agreement For Trans-Pacific Partnership. Disponível em: <https://www.mfat.govt.nz/assets/CPTPP/Comprehensive-and-Progressive-Agreement-for-Trans-Pacific-Partnership-CPTPP-English.pdf>

DRAPER, Peter, KHUMALO, Nkululeko; TIGERE, Faith. 2017. Sustainability Provisions in Regional Trade Agreements: Can they be Multilateralised? RTA Exchange. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and the Inter-American Development Bank (IDB). www.rtaexchange.org/

EPA, United States Environmental Protection Agency. 2018 Agreement on Environmental Cooperation among the Governments of the United States of America, the United Mexican States, and Canada. 2018. Disponível em: <https://www.epa.gov/international-cooperation/2018-agreement-environmental-cooperation-among-governments-united-states>

EU, European Commission. EU Trade Policy and Sustainable development. Disponível em: <https://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/>. Acesso em: 02/10/2019.

EU, European Commission. Trade for All: Towards a more responsible trade and investment policy. European Union, 2015. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2015/october/tradoc_153846.pdf

EU, European Commission. EU-MECORUR Trade Agreement, Creating Opportunities while respecting the Interests of European Farmers. Better Export Opportunities for European Farmers and Food Producers. Junho, 2019. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/june/tradoc_157955.pdf

EU, European Commission. The EU-Mercosur Trade Agreement explained. Julho, 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/eu-mercosur-association-agreement/agreement-explained/>

GEORGE, C. (2014), “Environment and Regional Trade Agreements: Emerging Trends and Policy Drivers”, OECD Trade and Environment Working Papers, 2014/02, OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/5jz0v4q45g6h-en>

IISD, International Institute for Sustainable Development. USMCA versus NAFTA on the Environment. Disponível em: <https://www.iisd.org/library/usmca-nafta-environment>

LSE, The London School of Economics and Political Science. Sustainability Impact Assessment in Support of the Association Agreement Negotiations between the European Union and Mercosur. Draft Interim Report ▪ 03 October 2019. Disponível em: http://www.eumercosursia.com/uploads/4/0/7/2/40728425/final_interim_report_publication_03oct2019.pdf

NOVA ZELÂNDIA, Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership National Interest Analysis. Fevereiro, 2018. Disponível em: <https://www.mfat.govt.nz/assets/CPTPP/Comprehensive-and-Progressive-Agreement-for-Trans-Pacific-Partnership-CPTPP-National-Interest-Analysis.pdf>

UNFCCC. Phasing out CFCs: The Vienna Convention and its Montreal Protocol. Last revised 1 May 1993 by the Information Unit on Climate Change (IUCC). Disponível em: <https://unfccc.int/resource/ccsites/senegal/fact/fs224.htm>

UN, United Nations; UNFCCC, Framework Convention on Climate Change. REPORT OF THE CONFERENCE OF THE PARTIES ON ITS EIGHTH SESSION, HELD AT NEW DELHI FROM 23 OCTOBER TO 1 NOVEMBER 2002. FCCC/CP/2002/7/Add.1 28 March 2003. Disponível em: <https://unfccc.int/>

UN, United Nations; UNFCCC, Framework Convention on Climate Change. REPORT OF THE CONFERENCE OF THE PARTIES ON ITS FIFTH SESSION, HELD AT BONN FROM 25 OCTOBER TO 5 NOVEMBER

1999. FCCC/CP/1999/6/Add.1 2 February 2000. Disponível em:
<https://unfccc.int/>

UN, United Nations; UNFCCC, Framework Convention on Climate Change. REPORT OF THE CONFERENCE OF THE PARTIES ON ITS FOURTH SESSION, HELD AT BUENOS AIRES FROM 2 TO 14 NOVEMBER 1998. FCCC/CP/1998/16/Add.1 25 January 1999. Disponível em: <https://unfccc.int/>

USTR (a), Office of the United States Trade Representative. United States-Mexico-Canada Agreement. Disponível em: <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/united-states-mexico-canada-agreement>

USTR (b), Office of the United States Trade Representative. Trade and Sustainable Management of Natural Resources. Disponível em: <https://ustr.gov/issue-areas/environment/trade-and-sustainable-management-natural-resources>

USTR (c), Office of the United States Trade Representative. Environment & Natural Resources. Disponível em: <https://ustr.gov/issue-areas/environment>

THOMAZELLA, Fábio; VIEIRA, Victor. Impactos Regulatórios e Econômicos do CPTPP para Brasil e Argentina. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2019.

THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças; ARIMA Jr, Mauro Kiithi. A OCDE e o princípio da precaução. 2019. Artigo que está em vias de publicação no Centro de Estudos em Comércio Global e Investimento. Disponível em: <https://ccgi.fgv.br/en/publications>

WTO, World Trade Organization. Harnessing trade for sustainable development and a green economy. World Trade Organization, 2011. Disponível em:
https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/brochure_rio_20_e.pdf

8. Serviços: OMC e Acordos Mercosul-UE e USMCA

Vera Thorstensen¹
Maria Isabel da Cunha Mathias²

8.1.Introdução

O setor de serviços representa uma parcela significativa da atividade econômica mundial, porém em termos de comércio internacional as atividades de prestação de serviços ainda estão em grande parte restritas ao âmbito doméstico. Nas últimas décadas, essa tendência vem se revertendo e a comercialização de serviços transfronteiriços vem crescendo. Esse aumento é atribuído à tecnologia, pois graças à digitalização, à internet e ao baixo custo das telecomunicações, muitos serviços que antes não podiam ser comercializados além da fronteira passaram a ser altamente comercializáveis, salvo os que, dada a sua natureza, exigem a presença física do prestador e do tomador do serviço no mesmo local³.

De importância evidente, o setor de serviços produz mais de dois-terços do resultado da economia, atrai mais de dois-terços do investimento estrangeiro direto e gera cerca de dois-terços dos empregos em países em desenvolvimento e quatro- quintos em países desenvolvidos. Apesar de ainda representar um- quinto do comércio transfronteiriço, o setor de serviços é o setor que mais cresce no comércio⁴. Enquanto o valor das exportações de mercadorias cresceu apenas 1% anualmente desde 2011, o valor das exportações de serviços comerciais aumentou três vezes mais, 3% no mesmo período. A participação do setor de serviços cresceu de 9% em 1970 para mais de 20% nos dias de hoje – e o Relatório da Organização Mundial do Comércio – OMC sobre Serviços de 2019 prevê que o setor de serviços poderá totalizar um-terço do comércio mundial em 2040⁵.

A liberalização da prestação de serviços entre países está prevista no sistema multilateral de comércio, regulamentada pela Organização Mundial de Comércio (OMC), formalizada por meio do GATS (*General Agreement on Trade in Services* – Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços), e também por acordos regionais ou bilaterais de comércio.

O sistema multilateral não define o que se entende por comércio de serviços, mas especialistas procuraram precisar o conceito. O comércio internacional de serviços pode ser considerado como o conjunto de atividades econômicas em que há movimento transfronteira de invisíveis ou de pessoas que os executam, sem envolver mercadorias. Ou seja, deve haver o

¹Professora da Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas (EESP/FGV) e Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI).

² Pesquisadora do CCGI/FGV. Mestre em Direito do Consumidor pela PUC/SP. LL.M. em Direito Econômico Internacional e Política pelo IELPO – Universidade de Barcelona.

³ SAYEG, Fernanda Manzano. O Tratamento de Questões Relacionadas a Serviços nos Acordos Regionais de Comércio: Uma Análise dos Modelos Adotados por Estados Unidos, União Europeia, China e Índia, com vistas as Desenvolvimento de um Modelo Adequado e Desejável para o MERCOSUL. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da USP, 2014. Página 20.

⁴ World Trade Organization. World Trade Report 2019: The Future of Services Trade. Página 4. Tradução livre.

⁵ World Trade Organization. World Trade Report 2019: The Future of Services Trade. Página 14. Tradução livre.

deslocamento além das fronteiras de um Estado de bens incorpóreos, através ou não de pessoas que os desloque.⁶

Esse aumento é atribuído à fragmentação das cadeias globais de valor (CGV) que pulverizam a produção em diversas regiões do mundo de modo a reduzir custos e, conseqüentemente, aumentar a concorrência. As cadeias globais de valor passaram a abarcar os serviços em sua estrutura produtiva, fomentadas pelo desenvolvimento tecnológico informacional e das comunicações que resultaram na ampliação do conjunto de serviços comercializáveis internacionalmente⁷.

A segmentação das CGVs criou oportunidade para que as micros, pequenas e médias empresas também possam se beneficiar da participação no comércio internacional. Os avanços na tecnologia, que vem modificando fortemente o modo de vida das pessoas, tem sido um fator fundamental por trás do fenômeno das CGVs, pois assim empresas de menor porte ganham de acesso a um mercado mais amplo, o que não seria possível se tivessem que concorrer com grandes empresas provedoras de serviços no cenário internacional⁸.

O emprego da tecnologia tem sido determinante no desenvolvimento do setor de serviços. Quanto maior a sofisticação e complexidade do produto, maior a densidade tecnológica utilizada para o resultado do produto final e, conseqüentemente, mais elevado se torna o seu valor de mercado. Na medida em que os processos produtivos se tornam mais complexos, mais elevada é a participação do setor de serviços informacionais na cadeia produtiva, de modo que a eficiência desses se torna determinante para a competitividade da economia como um todo.

O Relatório da Organização Mundial do Comércio – OMC sobre Serviços de 2019 destaca em sua Introdução⁹ os fatos e conclusões principais sobre o comércio de serviços, dentre os quais destacam-se :

- O comércio de serviços aumentou mais rapidamente do que o comércio de mercadorias entre 2005 e 2017, com uma média anual de 5.4 pontos percentuais;
- O Modo 3, presença comercial, somou a quantia de US\$13,3 trilhões em 2017;
- O valor agregado de serviços corresponde a quase metade do valor do comércio internacional de bens e serviços;
- Considerando que os fornecedores de serviços frequentemente devem estar presentes no local onde os serviços são entregues, a qualidade das instituições nos países importadores é de maior importância do que no comércio de mercadorias;
- Os custos do comércio de serviços são quase o dobro dos custos do comércio de mercadorias, mas caíram 9% entre 2000 e 2017 graças à disseminação de tecnologias digitais, a queda de barreiras regulatórias e os investimentos em infraestrutura;

⁶ MERCADANTE, A.A. Acordo Geral sobre o Serviços: aspectos jurídicos. In: CASELLA, P. B.; MERCADANTE, A. de A. (coord.); Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil. São Paulo: LTr, 1998, p. 419, *apud* Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva, in A Prestação de Serviços no nos Estados do Mercosul, *Scientia Iuris*, página 256, disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download

⁷ Michel Arslanian Neto. A Liberalização do Comércio de Serviços do Mercosul. Editora Funag. 2010, página 33.

⁸ World Trade Organization. World Trade Report 2019: The Future of Services Trade. Página 42. Tradução livre.

⁹ World Trade Organization. World Trade Report 2019: The Future of Services Trade. Página 6. Tradução livre.

- De acordo com o Modelo de Comércio Global da OMC, a quota do setor de serviços no comércio global pode aumentar em até 50% até o ano de 2040. Se países em desenvolvimento puderem adotar tecnologias digitais, sua quota de comércio de serviços global pode aumentar em cerca de 15%;
- Apesar das reformas a que a maioria das economias se submeteram nas últimas décadas, o comércio de serviços permanece sujeito a maiores barreiras do que o comércio de mercadorias;
- Realizar reformas no comércio de serviços por meio de acordos de comércio se mostrou difícil;
- Combinar negociações de abertura de mercado com uma maior cooperação internacional com foco em medidas de regulação doméstica pode ser uma maneira de aproveitar o potencial do comércio de serviços.

Dentre os principais pontos apontados no relatório da OMC sobre o futuro do comércio de serviços, destacam-se os aspectos que evidenciam a importância do comércio de serviços e as reflexões sobre as dificuldades encontradas nas negociações de abertura do setor no âmbito multilateral, observa-se o aumento do número de acordos bilaterais e regionais que versam sobre o comércio de serviços e as tendências de negociação via cooperação internacional e convergência regulatória.

A importância da abertura do setor de serviços na economia global já é um consenso na área do comércio internacional, dada a possibilidade de proporcionar crescimento econômico, melhorar a competitividade das empresas, promover a inclusão em termos de qualificação, gênero e localidade de atividade econômica, gera empregos, ajuda a reduzir a desigualdade econômica, além de gerar oportunidade de novos negócios e novos mercados.

Porém, as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços trazem dificuldades intrínsecas à abertura de sua comercialização transfronteiriça e à conquista dos benefícios que podem advir dessa abertura. Essas dificuldades envolvem os altos custos do comércio de serviços, a qualidade das instituições dos países importadores de serviços, a necessidade de reformas nas políticas públicas sobre serviços no âmbito doméstico, a sensibilidade da questão migratória e o trânsito de pessoas. Além disso, também a conciliação de aberturas autônomas com as aberturas negociadas bilateralmente ou em acordos regionais e, por fim, a intrincada harmonização da regulação doméstica por meio de cooperação internacional na busca de uma convergência regulatória que facilite o comércio de serviços.

O futuro da liberalização do comércio de serviços depende do enfrentamento dessas questões de alta complexidade. No âmbito multilateral, o impasse que tomou conta das negociações é sintoma de que o alinhamento de interesses no setor de serviços é bastante complicado, principalmente porque depende da uniformização de aspectos de caráter regulatório que, além da convergência, depende de muita negociação entre os participantes.

Por isso, o relatório da OMC destaca como fundamental para o futuro do comércio de serviços o papel da cooperação internacional na elaboração de políticas públicas sobre o

comércio de serviços. De acordo com o relatório, a cooperação internacional em matéria de políticas sobre o comércio de serviços permite que países implementem reformas promovidas unilateralmente e, ao formalizar a pretensão de abertura de setores assumindo compromissos em acordos de comércio, têm oportunidade de negociar a uniformização de standards regulatórios.

Outro fator importante a ser observado é que o comércio internacional de serviços pode estar inserido no processo de produção de mercadorias, tanto como insumos de alto valor agregado, como por exemplo serviços de engenharia, como de baixo valor agregado, como montagem. As estatísticas sobre valor agregado no comércio de serviços revelam a importância desses insumos ao comércio internacional de bens e serviços.

A percepção do consumidor quanto à prestação de serviços comercializados internacionalmente é bastante difícil, dada sua natureza intangível e a impossibilidade de estocá-los. Porém, o uso da tecnologia vem alterando essa percepção.¹⁰

A expectativa para os próximos anos é que, na ausência da OMC como foro de negociação, as negociações de acordos bilaterais, plurilaterais e regionais que tratam sobre o comércio de serviços abram espaço para uma maior cooperação entre os países participantes para a elaboração de políticas públicas que permitam que, no plano doméstico, tais acordos resultem em ganho de bem-estar e que, no que se refere à regulação, convirjam para a adoção de *standards* compatíveis entre si.

8.2. Livre Circulação de Serviços na OMC: GATS - Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (*General Agreement on Trade in Services*)

Até 1995 o comércio de serviços não estava sujeito a regras multilaterais, sendo apenas regulado no âmbito doméstico. A expressão “comércio de serviços” foi utilizada pela primeira vez em 1972 em um relatório da OCDE em substituição à expressão “comércio de invisíveis”, adotada até então.¹¹ Em 1986 o comércio de serviços foi incluído nas negociações da Rodada do Uruguai, que mais tarde deu origem ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

A livre circulação de serviços estabelecida no Acordo GATS observa a mesma lógica da livre movimentação de mercadorias estabelecida pelo GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – *General Agreement on Trade and Tariffs*), ou seja, o fornecimento de serviços além das fronteiras dos países deve ser livre por meio de acesso a mercados internacionais. Contudo, a prestação de serviços é distinta do fornecimento de mercadorias e, por isso, obedece a uma lógica própria¹².

¹⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. World Trade Report 2019. The Future of Services Trade. Página 22.

¹¹ MERCADANTE, A.A. Acordo Geral sobre o Serviços: aspectos jurídicos. In: CASELLA, P. B.; MERCADANTE, A. de A. (coord.); Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil. São Paulo: LTr, 1998, p. 419, *apud* Fernanda Manzano Sayeg, “Compromissos em Serviços na OMC”, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

¹² SAYEG, Fernanda Manzano. O Tratamento de Questões Relacionadas a Serviços nos Acordos Regionais de Comércio: Uma análise dos modelos adotados por Estados Unidos, União Europeia, China e Índia com vistas ao desenvolvimento de um modelo adequado e desejável para o MERCOSUL. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014.

O GATS se aplica a todos os setores de serviços e aos prestadores de serviços, com duas exceções: (i) Artigo I (3): Serviços fornecidos no exercício de autoridade governamental, e (ii) Anexo de Serviços de Transporte Aéreo, que tem regulação própria.

8.2.1. Modos de Prestação de Serviços

A prestação de serviços inclui a produção, a distribuição, o marketing, a venda e a entrega do serviço, conforme o artigo XXVIII, (b) do GATS, por meio dos seguintes modos¹³:

Modo 1 - Comércio Transfronteiriço (*Cross-Border*): a prestação é realizada a partir do território de um país para o território de qualquer outro país. Por exemplo: setores de telecomunicações, ensino virtual ou serviços de consultoria médica ou de engenharia (projetos);

Figura 8.1 – Representação do Modo 1 – Comércio Internacional de Serviços

Fonte: Guia Básico para a Exportação de Serviços, do Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Modo 2 - Consumo no Exterior (*Consumption Abroad*): a prestação é realizada dentro do território de um país para consumidores de qualquer outro país. Por exemplo: deslocamento de nacionais na condição de turistas para o território de outro país e o consequente consumo de serviços naquele país.

Figura 8.2 – Representação do Modo 2 – Comércio Internacional de Serviços

Fonte: Guia Básico para a Exportação de Serviços, do Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

¹³ Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Negociações Internacionais de Serviços. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externor/negociacoes-internacionais/800-negociacoes-internacionais-de-servicos>

Modo 3 - Presença Comercial (*Commercial Presence*): a prestação é realizada dentro do território de um país através de presença comercial naquele mesmo território. Por exemplo: subsidiárias de um banco ou os escritórios de representação de uma construtora.

Figura 8.3 – Representação do Modo 3 – Comércio Internacional de Serviços

Fonte: Guia Básico para a Exportação de Serviços, do Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Modo 4 - Movimento de Pessoas Físicas (*Movement of Natural Persons*): a prestação é realizada pela presença de pessoas físicas de um país no território de outro país. Por exemplo, médicos e consultores, entre outros.

Figura 8.4 – Representação do Modo 4 – Comércio Internacional de Serviços

Fonte: Guia Básico para a Exportação de Serviços, do Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Diferentemente das negociações de comércio de mercadorias, que se baseiam em tarifas, restrições quantitativas e barreiras não-tarifárias, o acesso aos mercados internacionais de serviços é negociado a partir dos regulamentos nacionais e das permissões legais para que prestadores e investidores estrangeiros sejam integrados, de algum modo, à economia doméstica. A regra geral é de que nos setores nos quais os países assumem compromissos, as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços devem ser razoáveis, objetivas, transparentes e não-discriminatórias¹⁴.

¹⁴Idem ibidem.

A prestação dos serviços somente é possível mediante a presença simultânea tanto do prestador como do consumidor, exceto quando fornecido por meio digital. Há muitas circunstâncias em que – com o fim de ser significativo – compromissos comerciais devem se estender a movimentos transfronteiriços do consumidor, estabelecimento de presença comercial dentro de um mercado, ou o movimento temporário do fornecedor do serviço em si.

8.2.2. As obrigações descritas no GATS podem ser classificadas em dois grandes grupos

a) obrigações gerais:

Se aplicam direta e automaticamente a todos os Membros e setores de serviços, assim como compromissos relativos a acesso a mercados e tratamento nacional em setores especificamente designados. Tais compromissos encontram-se estabelecidos na listagem individual (*schedules*) de cada país cujo escopo pode variar significativamente entre Membros. Os termos e conceitos são similares, mas não necessariamente idênticos aos utilizados no GATT. Por exemplo tratamento nacional é uma obrigação geral no comércio de mercadorias como no GATS.

Tratamento da Nação Mais Favorecida (*Most Favored Nation*): de acordo com o Artigo II do GATS, os Membros devem estender, imediata e incondicionalmente, aos serviços e prestadores de serviços de todos os outros Membros, tratamento não menos favorável ao conferido a serviços e prestadores de serviços similares de quaisquer outros países. Essa regra implica na proibição, em princípio, de acordos preferenciais entre grupos de Membros em setores específicos ou de disposições de reciprocidade que restrinjam o benefício de acesso a parceiros comerciais que lhes confirmam tratamento semelhante. No entanto, acordos preferenciais entre Membros, incluindo parte substancial de setores e prestadores é permitida (Artigo V do GATS). O Princípio da Nação mais favorecida se aplica a todos os serviços, sendo admitido o tratamento diferenciado nas seguintes situações¹⁵: (i) acordos bilaterais; (ii) leis nacionais; (iii) outros acordos regionais ou econômicos que não satisfazem o artigo V do GATS.

Derrogações são permitidas na forma de Exceções do Artigo II. Os Membros tiveram permissão para incluir exceções antes que o Acordo entrasse em vigor. Novas exceções somente podem ser concedidas no período de acessão ou, no caso de Membros atuais, por meio de renúncia com base no Artigo IX:3 do Acordo da OMC. Todas as exceções estão sujeitas a revisão, e não poderiam, em princípio, durar mais do que 10 anos. Além disso, o GATS permite que grupos de Membros firmem acordos de integração econômica ou para reconhecimento mútuo de padrões regulatórios e certificados se certas condições forem atendidas (Artigo V).

Transparência: os Membros do GATS devem publicar todas as medidas de aplicação geral e estabelecer pontos focais de consulta de âmbito nacional com atribuição para responder

¹⁵ SAYEG, Fernanda Manzano. O Tratamento de Questões Relacionadas a Serviços nos Acordos Regionais de Comércio: Uma Análise dos Modelos Adotados por Estados Unidos, União Europeia, China e Índia, com vistas as Desenvolvimento de um Modelo Adequado e Desejável para o MERCOSUL. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da USP, 2014. Página 58.

ao pedido de informações formulados por outros Membros. Outras obrigações de aplicação geral incluem o estabelecimento de revisão administrativa e procedimentos de apelação e regimes de operação de monopólios e fornecedores exclusivos.

b) compromissos específicos

Acesso a Mercados: o acesso a mercados é um compromisso negociado em setores específicos que podem estar sujeitos a vários tipos de limitações, desde que enumeradas nas Listas de Compromissos de cada Membro (Artigo XVI (2)). Por exemplo, pode haver imposição de limitações no número de setores, no número de prestadores de serviços, operações de serviços ou empregados no setor; o valor das transações; a constituição legal do fornecedor de serviços, ou a participação de capital estrangeiro. Os compromissos de acesso a mercado limitam-se aos setores de serviços devidamente inscritos na lista de compromissos de cada Membro e devem indicar qual ou quais modos de prestação de serviço a que se refere.

Tratamento Nacional (*National Treatment*): um compromisso com o tratamento nacional implica em que o Membro em questão não pode adotar medidas discriminatórias em benefício de serviços ou prestadores de serviços domésticos. A solicitação fundamental é não modificar, na lei ou de fato, as condições de competição em favor de indústrias de serviços do próprio Membro. A extensão do tratamento nacional a um setor particular pode sujeitar-se a condições e qualificações. O tratamento nacional se aplica tão somente aos setores de serviços especificamente inscrito nas listas. As limitações ao tratamento nacional estão descritas no artigo XVII do GATS.

Os Membros têm liberdade para definir a cobertura por setor e o conteúdo substantivo de tais compromissos, por meio de negociações. O GATS estabeleceu 12 setores¹⁶ e cerca de 160 subsetores¹⁷. Os compromissos tendem a refletir os objetivos e restrições das políticas nacionais, em geral e em setores específicos. Enquanto alguns Membros listaram número reduzido de serviços, outros assumiram o regime de acesso a mercado e tratamento nacional em grande número de segmentos de serviços. Esse tipo de modalidade de negociação do GATS é denominado lista positiva, em contraste com a modalidades dos acordos preferenciais denominada negativa, onde apenas as exceções são listadas.

A existência de compromissos específicos abre outras obrigações relativas a notificação de novas medidas que tem impacto significativo no comércio e visa evitar restrições em pagamentos e transferências internacionais.

16 World Trade Organization. List of Sectors: 1. Business Services and Professional Services; 2. Communication Services; 3. Construction and Related Services; 4. Distribution Services; 5. Education Services; 6. Education Services. 7. Energy Services; 8. Environmental Services; 9. Financial Services; 10. Health and Social Services. 11. Tourism Services and 12. Transport Services.
https://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/serv_sectors_e.htm

17 Não há um critério oficial estabelecido pela OMC para enumerar os subsetores de serviços. Contudo, encontramos menção a 160 subsetores no texto de SAYEG, Fernanda Manzano, Compromissos em Serviços na Organização Mundial do Comércio. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. 2009. página 116. Por sua vez, o site do Ministério da Economia faz menção a 155 subsetores. <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/217-negociacoes-internacionais-de-servicos/1942-ni-classificacao-dos-setores-de-servicos>

A flexibilidade da estrutura do GATS consiste na assunção de obrigações por meio de Lista de Compromissos. O nível e a forma de abertura ou de proteção são resultantes de negociações entre os Membros.

Os setores, subsetores e modos de prestação de serviços indicados nas listas de compromisso vinculam os Membros. Não há obrigatoriedade na assunção de compromissos no âmbito multilateral, os Membros podem optar por não assumirem compromissos. Por outro lado, os setores, subsetores e modos de prestação indicados nas Listas estão sujeitos à obrigação de Acesso a Mercado e/ou Tratamento Nacional, salvo se houver indicação na lista de limitações, reservas ou exceções. De qualquer forma, caso o Membro não indique nenhuma limitação ou reserva, terá preservado o seu direito a regular o setor internamente, desde que a regulação interna não implique em limitação ou discriminação.

A lista de compromissos específicos divide-se em duas partes. A primeira compreende os compromissos horizontais e a segunda, os compromissos por setores ou subsetores, também denominados compromissos verticais.

Os compromissos horizontais são consignações aplicáveis a todos os setores inscritos na lista e buscam evitar repetições da mesma anotação para cada setor. Podem ser uma limitação ou uma obrigação positiva ou referir-se a determinados modos de prestação de serviços. Já os compromissos por setores ou subsetores, são compromissos específicos assumidos para um determinado setor e são enumerados de acordo com a classificação setorial da OMC (12 grandes setores), devendo levar também em consideração as anotações feitas na seção relativa aos compromissos horizontais.

Com o fim de possibilitar a abertura gradual dos setores de serviços, as negociações de acesso a mercado são realizadas bilateralmente e por meio do *request-offer approach* – mecanismo segundo o qual os Membros liberalizam os setores e subsetores que lhes convier, em respeito à sua autonomia regulatória¹⁸.

As Partes podem inserir seus compromissos e exceções nas listas de acordo com duas técnicas diferentes: lista positiva e lista negativa. A escolha da técnica a ser adotada, contudo, não define o espectro de alcance dos compromissos assumidos em um acordo de comércio. O mesmo grau de abertura ou restrição pode ser encontrado em lista positiva ou lista negativa¹⁹, porém, a técnica de lista negativa é considerada de maior transparência.

No âmbito multilateral, a proposta para a abertura do comércio de serviços é de que a liberalização ocorra de forma progressiva, com vistas ao crescimento econômico dos Membros e de acordo com os interesses de todos os participantes, com equilíbrio entre direitos e obrigações; preservando a liberdade regulatória no âmbito doméstico; e respeitando as assimetrias dos Membros em desenvolvimento e Países com menor grau de desenvolvimento (LDCs).

¹⁸ SAYEG, Fernanda Manzano, Compromissos em Serviços na Organização Mundial do Comércio. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. 2009. página 68.

¹⁹ European Commission. https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2016/april/tradoc_154427.pdf Tradução livre.

8.2.3. Técnicas de Listagem: Lista Positiva e Lista Negativa²⁰

A técnica de lista positiva consiste na indicação expressa (positiva) de quais setores, subsetores e modos de prestação de serviços o Membro ou Parte assume obrigações de abertura de Acesso a Mercado e/ou Tratamento Nacional. Posteriormente, o Membro ou Parte indica todas as exceções ou limitações aos compromissos assumidos, bem como se a limitação é ao Acesso a Mercado ou ao Tratamento Nacional, ou ambos. A técnica da lista positiva também é chamada de “de baixo para cima” (*bottom up*), ou seja, a priori, nenhum setor está incluído na lista de compromissos, mas apenas os setores que forem incluídos na lista de compromisso serão objeto de liberalização.

Lista negativa, em contrapartida, parte do pressuposto de que todos os setores estão incluídos nos compromissos de liberalização, exceto aqueles que forem expressamente excluídos. A priori, nenhum setor está excluído da liberalização.

Ao adotarem a técnica da lista negativa, os Membros ou Partes passam direto ao segundo passo descrito acima, isto é, todos os setores ou subsetores que não estão listados estão, por definição, abertos aos fornecedores de serviços, sob as mesmas condições usufruídas pelos fornecedores domésticos.

Contudo, os Membros ou Partes indicam apenas os setores e subsetores que pretendem limitar ou excluir da liberalização, incluindo-os na lista de reservas ou limitações. Esta técnica também é chamada de “de cima para baixo” (*top-down*).

Normalmente, os Membros ou Partes inscrevem os setores e subsetores em dois anexos distintos: no Anexo I, indica toda a legislação nacional que derroga o Acesso a Mercado e/ou o Tratamento Nacional; no Anexo II, indica os setores e subsetores para os quais se reserva o direito de derrogar futuramente o Acesso a Mercado e/ou Tratamento Nacional, incluindo nos casos em que não há medidas atualmente.

Os Membros ou Partes podem optar também por inserir cláusulas que assegurem a progressividade dos compromissos assumidos, tais como as cláusulas “*standstill*” e/ou “*ratchet*”. Essas cláusulas limitam a discricionariedade dos Membros ou Partes para introduzir restrições e/ou limitações de Acesso a Mercado e/ou Tratamento Nacional. A cláusula “*standstill*” estabelece a regra segundo a qual as operações previstas em lista de restrições, uma vez colocadas, não podem ser ampliadas ou estendidas, bem como, uma vez retiradas, não podem ser reintroduzidas pelas Partes. A Cláusula “*ratchet*” (traduzido como “efeito catraca”), por sua vez, estabelece que se a Parte liberalizar algum setor específico unilateralmente, essa liberalização não poderá ser revertida. Em ambas as cláusulas, o status regulatório apenas pode evoluir em direção a uma maior liberalização.

²⁰ European Commission. Services and investment in EU trade. Using 'positive' and 'negative' lists. April 2016

Independentemente da técnica adotada para a lista, as Partes podem manter ou introduzir legislação não-discriminatória, ou seja, a liberdade regulatória permanece, porém, condicionada à manutenção do nível de liberalização do comércio de serviços estabelecidos no Acordo.

8.2.4. Base de Dados sobre Comércio de Serviços²¹:

Há uma vasta literatura sobre os custos e benefícios de acordos de integração sobre comércio de bens, porém, ainda são poucos os estudos e bases de dados disponíveis sobre as implicações desses acordos em serviços²².

A escassez de dados e estatísticas em que os responsáveis pela elaboração de políticas públicas possam se nortear é um desafio a ser enfrentado na liberalização do comércio de serviços. Conforme Carsten Fink²³ aponta ao discorrer sobre a liberalização do comércio de serviços na região da ASEAN, *as estatísticas sobre serviços não são confiáveis e escassas. Os exportadores não são organizados e as barreiras ao comércio internacional normalmente são constituídas por medidas regulatórias obscuras. Além disso, economias menos favorecidas normalmente tem vantagem comparativa no modo 4 de comércio de serviços, movimento de prestadores de serviços, o qual é muito pouco presente nos acordos de comércio.*

As bases de dados sobre o comércio internacional de serviços disponíveis atualmente são:

- **STRI - Services Trade Restrictiveness Index²⁴**: Lançado em 2014 e atualizado anualmente, o Índice de Restrição no Comércio de Serviços (STRI), é uma ferramenta única, elaborada pela OCDE, baseada em evidências, que fornece informação sobre medidas regulatórias que impactam o comércio de serviços nos 22 setores, em todos os países membros da OCDE e também Brasil, China, Costa Rica, Índia, Indonésia, Malásia, Rússia, África do Sul e Tailândia. Esses países e setores representam mais de 80% do comércio de serviços global.
- **TISMOS – Trade in Services by Mode of Supply**: Essa base de dados descreve o comércio de serviços por modo de prestação. Foi originalmente financiada pela Comissão Europeia. Essa base de dados tem sido elaborada por meio de consultas a outras organizações internacionais, a pessoas que compilam dados específicos e acadêmicos, e se baseia no conhecimento obtido com o BaTIS.

²¹WORLD TRADE ORGANIZATION. https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/trade_datasets_e.htm#TISMOS Tradução livre.

²²SAUVÈ, Pierre and MATOO, Aaditya. Regionalism in Services Trade, in A HANDBOOK OF INTERNATIONAL TRADE IN SERVICES Edited by MATOO, Aaditya, STERN, Robert M. and ZANINI, Gianni. Oxford University Press. World Bank 2008. Table 6.1. Key Disciplines in RTAs Covering Services. Página 221.

²³FINF, Carsten. Liberalizing Services Trade in the ASEAN Region, in SAUVÈ, Pierre and MATOO, Aaditya. Regionalism in Services Trade, in A HANDBOOK OF INTERNATIONAL TRADE IN SERVICES Edited by MATOO, Aaditya, STERN, Robert M. and ZANINI, Gianni. Oxford University Press. World Bank 2008. Table 6.1. Key Disciplines in RTAs Covering Services. Página 276.

²⁴ OCDE. <https://www.oecd.org/trade/topics/services-trade/>

- **WTO-UNCTAD-ITC annual trade in services dataset:** Detalhado por setor, essa base de dados é elaborada com base em dados reportados oficialmente, de e para o mundo, e por países parceiros quando disponível. Os dados reportados são complementados com estimativas e ajustes para garantir a maior cobertura por país e por setor, atualidade e comparabilidade. A cooperação entre as 3 agências implica na coleta conjunta de dados, processamento e divulgação.
- **OECD-WTO Balanced Trade in Services Dataset (BaTIS):** Essa base de dados é elaborada em caráter experimental, consiste em uma matriz completa dos fluxos de comércio de serviços, no período de 1995 a 2012. Foi criada para atender à necessidade de uma base de dados completa e consistente em matéria de serviços em nível bilateral e se presta a diversos propósitos analíticos.

No que toca a aspectos regulatórios, o canal de serviços do Portal de Inteligência Integrada de Comércio (*Integrated Trade Intelligence Portal - ITIP*)²⁵, mantido pela OMC e pelo Banco Mundial, inclui quatro módulos: os compromissos do GATS, compromissos em serviços em acordos regionais de comércio, políticas aplicadas a serviços e estatísticas sobre serviços. Os índices de restrição de serviços por país, setor e modos de fornecimento estavam previstos para serem lançados em 2019.

Em 16 de janeiro de 2020, a OMC²⁶ e o Banco Mundial anunciaram o lançamento da nova Base de Dados de Políticas de Comércio de Serviços – juntamente com a versão atualizada do STRI²⁷. Iniciativa conjunta do Banco Mundial e do Secretariado da OMC, a Base de Dados de Políticas de Comércio de Serviços (*Services Trade Policy Database - STPD*), fornece informações sobre políticas públicas relativas a serviços e regulação, aplicados a 68 economias em 5 grandes subsectores: 1. Serviços financeiros; 2. TELECOM; 3. Distribuição; 4. Transporte; e 5. Serviços Profissionais. Com base nos dados sobre regulação e políticas públicas inseridas na base de dados, o STRI atualizado mede o nível de restrição das políticas públicas desses países.

OECD Trade in Value Added (TiVA) - Atualmente a produção de bens envolve a prestação de serviços de forma intrínseca, isto é, a moderna produção de bens é uma combinação entre manufatura e prestação de serviços. A competitividade, nesse cenário, se baseia no acesso a fornecedores que oferecem o melhor preço. A base de dados da OCDE Comércio em Valor Agregado - OECD Trade in Value Added (TiVA)²⁸ demonstra que serviços representam mais de 50% do valor agregado das exportações brutas na manufatura de bens, e mais de 30% do valor agregado nas exportações – ou seja, serviços estão intrinsecamente embutidos na manufatura dos bens que estão sendo comercializados ao redor do mundo hoje.²⁹

²⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/itip_e.htm

²⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION https://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/servseries_e.htm

²⁷ OCDE <https://www.oecd.org/trade/topics/services-trade/documents/oecd-stri-policy-trends-up-to-2020.pdf>

²⁸ OCDE <http://www.oecd.org/sti/ind/measuring-trade-in-value-added.htm>. Tradução livre.

²⁹ OCDE <https://www.oecd.org/trade/topics/services-trade/>. Tradução livre.

8.3.O Futuro do Comércio de Serviços³⁰:

8.3.1. Dificuldade de Encaminhar Reformas sobre Comércio de Serviços em Acordos de Comércio.

O Relatório de Comércio Internacional da OMC discorre sobre a necessidade de reflexão sobre a intensificação da cooperação internacional como essencial para o futuro do comércio de serviços, dada a dificuldade enfrentada na negociação de Acordos de Comércio no encaminhamento de reformas regulatórias no âmbito doméstico no setor de serviços.

No âmbito multilateral, a liberalização do comércio de serviços tem estado paralisada há anos. Outras tentativas de negociação, fora da OMC, com o fim específico de organizar a liberalização do comércio internacional de serviços, tais como o TiSA³¹, também restaram infrutíferas.

O GATS até hoje não explorou todo o potencial de abertura de mercados para o comércio de serviços, com a evidente exceção dos Membros que estão na OMC desde 1995 e assumiram compromissos para abertura progressiva de setores durante as extensas negociações em TELECOM e serviços financeiros entre 1995 e 1997.

Porém, a dificuldade de liberalização do setor de serviços não se restringe ao âmbito multilateral. Ao Acordos Regionais de Comércio também não trouxeram melhorias substanciais se comparado com aberturas eventualmente conquistadas unilateralmente. Seja na OMC ou em acordo preferenciais, os acordos de comércio não conseguiram liberalizar o mercado de serviços além do *status quo*.

A liberalização do comércio de serviços não é tão simples quanto a redução de tarifas negociadas para a liberalização do comércio de bens. Os mecanismos de negociação tradicionalmente usando no comércio de mercadorias, como requisição e oferta ou fórmulas, não são eficazes na negociação do comércio de serviços.

Segundo o Relatório da OMC, Fiorini e Hoekman³² observam que a resistência em negociar compromissos recíprocos para a liberalização do mercado de serviços é como um quebra-cabeça, especialmente considerando que o comércio de serviços abre a perspectiva de atrair investimento estrangeiro pelo modo 3, com efeitos sobre a qualidade do emprego, a transferência de tecnologia e a indução de demanda para uma gama maior de bens e serviços locais.

A resistência à liberalização de mercado de serviços no contexto das negociações de comércio tem sua origem no papel difuso que a regulação desempenha no mercado de serviços.

30 WORLD TRADE ORGANIZATION. Word Trade Report 2019. The Future of Services Trade. Página 184-187. Tradução livre.

³¹ Devido à paralização das negociações multilaterais para a liberalização do comércio de serviços, alguns países se reuniram para negociar as bases de um acordo com o fim de dar continuidade à abertura da comercialização transfronteiriça de serviços. O Acordo de Comércio de Serviços (TiSA em inglês – *Trade in Services Agreement*) encontra-se atualmente em negociação, sendo que dentre os países participantes, 23 são Membros da OMC, inclusive a União Europeia. Em conjunto, os países participantes somam 70% do comércio mundial de serviços. Em novembro de 2016, 21 rodadas de negociações já haviam sido realizadas. As negociações encontram-se suspensas atualmente e devem ser retomadas quando o cenário político assim o permitir. Não há um prazo final oficialmente estabelecido para a conclusão das negociações. <https://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/tisa/>

³²Fiorini, M. and Hoekman, B. (2017), Economic Governance, Regulation and Services Trade Liberalization, EUI Working Papers, Italy, European University Institute (EUI), in World Trade Organization. World Trade Report 2019: The Future of Services Trade. Página 184.

Corrigir regimes regulatórios é mais difícil e complexo do que reduzir tarifas. A atribuição dessas negociações é segmentada dentro das estruturas dos governos, distribuídas em ministérios que normalmente pouco dialogam sobre o tema.

Ainda segundo o Relatório da OMC, Copeland e Mattoo³³ observam que devido ao foco exclusivo em medidas regulatórias, os acordos de comércio de serviços, por definição, envolvem medidas normalmente pensadas para políticas domésticas e, portanto, são percebidos como uma ingerência na esfera de políticas públicas nacionais, ainda quando o seu único objetivo ao fazê-lo é reduzir a habilidade dos governos de levantar barreiras que prejudicam não somente o comércio mas também o bem-estar econômico. Além disso, segundo Hoekman³⁴ as preocupações sobre o interesse público costumam ser particularmente agudas quando se trata de serviços, e separar com clareza medidas protecionistas das medidas legitimamente condizentes com as políticas públicas, pode ser um desafio.

Por um lado, segundo o relatório, reguladores podem se opor a abertura de mercado porque se preocupam que sua capacidade para executar padrões regulatórios no âmbito doméstico seja prejudicada ou que seja cooptada por interesses oportunistas, ou temem a perda de rendas decorrentes da restrição de entrada de serviços. Por outro lado, consumidores podem se opor à liberalização por receio de que a qualidade dos serviços em oferta seja afetada. Quando a agenda de comércio internacional trata de medidas por detrás da fronteira, como é o caso de acordos comerciais sobre serviços, consumidores se engajam na elaboração de políticas públicas e podem, em certas instâncias, fazê-lo em defesa da regulação nacional e contra a percepção do perigo de que padrões de qualidade baixos sejam resultantes de disposições de previstas em acordos de comércio internacional.

8.3.2. Mudança na dinâmica

As conclusões dos capítulos precedentes do Relatório da OMC apontam para a possibilidade de que os governantes podem sofrer pressões crescentes para buscar reformas adicionais e para liberalizar não somente seus próprios mercados, mas também buscar aberturas mútuas da parte de seus parceiros comerciais. A começar pelos próprios mercados domésticos, as pressões por reformas tendem a crescer devido a vários fatores: 1. A digitalização permitiu que diversos serviços sejam prestados remotamente; 2. Como o processo de fragmentação da produção contínua, mercados eficientes para produtores de serviços se tornarão ainda mais essenciais para a competitividade de todas as firmas e sua habilidade de participar nas cadeias globais de valores.

Este aspecto é especialmente importante para países em desenvolvimento que buscam diversificar suas exportações e incrementar as cadeias de valor. 3. Mudanças demográficas,

33 Copeland, B. and Mattoo, A. (2008), The Basic Economics of Services, in Mattoo, A., Stern, R. M. and Zanini, G., A Handbook of International Trade in Services, Oxford, Oxford University Press, in World Trade Organization. World Trade Report 2019: The Future of Services Trade. Página 185.

34 Idem ibidem.

aumento de renda per capita, preocupações ambientais e avanços tecnológicos estão intensificando a demanda por, e o comércio de uma gama de setores de serviços. 4. Na medida em que as estatísticas sobre serviços melhoram e, paralelamente, a medição das restrições ao comércio de serviços avança, o trabalho empírico nos efeitos do comércio de serviços tem crescido significativamente. Enquanto muitas das conclusões são intuitivas, a capacidade de medi-las expõe mais claramente os benefícios da liberalização de serviços e, em paralelo, os custos de proteger serviços.

A forte complementariedade entre bens e serviços e a crescente obscuridade dos limites entre comerciantes de bens e de serviços deve alargar a gama de empresas com interesse em um mercado de serviços mais aberto no exterior. A crescente “servicificação” da manufatura faz com que empresas que produzem bens não sejam apenas compradores de serviços, mas também exportadores de serviços. A presença de fornecedores estrangeiros em mercados domésticos que são muito restritivos, especialmente para serviços intermediários, deve dar uma voz internacional ao pedido doméstico por reformas.

Em conjunto, esses fatores devem motivar governos a liberalizar seus próprios mercados de serviços enquanto buscam assegurar aberturas similares em seus parceiros comerciais.

8.3.3. A cooperação na regulação doméstica pode ajudar

Medidas regulatórias domésticas bem elaboradas e recursos regulatórios adequados, aliados a novas habilidades são pontos essenciais, em muitos setores, para garantir que a liberalização de serviços seja sustentável e promova o bem-estar. Enquanto os acordos comerciais têm se focado – compreensivelmente – em garantir que medidas regulatórias domésticas não frustrem a abertura de mercados, Hoekman e Mattoo³⁵ observam que pouca consideração tem sido dada sobre a adequação da regulação doméstica e das instituições para proporcionar os benefícios da liberalização de serviços ou, se não são adequados, se a cooperação internacional pode auxiliá-los a chegar lá.

A governança é necessária para garantir a eficácia da regulação doméstica rumo à liberalização do comércio. Conciliar as negociações para liberalização do mercado com maior cooperação internacional com foco na regulação doméstica pode ser um bom caminho para aproveitar o potencial das negociações sobre comércio de serviços e alcançar uma maior abertura comercial.

Alguns pontos são defendidos no relatório da OMC:

Apoio a capacidade regulatória doméstica: A cooperação internacional poderia ser direcionada a apoiar o desenvolvimento da capacidade doméstica e instituições necessárias para

³⁵Hoekman, B. and Mattoo, A. (2011), Service Trade Liberalization and Regulatory Reform: Re-Investigating International Cooperation. World Bank Policy Research Working Paper n.º 5517, Washington D.C.: World Bank, in World Trade Organization. World Trade Report 2019: The Future of Services Trade. Página 186.

identificar, compreender e elaborar as medidas regulatórias necessárias para reforçar a eficiência de setores de serviços que se abrem para o comércio.

Promoção à interação entre a diplomacia de comércio internacional e o setor regulatório: A cooperação internacional poderia visar também à melhoria da colaboração entre reguladores sobre a elaboração, conteúdo, e execução da regulação e deliberações mais extensivas sobre reformas de serviços, com base nos princípios-chave do comércio internacional.

Contudo, mais do que na área multilateral, os avanços têm ocorrido na área preferencial.

8.4. Acordos Regionais e o Comércio de Serviços³⁶.

A proliferação de acordos bilaterais e plurilaterais de comércio a partir dos anos 1990 deu origem ao fenômeno chamado “regionalismo”, que se caracteriza pelo surgimento de acordos de comércio de um grupo de países de mesma região geográfica. Nos anos seguintes, com a multiplicação de novos acordos, o conceito se ampliou para acordos preferenciais.

O regionalismo no setor de serviços, que se manifestou desde o fim dos anos 1980, denomina-se “novo regionalismo”³⁷ e se distingue pela ampliação das matérias regulatórias cobertas pelos acordos, além de bens, serviços investimentos, propriedade intelectual, concorrência, compras governamentais etc.

Os principais modelos inspiradores dos acordos preferenciais ou regionais sobre serviços têm sido o GATS e o NAFTA³⁸, sendo que o MERCOSUL adotou o modelo do GATS.

Ao longo dos anos, as tentativas de desenvolvimento nas regras de comércio de serviços têm se dado de forma paralela aos esforços de estruturação da mesma disciplina no âmbito da OMC, sob a égide do GATS. Devido à negociação simultânea, os esforços regionais e multilaterais em elaborar regras tendem a ser um processo interligado, que frequentemente ocorre pelos métodos de “aprender fazendo”, imitação e engenharia reversa. A experiência adquirida no desenvolvimento de disposições sobre serviços em acordos regionais ou preferenciais de comércio tem aumentado a capacidade de negociação dos países participantes, proporcionando *expertise* que pode ser aproveitada na discussão em âmbito multilateral.

A partir dos anos 1990, houve aumento significativo de acordos regionais ou preferenciais. De acordo com a base de dados da OMC sobre acordos regionais de comércio, atualmente 303³⁹ acordos regionais ou preferenciais encontram-se em vigor, em 1990, eram apenas 22. Desse total, 161 acordos versam sobre comércio de serviços, sendo que 2 versam exclusivamente sobre serviços e os demais sobre bens e serviços.

³⁶ SAUVÈ, Pierre and MATOO, Aaditya. Regionalism in Services Trade, in A HANDBOOK OF INTERNATIONAL TRADE IN SERVICES Edited by MATOO, Aaditya, STERN, Robert M. and ZANINI, Gianni. Oxford University Press. World Bank 2008. Table 6.1. Key Disciplines in RTAs Covering Services. Página 221.

³⁷ ARSLANIAN, Michel. A Liberalização do Comércio de Serviços do Mercosul. Brasília. Editora FUNAG. 2010. Página 31.

³⁸ ARSLANIAN, Michel. A Liberalização do Comércio de Serviços do Mercosul. Brasília. Editora FUNAG. 2010. Página 34.

³⁹ World Trade Organization. <https://rtais.wto.org/UI/PublicMaintenance/RTAHome.aspx>

A negociação de acordos de comércio de serviços é bem mais complexa do que o comércio de bens, pois a prestação de serviços depende da implementação de políticas públicas e abordagens diferentes no contexto da liberalização preferencial, que competem à regulação em âmbito nacional. Nesse contexto, as negociações bilaterais e regionais são de menor complexidade e acabam por permitir formas mais profundas de cooperação regulatória.⁴⁰

As disciplinas multilaterais em acordos regionais ou preferenciais e o critério para o estabelecimento de regras comuns não devem prejudicar países não-membros. Contudo, a questão é como abordagens regionais para a liberalização do comércio de serviços e investimento são diferentes do GATS, em termos de acesso a mercado e elaboração de regras. A dimensão jurídica dessa interface de políticas públicas deve ter foco nas questões que se referem ao modo de elaboração de norma, inclusive os pontos fortes e fracos das disciplinas multilaterais existentes nas abordagens regionais sobre liberalização de comércios de serviços e investimento.

8.4.1. Serviços em Acordos Regionais de Comércio.

Os Acordos Regionais de Comércio tendem a apresentar muitos pontos em comum, tanto entre si como em comparação ao GATS, no tocante ao padrão de disciplinas referentes abertura progressiva do mercado de serviços.

Enquanto os acordos regionais de comércio que abrangem serviços se apresentam em diversas formas e tamanhos, eles tendem a conter um conjunto de disciplinas-chave que regem o comércio de serviços e investimento, que também se encontram no GATS, contudo, com diferentes cargas de obrigações (vide tabela abaixo).

Tabela 8.1 – Disciplinas-Chave do Comércio Internacional de Serviços nos Acordos Regionais

Acordos	MFN	Tratamento Nacional	Acesso a Mercado	Regulação Doméstica	Modos	Abordagem da Lista
GATS	SIM	SIM	SIM	SIM	1, 2, 3 e 4	Positiva
USMCA	SIM	SIM	SIM	SIM*	1, 2 e 3.	Negativa
MERCOSUL	SIM	SIM	SIM	SIM	1, 2, 3 e 4	Positiva
CPTPP	SIM	SIM	SIM	SIM	1, 2 e 3	Negativa
ASEAN	SIM	SIM	SIM	Não especificado	1, 2, 3, e 4	Positiva
MERCOSUL-UE	SIM	SIM	SIM	SIM	1, 2 e 3	Positiva

FONTE: Dados extraídos em parte da obra A HANDBOOK OF INTERNATIONAL TRADE IN SERVICES. Edited by Aaditya Mattoo, Robert M. Stern, and Gianni Zanini. Oxford University Press. World Bank 2008. Table 6.1. Key Disciplines in RTAs Covering Services. Página 240 (tradução livre). * Regras de regulação doméstica estabelecidas de forma mais restrita, geralmente se aplicam apenas a licenças e certificações profissionais dos fornecedores de serviços.

As áreas de maior convergência na elaboração de normas entre os níveis multilateral e regional se referem a: (i) o escopo de cobertura dos acordos, dependendo das conquistas com relação aos direitos de tráfego aéreo e serviços públicos tendem a definir a norma; (ii) disciplinas sobre transparência, tratamento nacional, nação mais favorecida; (iii) disciplinas em pagamentos e transferências; monopólios e exclusividade no fornecimento de serviços; e (iv) exceções gerais e solução de conflitos Estado-Estado.

⁴⁰ SAUVÈ, Pierre and MATOO, Aaditya. Obracitada, página 239.

Dada a intensidade regulatória do comércio de serviços, as disciplinas sobre transparência são comuns em todos os Acordos de Comércio que abrangem serviços, geralmente por meio de melhores esforços. Contudo, os acordos US-Chile e US-Singapore são acordos de livre comércio que inovaram ao transformar esses dispositivos em vinculantes.

O princípio da nação mais favorecida e o tratamento nacional constituem dois dos mais básicos alicerces de quaisquer acordos em serviços, tanto quanto na área de comércio de bens.

Enquanto os Acordos de Comércio tipicamente endereçam restrições quantitativas não-discriminatórias que impedem o acesso ao mercado de serviços (previsto no Artigo XVI do GATS), muitos acordos, especialmente aqueles concluídos no Hemisfério Ocidental e inspirados no NAFTA, são mais fracos que o GATS, obrigando as partes apenas a adotar a transparência de certas medidas nas listas anexas de medidas não-conformes e a uma abordagem de melhores esforços no que se refere ao desmonte progressivo delas no futuro.

Em contraste, sob o GATS, Membros da OMC submetem-se a políticas públicas compulsórias em setores, subsetores, e modos de fornecimento frente às obrigações de acesso a mercado previstas. Muitos outros Acordos de Comércio, tais como MERCOSUL e os vários Acordos de Comércio dos quais os membros da União Europeia fazem parte, introduzem uma proibição na introdução de novas restrições quantitativas não-discriminatórias em quaisquer obrigações previstas e setor, espelhando um requerimento similar sob o GATS.

8.5. MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi idealizado no final da década de 1980, no contexto da redemocratização dos países da região sul da América Latina. Constitui a mais abrangente iniciativa de integração regional do continente latino-americano. São Estados Partes fundadores do MERCOSUL: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, signatários do Tratado de Assunção de 1991. A Venezuela aderiu ao Bloco em 2012, mas está suspensa, desde dezembro de 2016, por descumprimento de seu Protocolo de Adesão e, desde agosto de 2017, por violação da Cláusula Democrática do Bloco.

Todos os demais países sul-americanos estão vinculados ao MERCOSUL como Estados Associados. A Bolívia, por sua vez, tem o “status” de Estado Associado em processo de adesão. O modelo de integração estabelecido pelo Tratado de Assunção é de um mercado comum, com livre circulação interna de bens, serviços e fatores de produção, mediante a fixação de uma Tarifa Externa Comum (TEC) no comércio com países terceiros e a adoção de uma política comercial comum ao bloco. O Tratado de Assunção introduziu o programa de desgravação tarifária, que reduziu a zero a alíquota do imposto de importação para o universo de bens, salvo açúcar e automóveis.

A TEC funciona em 11 níveis tarifários, cujas alíquotas variam de 0% a 20%, obedecendo ao princípio geral da escalada tarifária: insumos têm alíquotas mais baixas e produtos com maior grau de elaboração, alíquotas maiores.

Em 1994 foi assinado o Protocolo de Ouro Preto, que conferiu personalidade jurídica ao bloco e formalizou sua estrutura institucional, estabelecendo a regra do consenso no processo decisório, listou as fontes jurídicas do MERCOSUL e instituiu o princípio da vigência simultânea das normas adotadas pelos três órgãos decisórios do Bloco: o Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão superior ao qual incumbe a condução política do processo de integração; o Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do Bloco; e a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), órgão técnico que vela pela aplicação dos instrumentos da política comercial comum.

Os Estados Partes fundadores (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) e a Venezuela, que completou seu processo de adesão em meados de 2012, abrangem, aproximadamente, 72% do território da América do Sul (12,8 milhões de km², equivalente a três vezes a área da União Europeia); 69,5% da população sul-americana (288,5 milhões de habitantes) e 76,2% do PIB da América do Sul em 2016 (US\$ 2,79 trilhões de um total de US\$ 3,66 trilhões, segundo dados do Banco Mundial)⁴¹.

Se tomado em conjunto, o MERCOSUL seria a quinta maior economia do mundo, com um PIB de US\$ 2,79 trilhões. O MERCOSUL é o principal receptor de investimentos estrangeiros diretos (IED) na região. O bloco recebeu 47,4% do fluxo de IED direcionado à América do Sul, América Central, México e Caribe em 2016 (dados da UNCTAD). O bloco constitui espaço privilegiado para investimentos, por meio de compra, controle acionário e associação de empresas dos Estados Partes. A ampliação da agenda econômica da integração contribuiu para incremento significativo dos investimentos diretos destinados dos Estados Partes aos demais sócios do bloco.

O sentido da integração do MERCOSUL atual é a busca de crescimento econômico com democracia, estabilidade política e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Dentre os muitos avanços, destacam-se:

1. Aprovação do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (2017), que amplia a segurança jurídica e aprimora o ambiente para atração de novos investimentos na região;
2. Conclusão do acordo do Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL (2017), que cria oportunidades de negócios para as nossas empresas, amplia o universo de fornecedores dos nossos órgãos públicos e reduz custos para o governo;
3. Encaminhamento positivo da grande maioria dos entraves ao comércio intrabloco;
4. Modernização no tratamento dos regulamentos técnicos;
5. Apresentação dos projetos brasileiros para Iniciativas Facilitadoras de Comércio e Protocolo de Coerência Regulatória;
6. Tratamento do tema de proteção mútua de indicações geográficas entre Estados Partes do MERCOSUL;

41 <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>

7. Aprovação do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo (2017), que estabelece critérios para definir o direito aplicável a litígios dos consumidores em suas relações de consumo.

Ainda há avanços necessários para consolidar o Mercado Comum previsto no Tratado de Assunção, em todos os seus aspectos: a livre circulação de bens, serviços e outros fatores produtivos, incluindo a livre circulação de pessoas; a plena vigência da TEC e de uma política comercial comum; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais; e a convergência das legislações nacionais dos Estados Partes.

8.5.1. Prestação de Serviços nos Estados do MERCOSUL

A disciplina jurídica da prestação de serviços nos Estados Partes do MERCOSUL é bastante diversa⁴². Tampouco os Estados Associados apresentam regime jurídico do tema de modo uniforme. Essa variedade de regimes jurídicos gerou a necessidade de implementar diretrizes com o fim de traçar denominador comum sobre o tema de prestação de serviços entre os países que compõem o MERCOSUL.

O Conselho do Mercado Comum, aprovou, por meio da Decisão 13/1997, o Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em 15 de dezembro de 1997, que tem por objetivo promover o livre comércio de serviços no MERCOSUL. O Protocolo constitui o marco jurídico fundamental de serviços no MERCOSUL⁴³, representa uma contribuição importante na diminuição das assimetrias e na aproximação das legislações dos Estados Partes.

O preâmbulo do Protocolo de Montevideú ressalta o papel da liberalização de serviços para o desenvolvimento econômico dos Estados Partes, para o aprofundamento da união aduaneira e para a progressiva conformação do Mercado Comum. Da mesma forma, reafirma os propósitos do Tratado de Assunção em relação à livre circulação de serviços, à necessidade de que os países menos desenvolvidos do Mercosul tenham uma participação crescente no mercado de serviços, e à promoção do comércio de serviços com bases recíprocas.

O Protocolo foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.480, de 11 de junho de 2008. O texto do protocolo foi baseado nas normas gerais do GATS, reafirmando a prevalência do sistema da OMC já que os Estados Partes do MERCOSUL também são Membros da OMC.

O Protocolo estabelece um mecanismo de listas positivas, bem como a liberalização gradual dos setores e subsetores de serviços. É um Acordo Quadro composto por: (i) Disposições Gerais; (ii) Anexos setoriais sobre serviços financeiros, transporte terrestre e aquaviário; transporte aéreo; e movimento temporário de pessoas físicas; e (iii) Listas

⁴²Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva, in A Prestação de Serviços no nos Estados do Mercosul, *Scientia Iuris*, página 263, disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download

⁴³Michel Arslanian Neto. Obra citada, página 95.

individuais de compromissos específicos por Estado Parte, que já se encontram na sétima rodada de negociação.

Os instrumentos jurídicos⁴⁴ emitidos pelos órgãos executivos do MERCOSUL sobre liberalização do setor de serviços estão elencados na tabela abaixo, em ordem cronológica.

Tabela 8.2 – Instrumentos do Mercosul sobre Comércio Internacional de Serviços

INSTRUMENTOS	ASSUNTO	RESUMO
MERCOSUL/GMC/RES. Nº 40/92	Requisitos a serem cumpridos pelas estruturas de certificação de produtos, processos e serviços e de avaliação de sistemas de qualidade nos Estados Partes.	Aprova as Recomendações sobre os requisitos a serem cumpridos pelas estruturas de certificação de produtos, processos e serviços e de avaliação de sistemas de qualidade nos Estados Partes do MERCOSUL, as quais constam no Anexo I.
MERCOSUL/GMC/RES. Nº 43/92	Eliminação dos Limites para a Obtenção de Divisas e Cheques de Viagem Relacionados com Serviços de Turismo e de Viagens	Elimina os limites para a obtenção de divisas e cheques de viagem relacionados com os serviços de turismo e de viagens.
MERCOSUL/GMC/RES. Nº 20/95	Estrutura do GMC	Estabelece a estrutura do Grupo Mercado Comum e, dentre outras providências, institui o Grupo Ad Hoc de Serviços.
MERCOSUL/CMC/DEC Nº 13/97	Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL	Aprova o Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, que tem por objetivo promover o livre comércio de serviços no MERCOSUL.
MERCOSUR/GMC/RES N.º67/97	Modalidades de la Negociación de Compromisos Específicos Iniciales de Servicios	Encomenda ao Grupo Ad Hoc de Serviços conduzir as negociações dos Compromissos Específicos Iniciais, que devem ser concluídos antes de 30/06/1998. As negociações devem ser encaradas como um aprofundamento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na OMC.
MERCOSUL/CMC/DEC Nº 9/98	Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL – Anexos com Disposições Específicas Setoriais e Listas de Compromissos Específicos Iniciais	Aprova os seguintes Anexos ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, que estabelecem disposições específicas setoriais: Movimento de Pessoas Físicas Fornecedoras de Serviços Serviços Financeiros Serviços de Transporte Terrestre e Aquático Serviços de Transporte Aéreo; E aprova as Listas de Compromissos Específicos Iniciais dos Estados Partes.
MERCOSUL/CMC/DEC Nº 12/98	Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL	Aprova a versão em Português do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL
MERCOSUR/GMC/RES N.º31/98	Criação do Grupo de Serviços	Cria o Grupo de Serviços como órgão auxiliar do Grupo Mercado Comum em matéria de Serviços.
MERCOSUR/GMC/RES N.º73/98	Composição, Modalidades de Funcionamento, Critérios e Instrumentos do Grupo de Serviços	Resolve e dá providências sobre o funcionamento do Grupo de Serviços

⁴⁴ MERCOSUL. <http://www.mercosul.gov.br/normativa>

MERCOSUR/GMC/RES N.º85/99	Convocatória para a Segunda Rodada de Negociações para a Liberalização do Comércio de Serviços	Resolve convocar a segunda rodada de negociações para a liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL, que realizar-se-á no ano 2000.
MERCOSUL/CMC/DEC N.º 01/2000	Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Dá por concluída a primeira rodada de negociação de compromissos específicos em matéria de serviços, e aprova as listas de compromissos específicos dos Estados-Partes do MERCOSUL, resultantes da primeira rodada de negociação.
MERCOSUR/GMC/RES N.º36/2000	Aprofundamento dos Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Resolve que os Estados Partes considerem a possibilidade de estabelecer um prazo de dois anos em suas listas de compromissos específicos todos aqueles setores e subsetores a nível de, pelo menos quatro dígitos da Classificação Central de Produtos.
MERCOSUL/CMC/DEC N.º 56/2000	Segunda Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Dá por concluída a segunda rodada de negociação de compromissos específicos em matéria de serviços, e aprova as listas de compromissos específicos dos Estados-Partes do MERCOSUL, resultantes da segunda rodada de negociação.
MERCOSUR/GMC/RES N.º76/2000	Aprofundamento dos Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Convoca a terceira rodada de negociações para a liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL, que se realizará no ano de 2001.
MERCOSUL/CMC/DEC N.º 10/2001	Terceira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Dá por concluída a terceira rodada de negociação de compromissos específicos em matéria de serviços, e aprova as listas de compromissos específicos dos Estados-Partes do MERCOSUL, resultantes da terceira rodada de negociação
MERCOSUL/CMC/DEC N.º 11/2001	Isenção Mercosul para Futuras Regulamentações Restritivas no Marco do Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços	Decide que o direito um Estado Parte de regulamentar setores e subsetores de serviços que na atualidade não estão regulamentados, eximirá os serviços e prestadores de serviços dos demais Estados Parte das restrições de acesso ao mercado e ao tratamento nacional que possa estar contida na regulamentação, sempre que se encontrem liberalizados e consignados nas listas dos demais Estados Partes.
MERCOSUR/GMC/RES N.º13/2002	Aprofundamento dos Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Convoca a quarta rodada de negociações para a liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL, que se realizará no ano de 2002.
MERCOSUL/CMC/DEC N.º 22/2003	Quarta Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Dá por concluída a quarta rodada de negociação de compromissos específicos em matéria de serviços, e aprova as listas de compromissos específicos dos Estados-Partes do MERCOSUL, resultantes da quarta rodada de negociação
MERCOSUR/GMC/RES N.º52/2003	Aprofundamento dos Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Convoca a quinta rodada de negociações para a liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL, que se realizará no ano de 2004.
MERCOSUL/CMC/DEC N.º 29/2004	Quinta Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Dá por concluída a quinta rodada de negociação de compromissos específicos em matéria de serviços, e aprova as listas de compromissos específicos dos Estados-Partes do MERCOSUL, resultantes da quinta rodada de negociação
MERCOSUR/GMC/RES N.º33/2004	Aprofundamento dos Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Convoca a sexta rodada de negociações para a liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL, que se realizará no ano de 2005.
MERCOSUR/GMC EXT/RES N.º65/2005	Prorrogação do Prazo Estabelecido na Resolução GMC 33/2004	Resolve prorrogar o prazo originalmente estabelecido pela Resolução GMC 33/2004 para a conclusão da sexta rodada de negociação de compromissos específicos em matéria de serviços, para julho de 2006.

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 01/2006	Sexta Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços	Dá por concluída a sexta rodada de negociação de compromissos específicos em matéria de serviços, e aprova as listas de compromissos específicos dos Estados-Partes do MERCOSUL, resultantes da sexta rodada de negociação
MERCOSUL/CMC/DEC Nº 30/2006	Orientações para o Avanço da Liberalização do Comércio de Serviços no MERCOSUL.	Decide instruir o Grupo Mercado Comum a definir, até julho de 2007, parâmetros específicos para VII Rodada de Liberalização de Compromissos Específicos, bem como diretrizes para o cumprimento do prazo fixado no Protocolo de Montevideu para completar o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços intrazona.
MERCOSUR/GMC/RES N.º16/2007	Sétima Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços e Acordos-Quadro Setoriais e Temáticos sobre Serviços	Convoca a sétima rodada de negociações para a liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL, que se realizará no ano de 2005
MERCOSUL/CMC/DEC Nº 24/2007	Prorrogação da Decisão CMC n.º 30/2006	Prorroga até dezembro de 2007 o prazo previsto no artigo 1º da Decisão CMC n.º 30/06, com a finalidade de definir as diretrizes para completar o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços intrazona estabelecido no Protocolo de Montevideu.
MERCOSUL/CMC/P. DEC. N.º15/2008	Plano de Ação para o Aprofundamento do Programa de Liberalização do Comércio de Serviços no âmbito do MERCOSUL	Decide aprovar o Plano de Ação para o Aprofundamento do Programa de Liberalização do Comércio de Serviços no MERCOSUL, com vistas a concluí-lo até 2015.
MERCOSUL/CMC/DEC Nº 49/2008	Plano de Ação para o Aprofundamento do Programa de Liberalização do Comércio de Serviços no âmbito do MERCOSUL	Aprova o Plano de Ação para o Aprofundamento do Programa de Liberalização do Comércio de Serviços no MERCOSUL, com vistas a concluí-lo até 2015.
MERCOSUR/GMC/RES N.º71/2008	Princípios orientadores para os Acordos-Quadro Setoriais e Temáticos sobre Serviços.	Define, no marco da Resolução GMC Nº 16/07, os princípios orientadores para o estabelecimento de acordos-quadro em setores de conjunto de setores selecionados.
MERCOSUL/CMC/DEC Nº 21/2009	Sétima Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços e Acordos-Quadro Setoriais e Temáticos sobre Serviços	Dá por concluída a sétima rodada de negociação de compromissos específicos em matéria de serviços, e aprova as listas de compromissos específicos dos Estados-Partes do MERCOSUL, resultantes da sétima rodada de negociação
MERCOSUL/CMC/DEC Nº 54/2010	Aprofundamento Liberalização em Serviços	Insta os Estados Partes que ainda não apresentaram o diagnóstico de sua situação regulatória (fotografia), de acordo com o estabelecido na Decisão CMC N.º 49/08, a efetuarem a referida apresentação, estabelecendo os graus de sensibilidade dos diferentes setores, durante o primeiro semestre de 2011.
MERCOSUL/CMC/DEC Nº 14/2019	Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL	Aprova o texto emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL

Fonte: Normas compiladas pelas autoras, com base no repertório de normas expedidas pelos órgãos decisórios do MERCOSUL, disponível em <https://www.MERCOSUR.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>

Em síntese, os Estados Parte ainda têm um longo percurso a recorrer na harmonização e reconhecimento mútuo dos setores de serviços domésticos para que a livre circulação de serviços possa avançar no âmbito do MERCOSUL.

Alguns serviços devem continuar a ser prestados mediante a presença física do prestador, mas outros podem se valer da tecnologia para que sejam fornecidos à distância, ou sem a presença física do prestador, tais como os setores de varejo, desenvolvimento de software, terceirização de atividades-meio, dentre outros.

A tendência de abertura de prestação de serviços transfronteiriça vem introduzindo mudanças de culturas importantes, que resultam na abrangência de outros setores no comércio internacional de serviços, antes tradicionalmente locais, tais como serviços médicos, educação, entretenimento.

Os setores de serviços afetados pela abertura internacional passam pelo processo de exposição à competição internacional, especialização e economia de escala, tal como ocorreu com a abertura internacional do comércio de mercadorias e que levou o setor de manufatura a um expressivo ganho de produtividade. Essa exposição, pela qual já passaram os setores de informação, finanças e telecomunicações no âmbito dos serviços, explicam o rápido aumento de produtividade dos setores nas últimas décadas.

Além do ganho de produtividade, a inovação tecnológica trouxe também a redução de custos do comércio internacional de serviços, fator este que contribuiu para a expansão da globalização do mercado de serviços. Essa expansão tende a ser mais rápida na medida em que novas tecnologias permitem que outros setores de serviços possam ser comercializados além das fronteiras, bem como novos serviços e novas formas de entrega dos mesmos.

8.6. Acordo MERCOSUL-União Europeia

O acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia é um marco histórico no relacionamento entre o MERCOSUL e a União Europeia, que representam, juntos, cerca de 25% do PIB mundial e um mercado de 780 milhões de pessoas, segundo a Nota 169 divulgada no site do Ministério das Relações Exteriores em 28 de junho de 2019 sobre a Conclusão das Negociações do Acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia. Em momento de tensões e incertezas no comércio internacional, a conclusão do acordo ressalta o compromisso dos dois blocos com a abertura econômica e o fortalecimento das condições de competitividade. Sobre o setor de serviços especificamente, a nota menciona que o acordo garantirá acesso efetivo em diversos segmentos de serviços, como comunicação, construção, distribuição, turismo, transportes e serviços profissionais e financeiros⁴⁵.

⁴⁵Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20560-conclusao-das-negociacoes-do-acordo-entre-o-mercosul-e-a-uniao-europeia-nota-conjunta-dos-ministerios-das-relacoes-exteriores-da-economia-e-da-agricultura-pecuaria-e-abastecimento-bruxelas-27-e-28-de-junho-de-2019>

O Acordo começou a ser negociado em 1995, com a assinatura do Acordo-Quadro de Cooperação Inter-Regional MERCOSUL-União Europeia, em Madrid. As negociações passaram por três fases ao longo dos anos e, finalmente, em junho de 2019 as partes concluíram as condições comerciais do Acordo.

Segundo a Agência Senado⁴⁶, o Acordo será fundamental para a realidade política dos europeus e sul-americanos, uma vez que o texto final terá que ser analisado pelos Parlamentos de cada Membro do MERCOSUL e o Parlamento Europeu, bem como pelos parlamentos dos países envolvidos. Portanto, uma cuidadosa concertação política terá que ser feita nos próximos anos para garantir a efetivação das novas regras.

O tratamento do comércio de serviços e investimentos no acordo está contido em um capítulo normativo. Algumas considerações são relevantes: (i) os dispositivos principais do capítulo normativo estão em linha com as disciplinas da OMC, já adotadas pelos países europeus e sul-americanos; (ii) o Acordo reconhece o direito de regulamentar dos Estados para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas; (iii) o Acordo define categorias de técnicos e pessoas de negócios que podem exercer temporariamente atividade econômica no território do outro bloco; (iv) o Acordo estabelece princípios sobre transparência na adoção de regulamentos.

A expectativa do Governo Brasileiro⁴⁷ é de que o Acordo deverá trazer benefícios ao Brasil, especialmente no que se refere à:

- Incremento de competitividade da economia brasileira: acesso a insumos de elevado teor tecnológico e com preços competitivos.
- Inserção do Brasil nas cadeias globais de valor: redução de barreiras, maior segurança jurídica e transparência de regras.
- Acesso, pelos consumidores, a maior variedade de bens e serviços com esperada redução de preços em decorrência da maior concorrência.
- Acesso a um mercado estratégico com PIB per capita elevado.
- Fortalecimento da cooperação em áreas estratégicas como ciência, tecnologia, inovação, defesa, infraestrutura, meio ambiente e energia.

O texto final ainda não é público. Passa por revisões legais e traduções para os diversos idiomas das Partes. Até o momento, foram divulgados apenas os pilares da parte comercial. Capítulos políticos e de cooperação internacional estão em fase final de negociações.⁴⁸

De acordo com apresentações realizadas pela SECEX – Secretaria de Comércio Exterior⁴⁹, destacam-se os seguintes pontos com relação ao setor de serviços no Acordo Mercosul-União Europeia:

⁴⁶ Fonte: Agência Senado. Acordo Mercosul-UE deve baratear produtos, mas forçar eficiência e produtividade. Sergio Vieira. Publicado em 10/9/2019. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2019/08/acordo-mercosul-ue-deve-baratear-produtos-mas-forcar-eficiencia-e-productividade>

⁴⁷ www.itamaraty.gov.br

⁴⁸ Fonte: Agência Senado. Acordo Mercosul-UE deve baratear produtos, mas forçar eficiência e produtividade. Sergio Vieira. Publicado em 10/9/2019. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2019/08/acordo-mercosul-ue-deve-baratear-produtos-mas-forcar-eficiencia-e-productividade>

⁴⁹A Secretaria de Comércio Exterior – SECEX integra o antigo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), atual Ministério da Economia, e tem por escopo a formulação de políticas públicas em matéria de comércio exterior. Apresentação em Power Point.

- Entre os 10 principais destinos de exportações brasileiras de serviços no mundo, aparecem 5 países da União Europeia. Com um mercado de serviços de aproximadamente US 12,6 trilhões, há ainda espaço na UE que pode ser aproveitado por setores de serviços competitivos da economia brasileira;
- 5 países da UE figuram entre as 10 principais origens das importações brasileiras de serviços. O setor de serviços do Brasil está, atualmente, estimado em US 1,35 trilhão.
- Ampla oferta de ambos os lados, abrangendo setores como serviços profissionais, serviços de comunicação, serviços de construção, serviços de distribuição, serviços financeiros, serviços ambientais, serviços de turismo e serviços de transporte.
- Evitar a discriminação de prestadores de serviços e investidores estrangeiros em favor dos nacionais, bem como evitar a imposição de barreiras quantitativas à entrada desses prestadores de serviços e investidores
- Cláusula *standstill* com congelamento da situação vigente dos respectivos marcos regulatórios domésticos. Onde não existem restrições quantitativas ou discriminatórias, as Partes se comprometem a não introduzir limitações futuras onde elas existem, e as Partes se comprometem a não piorar as condições de tratamento atualmente aplicáveis;
- O Brasil excluiu da sua oferta setores como saúde e educação básicas;
- As limitações existentes na legislação vigente para setores estratégicos, como mineração e atividades relacionadas à exploração de petróleo e derivados, são refletidas nos compromissos do Brasil;
- Ampla espaço para preservar políticas para o setor de defesa, bem como para promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;
- Setores sujeitos a disciplinas regulatórias específicas e compromissos: serviços financeiros (regulamentação transparente e tratamento nacional), telecomunicações (independência das agências reguladoras, transparência e não discriminação na concessão de licenças e prevenção de práticas anticoncorrenciais, serviços postais (prevenção de práticas anticoncorrenciais transparência e não discriminação na concessão de licenças e independência das agências reguladoras) e comércio eletrônico (proibição de tarifas para transmissões eletrônicas);
- Transporte marítimo - Liberalização imediata do transporte de contêineres vazios entre Brasil, Argentina e Uruguai. A liberalização do transporte de carga “containerizada” entre os três países ocorrerá em 10 anos a partir da entrada em vigor do acordo.

O Acordo MERCOSUL-UE, contudo, não produz efeitos imediatos e deve ser ratificado pelas Partes antes que possa entrar em vigor. Após anúncio político da celebração do Acordo, o texto passará por revisão técnica e jurídica e tradução. Uma vez revisado, na União Europeia o texto será avaliado pelo Conselho Europeu, que deliberará sobre a celebração formal do Acordo⁵⁰. Cada Parte do MERCOSUL também terá que ratificar o Acordo

Com a celebração formal, as Partes deverão concluir seus respectivos processos legais internos para que o Acordo possa entrar em vigor.

⁵⁰ Ministério da Economia. Subsecretaria e Negociações Internacionais. Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia. Alexandre Sampaio Arrochela Lobo. Apresentação em Power Point.

No âmbito da UE, o procedimento interno com relação à parte econômica do acordo estará apto para vigência provisória, após a aprovação pelo Parlamento Europeu. A parte política dependerá da aprovação dos parlamentos nacionais dos Estados Partes da UE.

No âmbito do MERCOSUL foi acordada a regra da vigência bilateral, em que o acordo poderá entrar em vigor para os sócios do MERCOSUL individualmente, à medida que cada um deles conclua seu processo de aprovação parlamentar e ratificação. No âmbito doméstico, a Presidência da República deve encaminhar para apreciação pela Câmara dos Deputados e Senado Federal. Após autorização pelo Senado, o Poder executivo poderá ratificar o Acordo.

8.7. Comparação entre as disposições contidas no GATS e no Acordo MERCOSUL-EU sobre Comércio de Serviços.

No Anexo I encontram-se os textos do **Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da OMC (GATS)** e do **Acordo MERCOSUL-UE**, comparados em formato de Tabela em duas colunas.

Alguns comentários são apresentados sobre a comparação dos artigos principais dos Acordos, tomando-se como parâmetro o texto do **GATS**:

O **Artigo I do GATS** define o âmbito de aplicação do Acordo como sendo as medidas praticadas por Membros que afetem o comércio de serviços. Em seguida, no item 2 define serviços conforme os 4 modos de fornecimento. No item 3, define quem são os agentes que tomam as medidas (*Measures by Members*) e, por fim, dá amplitude aos serviços abrangidos, excluindo os serviços governamentais.

Já o **Artigo 1 da Seção 1 do Acordo MERCOSUL-UE**, reafirma os compromissos assumidos pelas Partes perante a OMC e estabelece que serão feitos os ajustes necessários para liberalização do comércio de serviços e estabelecimento. Nos itens seguintes, encontram-se algumas disposições diversas que limitam o escopo do Acordo, tais como, as medidas não implicarão em privatização, não aplicação a subsídios, garantia de liberdade regulatória, não aplicação à Seguridade Social, dever de adoção de medidas razoáveis, excetua serviços governamentais, e excetua da aplicação dessa seção: (i) a navegação marítima nacional de cabotagem; (ii) serviços aéreos nacionais e internacionais, listados ou não-listados, e serviços diretamente relacionados ao direito de trânsito, que não sejam: a. manutenção de aeronave, b. marketing e venda de serviços de transporte aéreo, c. serviços de sistema CRC e, d. serviços de assistência em terra; (iii) navegação interior e; (iv) serviços audiovisuais.

Tabela 8.3 – Comparação entre o GATS e o Acordo Mercosul-UE: abrangência e definições

GATS	TRADE PART OF THE EU-MERCOSUR ASSOCIATION AGREEMENT
PART I SCOPE AND DEFINITION Article I Scope and Definition	TITLE XXX TRADE IN SERVICES AND ESTABLISHMENT Section 1 - General Provisions Article 1 Objective and scope

<p>1. This Agreement applies to measures by Members affecting trade in services.</p> <p>2. For the purposes of this Agreement, trade in services is defined as the supply of a service:</p> <p>(a) from the territory of one Member into the territory of any other Member;</p> <p>(b) in the territory of one Member to the service consumer of any other Member;</p> <p>(c) by a service supplier of one Member, through commercial presence in the territory of any other Member;</p> <p>(d) by a service supplier of one Member, through presence of natural persons of a Member in the territory of any other Member.</p> <p>3. For the purposes of this Agreement:</p> <p>(a) "measures by Members" means measures taken by:</p> <p>(i) central, regional or local governments and authorities; and</p> <p>(ii) non-governmental bodies in the exercise of powers delegated by central, regional or local governments or authorities;</p> <p>In fulfilling its obligations and commitments under the Agreement, each Member shall take such reasonable measures as may be available to it to ensure their observance by regional and local governments and authorities and non-governmental bodies within its territory;</p> <p>(b) "services" includes any service in any sector except services supplied in the exercise of governmental authority;</p> <p>(c) "a service supplied in the exercise of governmental authority" means any service which is supplied neither on a commercial basis, nor in competition with one or more service suppliers.</p>	<p>1. The Parties, reaffirming their respective commitments under WTO Agreement hereby lay down the necessary arrangements for the liberalisation of trade in services and establishment.</p> <p>2 Nothing in this Chapter shall be construed to require the privatisation of public services or to impose any obligation with respect to government procurement.</p> <p>3. The provisions of this Chapter shall not apply to subsidies granted or grants provided by a Party, including government-supported loans, guarantees, and insurance.</p> <p>4. Consistent with the provisions of this Chapter, each Party retains the right to regulate, and to introduce new regulations or to supply services to meet its policy objectives.</p> <p>5. The provisions of this Chapter shall not apply to the Parties' respective social security systems.</p> <p>6. In fulfilling its obligations and commitments under this Chapter, each Party shall take such reasonable measures as may be available to it to ensure their observance by regional and local governments and authorities and non-governmental bodies within its territory.</p> <p>7. The provisions of this Chapter shall not apply to services supplied or activities carried out in the exercise of governmental authority, i. e., to any service which is supplied or any activity which is carried out neither on a commercial basis, nor in competition with one or more service suppliers or investors.</p> <p>8. This Chapter applies to measures of the Parties affecting trade in services and establishment, with the exception of:</p> <p>a) national maritime cabotage;</p> <p>b) domestic and international air transport services, whether scheduled or non-scheduled, and services directly related to the exercise of traffic rights, other than:</p> <p>(i) aircraft repair and maintenance services during which an aircraft is withdrawn from service;</p> <p>(ii) the selling and marketing of air transport services;</p> <p>(iii) computer reservation system (CRS) services;</p> <p>(iv) groundhandling services</p> <p>c) inland navigation;</p> <p>d) audiovisual services;</p>
---	--

Os Artigos II ao XV do GATS tratam de obrigações e disciplinas gerais. O **Artigo II do GATS** trata do Princípio da Nação Mais Favorecida, a exceção à sua aplicação e a vedação a limitações de comércios específicos de zonas de fronteira.

Não há menção expressa no **Acordo MERCOSUL-UE** sobre o Princípio da Nação mais favorecida, porém o artigo 1 do Acordo, conforme mencionado acima, reitera os compromissos assumidos no âmbito da OMC.

O **Artigo 2 do Acordo MERCOSUL-UE** traz a definição de diversos termos para fins de aplicação no Capítulo em referência. Este Artigo guarda alguma correlação com o **Artigo I do GATS**, que trata de alcance e definição, porém o **Artigo 2 do Acordo MERCOSUL-UE** é mais abrangente.

Tabela 8.4 – Comparação entre o GATS e o Acordo Mercosul-UE: obrigações gerais

GATS	TRADE PART OF THE EU-MERCOSUR ASSOCIATION AGREEMENT
<p>PART II GENERAL OBLIGATIONS AND DISCIPLINES</p> <p>Article II Most-Favoured-Nation Treatment</p> <p>1. With respect to any measure covered by this Agreement, each Member shall accord immediately and unconditionally to services and service suppliers of any other Member treatment no less favourable than that it accords to like services and service suppliers of any other country.</p> <p>2. A Member may maintain a measure inconsistent with paragraph 1 provided that such a measure is listed in, and meets the conditions of, the Annex on Article II Exemptions.</p> <p>3. The provisions of this Agreement shall not be so construed as to prevent any Member from conferring or according advantages to adjacent countries in order to facilitate exchanges limited to contiguous frontier zones of services that are both locally produced and consumed.</p>	<p>Article 2 Definitions</p> <p>For the purposes of this Chapter:</p> <p>(a) “measure” means any measure by a Party, whether in the form of a law, regulation, rule, procedure, decision, administrative action, or any other form;</p> <p>(b) “measures adopted or maintained by a Party” means measures taken by:</p> <p>(i) central, regional or local governments and authorities; and</p> <p>(ii) non-governmental bodies in the exercise of powers delegated by central, regional or local governments or authorities;</p> <p>(c) “measures by Parties affecting establishment, the cross-border supply of services, consumption abroad, and the entry and temporary presence of natural persons” include measures in respect of:</p> <p>(i) the purchase, payment or use of a service;</p> <p>(ii) the access to and use of, in connection with the performance of an economic activity, services which are required by those Parties to be offered to the public generally;</p> <p>(iii) the access, including through establishment, of persons of a Party to the territory of the other Party to perform an economic activity in that territory.</p> <p>(d) “person” means either a natural person or a juridical person;</p> <p>(e) “natural person” means a national or permanent resident² of MERCOSUR or one of the Member States of the European Union according to their respective legislation;</p> <p>(f) “juridical person” means any legal entity duly constituted or otherwise organized under applicable law, whether for profit or otherwise, and whether privately-owned or governmentally owned, including any corporation, trust, partnership, joint venture, sole proprietorship or association.</p> <p>(g) “juridical person of a Party” means a juridical person which is either:</p> <p>(i) constituted or otherwise organized under the law of that Party, and is engaged in substantive business operations in the territory of that Party or the other Party; or</p> <p>(ii) in the case of establishment, owned or controlled by:</p> <p>1. natural persons of that Party; or</p> <p>2. juridical persons of [that] Party identified under subparagraph (i);</p> <p>(gbis): Notwithstanding the preceding paragraph, shipping companies established outside the EU or MERCOSUR and controlled by nationals of a Member State of the EU or of a Member State of MERCOSUR, respectively, shall also be beneficiaries of the provisions of this Chapter, if their vessels are registered in accordance with their respective legislation in that Member State of the EU or Member State of MERCOSUR and fly the flag of a Member State of the EU or of a Member State of MERCOSUR;</p> <p>(h) “service supplier” means any person that seeks to supply or supplies a service³;</p>

	<p>(i) “supply of a service” includes the production, distribution, marketing, sale and delivery of a service;</p> <p>(j) “sector” of a service means,</p> <p>(i) with reference to a specific commitment, one or more, or all, subsectors of that service, as specified in a Party's schedule of specific commitments;</p> <p>(ii) otherwise, the whole of that service sector, including all of its subsectors;</p> <p>(k) “cross-border supply of services” means the supply of a service from the territory of a Party into the territory of the other Party (mode 1);</p> <p>(l) “consumption abroad” means the supply of a service in the territory of a Party to the service consumer of the other Party (mode 2).</p> <p>(m) “entry and temporary stay of natural persons” means the entry and temporary stay of key personnel, graduate trainees, business services sellers, contractual services suppliers and independent professionals of a Party in the territory of the other Party, in accordance with Section 2 of this Chapter;</p> <p>(n) “enterprise” means a juridical person of a Party, or a branch or a representative office of a juridical person of a Party, set up through the establishment as defined under this Article;</p> <p>(o) “establishment” means:</p> <p>(i) the constitution, acquisition or maintenance of a juridical person⁴, or</p> <p>(ii) the creation or maintenance of a branch or representative office of a juridical person, within the territory of a Party for the purpose of performing an economic activity;</p> <p>(p) “investor” of a Party means any person that seeks to perform or performs an economic activity through establishing an enterprise⁵;</p> <p>(q) “economic activity” includes any activities of an economic nature whether related to services or non-services sectors, subject to the provisions of article 1.</p>
--	---

O **Artigo III do GATS** trata da transparência, publicações de dados e informações relevantes, e da conduta de pronto fornecimento de informações relevantes e ressalva quanto às informações confidenciais. Esse artigo encontra correspondência no **Artigo 12 do Acordo MERCOSUL-UE**.

Tabela 8.5 – Comparação entre o GATS e o Acordo Mercosul-UE: transparência

GATS	TRADE PART OF THE EU-MERCOSUR ASSOCIATION AGREEMENT
<p>Article III Transparency 1. Each Member shall publish promptly and, except in emergency situations, at the latest by the time of their entry into force, all relevant measures of general application which pertain to or affect the operation of this Agreement.</p>	<p>Article 12 Transparency 1. Each Party shall publish promptly and, except in emergency situations, at the latest by the time of their entry into force, all relevant measures of general application which pertain to or affect this Agreement.</p>

<p>International agreements pertaining to or affecting trade in services to which a Member is a signatory shall also be published.</p> <p>2. Where publication as referred to in paragraph 1 is not practicable, such information shall be made otherwise publicly available.</p> <p>3. Each Member shall promptly and at least annually inform the Council for Trade in Services of the introduction of any new, or any changes to existing, laws, regulations or administrative guidelines which significantly affect trade in services covered by its specific commitments under this Agreement.</p> <p>4. Each Member shall respond promptly to all requests by any other Member for specific information on any of its measures of general application or international agreements within the meaning of paragraph 1. Each Member shall also establish one or more enquiry points to provide specific information to other Members, upon request, on all such matters as well as those subject to the notification requirement in paragraph 3. Such enquiry points shall be established within two years from the date of entry into force of the Agreement Establishing the WTO (referred to in this Agreement as the "WTO Agreement"). Appropriate flexibility with respect to the time-limit within which such enquiry points are to be established may be agreed upon for individual developing country Members. Enquiry points need not be depositories of laws and regulations.</p> <p>5. Any Member may notify to the Council for Trade in Services any measure, taken by any other Member, which it considers affects the operation of this Agreement.</p> <p>Article III bis Disclosure of Confidential Information Nothing in this Agreement shall require any Member to provide confidential information, the disclosure of which would impede law enforcement, or otherwise be contrary to the public interest, or which would prejudice legitimate commercial interests of particular enterprises, public or private.</p>	<p>2. The measures referred to in Paragraph one shall include measures applying to all modes of supply, including on the process of entry and temporary stay of the categories of natural persons as defined in article 7. This information must be kept up to date. Each Party shall facilitate access to the relevant information by indicating to the other Party where relevant publications and websites can be found.</p> <p>3. Where publication as referred to in paragraphs 1 and 2 is not practicable, such information shall be made otherwise publicly available.</p> <p>4. Each Party shall respond promptly to all requests by the other Party for specific information on any of its measures of general application or international agreements within the meaning of paragraph 1 and 2 including measures regarding the entry and temporary stay of services suppliers in the meaning of paragraph 2. Each Party shall also establish one or more enquiry points to provide specific information to services providers of the other Party, upon request, on all such matters. Such enquiry points are listed in Annex [...] (Enquiry points). Enquiry points need not be depositories of laws and regulations.</p> <p>5. Nothing in this Agreement shall require any Party to provide confidential information, the disclosure of which would impede law enforcement, or otherwise be contrary to the public interest, or which would prejudice legitimate commercial interests of particular enterprises, public or private.</p>
--	--

O **Artigo IV do GATS** trata do aumento da participação de países em desenvolvimento. Não há disposição corresponde no **Acordo MERCOSUL-UE**.

O **Artigo 4 do Acordo MERCOSUL-UE** trata do Princípio do Tratamento Nacional, que tem correspondência com o **Artigo XVII do GATS**, sendo que o GATS esclarece que tratamento nacional deve levar em consideração as condições de competição entre os serviços ou prestadores de serviços.

Tabela 8.6 – Comparação entre GATS e o Acordo Mercosul-UE: tratamento nacional

GATS	TRADE PART OF THE EU-MERCOSUR ASSOCIATION AGREEMENT
<p>Article XVII National Treatment</p> <p>1. In the sectors inscribed in its Schedule, and subject to any conditions and qualifications set out therein, each Member shall accord to services and service suppliers of any other Member, in respect of all measures affecting the supply of services, treatment no less favourable than that it accords to its own like services and service suppliers.</p> <p>2. A Member may meet the requirement of paragraph 1 by according to services and service suppliers of any other Member, either formally identical treatment or formally different treatment to that it accords to its own like services and service suppliers.</p> <p>3. Formally identical or formally different treatment shall be considered to be less favourable if it modifies the conditions of competition in favour of services or service suppliers of the Member compared to like services or service suppliers of any other Member.</p>	<p>Article 4 National Treatment</p> <p>1. In the sectors inscribed in Annex (Lists of Commitments), and subject to any conditions and qualifications set out therein, with respect to all measures affecting establishment, the cross-border supply of services, consumption abroad and entry and temporary presence of natural persons as provided in Section 2, each Party shall accord to enterprises, investors, services and service suppliers of the other Party treatment no less favourable than that it accords to its own like enterprises, investors, services and service suppliers.</p>

O **Artigo V do GATS** dispõe sobre integração econômica, que trata sobre a faculdade dos Membros de participar de outros acordos de liberalização do comércio de serviços, desde que cumpridas as condições estabelecida, sobre tratamento mais favorável a países em desenvolvimento, dentre outras disposições que visam à promoção da liberação do comércio de serviços e à integração de mercados de trabalho.

O **Artigo 5 do Acordo MERCOSUL-UE** estabelece listas de compromissos específicos para os setores de serviços liberalizados pelas Partes e, por meio de reservas, estabelece as limitações de acesso a mercado e tratamento nacional aplicáveis aos serviços, fornecedores de serviços, empresas e investidores de outras Partes. As Partes não podem aplicar outras restrições de acesso a mercado ou tratamento nacional que não estejam listadas, isto é, o **Acordo MERCOSUL-UE** adotou o critério de lista positiva, adotado pelo **GATS**, em que as obrigações de liberalização abrangem os setores listados, e as limitações à liberalização são indicadas em lista à parte.

O **Artigo 5 do Acordo MERCOSUL-UE** guarda relação com o **Artigo XX do GATS**, que dispõe que cada Membro deve estabelecer em listas os compromissos específicos que assume sob a Parte III do Acordo, e que, com relação aos setores em que há compromissos assumidos, os dados indicados nos itens "a" a "e" do **Artigo XX** devem ser especificados na lista. Deve haver uma coluna para medidas inconsistentes com os **Artigos XVI e XVII**.

Tabela 8.7 – Comparação entre GATS e o Acordo Mercosul-UE: Listas de Compromisso

GATS	TRADE PART OF THE EU-MERCOSUR ASSOCIATION AGREEMENT
<p>Article XX Schedules of Specific Commitments</p> <p>1. Each Member shall set out in a schedule the specific commitments it undertakes under Part III of this Agreement. With respect to sectors where such commitments are undertaken, each Schedule shall specify:</p> <p>(a) terms, limitations and conditions on market access;</p> <p>(b) conditions and qualifications on national treatment;</p> <p>(c) undertakings relating to additional commitments;</p> <p>(d) where appropriate the time-frame for implementation of such commitments; and</p> <p>(e) the date of entry into force of such commitments.</p> <p>2. Measures inconsistent with both Articles XVI and XVII shall be inscribed in the column relating to Article XVI. In this case the inscription will be considered to provide a condition or qualification to Article XVII as well.</p> <p>3. Schedules of specific commitments shall be annexed to this Agreement and shall form an integral part thereof.</p>	<p>Article 5 Schedule of specific commitments</p> <p>1. The sectors liberalised by each of the Parties pursuant to this Chapter and, by means of reservations, the market access and national treatment limitations applicable to services, services suppliers, enterprises and investors of the other Party in those sectors are set out in the schedules of specific commitments included in Annex [...], which is an integral part of this Chapter.</p> <p>2. The Parties shall not apply any market access and national treatment restrictions other than those scheduled in their Schedule of Specific Commitments.</p>

O **Artigo VI do GATS** trata de regulação doméstica e estabelece que se houve assunção de compromissos específicos, os Membros devem assegurar que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de modo razoável, objetivo e imparcial. O artigo também dispõe sobre a adoção de medidas administrativas, arbitrais ou judiciais que tutelem os interesses de fornecedores de serviços quando afetados. Trata ainda da concessão de licenças e permissões para a o exercício da atividade de prestação de serviços em tempo razoável e de modo que não configurem barreiras desnecessárias ao comércio.

Esse artigo do **GATS** guarda correlação com o **Artigo 13 do Acordo MERCOSUL-UE**, que dispõe sobre regulação doméstica onde houve assunção de compromissos específicos e na extensão em que esses compromissos se aplicam. E trata de medidas referentes a exigências de licenças e procedimentos para sua concessão, exigências de qualificação e procedimentos para sua obtenção, às quais as Partes devem se submeter.

Tabela 8.8 – Comparação entre GATS e o Acordo Mercosul-UE: regulação doméstica

GATS	TRADE PART OF THE EU-MERCOSUR ASSOCIATION AGREEMENT
<p>Article VI Domestic Regulation</p> <p>1. In sectors where specific commitments are undertaken, each Member shall ensure that all measures of general application affecting trade in services are administered in a reasonable, objective and impartial manner.</p> <p>2. (a) Each Member shall maintain or institute as soon as practicable judicial, arbitral or</p>	<p>Sub-Section 2 - Domestic Regulation Article 13 Scope and definitions</p> <p>1. These disciplines shall only apply to sectors for which the Party has undertaken specific commitments and to the extent that these specific commitments apply.</p> <p>2. These disciplines do not apply to measures to the extent that they constitute limitations subject to scheduling under</p>

<p>administrative tribunals or procedures which provide, at the request of an affected service supplier, for the prompt review of, and where justified, appropriate remedies for, administrative decisions affecting trade in services. Where such procedures are not independent of the agency entrusted with the administrative decision concerned, the Member shall ensure that the procedures in fact provide for an objective and impartial review.</p> <p>(b) The provisions of subparagraph (a) shall not be construed to require a Member to institute such tribunals or procedures where this would be inconsistent with its constitutional structure or the nature of its legal system.</p> <p>3. Where authorization is required for the supply of a service on which a specific commitment has been made, the competent authorities of a Member shall, within a reasonable period of time after the submission of an application considered complete under domestic laws and regulations, inform the applicant of the decision concerning the application. At the request of the applicant, the competent authorities of the Member shall provide, without undue delay, information concerning the status of the application.</p> <p>4. With a view to ensuring that measures relating to qualification requirements and procedures, technical standards and licensing requirements do not constitute unnecessary barriers to trade in services, the Council for Trade in Services shall, through appropriate bodies it may establish, develop any necessary disciplines. Such disciplines shall aim to ensure that such requirements are, inter alia:</p> <p>(a) based on objective and transparent criteria, such as competence and the ability to supply the service;</p> <p>(b) not more burdensome than necessary to ensure the quality of the service;</p> <p>(c) in the case of licensing procedures, not in themselves a restriction on the supply of the service.</p> <p>5. (a) In sectors in which a Member has undertaken specific commitments, pending the entry into force of disciplines developed in these sectors pursuant to paragraph 4, the Member shall not apply licensing and qualification requirements and technical standards that nullify or impair such specific commitments in a manner which:</p> <p>(i) does not comply with the criteria outlined in subparagraphs 4(a), (b) or (c); and</p> <p>(ii) could not reasonably have been expected of that Member at the time the specific commitments in those sectors were made.</p> <p>(b) In determining whether a Member is in conformity with the obligation under paragraph 5(a), account shall be taken of international standards of relevant international organizations applied by that Member.</p>	<p>Articles [...] (Market Access) and [...] (National Treatment).</p> <p>3. In sectors where specific commitments are undertaken, each Party shall ensure that all measures of general application affecting trade in services and establishment are administered in a reasonable, objective and impartial manner.</p> <p>4. In regard to measures relating to licensing requirements and procedures, qualification requirements and procedures the Parties shall comply with the provisions and procedures described in this Sub-Section.</p> <p>5. The following disciplines apply to measures by the Parties relating to licensing and qualification requirements and procedures that affect:</p> <p>(a) cross-border supply of services;</p> <p>(b) establishment in their territory of an enterprise, as defined in Article [...] of this Agreement; or</p> <p>(c) temporary stay in their territory of categories of natural persons as defined in Article [...].</p> <p>6. For the purpose of this [sub-section],</p> <p>(a) “Licensing requirements” are substantive requirements other than qualification requirements which a services supplier or investor is required to comply in order to obtain from a competent authority a decision concerning the authorisation to supply a service, or concerning the authorisation to establish an enterprise in order to perform an economic activity, including a decision to amend or renew such authorisation.</p> <p>(b) “Competent authority” is any central, regional or local government and authority or non-governmental body in the exercise of powers delegated by central or regional or local governments or authorities, which takes a decision concerning the authorisation to supply a service, or concerning the authorisation to establish an enterprise in order to perform an economic activity.</p> <p>(c) “Licensing procedures” are administrative and procedural rules that a service supplier or an investor seeking authorisation to supply a service or to establish an enterprise must adhere to in order to demonstrate compliance with licensing requirements.</p> <p>(d) “Qualification requirements” are substantive requirements relating to the competence of a natural person to supply a service and which are required to be demonstrated for the purpose of obtaining authorization to supply a service.</p> <p>(e) “Qualification procedures” are administrative or procedural rules that a natural person must adhere to in order to demonstrate compliance with qualification requirements, for the purpose of obtaining authorization to supply a service.</p>
---	---

6. In sectors where specific commitments regarding professional services are undertaken, each Member shall provide for adequate procedures to verify the competence of professionals of any other Member.	
---	--

O **Artigo 6 do Acordo MERCOSUL-UE** está na **Seção 2**, que trata de Presença Temporária de Pessoas Naturais e Fornecimento de Serviços para fins Empresariais. O artigo dispõe sobre medidas referentes a estadia temporária de pessoal chave, *trainees* graduados, vendedores de serviços, prestadores de serviços contratados e profissionais independentes. As disposições desta seção não se aplicam a pessoas que buscam emprego no território de outra parte ou que busquem cidadania, residência ou emprego permanente.

O **Artigo VII do GATS** trata do atendimento dos critérios e padrões para reconhecimento de autorizações, licenças e certificações de fornecedores de serviços, para o quais os Membros podem reconhecer a educação ou experiência de outro país. Esse reconhecimento deve ser obtido por harmonização ou de outro modo acordado entre as partes. Esse artigo guarda correlação com o **Artigo 11 do Acordo MERCOSUL-UE**, que dispõe sobre reconhecimento mútuo, estabelecendo que nada nesse título pode impedir uma parte de requer as necessárias qualificações e certificações e experiência profissional específica no território em que o serviço é fornecido.

Tabela 8.9 – Comparação entre GATS e o Acordo Mercosul-UE: reconhecimento mútuo

GATS	TRADE PART OF THE EU-MERCOSUR ASSOCIATION AGREEMENT
<p>Article VII Recognition</p> <p>1. For the purposes of the fulfilment, in whole or in part, of its standards or criteria for the authorization, licensing or certification of services suppliers, and subject to the requirements of paragraph 3, a Member may recognize the education or experience obtained, requirements met, or licenses or certifications granted in a particular country. Such recognition, which may be achieved through harmonization or otherwise, may be based upon an agreement or arrangement with the country concerned or may be accorded autonomously.</p> <p>2. A Member that is a party to an agreement or arrangement of the type referred to in paragraph 1, whether existing or future, shall afford adequate opportunity for other interested Members to negotiate their accession to such an agreement or arrangement or to negotiate comparable ones with it. Where a Member accords recognition autonomously, it shall afford adequate opportunity for any other Member to demonstrate that education, experience, licenses, or certifications obtained or requirements met in that other Member's territory should be recognized.</p>	<p>Article 11 Mutual Recognition</p> <p>1. Nothing in this Title shall prevent a Party from requiring that natural persons must possess the necessary qualifications and/or professional experience specified in the territory where the service is supplied, for the sector of activity concerned.</p> <p>2. For the purposes of the fulfilment, in whole or in part, of its standards or criteria for the authorization, licensing or certification of investors and services suppliers, a Party may recognize the education or experience obtained, requirements met, or licenses or certifications granted in the other Party. Such recognition, which may be achieved through harmonisation or otherwise, may be based upon an agreement or arrangement or may be accorded autonomously.</p>

3. A Member shall not accord recognition in a manner which would constitute a means of discrimination between countries in the application of its standards or criteria for the authorization, licensing or certification of services suppliers, or a disguised restriction on trade in services.

4. Each Member shall:

(a) within 12 months from the date on which the WTO Agreement takes effect for it, inform the Council for Trade in Services of its existing recognition measures and state whether such measures are based on agreements or arrangements of the type referred to in paragraph 1;

(b) promptly inform the Council for Trade in Services as far in advance as possible of the opening of negotiations on an agreement or arrangement of the type referred to in paragraph 1 in order to provide adequate opportunity to any other Member to indicate their interest in participating in the negotiations before they enter a substantive phase;

(c) promptly inform the Council for Trade in Services when it adopts new recognition measures or significantly modifies existing ones and state whether the measures are based on an agreement or arrangement of the type referred to in paragraph 1.

5. Wherever appropriate, recognition should be based on multilaterally agreed criteria. In appropriate cases, Members shall work in cooperation with relevant intergovernmental and non-governmental organizations towards the establishment and adoption of common international standards and criteria for recognition and common international standards for the practice of relevant services trades and professions.

O **Artigo 7 do Acordo MERCOSUL-UE** traz as definições para fins da referida seção (Presença Temporária de Pessoas Naturais e Fornecimento de Serviços para fins Empresariais).

O **Artigo VIII do GATS** é uma cláusula geral sobre atividades exercidas em monopólio. O **Acordo MERCOSUL-UE** não contém uma cláusula semelhante, salvo as disposições sobre monopólio postal contidas no Artigo 20.

O **GATS** não tem cláusula específica semelhante. O **Artigo IX do GATS** trata de práticas comerciais e condutas que possam restringir a concorrência no comércio de serviços e sobre consultas para dirimir questões referentes à eliminação de tais práticas. O **Acordo MERCOSUL-UE** não tem um artigo geral correspondente, mas sim disposições específicas nas subseções. O **Artigo 9 do Acordo MERCOSUL-UE** trata da entrada temporária de vendedores de serviços.

O **Artigo X do GATS** trata do estabelecimento de medidas emergenciais de salvaguarda baseadas no princípio da não-discriminação por meio de negociações multilaterais. O **Acordo MERCOSUL-UE** não tem um artigo geral correspondente, mas sim disposições específicas nas subseções.

O **Artigo 10 do Acordo MERCOSUL-UE** estabelece que os setores especificados nas listas de compromissos - sujeitas às reservas indicadas - devem permitir a entrada de fornecedores de serviços em seus territórios, por meio da presença de pessoas físicas, desde que preenchidas as condições estabelecidas.

O **Artigo XI do GATS** veda a imposição de restrições a transferências internacionais e pagamentos por transações correntes relativas a compromissos específicos. Não há artigo geral correspondente no **Acordo MERCOSUL-UE**, mas sim disposições específicas na subseção sobre serviços financeiros.

Os Artigos XVI, XVII e XVIII do GATS tratam de Compromissos Específicos. O **Artigo XVI do GATS** trata do Acesso a Mercado, estabelecendo que os Membros devem conferir, aos serviços e fornecedores de serviços de outros Membros, tratamento não menos favorável do que o conferido sob os termos, limitações e condições ajustadas e especificadas em suas Listas. Os compromissos específicos são obrigações mínimas a que os Membros se submetem de acesso a mercado relativas aos setores, subsetores e modos indicados em suas listas. Esse Artigo guarda correlação com o **Artigo 3 do Acordo MERCOSUL-UE**.

Tabela 8.10 – Comparação entre GATS e o Acordo Mercosul-UE: compromissos específicos

GATS	Trade part of the EU-MERCOSUR Association Agreement
<p>PART III SPECIFIC COMMITMENTS Article XVI Market Access 1. With respect to market access through the modes of supply identified in Article I, each Member shall accord services and service suppliers of any other Member treatment no less favourable than that provided for under the terms, limitations and conditions agreed and specified in its Schedule. 2. In sectors where market-access commitments are undertaken, the measures which a Member shall not maintain or adopt either on the basis of a regional subdivision or on the basis of its entire territory, unless otherwise specified in its Schedule, are defined as: (a) limitations on the number of service suppliers whether in the form of numerical quotas, monopolies, exclusive service suppliers or the requirements of an economic needs test; (b) limitations on the total value of service transactions or assets in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test; (c) limitations on the total number of service operations or on the total quantity of service output expressed in terms of designated numerical units in the form of quotas or the requirement of an economic needs test; (d) limitations on the total number of natural persons that may be employed in a particular service sector or that a service supplier may employ and who are necessary for, and</p>	<p>Article 3 Market Access 1. With respect to market access through establishment, through the cross-border supply of services, through consumption abroad, and through entry and temporary presence of natural persons as provided in Section 2, each Party shall accord to enterprises, investors, services and services suppliers of the other Party, treatment no less favourable than that provided for under the terms, limitations and conditions agreed and specified in the specific commitments contained in Annex [...] (Lists of Commitments). 2. In sectors where market access commitments are undertaken, the measures which a Party shall not maintain or adopt either on the basis of a regional subdivision or on the basis of its entire territory, unless otherwise specified in Annex [...] (Lists of Commitments), are defined as (a) limitations on the number of services suppliers or enterprises whether in the form of numerical quotas, monopolies, exclusive rights or the requirements of an economic needs tests; (b) limitations on the total value of transactions or assets in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test; (c) limitations on the total number of operations or on the total quantity of output expressed in terms of designated numerical units in the form of quotas or the requirement of an economic needs test. (d) limitations on the participation of foreign capital in terms of maximum percentage limit on foreign</p>

<p>directly related to, the supply of a specific service in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test;</p> <p>(e) measures which restrict or require specific types of legal entity or joint venture through which a service supplier may supply a service; and</p> <p>(f) limitations on the participation of foreign capital in terms of maximum percentage limit on foreign shareholding or the total value of individual or aggregate foreign investment.</p>	<p>shareholding or the total value of individual or aggregate foreign investment;</p> <p>(e) measures which restrict or require specific types of legal entity or joint ventures through which an investor or service supplier of the other Party may perform an economic activity.</p> <p>(f) limitations on the total number of natural persons, that may be employed in a particular sector or that an enterprise may employ and who are necessary for, and directly related to, the performance of the economic activity in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test</p> <p>3. Economic needs tests shall be described concisely but clearly, indicating the elements that make it inconsistent with the present article and specifying as well the criteria on which the test is based.</p>
---	---

8.7.1. Conclusões parciais

O GATS e o Acordo MERCOSUL-UE apresentam muitos pontos em comum, sendo que o **Artigo 1.1 do Capítulo 15 do Acordo MERCOSUL-UE** reafirma os compromissos assumidos pelas Partes perante a OMC e estabelece que serão feitos os ajustes necessários para liberalização do comércio de serviços e estabelecimento. Ambos os Acordos adotam a técnica de Lista Positivas de compromissos de liberalização de setores e subsetores de serviços, e apontam em listas separadas as restrições e limitações aos compromissos assumidos. Contudo o Acordo MERCOSUL-UE dá bastante ênfase à presença temporária de pessoas naturais e fornecimento de serviços para fins empresariais.

8.8. Comparação entre as disposições contidas no USMCA e no Acordo MERCOSUL-UE sobre Comércio de Serviços.

No comércio internacional de serviços, os Estados Unidos lideram a adoção de um modelo distinto de liberalização. Mais ainda, acabam por impor tal modelo aos países com os quais estabeleceram acordos comerciais. Sendo assim, reveste-se de interesse a comparação do modelo da UE e o modelo dos EUA.

Alguns dos principais pontos são apontados abaixo, com comentários sobre a comparação dos artigos dos Acordos. O **Artigo 15.1 do USMCA** traz as definições aplicáveis ao Acordo e estabelece que o fornecimento transfronteiriço de serviços se caracteriza pelo fornecimento: a) a partir do território de uma Parte no território de outra Parte; b) no território de uma Parte por uma pessoa dessa Parte para uma pessoa de outra Parte; ou c) por um nacional de uma Parte no território de outra parte. Expressamente exclui da definição investimentos para o fornecimento de serviços no território de uma Parte em outra.

De acordo com esse artigo, estão abrangidos no Acordo o fornecimento de serviço por meio do Modo 1, Modo 2, Modo 4 e excluído o Modo 3.

Este artigo traz, também, a definição de serviço profissional como sendo um serviço, o fornecimento do qual se requer uma educação especializada, posterior à educação secundária, ou treinamento equivalente, ou experiência, e para o qual o direito ao exercício é garantido ou restringido por uma Parte, mas não inclui um serviço prestado por um profissional independente, ou uma pessoa da tripulação de navio ou aeronave.

O **Acordo MERCOSUL-UE** traz mais definições em seu **Artigo 2º** de forma mais detalhada do que as definições do Artigo 15.1 do USMCA.

Tabela 8.11 – Comparação entre USCMA e o Acordo Mercosul-UE: definições

USMCA Agreement	Trade part of the EU-MERCOSUR Association Agreement
<p>CHAPTER 15 CROSS-BORDER TRADE IN SERVICES Article 15.1: Definitions For the purposes of this Chapter: cross-border trade in services or cross-border supply of services means the supply of a service: (a) from the territory of a Party into the territory of another Party; (b) in the territory of a Party by a person of that Party to a person of another Party; or (c) by a national of a Party in the territory of another Party, but does not include the supply of a service in the territory of a Party by a covered investment; enterprise means an enterprise as defined in Article 1.4 (General Definitions), or a branch of an enterprise; professional service means a service, the supply of which requires specialized post-secondary education, or equivalent training or experience, and for which the right to practice is granted or restricted by a Party, but does not include a service provided by a tradesperson, or a vessel or aircraft crew member; service supplied in the exercise of governmental authority means, for a Party, a service that is supplied neither on a commercial basis nor in competition with one or more service suppliers; service supplier of another Party means a person of a Party that seeks to supply or supplies a service; and specialty air service means a specialized commercial operation using an aircraft whose primary purpose is not the transportation of goods or passengers, such as aerial fire-fighting, flight training, sightseeing, spraying, surveying, mapping, photography, parachute jumping, glider towing, and helicopter-lift for logging and construction, and other airborne agricultural, industrial, and inspection services.</p>	<p>Article 2 Definitions For the purposes of this Chapter: (a) “measure” means any measure by a Party, whether in the form of a law, regulation, rule, procedure, decision, administrative action, or any other form; (b) “measures adopted or maintained by a Party” means measures taken by: (i) central, regional or local governments and authorities; and (ii) non-governmental bodies in the exercise of powers delegated by central, regional or local governments or authorities; (c) “measures by Parties affecting establishment, the cross-border supply of services, consumption abroad, and the entry and temporary presence of natural persons” include measures in respect of: (i) the purchase, payment or use of a service; (ii) the access to and use of, in connection with the performance of an economic activity, services which are required by those Parties to be offered to the public generally; (iii) the access, including through establishment, of persons of a Party to the territory of the other Party to perform an economic activity in that territory. (d) “person” means either a natural person or a juridical person; (e) “natural person” means a national or permanent resident² of MERCOSUR or one of the Member States of the European Union according to their respective legislation; (f) “juridical person” means any legal entity duly constituted or otherwise organized under applicable law, whether for profit or otherwise, and whether privately-owned or governmentally owned, including any corporation, trust, partnership, joint venture, sole proprietorship or association. (g) “juridical person of a Party” means a juridical person which is either: (i) constituted or otherwise organized under the law of that Party, and is engaged in</p>

	<p>substantive business operations in the territory of that Party or the other Party; or</p> <p>(ii) in the case of establishment, owned or controlled by:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. natural persons of that Party; or 2. juridical persons of [that] Party identified under subparagraph (i); <p>(gbis): Notwithstanding the preceding paragraph, shipping companies established outside the EU or MERCOSUR and controlled by nationals of a Member State of the EU or of a Member State of MERCOSUR, respectively, shall also be beneficiaries of the provisions of this Chapter, if their vessels are registered in accordance with their respective legislation in that Member State of the EU or Member State of MERCOSUR and fly the flag of a Member State of the EU or of a Member State of MERCOSUR;</p> <p>(h) “service supplier” means any person that seeks to supply or supplies a service³;</p> <p>(i) “supply of a service” includes the production, distribution, marketing, sale and delivery of a service;</p> <p>(j) “sector” of a service means,</p> <ol style="list-style-type: none"> (i) with reference to a specific commitment, one or more, or all, subsectors of that service, as specified in a Party's schedule of specific commitments; (ii) otherwise, the whole of that service sector, including all of its subsectors; <p>(k) “cross-border supply of services” means the supply of a service from the territory of a Party into the territory of the other Party (mode 1);</p> <p>(l) “consumption abroad” means the supply of a service in the territory of a Party to the service consumer of the other Party (mode 2).</p> <p>(m) “entry and temporary stay of natural persons” means the entry and temporary stay of key personnel, graduate trainees, business services sellers, contractual services suppliers and independent professionals of a Party in the territory of the other Party, in accordance with Section 2 of this Chapter;</p> <p>(n) “enterprise” means a juridical person of a Party, or a branch or a representative office of a juridical person of a Party, set up through the establishment as defined under this Article;</p> <p>(o) “establishment” means:</p> <ol style="list-style-type: none"> (i) the constitution, acquisition or maintenance of a juridical person⁴, or (ii) the creation or maintenance of a branch or representative office of a juridical person, within the territory of a Party for the purpose of performing an economic activity; <p>(p) “investor” of a Party means any person that seeks to perform or performs an economic activity through establishing an enterprise⁵;</p> <p>(q) “economic activity” includes any activities of an economic nature whether related to services or non-services sectors, subject to the provisions of article 1.</p>
--	--

O **Artigo 15.2** trata do escopo de aplicação do **USMCA**, que inclui: a) produção, distribuição; marketing, venda e entrega de um serviço; b) a aquisição ou uso de, ou pagamento pelo, um serviço; c) o acesso a ou de distribuição, transporte, ou rede de telecomunicações ou serviços em conexão com o fornecimento de um serviço; d) a presença no território da Parte de um fornecedor de serviços de outra Parte; ou a emissão de um título ou outra forma de securitização financeira como condição para o suprimento de um serviço.

Além disso, o **Artigo 15.2** trata da aplicação do princípio de acesso a mercado, seus desdobramentos e adoção de medidas (Artigos 15.5 e 15.8) e do Anexo 15-A (Serviços de Entrega) às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte referentes a investimento para o fornecimento de um serviço em seu território.

Estão excluídos do Capítulo: Serviços Financeiros definidos no Artigo 17.1, salvo se fornecido por um investimento e não caracterizado como investimento para fins do Artigo 17.1.; compras governamentais; serviços fornecidos no exercício de função governamental; ou subsídio ou financiamento concedido por uma Parte ou empresa estatal. Também estão excluídos serviços de transporte aéreo, nacional e internacional;

Por fim, o Artigo dispõe que o Capítulo de Serviços não impõe obrigação às Partes, com relação a um nacional de outra Parte que busca acesso ao seu mercado de trabalho ou que esteja empregado de forma permanente em seu território, e não confere direitos a esse nacional com relação ao acesso ou emprego.

Esse Artigo corresponde ao **Artigo 1º do Capítulo de Serviços do Acordo MERCOSUL-UE**, que trata dos objetivos e escopo do Acordo e exclui do seu escopo de aplicação subsídios concedidos ou financiamentos fornecidos por uma Parte, inclusive empréstimos custeados pelo governo, garantias e seguros. Também estão expressamente excluídos do âmbito de aplicação do Acordo os serviços fornecidos ou atividades desempenhadas no exercício de atos de governo. E ainda, excepciona os serviços de navegação marítima nacional de cabotagem, transporte aéreo nacional e internacional, reparo e manutenção de aeronave, marketing e venda de serviços de transporte aéreo, e serviços de sistema informático de reserva.

Tabela 8.12 – Comparação entre USCMA e o Acordo Mercosul-UE: objetivos e abrangência

USMCA Agreement	Trade part of the EU-MERCOSUR Association Agreement
<p>Article 15.2: Scope 1. This Chapter applies to measures adopted or maintained by a Party relating to cross-border trade in services by a service supplier of another Party, including a measure relating to: (a) the production, distribution, marketing, sale or delivery of a service; (b) the purchase or use of, or payment for, a service; (c) the access to or use of distribution, transport, or telecommunications networks or services in connection with the supply of a service;</p>	<p>TITLE XXX TRADE IN SERVICES AND ESTABLISHMENT Section 1 - General Provisions Article 1 Objective and scope 1. The Parties, reaffirming their respective commitments under WTO Agreement hereby lay down the necessary arrangements for the liberalisation of trade in services and establishment. 2 Nothing in this Chapter shall be construed to require the privatisation of public services or to impose any obligation with respect to government procurement.</p>

<p>(d) the presence in the Party's territory of a service supplier of another Party; or</p> <p>(e) the provision of a bond or other form of financial security as a condition for the supply of a service.</p> <p>2. In addition to paragraph 1:</p> <p>(a) Article 15.5 (Market Access) and Article 15.8 (Development and Administration of Measures) apply to measures adopted or maintained by a Party relating to the supply of a service in its territory by a covered investment; and</p> <p>(b) Annex 15-A (Delivery Services) applies to measures adopted or maintained by a Party relating to the supply of delivery services, including by a covered investment.</p> <p>3. This Chapter does not apply to:</p> <p>(a) a financial service as defined in Article 17.1 (Definitions), except that paragraph 2(a) applies if the financial service is supplied by a covered investment that is not a covered investment in a financial institution as defined in Article 17.1 (Definitions) in the Party's territory;</p> <p>(b) government procurement;</p> <p>(c) a service supplied in the exercise of governmental authority; or</p> <p>(d) a subsidy or grant provided by a Party or a state enterprise, including government-supported loans, guarantees, or insurance.</p> <p>4. This Chapter does not apply to air services, including domestic and international air transportation services, whether scheduled or non-scheduled, or to related services in support of air services, other than the following:</p> <p>(a) aircraft repair or maintenance services during which an aircraft is withdrawn from service, excluding so-called line maintenance; and</p> <p>(b) specialty air services.</p> <p>5. This Chapter does not impose an obligation on a Party with respect to a national of another Party who seeks access to its employment market or who is employed on a permanent basis in its territory, and does not confer any right on that national with respect to that access or employment.</p> <p>6. Annex 15-B (Committee on Transportation Services) and Annex 15-D (Programming Services) include additional provisions related to this Chapter.</p>	<p>3. The provisions of this Chapter shall not apply to subsidies granted or grants provided by a Party, including government-supported loans, guarantees, and insurance.</p> <p>4. Consistent with the provisions of this Chapter, each Party retains the right to regulate, and to introduce new regulations or to supply services to meet its policy objectives.</p> <p>5. The provisions of this Chapter shall not apply to the Parties' respective social security systems.</p> <p>6. In fulfilling its obligations and commitments under this Chapter, each Party shall take such reasonable measures as may be available to it to ensure their observance by regional and local governments and authorities and non-governmental bodies within its territory.</p> <p>7. The provisions of this Chapter shall not apply to services supplied or activities carried out in the exercise of governmental authority, i. e., to any service which is supplied or any activity which is carried out neither on a commercial basis, nor in competition with one or more service suppliers or investors.</p> <p>8. This Chapter applies to measures of the Parties affecting trade in services and establishment, with the exception of:</p> <p>a) national maritime cabotage;</p> <p>b) domestic and international air transport services, whether scheduled or non-scheduled, and services directly related to the exercise of traffic rights, other than:</p> <p>(i) aircraft repair and maintenance services during which an aircraft is withdrawn from service;</p> <p>(ii) the selling and marketing of air transport services;</p> <p>(iii) computer reservation system (CRS) services;</p> <p>(iv) groundhandling services</p> <p>c) inland navigation;</p> <p>d) audiovisual services</p>
---	---

O **Artigo 15.3 do USMCA** refere-se ao princípio do Tratamento Nacional, estende o princípio a outros entes de governo além do governo central, e destaca que "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento em questão distingue entre serviços ou prestadores de serviços com base em objetivos de legítimo interesse público.

Este artigo corresponde ao **Artigo 4º do Acordo MERCOSUL-UE**, que também dispõe sobre Tratamento Nacional, porém faz remissão à Lista de Compromissos e aos Modos 1, 2 e 4, bem como ao tratamento dispensado a empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.

Tabela 8.13 – Comparação entre USMCA e o Acordo Mercosul-UE: tratamento nacional

USMCA Agreement	Trade part of the EU-MERCOSUR Association Agreement
<p>Article 15.3: National Treatment</p> <p>1. Each Party shall accord to services or service suppliers of another Party treatment no less favorable than that it accords, in like circumstances, to its own services and service suppliers.</p> <p>2. The treatment to be accorded by a Party under paragraph 1 means, with respect to a government other than at the central level, treatment no less favorable than the most favorable treatment accorded, in like circumstances, by that government to services and service suppliers of the Party of which it forms a part.</p> <p>3. For greater certainty, whether treatment referred to in paragraph 1 is accorded in “like circumstances” depends on the totality of the circumstances, including whether the relevant treatment distinguishes between services or service suppliers on the basis of legitimate public welfare objectives.</p>	<p>Article 4 National Treatment</p> <p>1. In the sectors inscribed in Annex (Lists of Commitments), and subject to any conditions and qualifications set out therein, with respect to all measures affecting establishment⁶, the cross-border supply of services, consumption abroad and entry and temporary presence of natural persons as provided in Section 2, each Party shall accord to enterprises, investors, services and service suppliers of the other Party treatment no less favourable than that it accords to its own like enterprises, investors, services and service suppliers.</p>

O **Artigo 15.4 do USMCA** trata do princípio da Nação Mais Favorecida, também estende o princípio a outros entes de governo além do governo central, e de igual modo ao artigo anterior, destaca que "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento em questão distingue entre serviços ou prestadores de serviços com base em objetivos de legítimo interesse público.

Conforme mencionado no item anterior, não há menção expressa no **Acordo MERCOSUL-UE** sobre o princípio da Nação Mais Favorecida, porém o artigo 1 do Acordo reitera os compromissos assumidos no âmbito da OMC.

O **Artigo 15.5 do USMCA** trata de Acesso a Mercados e veda a adoção ou manutenção, tanto em âmbito nacional como regional, de medidas que imponham limitações a: i) número de fornecedores de serviços, ii) valor total da transação de serviço, iii) número total de operações de serviços, ou iv) número total de pessoas naturais que podem estar empregadas em determinado setor de prestação de serviços; ou que imponham restrições ou que requeira um tipo específico de pessoa jurídica para que o serviço seja prestado.

Esse artigo corresponde ao **Artigo 3 do Acordo MERCOSUL-UE**, que discorre sobre o tema de maneira mais detalhada, porém, fazendo menção aos 4 modos de prestação de serviços, dispõe que as Partes não dispensarão tratamento menos favorável do que estabelecido na Lista de Compromissos, devido à lógica de Lista Positiva adotada pelo Acordo, diferentemente do USMCA que usa o método da Lista Negativa. Contudo, ao descrever as limitações e restrições, o Acordo é mais abrangente do que o USMCA, incluindo as limitações a participação de capital estrangeiro.

Tabela 8.14 – Comparação entre USMCA e o Acordo Mercosul-UE: acesso a mercados

USMCA Agreement	Trade part of the EU-MERCOSUR Association Agreement
<p>Article 15.5: Market Access</p> <p>1. No Party shall adopt or maintain, either on the basis of a regional subdivision or on the basis of its entire territory, a measure that:</p> <p>(a) imposes a limitation on:</p> <p>(i) the number of service suppliers, whether in the form of a numerical quota, monopoly, exclusive service suppliers, or the requirement of an economic needs test,</p> <p>(ii) the total value of service transactions or assets in the form of a numerical quota or the requirement of an economic needs test,</p> <p>(iii) the total number of service operations or the total quantity of service output expressed in terms of a designated numerical unit in the form of a quota or the requirement of an economic needs test, or</p> <p>(iv) the total number of natural persons that may be employed in a particular service sector or that a service supplier may employ and who are necessary for, and directly related to, the supply of a specific service in the form of a numerical quota or the requirement of an economic needs test; or</p> <p>(b) restricts or requires a specific type of legal entity or joint venture through which a service supplier may supply a service.</p>	<p>Article 3</p> <p>Market Access</p> <p>1. With respect to market access through establishment, through the cross-border supply of services, through consumption abroad, and through entry and temporary presence of natural persons as provided in Section 2, each Party shall accord to enterprises, investors, services and services suppliers of the other Party, treatment no less favourable than that provided for under the terms, limitations and conditions agreed and specified in the specific commitments contained in Annex [...] (Lists of Commitments).</p> <p>2. In sectors where market access commitments are undertaken, the measures which a Party shall not maintain or adopt either on the basis of a regional subdivision or on the basis of its entire territory, unless otherwise specified in Annex [...] (Lists of Commitments), are defined as</p> <p>(a) limitations on the number of services suppliers or enterprises whether in the form of numerical quotas, monopolies, exclusive rights or the requirements of an economic needs tests;</p> <p>(b) limitations on the total value of transactions or assets in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test;</p> <p>(c) limitations on the total number of operations or on the total quantity of output expressed in terms of designated numerical units in the form of quotas or the requirement of an economic needs test.</p> <p>(d) limitations on the participation of foreign capital in terms of maximum percentage limit on foreign shareholding or the total value of individual or aggregate foreign investment;</p> <p>(e) measures which restrict or require specific types of legal entity or joint ventures through which an investor or service supplier of the other Party may perform an economic activity.</p> <p>(f) limitations on the total number of natural persons, that may be employed in a particular sector or that an enterprise may employ and who are necessary for, and directly related to, the performance of the economic activity in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test</p> <p>3. Economic needs tests shall be described concisely but clearly, indicating the elements that make it inconsistent with the present article and specifying as well the criteria on which the test is based.</p>

O **Artigo 15.6 do USMCA** trata de Presença Local, que estabelece que nenhuma das Partes poderá exigir presença comercial como condição para a prestação de serviço por meio do Modo 1. O **Acordo MERCOSUL-UE** não contém disposição que corresponda a esse artigo. O **Artigo 15.7 do USMCA** trata da Não-conformidade de Medidas pré-existentes, sua continuação, renovação ou emenda e estabelece exceções para Tratamento Nacional, Nação

mais Favorecida, Acesso a Mercado e Presença Comercial. E ainda, dispõe sobre a solicitação de Consultas sobre medidas não-conformes.

O Título XXX do **Acordo MERCOSUL-UE** não contém artigo correspondente. O **Artigo 15.8 do USMCA** trata do desdobramento e administração de medidas com uso de razoabilidade, objetividade e imparcialidade, licenças, capacitação, autorização e padrões técnicos. Esse Artigo guarda correlação com a **Subseção 2, Artigo 13 e seguintes, do Acordo MERCOSUL-UE**, que dispõe sobre Regulação Doméstica.

Tabela 8.15 – Comparação entre USMCA e o Acordo Mercosul-UE: regulação doméstica

USMCA Agreement	Trade part of the EU-MERCOSUR Association Agreement
<p>Article 15.8: Development and Administration of Measures</p> <p>1. Each Party shall ensure that a measure of general application affecting trade in services is administered in a reasonable, objective, and impartial manner.</p> <p>2. If a Party adopts or maintains a measure relating to licensing requirements and procedures, or qualification requirements and procedures, affecting trade in services, the Party shall, with respect to that measure:</p> <p>(a) ensure that the requirement or procedure is based on criteria that are objective and transparent. For greater certainty, these criteria may include competence or ability to supply a service, or potential health or environmental impacts of an authorization, and competent authorities may assess the weight given to such criteria;</p> <p>(b) ensure that the competent authority reaches and administers a decision in an independent manner;</p> <p>(c) ensure that the procedure does not in itself prevent fulfilment of a requirement; and</p> <p>(d) to the extent practicable, avoid requiring an applicant to approach more than one competent authority for each application for authorization.⁴</p> <p>3. If a Party requires an authorization for the supply of a service, it shall ensure that each of its competent authorities:</p> <p>(a) to the extent practicable, permits an applicant to submit an application at any time;</p> <p>(b) if a specific time period for applications exists, allows a reasonable period for the submission of an application;</p> <p>(c) if an examination is required, schedules the examination at reasonably frequent intervals and provides a reasonable period of time to enable an applicant to request to take the examination;</p> <p>(d) endeavors to accept an application electronically;</p> <p>(e) to the extent practicable, provides an indicative timeframe for processing an application;</p> <p>(f) to the extent practicable, ascertains without undue delay the completeness of an application for processing under the Party’s law;</p>	<p>Sub-Section 2 - Domestic Regulation</p> <p>Article 13</p> <p>Scope and definitions</p> <p>1. These disciplines shall only apply to sectors for which the Party has undertaken specific commitments and to the extent that these specific commitments apply.</p> <p>2. These disciplines do not apply to measures to the extent that they constitute limitations subject to scheduling under Articles [...] (Market Access) and [...] (National Treatment).</p> <p>3. In sectors where specific commitments are undertaken, each Party shall ensure that all measures of general application affecting trade in services and establishment are administered in a reasonable, objective and impartial manner.</p> <p>4. In regard to measures relating to licensing requirements and procedures, qualification requirements and procedures the Parties shall comply with the provisions and procedures described in this Sub-Section.</p> <p>5. The following disciplines apply to measures by the Parties relating to licensing and qualification requirements and procedures that affect:</p> <p>(a) cross-border supply of services;</p> <p>(b) establishment in their territory of an enterprise, as defined in Article [...] of this Agreement; or</p> <p>(c) temporary stay in their territory of categories of natural persons as defined in Article [...].</p> <p>6. For the purpose of this [sub-section],</p> <p>(a) “Licensing requirements” are substantive requirements other than qualification requirements which a services supplier or investor is required to comply in order to obtain from a competent authority a decision concerning the authorisation to supply a service, or</p>

<p>(g) accepts copies of documents that are authenticated in accordance with the Party's law, in place of original documents, unless the competent authority requires original documents to protect the integrity of the authorization process;</p> <p>(h) at the request of the applicant, provides without undue delay information concerning the status of the application;</p> <p>(i) if an application is considered complete under the Party's law, within a reasonable period of time after the submission of the application, ensures that the processing of the application is completed, and that the applicant is informed of the decision concerning the application, to the extent possible in writing;</p> <p>(j) if an application is considered incomplete for processing under the Party's law, within a reasonable period of time, to the extent practicable:</p> <p>(i) informs the applicant that the application is incomplete,</p> <p>(ii) if the applicant requests, provides guidance on why the application is considered incomplete,</p> <p>(iii) provides the applicant with an opportunity to provide the additional information that is required for the application to be considered complete, and if none of the above is practicable, and the application is rejected due to incompleteness, ensures that the applicant is informed of the rejection within a reasonable period of time;</p> <p>(k) if an application is rejected, to the extent possible, either upon its own initiative or upon the request of the applicant, informs the applicant of the reasons for rejection and, if applicable, the timeframe for an appeal or review of the decision to reject the application and the procedures for resubmission of an application; and</p> <p>(l) ensures that authorization, once granted, enters into effect without undue delay, subject to the applicable terms and conditions.</p> <p>4. Each Party shall ensure that any authorization fee charged by any of its competent authorities is reasonable, transparent, and does not, in itself, restrict the supply of the relevant service. For the purposes of this paragraph, an authorization fee does not include a fee for the use of natural resources, payments for auction, tendering, or other non-discriminatory means of awarding concessions, or mandated contributions to the provision of universal service.</p> <p>5. Each Party shall encourage its competent authorities, when adopting a technical standard, to adopt technical standards developed through an open and transparent process, and shall encourage a body designated to develop a technical standard to use an open and transparent process.</p> <p>6. If a Party requires authorization for the supply of a service, the Party shall provide to a service supplier or person seeking to supply a service the information necessary to comply with requirements or procedures for obtaining, maintaining, amending,</p>	<p>concerning the authorisation to establish an enterprise in order to perform an economic activity, including a decision to amend or renew such authorisation.</p> <p>(b) "Competent authority" is any central, regional or local government and authority or non-governmental body in the exercise of powers delegated by central or regional or local governments or authorities, which takes a decision concerning the authorisation to supply a service, or concerning the authorisation to establish an enterprise in order to perform an economic activity.</p> <p>(c) "Licensing procedures" are administrative and procedural rules that a service supplier or an investor seeking authorisation to supply a service or to establish an enterprise must adhere to in order to demonstrate compliance with licensing requirements.</p> <p>(d) "Qualification requirements" are substantive requirements relating to the competence of a natural person to supply a service and which are required to be demonstrated for the purpose of obtaining authorization to supply a service.</p> <p>(e) "Qualification procedures" are administrative or procedural rules that a natural person must adhere to in order to demonstrate compliance with qualification requirements, for the purpose of obtaining authorization to supply a service.</p>
---	--

<p>and renewing that authorization. That information must include:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) any fee; (b) the contact information of a relevant competent authority; (c) any procedure for appeal or review of a decision concerning an application; (d) any procedure for monitoring or enforcing compliance with the terms and conditions of licenses; (e) any opportunities for public involvement, such as through hearings or comments; (f) any indicative timeframe for processing of an application; (g) any requirement or procedure; and (h) any technical standard. <p>7. Paragraphs 1 through do not apply to the aspects of a measure set out in an entry to a Party's Schedule to Annex I, or to a measure that a Party adopts or maintains with respect to sectors, sub-sectors, or activities as set out by that Party in its Schedule to Annex II.</p>	
---	--

O **Artigo 15.9 do USMCA** trata do Reconhecimento, que deverá ser obtido por meio de harmonização ou acordo entre as Partes, ou ainda, concedido autonomamente. Esse Artigo corresponde ao **Artigo 11 do Acordo MERCOSUL-UE**.

Tabela 8.16 – Comparação entre USCMA e o Acordo Mercosul-UE: reconhecimento

USMCA Agreement	Trade part of the EU-MERCOSUR Association Agreement
<p>Article 15.9: Recognition</p> <p>1. For the purposes of the fulfilment, in whole or in part, of a Party's standards or criteria for the authorization, licensing, or certification of a service supplier, and subject to the requirements of paragraph 4, a Party may recognize any education or experience obtained, requirements met, or licenses or certifications granted, in the territory of another Party or a non-Party. That recognition, which may be achieved through harmonization or otherwise, may be based on an agreement or arrangement with the Party or non-Party concerned, or may be accorded autonomously.</p> <p>2. If a Party recognizes, autonomously or by agreement or arrangement, the education or experience obtained, requirements met, or licenses or certifications granted, in the territory of another Party or a non-Party, Article 15.4 (Most-Favored-Nation Treatment) does not require the Party to accord recognition to the education or experience obtained, requirements met, or licenses or certifications granted, in the territory of another Party.</p> <p>3. If a Party is a party to an agreement or arrangement of the type referred to in paragraph 1, whether existing or future, the Party shall afford adequate opportunity to another Party, on request, to</p>	<p>Article 11 Mutual Recognition</p> <p>1. Nothing in this Title shall prevent a Party from requiring that natural persons must possess the necessary qualifications and/or professional experience specified in the territory where the service is supplied, for the sector of activity concerned.</p> <p>2. For the purposes of the fulfilment, in whole or in part, of its standards or criteria for the authorization, licensing or certification of investors and services suppliers, a Party may recognize the education or experience obtained, requirements met, or licenses or certifications granted in the other Party. Such recognition, which may be achieved through harmonisation or otherwise, may be based upon an agreement or arrangement or may be accorded autonomously.</p>

<p>negotiate its accession to that agreement or arrangement, or to negotiate a comparable agreement or arrangement. If a Party accords recognition of the type referred to in paragraph 1 autonomously, the Party shall afford adequate opportunity to another Party to demonstrate that education or experience obtained, requirements met, or licenses or certifications granted, in that other Party's territory should be recognized.</p> <p>4. A Party shall not accord recognition in a manner that would constitute a means of discrimination between Parties or between a Party and a non-Party in the application of its standards or criteria for the authorization, licensing, or certification of a service supplier, or a disguised restriction on trade in services.</p> <p>5. The Parties shall endeavor to facilitate trade in professional services as set out in Annex 15-C (Professional Services).</p>	
--	--

O **Artigo 15.10 do USMCA** trata de incentivos e apoio à maior participação de pequenas e médias empresas (PMEs) no comércio de serviços, assim como a observação pelas Partes dos efeitos de medidas regulatórias sobre as atividades das PMEs para que não as sobrecarreguem indevidamente.

Não há artigo correspondente no Título XXX do **Acordo MERCOSUL-UE**. O **Artigo 15.11 do USMCA** trata da denegação de benefícios desse Capítulo nos casos em que a empresa pertença a uma não-Parte e a Parte que a recusa mantém alguma medida contra a referida não-Parte que impeça essa prestação de serviços. Esse Artigo guarda correspondência com o **Artigo 55 do Título XXX do Acordo MERCOSUL-UE**.

Tabela 8.17 – Comparação entre USMCA e o Acordo Mercosul-UE: denegação de benefícios

USMCA Agreement	Trade part of the EU-MERCOSUR Association Agreement
<p>Article 15.11: Denial of Benefits</p> <p>1. A Party may deny the benefits of this Chapter to a service supplier of another Party if the service supplier is an enterprise owned or controlled by a person of a non-Party, and the denying Party adopts or maintains a measure with respect to the non-Party or a person of the non-Party that prohibits a transaction with that enterprise or that would be violated or circumvented if the benefits of this Chapter were accorded to that enterprise.</p> <p>2. A Party may deny the benefits of this Chapter to a service supplier of another Party if the service supplier is an enterprise owned or controlled by a person of a non-Party, or by a person of the denying Party, that has no substantial business activities in the territory of any Party other than the denying Party.</p>	<p>Article 55</p> <p>Denial of benefits</p> <p>A Party may deny the benefits of this Agreement to:</p> <p>(a) the supply of a service, if it establishes that this service is supplied from or in the territory of a non-Party</p> <p>(b) a juridical person, if it establishes that it is a juridical person of a non-Party.</p>

O **Artigo 15.12** trata de pagamentos e transferências, que devem ocorrer livremente entre as partes para liquidação de operações de comércio de serviços, na moeda prevalente à época do pagamento, salvo nos casos de aplicação de lei de: i) falência; ii) emissão de títulos; iii) regulação financeira; iv) penal e v) cumprimento de ordem judicial ou administrativa.

Não há artigo correspondente no Título XXX do **Acordo MERCOSUL-UE**. O **USMCA** segue descrevendo em seus Anexos 15-A, 15-B, 15-C e 15-D serviços específicos: i) entrega; ii) comitê de transporte; iii) profissionais e iv) de programação. E por fim descreve as exceções culturais do México no Anexo 15-E.

O **Anexo 15-A - Serviços de Entrega**, significa a coleta, separação, transporte e entrega de documentos, material impresso, pacotes, mercadorias e outros itens. O Anexo estabelece que as Partes que mantenham monopólio postal devem definir o escopo do monopólio com base em critérios objetivos. E também que as Partes que mantêm serviço universal devem administrá-lo de forma transparente, não-discriminatória e imparcial.

A finalidade do Comitê é discutir sobre questões decorrentes da implementação e operação das obrigações de prestação de serviços de transporte do Capítulo 14 (Investimento) e 15 (Comércio Transfronteiriço de Serviços), dentre outros.

O **Anexo 15-C - Serviços Profissionais**, trata do estabelecimento de diálogo entre as Partes que tenham interesse discutir questões sobre reconhecimento mútuo, capacitação, licença e registro, com o fim de facilitar o comércio de serviços profissionais.

O **Anexo 15-D - Serviços de Programação**, trata da substituição simultânea de sinais, rescisão de política regulatória canadense de transmissão, alteração das leis canadense e americana de propriedade intelectual referentes a transmissão e retransmissão de sinais.

O **Anexo 15-E - Exceções Culturais do México**, estabelece que, devido às peculiaridades culturais e em observação à soberania e direito à preservação da cultura, o México negociou reservas em nas Listas descritas no Anexo I e Anexo II para algumas obrigações referentes a Investimento (Capítulo 14) e Comércio Transfronteiriço de Serviços (Capítulo 15).

No que se refere às demais disposições do **Título XXX do Acordo MERCOSUL-UE**, destacamos que o **Artigo 5º** trata das Listas e Compromissos Específicos, descritas em documento anexo, onde estarão consignados os setores e subsetores que as Partes pretendem liberalizar.

A **Seção 2 do Título XXX do Acordo MERCOSUL-UE** trata extensamente sobre presença temporária de pessoas naturais para o fornecimento de serviços e fins empresariais. Os **Artigos 6º a 10** tratam do deslocamento de profissionais. O artigo 6º define o escopo de aplicação à pessoal chave, trainees graduados, vendedores de serviços, prestadores de serviços contratados e profissionais independentes, e o Artigo 7º traz as definições dos profissionais.

O **Artigo 12** trata do princípio da Transparência e da divulgação de medidas pertinentes, que são fundamentais para o sistema de Lista Positiva.

A **Subseção 2** trata da Regulação Doméstica, nos **Artigos 13 ao 17**. Devido ao destaque dado pelo Acordo à mobilidade de profissionais, esses artigos tratam extensamente sobre os procedimentos de licenças e capacitação desses profissionais.

O **Artigo 18** trata da revisão de decisões administrativas por via judicial, arbitral ou administrativa que impactem prestadores de serviços ou investidores.

A **subseção 3, Artigos 19 ao 23**, trata de **Serviços Postais**, que guarda correlação com o **Anexo 15-A do USMCA**.

A **subseção 4, Artigos 24 ao 34**, trata de **Serviços de Telecomunicação**, que guarda alguma correlação com o **Anexo 15-D do USMCA**, porém o **Acordo MERCOSUL-UE** trata do tema de forma bem mais profunda e detalhada.

A **subseção 5, Artigos 35 a 41**, trata de **Serviços Financeiros** de forma bastante ampla, incluindo em seu escopo seguros, serviços bancários e financeiros e mercado de capitais, e também, novos serviços financeiros. O **USMCA** exclui serviços financeiros expressamente do escopo de aplicação do Artigo 15 (os serviços financeiros são tratados no Artigo 17 do USMCA) e apenas menciona transferências e pagamentos no **Artigo 15.2**.

O Capítulo 32⁵¹ do USMCA, que trata das exceções e disposições gerais, estabelece que para fins do Capítulo 15 (Comércio Transfronteiriço de Serviços), os parágrafos (a), (b) e (c) do Artigo XIV do GATS (Exceções Gerais) ficam incorporados e passam a integrar este Acordo, no que aplicável.

8.8.1. Conclusões parciais

O marco regulatório dos acordos de comércio de serviços, tanto da UE quanto dos EUA, é o Acordo sobre Comércio de Serviços da OMC, o GATS.

Talvez a maior diferença se encontre no modelo de liberalização setorial, as listas de compromissos ou *schedules*. O modelo do GATS e do MERCOSUL-UE é o modelo de lista positiva, onde só são liberalizados os setores listados com as condições de liberalização explicitadas. Já no modelo de lista negativa, todos os setores estão liberalizados, a menos que segmentos sejam excluídos.

No que se refere ao método de assunção de compromissos adotado pelos acordos, o **USMCA** adota a Lista Negativa, seguindo a mesma lógica adotada pelo extinto NAFTA, enquanto o **Acordo MERCOSUL-UE** adota a Lista Positiva, com restrições e limitações em lista separada, seguindo o mecanismo do **GATS**

Em termos gerais, os textos de ambos os acordos contêm dispositivos semelhantes no que se refere aos princípios gerais aplicáveis ao comércio de serviços de Tratamento Nacional, Nação mais Favorecida, Acesso a Mercados e Regulação Doméstica.

⁵¹ Chapter 32.2: For the purposes of Chapter 15 (Cross-Border Trade in Services), paragraphs (a), (b), and (c) of Article XIV of GATS are incorporated into and made part of this Agreement, *mutatis mutandis*.

Contudo, o **USMCA** prevê apenas os Modos de Prestação de Serviços 1, 2 e 4, excluindo o Modo 3, enquanto o **Acordo MERCOSUL-UE** prevê os 4 Modos de Prestação de Serviços, conferindo especial atenção ao Modo 4 e à progressão da abertura de mobilidade de profissionais. O modo de investimento local está contemplado no Capítulo de Investimentos que inclui bens e serviços.

Nota-se que o **Acordo MERCOSUL-UE** deu especial atenção à Regulação Doméstica, Modos 3 e 4 de prestação de serviços, dispondo sobre estabelecimento, licenças, movimentação de profissionais e capacitação.

Além disso, o **Acordo MERCOSUL-UE** tratou da liberalização dos serviços de transmissão de dados por sinal (TELECOM) de forma mais ampla e profunda do que o **USMCA**.

8.9.Considerações Finais

Por fim, conforme abordado no presente artigo, o comércio de serviços vem evoluindo de forma mais consistente nas últimas décadas, em comparação ao comércio de bens e mercadorias, tanto em termos de progresso na abertura comercial, como em volume e valores negociados.

Alguns fatores peculiares ao comércio de serviços e outros fatores externos contribuíram para esse cenário, tais como a evolução da tecnologia, a crescente utilização de serviços na produção de bens e mercadorias, novas demandas decorrentes de mudanças demográficas e climáticas, dentre outros.

Contudo, a paralisação das negociações visando a abertura comercial em âmbito multilateral, prejudicada também pela crise instalada no sistema multilateral de comércio, levou ao deslocamento dessa agenda para as negociações em acordos preferenciais, bilaterais e regionais, como se denota dos Acordos analisados acima.

O estudo elaborado pela OMC sobre o futuro do comércio de serviços⁵² aponta que o potencial econômico do comércio de serviços depende, sobretudo, da cooperação internacional para sua viabilização. Abaixo encontram-se os principais fatos e conclusões trazidas no referido relatório:

1. O comércio de serviços aumentou mais rapidamente do que o comércio de mercadorias entre 2005 e 2017, com uma média anual de 5.4 pontos percentuais;
2. O Modo 3, presença comercial, somou a quantia de US\$13,3 trilhões em 2017;
3. O Modo 3, presença comercial, é o modo dominante de comércio de serviços global, representado quase 60 % do comércio de serviços em 2017;
4. Distribuição e serviços financeiros são os serviços mais comercializados globalmente, cada um corresponde a quase 1/5 do comércio de serviços. A quota de outros serviços, tais

⁵² WORLD TRADE ORGANIZATION. Word Trade Report 2019. The Future of Services Trade. Páginas 6 e 198-199. Tradução livre

como educação, saúde ou serviços ambientais estão aumentando rapidamente, mas atualmente corresponde a uma parte insignificante da totalidade do comércio de serviços;

5. A contribuição de economias em desenvolvimento para o comércio de serviços cresceu mais de 10 pontos percentuais entre 2005 e 2017, mas está concentrado principalmente em 5 economias. A quota de países com menor grau de desenvolvimento permanece pequena, apesar de ter crescido significativamente desde 2005;

6. Em economias em desenvolvimento, as micro, pequenas e médias empresas que comercializam serviços começam a exportar mais rapidamente do que as que comercializam mercadorias. Contudo, exportam menos de 5% do total de vendas, uma quota três vezes menor do que as grandes empresas de serviços;

7. Empresas que pertencem a mulheres estão sub-representadas na exportação de serviços, porém menos do que as empresas de exportação de mercadorias;

8. O valor agregado de serviços corresponde a quase metade do valor do comércio internacional de bens e serviços;

9. O comércio de serviços cria ganhos de bem-estar para a sociedade por meio de uma alocação de recursos mais eficiente, maior economia de escala, e um aumento na variedade da oferta de serviços;

10. Além disso, alguns setores de serviços, tais como serviços de infraestrutura, desempenham um papel crítico no funcionamento da econômica como um todo enquanto outros afetam a produtividade dos fatores de produção da economia;

11. Um caminho importante no qual o comércio de serviços beneficia a sociedade é a melhora na competitividade das empresas, tanto no setor de serviços quanto no de mercadorias;

12. Considerando que os fornecedores de serviços frequentemente devem estar presentes no local onde os serviços são entregues, a qualidade das instituições nos países importadores é de maior importância do que no comércio de mercadorias;

13. Muitos empregos são sustentados pela exportação de serviços, mas o efeito do comércio de serviços no nível e na estrutura dos empregos tem sido mínima até agora. O comércio de serviços pode ajudar a diminuir a desigualdade econômica de mulheres e para as MPMEs;

14. Os custos do comércio de serviços são quase o dobro dos custos do comércio de mercadorias, mas caíram 9% entre 2000 e 2017 graças à disseminação de tecnologias digitais, a queda de barreiras regulatórias e os investimentos em infraestrutura;

15. Quatro maiores tendências que vão afetar o comércio de serviços no futuro: tecnologias digitais, mudanças demográficas, aumento de renda, e o impacto da mudança climática. Essas tendências vão criar novos tipos de comércio de serviços, afetar a demanda de serviços, e abalar o comércio de alguns serviços e, ao mesmo tempo, criar novos mercados em áreas, tais como, serviços ambientais;

16. De acordo com o Modelo de Comércio Global da OMC, a quota do setor de serviços no comércio global pode aumentar em até 50% até o ano de 2040. Se países em desenvolvimento

puderem adotar tecnologias digitais, sua quota de comércio de serviços global pode aumentar em cerca de 15%;

17. Apesar das reformas a que a maioria das economias se submeteram nas últimas décadas, o comércio de serviços permanece sujeito a maiores barreiras do que o comércio de mercadorias;

18. Realizar reformas no comércio de serviços por meio de acordos de comércio se mostrou difícil;

19. Combinar negociações de abertura de mercado com uma maior cooperação internacional com foco em medidas de regulação doméstica pode ser uma maneira de aproveitar o potencial do comércio de serviços.

8.10. Referências Bibliográficas

AGÊNCIA SENADO. Acordo Mercosul-UE deve baratear produtos, mas forçar eficiência e produtividade. Sergio Vieira. Publicado em 10/9/2019. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2019/08/acordo-mercosul-ue-deve-baratear-produtos-mas-forcar-eficiencia-e-productividade>

ARSLANIAN, Michel. A Liberalização do Comércio de Serviços do Mercosul. Brasília. Editora FUNAG. 2010.

FERRAZ, Lucas P. do C. “O BRASIL E O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE SERVIÇOS”. MRE – junho 2016.

MATTOO, A; STERN; R. M.; ZANINI, G.(eds). A HANDBOOK OF INTERNATIONAL TRADE IN SERVICES. Washington, D.C.: Oxford University Press. World Bank 2008.

MERCADANTE, A.A. Acordo Geral sobre o Serviços: aspectos jurídicos. In: CASELLA, P. B.; MERCADANTE, A. de A. (coord.); Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil. São Paulo: LTr, 1998, p. 419, apud Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva, in A Prestação de Serviços no nos Estados do Mercosul, *Scientia Iuris*, página 256, disponível em: [www.uel.br > revistas > uel > index.php > iuris > article > download](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SUBSECRETARIA DE NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS. LOBO, Alexandre Sampaio Arrochela. Apresentação em Power Point.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/negociacoes-internacionais/800-negociacoes-internacionais-de-servicos>

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS. Departamento de Competitividade Internacional em Comércio e Serviços. Guia Básico para a Exportação de Serviços, do Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Versão Revisada. Julho 2017. Página 6.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20560-conclusao-das-negociacoes-do-acordo-entre-o-mercosul-e-a-uniao-europeia-nota-conjunta-dos-ministerios-das-relacoes-exteriores-da-economia-e-da-agricultura-pecuaria-e-abastecimento-bruxelas-27-e-28-de-junho-de-2019>

OFFICE OF THE UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. Executive Office of the President. Agreement between the United States of America, the United Mexican States, and Canada 12/13/19 Text. <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/united-states-mexico-canada-agreement/agreement-between>

SAYEG, FERNANDA MANZANO. Compromissos em Serviços na Organização Mundial do Comércio: Uma análise da estrutura da lista de compromissos e da metodologia utilizada para a inscrição de compromissos à luz do preâmbulo e do Artigo XIX do GATS e suas principais consequências para o Brasil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009.

_____. O Tratamento de Questões Relacionadas a Serviços nos Acordos Regionais de Comércio: Uma análise dos modelos adotados por Estados Unidos, União Europeia, China e Índia com vistas ao desenvolvimento de um modelo adequado e desejável para o MERCOSUL. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014.

SERVICES AND INVESTMENT IN EU TRADE DEALS USING 'POSITIVE' AND 'NEGATIVE' LISTS. European Commission. April 2016. https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2016/april/tradoc_154427.pdf

SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar, in A Prestação de Serviços no nos Estados do Mercosul, Scientia Iuris, página 256, disponível em: [www.uel.br › revistas › uel › index.php › iuris › article › download](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download)

WORLD TRADE ORGANIZATION. World Trade Report 2019: The Future of Services Trade.

9. A propriedade intelectual no Acordo Mercosul-União Europeia e outros marcos regulatórios internacionais

Vera Thorstensen¹²
Fábio Thomazella³

9.1. Introdução

Os direitos de propriedade intelectual são conferidos às criações humanas e referem-se ao direito de exclusividade dado ao criador para dispor de sua invenção por certo período. Constituem uma espécie de propriedade imaterial, que permite ao titular de direitos, através de remédios judiciais, impedir que terceiros reproduzam o objeto de sua criação sem autorização e/ou remuneração adequada (OMC, 2019).

Tais direitos são divididos, basicamente, em duas áreas principais: direitos autorais e direitos de propriedade industrial. A proteção e as garantias dos direitos de propriedade intelectual visam favorecer a inovação tecnológica e a transferência e disseminação de tecnologia, além de promover a concorrência leal.

Os direitos autorais referem-se a produções de trabalhos literários e artísticos como músicas, pinturas, esculturas, programas de computador e filmes protegidos por um período mínimo de 50 anos após a morte do autor. A proteção dos direitos autorais visa, essencialmente, incentivar e recompensar o trabalho criativo. Nesse sentido, governos concedem aos inventores o direito de exclusividade, impedindo que outros usem suas invenções, projetos e outras criações sem autorização, utilizando esse direito para negociar remuneração pelo uso por terceiros (OMC, 2019).

Os direitos de propriedade industrial, por sua vez, subdividem-se em duas famílias de direitos. Em um ramo, há as proteções a marcas e indicações geográficas, que constituem sinais distintivos que particularizam bens e serviços. As marcas diferenciam e particularizam os produtos e serviços de determinada empresa, enquanto as indicações geográficas visam distinguir o bem de acordo com sua localidade. Esses sinais distintivos são protegidos para que seja estimulada a concorrência leal e para que os consumidores possam fazer escolhas informadas entre as várias opções de bens e serviços existentes.

Nesse caso, a proteção pode durar indefinidamente, se o sinal continuar como distintivo da marca. Em outro ramo da propriedade industrial, há as proteções que concernem o design e a criação de tecnologias, incluindo invenções protegidas por patentes, desenhos industriais e segredos comerciais.

1

² Professora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV) e Titular da Cátedra OMC no Brasil.

³ Pesquisador do CCGI/FGV.

A proteção dos direitos de propriedade industrial visa incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias, bem como incentivar o financiamento de atividades de pesquisas recompensando os inventores. Ao mesmo tempo, também deve facilitar a transferência de tecnologia, por exemplo, na forma de investimento estrangeiro direto (IED) e estabelecimento de *joint ventures*. Nesse sentido, a proteção é temporalmente finita e concerne o direito dos inventores de obstar que terceiros usem e vendam suas criações sem autorização ou pagamento.

Os direitos de propriedade intelectual geralmente suscitam conflitos entre os legítimos interesses dos inventores e dos utilizadores e, por essa razão, estão sujeitos a limitações e exceções. A legislação sobre propriedade intelectual consiste, portanto, em uma intermediação entre dois polos de interesses conflitantes: de um lado, agentes econômicos, atuando com vistas a obter retornos financeiros e de outro a sociedade, cujo interesse primordial é o acesso ao conhecimento.

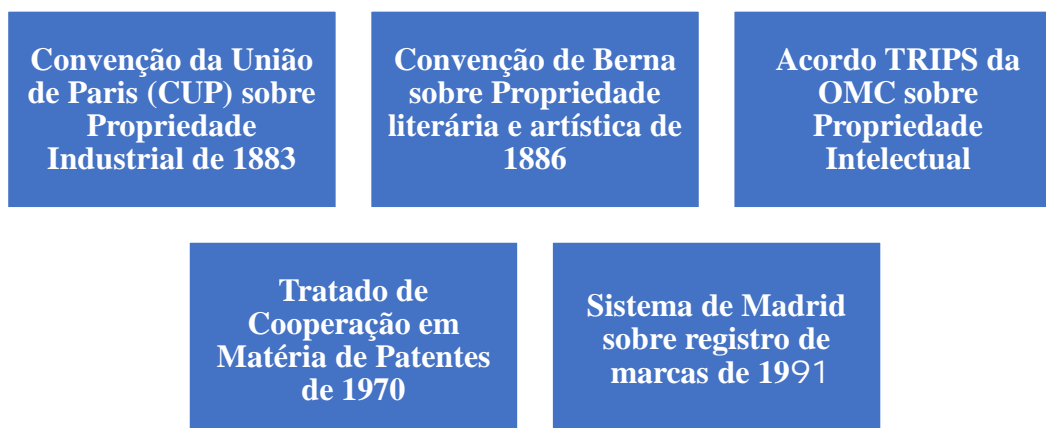
A divulgação da tecnologia é parte essencial do sistema de proteção dos direitos de propriedade industrial, pois, por meio dela, os concorrentes podem aperfeiçoar suas técnicas e contribuir para o avanço tecnológico. A expiração de uma patente, por exemplo, permite a todos que reproduzam seu conteúdo, disseminando a tecnologia. Vale lembrar que a proteção aos direitos de propriedade intelectual não deve ser estendida a toda e qualquer invenção. Apenas as criações que acrescentam algo novo aos mercados, visando ao bem-estar social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico são passíveis de proteção, pois esses são os propósitos que o Estado tenta alcançar ao conceder os direitos de exclusividade.

A criação deve, portanto, ostentar certos traços característicos para que o titular detenha o direito de exclusividade, que não será pleno, possuindo uma limitação material, temporal e territorial, com o intuito de evitar prejuízos excessivos à livre concorrência. Em outras palavras, o direito de exclusividade deve ser limitado, caso contrário o Estado estaria desequilibrando a competição entre os agentes econômicos.

9.2.Principais marcos regulatórios internacionais dos direitos de Propriedade Intelectual

São vários os acordos internacionais sobre propriedade intelectual.

Figura 9.1 – Principais Acordos internacionais sobre direito de propriedade intelectual



A Convenção de Paris de 1883 é o primeiro acordo internacional relativo à propriedade intelectual e deu origem ao sistema internacional da propriedade industrial. Trata-se da primeira medida de harmonização dos diferentes sistemas jurídicos nacionais relativos à propriedade industrial.

A proteção da propriedade industrial, consoante o artigo segundo, tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.⁴

A contraparte dos direitos de propriedade industrial é a Convenção de Berna de 1886 sobre direitos autorais, também chamada Convenção de Berna Relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas. O alcance objetivo dessa convenção são as produções do domínio literário, científico e artístico, tais como os livros e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.⁵⁶

O documento multilateral mais importante na regulação dos direitos de propriedade intelectual é o Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio do Direitos de Propriedade Intelectual (em inglês, *TRIPS*), um tratado internacional entre os membros da Organização Mundial do Comércio, negociado durante a Rodada Uruguaia do GATT, encerrada em 1994. O TRIPS consiste no anexo 1C do Acordo de Marrakesh que estabeleceu a OMC, introduzindo os direitos de propriedade intelectual no sistema multilateral de comércio.

O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes ou PCT, firmado em 1970 em Washington é um tratado celebrado dentro do âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, entre mais de 140 países também signatários da Convenção de Paris. O PCT permite a proteção simultânea da patente em âmbito internacional, ao invés de submeter o depósito de patentes em diversos países. A concessão de patentes, no entanto, continua sob a administração nacional dos países, no que o tratado chama de fase nacional.

⁴Convenção de Paris. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>. Acesso em 18/10/2019.

⁵ Os programas de computador obviamente não estão listados no rol de proteções da Convenção de Berna DE 1886, embora sua proteção seja análoga às obras literárias, segundo ficou acordado posteriormente no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

⁶ Convenção de Berna. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em 18/10/2019.

O Sistema de Madri para o registro internacional de marcas é o mecanismo internacional primário para a facilitação do registro das marcas em múltiplas jurisdições nacionais. Sua base legal é o Acordo de Madri para o registro internacional de marcas de 1891 e o Protocolo de Madrid de 1989.

9.2.1. A Organização Mundial da Propriedade intelectual (OMPI)

Criada em 1967 e com sede em Genebra na Suíça, trata-se de umas das 16 agências especializadas da ONU e tem por propósito a proteção da propriedade intelectual ao redor do mundo, por meio da cooperação entre Estados.

O objetivo da agência é a atualização e proposição de padrões internacionais de proteção à propriedade intelectual em escala global. Sua atuação esteve presente no Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT); no apoio à União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV); no Protocolo de Madrid para o registro internacional de marcas; e nas negociações relativas à harmonização no campo de patentes e marcas e direito de autor.

As principais funções da agência são estimular a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo mediante a cooperação entre os Estados; estabelecer e estimular medidas apropriadas para promover a atividade intelectual criadora e facilitar a transmissão de tecnologia relativa à propriedade industrial para os países em desenvolvimento, com o objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico, social e cultural e incentivar a negociação de novos tratados internacionais e a modernização das legislações nacionais. (ONU, 2019).

9.2.2. O tema da propriedade intelectual no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC): o Acordo TRIPS

O Acordo possui atualmente 165 membros efetivos e 23 membros observadores atuando com o compromisso de proteger os direitos de propriedade intelectual. O escopo do acordo é reduzir as lacunas de como os direitos de propriedade intelectual são protegidos em todo o mundo, estabelecendo padrões mínimos para essa proteção. Busca-se, por meio dele, um equilíbrio de longo prazo entre os direitos dos inventores e o interesse do público no longo prazo de forma a incentivar a inovação e disseminar novos conhecimentos (OMC, 2019).

O acordo TRIPS é administrado pelo Conselho de TRIPS e é aberto para todos os membros da OMC, reportando-se ainda ao Conselho Geral da OMC. Compõem-se das seguintes partes: I - Disposições gerais e princípios básicos, como o tratamento nacional e o tratamento de nação mais favorecida, bem como a exaustão dos direitos de propriedade intelectual; II - Normas relativas a disponibilidade, âmbito e uso dos direitos da propriedade intelectual; III - Cumprimento (*enforcement*); IV- Procedimentos para a aquisição e manutenção dos direitos de propriedade intelectual; V - Prevenção e resolução de conflitos; VI - Disposições transitórias; VII - Arranjos institucionais.

O objetivo do TRIPS é, basicamente, estabelecer um nível mínimo de proteção, abrindo a possibilidade de as Partes fornecerem proteção mais ampla aos direitos de propriedade intelectual se assim optarem.

Dentre os princípios básicos do TRIPS estão o tratamento nacional e a nação mais favorecida, que são também princípios básicos do sistema multilateral como um todo. As obrigações decorrentes do Acordo são aplicadas igualmente a todos os membros, embora países em desenvolvimento tenham um período mais longo para cumpri-las. Destaca-se ainda os chamados acordos de transição especial, que permitiram que alguns países em desenvolvimento não dessem, por um período determinado, proteção de patente de produto na área farmacêutica.

O Acordo TRIPS abrange cinco grandes temáticas (OMC, 2019):

- a) Como os princípios básicos do sistema de comércio multilateral se harmonizam com as principais disposições do direito de propriedade intelectual;
- b) Quais os padrões mínimos de proteção para os direitos de propriedade intelectual que devem ser obedecidos pelos membros da OMC;
- c) Quais os procedimentos que os membros devem fornecer para a aplicação desses direitos nos seus próprios territórios;
- d) Quais as formas de resolver disputas sobre propriedade intelectual entre os membros da OMC;
- e) Disposições transitórias especiais para a implementação das disposições do TRIPS.

Os principais temas de propriedade intelectual abordados são: direitos do autor e conexos (ou seja, os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de gravações de som e organizações de radiodifusão); marcas comerciais, incluindo marcas de serviço; indicações geográficas, incluindo as denominações de origem; desenhos industriais; patentes, incluindo a proteção de novas variedades de plantas; os projetos de layout de circuitos integrados; e informações reservadas, incluindo segredos comerciais e dados de testes.

A proteção concerne, essencialmente, o objeto do Acordo, os direitos a serem conferidos e suas exceções, bem como a duração mínima da proteção. O TRIPS remete aos principais acordos internacionais já estabelecidos no âmbito da OMPI, a Convenção de Paris e de Berna, exigindo que as principais obrigações estabelecidas nesses documentos sejam cumpridas. As principais disposições dessas convenções são incorporadas por referência, tornando-se obrigações também no âmbito do TRIPS, à exceção daquelas disposições sobre direitos morais elencadas na Convenção de Berna (OMC, 2019). Entretanto, o Acordo TRIPS acrescenta um número considerável de obrigações adicionais sobre questões relativas ao comércio não tratadas no âmbito dessas convenções.

O Acordo também contém disposições sobre procedimentos e medidas civis e administrativas, medidas provisórias, requisitos especiais relacionados a medidas de fronteira e procedimentos criminais, que especificam os procedimentos e recursos que devem estar

disponíveis para que os titulares de direitos possam efetivamente fazer valer seus direitos. (OMC, 2019). Finalmente, o acordo estabelece que as controvérsias sobre o cumprimento das obrigações do TRIPS estarão sujeitas aos procedimentos de solução de controvérsias da OMC.

No preâmbulo, estão os objetivos gerais do Acordo. Esses objetivos abarcam a diminuição de desvios e de restrições ao comércio internacional, o estímulo à proteção concreta e justa dos direitos de propriedade intelectual e a garantia de que tais direitos não consistirão empecilhos ao comércio. O preâmbulo ainda exige uma relação de apoio mútuo entre a OMC e a OMPI, bem como outras organizações internacionais relevantes. A cooperação entre a OMC e a OMPI abrange as notificações de leis, a assistência técnica e a implementação das obrigações do TRIPS decorrentes da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

O artigo primeiro, sobre a natureza e o escopo das obrigações do TRIPS, determina que os membros têm a obrigação de aplicar as disposições do acordo e têm a faculdade de adotar em suas legislações internas, direitos mais abrangentes que aqueles previstos no âmbito multilateral.

Os artigos terceiro e quarto tratam, respectivamente, dos princípios de tratamento nacional e nação mais favorecida, abarcando aspectos que se referem à disponibilidade, aquisição, escopo, manutenção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Nesse sentido, a cláusula de tratamento nacional veda a discriminação entre nacionais de um membro e nacionais de outro membro. Já a cláusula de nação mais favorecida proíbe a discriminação entre os nacionais de outros membros.

O artigo sétimo, sobre os objetivos, estipula que: “a proteção e o cumprimento dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia para benefício mútuo de produtores e usuários do conhecimento tecnológico e de forma a atingir-se o bem-estar social e econômico.”⁷

O Artigo oitavo, intitulado “Princípios”, reconhece que, por razões de saúde pública ou outros interesses públicos, os membros podem adotar medidas que previnam o abuso dos direitos de propriedade intelectual, desde que consistentes com o Acordo TRIPS.

a) Direitos autorais

As proteções aos direitos autorais são balizadas pelo Ato de Paris de 1971 da Convenção de Berna. Tal ponto está previsto no artigo 9.1 do TRIPS. Não constam, entretanto, os direitos e obrigações decorrentes do Artigo 6 bis da Convenção de Berna, que trata dos direitos morais. As disposições da Convenção estipulam questões como o objeto a ser protegido, o prazo

⁷ TRIPS Agreement. Disponível em World Trade Organization. https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_03_e.htm

mínimo de proteção, os direitos a serem conferidos e as limitações permissíveis a esses direitos. O apêndice do TRIPS permite que os países em desenvolvimento, sob certas condições, façam algumas limitações ao direito de tradução e ao direito de reprodução.

Além de exigir o cumprimento das normas básicas da Convenção de Berna, o Acordo TRIPS esclarece e acrescenta alguns pontos específicos. No Artigo 9.2, estipula-se que a proteção de direitos autorais se estenderá a expressões e não a idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais. O Artigo 10.1 estabelece que os programas de computador, sejam na fonte ou no código objeto, devem ser protegidos analogamente a obras literárias sob a Convenção de Berna (1971). A obrigação de proteger programas de computador como obras literárias significa que apenas as limitações aplicáveis às obras literárias podem ser aplicadas a programas de computador. Também confirma que o prazo geral de proteção de 50 anos aplica-se a programas de computador. O Artigo 10.2 esclarece que os bancos de dados e outras compilações devem ser protegidas sob direitos autorais. Os bancos de dados elegíveis para proteção de direitos autorais, são aqueles que, em razão da seleção ou organização de seus conteúdos, constituem criações intelectuais.

O artigo 11 dispõe que os autores devem ter a faculdade, em relação a programas de computador e a obras cinematográficas, de autorizar ou proibir a locação comercial ao público de originais ou cópias de suas obras de direito autoral.

O Acordo TRIPS incorporou regra contida no artigo sétimo (1) da Convenção de Berna, estabelecendo que o prazo de proteção será a vida do autor mais 50 anos após sua morte. Em casos excepcionais, prazos mais curtos são permitidos. Estas disposições são complementadas pelo artigo 12, segundo o qual, sempre que o prazo de proteção de uma obra, que não seja fotográfica ou de arte aplicada, é calculado em uma base diferente da vida de uma pessoa singular, esse prazo não deve ser inferior a 50 anos a partir do final do ano da publicação autorizada ou, na falta dessa publicação autorizada, no prazo de 50 anos após a realização da obra.

O Artigo 13 exige que os membros restrinjam as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a certos casos especiais que não conflitam com a exploração normal da obra e não prejudicam injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito.

Em relação aos direitos conexos aos direitos autorais, o artigo 14 do TRIPS prevê que artistas e intérpretes terão a possibilidade de impedir a gravação não autorizada de sua *performance* em um fonograma. Tal direito não se estende ao âmbito audiovisual da obra, mas apenas ao campo sonoro. Os artistas também devem ter a possibilidade de impedir os seguintes atos quando praticados sem sua autorização: a transmissão por meios sem fio e a comunicação ao público de sua apresentação ao vivo. Os produtores de fonogramas gozam do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta de seus fonogramas.

As organizações de radiodifusão têm o direito de proibir os seguintes atos quando praticados sem a sua autorização: gravações, a reprodução de gravações e a retransmissão por

meio de transmissão sem fio, bem como a comunicação ao público de transmissões de televisão dos mesmos.

O prazo da proteção disponível para intérpretes e produtores de fonogramas deve durar pelo menos até o final de um período de 50 anos contado a partir do final do ano civil em que a fixação foi realizada ou a execução ocorreu. O prazo de proteção concedido às organizações de radiodifusão dura pelo menos 20 anos a partir do final do ano civil em que a transmissão ocorreu.

b) Marcas

As marcas comerciais são tratadas no artigo 15, determinando que qualquer sinal ou combinação de sinais capazes de diferenciar os produtos e serviços de uma empresa são elegíveis para registro como marca. Esses sinais, tais como nomes pessoais, letras, numerais, elementos figurativos e combinações de cores, bem como qualquer combinação de tais sinais são passíveis de registro. As marcas de serviço devem ser protegidas da mesma maneira que as marcas de mercadorias (artigos 15.1, 16.2 e 62.3).

O titular de uma marca registrada deve deter o direito de impedir que terceiros utilizem sinais idênticos ou semelhantes para produtos ou serviços iguais ou semelhantes à sua marca registrada, quando tal uso implicar risco de confusão do público.

O Acordo TRIPS contém certas disposições sobre marcas notórias, que complementam a proteção estipulada na Convenção de Paris. Os membros são obrigados a recusar ou cancelar o registro e proibir o uso de uma marca em conflito com outra bem conhecida.

O registro inicial, e cada renovação de registro, de uma marca registrada será por um período não inferior a sete anos. O registro de uma marca será renovável indefinidamente (Artigo 18). O acordo também prevê ainda que o cancelamento da marca devido a não-utilização não poderá ocorrer antes de três anos de inatividade.

c) Indicações geográficas

As indicações geográficas dizem respeito a características especiais de um produto advindas especificamente de sua origem geográfica. Exemplos conhecidos podem ser citados como o queijo Roquefort e Gorgonzola, ou vinhos como Champagne ou Rioja.

O Acordo TRIPS, consoante o artigo 22, define indicações geográficas como termos que identificam um bem como originário do território de um país ou região, com determinada qualidade essencialmente atribuível a sua origem geográfica.

Nesse sentido, o TRIPS estipula que as Partes devem dispor de meios legais em sua legislação interna para o uso correto das indicações geográficas, impedindo que o público consumidor seja induzido em erro, ou que seu uso que constitua ato de concorrência desleal.

O Artigo 24 contém um número de exceções à proteção de indicações geográficas. Estas exceções são de especial relevância no que diz respeito à proteção adicional das indicações geográficas para vinhos e bebidas espirituosas. Como exemplo, membros não são obrigados a proteger uma indicação geográfica se o termo se tornou genérico para descrever o produto em questão, conforme prevê o parágrafo sexto. No entanto, as exceções não podem ser usadas para diminuir a proteção de indicações geográficas que existiam antes da entrada em vigor do Acordo TRIPS (parágrafo 3). A revisão e aplicação das disposições sobre proteção a indicações geográficas é feita pelo Conselho TRIPS.

Existem duas modalidades de Indicação Geográfica: a Indicação de Procedência (IP) e a Denominação de Origem (DO). A Indicação de Procedência refere-se ao país, cidade, região ou localidade, de produto ou serviço que ficou conhecido pela extração, produção ou fabricação. A Denominação de Origem é o nome do país, cidade, região ou localidade que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

d) Desenhos industriais

Refere-se ao aspecto ornamental ou estético de um produto e não a suas características técnicas. Conforme prevê o artigo 25.1, os membros são obrigados a providenciar a proteção de desenhos industriais criados independentemente que sejam novos ou originais. O Artigo 26.2 permite que os Membros forneçam exceções limitadas à proteção de desenhos industriais. A duração da proteção disponível deve ser pelo menos de 10 anos (Artigo 26.3).

e) Patentes

A proteção de patente deve estar disponível para novos produtos tecnológicos, incluindo produtos e processos, com proteção mínima de 20 anos. No entanto, os governos podem se recusar a emitir uma patente para uma invenção por razões de ordem pública ou moralidade e também têm a prerrogativa de excluir métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos, plantas e animais (que não microrganismos) e processos biológicos para sua produção (que não microbiológicos) da proteção de patentes.

O TRIPS descreve os direitos mínimos que um detentor de patente deve gozar e define as condições sob as quais são permitidas exceções a esses direitos. Permite também que os governos emitam “licenças compulsórias”, que permitem que um concorrente produza o produto ou use o processo sob licença sem o consentimento do proprietário. No entanto, isso só pode ser feito sob certas condições específicas.

As patentes devem estar disponíveis e os direitos de patente devem ser desfrutados sem discriminação quanto ao local da invenção ou se os produtos são importados ou produzidos localmente, consoante regramento do artigo 27.1.

O acordo estabelece três exceções admissíveis à regra de patenteabilidade. Primeiramente, invenções contrárias à ordem pública ou moralidade, incluindo aí invenções perigosas para a vida ou saúde humana, animal ou vegetal ou que ainda sejam prejudiciais ao meio ambiente. O uso desta exceção está sujeito à condição de que a exploração comercial da invenção também deve ser evitada e esta prevenção deve ser necessária para a proteção da ordem pública ou moralidade (Artigo 27.2). A segunda exceção é que os Membros podem excluir da patenteabilidade métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de humanos ou animais (Artigo 27.3 (a)). A terceira é que os membros podem excluir plantas e animais que não sejam microrganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, além de processos não biológicos e microbiológicos. No entanto, qualquer país que exclua variedades de plantas da proteção de patente deve fornecer um sistema de proteção *sui generis* eficaz. Além disso, toda a disposição está sujeita a revisão quatro anos após a entrada em vigor do Acordo (Artigo 27.3 (b)).

As variedades de plantas devem ser protegidas por patentes ou por um sistema especial (como os direitos do criador previstos nas convenções da UPOV - União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas) ou por ambos. A União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) é uma organização intergovernamental com sede em Genebra (Suíça). Foi criada pela Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas. A missão da UPOV é fornecer e promover um sistema eficaz de proteção de variedades vegetais, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de novas variedades de plantas (UPOV, 2019).

Os direitos exclusivos que devem ser conferidos por uma patente de produto são os de fazer, usar, oferecer para venda, vender e importar o objeto da patente. A proteção de patentes de processo confere direitos não apenas sobre o processo, mas também sobre os produtos derivados do processo. Os titulares de patentes também terão o direito de ceder ou transferir por sucessão a patente e celebrar contratos de licenciamento (Artigo 28). Os Membros podem fornecer exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos por uma patente, desde que tais exceções não entrem em conflito com a exploração normal da patente e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do detentor da patente.

Segundo o artigo 33, o prazo de proteção disponível não terminará antes de expirado o prazo de 20 anos contados da data do depósito. Os membros exigirão que um solicitante de uma patente divulgue a invenção de maneira suficientemente clara e completa para que a invenção seja realizada por uma pessoa especializada na técnica, podendo exigir que o solicitante indique o melhor modo de realizar a invenção conhecida. (Artigo 29.1).

Em relação ao licenciamento compulsório e o uso governamental sem a autorização do titular do direito, embora permitidos, estão sujeitos a condições para proteger os interesses do titular do direito.

f) Informações não divulgadas e sua proteção

Incluem segredos comerciais e dados de teste. Os segredos comerciais devem ser protegidos contra o uso não autorizado. Tal proteção é condicionada à informação ser secreta, de valor comercial e cujo detentor tenha tomado medidas mínimas para manter a informação segura.

Informações restritas como segredos comerciais ou *know-how* devem ser protegidas. O acordo exige que uma pessoa legalmente no controle de informações restritas tenha a possibilidade de impedir que essas sejam divulgadas, adquiridas ou usadas por terceiros.

De acordo com o artigo 39.2, a proteção deve se aplicar a informações secretas, que tenham valor comercial por serem secretas e que tenham sido objeto de medidas mínimas para mantê-las em sigilo. O TRIPS também protege dados de testes não divulgados sobre produtos químicos farmacêuticos ou agrícolas que usam novas entidades químicas.

g) Controle de práticas anticoncorrenciais em licenças contratuais

O TRIPS reconhece em seu artigo 40 que algumas práticas ou condições de licenciamento restringem a concorrência e podem ter efeitos adversos sobre o comércio ao impedir a transferência e disseminação de tecnologia. Os países membros podem tomar medidas apropriadas para prevenir ou controlar práticas na concessão de licenças de direitos de propriedade intelectual que sejam abusivas e anticompetitivas.

h) Aplicação do acordo

O Acordo TRIPS descreve detalhadamente a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, incluindo regras para obtenção de provas, medidas provisórias, injunções, danos e outras penalidades. Na parte III do Acordo TRIPS, estão presentes os mecanismos de *enforcement* dos direitos de propriedade intelectual. O acordo ressalta a responsabilidade dos governos em garantir a aplicação desses direitos, através de procedimentos justos e equitativos, e não muito onerosos nem longos para aqueles que buscam a efetiva garantia de seus direitos.

O Acordo ressalta a necessidade de haver um órgão de apelação das decisões da justiça comum, por exemplo. A pirataria intencional de marcas comerciais ou pirataria de direitos autorais em escala comercial deve estar sujeita a infrações penais. Os governos também precisam garantir que os proprietários de direitos de propriedade intelectual possam receber assistência das autoridades alfandegárias para impedir a importação de produtos falsificados e pirateados.

i) Transferência de tecnologia

Na visão dos países em desenvolvimento, a proteção dos direitos de propriedade intelectual deve ter como contrapartida a transferência de tecnologia, para que os países menos desenvolvidos possam alcançar o desenvolvimento autóctone. O Acordo TRIPS também tem como um de seus objetivos a transferência de tecnologia, exigindo que os países desenvolvidos incentivem suas empresas a promover essa transferência para os países menos desenvolvidos, a fim de capacitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável.

j) Disposições transitórias

Os países desenvolvidos receberam um ano para garantir que sua legislação interna estivesse em conformidade com o TRIPS, ao passo que os países em desenvolvimento receberam 5 anos, até o ano 2000. Os países menos desenvolvidos tiveram 11 anos, acabando o prazo em 2006, porém este prazo foi adiado para 2021.

Em novembro de 2015, o Conselho TRIPS concordou em estender ainda mais as isenções de patentes farmacêuticas e proteção de informações não divulgadas para os países menos desenvolvidos até 1º de janeiro de 2033 ou até a data em que deixarem de ser países menos desenvolvidos, o que ocorrer primeiro. Também estão isentos das obrigações aplicáveis de aceitar o depósito de pedidos de patentes e de conceder direitos exclusivos de comercialização durante o período de transição.

k) TRIPS e Saúde Pública

Após intensas negociações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, membros da OMC reconheceram a importância de tratamento especial para casos de saúde pública. A Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública foi adotada em novembro de 2001, e chamada de Declaração de Doha pela Conferência Ministerial da OMC. A Declaração prevê que cada membro tem o direito de determinar o que constitui emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência, subentendendo-se que as crises de saúde pública, inclusive as relacionadas com o HIV/AIDS, com a tuberculose, malária e outras epidemias, são passíveis de constituir emergência nacional ou circunstâncias de extrema urgência. Dessa forma, os países menos desenvolvidos não estão obrigados, no que se refere aos produtos farmacêuticos, a implementar ou aplicar o disposto nas seções 5 e 6 da Parte II do Acordo TRIPS.

9.3. Acordo Mercosul-UE

As negociações do Acordo Mercosul-UE foram encerradas em 28 de junho de 2019 e o texto ainda está em processo de ratificação pelos países membros. O MERCOSUL e a União

Europeia (UE) representam, somados, PIB de cerca de US\$ 20 trilhões, aproximadamente 25% da economia mundial, e mercado de aproximadamente 780 milhões de pessoas (BRAOIOS, 2019). O acordo constituirá uma das maiores áreas de livre comércio do mundo. A UE é o segundo parceiro comercial do MERCOSUL, que, por sua vez, é o 8º principal parceiro extra regional da UE. A corrente de comércio bi regional foi de mais de US\$ 90 bilhões em 2018.

O Brasil exportou mais de US\$ 42 bilhões para a UE, aproximadamente 18% do total exportado pelo país, com saldo da balança comercial positivo, de US\$7,35 bilhões (BRAOIOS, 2019). A UE figura como o maior investidor estrangeiro no MERCOSUL. Em 2017, o estoque de investimentos da UE no bloco sul-americano somou US\$ 433 bilhões (BRAOIOS, 2019).

O Acordo possui três pilares: diálogo político, cooperação e livre-comércio. O pilar comercial é composto por capítulos e anexos relativos aos seguintes temas: 1. Acesso a mercado de bens (compromissos de desgravação tarifária), 2. Regras de origem (e cláusula antifraude), 3. Medidas sanitárias e fitossanitárias (e diálogos), 4. Barreiras técnicas ao comércio (anexo automotivo), 5. Defesa comercial, 6. Salvaguardas, 7. Defesa da concorrência, 8. Facilitação de comércio e cooperação aduaneira (protocolo de assistência mútua e cláusula antifraude), 9. Serviços e estabelecimento (compromissos em matéria de acesso), 10. Compras governamentais (compromissos em matéria de acesso), 11. Propriedade intelectual (indicações geográficas), 12. Anexo de vinhos e destilados, 13. Integração regional, 14. Empresas estatais, 15. Subsídios, 16. Pequenas e médias empresas, 17. Comércio e desenvolvimento sustentável, 18. Transparência, 19. Temas institucionais, legais e horizontais, 20. Solução de controvérsias.

9.3.1. Propriedade Intelectual no âmbito do acordo Mercosul-União Europeia

O capítulo do Acordo de Associação Mercosul-UE relativo ao tema da propriedade intelectual em 59 artigos. Consolida e reafirma modelos internacionais de proteção à propriedade intelectual que orientam a legislação doméstica da União Europeia e do Mercosul. No entanto, em pontos específicos, os países do MERCOSUL decidiram modernizar suas legislações internas com padrões internacionais de proteção à propriedade intelectual. As Partes preservaram os compromissos do Acordo TRIPS em relação a patentes e informações não divulgadas. Dessa forma, o âmbito multilateral é pilar básico para o Acordo e deve ser lido em conjunto para o entendimento do tema.

9.3.2. Seção A - Disposições Gerais e Princípios

Na primeira seção, há referência expressa ao TRIPS, bem como referência genérica a outros acordos multilaterais relacionados à propriedade intelectual. Estipula-se que cada Parte deve ser livre para determinar o método apropriado para implementar as disposições do capítulo dentro de seu sistema legal doméstico, de maneira consistente com os objetivos e princípios do TRIPS e de quaisquer outras disposições do capítulo.

Entre os objetivos do capítulo está, essencialmente, alcançar um nível adequado de proteção e *enforcement* dos direitos de propriedade intelectual, para que forneçam incentivos e recompensas para inovação, ao mesmo tempo que contribuam para a efetiva transferência e disseminação de tecnologia, favorecendo o bem-estar social e econômico e o equilíbrio entre o direito dos inventores e o interesse público. Há o objetivo de estimular medidas que ajudarão as Partes a promover a pesquisa e o desenvolvimento, além do acesso ao conhecimento e domínio público.

Os direitos de propriedade intelectual, conforme definido no Acordo, referem-se a todas as categorias de propriedade intelectual que estão sujeitas à regulação do TRIPS nas seções I a VII, parte 2. A proteção dos direitos de propriedade intelectual inclui a proteção contra a competição desleal, conforme referido na Convenção de Paris da Proteção da Propriedade Industrial. O acordo deixa as Partes livres para adotar as medidas necessárias para impedir o abuso dos direitos de propriedade intelectual, desde que tais medidas sejam consistentes com as disposições do capítulo.

As Partes não são obrigadas a implementar em suas legislações nacionais uma proteção mais extensa que o requerido no capítulo, porém cada Parte terá a prerrogativa de adotar em suas legislações nacionais padrões mais altos de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Tal disposição também está presente no Acordo TRIPS.

No artigo quarto, as Partes estabelecem que a proteção e o *enforcement* dos direitos de propriedade intelectual podem e devem ser feitos de maneira útil para o progresso econômico, social e científico. As Partes comprometem-se ainda com as recomendações da Agenda do Desenvolvimento, adotada em 2007 pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), bem como com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Estipula-se ainda no mesmo artigo que cada Parte deverá garantir os procedimentos de concessão ou registro do direito de propriedade intelectual dentro de um prazo razoável de tempo para evitar um período reduzido na proteção dos direitos.

O artigo quinto do Acordo discorre sobre o princípio do Tratamento Nacional, estipulando que os nacionais de uma Parte não podem tratar os nacionais da outra Parte de forma menos favorável no que concerne os direitos de propriedade intelectual listados no capítulo, sujeitos ainda às restrições já previstas nos artigos 3 a 5 do TRIPS.

O artigo sexto trata do tema de proteção da biodiversidade e conhecimentos tradicionais. As Partes reconhecem a importância e o valor da diversidade biológica e seus componentes, bem como do conhecimento tradicional associado, inovações e práticas das comunidades indígenas locais. As Partes também reafirmam seus direitos soberanos sobre os recursos naturais e reconhecem os direitos e obrigações como estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 no que se refere ao acesso aos recursos genéticos e à distribuição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização desses recursos genéticos.

Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas características distintivas e problemas que necessitam de soluções distintas, as Partes concordam que o acesso aos recursos genéticos para alimentos e agricultura estarão sujeitos a tratamento específico, de acordo com as normas internacionais como o Tratado de Recursos Genéticos Vegetais para Alimentação e Agricultura de 2001.

O artigo sétimo trata sobre o princípio de exaustão e estabelece que cada Parte deve estabelecer seu próprio regime para exaustão de direito de propriedade intelectual sujeitos às disposições do acordo TRIPS. O termo "exaustão" relativo ao direito exclusivo de um proprietário de controlar a distribuição de um item protegido termina após o primeiro ato de distribuição. Em muitos países, uma vez que o item foi colocado no mercado com o consentimento do proprietário (ou por ele próprio), o direito exclusivo de distribuição está "esgotado" e a circulação desse item não pode mais ser controlada pelo titular do direito.

As Partes também reconhecem a importância da declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, adotado em novembro de 2001, também chamada de Declaração de Doha pela Conferência Ministerial da OMC. Essa declaração prevê que cada membro tem o direito de determinar o que constitui emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência, subentendendo-se que as crises de saúde pública, inclusive as relacionadas com o HIV/AIDS, com a tuberculose, malária e outras epidemias, são passíveis de constituir emergência nacional ou circunstâncias de extrema urgência. Ao interpretar e implementar os direitos e obrigações deste capítulo, as Partes devem assegurar a consistência com a Declaração de Doha.

9.3.3. Seção B - Padrões relativos aos direitos de propriedade intelectual

a) Subseção 1 – Direitos autorais e conexos

Cada Parte do Acordo assegura os direitos e obrigações dos seguintes tratados internacionais: a Convenção de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas; a Convenção Internacional para a Proteção de Artistas e Intérpretes, Produtores de Fonogramas e organizações de radiodifusão; o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso de pessoas cegas; Tratado da OMPI sobre direitos autorais; Tratado da OMPI sobre performances e fonogramas; Tratado de Pequim sobre performances audiovisuais.

O artigo 10 trata dos autores. Cada Parte deve prover o direito exclusivo de autorizar ou proibir direta ou indiretamente a reprodução temporária ou permanente por qualquer meio ou forma, integralmente ou parcialmente de seus trabalhos. Qualquer forma de distribuição ao público por venda ou outro meio do trabalho original ou das cópias deve ser autorizado pelo autor, bem como qualquer comunicação com o público por meios com ou sem fio. O artigo também prevê a disponibilidade para o público dos trabalhos dos autores. A mesma regra vale para fonogramas.

O artigo 11 sobre artistas e intérpretes prevê que cada Parte deve fornecer aos artistas o direito exclusivo de autorizar ou proibir a incorporação de sons ou imagens de suas apresentações, bem como a reprodução direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio ou forma, no todo ou em parte, de reproduções de suas *performances*. A distribuição ao público por venda ou outra forma de reprodução de suas *performances* também devem ser autorizadas expressamente. Disposições bem parecidas estão previstas para produtores de fonograma no artigo 12 e organizações de radiodifusão no artigo 13. Por fim, prevê também a disponibilização ao público, por venda ou não, de gravações de suas transmissões, e sua retransmissão por meios sem fio, ou retransmissão por cabo.

O artigo 15 trata dos termos de proteção de direitos autorais. Os direitos de autor de trabalho literário ou artístico no âmbito do artigo 2º da Convenção de Berna devem se estender pela vida do autor mais, no mínimo, 50 anos passados de sua morte, ou, se a legislação doméstica assim determinar, por mais 70 anos. Em relação aos trabalhos fotográficos e cinematográficos, cada Parte estabelecerá o termo de proteção de acordo com suas leis domésticas. Em caso de autoria conjunta, o termo referido no parágrafo primeiro deverá ser calculado a partir da data da morte do último autor. Em caso de autor anônimo ou pseudônimo, o termo de proteção deverá estender-se por pelo menos 50 anos, ou 70 anos, a depender da legislação interna das Partes, depois que o autor é revelado para o público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor deixa poucas dúvidas sobre a identidade, ou se o autor revela sua identidade, o termo de proteção aplicável será aquele normalmente estipulado para autores conhecidos.

Os direitos de um artista e intérprete em uma performance que não seja um fonograma expirarão em não menos que 50 anos depois da data da performance.

Os direitos dos autores e intérpretes e produtores de fonogramas expirarão em no mínimo 50 anos, ou, onde a legislação doméstica assim dispuser, 70 anos depois que a fixação for publicada ou comunicada legalmente ao público. Se a lei nacional assim determinar, cada Parte pode adotar medidas efetivas para garantir os lucros gerados durante os 20 anos de proteção e durante 50 anos tais lucros são compartilhados de forma equânime entre intérpretes e produtores. O termo de proteção de direitos de transmissão radiofônica deverá ser pelo menos de 20 anos ou, onde a legislação doméstica da Parte estipular, 50 anos depois da primeira transmissão radiofônica. Os termos de proteção podem exceder os períodos estipulados no artigo, conforme a legislação doméstica das Partes.

Consoante o artigo 16, cada membro do acordo pode prover, em benefício do autor da arte gráfica ou plástica, o direito de revenda, definido como um direito inalienável, que não pode ser abdicado, de receber uma porcentagem do preço obtido com qualquer revenda dessa obra. Esse direito pode ser aplicado a atos de revenda que envolvam vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado de arte e qualquer comerciante de obras de arte em geral.

O artigo 17 trata da cooperação sobre a administração coletiva de direitos. As Partes concordam em promover a cooperação, transparência e não-discriminação de organizações de gestão coletiva, em particular no tocante às receitas que auferem, às deduções aplicadas a essas receitas, ao uso de royalties coletados e à política de distribuição, incluindo o ambiente digital.

O artigo 18 trata das exceções e limitações. Prevê que cada Parte deverá prover as exceções e limitações aos direitos em certos casos especiais que não entram em conflito com a exploração normal do trabalho ou outro assunto relevante e não prejudique injustificadamente os interesses legítimos dos titulares de direitos. Cada Parte providenciará que os atos temporários de reprodução, transitórios ou incidentais, que são parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo objetivo é permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por um intermediário ficam isentos de direito de reprodução.

O artigo 19 trata das medidas tecnológicas de proteção. Cada Parte deve fornecer a proteção jurídica adequada e recursos legais eficazes para restringir atos que não sejam autorizados pelos titulares de direitos de propriedade intelectual.

No artigo 20, são tratadas as obrigações relativas a direitos de gestão de informação. Cada Parte deverá prover a proteção legal adequada contra qualquer pessoa que conscientemente realizar a retirada ou alteração de quaisquer informações eletrônicas sobre gerenciamento de direitos, bem como a distribuição, importação para distribuição, transmissão, comunicação ou produção disponível ao público de obras das quais informações eletrônicas de gerenciamento de direitos tenham sido removidas ou alteradas sem autorização. Informações sobre gerenciamento de direitos, conforme definição do artigo, significam quaisquer informações fornecidas pelos titulares de direitos que identifiquem o trabalho, o autor ou informações sobre os termos e condições de uso da obra e quaisquer números ou códigos que representem tal informação.

b) Subseção 2 – Marcas comerciais

O artigo 21 trata dos acordos internacionais que balizam o Acordo no tocante às marcas comerciais. Segundo o artigo, as Partes devem cumprir com o Acordo de Nice em relação à Classificação internacional de Bens e Serviços para o propósito de registro de Marcas comerciais de 1957, também chamado de Classificação de Nice. Além disso, deverão empenhar os melhores esforços para cumprir as obrigações relacionadas ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de marcas, de 1989.

O artigo 22 trata do procedimento registro de marcas registradas. Cada Parte deverá estabelecer um sistema de registro de marcas registradas no qual cada decisão negativa final, incluindo a recusa parcial de registro, deverá ser notificada por escrito, devidamente justificada e aberta à contestação. Cada Parte deverá fornecer a possibilidade de oposição às aplicações de registro de marcas registradas ou, quando apropriado, ao registro de marcas registradas. Cada

Parte deve prover também uma base de dados eletrônicas para os requerimentos dos registros de patentes.

O artigo 23 trata dos direitos conferidos por uma marca comercial. A marca comercial confere direitos exclusivos. O proprietário deverá ter o direito de impedir que terceiras partes usem a marca sem consentimento, em caso de sinal idêntico ou semelhante, de forma a evitar a confusão por parte do público.

Já o artigo 24 versa sobre as marcas comerciais conhecidas. O artigo 6bis da Convenção de Paris (1967) é aplicável, *mutatis mutandis*, a marcas de serviços. Ao determinar se uma marca é conhecida, os membros levarão em consideração o conhecimento da marca perante o público.

O artigo 26 lista as exceções aos direitos conferidos por uma marca comercial. Cada Parte deverá prever exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca comercial como o uso justo de termos descritivos, incluindo indicações geográficas. Eles podem também prover outras exceções limitadas, desde que tais exceções levem em conta os interesses legítimos do dono da marca comercial e de terceiras partes.

c) Subseção 3 – Desenhos industriais

O artigo 27 estipula que cada Parte deverá empenhar os melhores esforços para seguir a Convenção de Genebra de 1999, relativa ao registro internacional de *designs* industriais.

Artigo 28 discorre sobre a proteção de *designs* registrados. Cada Parte deverá prover a proteção de *designs* independentemente criados que sejam originais. Essa proteção deverá ser provida pelo registro e conferirá direito exclusivo aos seus titulares de acordo com as disposições do artigo.

O titular de um design registrado deve ter ao menos o direito de usar e impedir que terceiras partes que não tenham o aval do proprietário possam comercializar o produto.

Segundo o artigo 29 sobre o termo de proteção, a duração da proteção disponível, incluindo renovações deverá ser de pelo 15 anos a partir da data de apresentação da petição.

O artigo 30, por sua vez, versa sobre a proteção conferida a *designs* não registrados. Estipula que cada Parte poderá estabelecer os meios legais para o uso de *designs* não registrados, de acordo com a lei doméstica.

d) Subseção 4 – Indicações geográficas

O artigo 33 versa sobre a proteção das indicações geográficas. Conforme o artigo, as Partes devem tomar as medidas necessárias para implementar a proteção às indicações geográficas, determinando a maneira mais adequada para essa implementação em sua prática e sistema legal.

As indicações geográficas de uma Parte a serem protegidas devem estar sujeitas ao artigo se são protegidas como indicações geográficas no território da outra Parte, de acordo com o sistema de registro e proteção das indicações geográficas.

As indicações geográficas para produtos que não produtos agrícolas, vinhos ou bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados devem ser protegidos de acordo com as leis e regulações aplicáveis em cada Parte.

O artigo 35 continua no tema das indicações geográficas, versando sobre o escopo da proteção nesse quesito. Segundo o artigo, cada Parte deve garantir os meios legais para as Partes interessadas, conforme sua legislação doméstica, para evitar que haja erros de origem geográfica do produto.

No que se refere ao relacionamento entre as marcas e indicações geográficas, as Partes concordam que, onde uma indicação geográfica é protegida, as Partes deverão recusar a marca comercial para o mesmo produto similar. Em relação às indicações geográficas homônimas, as Partes concordam ainda que, no caso de produtos pertencentes à mesma categoria de produto, ambos coexistirão, e cada Parte determinará as condições práticas sob as quais as indicações homônimas em questão serão diferenciadas entre si, levando em conta a necessidade de garantir um tratamento equitativo aos produtores, bem como garantir que os consumidores não sejam enganados.

Ainda no âmbito do artigo 35, prevê-se que as Partes não serão obrigadas a proteger uma indicação geográfica à luz de uma marca registrada famosa, de renome ou conhecida, quando a proteção não for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

O Acordo Mercosul-UE apresenta em seu anexo uma lista com as principais indicações geográficas acordadas por cada país no Acordo. Algumas indicações geográficas têm um período de adaptação de 5 a 10 anos quando há uso similar precedente na Parte. Após o cumprimento desse período de adaptação, a indicação geográfica passa a vigorar normalmente. No caso de algumas indicações, no entanto, há permissão de uso por usuários anteriores, conforme uma lista de usuários autorizados. Exemplos desse caso são as indicações: Parmigiano Reggiano, Fontina, Gruyère, Grana e Gorgonzola.

O artigo 36 versa sobre o direito de uso das indicações geográficas. Uma indicação geográfica nesse acordo pode ser usada por qualquer operador que esteja comercializando produtos agrícolas, alimentares, vinhos, vinhos aromatizados ou bebidas espirituosas que conformam com a especificação correspondente. Uma vez que a indicação geográfica é protegida dentro do acordo, o uso deste nome protegido não deve ser sujeito a qualquer registro pelos usuários, ou outro tipo de cobrança.

O artigo 37 versa sobre a forma de exercer a proteção. Segundo o artigo, as Partes devem prover os meios legais para as Partes interessadas procurarem a proteção garantida pelo artigo 35, através de ações administrativas adequadas pelas autoridades públicas, dentro do sistema judicial doméstico de cada Parte.

O Artigo 39 versa sobre cooperação e transparência. O artigo estabelece o Subcomitê sobre Propriedade Intelectual, responsável por troca de informações sobre desenvolvimento legislativo e de política sobre indicações geográficas e qualquer outra matéria de interesse mútuo nessa área. Visa também à cooperação com o desenvolvimento de nomes alternativos para produtos que foram em algum tempo comercializados por produtores de uma Parte com nomes correspondentes a indicações geográficas de outra Parte.

e) Subseção 5 - Patentes

O artigo 40 estabelece que as Partes devem empreender os melhores esforços para aderir ao Tratado sobre Patentes. O artigo 41, por sua vez, estipula que cada Parte deverá proteger as variedades de plantas, de acordo com a Convenção para a Proteção de Novas Variedades de Plantas de 1961.

A subseção 7, por sua vez, trata da proteção de informações não-divulgadas. O artigo 42 estipula que cada Parte deverá prover os procedimentos civis e judiciais adequados e recursos para que qualquer pessoa no controle de um segredo de comércio possa impedir o uso ou divulgação de um segredo comercial, e obter reparação, sempre que realizada de maneira contrária às práticas comerciais honestas.

O artigo 43 trata dos procedimentos judiciais civis dos segredos de comércio. Cada Parte deverá garantir que qualquer pessoa que participe nos procedimentos judiciais referidos no artigo 42 (escopo da proteção dos segredos comerciais) ou que tem acesso aos documentos que fazem parte desses procedimentos judiciais, não use ou divulgue qualquer segredo de comércio identificado como confidencial.

9.3.4. Seção C- *Enforcement* dos direitos de propriedade intelectual

a) Subseção 1 – enforcement civil e administrativo

O artigo 44 trata das obrigações gerais. Nesse âmbito, cada Parte reafirma seu comprometimento dentro do âmbito regulatório do Acordo TRIPS, em particular de sua parte III, no sentido de garantir o *enforcement* dos direitos de propriedade intelectual de acordo com a legislação nacional e seu sistema legal.

Os procedimentos adotados para implementar as regras do acordo devem ser eficazes, justos e equitativos, e não devem ser excessivamente complexos ou dispendiosos, ou implicar prazos não razoáveis e atrasos injustificados, visando também à prevenção de infrações futuras. Cada Parte deve levar em consideração a necessidade de existir proporcionalidade entre a infração, os direitos de todas as partes envolvidas, os interesses de terceiros e as medidas, recursos e sanções aplicáveis.

O artigo 45 trata das pessoas capazes de requerer os procedimentos. Cada Parte deve reconhecer pessoas capazes para entrar com os procedimentos relativos ao *enforcement* dos direitos de propriedade intelectual. São elas: os titulares dos direitos de propriedade intelectual, os licenciados exclusivos, desde que autorizados pelos titulares dos direitos; e os organismos de gestão de direitos coletivos de propriedade intelectual expressamente reconhecidos como representantes dos titulares de direito.

O artigo 46 prevê que cada membro deverá garantir em seu sistema legal doméstico medidas provisionais efetivas e rápidas para conservar os direitos de propriedade intelectual.

Artigo 47 trata do direito à informação. Cada Parte garantirá que, nos casos de violação dos direitos de propriedade intelectual e em resposta a uma solicitação justificada e proporcional do reclamante, as autoridades judiciais competentes poderão ordenar que o infrator forneça informações relevantes sobre a origem e redes de distribuição dos bens ou serviços que não estão em acordo com o regramento sobre propriedade intelectual.

O artigo 48 versa sobre medidas provisórias e cautelares. Consoante esse artigo, cada Parte deverá estabelecer que suas autoridades judiciais tenham autoridade para ordenar medidas cautelares e provisórias imediatas e efetivas, incluindo medida cautelar, contra uma Parte ou, se for o caso, contra terceiros sobre os quais a autoridade judicial relevante exerça jurisdição, para impedir que uma violação de um direito de propriedade intelectual ocorra e, em particular, impedir que mercadorias em infração entrem nos canais de comércio. Também pode ser emitida uma medida cautelar para ordenar a apreensão ou entrega de bens suspeitos de violar um direito de propriedade intelectual, de modo a impedir sua entrada ou circulação nos canais de comércio.

Artigo 49 versa sobre os remédios para as infrações aos direitos de propriedade intelectual. Conforme o artigo, cada Parte garantirá que as autoridades judiciais competentes possam ordenar, a pedido do requerente e sem prejuízo de quaisquer danos devidos ao titular do direito, a destruição ou, pelo menos, a remoção definitiva dos canais de comércio, dos bens que violam direitos de propriedade intelectual. Esses bens podem ser utilizados para o interesse público.

As autoridades judiciais também terão poder de ordenar que os materiais cuja utilização predominante tenha sido a criação dos bens irregulares sejam, sem qualquer tipo de compensação, descartados dos canais de comércio de maneira a minimizar os riscos de novas infrações. Ao considerar esses pedidos, deve-se levar em consideração a necessidade de haver proporcionalidade entre a gravidade da infração e os recursos ordenados, bem como os interesses de terceiros.

O artigo 50, por sua vez estabelece que cada Parte deve garantir que, quando uma decisão judicial detectar uma infração, as autoridades judiciais competentes podem emitir uma injunção com vistas a interromper a continuação da infração.

O artigo 52 trata dos danos. Determina que cada Parte deve garantir que as autoridades judiciais, a pedido da Parte prejudicada, ordenem o pagamento ao titular de direitos dos danos decorridos de infração dos direitos de propriedade intelectual. No cálculo dos danos, devem ser

levados em consideração as consequências econômicas negativas ao titular de direitos, como lucro cessantes e os lucros injustos realizados pelo infrator. Como alternativa, em alguns casos, os danos podem ser fixados em um montante fixo com base em elementos como a quantidade de *royalties* ou taxas que seriam devidas se o infrator tivesse solicitado autorização para usar o direito de propriedade intelectual em questão.

O artigo 56 por sua vez trata da conscientização pública sobre a proteção da propriedade intelectual. Estipula que as Partes tomarão as medidas necessárias para aumentar a conscientização pública sobre a proteção da propriedade intelectual, incluindo projetos educacionais e de divulgação sobre o uso da propriedade intelectual.

b) Subseção 2 – Enforcement na fronteira

O artigo 57 estabelece que, ao implementar as medidas de fronteira na aplicação dos direitos de propriedade intelectual pela alfândega, cada Parte garantirá a consistência com as obrigações dos acordos GATT e TRIPS, em particular o artigo quinto do acordo GATT e o artigo 41 e a seção 4 da parte III do acordo TRIPS.

O artigo 58 trata das medidas de fronteira. Nesse sentido, estipula que cada Parte adotará ou manterá procedimentos sob os quais um detentor de direitos poderá enviar solicitações que solicitem às autoridades alfandegárias a suspensão da liberação ou retenção de mercadorias suspeitas de violação dos direitos de propriedade intelectual.

Nesse sentido, as autoridades das alfândegas de todos os países deverão manter um diálogo regular e promover a cooperação com as principais Partes interessadas e com outras autoridades envolvidas no *enforcement* dos direitos de propriedade intelectual.

9.3.5. Seção D- Disposições Finais

O artigo 59 trata das disposições finais. As Partes concordam em cooperar em várias atividades, que incluem, por exemplo: a troca de informações sobre a estrutura legal relativa aos direitos de propriedade intelectual e as regras relevantes de proteção e *enforcement*; bem como a troca de experiências entre as Partes sobre o progresso legislativo e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, assim como o *enforcement* nos níveis central e subcentral pelos órgãos aduaneiro, policial, administrativo e judiciário.

Estipula também a coordenação para impedir a exportação de produtos falsificados, inclusive com outros países; a assistência técnica, capacitação; intercâmbio e treinamento de pessoal, a proteção e defesa dos direitos de propriedade intelectual e a disseminação de informações a esse respeito, entre outros, nos círculos empresariais e na sociedade civil. Enfatiza-se também a conscientização pública dos consumidores e titulares de direitos; aprimoramento da cooperação institucional.

Estimula também o envolvimento com pequenas e médias empresas (PME), no que diz respeito ao uso, proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Por fim, o Acordo compromete-se com a aplicação da Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como estimula iniciativas voluntárias de Partes interessadas para reduzir a violação dos direitos de propriedade intelectual, inclusive pela Internet; e a troca de informações relacionadas ao domínio público em seus territórios.

9.3.6. Principais diferenças entre o acordo TRIPS e o Acordo Mercosul-UE

O Acordo Mercosul-UE tem no TRIPS um marco fundamental para o estabelecimento de suas disposições. Em linhas gerais, o Acordo apenas expande as determinações do TRIPS, incorporando novas determinações. No artigo terceiro, o Acordo aponta o TRIPS como referencial básico dos direitos de propriedade intelectual. Em ambos existe a possibilidade explícita de aplicar uma proteção nacional mais extensiva do que aquela prevista nos acordos.

Entre os objetivos comuns do Acordo e do TRIPS estão o de estimular a inovação e a disseminação de tecnologia entre os membros. Ambos estabelecem o princípio do tratamento nacional e da nação mais favorecida. O Acordo, no entanto, apresenta como importante adendo a proteção à biodiversidade e ao conhecimento tradicional entre suas prioridades, que não são tratados no TRIPS de maneira direta.

Em relação ao termo de proteção para direitos autorais, o Acordo Mercosul-UE estabelece que o direito do autor de um trabalho artístico ou literário deve se estender pela duração da vida do autor e não menos que 50 anos depois de sua morte. O TRIPS também estipula que o termo de proteção será de 50 anos no mínimo, segundo o artigo 12. Entretanto, o Acordo deixa em aberto a possibilidade de as Partes estenderem a proteção para 70 anos através de suas legislações nacionais.

Uma diferença importante está no quesito de *designs*. O Acordo TRIPS estabelece 10 anos como a proteção mínima para *designs* segundo o artigo 26 enquanto o Acordo estipula que o mínimo deve ser 15 anos, de acordo com o artigo 29.

O Acordo apresenta a subseção “Variedades de Plantas”, que é mencionada apenas tangencialmente no acordo TRIPS no artigo 27, que permite a exclusão de patenteabilidade das plantas. O artigo 41 do Acordo cita a Convenção para a proteção de Novas Variedades de Plantas de 1961 como referência, o que não acontece no TRIPS. No quesito do *enforcement* dos direitos de propriedade intelectual e nas medidas de fronteira, o acordo Mercosul UE apresenta-se bem mais detalhado.

9.4. A propriedade intelectual nos Acordos Preferenciais de Comércio: análise comparativa

9.4.1. Propriedade intelectual na antiga Parceria Transpácífica (TPP) e comparação com o Acordo Mercosul-EU

A Parceria Transpácífica, embora extinta em 2017 com a retirada dos EUA através de uma ordem executiva do presidente Donald Trump, consiste em importante marco de comparação para os acordos internacionais de propriedade intelectual, sob a influência norte-americana. O assunto de propriedade intelectual é prioritário na política comercial dos EUA e, por isso, o acordo TPP contém disposições sobre propriedade intelectual bastante rigorosas.

No campo dos direitos autorais, o TPP estabelecia um termo de proteção equivalente à vida do autor mais 70 anos depois da sua morte, o que representa um período 20 anos mais extenso do que aquele estipulado no TRIPS. No Acordo Mercosul UE, o período está alinhado com as disposições do TRIPS, embora esteja aberta a possibilidade de os países conferirem um prazo maior de 70 anos para a proteção por via de suas legislações internas. A tabela 1 traz a comparação entre os termos de proteção de direitos autorais nos dois acordos:

Tabela 9.1 – Termo de proteção para direitos autorais no TPP e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
Parceria Transpácífica	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 18.63: Term of Protection for Copyright and Related Rights</p> <p>Each Party shall provide that in cases in which the term of protection of a work, performance or phonogram is to be calculated:</p> <p>a) on the basis of the life of a natural person, the term shall be not less than the life of the author and 70 years after the author’s death; and</p> <p>(b) on a basis other than the life of a natural person, the term shall be:</p> <p>(i) not less than 70 years from the end of the calendar year of the first authorized publication of the work, performance or phonogram; or</p> <p>(ii) failing such authorized publication within 25 years from the creation of the work, performance or phonogram, not less than 70 years from the end of the calendar year of the creation of the work, performance or phonogram.</p>	<p>Article X.15</p> <p>Term of protection</p> <p>1. The rights of an author of a literary or artistic work within the meaning of Article 2 of the Berne Convention shall run for the life of the author and not less than for 50 years or, where the domestic legislation of the Party so provides, for 70 years after the author’s death. With respect to photographic and cinematographic works each Party will establish the term of protection according to their domestic laws.</p> <p>2. In the case of a work of joint authorship, the term referred to in paragraph 1 shall be calculated from the death of the last surviving author.</p> <p>3. In the case of anonymous or pseudonymous works, the term of protection shall run for not less than 50 years or, where the domestic legislation of the Party so provides, for 70 years, after the work is lawfully made available to the public. However, when the pseudonym adopted by the author leaves no doubt as to his identity, or if the author discloses his identity during the period referred to in the first sentence, the term of protection applicable shall be that laid down in paragraph 1.</p> <p>4. The rights of performers in a performance otherwise than in a phonogram shall expire not less than fifty years after the date of the performance.</p> <p>5. The rights of performers and producers of phonograms shall expire not less than 50 years or, where the domestic legislation of the Party so provides, 70 years after the fixation is lawfully published or lawfully communicated to the public. 8 According to their domestic law, each Party</p>

	<p>may adopt effective measures in order to ensure that the profits generated during the 20 years of protection beyond 50 years are shared fairly between the performers and producers.</p> <p>6. The term of protection of the rights of the broadcasting organizations shall be at least 20 years or, where the domestic legislation of the Party so provides, 50 years from the first broadcast.</p> <p>7. The terms laid down in this Article shall be calculated from the 1st January of the year following the event which gives rise to them.</p> <p>8. The terms of protection may exceed the periods provided for in this Article.</p>
--	---

Ainda no campo dos direitos autorais, sob o TPP, não havia hierarquia entre os direitos de distribuição do autor, produtor ou intérprete, de modo que nos casos em que fosse necessária autorização, os três deveriam ratificar. Todos deveriam entrar em consenso quanto ao direito de distribuição de um trabalho, performance ou fonograma. Esse dispositivo sobre a eliminação de qualquer hierarquia entre os detentores de direitos autorais não tem paralelo no Acordo Mercosul-UE.

No que se refere à proteção das marcas, por exemplo, o TPP estipula uma proteção de dez anos, em vez dos sete anos exigido pelo acordo TRIPS. No acordo Mercosul-UE, não há especificamente a citação da duração das marcas, apenas a referência ao Protocolo de Madrid, estabelecendo que as Partes farão os melhores esforços para seguir as disposições desse Protocolo. Percebe-se o uso de uma linguagem mais flexível no Acordo Mercosul-UE.

Embora o Protocolo de Madrid estabeleça o prazo de 10 anos para marcas, não há obrigatoriedade de segui-lo estritamente no Acordo e, portanto, permanecem como obrigatórias apenas as disposições do TRIPS, que são de 7 anos. O TPP também estabelece o registro de marcas olfativas (*scent marks*), marcas coletivas e marcas de certificação, não previstas no Acordo Mercosul-UE. Na tabela 2, pode-se comparar a regulamentação de marcas comerciais nos dois acordos:

Tabela 9.2 – Proteção de marcas comerciais no TPP e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
Parceria Transpácífica	Acordo Mercosul-União Europeia
Article 18.26: Term of Protection for Trademarks Each Party shall provide that initial registration and each renewal of registration of a trademark is for a term of no less than 10 years.	Article X.21 International Agreements Each Party: (a) shall comply with the Nice Agreement Concerning the International Classification of Goods and Services for the Purposes of the Registration of Marks, done at Nice on 15 June 1957, as amended on 28 September 1979 (“Nice Classification”) ⁹ ; and, (b) shall make best efforts to comply with the Protocol related to the Madrid Agreement concerning the International Registration of Marks, adopted at Madrid on 27 June 1989, as last amended on 12 November 2007.

No âmbito da seção sobre *enforcement*, o TPP é bastante extenso, tratando de uma série de temas como procedimentos e remédios civis e administrativos, medidas provisórias, requerimentos especiais relativos a medidas de fronteira, procedimentos e penalidades criminais, segredos comerciais, proteção de satélites de programas criptografados, uso governamental dos software. No Acordo Mercosul-UE, a seção sobre *enforcement* trata de temas de forma mais simples, não adentrando em temas mais específicos como o de satélites de programas criptografados e softwares, embora as medidas básicas sejam semelhantes como medidas provisórias e remédios civis e administrativos.

De forma geral, o TPP exige a aplicação de medidas de segurança para segredos e técnicas comerciais, que não estão presentes no TRIPS. Em comparação com o Acordo Mercosul-UE, percebe-se que no TPP havia uma preocupação maior com os meios digitais, designados como sistemas de computadores.

No que se refere às patentes, o TPP tem como um de seus objetivos fundamentais reduzir atrasos nas suas aprovações, trabalhando no sentido de práticas uniformes nos países membros da TPP. O assunto é tratado na Seção F intitulada: “Patentes e testes não-divulgados ou outras informações”. O TPP também determina a extensão do período de proteção de patentes para compensar atrasos indevidos em seu processo de concessão, ultrapassando, assim, o limite de 20 anos estabelecido pelo Acordo TRIPS, o que não acontece no Acordo Mercosul-UE. A subseção sobre patentes do Acordo Mercosul-UE é notoriamente sintética, fazendo referência apenas ao Tratado de Cooperação sobre Patentes, ressaltando que as Partes farão os melhores esforços para segui-lo. Na tabela 3, pode-se comparar como o tema de patentes é tratado nos dois acordos:

Tabela 9.3 – Proteção para patentes no TPP e no Acordo Mercosul-EU

Disposições	
Parceria Transpácífica	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 18.46: Patent Term Adjustment for Unreasonable Granting Authority Delays</p> <p>1. Each Party shall make best efforts to process patent applications in an efficient and timely manner, with a view to avoiding unreasonable or unnecessary delays.</p> <p>2. A Party may provide procedures for a patent applicant to request to expedite the examination of its patent application.</p> <p>3. If there are unreasonable delays in a Party’s issuance of patents, that Party shall provide the means to, and at the request of the patent owner shall, adjust the term of the patent to compensate for such delays.</p> <p>4. For the purposes of this Article, an unreasonable delay at least shall include a delay in the issuance of a patent of more than five years from the date of filing of the application in the territory of the Party, or three years after a request for examination of the application has been made, whichever is later. A Party may exclude, from the determination of such delays, periods of time that do not occur during the processing of, or the examination of, the patent application by the granting authority; periods of time</p>	<p>Sub-Section 5 – Patents</p> <p>Article X.40</p> <p>International treaties</p> <p>The Parties shall make best efforts to adhere to the Patent Cooperation Treaty.</p>

that are not directly attributable to the granting authority; as well as periods of time that are attributable to the patent applicant.	
---	--

Outro ponto bastante particular ao TPP é o estabelecimento de tempo de proteção de informações sobre testes para medicamentos biológicos (8 anos), medicamentos em geral (5 anos) e substâncias químicas agrícolas (10 anos). O Acordo Mercosul-UE, por sua vez, acompanha os padrões estabelecidos no artigo 39 do TRIPS, que prevê apenas genericamente que as Partes protegerão os dados de teste não divulgados para produtos agrícolas e farmacêuticos contra danos comerciais. A tabela 4 mostra como o assunto dos testes não divulgados é tratado nos dois acordos:

Tabela 4: Termo de proteção para testes não divulgados no TPP e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
Parceria Transpácífica	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Subsection B: Measures Relating to Agricultural Chemical Products</p> <p>Article 18.47: Protection of Undisclosed Test or Other Data for Agricultural Chemical Products</p> <p>1. If a Party requires, as a condition for granting marketing approval^{Footnote40} for a new agricultural chemical product, the submission of undisclosed test or other data concerning the safety and efficacy of the product, that Party shall not permit third persons, without the consent of the person that previously submitted such information, to market the same or a similar product on the basis of that information or the marketing approval granted to the person that submitted such test or other data for at least 10 years^{Footnote43} from the date of marketing approval of the new agricultural chemical product in the territory of the Party. (...)</p> <p>Article 18.51: Biologics</p> <p>1. With regard to protecting new biologics, a Party shall either:</p> <p>(a) with respect to the first marketing approval in a Party of a new pharmaceutical product that is or contains a biologic,^{Footnote59} ^{Footnote60} provide effective market protection through the implementation of Article 18.50.1 (Protection of Undisclosed Test or Other Data) and Article 18.50.3, mutatis mutandis, for a period of at least eight years from the date of first marketing approval of that product in that Party; or, alternatively, (...)</p>	<p>Article X.42</p> <p>Scope of protection of trade secrets</p> <p>1. In fulfilling its obligation under Article X.1.1 to comply with the TRIPS Agreement, and in particular paragraphs 1 and 2 of Article 39 of the TRIPS Agreement, each Party shall provide for appropriate civil judicial procedures and remedies for any person lawfully in control of a trade secret to prevent, and obtain redress for, the acquisition, use or disclosure of a trade secret whenever carried out in a manner contrary to honest commercial practices.</p>

O TPP versava também sobre conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, o que também consta no Acordo Mercosul-UE. Nesse âmbito, o Acordo Mercosul-UE cita as comunidades indígenas, o que não é feito no âmbito da Parceria Transpácífica. O Acordo cita também duas Convenções Internacionais importantes referentes ao tema: a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Tratado sobre Recursos genéticos Vegetais para Alimentos e

Agricultura de 2001, não mencionadas no TPP. Na tabela 5, comparam-se os dois acordos nessa temática:

Tabela 9.5 – Conhecimento tradicional no TPP e no Acordo Mercosul-EU

Disposições	
Parceria Transpácífica	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 18.16: Cooperation in the Area of Traditional Knowledge</p> <p>1. The Parties recognise the relevance of intellectual property systems and traditional knowledge associated with genetic resources to each other, when that traditional knowledge is related to those intellectual property systems.</p> <p>2. The Parties shall endeavour to cooperate through their respective agencies responsible for intellectual property, or other relevant institutions, to enhance the understanding of issues connected with traditional knowledge associated with genetic resources, and genetic resources.</p> <p>3. The Parties shall endeavour to pursue quality patent examination, which may include:</p> <p>(a) that in determining prior art, relevant publicly available documented information related to traditional knowledge associated with genetic resources may be taken into account;</p> <p>(b) an opportunity for third parties to cite, in writing, to the competent examining authority prior art disclosures that may have a bearing on patentability, including prior art disclosures related to traditional knowledge associated with genetic resources;</p> <p>(c) if applicable and appropriate, the use of databases or digital libraries containing traditional knowledge associated with genetic resources; and</p> <p>(d) cooperation in the training of patent examiners in the examination of patent applications related to traditional knowledge associated with genetic resources.</p>	<p>X.6</p> <p>Protection of Biodiversity and Traditional knowledge</p> <p>1. The Parties recognise the importance and value of biological diversity and its components and of the associated traditional knowledge, innovations and practices of indigenous and local communities². The Parties furthermore reaffirm their sovereign rights over their natural resources and recognise their rights and obligations as established by the Convention of Biological Diversity of 1992 (henceforth referred to as CBD) with respect to access to genetic resources, and to the fair and equitable sharing of benefits arising out of the utilisation of these genetic resources.</p> <p>2. Recognising the special nature of agricultural biodiversity, its distinctive features and problems needing distinctive solutions, the parties agree that access to genetic resources for food and agriculture shall be subject to specific treatment in accordance with the International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture (2001).</p> <p>3. The Parties may, by mutual agreement, review this Article subject to the results and conclusions of multilateral discussions.</p>

O TPP tinha como preocupação precípua os domínios da internet, estabelecendo, por exemplo, compromissos para evitar a prática do *cybersquatting*, ou seja, o registro de má fé de domínios de internet relativo a grandes empresas ou pessoas famosas, com o intuito de obter vantagem financeira com a sua venda posterior. A internet é citada no Acordo Mercosul-UE no capítulo de propriedade intelectual, apenas no artigo 59, na alínea p, que trata da cooperação. Nesse artigo, estipula-se que as Partes cooperarão para facilitar iniciativas voluntárias das Partes para reduzir a violação de direitos de propriedade intelectual, inclusive na internet e outros mercados.

Em relação às indicações geográficas, O TPP estabelece a proteção por meio de marcas registradas ou outro sistema *sui generis*. Isso não está estipulado no Acordo Mercosul-UE, que

determina simplesmente que as Partes devem tomar as medidas necessárias para implementar a proteção das indicações geográficas, determinando o método apropriado para tal implementação dentro de seu próprio sistema e prática legais. A tabela 6 mostra a regulação das indicações geográficas nos acordos:

Tabela 9.6 – Proteção das indicações geográficas no TPP e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
Parceria Transpácífica	Acordo Mercosul-União Europeia
Section E: Geographical Indications Article 18.30: Recognition of Geographical Indications The Parties recognise that geographical indications may be protected through a trademark or sui generis system or other legal means.	Article X.33 Protection of Geographical Indications 1. This Sub-Section applies to the recognition and protection of geographical indications originating in the territory of the Parties. 2. The Parties shall take the necessary measures to implement the protection of geographical indications referred to in paragraph 1 in their territories, determining the appropriate method for such implementation within their own legal system and practice.

A tabela 7 abaixo mostra uma disposição semelhante a respeito das legislações nacionais em ambos os acordos. O TPP estabelecia um patamar mínimo de proteção dos direitos de propriedade intelectual, mas permitia que uma Parte adotasse um nível de proteção mais elevado em seu direito nacional. Tal disposição também está presente no acordo Mercosul-UE:

Tabela 9.7 – Natureza e escopo das obrigações no TPP e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
Parceria Transpácífica	Acordo Mercosul-União Europeia
Article 18.5: Nature and Scope of Obligations Each Party shall give effect to the provisions of this Chapter. A Party may, but shall not be obliged to, provide more extensive protection for, or enforcement of, intellectual property rights under its law than is required by this Chapter, provided that such protection or enforcement does not contravene the provisions of this Chapter. Each Party shall be free to determine the appropriate method of implementing the provisions of this Chapter within its own legal system and practice.	Article X.3 Nature and Scope of Obligations (...) 6. No Party shall be obliged to implement in its law more extensive protection than is required by this Chapter. This Chapter does not preclude the Parties from applying provisions of domestic law introducing higher standards for the protection and enforcement of intellectual property, provided that they do not violate the provisions of this Chapter.

Outro dispositivo em comum é o conceito de ponto de contato (*contact point*). O TPP estabelecia o conceito para promover iniciativas de cooperação na área. Tal disposição também está presente no Acordo Mercosul-UE, conforme pode ser observado na tabela 8:

Tabela 9.8 – Ponto de Contato para Cooperação no TPP e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
Parceria Transpácífica	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Section B: Cooperation Article 18.12: Contact Points for Cooperation Further to Article 21.3 (Contact Points for Cooperation and Capacity Building), each Party may designate and notify under Article 27.5.2 (Contact Points) one or more contact points for the purpose of cooperation under this Section.</p>	<p>Article X.39 Cooperation and transparency 1.The Sub Committee on Intellectual Property established in accordance with Article X.59 shall see to the proper functioning of this Sub-Section and may consider any matter related to its implementation and operation. In particular, it shall be responsible for: (...) 4. Parties shall, either directly or through the Sub Committee, remain in contact directly on all matters relating to the implementation and the functioning of this Sub-Section. In particular, a Party may request from the other Party information relating to product specifications and their amendments, as well as contact points for control provisions.</p>

Assim como no Acordo Mercosul-UE, as Partes afirmavam seu comprometimento com a Declaração sobre TRIPS e Saúde Pública da OMC (*Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health*) de 14 de novembro de 2001, conforme se pode ver na tabela 9:

Tabela 9.9 – Compromisso do TRIPS na Declaração de Saúde Pública do TPP e Acordo Mercosul-UE

Disposições	
Parceria Transpácífica	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 18.6: Understandings Regarding Certain Public Health Measures. 1.The Parties affirm their commitment to the Declaration on TRIPS and Public Health. In particular, the Parties have reached the following understandings regarding this Chapter: (a) The obligations of this Chapter do not and should not prevent a Party from taking measures to protect public health. Accordingly, while reiterating their commitment to this Chapter, the Parties affirm that this Chapter can and should be interpreted and implemented in a manner supportive of each Party’s right to protect public health and, in particular, to promote access to medicines for all. Each Party has the right to determine what constitutes a national emergency or other circumstances of extreme urgency, it being understood that public health crises, including those relating to HIV/AIDS, tuberculosis, malaria and other epidemics, can represent a national emergency or other circumstances of extreme urgency. (b) In recognition of the commitment to access to medicines that are supplied in accordance with the Decision of the WTO General Council of August 30, 2003 on the Implementation of Paragraph Six of the Doha Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health (WT/L/540) and the WTO General Council Chairman’s Statement Accompanying the Decision (JOB(03)/177, WT/GC/M/82), as well as the Decision of the WTO General Council of December 6, 2005 on the Amendment of the TRIPS Agreement, (WT/L/641) and the WTO General Council Chairperson’s Statement Accompanying the Decision (JOB(05)/319 and Corr. 1,WT/GC/M/100) (collectively, the</p>	<p>Article X.8 TRIPS Agreement and Public Health 1. The Parties recognise the importance of the declaration on the TRIPS Agreement and Public Health, adopted on 14 November 2001 (hereinafter referred to as the “Doha Declaration”) by the Ministerial Conference of the WTO. In interpreting and implementing the rights and obligations under this Chapter, the Parties shall ensure consistency with the Doha Declaration. 2. The Parties shall implement Article 31bis of the TRIPS Agreement, as well as the Annex and Appendix to the Annex related thereto, which entered into force on January 23, 2017.</p>

“TRIPS/health solution”), this Chapter does not and should not prevent the effective utilisation of the TRIPS/health solution. (...)	
--	--

O TPP foi malogrado devido à ordem executiva do presidente Donald Trump em 2017. Os países remanescentes prosseguiram com as negociações e concordaram em formar o CPTPP ou TPP11. No capítulo Propriedade Intelectual do novo acordo CPTPP, houve diversas alterações. A duração da proteção de patentes para medicamentos inovadores foi reduzida, bem como as proteções à tecnologia da informação. Períodos de direitos autorais para materiais escritos também foram encurtados. Washington havia negociado a existência de direitos autorais para a vida do autor mais 70 anos. Embora isso seja padrão nos Estados Unidos, não é o padrão nos outros membros do antigo TPP 12 e, no CPTPP, a duração dos direitos autorais será menor.

9.4.2. USMCA e comparação com o Acordo Mercosul-EU

O Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA) é um acordo de livre-comércio resultado da renegociação e consequente modernização do NAFTA, assinado em novembro de 2018. O capítulo 20 do acordo trata da propriedade intelectual em 63 páginas. No início do capítulo, faz referência a 12 outros tratados internacionais sobre propriedade intelectual. O capítulo de propriedade intelectual tem como objetivo apoiar a inovação tecnológica para beneficiar tantos os produtores como a sociedade em geral, o que é um ponto em comum com o Acordo Mercosul-UE.

O artigo 20.B.3 do USMCA estabelece o Comitê sobre Propriedade Intelectual, composto de representantes dos governos de cada uma das três nações signatárias do acordo. O comitê lidará com assuntos como: formas de reduzir as infrações aos direitos de propriedade intelectual, fortalecimento da aplicação desses direitos nas fronteiras; intercâmbio de informações sobre o valor dos segredos comerciais; melhora da imparcialidade processual em relação à escolha do local no litígio sobre patentes; e a coordenação do reconhecimento e da proteção das indicações geográficas. No acordo Mercosul-UE, por sua vez, há o chamado Subcomitê de propriedade intelectual, estabelecido no artigo 59, para acompanhar a implementação das disposições do capítulo. O subcomitê, segundo o Acordo, será co-presidido por funcionários de ambas as Partes e se reunirá pelo menos uma vez por ano. O Subcomitê de Propriedade Intelectual adotará suas decisões por consenso. No USMCA, não há a previsão de que as decisões serão necessariamente tomadas por consenso das Partes. Na tabela 10, é possível comparar a regulação dos comitês nos dois acordos:

Tabela 9.10 – Comitês de propriedade intelectual no USMCA e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
USMCA	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 20.B.3: Committee The Parties hereby establish a Committee on Intellectual Property Rights (Committee), composed of government representatives of each Party. The Committee shall:</p> <p>(a) exchange information, pertaining to intellectual property rights matters, including how intellectual property protection contributes to innovation, creativity, economic growth, and employment, such as: (i) developments in domestic and international intellectual property law and policy; (ii) economic benefits related to trade and other analysis of the contributions arising from the protection and enforcement of intellectual property rights;</p> <p>6 For greater certainty, this Article is without prejudice to any provisions addressing the exhaustion of intellectual property rights in international agreements to which a Party is a party.</p> <p>(iii) intellectual property issues particularly relevant to small and medium- sized enterprises; science, technology and innovation activities; and to the generation, transfer and dissemination of technology; (iv) approaches for reducing the infringement of intellectual property rights, as well as effective strategies for removing the underlying incentives for infringement; (v) programs on education and awareness related to intellectual property and build capacity regarding intellectual property rights matters; and (vi) implementation of multilateral intellectual property agreements, such as those concluded or administered under the auspices of WIPO. (b) work towards strengthening border enforcement of intellectual property rights through the promotion of collaborative operations in customs and exchange of best practices; (c) exchange information regarding trade secret-related matters, including the value of trade secrets and the economic loss associated with trade secret misappropriation; (d) discuss proposals to enhance procedural fairness in patent litigation, including with respect to choice of venue; and (e) upon request of any Party and in the interest of advancing transparency, endeavor to reach a mutually agreeable solution before taking measures in connection with future requests of recognition or protection of a geographical indication from any other country through a trade agreement. The Parties shall endeavor to cooperate on providing technical assistance regarding trade secret protection to the relevant authorities of non-Parties and identify appropriate opportunities to increase cooperation between the Parties on trade-related intellectual property rights protection and enforcement. The Committee shall meet within one year after the date of entry into force of this Agreement and thereafter meet as necessary.</p>	<p>Section D - Final provisions Article X.59 Cooperation [3. Without prejudice to paragraph 1 and 2 and to supplement them if necessary, the Parties agree to establish a Sub-Committee on Intellectual Property to follow up on the implementation of the provisions of this Chapter and any other relevant issue. This Sub-Committee shall be co-chaired by officials of both Parties and will meet at least once per year, except if the Parties agree otherwise. These meetings shall be carried out through any agreed means, including by video conference. The Sub-Committee on Intellectual Property will adopt its decisions by consensus. It may also adopt specific rules of procedure, by consensus.]</p>

No tocante às marcas comerciais, o USMCA fornece um período de proteção renovável de 10 anos. No Acordo Mercosul-UE, não há referência direta ao termo de proteção das marcas, mas sim ao Protocolo de Madrid, que também estipula o termo de 10 anos, conforme os artigos 6º e 7º, mas o Acordo não estabelece o Protocolo como obrigatório, permanecendo a proteção mínima estabelecida no TRIPS (7 anos). O USMCA prevê ainda o chamado Sistema de Marcas Eletrônicas, estipulando que as Partes devem prover um sistema para a aplicação e manutenção eletrônica das marcas comerciais. Tal mecanismo também consta do Acordo Mercosul-UE, conforme está previsto no artigo 22. A tabela 11 compara os dois acordos no quesito:

Tabela 9.11 – Termo de proteção das marcas no USMCA e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
USMCA	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 20.C.9: Term of Protection for Trademarks</p> <p>Each Party shall provide that initial registration and each renewal of registration of a trademark is for a term of no less than 10 years.</p>	<p>Article X.21 International Agreements</p> <p>Each Party: a) shall comply with the Nice Agreement Concerning the International Classification of Goods and Services for the Purposes of the Registration of Marks, done at Nice on 15 June 1957, as amended on 28 September 1979 (“Nice Classification”); and,</p> <p>(b) shall make best efforts to comply with the Protocol related to the Madrid Agreement concerning the International Registration of Marks, adopted at Madrid on 27 June 1989, as last amended on 12 November 2007.</p>

Na seara de direitos autorais e conexos, o capítulo também estipula uma proteção mínima aos direitos autorais de 70 anos depois da morte do autor, e para aqueles trabalhos que não são embasados na vida de uma pessoa singular, um mínimo de 75 anos depois da publicação da primeira obra autorizada. Tal disposição difere essencialmente da disposição estipulada no Acordo Mercosul-UE em seu artigo 15, que prevê a proteção mínima de 50 anos depois da morte do autor e, apenas em casos que a legislação doméstica assim determine, 70 anos. Difere também do TRIPS, que estabelece um padrão mínimo de 50 anos.

Quanto à hierarquização, o USMCA tem o mesmo dispositivo que existia no TPP, não havendo hierarquia entre os direitos de distribuição do autor, produtor ou intérprete de modo que nos casos em que autorização seja exigida, todos os três devem anuir. Todos devem concordar quanto ao direito de distribuição de um trabalho, performance ou fonograma. Esse dispositivo sobre a eliminação de qualquer hierarquia entre os detentores de direitos autorais não tem paralelo no Acordo Mercosul-UE. A proteção dos direitos autorais nos dois acordos pode ser comparada na tabela 12:

Tabela 9.12 – Termo de proteção para direitos autorais no USMCA e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
USMCA	Acordo Mercosul-UE
<p>Article 20.H.7: Term of Protection for Copyright and Related Rights Each Party shall provide that in cases in which the term of protection of a work, performance or phonogram is to be calculated:</p> <p>(a) on the basis of the life of a natural person, the term shall be not less than the life of the author and 70 years after the author’s death;⁵⁹ and (b) on a basis other than the life of a natural person, the term shall be: (i) not less than 75 years from the end of the calendar year of the first authorized publication⁶⁰ of the work, performance or phonogram; or (ii) failing such authorized publication within 25 years from the creation of the work, performance or phonogram, not less than 70 years from the end of the calendar year of the creation of the work, performance or phonogram.</p> <p>58 For the purposes of this subparagraph the Parties understand that a Party may provide for the retransmission of non-interactive, free over-the-air broadcasts, provided that these retransmissions are lawfully permitted by that Party’s government communications authority; any entity engaging in these retransmissions complies with the relevant rules, orders or regulations of that authority; and these retransmissions do not include those delivered and accessed over the Internet. For greater certainty this footnote does not limit a Party’s ability to avail itself of this subparagraph.</p> <p>59 The Parties understand that if a Party provides its nationals a term of copyright protection that exceeds life of the author plus 70 years, nothing in this Article or Article 20.A.8 (National Treatment) shall preclude that Party from applying Article 7(8) of the Berne Convention with respect to the term in excess of the term provided in this subparagraph of protection for works of another Party.</p> <p>60 For greater certainty, for the purposes of subparagraph (b), if a Party’s law provides for the calculation of term from fixation rather than from the first authorized publication that Party may continue to calculate the term from fixation.</p>	<p>Article X.15 Term of protection</p> <p>1. The rights of an author of a literary or artistic work within the meaning of Article 2 of the Berne Convention shall run for the life of the author and not less than for 50 years or, where the domestic legislation of the Party so provides, for 70 years after the author’s death. With respect to photographic and cinematographic works each Party will establish the term of protection according to their domestic laws.</p> <p>2. In the case of a work of joint authorship, the term referred to in paragraph 1 shall be calculated from the death of the last surviving author.</p> <p>3. In the case of anonymous or pseudonymous works, the term of protection shall run for not less than 50 years or, where the domestic legislation of the Party so provides, for 70 years, after the work is lawfully made available to the public. However, when the pseudonym adopted by the author leaves no doubt as to his identity, or if the author discloses his identity during the period referred to in the first sentence, the term of protection applicable shall be that laid down in paragraph 1. 4. The rights of performers in a performance otherwise than in a phonogram shall expire not less than fifty years after the date of the performance. 5. The rights of performers and producers of phonograms shall expire not less than 50 years or, where the domestic legislation of the Party so provides, 70 years after the fixation is lawfully published or lawfully communicated to the public.⁸ According to their domestic law, each Party may adopt effective measures in order to ensure that the profits generated during the 20 years of protection beyond 50 years are shared fairly between the performers and producers.</p> <p>6. The term of protection of the rights of the broadcasting organizations shall be at least 20 years or, where the domestic legislation of the Party so provides, 50 years from the first broadcast.</p> <p>7. The terms laid down in this Article shall be calculated from the 1st January of the year following the event which gives rise to them.</p> <p>8. The terms of protection may exceed the periods provided for in this Article.</p>

Assim como no TPP, o USMCA estipula que as indicações geográficas devem ser protegidas por meio de marcas ou um sistema *sui generis*. Determina também que as Partes devem fornecer procedimentos que permitam às pessoas interessadas a possibilidade de se opor à proteção ou reconhecimento de uma indicação geográfica. A recusa de proteção ou reconhecimento de uma indicação geográfica pode ocorrer, segundo o USMCA, quando a indicação geográfica causa conflito com uma marca comercial preexistente, pendente de registro no território da Parte ou cujos direitos foram adquiridos de acordo com a lei do país membro. Também quando a indicação geográfica é um termo habitual na língua do território de uma Parte.

No Acordo Mercosul-UE, em linguagem mais sintética, estabelece-se que as Partes recusarão o registro de uma marca comercial de uma indicação geográfica para o mesmo produto

ou para um produto similar, se o pedido foi apresentado após o estabelecimento da indicação geográfica através do acordo. Não há como no USMCA, as regras específicas para a oposição ao estabelecimento da proteção de uma indicação geográfica.

O USMCA adicionou salvaguardas processuais que uma Parte deve incorporar em seu processo administrativo para a proteção e reconhecimento de indicações geográficas. As disposições adicionadas nos termos do artigo 20.E.2 contribuem para garantir a imparcialidade processual nos procedimentos administrativos para se buscar o cancelamento de indicações geográficas. No Acordo Mercosul-UE, consoante o artigo 37, as Partes deverão prover os meios legais para as Partes interessadas para procurar estabelecer o *enforcement* da proteção das indicações geográficas através de procedimentos administrativos e judiciais das autoridades, dentro de seu sistema e prática legal. É notório como o USMCA possui mecanismos de *enforcement* muito mais rígidos e detalhados nesse quesito. A comparação entre os dois acordos pode ser observada na tabela 13 abaixo:

Tabela 9.13 – Salvaguardas processuais no reconhecimento de indicações geográficas no USMCA e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
USMCA	Acordo Mercosul-UE
<p>Article 20.E.2: Administrative Procedures for the Protection or Recognition of Geographical Indications If a Party provides administrative procedures for the protection or recognition of geographical indications, whether through a trademark or a sui generis system, that Party shall with respect to applications for that protection or petitions for that recognition: (a) accept those applications or petitions without requiring intercession by a Party on behalf of its nationals; (b) process those applications or petitions without imposition of overly burdensome formalities; (c) ensure that its laws and regulations governing the filing of those applications or petitions are readily available to the public and clearly set out the procedures for these actions; (d) make available information sufficient to allow the general public to obtain guidance concerning the procedures for filing applications or petitions and the processing of those applications or petitions in general; and allow an applicant, a petitioner, or their representative to ascertain the status of specific applications and petitions; (e) require that applications or petitions may specify particular translation or transliteration for which protection is being sought; (f) examine applications or petitions; (g) ensure that those applications or petitions are published for opposition and provide procedures for opposing geographical indications that are the subject of applications or petitions; (h) provide a reasonable period of time during which any interested person may oppose the application or petition; (i) require that administrative decisions in opposition proceedings to be reasoned and in writing, which may be provided by electronic means; (j) require that administrative decisions in cancellation proceedings to be reasoned and in writing, which may be provided by electronic means and this subparagraph also applies to judicial procedures that protect or recognize a geographical indication. (k) provide for cancellation¹⁶ of the protection or recognition afforded to a geographical indication.</p>	<p>Article 37 Enforcement of Protection The Parties shall provide the legal means for interested parties to seek enforcement of the protection provided for in Articles X.35 via appropriate administrative action by public authorities and via judicial steps, within their own legal system and practice.</p>

O USMCA também tem como uma das preocupações centrais o ambiente digital, enfatizando a necessidade de existirem portos seguros para direitos autorais com vistas a coibir a pirataria online. O artigo 20.J.10 e seguintes tratam de provedores de serviço de internet. As Partes reconhecem a importância de facilitar o desenvolvimento contínuo de serviços legítimos online, operando como intermediários e, de maneira consistente com o artigo 41 do TRIPS, prover procedimentos de *enforcement* que permitam uma ação efetiva dos detentores de direitos contra a violação de direitos autorais no ambiente on-line. Consequentemente, cada Parte garantirá a disponibilidade de recursos legais para os titulares de direitos resolverem essa violação de direitos autorais e estabelecerá ou manterá portos seguros apropriados em relação aos serviços on-line que são Provedores de Serviços de Internet. No acordo Mercosul-UE, a palavra internet é citada apenas uma vez, no artigo 59 sobre cooperação, citando a possível cooperação para prevenir violações de direitos de propriedade intelectual no âmbito da internet. O regramento digital nos dois acordos pode ser comparado na tabela 15 abaixo:

Tabela 9.14 – Regramento digital no USMCA e no Acordo Mercosul-UE.

Disposições	
USMCA	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 20.J.10: Internet Service Providers For the purpose of Article 20.J.11 (Legal Remedies and Safe Harbors), an Internet Service Provider is: a) A provider of services for the transmission, routing, or providing of connections for digital online communications without modification of their content, between or among points specified by a user, of material of the user's choosing, undertaking the function in Article 20.J.11.2 (a) (Legal Remedies and Safe Harbors); or (b) a provider of online services undertaking the functions in Article 20.J.11.2 (b), Article 20.J.11.2 (c), or Article 20.J.11.2 (d) (Legal Remedies and Safe Harbors).</p>	<p>Article X.59 Cooperation p) Facilitation of voluntary stakeholder initiatives to reduce intellectual property rights infringement, including over the internet and in other marketplaces;</p>

Em relação às patentes, o Acordo USMCA é bem mais extenso que o Acordo do Mercosul-UE, contando com uma série de 18 artigos na Seção F. Os artigos versam sobre temas como patentes gerais, revogação da patente, depósito de patente, proteção de testes não divulgados, produtos biológicos e produtos farmacêuticos.

O USMCA tem como uma das preocupações prioritárias a proteção aos inovadores, incluindo empresas de pequeno e médio porte, para que estejam habilitadas a proteger suas invenções com patentes. Estabelece também extensão dos termos de patente para atrasos regulatórios e proteções a segredos de mercado. Inclui a obrigação de ajustar o termo da patente para compensar os solicitantes por atrasos injustificados no processamento dos pedidos.

No Acordo Mercosul-UE, é interessante notar como a subseção sobre patentes é bastante sintética, abordada apenas no artigo 40, que faz uma referência simples ao Tratado de Cooperação de Patentes. Trata-se de uma diferença importante na ênfase que o assunto tem nos dois acordos. As disposições do TRIPS para patentes também são o referencial básico no Acordo

Mercosul-EU e devem ser lidas em conjunto para o entendimento do regramento do Acordo na questão.

O artigo 20.F.1 do USMCA estabelece o assunto patenteável. Nesse sentido, será patenteável qualquer invenção, seja produto ou processo, em todos os campos tecnológicos, desde que seja inédita, e seja passível de uma aplicação industrial. A patente estará disponível para novos usos de um produto conhecido, novos métodos de uso de um produto conhecido ou novos processos de uso de um produto conhecido. As exclusões de patenteabilidade são as mesmas constantes no TRIPS e concernem a proteção da ordem pública ou moralidade, e a proteção da vida humana, animal e vegetal, bem como a natureza e o meio ambiente. No Acordo Mercosul-EU, as disposições do TRIPS não são reproduzidas, mas devem ser presumidas como válidas, devido à referência existente no artigo primeiro.

O USMCA prevê também o ajuste do prazo de uma patente para compensar os atrasos na emissão além de cinco anos a partir da data do depósito ou três anos após uma solicitação de exame de uma aplicação, o que ocorrer posteriormente. Essa definição exata da duração do atraso não razoável não consta no Acordo Mercosul-UE, nem no TRIPS. Na prática, essa alteração fornecerá maior proteção aos inventores, mas também poderá dificultar a determinação do prazo de validade da patente.

Na subseção B, O USMCA estipula ainda as medidas relacionadas aos produtos químicos agrícolas. Segundo o artigo 20.F.10, se uma Parte exigir a submissão de testes não divulgados como condição para conceder a aprovação de mercado de um novo produto químico agrícola, essa Parte não deverá permitir que terceiros tenham acesso a esses testes por 10 anos a partir da data de aprovação de comercialização do novo produto. Para farmacêuticos de forma geral, a proteção estende-se a 5 anos. Esses prazos não estão no Acordo Mercosul-UE.

A provisão mais diretamente ligada aos custos de assistência médica é o período garantido de proteção de mercado para novos medicamentos biológicos. O artigo 20.F.14 exigirá um período de proteção de mercado com duração de pelo menos 10 anos a partir da data da primeira aprovação de marketing do produto. No entanto, tal disposição de proteção para 10 anos foi retirada no processo de ratificação ocorrido em dezembro de 2019.⁸

A Proteção da Biodiversidade e de Conhecimento Tradicional, por sua vez, é tratado no Acordo Mercosul-UE, mas não é uma temática do USMCA.

Para *designs* industriais, a proteção é de no mínimo de 15 anos a partir da data de depósito ou da data de concessão ou registro. No caso do Acordo Mercosul-UE, a proteção a *designs* industriais estende-se também por 15 anos.

O Artigo 20.G.2 do USMCA incorpora um período de carência de um ano, a partir da data do depósito, para divulgação de novos desenhos industriais pelo solicitante do projeto ou

⁸ Os democratas alegaram que dar a empresas farmacêuticas essa proteção de 10 anos atrasaria a concorrência e impediria o acesso dos consumidores a medicamentos acessíveis. Os produtos biológicos representam uma grande parte dos gastos com saúde e reduzir o tempo de proteção intelectual poderia abrir caminho para a concorrência de medicamentos mais baratos.

por uma pessoa que obteve informações do solicitante do projeto, o que não está previsto no Acordo Mercosul-UE. As divulgações feitas durante esse período não impedirão a emissão de um desenho industrial arquivado durante o período de carência. A proteção de desenhos industriais é garantida por pelo menos um período de 15 anos, conforme o Artigo 20.G.4 do contrato. No artigo 20.G.3, o USMCA trata ainda dos chamados sistemas de *designs* eletrônicos, o que não é tratado no Acordo Mercosul-UE. Na tabela 15, há comparação dos acordos quanto ao termo de proteção dos *designs* industriais.

Tabela 3.15 – Termo de proteção dos *designs* industriais no USMCA e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
USMCA	Acordo Mercosul-União Europeia
Article 20.G.4: Term of Protection Each Party shall provide a term of protection for industrial <i>designs</i> of at least 15 years from either: (a) the date of filing or (b) the date of grant or registration.	Article X.29 Term of Protection The duration of protection available, including renewals, shall amount to at least 15 years from the date of filing the application.

Em relação aos segredos comerciais, o USMCA exige procedimentos criminais e penalidades para roubo de segredo comercial, inclusive por meio de roubo cibernético e por empresas estatais. A Seção 20.I da USMCA inclui novas disposições detalhadas relacionadas à proteção e aplicação de segredos comerciais por meio de medidas civis e criminais. O artigo 20.I.7 proíbe uma Parte de desencorajar ou impedir o licenciamento ou a transferência voluntária de segredos comerciais, impondo condições excessivas ou discriminatórias a essas licenças ou condições que diluam o valor dos segredos comerciais. Tal disposição não está presente no Acordo Mercosul-UE.

O Artigo 20.I.5 orienta o comportamento do judiciário sobre a confidencialidade, impedindo que os juízes divulguem informações que sejam segredo comercial antes de permitir que um litigante sinalize seu interesse em manter as informações sobre sigilo. O Acordo Mercosul-UE é menos detalhado que o USMCA, mas apresenta disposições parecidas nesse quesito no artigo 43 sobre procedimentos judiciais e civis sobre segredos comerciais. Não trata, no entanto, de questões da seara digital, por exemplo. Na alínea do artigo 43 do Acordo, estipula-se que as autoridades têm a prerrogativa de tomar medidas específicas para preservar a confidencialidade de qualquer segredo de comércio em processos civis relacionados à suposta aquisição, uso e divulgação de um segredo comercial de maneira contrária às práticas comerciais honestas. Na tabela 16, pode-se comparar o regramento sobre a confidencialidade nos dois acordos:

Tabela 9.16 – Confidencialidade dos segredos comerciais no USMCA e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
USMCA	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 20.I.5 Confidentiality In connection with the civil judicial proceedings described in Article 20.I.1 (Civil Protection and Enforcement), each Party shall provide that its civil judicial authorities have the authority to:</p> <p>(a) order specific procedures to protect the confidentiality of any trade secret, alleged trade secret, and any other information asserted by an interested party to be confidential; and</p> <p>(b) impose sanctions on parties, counsel, experts, or other persons subject to such proceedings, related to violation of orders concerning the protection of a trade secret or alleged trade secret produced or exchanged in that proceeding, as well as any other information asserted by an interested party to be confidential.</p> <p>Each Party shall further provide in its law that, in cases in which an interested party asserts information to be a trade secret, its judicial authorities shall not disclose that information without first providing that person with an opportunity to make a submission under seal that describes the interest of that person in keeping the information confidential.</p>	<p><i>Article X.43</i> Civil judicial procedures and remedies of trade secrets</p> <p>2. In the civil judicial proceedings referred to in Article X.42 (scope of protection of trade secrets), each Party shall provide that its judicial authorities have the authority at least to:</p> <p>(d) take specific measures to preserve the confidentiality of any trade secret or alleged trade secret produced in civil proceedings relating to the alleged acquisition, use and disclosure of a trade secret in a manner contrary to honest commercial practices. Such specific measures may include, in accordance with their respective domestic law, the possibility of restricting access to certain documents in whole or in part; of restricting access to hearings and their corresponding records or transcript; and of making available a non-confidential version of judicial decision in which the passages containing trade secrets have been removed or redacted.</p>

O artigo 20.J.6 do USMCA trata das medidas de fronteira para produtos falsificados e pirateados, o que também está previsto no Acordo Mercosul-UE no artigo 58. A disposição permite que as autoridades assumam o controle de mercadorias suspeitas de falsificação ou pirataria em remessas em trânsito e admitidas ou saindo de uma zona de livre comércio ou depósito alfandegário. Ambos os acordos são parecidos nesse aspecto. Na tabela 17, as disposições sobre medidas de fronteiras podem ser comparadas no tocante ao combate à pirataria:

Tabela 9.17 – Medidas de fronteira no USMCA e no Acordo Mercosul-UE

Disposições	
USMCA	Acordo Mercosul-União Europeia
<p>Article 20.J.6: Special Requirements related to Border Measures Each Party shall provide for applications to suspend the release of, or to detain, any suspected counterfeit or confusingly similar trademark or pirated copyright goods that are imported into the territory of the Party. Each Party shall provide that any right holder initiating procedures for its competent authorities to act under paragraph 1 to suspend release into free circulation of suspected counterfeit or confusingly similar trademark or pirated copyright goods is required:</p> <p>(a) to provide adequate evidence to satisfy the competent authorities that, under the law of the Party providing the procedures, there is prima facie an infringement of the right holder’s intellectual property right and (b) to supply sufficient information that may reasonably be expected to be within the right holder’s knowledge to make the suspect goods reasonably recognizable by its competent authorities. (...)</p>	<p>Article X.58 Border Measures</p> <p>1. With respect to goods under customs control, each Party shall adopt or maintain procedures under which a right holder may submit applications requesting customs authorities to suspend the release or detain goods suspected of, at least, trademark counterfeiting, copyright and related rights piracy on a commercial scale or infringing of geographical indications (hereinafter referred to as “suspect goods”). (...)</p>

No que se refere ao *enforcement*, o USMCA inclui compromissos em matéria civil, criminal e outra aplicação nacional por violações de direitos de propriedade intelectual, como aplicação de direitos autorais no ambiente digital, sanções criminais por roubo e filmagem de segredo comercial e autoridade ex-officio para que funcionários da alfândega apreendam falsificações marca registrada e direitos autorais pirateados. É importante notar uma diferença importante de ênfase nas questões digitais, mais destacadas no acordo USMCA, enquanto que no Acordo Mercosul-UE, esse assunto é apenas tratado marginalmente. O USMCA trata ainda de assuntos inovadores como proteção de satélites de programas criptografados, uso governamental dos softwares, que não estão presentes no Acordo. O Artigo 20.J.8 do USMCA cria uma ofensa criminal por interceptar sinais de satélite ou fabricar equipamentos para facilitar essa interceptação. No Acordo, a seção sobre *enforcement* trata de temas de forma mais simples, embora as medidas básicas como medidas provisórias e remédios civis e administrativos sejam semelhantes.

9.5. Conclusão

Os direitos de propriedade intelectual referem-se, basicamente, a direitos imateriais conferidos aos inventores para dispor exclusivamente de suas criações por um período determinado. Trata-se de campo fundamental na economia internacional contemporânea, cada vez mais embasada em inovações tecnológicas na determinação da competitividade dos países. O marco internacional mais importante para a propriedade intelectual é o Acordo TRIPS da OMC estabelecido em 1994, que constitui a pedra fundamental de todos os acordos internacionais subsequentes na matéria. O Acordo Mercosul-UE deve ser entendido como complementar ao TRIPS, incorporando suas principais disposições e expandindo-as. O Acordo apresenta os principais temas da seara dos direitos de propriedade em 59 artigos, referindo-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são sujeitas à regulação também no âmbito da OMC.

Em comparação a acordos internacionais nos que os EUA são parte, nomeadamente a extinta Parceria Transpácífica (TPP) e o mais recente Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA) de 2018, é perceptível como a temática de propriedade intelectual é regulada de maneira mais detalhada que no Acordo Mercosul-UE, o que é indicativo importante, primeiramente, da importância que o assunto de propriedade intelectual tem para os americanos, e, em segundo lugar, do alto poder de barganha que os EUA detêm para imprimir níveis mais altos de proteção aos direitos de propriedade intelectual.

O Acordo Mercosul-UE trata marginalmente de várias questões extensamente detalhadas nos USMCA e no TPP, como a regulação do ambiente digital e a proteção de testes não-divulgados. Na seara de patentes, o Acordo Mercosul-UE é notoriamente sintético, referenciando apenas a regulação internacional do Tratado de Cooperação de Patentes e tendo

o TRIPS como referência fundamental básica. Os termos de proteção às categorias de propriedade intelectual também são usualmente maiores nos TPP e no USMCA.

Em linhas gerais, percebe-se que o Acordo Mercosul-UE tem poucas novidades em relação aos marcos internacionais já existentes na matéria, embora referencie os acordos mais modernos na área de propriedade intelectual como o Protocolo de Madrid sobre o registro internacional de marcas, os tratados relacionados a direitos autorais estabelecidos no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e o Ato de Haia sobre o registro internacional de *designs* industriais. Há também as referências à proteção do meio ambiente, citando a Convenção da Biodiversidade Biológica de 1992 e ao conhecimento tradicional no seio das comunidades indígenas, que são temas de importância bastante atual. Por fim, é interessante ressaltar a preocupação no Acordo Mercosul-UE em estimular a consciência dos consumidores sobre os direitos de propriedade intelectual nas Partes, procurando engajar a sociedade civil com o tema.

9.6.Referências bibliográficas

Acordo Mercosul-EU, capítulo de propriedade intelectual. Disponível em <https://www.gub.uy/ministerio-relaciones-exteriores/comunicacion/publicaciones/acuerdo-asociacion-mercosur-union-europea-sintesis-del-acuerdo-textos>

BASSO, Maristela. O Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

BRAIOS, Silveira Victor. Consequências do acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia. Apresentação no Senado. 20/08/2019

CERQUEIRA, J.G. Tratado da Propriedade Industrial, v. 1, Rio de Janeiro, Forense, 1946, p. 67.

MARQUES, Remédio. Propriedade Intelectual e interesse público, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no 79, 2003.

Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em <https://www.wipo.int/portal/en/index.html>.

Organização Mundial do Comércio. Disponível em <https://www.wto.org/index.htm>.

Mercosul. Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/>

Parceria Transpacífica. Capítulo de propriedade intelectual. Disponível em <https://www.international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/tpp-ptp/text-texte/18.aspx?lang=eng>.

Peterson Institute. Disponível em <https://www.piie.com/blogs/trade-and-investment-policy-watch/five-flaws-ismca-and-how-fix-them>

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Industrial, Direito Concorrencial e Interesse Público. In Revista de Direito Público da Economia, vol. 2, n. 7, Jul./Set. 2004.

União Europeia. Disponível em https://europa.eu/european-union/index_pt

United States Trade Commission. Disponível em <https://www.usitc.gov/publications/332/pub4889.pdf>

USMCA. Capítulo de propriedade intelectual. Disponível em

<http://www.usmcoalition.org/wp-content/uploads/2019/03/USMCA-Intellectual-Property-2019.pdf>

United States Trade Representative. Disponível em <https://ustr.gov/>

Anexo I: Exemplos de Indicações Geográficas no Acordo Mercosul-UE

Exemplos de Indicações Geográficas				
Brasil	Espanha	França	Portugal	Itália
Alta Mogiana (café)	Aceite del Baix Ebre-Montsià; Oli del Baix EbreMontsià (azeite de oliva)	Beurre Charentes-Poitou; Beurre des Charentes; Beurre des Deux-Sèvres (manteiga)	Azeite de Moura	Aceto Balsamico di Modena (vinagre)
Altos Montes (vinhos)	Aceite del Bajo Aragón (azeite de oliva)	Bleu d'Auvergne (queijo)	Azeite do Alentejo Interior	Aceto Balsamico tradizionale di Modena (vinagre)
Cachaça	Antequera (azeite de oliva)	Bœuf de Charolles (produtos de carne)	Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)	Aprutino Pescarese (azeite de oliva)
Cachoeiro do Itapemirim (mármore)	Azafrán de la Mancha (açafraão)	Brie de Meaux (queijo)	Azeite de Trás-os-Montes	Asiago (queijo)
Canastra (queijo)	Baena (azeite de oliva)	Brillat-Savarin (queijo)	Azeites do Norte Alentejano	Bresaola della Valtellina (produtos de carne)
Carlópolis (goiaba)	Cecina de León (produtos de carne)	Camembert de Normandie (queijo)	Azeites do Ribatejo	Cantuccini Toscani / Cantucci Toscani (biscoito)
Cruzeiro do Sul (farinha de mandioca)	Cítricos Valencianos (frutas)	Canard à foie gras Du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy); (produtos de carne)	Chouriça de Carne de Vinhais; Linguiça de Vinhais (produtos de carne)	Culatello di Zibello (produtos de carne)
Farroupilha (vinho branco)	Dehesa de Extremadura (produtos de carne)	Cantal ; fourme de Cantal ; cantalet (queijo)	Chouriço de Portalegre	Fontina (queijo)
Linhares (cacau)	Estepa (azeite de oliva)	Chaource (queijo)	Mel dos Açores	Gorgonzola (queijo)
Litoral Norte Gaúcho (arroz)	Guijuelo (produtos de carne)	Comté (queijo)	Ovos Moles de Aveiro (doces)	Grana Padano (queijo)
Manguezais de Alagoas (própolis vermelho)	Idiazabal (queijo)	Emmental de Savoie (queijo)	Pêra Rocha do Oeste	Mela Alto Adige; Südtiroler Apfel (frutas)
Mara Rosa (açafraão)	Jabugo (produtos de carne)	Époisses (queijo)	Presunto de Barrancos / Paleta de Barrancos	Mortadella Bologna (produtos de carne)
Maracaju (linguiça)	Jamón de Teruel / Paleta de Teruel (produtos de carne)	Génisse Fleur d'Aubrac (produtos de carne)	Queijo S. Jorge	Mozzarella di Bufala Campana (queijo)
Marialva (uva fina de mesa)	Jijona (confeção)	Gruyère (queijo)	Queijo Serra da Estrela	Pancetta Piacentina (produtos de carne)

Microrregião Abaíra (cachaça)	Les Garrigues (azeite de oliva)	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence/ Essence de Lavande de Haute-Provence (óleos essenciais)	Queijos da Beira Baixa (Queijo de Castelo Branco, Queijo Amarelo Da Beira Baixa, Queijo Picante da Beira Baixa)	Parmigiano Reggiano (queijo)
Monte Belo (vinhos)	Los Pedroches (produtos de carne)	Huîtres Marennes Oléron (produtos de peixe)	Açores (vinho)	Pasta di Gragnano (macarrão)
Mossoró (melão)	Mahón-Menorca (produtos de carne)	Jambon de Bayonne (produtos de carne)	Alentejano (vinho)	Pecorino Romano (queijo)
Norte Pioneiro do Paraná (café)	Polvorones de Estepa (biscoitos)	Livarot (queijo)	Alentejo (vinho)	Pomodoro S. Marzano dell'Agro Sarnese-Nocerino (vegetais)
Oeste do Paraná (mel)	Priego de Córdoba (azeite de oliva)	Pont-l'Évêque (queijo)	Algarve (vinho)	Prosciutto di Parma (produtos de carne)
Ortigueira (mel)	Queso Manchego (queijo)	Pruneaux d'Agen (frutas)	Bairrada (vinho)	Prosciutto di San Daniele (produtos de carne)
Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	Salchichón de Vic; Llonganissa de Vic (produto de carne)	Reblochon/ Reblochon de Savoie (queijo)	Beira Interior (vinho)	Prosciutto Toscano (produtos de carne)
Pantanal (mel)	Sierra de Cádiz (azeite de oliva)	Riz de Camargue (arroz)	Carcavelos (vinho)	Provolone Valpadana (queijo)
Paraty (cachaça)	Sierra de Cazorla (azeite de oliva)	Roquefort (queijo)	Dão (vinho)	Salamini italiani alla cacciatora (produtos de carne)
Pelotas (doces finos)	Sierra de Segura (azeite de oliva)	Sainte-Maure de Touraine (queijo)	Douro (vinho)	Taleggio (queijo)
Piauí (cajuína)	Sierra Mágina (azeite de oliva)	Saint-Marcellin (queijo)	Duriense (vinho)	Toscano (azeite de oliva)
Pinto Bandeira (vinhos)	Siurana (azeite de oliva)	Selles-sur-Cher (queijo)	Lisboa (vinho)	Zampone Modena (produtos de carne)
Região da Própolis Verde de Minas Gerais (própolis verde)	Sobrasada de Mallorca (produtos de carne)	Soumaintrain (queijo)	Vinho da Madeira/ Madère / Vin de Madère/ Madera/ Madeira Wein/ Madeira Wine / Vino di Madera/ Madeira Wijn/ Madeira (vinho)	Asti (vinho)
Região da Costa Negra (camarão)	Turrón de Alicante (confeção)	Alsace / Vin d'Alsace (vinho)	Madeirense (vinho)	Barbaresco (vinho)
Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais (café)	Alicante (vinho)	Anjou (vinho)	Oporto / Port / Port Wine / Porto/ Portvin/ Portwein/ Portwijn/ vin du Porto/ vinho do Porto (vinho)	Barbera d'Alba (vinho)

Região de Pinhal (café)	Bierzo (vinho)	Beaujolais (vinho)	Palmela (vinho)	Barbera d'Asti (vinho)
Região de Salinas (cachaça)	Calatayud (vinho)	Bordeaux (vinho)	Pico (vinho)	Bardolino/Bardolino Superiore (vinho)
Região do Cerrado Mineiro (café)	Campo de Borja (vinho)	Bourgogne (vinho)	Setúbal (vinho)	Barolo (vinho)
São Bento de Urânia (taro)	Cariñena (vinho)	Cahors (vinho)	Távora-Varosa (vinho)	Brachetto d'Acqui / Acqui (vinho)
São Matheus (erva-mate)	Castilla (vinho)	Chablis (vinho)	Tejo (vinho)	Brunello di Montalcino (vinho)
Serro (queijo)	Castilla y León (vinho)	Champagne (vinho)	Trás-os-Montes (vinho)	Campania (vinho)
Vale do Submédio São Francisco (uvas de mesa)	Cataluña (vinho)	Châteauneuf-du-Pape (vinho)	Vinho Verde (vinho)	Chiantin (vinho)
Vale dos Vinhedos (vinho tinto)	Cava (vinho)	Côtes de Provence (vinho)		Chianti Classico (vinho)
Vales da Uva Goethe (vinho branco)	Empordà (vinho)	Côtes du Rhône (vinho)		Conegliano – Prosecco/Conegliano Valdobbiadene – Prosecco/Valdobbiadene – Prosecco (vinho)
	Jerez-Xérès-Sherry (vinho)	Fronton (vinho)		Dolcetto d'Alba (vinho)
	Jumilla (vinho)	Graves (vinho)		Emilia/ dell'Emilia (vinho)
	La Mancha (vinho)	Irouléguay (vinho)		Fiano di Avellino (vinho)
	Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda (vinho)	Languedoc (vinho)		Franciacorta (vinho)
	Navarra (vinho)	Madiran (vinho)		Greco di Tufo (vinho)
	Penedès (vinho)	Margaux (vinho)		Lambrusco di Sorbara (vinho)
	Priorat (vinho)	Médoc (vinho)		Lambrusco Grasparossa di Castelvetro (vinho)
	Rías Baixas (vinho)	Pauillac (vinho)		Marca Trevigiana (vinho)
	Ribeiro (vinho)	Pays d'Oc (vinho)		Marsala (vinho)
	Ribera del Duero (vinho)	Pessac-Léognan (vinho)		Montepulciano d'Abruzzo (vinho)
	Rioja (vinho)	Pomerol (vinho)		Prosecco (vinho)
	Rueda (vinho)	Pommardb (vinho)		Sicilia (vinho)
	Somontano (vinho)	Romanée-Conti (vinho)		Soave (vinho)

	Toro (vinho)	Saint-Emilion (vinho)		Toscana/ Toscano (vinho)
	Utiel-Requena (vinho)	Saint-Estèphe (vinho)		Valpolicella (vinho)
	Valdepeñas (vinho)	Saint-Julien (vinho)		Veneto (vinho)
	Valencia (vinho)	Sauternes (vinho)		Vernaccia di San Gimignano (vinho)
	Yecla (vinho)	Touraine (vinho)		Vino Nobile di Montepulciano (vinho)
	Brandy de Jerez (bebidas espirituosas)	Val de Loire (vinho)		Grappa (bebidas espirituosas)
	Brandy del Penedés (bebidas espirituosas)	Armagnac (bebidas espirituosas)		
	Pacharán Navarro (bebidas espirituosas)	Calvados (bebidas espirituosas)		
		Cognac (bebidas espirituosas)		
		Rhum de Guadeloupe (bebidas espirituosas)		
		Rhum de la Martinique (bebidas espirituosas)		

10. Acordo Mercosul-UE e outros acordos internacionais sobre Pequenas e Médias Empresas (PMEs)

Vera Thorstensen¹
Fábio Thomazella²

10.1. Introdução

Na maioria dos países, as pequenas e médias empresas (PMEs) empregam a maior parte da população economicamente ativa. Nos países em desenvolvimento, principalmente, as PMEs tendem a empregar os segmentos mais pobres e vulneráveis da sociedade, como jovens e mulheres. Embora a maior parte da mão de obra trabalhe nesses estabelecimentos, sua contribuição para o PIB é menor, em torno de 35% nos países em desenvolvimento e aproximadamente 50% nos países desenvolvidos (OMC, 2019). Isso ocorre, em parte, porque as PMEs têm menor índice de produtividade do que suas contrapartes maiores (OMC, 2019). As pequenas e médias empresas geralmente têm até 250 funcionários, embora a classificação varie de país a país.

As PMEs são heterogêneas por natureza, compreendendo desde pequenos prestadores de serviços ou pequenos agricultores a fornecedores mundiais de produtos digitais. No entanto, a participação de PMEs no comércio internacional ainda é muito limitada, pois tais firmas estão expostas a obstáculos maiores que as grandes empresas (OMC, 2019). Alguns dos obstáculos incluem barreiras não-tarifárias (BNTs), regulamentações complexas, procedimentos de fronteira e dificuldade de financiamento. Alguns acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) reconhecem essa situação especial das PMEs, enfatizando a necessidade de maior cooperação técnica. Como exemplo, citam-se as disposições do Acordo Antidumping e do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias no âmbito da OMC (OMC, 2019).

A OMC vem lidando cada vez mais com os temas relacionados às PMEs. Em 2016, um grupo de países chamado “Amigos das Pequenas e Médias Empresas”, submeteu uma proposta que encoraja os membros a tratar do tema na OMC, como parte da agenda orientada para o desenvolvimento (OMC, 2019). Mais recentemente, no contexto das preparações para a 11ª Reunião Ministerial da OMC, esse grupo propôs o estabelecimento de um programa de trabalho focando nas necessidades das PMEs. Tal programa teria como escopo melhorar o acesso à informação e financiamento para as PMEs, bem como melhorar o ambiente regulatório e reduzir os custos comerciais que as PMEs enfrentam em sua atuação internacional (OMC, 2019).

¹ Professora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV) e Titular da Cátedra OMC no Brasil.

² Pesquisador do CCGI/FGV.

O domínio das grandes empresas no comércio internacional é resultado de seu maior alcance organizacional, bem como maior acesso a tecnologias necessárias para abastecer mercados estrangeiros. No entanto, graças à Internet e à internacionalização das redes de produção, muitas pequenas empresas agora têm o potencial de participar efetivamente do comércio internacional. As oportunidades de conexão com os mercados mundiais criadas pela tecnologia da informação e comunicação (TIC) são cruciais para que as PMEs ampliem sua atuação internacional (OMC, 2019).

O comércio eletrônico reduz os custos relacionados à distância entre vendedores e consumidores, fornecendo informações a um custo mais baixo. Através de plataformas *online*, empresas menores, inclusive de países em desenvolvimento, podem se conectar com clientes distantes (OMC, 2019). O aumento de redes internacionais de produção e do comércio através de cadeias globais de valor (CGVs), em um contexto de revolução digital, são fatores cruciais para a internacionalização de PMEs. Ainda que as PMEs encontrem dificuldades para competir em contexto global, podem mais facilmente integrar-se às CGVs executando tarefas nas quais maior vantagem comparativa (OMC, 2019).

A participação mais inclusiva das PMEs no comércio internacional é positiva porque a exportação pode melhorar a produtividade e a competitividade dessas empresas (OMC, 2019). Como exemplo, no continente africano, descobriu-se que a exportação aumentou a produtividade das PMEs em 25% a 28% (OMC, 2019). Tal fato é uma prova da importância que a participação no comércio internacional pode ter para as PMEs dos países em desenvolvimento, contribuindo, portanto, no combate à pobreza.

O acesso a maior diversidade e qualidade de insumos proporcionada pelo comércio internacional também pode melhorar a qualidade dos produtos das PMEs. Os consumidores, por sua vez, podem se beneficiar, pois a variedade de bens disponíveis aumenta (OMC, 2019). Em linhas gerais, a participação das PMEs no comércio internacional é uma maneira de compartilhar os ganhos do comércio de maneira mais ampla, gerando benefícios distributivos do comércio.

10.2. O processo de internacionalização das Pequenas e Médias Empresas

Formas indiretas de internacionalização, através da participação em Cadeias Globais de Valor (CGVs) também podem favorecer as PMEs. Por meio das CGVs, as PMEs podem superar lacunas de conhecimento sobre o tipo e qualidade dos produtos, bem como acessar tecnologias necessárias para se inserir no mercado global de maneira competitiva (OMC, 2019). A participação nas CGVs permite que as PMEs encontrem clientes, o que auxilia na redução das incertezas e riscos associados à operação em mercados estrangeiros, o que particularmente relevante para PMEs nos países em desenvolvimento, que tendem a ter menos acesso à informação.

A perspectiva de participar nas CGVs também fornece incentivos para inovar, vez que a pequena empresa entra em contato com o que há de mais moderno em sua área de atuação. Para se tornarem fornecedores de grandes multinacionais, as PME's são incentivadas a aderir a códigos de conduta e programas de gerenciamento sustentável da cadeia de suprimentos, incluindo boas práticas em questões como saúde e segurança, direitos trabalhistas, direitos humanos, anticorrupção e práticas e impacto ambiental, o que cria benefícios para a sociedade em geral.

As empresas mais produtivas costumam exportar mais. Como as PME's são, em média, menos produtivas que as grandes empresas, as exportações acabam se concentrando em algumas grandes empresas. Relativamente poucas PME's exportam (em comparação com as grandes empresas) e estas representam uma fração relativamente pequena das exportações totais (OMC, 2019). Nos países em desenvolvimento, as exportações das PME's representam, em média, apenas 10% do total de vendas de manufatura, comparado a 27% para grandes empresas de manufatura. Nas economias desenvolvidas, a participação das PME's nas exportações brutas varia de 28 % a 41 % (OMC, 2019).

A participação das PME's no comércio internacional ainda é relativamente pouco estudada e difícil de ser quantificada, por várias razões: primeiramente, não existe uma definição uniforme de micro, pequenas e médias empresas entre os países; segundo, a análise de dados internacionais comparáveis é geralmente pouco precisa; terceiro, a participação das PME's no comércio internacional através das CGVs geralmente é subestimada, pois as vendas de intermediários das PME's não são computadas corretamente; quarto, os dados existentes sobre comércio eletrônico não permitem a quantificação dos efeitos do comércio digital nas atividades de exportação das PME's. Dessa forma, uma melhor coleta de dados é necessária para poder caracterizar as várias formas de participação das PME's no comércio internacional (OMC, 2016).

No tocante aos obstáculos enfrentados por PME's para ampliar sua participação no comércio internacional, citam-se, dificuldades internas dessas empresas, usualmente relacionadas a habilidades gerenciais, capacidade de adotar novas tecnologias, inovar e, conseqüentemente, aumentar a produtividade. Dentre os obstáculos externos, citam-se a dificuldade de acesso à informação sobre redes de distribuição estrangeiras, bem como a complexidade dos regulamentos de fronteira. Tais fatores afetam as PME's de forma desproporcional. (OMC, 2016)

Outros problemas enfrentados pelas PME's também podem ser citados; custos de transportes e logística, bem como obstáculos à participação no comércio eletrônico relacionados à segurança cibernética e à proteção de dados afetam desproporcionalmente as PME's. A incerteza regulatória e o baixo acesso à mão de obra qualificada também constituem desafios para a inserção das PME's no comércio internacional (OMC, 2016).

As regras multilaterais como as contidas no Acordo da OMC sobre a aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e Facilitação

do Comércio (TFA), têm o efeito de aplainar o nível comercial, aliviando algumas das principais restrições enfrentadas pelos comerciantes das PMEs (OMC, 2016).

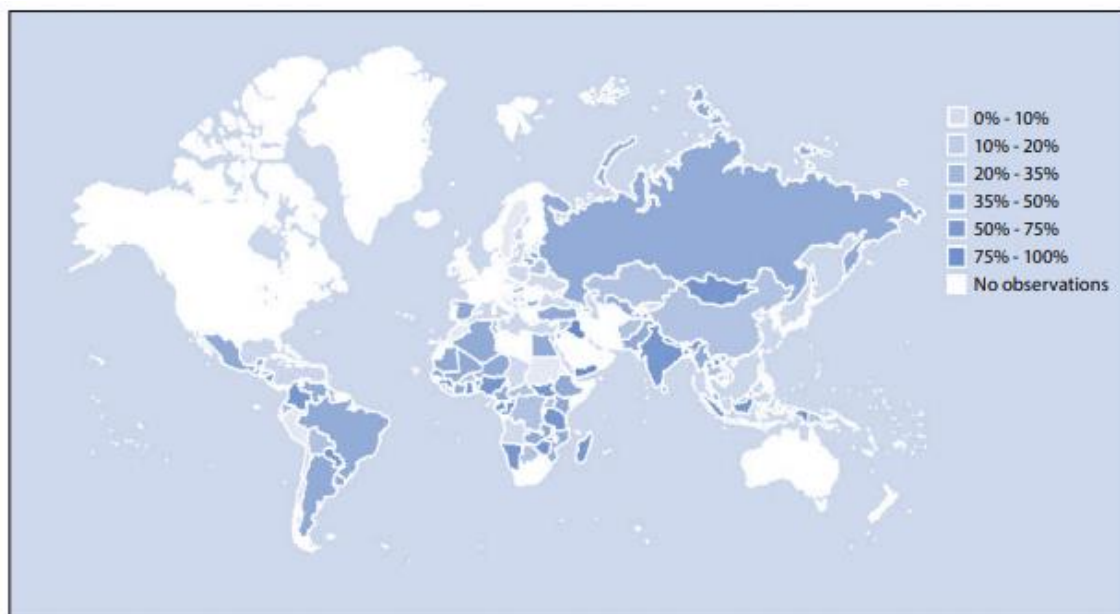
As PMEs de atuação internacional em países menos desenvolvidos podem ser prováveis beneficiárias das regras da OMC, particularmente no que se refere a certas isenções e quotas de acesso a mercado, bem como regras de origem preferenciais para os países menos desenvolvidos, exportação e isenção de serviços, e regras de tratamento especial adotadas na décima Conferência Ministerial da OMC em Nairóbi em 2015 (OMC, 2016).

Outro obstáculo relevante para a atuação internacional das PMEs é a sua vulnerabilidade a forças econômicas fora de seu controle como crises econômicas, bem como à concorrência das contrapartes maiores. Para sobreviver e prosperar na economia globalizada de hoje, as PMEs devem aumentar sua competitividade. Muitas PMEs não importam insumos nem exportam produtos, o que é uma defasagem significativa em relação a grandes empresas. As PMEs que participam do comércio internacional tendem a ser mais produtivas e a pagar salários mais altos do que aqueles que não o fazem (OMC, 2016). Dessa forma, torna-se necessário preparar as PMEs para exportar, de forma a auxiliá-las a se conectar aos mercados globais, aumentar os salários e, assim, promover crescimento inclusivo. A ampliação da participação das PMEs no comércio internacional tem, portanto, importante escopo social ao promover uma economia mais inclusiva e criar uma distribuição mais equitativa dos ganhos de comércio.

Uma das formas de aumentar a competitividade das empresas no mundo globalizado é conectá-las à Internet. A internet permite que essas empresas possam vender seus produtos online, bem como fornece importante forma de *marketing* dos seus produtos. Embora a Internet tenha um efeito nivelador em muitos dos determinantes da competitividade, as PMEs ainda precisam ampliar sua participação na Internet para aproveitar esses benefícios. Como resultado, existe uma lacuna entre pequenas e grandes empresas sobre os principais indicadores de conectividade, especialmente em países menos desenvolvidos (OMC, 2017).

A Figura 1 usa dados das Pesquisas do Banco Mundial para mostrar a diferença entre pequenas e grandes empresas em termos de disposição de um site de negócios (expresso em pontos percentuais). Os dados mostram claramente que as pequenas empresas têm uma probabilidade substancialmente menor de ter um site de negócios, especialmente em países em desenvolvimento. Isso é relevante para a competitividade dessas empresas, vez que a presença digital consiste em requisito básico para se conectar a potenciais clientes e fornecedores na economia cada vez mais digital de hoje (OMC, 2017).

Figura 10.1 – Diferença entre grandes e pequenas empresas quanto a presença na internet



Fonte: OMC, 2017.

10.3. Regulação de Pequenas e Médias Empresas no âmbito do Mercosul e na UE

A regulação de pequenas e médias empresas no Mercosul é responsabilidade da Comissão de Pequenas e Médias Empresas. Os instrumentos legais em cada país membro do Mercosul no que tange às PMEs são os seguintes: no Brasil, o artigo 179 da Constituição Federal prevê tratamento diferenciado e simplificado nos campos fiscal, social, trabalhista, de crédito e de desenvolvimento de negócios para as PMEs. No Uruguai, existem duas normas relacionadas às PMEs: Lei 16.201, de 13.8.91, sobre pequenas empresas, e o Decreto 54/92, artigo 8, que categoriza as micro, pequenas e médias empresas em nível nacional. A Argentina e o Paraguai não possuem disposições legais específicas para as PMEs.

No tocante à questão fiscal, no Mercosul, apenas o Brasil e o Uruguai têm políticas fiscais e tributárias específicas para as PMEs. No Brasil, a Lei 7.256 (27.11.84) cria o Estatuto da Micro Empresa, concedendo isenções ao imposto de renda, imposto sobre operações financeiras, serviços de transporte e comunicação e programa de integração social, entre outros. No Uruguai, o artigo 642 da Lei 10.170, de 29.12.90, substitui vários impostos por um único imposto sobre pequenas empresas.

No que se refere ao assessoramento e as redes de informação disponíveis para PMEs no âmbito do Mercosul, destaca-se, na Argentina, o Centro de Informação e Estatísticas Industriais (CIEI), que é um programa nacional do Ministério da Indústria, com governos provinciais e apoio do INTI (Instituto Nacional de Tecnologia Industrial). O INTI presta consultoria às PMEs para melhorar sua produtividade. No Brasil, há entidades como o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e a Confederação Nacional das Indústrias (CNI). No Uruguai, há a Direção Nacional de Artesanato, Pequenas e Médias Empresas (DINAPYME) e

a Câmara das Indústrias (CIU) que possui um serviço de apoio à pequena e média indústria por meio de do projeto.

Há também, nos países do Mercosul, mecanismos e instituições de apoio às PMEs. Na Argentina, O Decreto 2.582 / 92 (Plano Trienal) constituiu um Fundo de Assistência à criação de Consórcios de PME.

No Brasil, as seguintes instituições apoiam as pequenas e médias empresas a se estabelecerem: (i) SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas); (ii) FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo); (iii) SIMPI (União da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo); (iv) CNI (Confederação Nacional das Indústrias); (v) CNC (Confederação Nacional do Comércio). O Paraguai fornece consultoria e contatos comerciais através do Pro-Paraguai.

O Uruguai presta serviços por meio do DINAPYME, do Sistema de Informação do MERCOSUL (SIM), da Comissão Setorial para o Mercosul (COMISEC) e entidades não-governamentais e/ou associações comerciais que prestam serviços a seus associados.

Há também programas de fomento à qualidade e à produtividade. Na Argentina, existe o Prêmio de Qualidade para o setor de PMEs (Lei 1.513/93) e o INTI também oferece cursos, programas de qualidade e treinamento de auditores. O Brasil possui o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBQP) e, no Uruguai, o Comitê Nacional de Qualidade (LATU - CNTPI), que concede o Prêmio Nacional de Qualidade às PMEs.

No contexto europeu, por sua vez, há o chamado *Small Business Act*, cujo objetivo é melhorar a abordagem do empreendedorismo na Europa, simplificar o ambiente regulatório e político das PMEs e remover as barreiras restantes ao seu desenvolvimento. As principais prioridades do *Small Business Act* são de promoção do empreendedorismo, menos encargos regulatórios, acesso a financiamento, acesso a mercados e internacionalização.

Trata-se de uma declaração que abarca conjunto de 10 princípios para guiar a concepção e a aplicação das políticas a nível da UE e dos Estados-Membros. Estes princípios, enunciados com maior detalhe no capítulo 4, são essenciais para trazer valor acrescentado em nível da UE, criar condições de concorrência leal para as PME e melhorar o ambiente legal e administrativo em toda a UE. São eles:

- i) Criar um ambiente em que os empresários e as empresas familiares possam prosperar e o empreendedorismo seja recompensado.
- ii) Garantir que os empresários honestos que tenham falido disponham rapidamente de uma segunda oportunidade.
- iii) Conceber regras de acordo com o princípio «*Think Small First*».
- iv) Tornar as administrações públicas aptas a responder às necessidades das PME
- v) Adaptar os instrumentos das políticas públicas às necessidades das PME: facilitar a participação das PMEs no mercado dos contratos públicos e utilizar melhor as possibilidades dos auxílios estatais em favor das PMEs.

- vi) Facilitar o acesso das PME's ao financiamento e criar um ambiente legal e empresarial favorável à pontualidade dos pagamentos nas transações comerciais.
- vii) Ajudar as PME's a aproveitar melhor as oportunidades oferecidas pelo mercado único.
- viii) Promover o reforço das qualificações nas PME's e todas as formas de inovação.
- ix) Permitir às PME's transformar desafios ambientais em oportunidades.
- x) Apoiar as PME's e incentivá-las a tirar partido do crescimento dos mercados.

Conforme está previsto na declaração, o “*Small Business Act*” (*SBA*) visa melhorar a abordagem política global do empreendedorismo, de modo a ancorar o princípio «*Think Small First*» na definição das políticas, da elaboração de leis ao serviço público, e promover o crescimento das PME's ajudando-as a abordar os problemas que ainda travam o seu desenvolvimento.

O *SBA* parte das realizações políticas da Comissão e dos Estados-Membros, cria um novo enquadramento político que integra os instrumentos políticos existentes em matéria de política das empresas e baseia-se, em especial, na Carta Europeia das Pequenas Empresas. Para executar esta agenda política, a Comissão propõe parceria política entre a UE e os Estados-Membros que respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. nome simbólico de “Act” (lei, em inglês) dado a esta iniciativa sublinha a vontade política de reconhecer o papel central das PME's na economia da UE e de, pela primeira vez, criar um quadro estratégico abrangente para a UE e os seus Estados-Membros.

A União Europeia apresenta também mecanismos de consulta e ouvidoria para as questões relacionadas à PME's. A Comissão Europeia consulta o Parlamento Europeu e os governos nacionais antes de aprovar propostas como o *SBA*. As PME's podem emitir suas opiniões por meio da rede de emissários das Pequenas e Médias Empresas.

No tocante à ouvidoria, a Comissão Europeia opera mecanismos para testar o impacto da legislação da União Europeia e dos programas de PME's. Esses mecanismos são administrados pela Rede de Empresas europeia, ou preliminarmente através dos painéis de PME's e consistem em consultas que as empresas podem realizar sobre a legislação, ou retrospectivamente através do mecanismo de feedback.

10.4. Pequenas e médias empresas no Acordo Mercosul-UE

O capítulo sobre Pequenas e Médias Empresas tem 4 artigos, sendo, portanto, bastante sintético. Como princípio geral, as Partes reconhecem que as pequenas e médias empresas e seus empreendedores contribuem significativamente para o comércio, crescimento econômico, emprego e inovação nos países membros. As Partes reconhecem também a importância de reduzir as barreiras não-tarifárias, que pesam especialmente nas pequenas e médias empresas.

O artigo segundo versa sobre o compartilhamento de informações. Cada Parte deverá estabelecer ou manter seu próprio *website* contendo as principais informações sobre o tema,

incluindo: o texto do acordo e seus anexos, um resumo do acordo e informações destinadas a pequenas e médias empresas que contenham uma descrição das disposições que a Parte em questão considera relevante.

Cada Parte deverá incluir links no seu *website* contendo informações sobre: i) taxas da nação mais favorecida (NMF) e direitos e cotas aduaneiros preferenciais, regras de origem, alfândega ou outras taxas na fronteira; ii) regulamentos e procedimentos aduaneiros para importação, exportação e trânsito; iii) regulamentos e procedimentos relativos a direitos de propriedade intelectual; iv) regulamentos técnicos, incluindo, quando necessário, avaliação obrigatória da conformidade de procedimentos; v) medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas à importação e exportação; vi) compras governamentais, regras de transparência e publicação de avisos de compras; vii) procedimentos de registro de empresas; viii) outras informações que as Partes acordem podem ser úteis para as PMEs.

Também, uma base de dados que seja pesquisável eletronicamente pelo código da nomenclatura tarifária incluindo informações como: i) impostos especiais de consumo; ii) outros impostos (imposto sobre valor agregado/imposto sobre vendas); iii) outras medidas tarifárias; iv) diferimento ou outros tipos de medidas que reduzem, reembolsam ou renunciam aos direitos aduaneiros; v) critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro da mercadoria; vi) se aplicável, requisitos de marcação do país de origem, incluindo colocação e método de marcação; vii) informações necessárias para procedimentos de importação; viii) informações relacionadas a medidas ou regulamentos não tarifários.

Prevê-se ainda que cada país signatário do Mercosul implementará os sites e o banco de dados com o máximo de informações com relação a acesso a seus mercados, fazendo o melhor esforço para pô-lo em funcionamento no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do Acordo. O Acordo estabelece ainda que cada Parte atualizará regularmente as informações.

Cada Parte garantirá que as informações estabelecidas nesse artigo sejam apresentadas de maneira simples para as pequenas e médias empresas e sempre que possível, cada Parte procurará disponibilizar as informações em inglês. O artigo terceiro trata sobre os coordenadores de pequenas e médias empresas.

Os coordenadores das PMEs devem trabalhar para assegurar que as necessidades das PMEs sejam levadas em conta na aplicação do Acordo, bem como garantir que as informações fornecidas pelas Partes sejam atualizadas e relevantes para as PMEs. Também, devem recomendar informações adicionais para que as Partes possam incluir em seus sites e identificar formas de cooperar e trocar informações com as PMEs da UE e do Mercosul.

Os coordenadores devem ainda abordar quaisquer outros assuntos de interesse das PME relacionados à implementação do acordo e participar dos trabalhos de qualquer subcomitê e grupo de trabalho estabelecidos. Ainda devem trocar informações para ajudar as Partes a monitorar e implementar o Acordo.

Consoante o artigo quarto, o capítulo sobre solução de controvérsias não se aplica às pequenas e médias empresas. Dessa forma, os possíveis litígios envolvendo pequenas e médias

empresas não poderão ser submetidos pelas Partes ao mecanismo de solução de controvérsias estabelecido no acordo. A principal razão para tal prática é o reconhecimento de que ao abarcar os conflitos relacionados às PMEs, o escopo do mecanismo de solução de controvérsias ficaria muito amplo e de difícil administração.

10.5. Pequena e Média Empresa no Acordo Quadro e Progressivo da Parceria Transpacífica (CPTPP)

O capítulo 24 do CPTPP trata das pequenas e médias empresas de maneira sintética, em três artigos. No artigo 24.1, fica estabelecido, como no Acordo Mercosul-UE, que cada Parte deverá estabelecer ou manter seu próprio *website* contendo as principais informações em relação ao acordo, incluindo: o texto do acordo com todos os seus anexos, programação de tarifas e regras de origem específicas por produto, um sumário do acordo e informações designadas para as pequenas e médias empresas que contenha:

- a) descrição das provisões no acordo que as Partes considerem relevantes para as pequenas e médias empresas e;
- b) informações adicionais que a Parte considere útil para as pequenas e médias empresas interessadas em se beneficiar das oportunidades providas por esse Acordo.

Cada Parte deverá incluir em seu *website* links para os websites equivalentes de outras Partes e *websites* das agências do governo e outras entidades que proveem informação que a Parte considera útil para qualquer pessoa interessada em comercializar, investir ou fazer negócio no território da outra Parte. Exemplo de tais informações são regulações aduaneiras e procedimentos, regulações e procedimentos que tratam de direitos de propriedade intelectual, regulações técnicas, normas técnicas e medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas à importação e exportação, regulações de investimento estrangeiro, procedimentos de registro de negócio, regulações de emprego e informações sobre impostos. Quando possível, cada Parte deverá fazer o esforço de traduzir as informações para o Inglês. Na tabela 1, comparar-se o Acordo Mercosul-UE e o CPTPP nesse quesito:

Tabela 10.1 – Estabelecimento de *website* para Pequenas e Médias Empresas

Disposições	
Acordo Mercosul-UE	CPTPP
<p>Information sharing</p> <p>1. Each Party shall establish or maintain its own publicly accessible website containing information regarding this Agreement, including:</p> <p>(a) the text of this Agreement, including all annexes, tariff schedules, and product specific rules of origin; (b) a summary of this Agreement; and (c) information designed for SMEs that contains: (i) a description of the provisions</p>	<p>Article 24.1: Information Sharing</p> <p>1. Each Party shall establish or maintain its own publicly accessible website containing information regarding this Agreement, including:</p> <p>(a) the text of this Agreement, including all Annexes, tariff schedules and product specific rules of origin;</p>

in this Agreement that the Party in question considers to be relevant to SMEs; and (ii) any additional information that the Party considers would be useful for SMEs interested in benefitting from the opportunities provided by this Agreement.

2. Each Party shall include links from the website provided for in paragraph 1 to: (a) the equivalent website of the other Party; (b) the websites of its own government authorities and other appropriate entities that the Party considers would provide useful information to persons interested in trading, investing, or doing business in that Party.

Each Party shall include available information related to the following: (i) rates of most-favoured nation (MFN) and preferential customs duties and quotas, rules of origin, customs or other fees at the border; (ii) customs regulations and procedures for importation, exportation, and transit as well as required forms and documents; (iii) regulations and procedures concerning intellectual property rights; (iv) technical regulations including, where necessary, obligatory conformity assessment procedures; and links to lists of conformity assessment bodies, in cases where third party conformity assessment is obligatory; (v) sanitary and phytosanitary measures relating to importation and exportation; (vi) government procurement, transparency rules and publication of procurement notices as well as other relevant provisions contained in Chapter [XX] on government procurement; (vii) business registration procedures; (viii) other information which the Parties agree may be of Assistance to SMEs.

(c) a database that is electronically searchable by tariff nomenclature code and that shall include the information contained in paragraph 2.b (i) and the following information: (i) excise duties; (ii) taxes (value added tax / sales tax); (iii) other tariff measures; (iv) deferral, or other types of relief that reduce, refund, or waive customs duties; (v) criteria used to determine the customs value of the good; (vi) if applicable, country of origin marking requirements, including placement and method of marking; (vii) information needed for import procedures; (viii) information related to non-tariff measures or regulations. Each MERCOSUR signatory country shall implement the websites and the database with the maximum possible information described above with respect to access to its markets with the best effort to put it into place within 3 years from entry into force of this Agreement.

3. Each Party shall regularly, or when requested by the other Party, update the information and links referred to in paragraphs 1 and 2. 4. Each Party shall ensure that information set out in this article is presented in a manner that is easy to use for SMEs. When possible, each Party shall endeavour to make the information available in English. 5. No fee shall apply for access to the information provided pursuant to paragraphs 1 and 2 for any person in either Party.

(b) a summary of this Agreement; and (c) information designed for SMEs that contains: (i) a description of the provisions in this Agreement that the Party considers to be relevant to SMEs; and (ii) any additional information that the Party considers useful for SMEs interested in benefitting from the opportunities provided by this Agreement.

2. Each Party shall include in its website links to: (a) the equivalent websites of the other Parties; and (b) the websites of its government agencies and other appropriate entities that provide information the Party considers useful to any person interested in trading, investing or doing business in that Party's territory. 3. Subject to each Party's laws and regulations, the information described in paragraph 2(b) may include: (a) customs regulations and procedures; (b) regulations and procedures concerning intellectual property rights; (c) technical regulations, standards, and sanitary and phytosanitary measures relating to importation and exportation; (d) foreign investment regulations;

O artigo 24.2 trata do Comitê sobre pequena e média empresa. Segundo o artigo, as Partes deverão estabelecer um Comitê sobre o tema composto de representantes de cada país membro. O Comitê deverá identificar formas de auxiliar as pequenas e médias empresas das Partes a aproveitar as oportunidades no âmbito do Acordo.

O capítulo lista, então, as funções do comitê, tais como: identificar modos de ajudar as PMEs das Partes a tirar proveito das oportunidades comerciais previstas no CPTPP; trocar e discutir as experiências e melhores práticas de cada Parte no apoio e assistência aos pequenos e médios empresários exportadores com relação a, por exemplo, programas de treinamento, educação comercial, financiamento comercial, identificação de parceiros comerciais em outras Partes e estabelecimento de boas credenciais comerciais.

Entre outras funções do Comitê está também a de desenvolver e promover seminários, oficinas ou outras atividades para informar as PMEs dos benefícios disponíveis sob o acordo; explorar oportunidades de capacitação para ajudar as Partes no desenvolvimento e aprimoramento de programas de aconselhamento, assistência e treinamento em exportação para PMEs.

O Comitê terá função de facilitar o desenvolvimento de programas para ajudar as PMEs a participar e se integrar efetivamente na cadeia globais de valor; trocar informações para ajudar a monitorar a implementação do acordo no que se refere às PMEs; apresentar regularmente relatórios de suas atividades e fazer recomendações apropriadas à Comissão. O CPTTP ainda estipula que o Comitê pode colaborar com especialistas apropriados e organizações internacionais na execução de seus programas e atividades.

Na tabela 2, compara-se como o tema de coordenação entre as Partes é tratado em cada acordo. Conforme é possível perceber, no Acordo Mercosul-UE, não há um Comitê para pequenas e médias empresas e a cooperação é realizada por meio dos chamados coordenadores de pequenas e médias empresas:

Tabela 10.2 – Coordenação sobre Pequenas e Médias Empresas nos Acordo Mercosul-UE e no USMCA

Disposições	
Acordo Mercosul-UE	CPTPP
<p>Article 3 SME Coordinators</p> <p>Each Party shall communicate to the other Party its SME Coordinator to carry out the functions listed in this article. These two SME Coordinators shall: a) develop a work plan to carry out the tasks described in this Article; 4 b) carry out their work through the communication channels agreed by the SME Coordinators, which may include electronic mail, videoconferencing, or other means; c) meet as mutually agreed, at least once a year, through appropriate means; and d) report periodically on their activities and make appropriate recommendations to the [Association Committee in its trade configuration] for its consideration.</p>	<p>Article 24.2: Committee on SMEs</p> <p>1. The Parties hereby establish a Committee on SMEs (Committee), composed of government representatives of each Party.</p> <p>2. The Committee shall: (a) identify ways to assist SMEs of the Parties to take advantage of the commercial opportunities under this Agreement; (b) exchange and discuss each Party’s experiences and best practices in supporting and assisting SME exporters with respect to, among other things, training programmes, trade education, trade finance, identifying commercial partners in other Parties and establishing good business credentials; (c) develop and promote seminars, workshops or other activities to inform SMEs of the benefits available to them under this Agreement; (d) explore opportunities for capacity building to assist</p>

<p>2. The SME Coordinators shall work to: (a) ensure that SME needs are taken into account in the implementation of this Agreement; (b) monitor the implementation of the provisions on information sharing of Article 2 to ensure that the information provided by the Parties is up-to-date and relevant for SMEs; (c) recommend additional information that the Parties may include in their websites described in Article 2; (d) identify ways to cooperate and exchange information for EU and Mercosur SMEs to take advantage of new opportunities under this Agreement to increase trade and investment; (e) address any other matters of interest to SMEs in connection with the implementation of this Agreement; (f) participate, if appropriate, in the work of any Sub-Committee and Working Group established in this trade part of this Agreement and present jointly to these Sub-Committees and Working Groups specific issues and recommendations and possible solutions of particular interest to SMEs in their areas, while avoiding duplication of work programmes; (g) exchange information to assist the Parties in monitoring and implementing this Agreement as it relates to SMEs; (h) consider any other matter arising under this Agreement pertaining to SMEs as the Parties may agree.</p> <p>3. SME Coordinators may seek to cooperate with experts and external organizations, as appropriate, in carrying out their activities.</p>	<p>the Parties in developing and enhancing SME export counselling, assistance and training programmes; (e) recommend additional information that a Party may include on the website referred to in Article 24.1 (Information Sharing); (f) review and coordinate the Committee's work programme with those of other committees, working groups and any subsidiary body established under this Agreement, as well as those of other relevant international bodies, in order not to duplicate those work programmes and to identify appropriate opportunities for cooperation to improve the ability of SMEs to engage in trade and investment opportunities provided by this Agreement; (g) facilitate the development of programmes to assist SMEs to participate and integrate effectively into the global supply chain; (h) exchange information to assist in monitoring the implementation of this Agreement as it relates to SMEs; (i) submit a report of its activities on a regular basis and make appropriate recommendations to the Commission; and (j) consider any other matter pertaining to SMEs as the Committee may decide, including any issues raised by SMEs regarding their ability to benefit from this Agreement.</p> <p>3. The Committee shall meet within one year of the date of entry into force of this Agreement, and thereafter as necessary.</p> <p>4. The Committee may seek to collaborate with appropriate experts and international donor organisations in carrying out its programmes and activities.</p>
---	--

O Acordo provê ainda que nenhuma Parte poderá recorrer ao dispositivo de solução de controvérsias nos termos do Capítulo 28 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão que surja sob esse capítulo. O mesmo dispositivo está presente no acordo Mercosul-UE, como pode ser visto na tabela 3:

Tabela 10.3 – Não aplicação do mecanismo de solução de controvérsias

Disposições	
Acordo Mercosul-UE	CPTPP
<p>Article 4 Non-Application of Dispute Settlement No Party shall have recourse to dispute settlement under Chapter [XX] for any matter arising under this Chapter.</p>	<p>Article 24.3: Non-Application of Dispute Settlement No Party shall have recourse to dispute settlement under Chapter 28 (Dispute Settlement) for any matter arising under this Chapter.</p>

10.6. Pequenas e Médias Empresas no âmbito do Acordo Estados Unidos, México e Canadá (USMCA)

No âmbito do USMCA, o capítulo sobre pequenas e médias empresas conta com sete artigos. O artigo primeiro estabelece os princípios gerais, reconhecendo o papel fundamental das pequenas e médias empresas em manter o dinamismo e aumentar a competitividade dos países membros. O artigo estabelece que as Partes devem estimular a cooperação próxima entre

as pequenas empresas entre as Partes para promoção do emprego e do seu crescimento. As Partes reconhecem ainda o papel fundamental do setor privado na cooperação entre as pequenas e médias empresas.

Artigo segundo versa sobre a cooperação entre as Partes para aumentar as oportunidades de comércio e investimentos para as pequenas e médias empresas. As oportunidades de investimento devem promover a cooperação entre a infraestrutura de apoio às pequenas empresas das Partes, incluindo centros dedicados às PMEs, assistência à exportação, intercâmbio de pesquisas de mercado e promoção das PMEs para participação no comércio internacional, bem como crescimento de negócios nos mercados locais.

Os investimentos devem também fortalecer sua colaboração com outras Partes em atividades para promover as PME pertencentes a grupos sub-representados, incluindo mulheres, povos indígenas, jovens e minorias, assim como start-ups, PMEs agrícolas e rurais, e promover parceria entre essas PMEs e sua participação no comércio internacional.

Os investimentos devem visar também aprimorar a cooperação com as outras Partes para trocar informações e melhorar acesso das PMEs ao capital e crédito, bem como incentivar a participação em plataformas digitais para empresários e conselheiros com objetivo de compartilhar informações e melhores práticas para ajudar as PME a se conectarem com fornecedores, compradores e outros parceiros comerciais em potencial.

O artigo terceiro trata do compartilhamento de informações, estipulando que cada Parte deverá estabelecer ou manter seu próprio *website* livre, público e acessível contendo as informações referentes a esse Acordo, incluindo o texto do Acordo, resumo do acordo e informações destinadas para as pequenas e médias empresas que contenha:

- i) A descrição das provisões do acordo que a Parte considera relevante para as pequenas e médias empresas, bem como
- ii) Qualquer outra informação adicional que seria útil para as pequenas e médias empresas interessadas em se beneficiar das oportunidades providas pelo acordo.

Cada Parte deverá ainda incluir, em seu website, links para os *websites* equivalentes em cada uma das Partes e para agências governamentais e outras entidades apropriadas que provêm informações que as Partes considerem úteis para qualquer pessoa interessada em comercializar, investir, ou fazer negócio no território da Parte. Na tabela 4 abaixo, é possível comparar a disposição sobre compartilhamento de informações no USMCA e no Acordo Mercosul-UE:

Tabela 10.4 – Compartilhamento de informações no Acordo Mercosul-UE e USMCA

Disposições	
Acordo Mercosul-UE	USMCA
<p>Information sharing</p> <p>1. Each Party shall establish or maintain its own publicly accessible website containing information regarding this Agreement, including:</p> <p>(a) the text of this Agreement, including all annexes, tariff schedules, and product specific rules of origin; (b) a summary of this Agreement; and (c) information designed for SMEs that contains: (i) a description of the provisions in this Agreement that the Party in question considers to be relevant to SMEs; and (ii) any additional information that the Party considers would be useful for SMEs interested in benefitting from the opportunities provided by this Agreement.</p> <p>2. Each Party shall include links from the website provided for in paragraph 1 to: (a) the equivalent website of the other Party; (b) the websites of its own government authorities and other appropriate entities that the Party considers would provide useful information to persons interested in trading, investing, or doing business in that Party. Each Party shall include available information related to the following: (i) rates of most-favoured nation (MFN) and preferential customs duties and quotas, rules of origin, customs or other fees at the border; (ii) customs regulations and procedures for importation, exportation, and transit as well as required forms and documents; (iii) regulations and procedures concerning intellectual property rights; (iv) technical regulations including, where necessary, obligatory conformity assessment procedures; and links to lists of conformity assessment bodies, in cases where third party conformity assessment is obligatory; (v) sanitary and phytosanitary measures relating to importation and exportation; (vi) government procurement, transparency rules and publication of procurement notices as well as other relevant provisions contained in Chapter [XX] on government procurement; (vii) business registration procedures; (viii) other information which the Parties agree may be of Assistance to SMEs. (c) a database that is electronically searchable by tariff nomenclature code and that shall include the information contained in paragraph 2.b (i) and the following information: (i) excise duties; (ii) taxes (value added tax / sales tax); (iii) other tariff measures; (iv) deferral, or other types of relief that reduce, refund, or waive customs duties; (v) criteria used to determine the customs value of the good; (vi) if applicable, country of origin marking requirements, including placement and method of marking; (vii) information needed for import procedures; (viii) information related to non-tariff measures or regulations. Each MERCOSUR signatory country shall implement the websites and the database with the maximum possible information described above with respect to access to its markets with the best effort to put it into place within 3 years from entry into force of this Agreement.</p> <p>3. Each Party shall regularly, or when requested by the other Party, update the information and links referred to in paragraphs 1 and 2.</p> <p>4. Each Party shall ensure that information set out in this</p>	<p>Article 25.3: Information Sharing</p> <p>1. Each Party shall establish or maintain its own free, publicly accessible website containing information regarding this Agreement, including:</p> <p>(a) the text of this Agreement; (b) a summary of this Agreement; and (c) information designed for SMEs that contains: (i) a description of the provisions in this Agreement that the Party considers to be relevant to SMEs; and (ii) any additional information that would be useful for SMEs interested in benefitting from the opportunities provided by this Agreement.</p> <p>2. Each Party shall include in its website links or information through automated electronic transfer to:</p> <p>(a) the equivalent websites of the other Parties; and (b) the websites of its own government agencies and other appropriate entities that provide information the Party considers useful to any person interested in trading, investing, or doing business in that Party's territory.</p> <p>3. The information described in paragraph 2(b) may include:</p> <p>(a) customs regulations, procedures, or enquiry points; (b) regulations or procedures concerning intellectual property rights; (c) technical regulations, standards, or conformity assessment procedures; (d) sanitary or phytosanitary measures relating to importation or exportation; (e) foreign investment regulations; (f) business registration procedures; (g) trade promotion programs; (h) competitiveness programs; (i) SME financing programs; (j) employment regulations; (k) taxation information; (l) information related to the temporary entry of business persons, as set out in Article 16.5 (Provision of Information); and (m) government procurement opportunities within the scope of Article 13.2 (Scope).</p> <p>4. Each Party shall regularly review the information and links on the website referred to in Paragraphs 1 and 2 to ensure the information and links are up-to-date and accurate.</p> <p>5. To the extent possible, each Party shall make the information in this Article available in English. If this information is available in another authentic language of this Agreement, the Party shall endeavor to make this information available, as appropriate.</p>

article is presented in a manner that is easy to use for SMEs. When possible, each Party shall endeavour to make the information available in English. 5. No fee shall apply for access to the information provided pursuant to paragraphs 1 and 2 for any person in either Party.

O artigo quinto trata sobre o diálogo sobre a temática da pequena e média empresa entre as Partes. Consoante o artigo, fica estabelecido o Comitê da Pequena e Média Empresa, convocando um diálogo trilateral para as PME (o "diálogo PME") com os três países membros do USMCA. O diálogo das PMEs pode incluir setor privado, funcionários, organizações não-governamentais, instituições acadêmicas, especialistas, PMEs pertencentes a grupos diversos e sub-representados e outras Partes interessadas de cada Parte. No Acordo Mercosul-UE, por sua vez, o assunto da cooperação entre as Partes sobre o assunto de Pequenas e Médias Empresas é tratado através dos chamados coordenadores de pequenas e médias empresas:

Tabela 10.5 – Coordenação sobre pequenas e médias Empresas no Acordo Mercosul-UE e no USMCA

Disposições	
Acordo Mercosul-UE	USMCA
<p>Article 3 SME Coordinators Each Party shall communicate to the other Party its SME Coordinator to carry out the functions listed in this article. These two SME Coordinators shall: a) develop a work plan to carry out the tasks described in this Article; 4 b) carry out their work through the communication channels agreed by the SME Coordinators, which may include electronic mail, videoconferencing, or other means; c) meet as mutually agreed, at least once a year, through appropriate means; and d) report periodically on their activities and make appropriate recommendations to the [Association Committee in its trade configuration] for its consideration. 2. The SME Coordinators shall work to: (a) ensure that SME needs are taken into account in the implementation of this Agreement; (b) monitor the implementation of the provisions on information sharing of Article 2 to ensure that the information provided by the Parties is up-to-date and relevant for SMEs; (c) recommend additional information that the Parties may include in their websites described in Article 2; (d) identify ways to cooperate and exchange information for EU and Mercosur SMEs to take advantage of new opportunities under this Agreement to increase trade and investment; (e) address any other matters of interest to SMEs in connection with the implementation of this Agreement; (f) participate, if appropriate, in the work of any Sub-Committee and Working Group established in this trade part of this Agreement and present jointly to these Sub-Committees and Working Groups specific issues and recommendations and possible solutions of particular interest to SMEs in their areas, while avoiding duplication of work programmes; (g) exchange information to assist the Parties in monitoring and implementing this Agreement as it relates to SMEs; (h) consider any other matter arising under this Agreement pertaining to SMEs as the Parties may agree. 3. SME Coordinators may seek to cooperate with experts and external organizations, as appropriate, in carrying out their activities.</p>	<p>Article 25.4: Committee on SME Issues 1. The Parties hereby establish the Committee on SME Issues (SME Committee), comprising government representatives of each Party. 2. The SME Committee shall: (a) identify ways to assist SMEs in the Parties' territories to take advantage of the commercial opportunities resulting from this Agreement and to strengthen SME competitiveness; (b) identify and recommend ways for further cooperation between the Parties to develop and enhance partnerships between SMEs of the Parties; (c) exchange and discuss each Party's experiences and best practices in supporting and assisting SME exporters with respect to, among other things, training programs, trade education, trade finance, trade missions, trade facilitation, digital trade, identifying commercial partners in the territories of the Parties, and establishing good business credentials; (d) develop and promote seminars, workshops, webinars, or other activities to inform SMEs of the benefits available to them under this Agreement; (e) explore opportunities to facilitate each Party's work in developing and enhancing SME export counseling, assistance, and training programs;</p>

Consoante o artigo sexto, as Partes reconhecem que, em adição às disposições do capítulo, existem outras disposições em outros capítulos do acordo que procuram aumentar a cooperação entre as Partes no assunto de pequenas e médias empresas.

De acordo com o artigo sétimo, as Partes não podem ter acesso ao mecanismo de solução de controvérsias estabelecido no capítulo quando o assunto em litígio for relacionado a pequenas e médias empresas. A mesma disposição está presente no acordo Mercosul-UE:

Tabela 10.6 - Não aplicação do mecanismo de Solução de Controvérsias

Disposições	
Acordo Mercosul-UE	USMCA
Article 4 Non-Application of Dispute Settlement No Party shall have recourse to dispute settlement under Chapter [XX] for any matter arising under this Chapter.	Article 25.7: Non-Application of Dispute Settlement No Party shall have recourse to dispute settlement under Chapter 31 (Dispute Settlement) for any matter arising under this Chapter.

10.7. Conclusões

A temática de pequenas e médias empresas tem importância relativamente modesta para os acordos internacionais de comércio, ainda que tais empresas empreguem uma parcela significativa da mão de obra tanto em países desenvolvidos como em países em desenvolvimento. Os capítulos sobre PMEs são geralmente curtos e concisos, estabelecendo apenas alguns princípios básicos no tocante ao tema. Isso ocorre em grande Parte porque as PMEs geralmente representam uma fatia pouco significativa do comércio internacional, ainda que tenham grande potencial de crescimento, especialmente com o avanço do comércio digital.

Os acordos enfatizam a cooperação e o compartilhamento de informações entre as Partes de modo a estimular o crescimento das PMEs. Nesse sentido, todos os acordos comerciais apresentados no presente artigo enfatizam a necessidade de haver um website específico para as PMEs, de modo a facilitar o compartilhamento de informações relevantes para essas empresas. Todos os acordos também enfatizam a necessidade de cooperação na área, seja através de um comitê estabelecido no acordo, como no caso do USMCA e do CPTPP, ou então com a troca de informações por meio de coordenadores especializados no tema, que é o caso do Acordo Mercosul-UE.

Por fim, salienta-se em todos os acordos comparados, as Partes não podem apresentar os litígios envolvendo PMEs perante o sistema de solução de controvérsias estabelecido, o que consiste em uma disposição de cunho prático visando evitar que o Mecanismo de Solução de Controvérsias fique sobrecarregado com casos envolvendo empresas menores. Entretanto, vale ressaltar o esforço que se tem feito para integrar cada vez mais as PMEs ao comércio internacional, especialmente inserindo-as nas chamadas Cadeias Globais de Valor (CGVs).

A participação das PMEs no comércio internacional é uma forma de gerar benefícios distributivos, compartilhando os ganhos. A liberalização comercial é frequentemente criticada

por gerar grandes disparidades econômicas dentro dos países, devido à distribuição desigual dos ganhos comerciais. A participação das PMEs no comércio internacional é, dessa forma, uma maneira de suavizar tais desequilíbrios distributivos geradores de consideráveis tensões sociais nos países que engajam na liberalização comercial. A temática de PMEs é, dessa forma, iniciativa importante na construção de um comércio internacional mais inclusivo. As PMEs geralmente impulsionam o crescimento econômico e o progresso social em razão dos segmentos da população que empregam e porque seu tamanho permite que se adaptem rapidamente às mudanças nas condições do mercado e aproveitem novas oportunidades de atuação.

10.8. Referências bibliográficas

- Comissão Europeia. Disponível em https://ec.europa.eu/growth/smes/business-friendly-environment/small-business-act_en
- Governo da Argentina. Disponível em <https://www.caserosada.gob.ar/>
- Governo do Brasil. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>
- Governo do Paraguai. Disponível em <https://www.paraguay.gov.py/>
- Governo do Uruguai. Disponível em <https://www.presidencia.gub.uy/>
- Mercosul. Disponível em <https://www.mercosur.int/pt-br/>
- Organização Mundial do Comércio. Disponível em https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc11_e/briefing_notes_e/bfmsmes_e.htm e https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/aid4trade17_chap8_e.pdf
- Small Business Act*. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52008DC0394>
- Texto do USMCA. Office of the United States Trade Representative. Disponível em <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/united-states-mexico-canada-agreement/agreement-between>
- Texto do CPTPP. Governo da Nova Zelândia. Disponível em <https://www.mfat.govt.nz/en/trade/free-trade-agreements/free-trade-agreements-in-force/cptpp/comprehensive-and-progressive-agreement-for-trans-pacific-partnership-text-and-resources/>
- União Europeia. Disponível em https://europa.eu/european-union/index_pt
- World Trade Report da Organização Mundial do Comércio. Disponível em https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/world_trade_report16_e.pdf

11. Compras Governamentais

Vera Thorstensen¹
Fábio Thomazella²

11.1. Introdução

O tema compras governamentais é uma importante área do comércio internacional. Governos, em seus diferentes níveis, compram bens e serviços com recursos públicos para cumprir suas funções. As compras são genericamente designadas como compras governamentais. As compras governamentais representam, em média, 10 a 15% do PIB de um país (OMC, 2020), tratando-se de um mercado relevante para o comércio internacional. O tema já foi negociado no âmbito da OMC, ainda no tempo do GATT. O trabalho da OMC no âmbito das compras governamentais procura promover a transparência, integridade e a competição nos mercados.

Compras governamentais abertas, transparentes e não-discriminatórias são geralmente consideradas a melhor ferramenta para otimizar a competição entre diversos fornecedores (OMC, 2020). Ao mesmo tempo, há objetivos de políticas públicas concorrentes, uma vez que muitos governos também fazem uso das compras governamentais para consurgir objetivos de política interna, como a promoção de setores específicos da indústria ou grupos sociais (OMC, 2020).

O fornecimento de tratamento preferencial para bens, serviços e fornecedores domésticos discrimina fornecedores estrangeiros, atuando como uma forma de barreira nesse setor. As compras governamentais estão isentas das principais disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT- artigo terceiro) e do Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS- artigo XIII). Tais barreiras, portanto, não são tratadas pelas regras multilaterais da OMC.

A liberalização dos mercados de compras governamentais tem o potencial de gerar benefícios tanto em termos de eficiência das compras quanto em relação aos interesses comerciais. Assim, os membros da OMC trabalham em três frentes principais dentro dessa temática (OMC, 2020):

- I) O Acordo sobre Compras Governamentais (GPA, em inglês)
- II) Grupo de Trabalho da Agenda de Desenvolvimento de Doha sobre Transparência nas Compras Governamentais
- III) Negociação do GATS sobre compras governamentais.

¹ Professora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV) e Titular da Cátedra OMC no Brasil.

² Pesquisador do CCGI/FGV.

Além desses mecanismos, o Secretariado da OMC realiza atividades de cooperação técnica para auxiliar países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo a participar das atividades da OMC sobre compras governamentais.

11.1.1. Acordo da OMC sobre Compras Governamentais

O Acordo sobre Compras Governamentais (GPA) foi negociado por alguns membros da OMC para garantir condições de competição abertas, justas e transparentes nos mercados de compras governamentais. Trata-se de um acordo plurilateral dentro da estrutura da OMC, uma vez que nem todos os membros da OMC são partes desse Acordo. Atualmente o GPA conta com 20 Membros, sendo que o Brasil ainda dele não faz parte.

O principal objetivo do GPA é abrir os mercados de compras governamentais entre as Partes do Acordo. Como resultado de várias rodadas de negociações, as Partes do GPA abriram atividades de compras estimadas em US\$ 1,7 trilhão por ano para concorrência internacional (OMC, 2020).

A composição do GPA consiste, essencialmente em duas partes: o texto do Acordo e os cronogramas de compromissos de acesso a mercados das Partes.

O texto do GPA estabelece regras que exigem a garantia das condições de concorrência abertas, justas e transparentes nas compras governamentais. Entretanto, essas regras não se aplicam automaticamente a todas as atividades de cada Parte. Os cronogramas de abertura desempenham um papel crítico ao determinar se uma atividade de compras é coberta pelo Acordo ou não. Apenas as atividades de compra de bens, serviços ou serviços de construção com valores que excedem os valores especificados e realizados por entidades abrangidas são cobertas pelo GPA.

Trata-se de um acordo internacional de efeito vinculante, administrado pelo Comitê de Compras Governamentais, composto por representantes de todas as suas Partes. O Acordo é aplicado de duas formas: via mecanismos de revisão em nível nacional e via mecanismo de solução de controvérsias internacional da OMC em nível internacional. (OMC, 2020)

O tema compras governamentais foi negociado pela primeira vez durante a Rodada de Tóquio do GATT em 1976. O primeiro acordo sobre compras governamentais foi assinado em 1979 no final da Rodada Tóquio e entrou em vigor em 1981. Um novo acordo sobre Compras Governamentais foi assinado em 1994, junto com o Acordo que institui a OMC e entrou em vigor em janeiro de 1996. Conforme uma disposição interna do GPA, após dois anos de implementação do acordo, os Membros iniciaram uma renegociação do Acordo. Essa renegociação foi concluída em dezembro de 2011. Os instrumentos de aceitação, normalmente embasados na conclusão dos procedimentos domésticos de ratificação, precisavam ser apresentados por dois terços das partes do GPA para que o acordo entrasse em vigor 30 dias depois. Este requisito foi cumprido em 7 de fevereiro de 2014, com o décimo instrumento de

aceitação do acordo sendo depositado por Israel. O acordo revisto entrou em vigor em 6 de abril de 2014.

Não se trata de um acordo estático. O GPA revisado estabelece que três anos após a entrada em vigor, no máximo, as Partes empreenderão novas negociações para reduzir e eliminar progressivamente medidas discriminatórias e alcançar a maior extensão possível da cobertura. Embora o GPA revisado esteja em vigor para a maior parte dos países, o GPA 1994 continua em vigor para as Partes que ainda estão em processo de ratificação do acordo revisado. Dessa forma, as duas versões do Acordo coexistem e estão conectadas pelo acordo revisado. Em caso de conflitos envolvendo uma Parte do GPA 1994 e uma Parte do GPA Revisado, o GPA 1994 deve prevalecer.

Conforme o texto do Acordo, as Partes deverão garantir condições abertas, justas e transparentes na competição em compras governamentais. As duas versões do GPA são baseadas nos mesmos princípios: não-discriminação, transparência, justiça processual e contêm os mesmos elementos, quais sejam (OMC, 2020):

- a) Garantias de tratamento nacional e não-discriminação para os fornecedores das Partes do GPA em relação à compra de bens cobertos pelo acordo, serviços e serviços de construção conforme estabelecido nas agendas de cada Parte.
- b) Disposições referentes à acessão ao GPA e à disponibilidade do tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos.
- c) Requerimentos procedimentais específicos relacionados ao processo de compras governamentais, destinado a garantir que os investimentos cobertos sob esse acordo são conduzidos de maneira transparente e competitiva que não discrimine entre os bens, serviços ou fornecedores de outras Partes.
- d) Requisições adicionais em relação à transparência das informações relacionadas às compras governamentais.
- e) Disposições relativas a modificações e retificações dos compromissos de cobertura das partes.
- f) Requisitos relativos à disponibilidade e natureza dos procedimentos de revisão doméstica para desafios do fornecedor, que devem ser implementados por todas as partes do GPA
- g) Disposições relativas à aplicação do entendimento da OMC nesta área a partir de uma “agenda incorporada” para melhoria do Acordo, extensão da cobertura e eliminação das demais medidas discriminatórias por meio de negociações adicionais.

11.1.2. Melhorias no acordo revisado (GPA revisado)

O texto revisado do GPA representa avanços em relação ao GPA 1994 em diversos aspectos (OMC, 2020). O novo texto moderniza a redação de várias disposições do Acordo de forma a simplificá-las, compreendendo uma completa revisão dos termos de várias disposições do acordo para otimizar a implementação e facilitar a compreensão do texto.

O texto revisado considera a evolução das práticas atuais de compras governamentais, principalmente o uso de ferramentas eletrônicas.

Estabelece requisitos relacionados para garantir que os princípios gerais do GPA sejam totalmente respeitados, mesmo com o uso da tecnologia. Engloba também uma flexibilidade adicional às autoridades de compras, por exemplo, períodos mais curtos de aviso quando ferramentas eletrônicas são usadas.

As disposições de tratamento especial e diferencial, disponíveis para os membros em desenvolvimento que aderem ao GPA, foram esclarecidas e aprimoradas. Espera-se que isso facilite sua acessão, expandindo o número de integrantes do GPA e as oportunidades de acesso ao mercado.

O texto revisado apresenta um novo requisito específico para os governos participantes e suas entidades compradoras relevantes, a fim de evitar conflitos de interesse e evitar práticas passíveis de corrupção. O Acordo revisado também é visto como uma ferramenta importante para promover ambiente transparente e relativamente livre de corrupção nas economias que estão em processo de acessão ao Acordo (OMC, 2020).

11.1.3. Cooperação Técnica

O programa de cooperação técnica visa promover a conscientização sobre o papel e o significado das políticas relacionadas a compras governamentais nos níveis doméstico e internacional. Busca aumentar a conscientização dos participantes sobre as atividades da OMC e os principais conceitos, princípios e práticas nesta área, trocar informações e compartilhar experiências sobre as implicações de diferentes disciplinas bilaterais, regionais e multilaterais. As atividades incluem principalmente: seminários nacionais sobre compras governamentais, oficinas regionais de compras governamentais, seminários e simpósios, etc...

As atividades de cooperação técnica geralmente incluem módulos sobre (OMC, 2020):

- o significado econômico e social das compras governamentais;
- a arquitetura básica do GPA;
- definição e o escopo de compras governamentais e questões de cobertura relacionadas;
- aspectos processuais dos contratos e sua relação com a transparência, a concorrência e a não discriminação;
- questões dos países em desenvolvimento, incluindo o papel do tratamento especial e diferenciado;
- questões de conformidade, incluindo procedimentos de revisão doméstica e a aplicação do Acordo sobre Solução de Controvérsias da OMC em relação ao GPA.
- detecção e prevenção de licitações com conluios, o que reflete a importância de medidas para impedir a manipulação de ofertas e outras práticas anticompetitivas.

As atividades também envolvem, ocasionalmente, a cooperação significativa com outras organizações internacionais, órgãos regionais, órgãos de especialistas de membros da OMC e instituições acadêmicas. Essas organizações incluem o Banco Mundial, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional do Comércio (UNCITRAL), a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e os governos nacionais dos membros da OMC e dos países observadores.

11.1.4. Comitê GPA

O Comitê de Compras Governamentais (Comitê GPA) foi criado para supervisionar a implementação do Acordo sobre Compras Governamentais (GPA). O presidente é eleito pelas Partes para organizar as atividades do Comitê com a assistência do Secretariado da OMC. É composto por representantes de cada uma das Partes, além de membros da OMC e organizações intergovernamentais com status de observador.

O Comitê se reúne regularmente, cerca de quatro vezes por ano, para dar às Partes a oportunidade de consultar sobre quaisquer assuntos relacionados à implementação e operação do Acordo ou à promoção de seus objetivos. Também realiza outras responsabilidades que lhe possam ser atribuídas. O Comitê informa anualmente o Conselho Geral da OMC de suas atividades e dos desenvolvimentos relacionados à implementação e operação do Acordo.

11.1.5. Solução de controvérsias

O GPA fornece dois mecanismos independentes para resolver disputas relacionadas a compras: “mecanismos de revisão doméstica” em nível nacional; e o mecanismo de solução de controvérsias da OMC (OMC, 2020).

O GPA revisado exige, no Artigo XVIII, que todas as Partes estabeleçam sistemas de revisão interna que sejam oportunos, eficazes, independentes, transparentes e não discriminatórios. Tais sistemas permitem que os fornecedores recorram de violações aos direitos previstos no GPA.

O órgão de revisão doméstica, que pode ser uma autoridade administrativa ou um tribunal, deve ter poder para implementar medidas corretivas e/ou garantir uma compensação pelas perdas ou danos sofridos por um fornecedor. Medidas provisórias rápidas também devem estar disponíveis para preservar a oportunidade de um fornecedor de participar de atividades relevantes de compras, quando apropriado.

O artigo XX do GPA revisado estabelece que o entendimento da OMC sobre regras e procedimentos que regem a solução de controvérsias (o Entendimento de Solução de Controvérsias) também se aplica a disputas sob o GPA. Qualquer Parte do GPA pode iniciar

um processo contra outra Parte em circunstâncias em que acredite que a outra parte esteja violando suas obrigações nos termos do Acordo.

11.1.6. Coberturas programadas

Os princípios e requisitos processuais estabelecidos no texto do Acordo não se aplicam automaticamente a todas as atividades de compras de cada Parte. Somente aquelas especificadas nos cronogramas de cobertura das partes devem ser realizadas de acordo com as regras do GPA (OMC, 2020).

Os cronogramas de cobertura das Partes estão contidos no apêndice I do GPA. O cronograma de cada país contém vários anexos que definem o compromisso da Parte interessada em relação às quatro dimensões da cobertura:

- a) as entidades públicas –
- b) adquirentes cobertas pelo GPA;
- c) os bens, serviços e serviços de construção cobertos pelo GPA;
- d) os valores-limite acima dos quais as atividades de compras são cobertas;
- e) exceções à cobertura.

Para tornar os cronogramas de cobertura mais claros e abrangentes, algumas alterações de formato foram introduzidas em sua estrutura no GPA revisado.

11.1.7. Adesão ao GPA

Todos os membros da OMC são elegíveis para aderir ao GPA. O processo de adesão começa com a apresentação de um pedido de adesão e tem dois aspectos principais: negociações entre o membro aderente e as partes do GPA sobre a oferta de cobertura do país aderente e a verificação de que a legislação de compras desse país é consistente com os requisitos do GPA, em relação, por exemplo à transparência, imparcialidade processual para fornecedores e revisão interna.

De acordo com o Artigo quinto do GPA revisado, o tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento pode ser negociado na acessão ao processo, sujeito à concordância das outras Partes e às necessidades de desenvolvimento do Membro aderente. Esse tratamento diferenciado pode ser dado na forma de: medidas transitórias, compensações, programas de preferência de preços, limiares inicialmente mais altos e integração gradual de entidades.

Uma vez que os termos da adesão tenham sido acordados entre as partes do GPA e o membro da OMC aderente, o Comitê adota uma decisão convidando o Membro a aderir ao Acordo. A decisão especifica os termos acordados e estabelece um prazo para o membro aderente depositar seu instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da OMC (normalmente de três a seis meses).

O Secretariado da OMC fornece assistência técnica para ajudar os membros da OMC dos países em desenvolvimento interessados em aprender mais sobre o GPA ou aderir ao acordo. Onde apropriado e desejado pelos candidatos à adesão, outras organizações intergovernamentais (por exemplo, bancos regionais de desenvolvimento) ou institutos focados em governança também podem fornecer assistência técnica em relação à adesão ao GPA.

É relevante apontar, que o Brasil, em 2019, oficializou sua intenção de participar do GPA.

11.2. Disposições gerais do Acordo Mercosul-UE no capítulo de compras governamentais

O tema compras governamentais foi um ponto importante das negociações do Acordo Mercosul-UE, e de grande interesse para a UE, uma vez que nem Brasil nem Argentina fazem parte do Acordo da OMC. Sendo assim, o texto acordado em Bruxelas passa a ser um marco relevante sobre o tema. Os principais itens são resumidos a seguir:

No artigo primeiro, as Partes reconhecem a contribuição de licitações transparentes, competitivas e abertas para o desenvolvimento econômico e estabelecem como objetivo a abertura efetiva de seus respectivos mercados de compras.

O artigo terceiro sobre escopo e cobertura estabelece que o capítulo aplica-se a compras governamentais de bens, serviços ou qualquer combinação dos mesmos. O artigo também estipula que o capítulo não se aplica: à aquisição ou aluguel de terrenos, edifícios ou outros bens imóveis; acordos extracontratuais ou qualquer forma de assistência fornecida por uma Parte (incluindo acordos de cooperação, subsídios, empréstimos, infusões de capital, garantias e benefícios fiscais, entre outros); aquisição de serviços de agência ou depositário fiscal, liquidação e serviços de gestão para instituições financeiras regulamentadas ou serviços relacionados à venda, resgate e distribuição da dívida pública, (incluindo empréstimos e títulos do governo, notas e outros valores mobiliários ou contratos públicos de emprego).

O artigo quarto estipula que, ao estimar o valor de uma aquisição com o propósito de determinar se é uma compra coberta pelo capítulo, a entidade compradora não deverá nem dividir a compra em partes separadas, nem selecionar ou usar um método de avaliação particular para estimar o valor de uma aquisição com a intenção de excluí-lo da aplicação do Acordo. Além disso, a entidade deverá incluir um preço total máximo estimado da aquisição, levando em conta todas as formas de remuneração, incluindo prêmios, honorários, comissões e juros.

Onde um requisito individual para aquisição de um contrato resultar na concessão de mais de um contrato ou na concessão de contratos em partes separadas, o cálculo do valor total deve se basear: no valor de aquisições recorrentes do mesmo tipo de bem ou serviço concedido pela entidade compradora durante os doze meses anteriores, ou no valor estimado das aquisições recorrentes do mesmo tipo de bem ou serviço a ser concedido durante os doze meses subsequentes ao contrato inicial ou durante o ano fiscal da entidade compradora.

O artigo quinto trata das exceções gerais, estipulando que nada no Acordo deve ser interpretado como forma de impedir qualquer Parte de agir ou não divulgar qualquer informação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança relacionados à aquisição de armas, munição, produtos de defesa ou materiais de guerra, ou compras indispensáveis para a segurança nacional ou para propósitos de segurança.

Além disso, estipula-se no artigo quinto que nada no acordo deverá ser construído para impedir qualquer Parte de adotar ou manter medidas relacionadas a bens e serviços de pessoas com deficiência, ou instituições filantrópicas ou de trabalho prisional, necessárias para proteger a moral pública, ordem ou segurança, bem como aquelas necessárias para proteger a vida vegetal, animal e humana, incluindo medidas de proteção ao meio ambiente, e para a proteção da propriedade intelectual.

De acordo com o artigo sexto sobre princípios gerais, os Estados-Partes da UE e do Mercosul, incluindo as suas entidades concessionárias, devem destinar aos bens e serviços e a fornecedores dos países signatários de ambos os blocos, tratamento não menos favorável que o tratamento concedido a seus próprios bens, serviços e fornecedores;

No que diz respeito a qualquer medida relativa a contratos abrangidos, a UE e o Mercosul, incluindo suas respectivas entidades compradoras, não devem tratar um fornecedor estabelecido localmente mais favoravelmente do que outro fornecedor, com base no grau de afiliação estrangeira da outra Parte; nem discriminar um fornecedor estabelecido localmente com base em quais os bens ou os serviços oferecidos por esse fornecedor para uma compra específica.

Conforme o artigo sétimo, sobre o uso de meios eletrônicos, as partes deverão conduzir uma compra governamental através de meios eletrônicos preferencialmente e deverão cooperar para desenvolver e expandir o uso de meios eletrônicos em sistemas de compras governamentais.

Artigo oitavo versa sobre a conduta das compras governamentais. Uma entidade compradora deverá conduzir uma compra abrangida no acordo de forma transparente e imparcial, evitando conflitos de interesse e visando à prevenção de práticas corruptas, usando um dos seguintes métodos: licitação aberta, licitação seletiva ou licitações limitada. Adicionalmente, as Partes deverão estabelecer ou manter sanções contra tais práticas de corrupção de acordo com suas legislações domésticas.

Consoante artigo nono, sobre regras de origem, a determinação da origem dos bens deve ser feita de forma multilateral e não preferencial.

O artigo 11 trata das compensações, prevendo que, em relação à compra coberta no capítulo, a Parte não deverá buscar, levar em conta, ou impor compensações.

O artigo 12 fala sobre a publicação da informação de compras. Segundo o artigo, cada Parte deverá prontamente publicar qualquer lei, regulação, decisão judicial ou decisão administrativa de aplicação geral, cláusulas contratuais-padrão que são concedidas por lei ou regulação e documentação de licitações em relação às compras governamentais, em mídia

eletrônica ou jornalística oficialmente designada que deve permanecer prontamente acessível ao público.

O artigo 13 sobre a publicação de avisos prevê que para cada aquisição coberta, uma entidade compradora deve publicar um aviso de pretensão de compra, que deve ser acessível por meios eletrônicos gratuitamente, através de um único ponto de acesso para os países da União Europeia no nível da União Europeia e para os países do Mercosul no nível nacional ou no nível do Mercosul quando houver essa alternativa. O aviso da compra deverá permanecer prontamente acessível para o público, pelo menos, até a data da expiração do aviso.

Consoante o artigo 14 sobre condições de participação, uma entidade compradora deverá limitar a imposição de condições para participação em uma compra governamental, permitindo apenas aquelas que são essenciais para garantir que um ofertante tenha as capacidades legais e financeiras e as habilidades técnicas para realizar essa compra relevante.

Ao avaliar se uma entidade compradora satisfaz as condições para participação, esta deverá avaliar as habilidades técnicas, comerciais e financeiras de um fornecedor com base nas atividades de negócio do fornecedor dentro e fora do território da Parte da entidade compradora. Poderá também requerer do fornecedor que demonstre uma experiência prévia relevante.

No entanto, a entidade compradora não pode impor a condição que, para que um fornecedor participe de uma licitação, este tenha previamente sido premiado com um ou mais contratos por uma entidade compradora de uma dada Parte ou que um ofertante tenha experiência prévia no território de dada Parte. Ao fazer essa avaliação, a entidade compradora deverá basear sua avaliação nas condições que especificou anteriormente nos avisos prévios ou na documentação da licitação.

Uma entidade compradora poderá excluir um ofertante com base nos seguintes argumentos: falência, declarações falsas, deficiências significativas no desempenho de qualquer dos requerimentos ou obrigações sob um contrato anterior ou outros contratos, julgamentos finais com respeito a crimes ou sérias ofensas públicas, outras sanções que o desqualificam para contratar com as entidades das Partes, má conduta profissional grave ou sonegação de impostos.

Consoante o artigo 15 sobre a qualificação dos fornecedores, uma entidade compradora deverá reconhecer como fornecedores qualificados quaisquer fornecedores domésticos da outra Parte que atendam às condições para participação em uma compra particular, a menos que a entidade compradora afirme no anúncio de aquisição prevista, uma limitação ao número de fornecedores que poderão licitar e quais são os critérios para selecionar o número limitado de fornecedores.

Onde a documentação da licitação não é disponibilizada publicamente na data da publicação do aviso prévio, a entidade compradora deverá garantir que esses documentos estejam disponíveis ao mesmo tempo para todos os fornecedores qualificados selecionados.

Se uma Parte, em sua legislação interna, dispõe a possibilidade das entidades compradoras de manter uma lista multiuso de fornecedores, essa legislação deverá garantir que será publicado um aviso prévio convidando os fornecedores a participarem da licitação. Tal

aviso deverá ser publicado anualmente e mantido disponível continuamente através de meios eletrônicos, onde possível. Além disso, a entidade compradora deverá permitir que os fornecedores solicitem a qualquer tempo a inclusão de uma lista multiuso que deverá incluir todos os fornecedores qualificados dentro de um período razoável.

Uma entidade compradora tem o dever de informar prontamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação ou inclusão em uma lista multiuso da decisão sobre tal pedido.

Quando uma entidade compradora rejeitar a solicitação de participação ou solicitação de um fornecedor para inclusão em uma lista multiuso, ou deixar de reconhecê-lo como qualificado ou ainda o removê-lo da lista, a entidade tem o dever de informar imediatamente o fornecedor afetado. Além disso, se requerido pelo fornecedor, deve fornecer prontamente uma explicação por escrito dos motivos de sua decisão.

Consoante o artigo 16, uma entidade compradora não deverá preparar ou adotar quaisquer especificações técnicas ou designar qualquer avaliação de conformidade com o propósito ou o efeito de limitar a competição, criar obstáculos desnecessários para o comércio internacional, ou discriminar entre fornecedores.

Ainda conforme o artigo, uma entidade compradora não deve prescrever especificações técnicas que exijam ou se refiram a marca ou nome comercial específico, patente, direito autoral, *design*, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não exista outra maneira suficientemente precisa ou inteligível de descrever requisitos de aquisição e desde que, nesses casos, a entidade inclua palavras como "ou equivalente" na documentação da licitação.

Uma entidade compradora não deve buscar ou aceitar, de maneira que tenha o efeito de excluir da concorrência, consultoria de pessoa que possa ter interesse comercial na licitação. O artigo, no entanto, não se destina a impedir uma entidade compradora de preparar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais recursos ou proteger o meio ambiente.

O artigo 17 trata da documentação da licitação. Uma entidade compradora deverá prover aos fornecedores a documentação para a licitação que inclua toda a informação necessária para permitir aos fornecedores preparar e submeter propostas.

Uma entidade compradora deve fornecer aos fornecedores documentação de licitação que inclua todas as informações necessárias para permitir que os fornecedores preparem e enviem propostas responsivas.

Ao estabelecer na documentação da licitação qualquer data de entrega para os bens ou serviços adquiridos, uma entidade compradora deve levar em consideração fatores como a complexidade da compras, a extensão da subcontratação prevista e o tempo realista necessário para a produção, desembaraço e transporte de mercadorias a partir do ponto de fornecimento ou para prestação de serviços.

Os critérios de avaliação estabelecidos no anúncio de licitação ou licitação pretendida pode incluir, entre outros itens, o preço e outros fatores de custo, qualidade, mérito técnico e

características ambientais e termos de entrega. Uma entidade compradora deve fornecer prontamente, mediante solicitação, a documentação da licitação a qualquer fornecedor participante da compra; e responder a qualquer pedido razoável de informações relevantes de um fornecedor participante da licitação, desde que essas informações não deem a esse fornecedor uma vantagem sobre seus concorrentes na aquisição e que a solicitação tenha sido apresentada dentro dos prazos correspondentes.

Quando, antes da avaliação das propostas, nos termos do artigo 22, uma entidade compradora modifica ou altera os critérios estabelecidos no aviso de licitação sobre a documentação provida aos fornecedores participantes, as modificações serão informadas por escrito a todas as Partes. Além disso, as entidades compradoras podem exigir que os concorrentes forneçam garantias para manter a oferta, e o licitante vencedor fornecer uma garantia para a execução.

O artigo 18 sobre períodos de tempo prevê que uma entidade compradora deverá, consistente com suas próprias necessidades, fornecer tempo suficiente aos fornecedores para preparar e submeter requerimentos de participação e propostas responsivas, levando em conta fatos como a natureza e a complexidade da compra, a extensão do subcontrato antecipado e o tempo para transmissão de propostas de pontos estrangeiros e domésticos. Esses períodos, incluindo qualquer extensão destes, serão os o mesmo para todos os fornecedores interessados ou participantes.

O artigo 19 trata das negociações. Consoante o artigo, se uma Parte, de acordo com sua legislação interna, prevê a possibilidade de as entidades compradoras conduzirem a compra através de negociações, a entidade compradora pode usar desse dispositivo nos seguintes casos: no contexto de compras em que houve a notificação da intenção de fazer o uso de negociações; ou, quando após a avaliação, fica claro que nenhuma proposta é claramente mais vantajosa em termos dos critérios de avaliação específicos estabelecidos nos avisos ou nas propostas.

Uma entidade compradora deve garantir que qualquer eliminação de fornecedores que participem de negociações seja realizada de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos nos anúncios ou na documentação do concurso. A entidade compradora deve também, quando as negociações forem concluídas, fornecer um prazo final comum para os fornecedores remanescentes para submeter qualquer proposta nova ou revisada.

O artigo 20, por sua vez, trata das licitações limitadas. De acordo com o dispositivo, desde que a licitação não seja utilizada para evitar concorrência ou para proteger fornecedores, uma entidade compradora pode conceder contratos por meio de licitação limitada, nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando nenhuma proposta foi apresentada ou nenhum fornecedor solicitou participação, ou então se nenhuma proposta cumpre os requisitos essenciais da documentação do concurso, ou ainda se nenhum fornecedor atende às condições de participação ou se as propostas apresentadas foram feitas em conluio. Além disso, a licitação limitada poderá ser usada para obras de arte, questões relacionadas aos direitos de propriedade intelectual, ou onde há falta de competição por razões técnicas.

- b) Para entregas adicionais pelo fornecedor original de bens e serviços que não foram incluídos na compra inicial, quando houver uma mudança de fornecedor para esses bens adicionais ou serviços que não pode ser feita por razões econômicas ou técnicas, como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, software, serviços ou instalações adquiridas no âmbito do contrato inicial.
- c) Para bens comprados no mercado de commodities.
- d) Onde uma entidade compradora compra um protótipo ou um primeiro bem ou serviço que é desenvolvido por requerimento.
- e) Na medida do estritamente necessário, onde, por razões de urgência provocadas por eventos imprevisíveis pela entidade compradora, os bens ou serviços não puderam ser obtidos por licitação pública ou por licitação seletiva.
- f) Onde um contrato é concedido a um vencedor de uma disputa de design desde que a disputa tenha sido organizada de maneira consistente com os princípios do capítulo, e os participantes tenham sido julgados por um júri independente, com vistas a um contrato de projeto concedido a um vencedor;
- g) Compras efetuadas em condições excepcionalmente vantajosas que apenas surgem no prazo muito curto, como alienações incomuns de empresas que normalmente não são fornecedores ou alienações de ativos de negócios em liquidação.

Artigo 21 trata dos leilões eletrônicos. Prevê que quando uma entidade compradora pretende conduzir um investimento usando um leilão eletrônico, a entidade deverá prover a cada participante, antes de começar o leilão: um método de avaliação automática, incluindo uma fórmula matemática, que é baseada num critério de avaliação estabelecido na documentação da licitação.

Artigo 22 trata do tratamento das compras e premiação dos contratos. Uma entidade compradora deve receber, abrir e tratar todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a imparcialidade do processo de contratação e a confidencialidade das propostas. Uma entidade compradora não deve penalizar nenhum fornecedor cuja proposta seja recebida após o prazo especificado se o atraso se dever unicamente à forma com que a entidade conduziu o processo.

Para ser considerada para uma concessão, a proposta deve ser feita por escrito e, no momento da abertura, cumprir os requisitos essenciais estabelecidos na documentação do concurso e, se aplicável, nos avisos, além de ser de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.

A menos que uma entidade compradora determine que não é do interesse público, a entidade deve conceder o contrato ao fornecedor capaz de cumprir os termos do contrato e que, com base apenas nos critérios de avaliação especificados no anúncio e documentação do concurso, apresentou a proposta mais vantajosa ou, onde o preço é o critério único, o menor preço.

Quando uma entidade compradora recebe uma oferta com um preço anormalmente menor que o preços praticados noutras propostas apresentadas, pode verificar com o fornecedor se este satisfaz as condições de participação e se é capaz de cumprir os termos do contrato.

As partes podem estabelecer que, se, por razões imputáveis ao fornecedor escolhido, o contrato não for concluído dentro de um prazo razoável, ou o fornecedor não cumprir os termos do contrato, o contrato poderá ser adjudicado ao próximo proponente e assim por diante.

O artigo 23, por sua vez, trata da transparência na informação sobre compras governamentais. Uma entidade compradora deve informar prontamente aos fornecedores participantes do contrato as decisões de concessão e, quando solicitado, fazer isso por escrito.

Conforme os parágrafos segundo e terceiro do artigo 24, uma entidade compradora deve, mediante solicitação, prover a um fornecedor vencido explicação da razões pelas quais a entidade não selecionou sua oferta e as vantagens relativas do sucesso da proposta do outro fornecedor.

Após a concessão de cada contrato, uma entidade compradora deve, o mais cedo possível dentro dos prazos estabelecidos na legislação de cada Parte, publicar um aviso em papel ou mídia eletrônica apropriada. Onde apenas um meio eletrônico é utilizado, as informações permanecerão prontamente disponíveis por um período de tempo razoável.

O aviso deve incluir uma descrição dos bens ou serviços adquiridos, que podem incluir: a natureza e quantidade dos bens adquiridos ou a natureza e extensão dos serviços adquiridos; o nome e endereço da entidade compradora; o nome do fornecedor vencedor; o valor da proposta vencedora, a data do prêmio; e o tipo de método de aquisição utilizado e, nos casos em que foi utilizada licitação limitada, a descrição das circunstâncias que justificam seu uso.

O artigo 24 versa sobre divulgação de informações. A pedido de uma Parte, cada país fornecerá prontamente todas as informações relevantes sobre a concessão de um contrato, a fim de determinar se o contrato foi realizado de acordo com as regras do capítulo. Nos casos em que a liberação dessa informação prejudicaria a competição em licitações futuras, a Parte que recebe a informação não deverá divulgá-la para nenhum ofertante, exceto com a concordância da Parte que providenciou a informação.

Nada nesse capítulo deverá ser construído para requerer que uma Parte, incluindo suas entidades compradoras, autoridades e organismos de revisão, tenham que divulgar informações confidenciais que poderiam prejudicar a competição justa entre os fornecedores e os interesses comerciais legítimos de pessoas particulares, incluindo a proteção de propriedade intelectual, ou contrárias ao interesse público.

O artigo 25 trata dos procedimentos de revisão doméstica. Segundo o artigo, cada Parte estabelecerá ou manterá procedimentos de revisão administrativa eficazes, transparentes e não discriminatórios através dos quais um fornecedor pode contestar uma Parte no que se refere às obrigações deste capítulo. Cada Parte pode prever, em sua legislação nacional, que, em caso de reclamação de um fornecedor surgido no contexto de contratos abrangidos pelo acordo, a Parte interessada incentivará sua entidade compradora e o fornecedor a buscar a solução da reclamação por meio de consultas.

A entidade compradora deve dar consideração imparcial e oportuna a qualquer queixa de maneira que não prejudique a participação do fornecedor em compras em andamento ou

futuras ou o direito de buscar medidas corretivas de acordo com o procedimento de revisão administrativa ou judicial.

O artigo 26 trata das modificações e retificações da cobertura. Consoante o artigo, se a outra parte se opuser à modificação ou retificação proposta ou à proposta de ajustes compensatórios, as Partes procurarão resolver o problema por meio de consultas. Se não houver acordo dentro de 60 dias após o recebimento da objeção, a Parte que deseja modificar ou retificar o seu anexo pode remeter o assunto para o procedimento de solução de controvérsias, a menos que as partes concordem em estender o prazo.

O artigo 27 estabelece o Subcomitê de Compras Governamentais. Consoante o artigo, as Partes deverão estabelecer um Subcomitê sobre Compras Governamentais. Tal Subcomitê deverá se encontrar anualmente sob requerimento das Partes para revisar o funcionamento efetivo deste capítulo, a abertura mútua de compras; trocar informações relacionadas às oportunidades de compras governamentais em cada Parte, incluindo trocas de dados estatísticos sobre aquisições; discutir a extensão e os meios de cooperação em compras governamentais, entre outros assuntos.

O artigo 28 prevê que as Partes se comprometem a garantir a efetiva implementação desse capítulo. As Partes deverão usar os instrumentos disponíveis e existentes. Em particular as atividades de cooperação nessa área deverão ser conduzidas através do intercâmbio de informações, boas práticas, dados estatísticos, *experts*, experiências e políticas em áreas de interesse mútuo. Além disso, também por meio do intercâmbio de boas práticas relacionadas ao uso de práticas sustentáveis de compras e outras áreas de interesse mútuo; promoção de redes, seminários e workshops; transferência de conhecimentos, incluindo, entre outros, contatos entre especialistas da UE e países do MERCOSUL; e compartilhamento de informações entre a UE e os países do MERCOSUL, a fim de facilitar acesso aos mercados de compras governamentais de cada uma das Partes, em particular para micro, pequenas e e médias empresas.

11.3. Perspectiva comparada do Acordo de Compras Governamentais Revisado (GPA) e o Acordo Mercosul-UE

Em linhas gerais, ambos os acordos são bastante parecidos em seus textos sobre compras governamentais, com algumas diferenças pontuais. Ambos tratam dos temas de escopo e cobertura, avaliação de contratos, exceções gerais, princípios gerais, uso de meios eletrônicos, condução das compras, regras de origem, condições de participação, qualificação de fornecedores, especificações técnicas, documentação, períodos de tempo, negociações, licitação limitada, leilões eletrônicos, tratamento de propostas e concessão de contratos, transparência, procedimentos de revisão doméstica, comitê de compras governamentais entre outros temas comuns.

No que se refere à condução das compras governamentais, percebe-se que o Acordo Mercosul-UE tem uma ressalva em relações às sanções contra as práticas corruptas, estabelecendo que tais sanções devem respeitar a legislação doméstica das partes. A ênfase na legislação doméstica é uma indicação do cuidado com a soberania nacional que Acordo Mercosul-UE visa estabelecer. A comparação sobre o tema pode ser observada na tabela 1 abaixo:

Tabela 11.1 – Condução das compras governamentais

GPA Revisado	Acordo Mercosul-UE
<p>Conduct of Procurement A procuring entity shall conduct covered procurement in a transparent and impartial manner that is consistent with this Agreement, using methods such as open tendering, selective tendering and limited tendering; avoids conflicts of interest; and prevents corrupt practices.</p>	<p>Article 8 Conduct of procurement A procuring entity shall conduct covered procurement in a transparent and impartial manner that avoids conflicts of interest and prevents corruptive practices and that is consistent with this Chapter, using the following methods: open tendering, selective tendering or limited tendering. Additionally, the Parties shall establish or maintain sanctions against such corruptive practices according to their domestic legislation.</p>

Tanto o GPA Revisado quanto o Acordo Mercosul-UE contam com disposições sobre um Comitê responsável pela temática das compras governamentais. Consoante o GPA, haverá um Comitê de Compras Governamentais composto por representantes de cada uma das Partes.

Este Comitê elegerá seu próprio Presidente e reunir-se-á conforme necessário, mas não menos que uma vez por ano, com o objetivo de proporcionar às Partes a oportunidade de consultar sobre quaisquer assuntos relacionados à operação do GPA ou à promoção de seus objetivos, e para desempenhar outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas pelas Partes.

No Acordo Mercosul-UE, em contrapartida, há a proposta de um subcomitê bem menos organizado, com uma descrição mais genérica sobre os encontros periódicos. A questão das instituições de administração está comparada na tabela 2:

Tabela 11.2 – Comitê sobre Compras Governamentais

GPA Revisado	Acordo Mercosul-UE
<p>Article XXI — Institutions Committee on Government Procurement There shall be a Committee on Government Procurement composed of representatives from each of the Parties. This Committee shall elect its own Chairman and shall meet as necessary, but not less than once a year, for the purpose of affording Parties the opportunity to consult on any matters relating to the operation of this Agreement or the furtherance of its objectives, and to carry out such other responsibilities as may be assigned to it by the Parties. The Committee may establish working parties or other subsidiary bodies that shall carry out such functions as may be given to them by the Committee. The Committee shall annually: review the implementation and operation of this Agreement; and inform the General Council</p>	<p>Article 27 Government Procurement Sub-Committee 1. The Parties shall establish a Sub-Committee on Government Procurement (hereinafter referred to as “Sub-Committee”, comprised of representatives of the Parties. 2. The Sub-Committee shall meet annually or upon request of a Party, to: a. review the effective operation of this Chapter, the mutual opening of procurement markets; b. exchange information relating to the government procurement opportunities in each Party including exchanges on procurement statistical data;</p>

<p>of its activities, pursuant to Article IV:8 of the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization (hereinafter referred to as “WTO Agreement”), and of developments relating to the implementation and operation of this Agreement. Observers.</p> <p>Any WTO Member that is not a Party to this Agreement shall be entitled to participate in the Committee as an observer by submitting a written notice to the Committee. Any WTO observer may submit a written request to the Committee to participate in the Committee as an observer, and may be accorded observer status by the Committee.</p>	<p>c. discuss the extent and the means of cooperation in government procurement among parties as referred to in Article 28 Cooperation in government procurement and;</p> <p>d. discuss any other matters related to the satisfactory operation of this Chapter</p>
---	---

No que se refere ao procedimento de solução de controvérsias, o Acordo Mercosul-UE remete ao capítulo de Solução de Controvérsias para disputas não resolvidas através de consultas em até 60 dias. O GPA também prevê que o Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC se aplicará às consultas e às soluções de controvérsias sob o GPA, no entanto, o GPA revisado conta com uma importante adição em relação ao Acordo Mercosul-UE, tratando do tema dos procedimentos de arbitragem na área de compras governamentais.

Consoante o artigo, caso o Comitê tenha adotado procedimentos de arbitragem para facilitar a resolução de objeções, uma Parte modificadora ou qualquer outra objeção poderá invocar os procedimentos de arbitragem dentro de 120 dias após a circulação da notificação da modificação proposta. A comparação pode ser observada na tabela 3:

Tabela 11.3 – Solução de Controvérsias no GPA e no Acordo Mercosul-UE.

GPA Revisado	Acordo Mercosul-UE
<p>Article XX — Consultations and Dispute Settlement</p> <p>Each Party shall accord sympathetic consideration to and shall afford adequate opportunity for consultation regarding any representation made by another Party with respect to any matter affecting the operation of this Agreement.</p> <p>Where any Party considers that any benefit accruing to it, directly or indirectly, under this Agreement is being nullified or impaired, or that the attainment of any objective of this Agreement is being impeded as the result of:</p> <p>the failure of another Party or Parties to carry out its obligations under this Agreement; or the application by another Party or Parties of any measure, whether or not it conflicts with the provisions of this Agreement, it may,</p>	<p>Consultations and Dispute resolution</p> <p>8. If the other party objects to the proposed modification or rectification or to the proposed compensatory adjustments, the Parties will seek to resolve the issue through consultations. If no agreement is found within 60 days of receipt of the objection, the Party seeking to modify or rectify its Annex may refer the matter to the Dispute Settlement procedure under this Agreement unless the Parties agree to extend the deadline. Once the Parties agree through consultations or on the basis of a final decision of the [Dispute Settlement Body], the Association Committee shall modify forthwith the relevant</p>

<p>with a view to reaching a mutually satisfactory solution to the matter, have recourse to the provisions of the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (hereinafter referred to as “the Dispute Settlement Understanding”).</p> <p>The Dispute Settlement Understanding shall apply to consultations and the settlement of disputes under this Agreement, with the exception that, notwithstanding paragraph 3 of Article 22 of the Dispute Settlement Understanding, any dispute arising under any Agreement listed in Appendix 1 to the Dispute Settlement Understanding other than this Agreement shall not result in the suspension of concessions or other obligations under this Agreement, and any dispute arising under this Agreement shall not result in the suspension of concessions or other obligations under any other Agreement listed in Appendix 1 of the Dispute Settlement Understanding.</p> <p>Arbitration Procedures to Facilitate Resolution of Objections</p> <p>Where the Committee has adopted arbitration procedures to facilitate the resolution of objections pursuant to paragraph 8, a modifying or any objecting Party may invoke the arbitration procedures within 120 days of circulation of the notification of the proposed modification:</p> <p>Where no Party has invoked the arbitration procedures within the time-period:</p> <p>notwithstanding paragraph 5(c), the proposed modification shall become effective where 130 days from the date of circulation of the notification of the proposed modification under paragraph 1 have elapsed, and the modifying Party has informed the Committee in writing of its intention to implement the modification; and no objecting Party may withdraw coverage pursuant to paragraph 6.</p> <p>Where a modifying Party or objecting Party has invoked the arbitration procedures: notwithstanding paragraph 5(c), the proposed modification shall not become effective before the completion of the arbitration procedures; any objecting Party that intends to enforce a right to compensation, or to withdraw substantially equivalent coverage pursuant to paragraph 6, shall participate in the arbitration proceedings;</p> <p>a modifying Party should comply with the results of the arbitration procedures in making any modification effective pursuant to paragraph 5(c); and</p> <p>where a modifying Party does not comply with the results of the arbitration procedures in making any modification effective pursuant to paragraph 5(c), any objecting Party may withdraw substantially equivalent coverage pursuant to paragraph 6, provided that any such withdrawal is consistent with the result of the arbitration procedures.</p>	<p>Annex to reflect the agreed modifications or rectifications or the agreed compensatory adjustments. 9. The consultation procedure under paragraph 8 is without prejudice of the consultation under the [Dispute Settlement procedure] of this Agreement.</p>
---	---

Importante ressaltar também que o GPA conta no artigo quinto, um dispositivo específico para a adesão de países em desenvolvimento. Consoante o artigo, nas negociações sobre a adesão e na implementação e administração do Acordo, as Partes deverão considerar especialmente o desenvolvimento econômico, as necessidades financeiras e comerciais e as circunstâncias dos países em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos

(coletivamente referidos a seguir como "países em desenvolvimento"). Após a adesão de um país em desenvolvimento, cada Parte deverá fornecer a cobertura mais favorável dos bens, serviços e fornecedores disponível.

Interessante notar também que não há ênfase na cooperação no GPA, ao contrário do Acordo Mercosul-UE, que dedica um artigo específico para tratar da cooperação.

11.4. Perspectiva comparativa com o USMCA

Em 30 de novembro de 2018, EUA, México e Canadá assinaram o Acordo EUA-México-Canadá, com vistas a modernizar o antigo NAFTA (Acordo de Livre Comércio da América do Norte), em vigor desde 1994. O USMCA foi assinado pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, pelo presidente mexicano Enrique Peña Nieto e pelo primeiro-ministro canadense Justin Trudeau em 30 de novembro de 2018 como um evento paralelo da Cúpula do G20 em 2018 em Buenos Aires.

O texto do USMCA baseia-se no capítulo sobre compras governamentais da antiga Parceria Transpacífica (TPP). A principal novidade do USMCA em relação ao NAFTA antigo é que o capítulo apenas se aplica às compras entre os EUA e o México, feitas singularmente ou coletivamente. Os contratos entre os EUA e o Canadá serão cobertos pelo GPA. Em contrapartida, o comércio de compras do Canadá com o México será coberto pelo CPTPP. A exclusão do Canadá da USMCA tem impacto limitado na prática devido ao nível de acesso ao mercado que o Canadá já fornece sob o GPA revisado. Contudo, o limiar monetário para o GPA é mais alto em US \$ 180.000 em comparação aos US \$ 25.000 do NAFTA (Congress Research Service, 2020).

Em uma perspectiva comparativa com o Acordo Mercosul-UE, o USMCA apresenta uma diferença importante, pois incorpora um artigo sobre pequenas e médias empresas, que não está presente no Acordo. Isso indica que a cobertura do USMCA é mais ampla. Consoante o artigo 13.20 do USCMA, para facilitar a participação das PMEs em contratos abrangidos, cada Parte deverá, na medida do possível, fornecer informações relacionadas às compras governamentais, esforçar-se para disponibilizar gratuitamente toda a documentação da licitação, realizar compras por meios eletrônicos ou através de outras novas informações e tecnologias de comunicação; e considerar o tamanho, *design* e estrutura da aquisição das PMEs. O tratamento das PMEs no USMCA pode ser analisado na tabela 4:

Tabela 11.4 – Participação das Pequenas e Médias empresas no USMCA

USMCA
Article 13.20: Facilitation of Participation by SMEs 1. The Parties recognize the important contribution that SMEs can make to economic growth and employment and the importance of facilitating the participation of SMEs in government procurement. 2. If a Party maintains a measure that provides preferential treatment for SMEs, the Party shall ensure that the measure, including the criteria for eligibility, is transparent.

3. To facilitate participation by SMEs in covered procurement, each Party shall, to the extent possible and if appropriate:
- (a) provide comprehensive procurement-related information that includes a definition of SMEs in a single electronic portal;
 - (b) endeavor to make all tender documentation available free of charge; (c) conduct procurement by electronic means or through other new information and communication technologies; and
 - (d) consider the size, design, and structure of the procurement, including the use of subcontracting by SMEs.

No que concerne à avaliação dos contratos, é notável que o Acordo Mercosul-UE trata do assunto de uma maneira mais detalhada, com a vedação da repartição da aquisição em compras separadas ou usar um método de avaliação específica para estimar o valor da compra com intenção de não fazer uso do acordo para regê-la. Além disso, a entidade compradora deve incluir o valor total máximo estimado da aquisição, incluindo todas as taxas e adicionais, o que também está previsto no USMCA. A comparação pode ser feita ao observar a tabela 5:

Tabela 11.5 – Avaliação dos Contratos USMCA e Acordo Mercosul-UE

USMCA	Acordo Mercosul-UE
<p>Valuation</p> <p>9. In estimating the value of a procurement for the purposes of ascertaining whether it is a covered procurement, a procuring entity shall include the estimated maximum total value of the procurement over its entire duration, taking into account:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) all forms of remuneration, including any premium, fee, commission, interest or other revenue stream that may be provided for under the contract; (b) the value of any option clause; and (c) any contract awarded at the same time or over a given period to one or more suppliers under the same procurement. <p>10. If the total estimated maximum value of a procurement over its entire duration is not known, the procurement shall be deemed a covered procurement, unless otherwise excluded under this Agreement.</p>	<p>Article 4</p> <p>Valuation of Contracts</p> <p>1. In estimating the value of a procurement for the purpose of ascertaining whether it is a covered procurement, a procuring entity shall</p> <ul style="list-style-type: none"> a. neither divide a procurement into separate procurements nor select or use a particular valuation method for estimating the value of a procurement with the intention of totally or partially excluding it from the application of this Agreement; and b. include the estimated maximum total value of the procurement over its entire duration, whether awarded to one or more suppliers, taking into account all forms of remuneration, including: <ul style="list-style-type: none"> b.i. premiums, fees, commissions, and interest; and b.ii. where the procurement provides for the possibility of options, the total value of such options. <p>2. Where an individual requirement for a procurement results in the award of more than one contract, or in the award of contracts in separate parts (hereafter referred to as "recurring procurements"), the calculation of the estimated maximum total value shall be based on:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. the value of recurring procurements of the same type of good or service awarded during the preceding 12 months or the procuring entity's preceding fiscal year, adjusted where possible to take into account anticipated changes in the quantity or value of the good or service being procured over the subsequent 12 months; or b. the estimated value of recurring procurements of the same type of good or service to be awarded during the 12 months subsequent to the initial contract award or the procuring entity's fiscal year. <p>3. In the case of procurement by lease, rental, or hire purchase of goods or services, or procurement for which a total price is not specified, the basis for valuation shall be:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. in the case of a fixed-term contract: <ul style="list-style-type: none"> a.i. where the term of the contract is 12 months or less, the total estimated maximum value for its duration, or

	<p>a.ii. where the term of the contract exceeds 12 months, the total estimated maximum value, including any estimated residual value;</p> <p>b. where the contract is for an indefinite period, the estimated monthly instalment multiplied by 48; and</p> <p>c. where it is not certain whether the contract is to be a fixed-term contract, subparagraph (b) shall be used</p>
--	--

No que se refere às condições para a participação nos leilões, o USMCA estabelece que ao avaliar se um fornecedor satisfaz as condições de participação, uma entidade compradora deve avaliar a capacidade financeira e as habilidades comerciais e técnicas de um fornecedor com base nas atividades comerciais desse fornecedor, dentro e fora do território da Parte de a entidade compradora.

Além disso, deve basear sua avaliação somente nas condições que a entidade compradora tiver especificado previamente em avisos ou documentação do concurso. No Acordo Mercosul-UE, estabelece-se apenas que a entidade compradora deve basear sua avaliação nas condições que especificou previamente em avisos ou documentação do concurso, não estabelecendo necessariamente a avaliação da capacidade financeira e as habilidades comerciais e técnicas de um fornecedor. A comparação pode ser feita observando-se a tabela 6:

Tabela 11.6 – Condições para participação no USMCA e no Acordo Mercosul-UE

USMCA	Acordo Mercosul-EU
<p>Article 13.7: Conditions for Participation</p> <p>1. A procuring entity shall limit any conditions for participation in a covered procurement to those conditions that ensure that a supplier has the legal and financial capacities and the commercial and technical abilities to fulfil the requirements of that procurement.</p> <p>2. In establishing the conditions for participation, a procuring entity: (a) shall not impose the condition that, in order for a supplier to participate in a procurement, the supplier has previously been awarded one or more contracts by a procuring entity of a given Party or that the supplier has prior work experience in the territory of that Party; and (b) may require relevant prior experience if essential to meet the requirements of the procurement.</p> <p>3. In assessing whether a supplier satisfies the conditions for participation, a procuring entity shall: (a) evaluate the financial capacity and the commercial and technical abilities of a supplier on the basis of that supplier's business activities both inside and outside the territory of the Party of the procuring entity; and (b) base its evaluation solely on the conditions that the procuring entity has specified in advance in notices or tender documentation.</p> <p>4. If there is supporting evidence, a Party, including its procuring entities, may exclude a supplier on grounds such as: (a) bankruptcy or insolvency; (b) false declarations; (c) significant or persistent deficiencies in the performance of any substantive</p>	<p>Article 14</p> <p>Conditions for Participation</p> <p>1. A procuring entity shall limit any conditions for participation in a procurement to those that are essential to ensure that a supplier has the legal and financial capacities and the commercial and technical abilities to undertake the relevant procurement.</p> <p>2. In assessing whether a supplier satisfies the conditions for participation, a procuring entity shall evaluate the financial, commercial and technical abilities of a supplier on the basis of that supplier's business activities inside and outside the territory of the Party of the procuring entity. It may require a supplier to demonstrate a relevant prior experience. However, it may not impose the condition that, in order for a supplier to participate in a procurement, the supplier has previously been awarded one or more contracts by a procuring entity of a given Party or that the supplier has prior work experience in the territory of a given Party.</p> <p>3. In making this assessment, the procuring entity shall base its evaluation on the conditions that it has specified in advance in notices or tender documentation.</p> <p>4. A procuring entity may exclude a supplier on the following grounds: a. bankruptcy, b. false declarations, c. significant deficiencies in performance of any substantive requirement or obligation under a prior contract or contracts, d. final judgments in respect of crime or serious public offences, e. other sanctions that</p>

<p>requirement or obligation under a prior contract or contracts; (d) final judgments in respect of serious crimes or other serious offences; (e) professional misconduct or actions or omissions that adversely reflect on the commercial integrity of the supplier; or (f) failure to pay taxes.</p> <p>5. For greater certainty, this Article is not intended to preclude a procuring entity from promoting compliance with laws in the territory in which the good is produced or the service is performed relating to labor rights as recognized by the Parties and set forth in Article 23.3 (Labor Rights), provided that such measures are applied in a manner consistent with Chapter 29 (Publication and Administration), and are not applied in a manner that constitutes a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between the Parties or a disguised restriction on trade between the Parties</p>	<p>disqualify him to contract with entities of the Parties f. grave professional misconduct, which renders the suppliers' integrity questionable, or g. failure to pay taxes.</p> <p>5. The dispositions in paragraphs 1 and 2 shall be fulfilled by the suppliers of the Parties through the presentation of the documentation required by the tender or through equivalent documentation.</p>
---	---

No que se refere à qualificação dos fornecedores, o USMCA apresenta uma questão adicional em relação ao Acordo Mercosul-UE: a previsão de um sistema de registro de procedimentos e qualificação, prevendo que uma parte, incluindo suas entidades compradoras, pode manter um sistema de registro de fornecedores no qual os fornecedores interessados devem se registrar e fornecer determinadas informações.

No entanto, o USMCA ressalta que nenhuma parte deve adotar ou aplicar qualquer sistema de registro ou procedimento de qualificação com o objetivo de ou efeito de criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores de outra Parte ou então usar esse sistema de registro ou procedimento de qualificação para impedir ou atrasar a inclusão de fornecedores da outra Parte em uma lista de fornecedores ou impedir que fornecedores sejam considerados para uma compra específica.

O Acordo Mercosul-UE traz um artigo específico sobre leilões eletrônicos, que não está presente no USCMA. Cada participante do leilão deverá ter acesso a um método de avaliação automática, incluindo uma fórmula matemática, que é baseada num critério de avaliação estabelecido na documentação da licitação. Tal dispositivo não está presente no USMCA.

No quesito dos procedimentos de revisão doméstica, o USMCA é bem mais detalhado em sua descrição dos procedimentos que o Acordo Mercosul-UE, estabelecendo, por exemplo, que cada Parte adotará ou manterá procedimentos que prevejam medidas provisórias imediatas, na pendência de resolução de uma reclamação, para preservar a oportunidade do fornecedor de participar da aquisição e garantir que as entidades adjudicantes da Parte cumpram as medidas de implementação do capítulo. Além disso, estabelece que os países deverão incluir também uma ação corretiva que possa incluir algum tipo de compensação. A comparação pode ser feita observando-se a tabela 7:

Tabela 11.7 – Procedimentos de Revisão Doméstica no USMCA e no Acordo Mercosul-UE

USMCA	Acordo Mercosul-UE
<p>Article 13.18: Domestic Review</p> <p>1. Each Party shall maintain, establish, or designate at least one impartial administrative or judicial authority (review authority) that is independent of its procuring entities to review, in a non-discriminatory, timely, transparent, and effective manner, a challenge or complaint (complaint) by a supplier that there has been:</p> <p>(a) a breach of this Chapter; or</p> <p>(b) if the supplier does not have a right to directly challenge a breach of this Chapter under the law of a Party, a failure of a procuring entity to comply with the Party's measures implementing this Chapter, arising in the context of a covered procurement, in which the supplier has, or had, an interest. The procedural rules for these complaints shall be in writing and made generally available.</p> <p>2. In the event of a complaint by a supplier, arising in the context of covered procurement in which the supplier has, or had, an interest, that there has been a breach or a failure as referred to in paragraph 1, the Party of the procuring entity conducting the procurement shall encourage, if appropriate, the procuring entity and the supplier to seek resolution of the complaint through consultations. The procuring entity shall accord impartial and timely consideration to the complaint in a manner that is not prejudicial to the supplier's participation in ongoing or future procurement or to its right to seek corrective measures under the administrative or judicial review procedure. Each Party shall make information on its complaint mechanisms generally available.</p> <p>3. If a body other than the review authority initially reviews a complaint, a Party shall ensure that the supplier may appeal the initial decision to the review authority that is independent of the procuring entity that is the subject of the complaint.</p> <p>4. If the review authority has determined that there has been a breach or a failure as referred to in paragraph 1, a Party may limit compensation for the loss or damages suffered to either the costs reasonably incurred in the preparation of the tender or in bringing the complaint, or both.</p> <p>5. Each Party shall ensure that, if the review authority is not a court, its review procedures are conducted in accordance with the following procedures:</p> <p>(a) a supplier shall be allowed sufficient time to prepare and submit a complaint in writing, which in no case shall be less than 10 days from the time when the basis of the complaint became known or reasonably should have become known to the supplier;</p> <p>(b) a procuring entity shall respond in writing to a supplier's complaint and provide all relevant documents to the review authority;</p> <p>(c) a supplier that initiates a complaint shall be provided an opportunity to reply to the procuring entity's response</p>	<p>Article 25: Domestic Review Procedures</p> <p>1. Each Party shall establish or maintain timely, effective, transparent and non-discriminatory administrative or judicial review procedures through which a supplier may present a challenge with respect to the obligations under this Chapter of a Party and its entities that may arise in the context of a covered procurement, in which the supplier has, or has had, an interest.</p> <p>The procedural rules for all challenges shall be in writing and made generally available.</p> <p>2. Each Party may foresee in its domestic legislation, that in the event of a complaint by a supplier arising in the context of covered procurement, the Party concerned shall encourage its procuring entity and the supplier to seek resolution of the complaint through consultation. The procuring entity shall accord impartial and timely consideration to any such complaint in a manner that is not prejudicial to the supplier's participation in ongoing or future procurement or right to seek corrective measures under the administrative or judicial review procedure.</p> <p>3. Each supplier shall be allowed a sufficient period of time to prepare and submit a challenge, which in no case be less than 10 days from the time when the basis of the challenge became known or reasonably should have become known to the supplier.</p>

<p>before the review authority takes a decision on the complaint; and</p> <p>(d) the review authority shall provide its decision on a supplier's complaint in a timely manner, in writing, with an explanation of the basis for the decision.</p> <p>6. Each Party shall adopt or maintain procedures that provide for:</p> <p>(a) prompt interim measures, pending the resolution of a complaint, to preserve the supplier's opportunity to participate in the procurement and to ensure that the procuring entities of the Party comply with its measures implementing this Chapter; and</p> <p>(b) corrective action that may include compensation under paragraph 4.</p> <p>The procedures may provide that overriding adverse consequences for the interests concerned, including the public interest, may be taken into account when deciding whether those measures should be applied. Just cause for not acting shall be provided in writing.</p>	
---	--

No que se refere ao t3pico de licita33o limitada, o USMCA prev3e que na hip3tose de uma entidade compradora utilizar licita33es limitadas, pode escolher, de acordo com a natureza da licita33o, n3o aplicar os artigos sobre condi33es de participa33o, avisos de compra pretendida, qualifica33o de fornecedores, negocia33es, especifica33es t3cnicas, documenta33o da licita33o, per3odos de tempo e tratamento de licita33es e adjudica33o de contratos.

Al3m disso, o acordo permite licita33es limitadas para compras feitas em condi33es excepcionalmente vantajosas que surgem apenas em muito curto prazo, como aliena33es, liquida33es, fal3ncias ou fal3ncias incomuns, mas n3o para compras rotineiras de fornecedores regulares; ou se um contrato for adjudicado ao vencedor de um concurso de design, desde que a licita33o tenha sido organizada de acordo com as regras do USMCA. Essas possibilidades n3o constam no Acordo Mercosul-UE. A compara33o pode ser feita a partir da compara33o na tabela 8:

Tabela 11.8 – Licita33o Limitada no Acordo Mercosul-UE e USMCA

USMCA	Acordo Mercosul-UE
<p>Article 13.9: Limited Tendering</p> <p>1. Provided that it does not use this provision for the purpose of avoiding competition between suppliers, to protect domestic suppliers, or in a manner that discriminates against suppliers of the other Party, a procuring entity may use limited tendering.</p> <p>2. If a procuring entity uses limited tendering, it may choose, according to the nature of the procurement, not to apply Article 13.6 (Notices of Intended Procurement), Article 13.7 (Conditions for Participation), Article 13.8 (Qualification of Suppliers), Article 13.10 (Negotiations), Article 13.11 (Technical Specifications), Article 13.12 (Tender Documentation), Article 13.13 (Time Periods), or Article 13.14 (Treatment of Tenders and Awarding of Contracts).</p>	<p>Article 20 Limited Tendering</p> <p>1. Provided that the tendering procedure is not used to avoid competition or to protect domestic suppliers, a procuring entity may award contracts by limited tendering, in the following circumstances:</p> <p>(a) where i) no tenders were submitted, or no suppliers requested participation; ii) no tenders that conform to the essential requirements of the tender documentation were submitted; iii) no suppliers satisfied the conditions for participation; or iv) the tenders submitted have been collusive provided that the requirements of the tender documentation are not substantially modified;</p> <p>(b) where, for works of art, or for reasons connected with the protection of exclusive intellectual property rights, such as patents or copyrights, or proprietary</p>

A procuring entity may use limited tendering only under the following circumstances: (a) if, in response to a prior notice, invitation to participate, or invitation to tender: (i) no tenders were submitted or no suppliers requested participation, (ii) no tenders were submitted that conform to the essential requirements in the tender documentation, (iii) no suppliers satisfied the conditions for participation, or (iv) the tenders submitted were collusive, provided that the procuring entity does not substantially modify the essential requirements set out in the notices or tender documentation;

(b) if the good or service can be supplied only by a particular supplier and no reasonable alternative or substitute good or service exists for any of the following reasons: (i) the requirement is for a work of art, (ii) the protection of patents, copyrights, or other exclusive rights, or (iii) due to an absence of competition for technical reasons; (c) for additional deliveries by the original supplier or its authorized agents, of goods or services that were not included in the initial procurement if a change of supplier for such additional goods or services: (i) cannot be made for technical reasons such as requirements of interchangeability or interoperability with existing equipment, software, services, or installations procured under the initial procurement, or due to conditions under original supplier warranties, and (ii) would cause significant inconvenience or substantial duplication of costs for the procuring entity; (d) for a good purchased on a commodity market or exchange; (e) if a procuring entity procures a prototype or a first good or service that is intended for limited trial or that is developed at its request in the course of, and for, a particular contract for research, experiment, study, or original development. Original development of a prototype or a first good or service may include limited production or supply in order to incorporate the results of field testing and to demonstrate that the prototype or the first good or service is suitable for production or supply in quantity to acceptable quality standards, but does not include quantity production or supply to establish commercial viability or to recover research and development costs; (f) for purchases made under exceptionally advantageous conditions that only arise in the very short term, such as from unusual disposals, liquidation, bankruptcy, or receivership, but not for routine purchases from regular suppliers; (g) if a contract is awarded to the winner of a design contest, provided that: (i) the contest has been organized in a manner that is consistent with this Chapter, and (ii) the contest is judged by an independent jury with a view to award a design contract to the winner; or (h) in so far as is strictly necessary if, for reasons of extreme urgency brought about by events unforeseeable by the procuring entity, the good or service could not be obtained in time by means of open or selective tendering. 3. For each contract

information, or where there is an absence of competition for technical reasons, the goods or services can be supplied only by a particular supplier and no reasonable alternative or substitute exists;

(c) for additional deliveries by the original supplier of goods and services that were not included in the initial procurement where a change of supplier for such additional goods or services:

i) cannot be made for economic or technical reasons such as requirements of interchangeability or interoperability with existing equipment, software, services or installations procured under the initial procurement; and ii) would cause significant inconvenience or substantial duplication of costs for the procuring entity;

(d) for goods purchased on a commodity market;

(e) where a procuring entity procures a prototype or a first good or service that is developed at its request in the course of, and for, a particular contract for research, experiment, study, or original development. When such contracts have been fulfilled, subsequent procurements of goods or services shall be subject to this Chapter;

(f) in so far as is strictly necessary where, for reasons of urgency brought about by events unforeseeable by the procuring entity, the goods or services could not be obtained in time by means of an open tendering procedure or selective tendering

(g) where a contract is awarded to a winner of a design contest provided that the contest has been organized in a manner that is consistent with the principles of this Chapter, and the participants are judged by an independent jury with a view to a design contract being awarded to a winner;

(h) purchases made under exceptionally advantageous conditions that only arise in the very short term, such as unusual disposals by companies that normally are not suppliers, or disposals of assets of businesses in liquidation or receivership.

2. A procuring entity shall maintain records or prepare written reports providing specific justification for any contract awarded under paragraph 1.

awarded in accordance with paragraph 2, a procuring entity shall prepare a report in writing, or maintain a record, that includes the name of the procuring entity, the value and kind of good or service procured, and a statement that indicates the circumstances and conditions described in paragraph 2 that justified the use of limited tendering.	
---	--

11.5. Conclusões

O tema sobre compras governamentais é tema relevante do comércio internacional. Compras internacionais são necessárias quando os países não têm competitividade ou não produzem insumos ou bens que são comprados pelos governos para fornecer outros bens ou serviços para a população, como aqueles relacionados à defesa nacional ou à infraestrutura pública. Os acordos internacionais sobre compras governamentais representam um meio importante para expandir o acesso a fornecedores de todo o mundo, o que permite a entrada de bens de maior qualidade e melhor preço.

O marco regulatório foi negociado pelo GATT na Rodada Uruguai e estabeleceu os princípios básicos para a liberalização desse importante setor econômico.

Já o Acordo Mercosul-UE expande as possibilidades de negócios para os países membros dos dois blocos. No entanto, ressalta-se que também exigirá maior modernização por parte das empresas brasileiras, pois o acordo acirrará a competitividade em mercados cativos de fornecedores locais. Isso se deve ao princípio do tratamento nacional, que proíbe a discriminação entre as empresas estrangeiras e as empresas nacionais na obtenção dos contratos de licitação.

Um dos pontos relevantes levantados no Acordo está relacionado ao alto risco de corrupção que pode ser envolvido em tais compras, devido ao alto valor financeiro dos bens e serviços licitados e à complexidade de muitos processos de compras nos quais as empresas interagem estreitamente com políticos e funcionários públicos.

A corrupção nos contratos públicos causa ineficiências e altos custos para os cidadãos. A fim de evitar a corrupção e garantir a transparência e a concorrência entre os fornecedores, as compras públicas estão sujeitas a regulamentação legal. Nesse sentido internacionalização dos processos de compras governamentais pode ser um mecanismo importante para combater a corrupção, pois expõe as licitações ao escrutínio de um mercado internacional, dificultando, assim, que tais processos licitatórios tenham irregularidades.

Em linhas gerais, o Acordo Mercosul-UE será um importante avanço para os países envolvidos, pois expande o mercado das empresas e permite acesso a melhores preços e produtos de maior qualidade de países membros. Além disso, pode ser um eficiente instrumento de combate à corrupção através da internacionalização dos processos licitatórios e da participação de empresas de diversas partes do mundo em países que ainda sofrem com problemas graves de corrupção, como é o caso do Brasil.

11.6. Referências bibliográficas

Anderson, R., "The Conclusion of the Renegotiation of the WTO Agreement on Government Procurement: What it Means for the Agreement and for the World Economy". February 2012. Published in *Public Procurement Law Review*, (2012) 21 P.P.L.R. 83.

Anderson, Robert D. and Schooner, Steven L. and Swan, Collin D., "The WTO's Revised Government Procurement Agreement - An Important Milestone Toward Greater Market Access and Transparency in Global Public Procurement Markets" (11 January 2012)". GWU Legal Studies Research Paper No. 2012-7;; GWU Law School Public Law Research Paper No. 2012-7.

http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/Compras_Governamentais.pdf

<https://crsreports.congress.gov/product/pdf/IF/IF10997>

https://ustr.gov/sites/default/files/files/agreements/FTA/USMCA/Text/13_Government_Procurement.pdf

https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gp_gpa_e.htm

Müller, Anna C., "Special and Differential Treatment for Developing Countries Under the GPA: the Existing and Revised Texts". Prepared for publication in Arrowsmith and Anderson, eds. *The WTO Regime on Government Procurement: Recent Developments and Challenges Ahead* (2011).

Pelletier, Philippe (2015), "2012 Revision of the WTO Agreement on Government Procurement: Coverage Dimensions and Context", in John H. Currie & René Provost (eds), *The Canadian Yearbook of International Law*, Volume 51, 2013. University of British Columbia Press.

Prepared for publication in Arrowsmith and Anderson, eds. *The WTO Regime on Government Procurement: Recent Developments and Challenges Ahead* (2011).

12. Mecanismos de Solução de Controvérsias

Vera Thorstensen¹
Antonio Pedro Faria²

12.1. Introdução

Mecanismos de Solução de Controvérsias ou, em inglês *Dispute Settlement Mechanisms*, são conjuntos de procedimentos e práticas voltados para solucionar controvérsias entre países no contexto do comércio internacional. Conflitos surgem quando um país acredita que alguma medida adotada por outro país estaria em desacordo ou com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) ou com acordos de livre comércio integrado por ambos. Segundo a OMC, as disputas envolvem essencialmente a quebra de uma ou mais promessas, sejam elas oriundas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (em inglês, *General Agreement on Tariffs and Trade*, GATT), de quaisquer outros acordos multilaterais ou acordo preferencial ou regional entre os países.

Esses mecanismos são, nas palavras da OMC, um dos pilares do comércio internacional, por constituírem elemento de coesão entre parceiros comerciais ao garantir a eficácia das regras negociadas. Podem ser meramente consultivos e negociais, como também evoluir para painéis ou arbitragens, podendo, eventualmente, resultar em sanções compensatórias ou reparatórias.

Apesar de as soluções para disputas comerciais existirem há séculos, os modelos contemporâneos possuem raízes modernas baseadas nos artigos XXII e XXIII do GATT de 1947. Determinam que, na hipótese de uma Parte se sentir prejudicada por outra, esta deveria consultar a Parte que tomou a medida para apurar a questão conflituosa. Se os esclarecimentos não fossem suficientes, poderiam evoluir para negociações como forma alternativa de sanar as pendências. Por fim, se as negociações falhassem, as Partes poderiam se remeter aos demais integrantes do acordo ou até mesmo as Nações Unidas requerendo recomendações (McDougall, 2018). Consultas, negociações e recomendações são elementos fundamentais das soluções de controvérsias até os dias de hoje.

Um novo paradigma surgiu com a criação da Comunidade Econômica Europeia, em 1958, precursora da atual União Europeia (UE), por meio da criação da Corte de Justiça Europeia, antecessora da atual Corte de Justiça da União Europeia. Diferente do modelo diplomático do GATT, o sistema da Corte de Justiça Europeia era fundado em um sistema de adjudicação, ou seja, não era um modelo negocial e, sim, um modelo compulsório onde as decisões seriam vinculantes (McDougall, 2018).

Na medida em que os mecanismos de solução de controvérsias evoluíram, foram se assemelhando mais ao modelo adjudicante, com estruturas similares àquelas de tribunais, com

¹ Professora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI/FGV) e Titular da Cátedra OMC no Brasil.

² Pesquisador do CCGI/FGV.

árbitros e soluções vinculantes, ainda que mantivessem os mecanismos próprios das soluções negociais, tais como consultas e negociações.

O modelo contemporâneo da OMC foi concebido na Rodada do Uruguai, negociada de 1986 a 1994, e que entrou em vigor em 1995, com base no modelo original do GATT e das reformas da Reunião Ministerial realizadas em Montreal, em 1988 (OMC, 2019). É a consolidação de anos de práticas, experiências, sucessos e desafios enfrentados por acordos anteriores (Elsig e Eckhardt, 2015). Consiste em um modelo essencialmente adjudicante de tribunais *ad hoc*³.

Paralelo à formação da OMC, a década de 90 também observou a consolidação de proliferação de acordos preferenciais de comércio, *preferential trade agreements* (PTA) e formação de blocos econômicos (Mansfield e Milner, 1999).

Analisando apenas o contexto da OMC e desconsiderando os acordos preferenciais aos quais o Brasil faz parte, o País é parte reclamante em 33 controvérsias, reclamado em 16 casos e envolvido como terceiro interessado em outros 141 casos (OMC, 2019). Contudo, apesar do grande envolvimento do País em painéis na OMC, o Brasil ainda é uma economia fechada com altas tarifas de importação, pouca integração comercial e baixa adesão a acordos preferenciais⁴.

Nos anos mais recentes, o País tem demonstrado cada vez mais intenção de reverter esse quadro, aderindo a acordos preferenciais e reduzindo barreiras comerciais tarifárias e não-tarifárias⁵. Em junho de 2019 o Mercosul celebrou acordo junto à União Europeia⁶ e em agosto concluiu as negociações com o EFTA, bloco composto por Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein⁷. Recentemente, iniciou tratativas com o México⁸ e o bloco discute potencial acordo com os EUA⁹. Ao celebrar novos acordos comerciais, o Brasil não só reduz barreiras comerciais e mecanismos de facilitação de comércio, como adere aos mecanismos de solução de controvérsias de cada um desses acordos.

Outro ponto relevante, que deve ser levado em consideração, é a presente crise e enfraquecimento do Órgão de Apelação da OMC, quadro criado pelos Estados Unidos, que considera as decisões da OMC contra seus interesses. Os cenários mais plausíveis apontam para

³ Painéis ou arbitragens *ad hoc* são aqueles onde as regras que regem o processo e a escolha dos painelistas ou árbitros é definida caso a caso. Alternativamente, existem as arbitragens institucionais, onde os árbitros e as regras procedimentais são definidos no momento da celebração do acordo, ou assinatura de tratado ou contrato equivalente.

⁴ (Canuto, Fleischhaker e Schellekens, 2015)

⁵ Kafruni, Simone. “Vamos promover a abertura comercial do Brasil”, diz Marcos Troyjo [“. Correo Braziliense. Brasília. 5 de fevereiro de 2019. Acesso em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/02/05/internas_economia,735580/vamos-promover-a-abertura-comercial-do-brasil-diz-marcos-troyjo.shtml”](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/02/05/internas_economia,735580/vamos-promover-a-abertura-comercial-do-brasil-diz-marcos-troyjo.shtml)

⁶ Chancelaria da Argentina. “Mercosur cierra un histórico Acuerdo de Asociación Estratégica con la Unión Europea [“. 28 de junho de 2019. Acesso em: https://www.mercosur.int/mercocur-cierra-un-historico-acuerdo-de-asociacion-estrategica-con-la-union-europea/](https://www.mercosur.int/mercocur-cierra-un-historico-acuerdo-de-asociacion-estrategica-con-la-union-europea/)

⁷ Brasil. “Resumo informativo sobre o Acordo Mercosul-EFTA”. 23 de agosto de 2019. Acesso em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/20775-acordo-mercosul-efat-editoria>

⁸ Redação. “Brasil inicia negociações de livre comércio com México, diz secretário”. [Revista Exame. 9 de setembro de 2019. Acesso em: https://exame.abril.com.br/economia/brasil-inicia-negociacoes-de-livre-comercio-com-mexico-diz-secretario/](https://exame.abril.com.br/economia/brasil-inicia-negociacoes-de-livre-comercio-com-mexico-diz-secretario/)

⁹ *Id. Ibid*

o fortalecimento dos painéis institucionais no âmbito dos acordos e arbitragens *ad hoc* como o novo normal, enquanto não acontecer a reestruturação do Órgão de Apelação (Pauwelyn, 2019).

A proposta do presente artigo é ponderar as várias formas que os mecanismos de solução de controvérsias podem assumir, quais sejam consultas, painéis e arbitragens, e quais são as formas que foram negociadas ou podem vir a ser negociadas nos futuros acordos preferenciais brasileiros.

Para tanto, o presente artigo explora os mecanismos de solução de controvérsias descrevendo quais são as regras da OMC contraposta às normas dos acordos Mercosul-União Europeia, USMCA e TPP¹⁰; e posteriormente uma conclusão sobre quais são as expectativas sobre potenciais futuros acordos brasileiros.

O USMCA e TPP foram selecionados porque apesar de não envolverem o Brasil podem servir como *proxies* ao modelo de um acordo USMCA-Mercosul, dado que são acordos Norte e Sul celebrados mediante grande influência dos Estados Unidos.

12.2. Categorias de Análise

A celebração de múltiplos acordos preferenciais ao redor do mundo estimulou o surgimento de uma literatura taxonômica desses acordos, incluído seus mecanismos de solução de controvérsias (Alle e Elsig, 2017). A começar pela incorporação de estruturas e institutos importados do Direito, ao invés de estruturas tradicionalmente diplomáticas. A partir de então, os mecanismos de solução de controvérsias passaram a abordar ampla gama de questões: delegação de poderes dos países para organismos multilaterais, composição dos painéis arbitrais, mecanismos de sanção, legitimidade ativa para processar o estado, obrigatoriedade das decisões, possibilidade de recorrer a outras cortes de arbitragem fora do escopo do acordo, dentre outros elementos.

Estudos de caso¹¹ foram proeminentes nos anos 2000, onde autores criaram diversos parâmetros para examinar acordos preferenciais, porém, esses estudos escolhiam acordos específicos, não sendo possível derivar regras gerais, visto que a amostra era limitada. Em 2013 a OMC tomou a iniciativa de montar banco de dados e estudos abrangentes sobre as características dos acordos comerciais, ensejando uma onda de estudos quantitativos com diversas variáveis de análise com maior poder explicativo.

Todd Alle e Manfred Elsig realizaram uma extensa revisão de literatura sobre autores que estudaram os mecanismos de solução de controvérsias de forma abrangente e listaram uma

¹⁰ O *Trans-Pacific Partnership* foi escolhido porque, apesar dos EUA terem se retirado do acordo em 2017, participaram ativamente das negociações até a sua conclusão. Posteriormente, o acordo fora renegociado e denominado *Comprehensive and Progressive Trans-Pacific Partnership*, ou CPTPP. O capítulo sobre *Dispute Settlement* não sofreu alterações significativas.

¹¹ McDougall (2018) cita quatro artigos semanais que inauguraram uma série de estudos sobre o tema: McCall Smith 2000; Donaldson e Lester 2009; Porges 2011; Jo e Namgung 2012

série de parâmetros de análise possíveis¹². O *Design of Trade Agreements (DESTA) Project*, centro de pesquisa ligado à Universidade de Berna do qual os autores supracitados fazem parte, por exemplo, passou a mapear todos os acordos preferenciais celebrados internacionalmente, utilizando 37 variáveis¹³ para classificar esses acordos, várias delas sobre *dispute settlement mechanisms*.

O presente trabalho selecionou uma série de parâmetros com base na leitura dos acordos, do *Dispute Settlement Understanding* e os critérios elencados pelo DESTA. Para este artigo, as seguintes variáveis de análise selecionadas foram:

1. Partes e Investidores;
2. Painelistas;
3. Consultas;
4. Mediação;
5. Painéis e Arbitragem;
6. Termo de Referência;
7. Procedimento dos Painéis;
 - a. Direito Aplicável;
 - b. Escolha de Foro;
 - c. Confidencialidade;
 - d. Custos;
 - e. Envolvimento de terceiros;
 - f. Especialistas;
 - g. Submissões escritas;
 - h. Audiências;
 - i. Prazo para o Relatório Parcial;
 - j. Prazo para manifestação das partes;

¹² Dispute Settlement Provisions in PTAs: New Data and New Concepts.

¹³ As categorias são: 1. Existência de mecanismos sobre solução de controvérsias; 2. Existência de mecanismos de consulta; 3. Existência de mecanismos de mediação e conciliação; 4. Existência de arbitragem institucional; 5. Previsão de um organismo permanente e autônomo; 6. Previsão de mecanismos externos ao acordo como legítimos; 7. Previsão de escolha de múltiplos foros pelas partes; 8. Se o reclamante escolhe o foro; 9. Se as partes devem escolher o foro em conjunto; 10. Existência restrição para o uso de vários foros; 11. Previsão de que as decisões sejam vinculantes; 12. Previsão explícita de que as decisões são vinculantes; 13. Previsão de que as decisões não são vinculantes; 14. Previsão de sanção e retaliação se o que foi decidido não for cumprido; 15. Se as partes participam da decisão do nível de retaliação, compensação e sanção conjuntamente; 16. Se a parte reclamante escolhe o nível de retaliação e compensação; 17. Se é um terceiro que escolhe o grau adequado de compensação e retaliação; 18. Existência de regras objetivas para determinar o grau adequado de sanção e compensação; 19. Se as retaliações precisam ser necessariamente no mesmo setor; 20. Se as retaliações podem ser aplicadas para outros setores; 21. Se existe previsão de compensações financeiras pecuniárias; 22. Existência de hipóteses onde o mecanismo de solução de controvérsias não pode ser aplicado; 23. Existência de áreas com regras específicas; 24. Existência de tópicos que não podem ser objeto de decisão; 25. Previsão de mecanismos onde agentes privados possam ser parte; 26. Previsão de um comitê institucional analisar o problema antes do estabelecimento de um painel; 27. Se o processo conta com prazos definidos; 28. Se o processo conta com um relatório parcial antes de um relatório final; 29. Se o procedimento de escolha do presidente dos painéis é decidido conjuntamente; 30. Se o procedimento de escolha do presidente dos painéis é decidido por meio de uma consulta as partes; 31. Se o procedimento de escolha do presidente dos painéis é decidido aleatoriamente; 32. Se o procedimento de escolha do presidente dos painéis é decidido por um terceiro; 33. Se as decisões precisam ser unânimes ou se existe a possibilidade de votos divergentes; 34. Se o acordo prevê soluções mútuas e quantas vezes elas são citadas; 35. Se as partes adotam soluções mútuas após as decisões arbitrais e decisões dos painéis; 36. Número de áreas com regras específicas; 37. Número de tópicos que não podem ser alvo de mecanismos de solução de controvérsias.

- k. Prazo para o Relatório Final;
8. Apelação;
9. Remédios e Soluções;
10. Suspensão dos painéis;
11. Soluções alternativas e uso dos tribunais nacionais;
12. Painéis sobre temas específicos (meio-ambiente/direitos trabalhistas/compras públicas).

Estas variáveis foram escolhidas porque abrangem a maior parte das variáveis trabalhadas pelo DESTA e autores supracitados, bem como são variáveis objetivas presentes no texto dos acordos, sendo possível aferir sua veracidade sem recorrer a uma teoria particular, mas permitindo uma análise crítica posterior. Do mesmo modo foram excluídas variáveis redundantes (acordo permite apelação vis-à-vis acordo não permite apelação) e variáveis que são absolutamente idênticas entre OMC, USMCA, TPP e Acordo Mercosul-UE.

12.3. Os Mecanismos de Solução de Controvérsias

Partes

Em uma relação comercial internacional, sobretudo as que versam sobre investimento direto estrangeiro ou compras públicas, normalmente existem três agentes envolvidos diretamente: o governo do país que está importando ou recebendo investimentos, a empresa exportadora ou investidora e o governo do país de origem desta empresa. Acordos preferenciais procuram criar regras que facilitam ou, pelo menos, disciplinam o funcionamento dessas empresas no país importador desses bens e serviços.

Quando um país prejudica direta ou indiretamente uma empresa, dificultando o acesso ao mercado, importações, discriminando produtos ou criando regras arbitrárias que dificultem o investimento, por exemplo, a empresa que realiza o investimento é prejudicada, assim como seu país de origem se a prática é sistêmica e afeta diversas empresas ou empresas importantes.

Nessas circunstâncias, o acordo pode prever que a empresa acione um país, ou pode reservar esse direito apenas para países. No primeiro caso, temos o *Investor-State Dispute Resolution* (ISDS) e no segundo caso temos o *State-State Dispute Resolution* (SSDS). (UNCTAD, 2003)

Na OMC, apenas os membros, que podem ser países ou territórios de países com regras comerciais autônomas, estão autorizados como parte em controvérsias¹⁴. No caso do acordo Mercosul-UE, os países da Europa são sempre representados pela UE, enquanto no caso do Mercosul os países podem se auto representar como também podem recorrer ao Mercosul. Já no TPP e USMCA admitem que investidores acionem estados, para além dos tradicionais mecanismos estado-estado.

¹⁴ OMC. Understanding the WTO. Membership, alliances and bureaucracy. Último acesso em 11/12/19. Acesso em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org3_e.htm#join

Tabela 12.1 - Partes

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Partes ou Investidores	Os membros podem ser parte.	Os países do Mercosul podem ser parte individualmente ou podem ser representados pelo bloco. No caso da UE, só o bloco pode ser parte, ainda que representando um país individualmente. Empresas não podem ser parte, os mecanismos ISDS não existem no acordo.	Os mecanismos ISDS foram preservados por três anos para os investimentos realizados antes de o acordo ser celebrado. O Canadá proibiu que investidores levem o país para arbitragem, devendo tratar questões nas cortes nacionais. O México admite arbitragens ISDS para empresas americanas em apenas uma lista de setores disposta no Anexo 14-D do acordo. Os setores estratégicos como petróleo e gás, por exemplo, também admitem ISDS no México, mas sob um regime ainda mais restritivo. Os EUA permitem mecanismos ISDS do México, mas não permitem para empresas Canadenses. Os mecanismos ISDS são admitidos entre todos os membros, para todos os membros.	O acordo permite aos investidores levar os países para arbitragens. Porém, o acordo incluiu uma série de salvaguardas para impedir a interferência privada em questões públicas como, por exemplo, audiências públicas, participação popular mediante <i>amicus curiae</i> , direito de revisão por tribunais nacionais ou painéis internacionais e impossibilidade de uma arbitragem determinar mudanças legislativas ou regulação – nos casos ISDS, os únicos remédios aplicáveis serão compensações financeiras ou restituição de desapropriações.

Painelistas

Painelistas ou árbitros (a depender do procedimento) são especialistas qualificados em direito internacional, comércio exterior e economia internacionais, integrantes de um governo, ou não, indicados por membros da OMC ou países integrantes de um acordo de livre comércio cuja função é conduzir o painel de solução de controvérsias, apontar soluções e finalmente julgar uma questão apresentada para o painel.

Tabela 12.2 - Painelistas

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Painelistas	Os painéis da OMC serão compostos por indivíduos qualificados que podem fazer parte, ou não, dos governos nacionais, incluindo pessoas que já serviram como painelistas ou até mesmo pessoas que já atuaram representando uma ou	32 nomes, dos quais 12 serão indicados pela UE, 12 pelo Mercosul e 8 serão compostos por pessoas não nacionais de países do Mercosul ou UE. As turmas arbitrais serão compostas por dois painelistas, um de cada bloco e um	30 indivíduos por consenso das partes, que poderão ser reconduzidos ao cargo. Em questões que envolvam questões trabalhistas e ambientais, ao menos um dos painelistas também deverá ser especializado nesses	Os membros do acordo deverão estruturar uma lista de potenciais painelistas com pelo menos 15 nomes; cada parte deverá apontar até 2 nomes, sendo que só um pode ser nacional do país da parte e posteriormente todas as partes deverão acordar, em consenso, os nomes.

	<p>mais partes em um painel da OMC. Porém, cidadãos de países envolvidos em uma disputa não podem pertencer ao painel, salvo se as partes da disputa decidirem em contrário. O Secretariado da OMC deverá manter uma lista de potenciais painelistas, porém, esta lista não é obrigatória e as partes podem selecionar quaisquer pessoas para servirem como painelistas.</p> <p>Os painéis deverão conter 3 painelistas, a não ser que as partes optem por elevar esse número para 5 painelistas. O Secretariado é responsável por propor às partes quais pessoas seriam mais adequadas, porém a recomendação não é compulsória mediante justificativa. Se uma das partes for um país em desenvolvimento, ela poderá requerer que ao menos um dos painelistas seja oriundo de país em desenvolvimento.</p> <p>Se as partes não indicarem os painelistas em até 20 dias, o Diretor-Geral da OMC, assessorado pelo presidente do órgão de solução de controvérsias e presidente de Comitê pertinente à pauta, deverá indicar em até 10 dias a composição do painel</p>	<p>presidente não-nacional.</p> <p>Caso as partes não acordem sobre a composição da turma, deverão requerer que o Presidente da turma indique os demais árbitros. Caso não acordem sobre quem deve ser o Presidente da turma, irão recorrer ao Presidente do Comitê do acordo para indicar os árbitros.</p> <p>As partes podem optar por escolher árbitros fora do <i>pool</i> de 32 árbitros se assim convencionarem, mas devem retornar à estrutura do acordo na hipótese de existirem quaisquer discordâncias sobre a seleção dos árbitros.</p>	<p>assuntos, o mesmo vale para áreas especializadas do direito.</p> <p>Os painelistas não poderão atuar em casos onde eles participaram na fase de consultas, conciliação e mediação.</p> <p>A composição do painel terá 5 membros, se houverem duas partes e cada parte selecionará dois painelistas.</p> <p>O painel será presidido por alguém escolhido pelas duas partes, porém, se não houver consenso, uma parte será sorteada para escolher o presidente, que não poderá ser indivíduo nacional do país da parte vencedora do sorteio.</p> <p>Se houverem três ou mais partes, estas deverão decidir quem deverá presidir o painel em até 15 dias. Se não houver consenso, uma ou mais partes serão sorteadas para escolher um presidente do painel em até 10 dias, que não poderá ser nacional do país da(s) parte(s) vencedoras do sorteio. Cada parte deverá selecionar dois painelistas que deverão ser nacionais da(s) outra(s) partes.</p>	<p>Os painéis no TPP são compostos por três membros, um indicado pela parte reclamante, um indicado pela reclamada e um membro que será presidente do painel apontado por consenso. Caso a reclamante não indique um painalista o painel será dissolvido e caso a reclamada não aponte o seu painalista, as duas partes deverão selecionar aquela que fora sugerida na estruturação da lista de 15 nomes, caso a parte reclamada não tenha sugerido nenhum nome para a lista, será escolhido aleatoriamente entre três nomes prováveis sugeridos pela reclamante. Questões que envolvem direitos trabalhistas, ambientais e transparência demandarão ao menos um árbitro especializado no assunto.</p> <p>Se não houver consenso sobre quem presidirá o painel, os dois painelistas previamente apontados pelas partes irão escolher. Se ainda assim não houver consenso, será escolhido um nome aleatório dentro do rol de 15 nomes.</p>
--	--	--	---	---

Consultas

Consultas são negociações onde as Partes têm a oportunidade de discutir matéria e encontrar solução conjunta e satisfatória sem recorrer a qualquer tipo de litígio ou interferência externa (OMC, 2019).

Os três acordos e a OMC incorporam consultas em seus respectivos textos. As consultas devem ser preferencialmente confidenciais e o país consultado deve sempre disponibilizar técnicos do governo ou equivalentes para sanar dúvidas que a parte que esteja realizando a consulta possa vir a ter.

Na OMC, o sistema de resolução de controvérsias se inicia após uma requisição de consulta realizada por uma parte reclamante. A função da Consultas é sanar quaisquer desentendimentos entre as partes, de forma que os países cheguem a um consenso e a uma solução mutuamente satisfatória, trazendo informações e evidências que colaborem uma análise completa do problema, respeitando a confidencialidade das informações trazidas pelas outras partes e se comprometendo a fornecer profissionais e especialistas de suas agências e órgãos. Caso não alcancem uma solução, a parte que requereu a consulta poderá recorrer a mediação ou poderá demandar a instauração de um painel ou arbitragem imediatamente posterior à consulta.

A partir de então, a parte reclamada terá 10 dias para responder de boa-fé. As consultas deverão se iniciar em até 30 dias após o recebimento do pedido. Se não houver resposta da parte reclamada em até 10 dias ou se as consultas não forem estabelecidas em até 30 dias, a parte reclamante poderá requerer a instauração imediata do painel. Os acordos Mercosul-UE, USMCA e TPP preveem Consultas como parte importante dos mecanismos de solução de controvérsia, embora exista variância entre os prazos.

Tabela 12.3 – Prazos das consultas

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Prazo para início das Consultas	30 dias após a notificação	15 dias após a notificação	30 dias após a notificação ou 15 dias para bens perecíveis	30 dias após a notificação ou 15 dias para bens perecíveis
Prazo para a conclusão das Consultas	60 dias após a notificação ou 20 dias após a notificação para bens perecíveis.	30 dias após a notificação ou 15 dias após a notificação para bens perecíveis	30 dias após a notificação, 45 dias se houver intervenção de um terceiro interessado ou 15 dias para bens perecíveis.	60 dias após o recebimento das notificações ou 30 dias para bens perecíveis

Mediação

Mediações ocorrem quando um terceiro, não envolvido e não interessado na disputa pode ajudar as partes a encontrarem uma solução mutuamente satisfatória. Este terceiro

participa ativamente nas discussões, contribuindo com comentários e propondo soluções para as partes, ainda que estas não sejam obrigadas a aceitar as soluções propostas (OMC, 2019).

Todos os acordos abordados neste trabalho, bem como a OMC preveem alguma forma de conciliação mediante a intervenção de um terceiro. O Acordo Mercosul-UE discute mediação em termos gerais, mas não especifica em que termos procederão. USMCA, TPP e OMC incorporam a noção de *Good Offices, Conciliation and Mediation* como mecanismos alternativos após o fracasso das Consultas, porém, enquanto a OMC e o TPP ressaltam o caráter voluntário desses mecanismos, o USMCA primeiramente outorga à Comissão o poder de recomendar a mediação antes de estabelecimento de painéis, todavia, as partes podem decidir iniciar um processo de mediação a qualquer momento, inclusive paralelamente a um painel ou arbitragem.

As normas da OMC estabelecem que se as consultas não produzirem resultado em até 60 dias após o seu requerimento ou se as partes concluírem que não chegaram à um acordo mediante consultas, poderá ser estabelecido um painel, salvo se as partes de comum acordo optarem por permanecer em consulta. Em casos de urgência, como por exemplo bens perecíveis, as consultas podem ser estabelecidas em 10 dias e os painéis em 20 dias. Após o estabelecimento de um painel, abre-se um prazo de 10 dias para que terceiros se manifestem como interessados.

Contudo, uma alternativa ao estabelecimento do painel ou continuação da consulta é o estabelecimento de mecanismos alternativos de solução. *Good offices*, conciliações ou mediações podem ser requeridas em até 60 dias após o recebimento do pedido de consultas, os reclamantes devem se comprometer a esperar pelo menos 60 dias após o começo das consultas antes de estabelecer um painel. Porém, a parte reclamante pode requerer um painel se entender que os *good offices*, conciliações e mediações falharam.

Tabela 12.4 - Mediação

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Mediação	<i>Good offices</i> , conciliações e mediações se forem requeridos até 60 dias após o início das consultas.	Afirma que existirão mecanismos de mediação. Porém, é um anexo do acordo ainda não divulgado.	A Comissão pode ser acionada para mediar conflitos. A Comissão também pode propor procedimentos alternativos. As partes também podem procurar mediação externa ao acordo.	<i>Good offices</i> , conciliações e mediações podem ser requeridos por qualquer parte e podem operar paralelamente a um painel.

Painéis

Painéis consistem em processos onde um conjunto de especialistas, normalmente denominados painelistas, decidirão sobre uma controvérsia entre duas ou mais partes, seja uma discordância acerca da interpretação sobre um acordo ou o descumprimento deliberado de uma

das partes sobre uma norma. Normalmente os painéis ocorrem após as tentativas de consulta e mediação falharem.

A instauração de painéis está prevista na OMC e em todos os acordos analisados, salvo o Mercosul-UE que opta pelo *arbitration panel* diretamente. O USMCA condiciona a abertura de painel à recomendação da Comissão do Acordo, assim como ocorre no processo de mediação. Os painéis oferecem uma audiência (*hearing*) e uma submissão escrita e réplica escrita (*written submission and written rebuttal*) para cada parte.

Arbitragem

Arbitragens podem utilizar um conjunto de regras e procedimentos fixos e serem impulsionadas por um corpo de árbitros pré-definidos, nesse caso serão arbitragens institucionais. Porém, a maior parte das arbitragens possui um conjunto de regras e árbitros definidos caso a caso, são as chamadas arbitragens *ad hoc*. Institucionais ou *ad hoc*, as arbitragens podem ser realizadas nos termos dos acordos ou, muitas vezes o acordo pode prever a possibilidade de uma câmara arbitral externa promover a arbitragem.

O Acordo Mercosul-UE é o único que prevê, no âmbito do próprio acordo, arbitragem institucionalizada. Serão três árbitros, um escolhido pela UE, um escolhido por membro do Mercosul e um presidente do tribunal arbitral que deverá ser uma pessoa não nacional de país do Mercosul e União Europeia. O laudo arbitral é vinculante e dele não cabem apelações.

Para os demais acordos e na OMC, arbitragens são métodos alternativos para a solução de controvérsias. No caso do USMCA e TPP existe uma previsão generalista de arbitragens *ad hoc* a critério das partes, recorrendo a cortes arbitrais externas.

Tabela 12.5 - Instituições

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Forma ou Instituição	Consultas, Mediações e Painéis	Consultas, Mediações e Arbitragem	Consultas, Mediações e Painéis	Consultas, Mediações e Painéis

Termo de Referência

Todo painel precisa definir quais são as normas pertinentes, quais são as partes da disputa, a matéria abordada, disposições relevantes feitas pelas partes e quais serão as consequências das decisões do painel. Este documento é denominado “Termo de Referência” e está previsto tanto na OMC como nos demais acordos.

Na OMC, o termo de referência deverá ser elaborado em até 20 dias após o estabelecimento do painel. Após a instituição do painel com três painelistas, as partes terão 10 dias para expandir para cinco painelistas. Se não houver acordo sobre quem deverão ser os painelistas em até 20 dias após o estabelecimento do painel, o prazo para o Diretor-Geral da

OMC decidir os painelistas será de 10 dias. Apenas o Acordo Mercosul-UE possui prazo menor para a sua elaboração.

Tabela 12.6 – Termo de referência

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Termo de Referência	20 dias após o estabelecimento do painel.	5 dias após o apontamento dos árbitros.	20 dias após o estabelecimento do painel.	20 dias após o estabelecimento do painel.

Procedimento dos Painéis

A função do painel é realizar uma avaliação e produzir um relatório objetivo contendo descobertas e fatos relevantes, determinações sobre: (i) se as medidas tomadas são inconsistentes com as suas obrigações; (ii) se as obrigações dispostas pelo acordo ou OMC foram descumpridas; (iii) se uma medida adotada pelo membro dificulta ou anula os propósitos do acordo; e (iv) quaisquer informações potencialmente requisitadas em um termo de referência. Do mesmo modo, todas as determinações do relatório deverão ser justificadas.

O relatório pode oferecer recomendações sobre como resolver a disputa, caso as partes de uma disputa assim requeiram. As decisões devem estar sempre fundamentadas e não podem expandir ou dirimir direitos das partes.

Os prazos de cada painel da OMC são definidos contingentemente, mas a referência é de três a seis semanas para submissão escrita da parte reclamante, duas a três semanas para a submissão da parte reclamada e de duas a três semanas para que ambos enviem uma réplica após o recebimento das submissões. Os terceiros teriam de uma a duas semanas para se manifestar.

Um encontro com as partes seria marcado entre uma e duas semanas após as manifestações escritas e o relatório parcial seria emitido de duas a quatro semanas. As partes então teriam duas semanas para se manifestar sobre o relatório parcial e seria emitido uma versão final entre duas e quatro semanas.

As partes teriam uma semana para pedir uma revisão e o painel teria duas semanas para analisar o pedido, incluindo novas reuniões com as partes. A última versão seria emitida e após três semanas circuladas entre as partes.

Após a emissão do relatório final, o Órgão de Solução de Controvérsias teria 20 dias para considerar adotar o texto do relatório e os membros teriam poderiam fazer objeções em até 10 dias antes de reunião do Órgão. O Órgão poderá adotar o texto do relatório em até 60 dias após a sua circulação.

Os procedimentos variam entre a OMC e os outros acordos abordados no presente trabalho. Em parte, isso ocorre porque o Acordo Mercosul-UE resolve suas questões mediante arbitragem, que possui idiosincrasias.

Tabela 12.7 – Regras dos Painéis

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Direito Aplicável	Regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público.	Regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público. Caso uma norma do acordo também esteja presente em acordo da OMC, o painel de arbitragem deverá levar em consideração as interpretações dadas em decisões do Órgão de Apelação da OMC.	Interpretação de acordo com os artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. Caso uma norma do acordo também esteja presente em acordo da OMC, o painel de arbitragem deverá levar em consideração as interpretações dadas em decisões do Órgão de Apelação da OMC.	Interpretação de acordo com os artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. Caso uma norma do acordo também esteja presente em acordo da OMC, o painel de arbitragem deverá levar em consideração as interpretações dadas em decisões do Órgão de Apelação da OMC.
Escolha de Foro	Órgão de Solução de Controvérsias e Órgão de Apelação.	Painel arbitral nos termos do acordo, Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou qualquer outro fórum ao qual as partes pertencam. Porém, se um matéria for abordada em um foro, não poderá ser levada para outro.	Liberdade para a parte reclamante escolher qualquer foro competente. Esta escolha excluirá todos os outros foros possíveis para a questão.	Liberdade para a parte reclamante escolher qualquer foro competente. Esta escolha excluirá todos os outros foros possíveis para a questão.
Confidencialidade	Consultas, mediação, deliberações do painel, deliberações do órgão de apelação, comunicações das partes com a OMC e documentos enviados pelas partes serão confidenciais. Audiências são abertas ao público, salvo deliberação em contrário. Uma parte pode requerer à outra uma versão não confidencial de cada documento.	Consultas, deliberações do painel e documentos enviados pelas partes serão confidenciais. Uma parte pode requerer à outra uma versão não confidencial de cada documento. Audiências são abertas ao público, salvo deliberação em contrário.	Consultas, mediações e documentos enviados pelas partes serão confidenciais. Audiências são abertas ao público, salvo deliberação em contrário. As decisões finais dos painéis serão abertas ao público após 15 dias contados a partir de as partes tomarem ciência.	Consultas, mediações e documentos enviados pelas partes serão confidenciais. Audiências são abertas ao público, salvo deliberação em contrário. As decisões finais dos painéis serão abertas ao público após 15 dias contados a partir de as partes tomarem ciência.
Custos	Tanto o painel como o Órgão de Apelação são financiados pelo	Cada parte arcará com os seus próprios custos nos painéis e mediação. As partes	Os custos dos painéis serão financiados pelo Secretariado do	Os custos dos painéis são financiados pelos escritórios

	orçamento da OMC. Os demais custos são arcados pelas partes.	vão dividir igualmente os custos derivados de assuntos organizacionais, tais como remuneração dos árbitros e mediadores.	acordo. O Secretariado é financiado pela Comissão que, por sua vez, é financiada por todas as partes. A distribuição de custos não está definida no acordo.	da Comissão do acordo. Cada parte é responsável por custear o escritório em seu território.
Terceiros	Qualquer membro que entenda ser potencialmente interessado em uma disputa poderá participar das audiências, submeter contribuições escritas e receber cópias das contribuições das partes. Porém, se uma parte entender que uma decisão do Órgão de Solução de Controvérsias viola o acordo, deverá levar a questão para um painel separado.	Não admite a participação de terceiros, visto que a UE representa todos os países europeus e, caso mais de um país do Mercosul se sinta prejudicado, podem optar por participar da arbitragem em conjunto ou representados pelo Mercosul.	Uma parte não envolvida diretamente na disputa pode realizar pedido escrito para o Secretariado em até 10 dias, contados após a abertura do painel, para participar. A parte terá direito a receber as submissões escritas e poderá contribuir com as suas próprias submissões e participar das audiências.	Uma parte não envolvida diretamente na disputa pode realizar pedido escrito para as outras partes em até 10 dias, contados após a abertura do painel, para participar. A parte terá direito a receber as submissões escritas e poderá contribuir com as suas próprias submissões e participar das audiências.
Especialistas	O Painel sempre poderá se consultar com um corpo de especialistas para obter opiniões sobre aspectos da matéria sendo tratada. Especialistas não podem ser membros do governo ou empresas envolvidas na disputa. Os especialistas também não podem ser cidadãos de países envolvidos na disputa, salvo se o Painel entender que sua opinião é insubstituível.	O painel poderá requerer a opinião de especialistas, que não será vinculante. As partes estão autorizadas a trazer <i>amicus curiae</i> para a arbitragem, desde que sua perícia não crie atrasos e custos injustificados ao procedimento.	Sob a requisição de uma das partes ou por iniciativa própria, o painel poderá buscar opinião de peritos e especialistas desde que as partes concordem com os termos e condições impostos. As partes terão a oportunidade de comentar informações produzidas por esses especialistas.	Sob a requisição de uma das partes ou por iniciativa própria, o painel poderá buscar opinião de peritos e especialistas desde que as partes concordem com os termos e condições impostos. As partes terão a oportunidade de comentar informações produzidas por esses especialistas.
Submissão escrita	Não é definido, mas a referência é de 3 a 6 semanas para a parte reclamante, 2 a 3 semanas para a parte reclamada	30 dias para a parte reclamante a partir do estabelecimento da arbitragem e 30 dias para a parte reclamada a partir	Não estabelece prazo.	Não estabelece prazo

	após o recebimento da parte reclamante e posteriormente mais 2 a 3 semanas para uma réplica.	do recebimento da submissão da reclamante.		
Audiências	Entre uma e duas semanas após o recebimento de todas as submissões escritas.	Não estabelece prazo.	Não estabelece prazo.	Não estabelece prazo.
Prazo Relatório Parcial	Entre duas a quatro semanas após as audiências	90 dias a partir da abertura do painel arbitral, podendo estender para 120 dias mediante justificativa. 45 dias a partir da abertura do painel arbitral, podendo estender para 60 dias mediante justificativa em casos urgentes	150 dias a partir da indicação do último painelista ou 120 dias para casos urgentes	150 dias a partir da indicação do último painelista ou 120 dias para casos urgentes
Prazo para manifestações	Duas semanas após o relatório parcial	14 dias, ou 7 dias em casos urgentes	15 dias	15 dias
Prazo Relatório Final	Duas a quatro semanas após a manifestação das partes	120 dias a partir da abertura do painel arbitral, podendo ser estendida para até 150 dias	30 dias a partir da publicação do relatório parcial	30 dias a partir da publicação do relatório parcial

Apelação

Apelações, quando admitidas, são a possibilidade de que uma parte que tenha se sentido prejudicada após a realização de um painel recorrer a uma segunda instância para revisar a decisão original. A OMC, dentro do escopo do presente trabalho, é a única organização que conta com um órgão especializado de apelação, o chamado Órgão de Apelação, porém, o USMCA como o TPP prevê a possibilidade de reestabelecimento do painel para resolver questões abertas.

No âmbito da OMC, na hipótese de haver apelação, os procedimentos não devem durar mais do que 60 dias, caso o órgão de apelação entenda ser impossível revisar a decisão em tempo hábil, pode requerer ao Órgão de Solução de Controvérsias mais 30 dias. Após a decisão do Órgão de Apelação, o Órgão de Solução terá 30 dias para adotar o texto.

Assim, trinta dias após a incorporação do texto pelo Órgão, deverá ser realizado uma reunião de acompanhamento sobre a implementação das medidas. Se a implementação imediata da solução for impossível, as partes podem decidir um prazo adequado para implementar. Se não houver consenso, o prazo será definido pelo Órgão de Solução de Controvérsias, ou um prazo acordado pelas partes em até 45 dias ou, se não houver acordo, o prazo será definido em arbitragem com poder vinculante em até 90 dias.

Se for negociada uma compensação e as partes não chegarem a um resultado satisfatório em até 20 dias, a parte reclamante pode solicitar ao Órgão o direito de suspender concessões e benefícios. Também poderá suspender concessões e benefícios em até 30 dias na hipótese de expirar o prazo para implementar e sanar as medidas controversas. Se ainda assim a parte reclamada achar que tem razão ou que a suspensão foi abusiva, uma arbitragem vinculante conduzida pelos membros do painel original ou por um árbitro apontado pelo Diretor-Geral terá 60 dias para oferecer uma solução final.

Tabela 12.8 - Apelações

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Possibilidade de apelação	Sim. Uma parte pode apelar para o Órgão de Apelação da OMC, que terá 60 dias, prorrogáveis por mais 30, para reavaliar uma questão.	Não existe órgão de apelação ou possibilidade de reestabelecimento do painel para reavaliar pendências.	Não há órgão de apelação, mas existe a possibilidade de a parte reclamada requerer o reestabelecimento do painel caso entenda que sanou as medidas não conformes ou que a suspensão imposta pela reclamante é abusiva.	Não há órgão de apelação, mas existe a possibilidade de a parte reclamada requerer o reestabelecimento do painel caso entenda que sanou as medidas não conformes ou que a suspensão imposta pela reclamante é abusiva.

Remédios e Soluções

O plano internacional segue uma estrutura descentralizada, quando contrastada com a estrutura centralizada do direito interno dos países. Isso significa que nos processos judiciais convencionais os estados nacionais dispõem de ferramentas com restrições de direitos como mecanismo de sanção, mas no contexto internacional, estados são soberanos e conseqüentemente os organismos internacionais ou países não podem intervir em assuntos domésticos de outro estado por formas tradicionais. No comércio internacional, existem diferentes formas de sancionar e fazer valerem as normas, porém, estas seguem uma lógica própria não análoga aos mecanismos tradicionais domésticos.

Caso as Partes envolvidas em uma controvérsia não alcancem um resultado satisfatório durante as consultas, um processo arbitral ou um painel podem decidir qual lado está com a razão e determinar que as Partes negociem uma compensação justa a partir dos fatos e direitos desvendados durante o decorrer do painel. Tanto as consultas como as compensações costumam trabalhar via reduções tarifárias ou indenizações em dinheiro.

Na hipótese de não alcançarem um consenso, haverá uma suspensão de concessões, ou seja, a parte prejudicada terá o direito de extrapolar os limites do acordo, aumentando tarifas ou restringindo o comércio de forma que não seria lícito anteriormente, porém, o contexto de “retaliação” assim permite (OMC, 2019).

Tabela 12.9 – Remédios e Soluções

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Remédios	Suspensão das medidas danosas por parte da reclamada. Suspensão de concessões e obrigações decorrentes dos acordos da OMC. Contramedidas retaliatórias.	Suspensão das medidas danosas ou adoção de medidas compensatórias. Subsidiariamente, compensações financeiras. A suspensão de concessões e obrigações decorrentes do acordo pode surgir como última medida.	Suspensão das medidas danosas ou adoção de medidas compensatórias. Subsidiariamente, compensações financeiras. A suspensão de concessões e obrigações decorrentes do acordo pode surgir como última medida.	Suspensão das medidas danosas ou adoção de medidas compensatórias. Subsidiariamente, compensações financeiras. A suspensão de concessões e obrigações decorrentes do acordo pode surgir como última medida.
Prazo para implementar soluções	60 dias se não houver apelação. 30 dias após a decisão do Órgão de Apelação, se houver.	Se não for possível adotar soluções imediatamente, a parte reclamada terá 30 dias para informar o tempo necessário. Se a reclamante discordar, terá 20 dias para requisitar apreciação do painel arbitral, que responderá qual é o prazo adequado em até 20 dias a partir da requisição.	45 dias após a notificação do relatório final. Se houver apelação alegando que as medidas em não conformidade foram sanadas ou que a compensação/suspensão é abusiva, 90 dias. Se houver apelação alegando que as medidas foram sanadas e que a compensação/suspensão foi abusiva, 120 dias.	As partes devem decidir em até 45 dias o prazo adequado. Se não decidirem, qualquer parte pode requerer em até 60 dias ao presidente do painel o prazo adequado. A presidência do painel terá 90 dias para definir o período adequado.

Suspensão do Painel/Arbitragem

Ao longo de um painel, uma opção possível para as partes é a suspensão do painel por um período estipulado. Tanto na OMC como para os demais acordos, há um limite máximo de 12 meses, que uma vez ultrapassados implicam na perda de autoridade do painel. O Acordo Mercosul-UE requer o consentimento da parte reclamada para suspender a arbitragem. Já no USMCA e TPP, as partes podem decidir restituir a autoridade do painel após 12 meses, se assim convencionarem.

Tabela 12.10 – Suspensão do Painel

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Suspensão	O painel pode suspender os trabalhos a qualquer hora a pedido da parte reclamante por até 12 meses. Nesse caso, os prazos também	A parte reclamante poderá pedir o término da arbitragem antes da decisão arbitral se a parte reclamada concordar. O painel pode	O painel pode suspender os trabalhos a qualquer hora a pedido da parte reclamante por até 12 meses. Nesse caso, os prazos também estarão suspensos. Se o painel for suspenso por mais de 12 meses a autoridade do	O painel pode suspender os trabalhos a qualquer hora a pedido da parte reclamante por até 12 meses. Nesse caso, os prazos também estarão

	estarão suspensos. Se o painel for suspenso por mais de 12 meses a autoridade do painel decairá.	suspender os trabalhos a qualquer hora a pedido de ambas as partes por até 12 meses. Nesse caso, os prazos também estarão suspensos. O painel precisa de autorização das duas partes para ser reestabelecido. Se o painel for suspenso por mais de 12 meses a autoridade do painel decairá, mas sem prejudicar o direito da parte reclamante.	painel decairá, a não ser que todas as partes decidam restaurar o painel original.	suspensos. Se o painel for suspenso por mais de 12 meses a autoridade do painel decairá, a não ser que todas as partes decidam restaurar o painel original.
--	--	---	--	---

Soluções Alternativas e Cortes Nacionais

Apesar de a OMC e acordos comerciais preverem mecanismos internos de solução de controvérsias, todos admitem que as partes possam negociar uma solução fora do escopo do acordo, bem como em alguns casos procurar arbitragens externas ou realizar um painel, mas utilizando a estrutura de outro acordo do qual ambas as partes também sejam signatárias.

Existe igualmente a possibilidade de um país trazer uma questão para um tribunal nacional do seu próprio país. Porém, dentro do presente trabalho, apenas o USMCA não proíbe que uma questão seja tratada internamente. A OMC não possui previsão expressa sobre o tema e o Mercosul-UE, bem como o TPP, proíbe expressamente que uma questão disposta nos acordos seja trazida para tribunais de justiça domésticos.

Tabela 12.11 – Soluções alternativas

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Soluções Alternativas	Arbitragens podem ser utilizadas como formas alternativas de solução de controvérsias desde que prevista por ambas as partes. Terceiros só poderão integrar as arbitragens mediante consenso das	As partes poderão a qualquer momento durante um processo negociar uma solução mútua satisfatória. Caso cheguem a um acordo, deverão notificar o presidente do painel arbitral; após a notificação o painel será encerrado.	As partes são encorajadas a recorrerem a mecanismos externos de arbitragem, mediação e conciliação para resolverem disputas. As arbitragens devem estar em conformidade com a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de Nova York, de 1958 e a Convenção Interamericana sobre	As partes são encorajadas a recorrerem a mecanismos externos de arbitragem, mediação e conciliação para resolverem disputas. As arbitragens devem estar em conformidade com a Convenção sobre o

	partes já envolvidas nas arbitragens. A decisão arbitral será vinculante e a OMC deverá ser notificada sobre decisões arbitrais que envolvam assuntos de sua competência.		Arbitragem Comercial Internacional, celebrada no Panamá, em 1975. A Comissão vai estabelecer um Comitê Consultivo sobre Disputas Comerciais Privadas para encorajar soluções alternativas.	Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de Nova York, de 1958.
Direito Nacional	Não aborda esta pauta.	As decisões arbitrais só podem impor obrigações legais para pessoas naturais e jurídicas se a lei do país do Mercosul assim permitir, caso contrário, as decisões só valem para os países. Os países não podem recorrer a cortes nacionais para resolver questões do Acordo.	Se algum tema do acordo já estiver sendo tratado em uma corte nacional, as partes deverão informar o Secretariado, que emitirá uma opinião formal sobre o assunto discutido. Se o Secretariado não decidir de forma unânime, cada parte poderá emitir sua opinião para a corte nacional.	Nenhuma parte poderá acionar a outra parte por meio da justiça nacional alegando descumprimento de regra do acordo. Caso isso ocorra, a parte que acionou a outra estará em desconformidade ao acordo.

Painéis Sobre Temas Específicos

Embora não seja prática da OMC, diversos acordos preveem um conjunto de normas procedimentais específicas caso uma disputa envolva certas matérias. Normalmente questões ambientais requerem que as partes indiquem painelistas especializados em questões ambientais, por exemplo. Analisando os acordos Mercosul-UE, USMCA e TPP, questões ambientais, trabalhistas e que envolvessem licitações (ou compras públicas, a depender do acordo que as define) possuem regras específicas.

No USMCA, disputas ambientais e trabalhistas exigem que todos os painelistas, salvo o presidente do painel sejam especialistas nos temas tratados. No caso das licitações de grandes projetos de engenharia, o México possui um direito de proteção ligeiramente maior do que os demais integrantes do acordo, nos termos do parágrafo 7, seção F do anexo 13-A do acordo, caso o México exceda seus limites de proteção, uma consulta pode ser estabelecida só para abordar esta temática específica, sem prejuízo aos procedimentos próprios do capítulo sobre *Dispute Settlement*.

O TPP segue uma estrutura similar ao USMCA, a questão ambiental e trabalhista é similar, acrescentasse também questões que envolvam transparência e medidas de combate à corrupção. Por outro lado, não existem disposições sobre resolução de controvérsias e compras públicas.

O Acordo Mercosul-UE, por sua vez prevê no capítulo sobre desenvolvimento sustentável, ainda sem numeração definida, um mecanismo de resolução de disputas próprio para questões ambientais e trabalhistas. Com consultas, que devem ser iniciadas em até 30 dias após uma parte notificar a outra. A parte reclamante também tem até 60 dias para requerer o envolvimento do subcomitê de comércio e desenvolvimento sustentável para intervir nas consultas. Se em 120 dias as consultas não tiverem sucesso, poderá ser estabelecido um painel de especialistas sobre os temas.

O painel contará com um rol de 15 painelistas especialistas nos temas sensíveis do acordo escolhidos pelos membros do acordo, dos quais três serão selecionados para servir em cada caso individual. Sete dias após o estabelecimento do painel, será elaborado um termo de referência que será objeto do painel. Este painel elaborará um relatório interino em 90 dias e um relatório final em 60 dias a partir da emissão do relatório interino. As partes terão 45 dias após a emissão do relatório interino para se manifestar. Após a decisão, as partes terão 15 dias para tornar pública a decisão do painel e procurar implementar soluções em até 90 dias.

Não existe procedimento de resolução de controvérsias para compras públicas, porém, o acordo prevê o uso dos mecanismos de solução de controvérsias com prazos de consulta modificados para resolver conflito entre as partes caso uma parte queira alterar o capítulo sobre compras públicas e a outra se sinta prejudicada.

Tabela 12.12 – Painéis Especiais

	OMC	Mercosul-UE	USMCA	TPP
Ambiental	Não prevê regras de específicas para pautas que envolvam questões ambientais.	Prevê regras de específicas para pautas que envolvam questões ambientais.	Prevê regras de específicas para pautas que envolvam questões ambientais. Todos os painelistas, a exceção do presidente do painel deverão ser especialistas em questões ambientais.	Prevê regras de específicas para pautas que envolvam questões ambientais. Todos os painelistas, a exceção do presidente do painel deverão ser especialistas em questões ambientais.
Trabalhista	Não prevê regras de específicas para pautas que envolvam questões ambientais.	Prevê regras de específicas para pautas que envolvam questões trabalhistas.	Prevê regras de específicas para pautas que envolvam questões trabalhistas. Todos os painelistas, a exceção do presidente do painel deverão ser especialistas em questões trabalhistas.	Prevê regras de específicas para pautas que envolvam questões trabalhistas. Todos os painelistas, a exceção do presidente do painel deverão ser especialistas em questões trabalhistas.

Compras Públicas	Não prevê regras de específicas para pautas que envolvam compras públicas.	Não prevê regras de específicas para pautas que envolvam compras públicas. Porém, prevê o uso dos mecanismos próprios de resolução de controvérsias como forma de oposição a alterações do capítulo.	Prevê consultas, sem prejuízo aos mecanismos de resolução de controvérsia convencionais, caso o México exceda proteções.	Não prevê regras de específicas para pautas que envolvam compras públicas. Porém, prevê painelistas e regras especiais para questões que envolvam transparência e corrupção.
-------------------------	--	--	--	--

12.4. Conclusão

Ao analisar quatro mecanismos de solução de controvérsias: OMC, Acordo Mercosul-UE, USMCA e TPP é possível observar uma série de semelhanças e diferenças importantes. Algumas convergências são esperadas, tais como a possibilidade de suspensão dos painéis por tempo determinado, uma estrutura que envolve submissões escritas, réplicas e audiências e um grau de convergência entre as normas interpretativas dos acordos, que não só se amparam em regras consuetudinárias de direito público internacional, como também nas interpretações do Órgão de Apelação da OMC. Todos envolvem igualmente a inclusão de painelistas e árbitros com alta especialização em questões que envolvam direito internacional, comércio internacional e economia.

Porém, as diferenças são mais proeminentes, a começar pelo Acordo Mercosul-UE, cujo uso de arbitragens institucionais e vinculantes difere do uso de painéis pela OMC, USMCA e TPP. A OMC, por ser um organismo internacional e não meramente um tratado também difere dos demais, que são acordos de livre comércio com graus variados de integração.

Por exemplo, acordos admitem maior flexibilidade negocial processual entre as partes, ou seja, as partes podem alterar prazos e regras internas dos painéis quando assim convencionarem com maior facilidade. Também podem admitir investidores como litigantes e os membros dos acordos possuem maior liberdade para selecionar os painelistas (ou árbitros).

O USMCA e o TPP possuem uma série de semelhanças entre si e seria concebível que um eventual acordo que envolva Brasil ou Mercosul e Estados Unidos reproduza algumas cláusulas ou incorpore algumas pautas: (i) painéis especializados em questões trabalhistas, ambientais e que envolvam compras públicas; (ii) custos dos painéis financiados por escritórios da Comissão dos acordos; (iii) possibilidade de as partes reinstaurarem o painel mesmo após ele perder sua eficácia; e (iv) liberdade para recorrer a arbitragens externas.

Outra possibilidade é a preferência dos EUA por painéis no texto do acordo, vis-à-vis arbitragens no âmbito dos acordos. Por outro lado, a resiliência do Brasil em aceitar

mecanismos ISDS contrasta com os acordos americanos que sempre incluem de alguma forma esta modalidade.

12.5. Referências bibliográficas

ACORDO entre Estados Unidos, México e Canadá = Agreement between United States, Mexico and Canada. 30 de maio de 2019. Acesso em: <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/united-states-mexico-canada-agreement/agreement-between>

ACORDO Mercosul-União Europeia = EU-Mercosur Trade Agreement. 28 de junho de 2019. Acesso em: <https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=2048>

CANUTO, Otaviano; FLEISCHHAKER, Cornelius; SCHELLEKENS, Philip. O curioso caso da falta de abertura do Brasil ao comércio. *Revista Brasileira de Comércio Exterior*, 2015, 122: 20-25.

DONALDSON, Victoria; SIMON, Lester. 2009. “Dispute Settlement.” In *Bilateral and Regional Trade Agreements: Commentary and Analysis*, edited by Simon Lester and Bryan Mercurio, 367–414. Cambridge: Cambridge University Press.

DSU, Dispute Settlement Rules: Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes, Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization, Annex 2, 1869 U.N.T.S. 401, 33 I.L.M. 1226. 1994

ELSIG, Manfred. Why Do Some International Institutions Contain Strong Dispute Settlement Provisions? Evidence from Preferential Trade Agreements. p. 44.

ELSIG, Manfred; ALLEE, Todd. Dispute settlement provisions in PTAs: new data and new concepts. Cambridge University Press, 2015. Disponível em: <<http://boris.unibe.ch/51609/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

JO, Hyeran; NAMGUNG, Hyun. 2012. “Dispute Settlement Mechanisms in Preferential Trade Agreements: Democracy, Boilerplates, and the Multilateral Trade Regime.” *Journal of Conflict Resolution* 56 (6): 1041–1068.

MANSFIELD, Edward; MILNER, Helen. The New Wave of Regionalism. *International Organization*, 53(3), 589-627. Acesso em: www.jstor.org/stable/2601291. 1999

MCCALL SMITH, James. 2000. “The Politics of Dispute Settlement Design: Explaining Legalism in Regional Trade Pacts.” *International Organization* 54 (1): 137–180.

MCDUGALL, Robert. Regional Trade Agreement Dispute Settlement Mechanisms: Modes, Challenges and Options for. p. 24.

PARCERIA Transpacífica = Trans-Pacific Partnership. 4 de fevereiro de 2016. Acesso em: <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/trans-pacific-partnership/tpp-full-text>

PAUWELYN, Joost. WTO Dispute Settlement Post 2019: What to Expect?. *Journal of International Economic Law*, 2019, 22.3: 297-321.

PORGES, Amelia. 2011. “Dispute Settlement.” In *Preferential Trade Agreement Policies for Development: A Handbook*, edited by Jean-Pierre Chauffour and Jean-Christophe Maur, 467–501. Washington, DC: World Bank.

TAYLOR, Cherie O’Neal. Dispute Resolution as a Catalyst for Economic Integration and an Agent for Deepening Integration: NAFTA and MERCOSUR? p. 51.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (Org.). Dispute settlement: State-State. New York: United Nations, 2003. (UNCTAD series on issues in international investment agreements).

VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul. p. 23.

Conheço há exatamente 10 anos o trabalho desenvolvido pelo CCGI – Centro de Estudos de Comércio Global e Investimento da Escola de Economia de São Paulo da FGV. Participei de muitos de seus trabalhos como coordenador do Núcleo de Modelagem e posteriormente como Co-coordenador do Centro, reforçando a sobreposição das áreas de teoria de comércio internacional e modelos de equilíbrio geral com a área de políticas e regulação comerciais.

O presente livro digital, que tenho o prazer de apresentar, é bastante oportuno. Faz uma análise comparada dos textos regulatórios de dois importantes acordos – o do Mercosul-UE, do qual participa o Brasil, e do USMCA, acordo recente dos EUA que pode servir de base para os entendimentos entre Brasil e EUA.

Lucas Pedreira do Couto Ferraz
Secretário de Comércio Exterior (SECEX)
Ministério da Economia do Brasil

Todo livro tem uma história a ser narrada. E a ideia deste livro, em forma digital, nasceu das discussões mantidas no CCGI da EESP-FGV sobre a dificuldade de se identificar semelhanças e diferenças entre as cláusulas de regulação dos acordos preferenciais de comércio de última geração.

Com o encerramento das negociações do Acordo Mercosul-União Europeia, cresceu o interesse acadêmico em se descobrir as novidades que tinham sido incluídas no texto do novo Acordo. Paralelamente, o grupo já vinha estudando as cláusulas de regulação do Acordo entre EUA-México-Canadá na sua nova versão – o USMCA. Quando surgiram as primeiras notícias do interesse dos EUA de se aproximar do Brasil com um novo tipo de abordagem de acordo comercial, que incluiria algo com “*tudo menos tarifas*”, a ideia de uma leitura em forma comparada se consolidou.

A questão que se coloca é de como a coerência do sistema será mantida e a fragmentação de regras não se converta em barreiras ou formas de protecionismos.

Boa leitura !

Vera Thorstensen
Titular da Cátedra OMC no Brasil

O PROGRAMA DAS CÁTEDRAS OMC

O Programa das Cátedras OMC foi lançado em 2010 e tem o objetivo de fortalecer o conhecimento e o entendimento sobre o sistema de comércio entre acadêmicos e formadores de políticas públicas em países em desenvolvimento por meio do desenvolvimento de currículos acadêmicos, pesquisa e de atividades de impacto realizados pelas universidades e institutos de pesquisa.

Mais informações em: https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/train_e/chairs_prog_e.htm

